



Sumário

Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	10
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10
Ministério da Cidadania	12
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	14
Ministério da Defesa.....	16
Ministério do Desenvolvimento Regional	18
Ministério da Economia	20
Ministério da Educação.....	38
Ministério da Infraestrutura	39
Ministério da Justiça e Segurança Pública	57
Ministério do Meio Ambiente	64
Ministério de Minas e Energia	65
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	73
Ministério das Relações Exteriores	73
Ministério da Saúde.....	73
Ministério do Turismo.....	76
Controladoria-Geral da União.....	76
Ministério Público da União	77
Tribunal de Contas da União	77
Poder Judiciário	158
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	159

.....Esta edição completa do DOU é composta de 169 páginas.....

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 51, DE 2019

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019**, publicada no Diário Oficial da União no dia 18, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 6 de agosto de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 52, DE 2019

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019**, publicada no Diário Oficial da União no dia 19, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 6 de agosto de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.955, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Promulga o Acordo Multilateral de Céus Abertos para os Estados Membros da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil, firmado pela República Federativa do Brasil, em Punta Cana, em 4 de novembro de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição,

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou o Acordo Multilateral de Céus Abertos para os Estados Membros da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil - CLAC, em Punta Cana, em 4 de novembro de 2010;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo, por meio do Decreto Legislativo nº 183, de 20 de dezembro de 2018, com reserva aos itens 4, 5 e 6 da Seção 1 do Artigo 2; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto à CLAC, em 7 de março de 2019, o instrumento de ratificação ao Acordo, com reserva aos itens 4, 5 e 6 da Seção 1 do Artigo 2, e que este entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 6 de abril de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo Multilateral de Céus Abertos para os Estados Membros da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil - CLAC, firmado em Punta Cana, em 4 de novembro de 2010, com reserva aos itens 4, 5 e 6 da Seção 1 do Artigo 2, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

ATA

Adoção do Acordo Multilateral de Céus Abertos para os Estados Membros da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil - CLAC.

Punta Cana, República Dominicana, 2-5 de novembro de 2010.

Os plenipotenciários de Estados Membros da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC) reuniram-se para a celebração da XIX Assembleia Ordinária da CLAC, em Punta Cana, República Dominicana, de 2 a 5 de novembro de 2010, para a assinatura do Acordo Multilateral de Céus Abertos para os Estados Membros da CLAC.

Estiveram representados e apresentaram credenciais e plenos poderes em boa e devida forma, os Governos dos seguintes Estados:

Chile
República Dominicana
Uruguay

A XIX Assembleia Ordinária da CLAC adotou o texto do Acordo Multilateral de Céus Aberto.

Em conformidade com o Artigo 38, de tal Acordo fica aberto à assinatura durante a celebração da Assembleia, em lugar e data anteriormente indicados e, posteriormente, na sede da Secretaria da CLAC na cidade de Lima, Perú.

A Assembleia Ordinária da CLAC adotou, por consenso, a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº A19-03

ACORDO MULTILATERAL DE CÉUS ABERTOS PARA OS ESTADOS MEMBROS DA COMISSÃO LATINO-AMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL

Preâmbulo

Os Governos abaixo assinados, a seguir denominados "Estados Partes" ou "Partes" no presente Acordo;

SENDO PARTES na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944;

CONSIDERANDO que a celebração de um acordo multilateral sobre transporte aéreo internacional favorecerá a cooperação e o desenvolvimento dos países da região latino-americana;

DESEJANDO facilitar a expansão das oportunidades para os serviços aéreos internacionais dos países da região;

CONVENCIDOS da conveniência de otimizar os recursos aeronáuticos e a infraestrutura da região;

CONSCIENTES da necessidade de desenvolver a indústria aeronáutica e de contemplar os direitos e interesses dos usuários;

EXPRESSANDO sua vontade de coordenar suas políticas aeronáuticas nas relações entre si e com relação a terceiros países e sistemas de integração; e

AFIRMANDO seu compromisso em favor da segurança das aeronaves, dos passageiros, da infraestrutura e de terceiros, bem como da facilitação e da proteção do meio ambiente;

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1 Definições

Para efeitos do presente Acordo:

• "Autoridade Aeronáutica" é a entidade governamental designada em cada um dos Estados Partes com poder para regulamentar o transporte aéreo internacional, ou seu órgão ou órgãos sucessores;

• "Acordo" significa este Acordo e emendas correspondentes;

• "Capacidade" é a quantidade de serviços prestados no âmbito do Acordo, normalmente medida pelo número de frequências ou toneladas de carga oferecidas em um mercado, semanalmente ou durante outro período determinado;

Foram publicadas em 6/8/2019 as Edições Extras nºs 150-A e 150-B do DOU. Para acessar o conteúdo, clique aqui.

AVISO



• "Convenção" designa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta para assinatura em Chicago em 7 de dezembro de 1944, incluindo os Anexos adotados no âmbito do Artigo 90 daquela Convenção, e as emendas aos Anexos ou à Convenção no âmbito dos Artigos 90 e 94, na medida em que os Anexos e as emendas tenham se tornado aplicáveis aos Estados Partes;

• "Empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 deste Acordo;

• "Tarifas" significa os preços a serem pagos pelo transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições de aplicação destes preços, incluindo os preços e comissões de agências e de outros serviços auxiliares;

• "Território", em relação a um Estado, designa as áreas terrestres, águas territoriais adjacentes e o espaço aéreo sob a soberania de tal Estado;

• "Serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais" têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção; e

• "CLAC" designa a Comissão Latino-Americana de Aviação Civil.

Artigo 2 Concessão de direitos

1. Cada Parte concede às outras Partes os seguintes direitos para a prestação de serviços de transporte aéreo internacional pelas empresas aéreas das outras Partes:

• o direito de sobrevoar seu território sem pousar;

• o direito de fazer escalas em seu território para fins não comerciais;

• o direito de executar serviços de transporte aéreo internacional regular e não regular de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, de pontos anteriores ao território da Parte que designa a empresa aérea, via o território dessa Parte e pontos intermediários, para qualquer ponto no território da Parte que tenha concedido o direito e além, com plenos direitos de tráfego de terceira, quarta, quinta e sexta liberdades, com o número de frequências e equipamento de voo que julguem convenientes;

• o direito de prestar serviços regulares e não regulares exclusivamente cargueiros, entre o território da Parte que concedeu o direito e qualquer terceiro país, podendo tais serviços não incluir nenhum ponto no território da Parte que designa a empresa aérea, com plenos direitos de tráfego de até a sétima liberdade, com o número de frequências e equipamento de voo que julguem convenientes;

• o direito de prestar serviços regulares e não regulares combinados, entre o território da Parte que concedeu o direito e qualquer terceiro país, podendo tais serviços não incluir nenhum ponto no território da Parte que designa a empresa aérea, com plenos direitos de tráfego de até a sétima liberdade, com o número de frequências e equipamento de voo que julguem convenientes;

• o direito de prestar serviços regulares e não regulares de transporte aéreo, combinados de passageiros e carga ou exclusivamente cargueiros, entre pontos no território da Parte que concedeu o direito de cabotagem (oitava e nona liberdades); e

• outros direitos especificados neste Acordo.

2. Cada empresa aérea designada poderá, em qualquer ou em todos os seus voos, à sua escolha:

• operar voos em uma ou em ambas as direções;

• combinar diferentes números de voo em uma operação de aeronave;

• operar serviços nas rotas para pontos anteriores, pontos nos territórios das Partes, pontos intermediários e pontos além, em qualquer combinação e em qualquer ordem;

• omitir escalas em qualquer ponto ou pontos;

• transferir tráfego de qualquer de suas aeronaves para qualquer de suas outras aeronaves em qualquer ponto das rotas;

• operar serviços para pontos anteriores a qualquer ponto em seu território, com ou sem mudança de aeronave ou número de voo, e oferecer e anunciar esses serviços ao público como serviços diretos, adotando em todos os casos as medidas necessárias para assegurar que os consumidores estejam plenamente informados;

• fazer escala em qualquer ponto dentro ou fora do território de qualquer das Partes;

• transportar tráfego em trânsito através do território de qualquer das outras Partes; e

• combinar tráfego na mesma aeronave, independentemente de sua origem; sem restrições geográficas ou de direção e sem perder nenhum direito de transportar tráfego concedido no âmbito do presente Acordo.

Artigo 3 Designação e autorização

1. Cada Parte terá o direito de designar tantas empresas aéreas quantas deseje para operar os serviços acordados em conformidade com o presente Acordo, e de revogar ou modificar tais designações. As designações serão comunicadas por escrito por via diplomática às outras Partes e ao Depositário.

2. Ao receber a designação e o pedido da empresa aérea designada, na forma e de acordo com os requisitos prescritos para a autorização de operação, cada Parte concederá a autorização de operação apropriada com o mínimo de demora, desde que:

• a empresa aérea esteja constituída no território do Estado Parte que a designa e tenha seu escritório principal no referido território;

• a empresa aérea esteja sob o controle normativo efetivo do Estado Parte que a designa;

• a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 8 (Segurança Operacional) e no Artigo 9 (Segurança da Aviação); e

• a empresa aérea designada esteja qualificada para atender aos demais requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados à operação dos serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que examina o(s) pedido(s).

3. Após o recebimento da autorização de operação referida no parágrafo 2, uma empresa aérea designada poderá iniciar a operação dos serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo e as normas exigidas pela Parte que concedeu a autorização.

Artigo 4 Negação, revogação e limitação da autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e autorização) deste Acordo a uma empresa aérea designada por qualquer das outras Partes e de revogar e suspender tais autorizações, ou de impor condições às mesmas, temporária ou permanentemente:

• se considerarem que a empresa aérea não esteja constituída no território do Estado Parte que a designa e não tenha seu escritório principal no referido território;

• se considerarem que a empresa aérea não esteja sob o controle normativo efetivo do Estado Parte que a designa;

• se considerarem que a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 8 sobre Segurança Operacional e no Artigo 9 sobre Segurança da Aviação; e

• se considerarem que tal empresa aérea designada não esteja qualificada para satisfazer os demais requisitos previstos em leis e regulamentos normalmente aplicados à operação dos serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

2. A menos que medidas imediatas sejam indispensáveis para impedir a violação das leis e regulamentos mencionados anteriormente, ou a menos que a segurança operacional ou a segurança da aviação requeiram medidas conforme as disposições do Artigo 8 sobre Segurança Operacional ou do Artigo 9 sobre Segurança da Aviação, os direitos enumerados no parágrafo 1 deste Artigo serão exercidos somente depois de realizadas consultas pelas autoridades aeronáuticas de acordo com o Artigo 31 (Consultas) deste Acordo.

Artigo 5 Aplicação de leis

As leis e regulamentos de qualquer das Partes, relativos à entrada e saída de seu território de aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais, ou que regulem a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicadas às aeronaves das empresas aéreas designadas das demais Partes.

Artigo 6 Trânsito direto

Os passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto não estarão sujeitos a mais do que uma inspeção simplificada. Bagagem e carga em trânsito direto estarão isentas de direitos alfandegários e outros direitos similares.

Artigo 7 Reconhecimento de certificados

1. Os certificados de aeronavegabilidade, os certificados de habilitação e as licenças expedidos ou convalidados por qualquer das Partes e em vigor, serão reconhecidos como válidos pelas demais Partes para operar os serviços acordados, desde que as condições sob as quais foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos nos termos da Convenção.

2. Se os privilégios ou as condições das licenças e certificados mencionados no parágrafo 1 acima, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes para uma pessoa ou para uma empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção e que esta diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), as demais Partes poderão solicitar a realização de consultas entre as autoridades aeronáuticas com vistas a esclarecer a prática em questão.

3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevoar ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidos aos seus próprios nacionais pelas demais Partes.

Artigo 8 Segurança operacional

1. Cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pelas demais Partes nos aspectos relacionados com as instalações e serviços aeronáuticos, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da solicitação.

2. Se, depois de realizadas tais consultas, qualquer das Partes concluir que outra Parte não mantém e administra de maneira efetiva os requisitos de segurança, nos aspectos mencionados no parágrafo 1, que satisfaçam as normas estabelecidas à época em

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JOSÉ VICENTE SANTINI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

Substituto
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



conformidade com a Convenção, a outra Parte será informada de tais conclusões e das medidas que se considerem necessárias para cumprir as normas da OACI. A outra Parte deverá então tomar as medidas corretivas para o caso dentro de um prazo acordado.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de qualquer das Partes, que preste serviço para ou do território das demais Partes poderá, quando se encontrar no território de alguma destas últimas, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados dessa Parte, desde que isto não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção de Chicago, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição da mesma se conformam com as normas estabelecidas à época na Convenção.

4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas de qualquer das demais Partes.

5. Qualquer medida tomada por qualquer das Partes em conformidade com o parágrafo 4 acima será suspensa assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

6. Se for constatado que qualquer das Partes continua a não cumprir as normas da OACI depois de transcorrido o prazo acordado, a que se refere o parágrafo 2 anterior, o Secretário Geral da OACI será disto notificado. O mesmo também será notificado após a solução satisfatória de tal situação.

Artigo 9 Segurança da aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais as Partes venham a aderir.

2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações e serviços de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção; exigirão que os operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves que tenham escritório principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará às demais Partes de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a qualquer momento a imediata realização de consultas com as demais Partes sobre tais diferenças.

4. Cada Parte concorda em que se pode exigir dos operadores de aeronaves que observem as disposições sobre a segurança da aviação, mencionadas no parágrafo 3 anterior, para a entrada, saída ou permanência em seu território. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga, e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte também considerará de modo favorável toda solicitação de outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações e serviços de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte poderá solicitar que suas autoridades aeronáuticas tenham permissão para efetuar uma avaliação no território de outra Parte, das medidas de segurança aplicadas, ou a serem aplicadas, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos voos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para o mesmo. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos de comum acordo entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita.

7. Quando qualquer das Partes tiver motivos razoáveis para acreditar que outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir do começo das consultas isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas por outra Parte. Quando justificado por uma emergência, ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento.

Artigo 10 Segurança dos documentos de viagem

1. Cada Parte concorda em adotar medidas para garantir a segurança de seus passaportes e outros documentos de viagem.

2. A esse respeito, cada Parte concorda em estabelecer controles sobre a criação, emissão, verificação e uso legítimos dos passaportes e outros documentos de viagem e documentos de identidade emitidos por ela ou em seu nome.

3. Cada Parte concorda também em estabelecer ou aperfeiçoar os procedimentos para assegurar que os documentos de viagem emitidos por ela sejam de qualidade tal que não permita serem facilmente objeto de uso indevido e que, além disso, não possam ser facilmente alterados, reproduzidos ou emitidos indevidamente.

4. Em cumprimento aos objetivos acima, cada Parte expedirá seus passaportes e outros documentos de viagem de acordo com as regras e recomendações do Documento vigente da OACI sobre este assunto.

5. Cada Parte concorda, ainda, em trocar informações operacionais relativas a documentos de viagem adulterados ou falsificados e a cooperar com as outras Partes para reforçar a resistência à fraude de documentos de viagem, incluindo sua adulteração ou falsificação, o uso de documentos de viagem adulterados ou falsificados, o uso, por

impostores, de documentos de viagem válidos, o uso indevido de documentos de viagem autênticos por titulares legítimos com o objetivo de cometer um delito, o uso de documentos de viagem vencidos ou cassados e o uso de documentos de viagem obtidos de modo fraudulento.

Artigo 11 Passageiros não admissíveis e não documentados e pessoas deportadas

1. As Partes concordam em estabelecer controles fronteiriços eficazes.

2. A esse respeito, cada Parte concorda em aplicar as normas e práticas recomendadas do Anexo 9, Facilitação, da Convenção de Chicago relativas a passageiros não admissíveis e não documentados e a pessoas deportadas, a fim de intensificar a cooperação para combater a imigração ilegal.

Artigo 12 Tarifas aeronáuticas

1. Nenhuma das Partes cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas das demais Partes, tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços internacionais semelhantes.

2. As tarifas aeronáuticas impostas pelos órgãos competentes de cada Parte às empresas aéreas das outras Partes serão justas, razoáveis e não discriminatórias.

3. Cada Parte incentivará a realização de consultas entre seus órgãos competentes e as empresas aéreas que utilizam os serviços e instalações proporcionados por tais órgãos, e os encorajará a intercambiarem as informações necessárias para permitir uma análise aprofundada que determine se as tarifas aeronáuticas são razoáveis.

Artigo 13 Direitos alfandegários

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma ou mais empresas aéreas designadas de outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, que se apliquem ou incidam sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos não duráveis e peças, incluindo motores, equipamentos normais de aeronave, provisões de bordo e outros itens tais como estoques de bilhetes e conhecimentos aéreos impressos, e qualquer material impresso com o símbolo da empresa e material publicitário comum distribuído gratuitamente por essa empresa aérea designada, destinados à operação ou ao serviço das aeronaves da empresa aérea designada de outra Parte e que opere os serviços acordados.

2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1:

- introduzidos no território de uma Parte por ou em nome das empresas aéreas designadas de outra Parte;

- mantidos a bordo das aeronaves das empresas aéreas designadas de uma Parte, na chegada ou na saída do território de outra Parte;

- levados a bordo das aeronaves das empresas aéreas designadas de uma Parte ao território de outra Parte e destinados ao uso na operação dos serviços acordados; ou

- sejam tais produtos utilizados ou consumidos, no todo ou em parte, no território da Parte que outorga a isenção, desde que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte.

3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território de outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

Artigo 14 Impostos

1. Os lucros resultantes da operação das aeronaves de uma empresa aérea designada nos serviços aéreos internacionais, assim como os bens e serviços que lhe sejam fornecidos, serão tributados de acordo com a legislação de cada Parte.

2. Quando houver um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação sobre receitas e capital, prevalecerão as disposições do mesmo.

Artigo 15 Concorrência leal

Cada empresa aérea designada terá um tratamento não discriminatório e um ambiente de concorrência saudável e leal para operar rotas no âmbito do presente Acordo, ao abrigo das leis sobre a concorrência das Partes.

Artigo 16 Capacidade

1. Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada por outra Parte determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.

2. Nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume do tráfego, a frequência ou regularidade dos serviços, nem o tipo ou tipos de aeronaves utilizadas pelas empresas aéreas designadas de qualquer das outras Partes, exceto por exigências de natureza alfandegária, técnica, operacional ou razões ambientais sob condições uniformes e compatíveis com o Artigo 15 da Convenção.

3. Nenhuma Parte imporá às empresas aéreas designadas de outra Parte um direito de preferência, uma relação de equilíbrio, direitos de não objeção ou qualquer outra exigência com relação à capacidade, frequência ou tráfego que seja incompatível com os objetivos do presente Acordo.

4. Para fazer cumprir as condições uniformes previstas no parágrafo 2) deste Artigo, nenhuma das Partes exigirá que as empresas aéreas de outra Parte submetam à aprovação seus horários, programas de serviços não regulares ou planos de operações, salvo quando as regras internas assim exijam, sobre base não discriminatória. Quando uma Parte exigir a apresentação desses dados, ela reduzirá na medida do possível os requisitos e procedimentos de apresentação a serem feitos pelas empresas aéreas designadas pela outra Parte.

Artigo 17 Tarifas

Cada empresa aérea designada estabelecerá suas tarifas para o transporte aéreo, baseadas em considerações comerciais de mercado. A intervenção dos Estados Partes se limitará a:

- impedir práticas ou tarifas discriminatórias;
- proteger os consumidores contra tarifas excessivamente altas ou restritivas que se originem do abuso de uma posição dominante;
- proteger as empresas aéreas contra tarifas artificialmente baixas derivadas de uma ajuda ou subsídio governamental direto ou indireto; e
- exigir, se considerado útil, que se registrem junto a suas autoridades aeronáuticas as tarifas que as empresas aéreas das outras Partes se proponham a cobrar de ou para o seu território.

Artigo 18 Leis sobre a concorrência

1. As Partes informar-se-ão mutuamente sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e modificações das mesmas, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, que possam afetar a operação dos serviços de transporte aéreo no âmbito deste Acordo. Identificarão ainda as autoridades responsáveis por sua aplicação.

2. Na medida em que permitam suas próprias leis e regulamentos, as Partes prestarão assistência às empresas aéreas das demais Partes, indicando-lhes se determinada prática proposta por uma empresa aérea é compatível com suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência.

3. As Partes notificar-se-ão mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo. O procedimento de consulta previsto neste Acordo será utilizado, se for solicitado por qualquer das Partes, para determinar se existe tal conflito e buscar os meios de resolvê-lo ou reduzi-lo ao mínimo.

4. As Partes notificar-se-ão mutuamente caso pretendam processar judicialmente empresa(s) aérea(s) de outra Parte, ou sobre o início de qualquer ação judicial entre particulares no âmbito de suas leis sobre a concorrência.

5. As Partes envidarão esforços para chegar a um acordo durante as consultas, tendo em devida conta os interesses pertinentes de cada Parte.

6. Caso não se chegue a um acordo, cada Parte, na aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, levará em consideração as opiniões manifestadas pela outra Parte e a cortesia e moderação internacionais.

7. A Parte, sob cujas leis sobre a concorrência tenha sido iniciada uma ação judicial entre particulares, facilitará às demais Partes o acesso ao órgão judicial pertinente e, se for o caso, fornecerá informações a tal órgão. Essas informações poderão incluir seus próprios interesses no âmbito das relações exteriores, os interesses da outra Parte que foi por esta notificada e, se possível, os resultados de qualquer consulta com as demais Partes com relação a tal ação.

8. As Partes autorizarão suas empresas aéreas e seus nacionais, na medida em que permitam suas leis, políticas nacionais e obrigações internacionais, a revelarem às autoridades competentes de qualquer das Partes, informações relativas à ação relacionada com as leis sobre a concorrência, desde que tal cooperação ou revelação não seja contrária a seus interesses nacionais mais importantes.

Artigo 19 Conversão de divisas e remessa de receitas

Cada Parte, em conformidade com sua legislação, permitirá às empresas aéreas designadas de outra Parte, a pedido, converter e remeter para o exterior, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo, e demais atividades conexas diretamente vinculadas, que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa sem restrições ou discriminações, à taxa de câmbio aplicável na data do pedido de conversão e remessa.

Artigo 20 Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo

Cada Parte concederá às empresas aéreas designadas de outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território serviços de transporte aéreo internacional, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários, a critério da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer escritórios como empresa operadora ou não operadora.

Artigo 21 Pessoal não nacional e acesso a serviços locais

Cada Parte permitirá às empresas aéreas designadas de outra Parte:

- trazer para seu território e manter funcionários não nacionais que desempenhem funções de direção, comerciais, técnicas, operacionais e outras especializadas que sejam necessários para a operação de serviços de transporte aéreo, de acordo com as leis e regulamentos sobre entrada, residência e emprego do Estado Parte que os recebe; e
- contratar os serviços e funcionários de qualquer organização, companhia ou empresa aérea que opere em seu território e esteja autorizada a prestar tais serviços.

Artigo 22 Quebra de bitola

Uma empresa aérea designada, operando transporte aéreo internacional, pode em qualquer ponto de qualquer trecho das rotas acordadas, alterar sem limitação, o tipo ou número de aeronaves utilizadas, desde que o transporte além de tal ponto seja uma continuação do transporte do território da Parte que designa a empresa aérea e, na direção de retorno, o transporte para o território da Parte que a designa seja uma continuação do transporte desde tal ponto além.

Artigo 23 Serviços de apoio em solo

1. Sujeito às disposições de segurança operacional aplicáveis, incluindo as normas e práticas recomendadas (SARPS) da OACI que constam do Anexo 6, cada Parte autorizará as empresas aéreas designadas das demais Partes, à escolha de cada empresa aérea, a:

- realizar seus próprios serviços de apoio em solo;
- prestar serviços a uma ou mais empresas aéreas;
- associar-se com terceiros para criar uma entidade prestadora de serviços; e
- selecionar dentre prestadores de serviços concorrentes.

2. Quando as normas internas de uma Parte limitarem ou impossibilitarem o exercício dos direitos anteriormente mencionados, cada empresa aérea designada deverá ser tratada de forma não discriminatória no que concerne aos serviços de apoio em solo oferecidos por um prestador ou prestadores devidamente autorizados.

Artigo 24 Compartilhamento de códigos e acordos de cooperação

1. Ao operar ou manter os serviços autorizados nas rotas acordadas, qualquer empresa aérea designada de qualquer das Partes pode realizar acordos de comercialização tais como operações conjuntas, bloqueio de assentos ou acordos de código compartilhado, com:

- uma ou várias empresas aéreas de qualquer das Partes;
- uma ou várias empresas aéreas de um terceiro país; e
- um provedor de transporte de superfície de qualquer país;

desde que todas as empresas aéreas em tais acordos 1) possuam a autorização necessária e 2) atendam aos requisitos normalmente aplicáveis a tais acordos.

2. As partes concordam em adotar as medidas necessárias para assegurar que os consumidores sejam plenamente informados e protegidos no que diz respeito a voos em código compartilhado realizados de ou para seu território e que os passageiros recebam as informações necessárias, no mínimo, das seguintes formas:

- verbalmente e, se possível, por escrito no momento da reserva;
- por escrito, no itinerário que acompanha o bilhete eletrônico, ou em qualquer outro documento que o substitua, como a confirmação por escrito, incluindo a informação das pessoas com as quais poderá comunicar-se se surgirem problemas, e indicando claramente a empresa aérea responsável em caso de danos ou acidentes; e
- verbalmente pelo pessoal de terra da empresa aérea, em todas as etapas da viagem.

Artigo 25 Arrendamento

Sujeito às leis e regulamentos das Partes envolvidas, as empresas aéreas designadas de cada Parte poderão utilizar aeronaves arrendadas de outra empresa, com ou sem tripulação, desde que todas as empresas aéreas participantes em tais acordos tenham a autorização apropriada e cumpram as disposições do Artigos 8 (Segurança Operacional) e 9 (Segurança da Aviação).

Artigo 26 Serviços multimodais

Cada empresa aérea designada poderá utilizar modais de transporte de superfície, sem restrições, conjuntamente com o transporte aéreo internacional de passageiros e carga.

Artigo 27 Sistemas de reserva por computador (SRC)

Cada Parte aplicará em seu território os critérios e princípios do código de conduta da OACI, para a regulamentação e utilização dos sistemas de reserva por computador.

Artigo 28 Proibição de fumo a bordo

1. Cada Parte proibirá ou fará com que suas empresas aéreas proíbam o fumo em todos os voos de passageiros operados por suas empresas aéreas entre os territórios das Partes. Esta proibição será aplicada em todos os locais dentro da aeronave e estará em vigor a partir do momento em que comece o embarque dos passageiros até o momento em que se complete seu desembarque.

2. Cada Parte tomará todas as medidas que considere razoáveis para assegurar o cumprimento, por suas empresas aéreas, seus passageiros e membros da tripulação, das disposições deste Artigo, incluindo a imposição de sanções apropriadas pelo seu descumprimento.

Artigo 29 Proteção do meio ambiente

As Partes apoiam a necessidade de proteger o meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável da aviação. No que diz respeito às operações entre seus respectivos territórios, as Partes concordam em cumprir as normas e métodos recomendados (SARPS) dos Anexos da Convenção e as políticas e orientações da OACI vigentes sobre a proteção do meio ambiente.

Artigo 30 Estatísticas

A pedido das autoridades aeronáuticas, as Partes proporcionar-se-ão mutuamente estatísticas periódicas ou informações similares relativas ao tráfego transportado nos serviços acordados.

Artigo 31 Consultas

1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, solicitar a realização de consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação, emenda ou cumprimento do presente Acordo.

2. Tais consultas terão início dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que a outra Parte receba um pedido por escrito, a menos que de outra forma acordado entre as Partes.

Artigo 32 Solução de controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, exceto aquelas que possam surgir em relação ao Artigo 8 (Segurança Operacional) e ao Artigo 9 (Segurança da Aviação), as autoridades aeronáuticas buscarão, em primeiro lugar, resolvê-la por meio de consultas e negociações entre elas.

2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de consultas e negociações entre as autoridades aeronáuticas, elas tentarão solucionar a controvérsia pela via diplomática.

3. Se a disputa ou controvérsia subsistir, os Estados Partes poderão recorrer a todos os meios de solução de controvérsias previstos na Carta das Nações Unidas.

Artigo 33 Emendas

Qualquer das Partes poderá propor ao Depositário uma ou mais emendas às disposições deste Acordo. Se for necessário realizar negociações, a Parte que propõe a emenda será a sede das mesmas e o Depositário notificará às Partes o local e a data da reunião, com pelo menos sessenta dias de antecedência. Todas as Partes poderão participar das negociações. A emenda ou emendas entrarão em vigor somente após terem sido aceitas por todas as Partes.



Artigo 34
Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo serão registrados pelo Depositário na Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo 35
Denúncia

1. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação por escrito da denúncia ao Depositário, que dentro de 10 (dez) dias do recebimento da notificação da denúncia notificará as outras Partes.

2. A denúncia se efetivará 12 (doze) meses após o recebimento da notificação pelo Depositário, a menos que a Parte que tenha feito a denúncia retire sua notificação mediante comunicação por escrito ao Depositário, dentro do período de 12 meses.

Artigo 36
Depositário

1. O original do presente Acordo será depositado junto à Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC), que será o Depositário do presente Acordo.

2. O Depositário enviará cópias autenticadas do Acordo a todas as Partes no Acordo e a todos os Estados que possam posteriormente aderir ao mesmo, isto é, a todos os Estados da CLAC.

3. Após a entrada em vigor deste Acordo, o Depositário enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma cópia autenticada deste Acordo para fins de registro e publicação em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas; e ao Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional, em conformidade com o Artigo 83 da Convenção. O Depositário deverá, também, enviar a tais funcionários internacionais cópia autenticada de toda emenda que entrar em vigor.

4. O Depositário deverá disponibilizar às Partes cópia de qualquer decisão ou sentença arbitral emitida nos termos do Artigo 32 (Solução de controvérsias) deste Acordo.

Artigo 37
Reservas

O presente Acordo admite reservas.

Artigo 38
Assinatura e ratificação

1. O presente Acordo estará aberto à assinatura dos Governos dos Estados da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil.

2. O presente Acordo estará sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Depositário.

Artigo 39
Adesão

Uma vez que este Acordo entre em vigor, qualquer Estado Membro da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil poderá aderir a este Acordo mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Depositário.

Artigo 40
Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação e, posteriormente, para cada Parte no prazo de 30 (trinta) dias após o depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

2. O Depositário informará a cada Parte sobre a data de entrada em vigor do presente Acordo.

FEITO em Punta Cana, República Dominicana, em 4 de novembro de 2010, nos idiomas espanhol, português e inglês e assinado, na data, pelos seguintes Estados Membros:

ESTADO	ASSINATURA	DATA
Argentina	_____	_____
Aruba	_____	_____
Belize	_____	_____
Bolívia	_____	_____
Brasil	(ASSINADO)	08/nov/2012
Chile	(ASSINADO)	05/nov/2010
Colômbia	(ASSINADO)	28/jul/2011
Costa Rica	_____	_____
Cuba	_____	_____
Equador	_____	_____
El Salvador	_____	_____
Guatemala	(ASSINADO)	25/abr/2011
Honduras	(ASSINADO)	27/mar/2012
Jamaica	_____	_____
México	_____	_____
Nicarágua	_____	_____
Panamá	(ASSINADO)	13/jun/2011
Paraguai	(ASSINADO)	24/mai/2011
Peru	_____	_____
República Dominicana	(ASSINADO)	05/nov/2010
Uruguai	(ASSINADO)	05/nov/2010
Venezuela	_____	_____

RESOLUÇÃO Nº A19-15

CONSIDERANDO o disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados que admite em seu artigo 25, a possibilidade de aplicação antecipada de um Tratado que tenha sido assinado,

Os Estados signatários decidem aplicar provisoriamente as disposições do Acordo Multilateral de Céus Abertos para os Estados Membros da CLAC.

ESTADO	ASSINATURA	DATA
Argentina	_____	_____
Aruba	_____	_____
Belize	_____	_____
Bolívia	_____	_____
Brasil	_____	_____
Chile	(ASSINADO)	05/nov/2010
Colômbia	_____	_____
Costa Rica	_____	_____
Cuba	_____	_____
Equador	_____	_____
El Salvador	_____	_____
Guatemala	(ASSINADO)	25/abr/2011
Honduras	(ASSINADO)	27/mar/2012
Jamaica	_____	_____
México	_____	_____
Nicarágua	_____	_____
Panamá	(ASSINADO)	13/jun/2011
Paraguai	(ASSINADO)	24/mai/2011
Peru	_____	_____
República Dominicana	(ASSINADO)	02/fev/2011
Uruguai	(ASSINADO)	05/nov/2010
Venezuela	_____	_____

NOTAS DE RESERVA

ASSINATURA DA REPÚBLICA DOMINICANA

NA CIDADE DE LIMA, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E ONZE, ABAIXO ASSINADO, SECRETÁRIO DA COMISSÃO LATINOAMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL (CLAC) CERTIFICA O COMPARECIMENTO DO SR. LUIS RODRÍGUEZ ARIZA, EM SUA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA JUNTA DE AVIAÇÃO CIVIL (JAC) DA REPÚBLICA DOMINICANA, EMBAIXADOR, REPRESENTANTE SUPLENTE ANTE À OACI E À CLAC, COM PODER ESPECIAL OUTORGADO PELO EXCELENTÍSSIMO LEONEL FERNÁNDEZ, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, PARA ASSINAR A RESOLUÇÃO A19-15, QUE PERMITE AOS ESTADOS SIGNATÁRIOS APLICAR PROVISORIAMENTE AS DISPOSIÇÕES DO ACORDO MULTILATERAL DE CÉUS ABERTOS PARA OS ESTADOS MEMBROS DA CLAC. NA DATA, JUNTAMENTE COM SUA ASSINATURA, TAMBÉM SE REGISTRAM AS SEGUINTE RESERVAS AO ACORDO MENCIONADO:

ARTIGO 2. "A REPÚBLICA DOMINICANA FAZ RESERVAS AO ARTIGO 2 DO ACORDO, UMA VEZ QUE SUA POLÍTICA AEROCOMERCIAL ATUAL LIMITA A CONCESSÃO DOS DIREITOS DE TRÁFEGO ATÉ A SÉTIMA LIBERDADE DO AR PARA VOOS EXCLUSIVAMENTE CARGUEIROS"

ARTIGO 12. "A REPÚBLICA DOMINICANA FAZ RESERVAS AO PARÁGRAFO 2, ESPECIFICAMENTE AOS TERMOS "JUSTOS E RAZOÁVEIS", POR ENTENDER QUE SE TRATA DE AVALIAÇÕES SUBJETIVAS E AO PARÁGRAFO 3, POR CONSIDERAR QUE SUA APLICAÇÃO INTERFERE COM A AUTORIDADE DO ESTADO DOMINICANO DE IMPOR AS TAXAS E ENCARGOS QUE ESTIME PROCEDENTES"

O SECRETÁRIO DA CLAC CERTIFICA A RAZÃO ASSINALADA, QUE CONSTA NA COMUNICAÇÃO 192 DE 26 DE JANEIRO DE 2011.

(Carimbo)
(Original assinado por)
MARCO OSPINA
SECRETÁRIO DA CLAC

ESCLARECIMENTO SOBRE RESERVA

NA CIDADE DE LIMA, REPÚBLICA DO PERÚ, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MES DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DOZE, O ABAIXO ASSINADO, SECRETÁRIO DA COMISSÃO LATINOAMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL (CLAC) CERTIFICA HAVER RECEBIDO EM 27 DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DOZE, A NOTA DIPLOMÁTICA Nº DEJ./22866, DO MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA DOMINICANA, ATRAVÉS DA QUAL SE ESCLARECE E SE DEFINE A INTERPRETAÇÃO QUE SE DEVE DAR À RESERVA REALIZADA, COM DATA DE PRIMEIRO DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E ONZE, AO ARTIGO 2 DO ACORDO MULTILATERAL DE CÉUS ABERTOS PARA OS ESTADOS MEMBROS DA COMISSÃO LATINOAMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL (CLAC), NO SENTIDO DE QUE A RESERVA ASSINALADA SE APLICA APENAS AOS PARÁGRAFOS ANTEPENÚLTIMO E PENÚLTIMO DO NÚMERO 1 DO ARTIGO 2 DO ACORDO E NÃO A TODO O ARTIGO 2.

O ESCLARECIMENTO TAMBÉM DEFINE QUE AS RESERVAS SE REFEREM APENAS À CONCESSÃO DE DIREITOS DE TRÁFEGO DE SÉTIMA LIBERDADE PARA OPERAÇÕES DE PASSAGEIROS E DE OITAVA E NONA LIBERDADES DO AR PARA QUALQUER TIPO DE OPERAÇÃO, EM VIRTUDE DE QUE A POLÍTICA DE TRANSPORTE AÉREO DOMINICANA LIMITA A CONCESSÃO DOS DIREITOS DE TRÁFEGO DE ATÉ A SÉTIMA LIBERDADE DO AR PARA VOOS EXCLUSIVAMENTE CARGUEIROS.

(Carimbo)
(Original assinado por)
MARCO OSPINA
SECRETÁRIO DA CLAC

ASSINATURA DA GUATEMALA

NA CIDADE DE GUATEMALA, GUATEMALA, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MES DE ABRIL DE DOIS MIL E ONZE, O ABAIXO ASSINADO, SECRETÁRIO DA COMISSÃO LATINOAMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL (CLAC) CERTIFICA O COMPARECIMENTO DO SR. JUAN JOSÉ CARLOS SUÁREZ, EM SUA QUALIDADE DE DIRETOR, INTERVENTOR DA DIREÇÃO GERAL DE AERONÁUTICA CIVIL (DGAC) DA GUATEMALA, COM PODER ESPECIAL OUTORGADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO COLÓN CABALLERO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, PARA ASSINAR O ACORDO MULTILATERAL DE CÉUS ABERTOS PARA OS ESTADOS MEMBROS DA



COMISSÃO LATINOAMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL, SEGUNDO A RESOLUÇÃO A19-03 E A RESOLUÇÃO A19-15, QUE PERMITE AOS ESTADOS SIGNATÁRIOS, APLICAR PROVISORIAMENTE SUAS DISPOSIÇÕES, NA DATA. JUNTAMENTE COM A ASSINATURA, TAMBÉM SE REGISTRA A SEGUINTE RESERVA:

ARTIGO 2. "A REPÚBLICA DA GUATEMALA, EM CONSIDERAÇÃO À SUA POLÍTICA AEROCOMERCIAL, FAZ RESERVA ESPECÍFICA DO PARÁGRAFO DO ARTIGO 2 DO ACORDO QUE SE REFERE AO DIREITO DE PRESTAR SERVIÇOS REGULARES E NÃO REGULARES DE TRANSPORTE AÉREO, COMBINADOS DE PASSAGEIROS E CARGA, OU EXCLUSIVAMENTE CARGUEIROS, ENTRE PONTOS DO TERRITÓRIO GUATEMALTECO (DIREITO DE CABOTAGEM)".

(Carimbo)
(Original assinado por)
MARCO OSPINA
SECRETÁRIO DA CLAC

ASSINATURA DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

NA CIDADE DE ASSUNÇÃO, REPÚBLICA DO PARAGUAI, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E ONZE, O ABAIXO ASSINADO, SECRETÁRIO DA COMISSÃO LATINOAMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL (CLAC) CERTIFICA O COMPARECIMENTO DO SR. ADVOGADO NICANOR CESPEDES CESPEDES, EM SUA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA DIREÇÃO NACIONAL DE AERONÁUTICA CIVIL - DINAC, DA REPÚBLICA DO PARAGUAI, COM PLENOS PODERES OUTORGADOS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUAN ESTEBAN AGUIRRE, MINISTRO SUBSTITUTO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA DO PARAGUAI, PARA ASSINAR O ACORDO MULTILATERAL DE CÉUS ABERTOS PARA OS ESTADOS MEMBROS DA COMISSÃO LATINOAMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL, SEGUNDO A RESOLUÇÃO A19-03 E A RESOLUÇÃO A19-15, QUE PERMITE AOS ESTADOS SIGNATÁRIOS, APLICAR PROVISORIAMENTE SUAS DISPOSIÇÕES, NA DATA. JUNTAMENTE COM A ASSINATURA, TAMBÉM SE REGISTRA A SEGUINTE RESERVA:

ARTIGO 2. "A REPÚBLICA DO PARAGUAI, EM CONSIDERAÇÃO À SUA POLÍTICA AEROCOMERCIAL, FAZ RESERVA ESPECÍFICA DO PARÁGRAFO DO ARTIGO 2 DO ACORDO QUE SE REFERE AO DIREITO DE PRESTAR SERVIÇOS REGULARES E NÃO REGULARES DE TRANSPORTE AÉREO COMBINADOS DE PASSAGEIROS E CARGA, OU EXCLUSIVAMENTE CARGUEIROS, ENTRE PONTOS DO TERRITÓRIO PARAGUAIO (DIREITO DE CABOTAGEM)".

(Carimbo)
(Original assinado por)
MARCO OSPINA
SECRETÁRIO DA CLAC

ASSINATURA DA REPÚBLICA DO PANAMÁ

NA CIDADE DO PANAMÁ, REPÚBLICA DO PANAMÁ, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E ONZE, O ABAIXO ASSINADO, SECRETÁRIO DA COMISSÃO LATINOAMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL (CLAC) CERTIFICA O COMPARECIMENTO DO SR. RAFAEL BÁRCENAS CH., EM SUA QUALIDADE DE DIRETOR GERAL DA AUTORIDADE DE AERONÁUTICA CIVIL - AAC, DA REPÚBLICA DO PANAMÁ, COM PLENOS PODERES OUTORGADOS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUAN CARLOS VARELA R., VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO PANAMÁ E MINISTRO DA RELAÇÕES EXTERIORES, PARA ASSINAR O ACORDO MULTILATERAL DE CÉUS ABERTOS PARA OS ESTADOS MEMBROS DA COMISSÃO LATINOAMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL, SEGUNDO A RESOLUÇÃO A19-03 E A RESOLUÇÃO A19-15, QUE PERMITE AOS ESTADOS SIGNATÁRIOS, APLICAR PROVISORIAMENTE SUAS DISPOSIÇÕES, NA DATA. JUNTAMENTE COM A ASSINATURA, TAMBÉM SE REGISTRAM AS SEGUINTE RESERVAS:

ARTIGO 2. "A REPÚBLICA DO PANAMÁ, EM CONSIDERAÇÃO ÀS SUAS LEIS E POLÍTICA AEROCOMERCIAL, FAZ RESERVA ESPECÍFICA DOS PARÁGRAFOS DO ARTIGO 2 SOBRE CONCESSÃO DE DIREITOS, NUMERAL 1 DO ACORDO, QUE SE ESPECIFICA A SEGUIR:

- o direito de prestar serviços regulares e não regulares exclusivamente cargueiros, entre o território da Parte que concedeu o direito e qualquer terceiro país, podendo tais serviços não incluir nenhum ponto no território da Parte que designa a empresa aérea, com plenos direitos de tráfego de até a sétima liberdade, com o número de frequências e equipamento de voo que julguem convenientes;

- o direito de prestar serviços regulares e não regulares combinados, entre o território da Parte que concedeu o direito e qualquer terceiro país, podendo tais serviços não incluir nenhum ponto no território da Parte que designa a empresa aérea, com plenos direitos de tráfego de até a sétima liberdade, com o número de frequências e equipamento de voo que julguem convenientes;

- o direito de prestar serviços regulares e não regulares de transporte aéreo, combinados de passageiros e carga ou exclusivamente cargueiros, entre pontos no território da Parte que concedeu o direito de cabotagem (oitava e nona liberdades)."

ARTIGO 14. "A REPÚBLICA DO PANAMÁ, EM CONSIDERAÇÃO ÀS SUAS LEIS E POLÍTICA AEROCOMERCIAL, FAZ RESERVA ESPECÍFICA DO ARTIGO 14, SOBRE TRIBUTOS, NUMERAL 1 DO ACORDO, QUE SE ESPECIFICA A SEGUIR:

1. Os lucros resultantes da operação das aeronaves de uma empresa aérea designada nos serviços aéreos internacionais, assim como os bens e serviços que lhe sejam fornecidos, serão tributados de acordo com a legislação de cada Parte."

ARTIGO 18. "A REPÚBLICA DO PANAMÁ, EM CONSIDERAÇÃO ÀS SUAS LEIS E POLÍTICA AEROCOMERCIAL, FAZ RESERVA ESPECÍFICA DO ARTIGO 18, REFERIDO A LEIS SOBRE A CONCORRÊNCIA, NUMERAIS 2, 3, 4, 5, 6, 7 E 8 DO ACORDO, QUE SE ESPECIFICAM A SEGUIR:

2. Na medida em que permitam suas próprias leis e regulamentos, as Partes prestarão assistência às empresas aéreas das demais Partes, indicando-lhes se determinada prática proposta por uma empresa aérea é compatível com suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência.

3. As Partes notificar-se-ão mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo. O procedimento de consulta previsto neste Acordo será utilizado, se for solicitado por qualquer das Partes, para determinar se existe tal conflito e buscar os meios de resolvê-lo ou reduzi-lo ao mínimo.

4. As Partes notificar-se-ão mutuamente caso pretendam processar judicialmente empresa(s) aérea(s) de outra Parte, ou sobre o início de qualquer ação judicial entre particulares no âmbito de suas leis sobre a concorrência.

5. As Partes envidarão esforços para chegar a um acordo durante as consultas, tendo em devida conta os interesses pertinentes de cada Parte.

6. Caso não se chegue a um acordo, cada Parte, na aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, levará em consideração as opiniões manifestadas pela outra Parte e a cortesia e moderação internacionais.

7. A Parte, sob cujas leis sobre a concorrência tenha sido iniciada uma ação judicial entre particulares, facilitará às demais Partes o acesso ao órgão judicial pertinente e, se for o caso, fornecerá informações a tal órgão. Essas informações poderão incluir seus próprios interesses no âmbito das relações exteriores, os interesses da outra Parte que foi por esta notificada e, se possível, os resultados de qualquer consulta com as demais Partes com relação a tal ação.

8. As Partes autorizarão suas empresas aéreas e seus nacionais, na medida em que permitam suas leis, políticas nacionais e obrigações internacionais, a revelarem às autoridades competentes de qualquer das Partes, informações relativas à ação relacionada com as leis sobre a concorrência, desde que tal cooperação ou revelação não seja contrária a seus interesses nacionais mais importantes."

ARTIGO 32. "A REPÚBLICA DO PANAMÁ, EM CONSIDERAÇÃO ÀS SUAS LEIS E POLÍTICA AEROCOMERCIAL, FAZ RESERVA ESPECÍFICA DO ARTIGO 32, SOBRE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS, NUMERAIS 2 E 3 DO ACORDO, QUE SE ESPECIFICAM A SEGUIR:

2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de consultas e negociações entre as autoridades aeronáuticas, elas tentarão solucionar a controvérsia pela via diplomática.

3. Se a disputa ou controvérsia subsistir, os Estados Partes poderão recorrer a todos os meios de solução de controvérsias previstos na Carta das Nações Unidas.

(Carimbo)
(Original assinado por)
MARCO OSPINA
SECRETÁRIO DA CLAC

ASSINATURA DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

NA CIDADE DE CARTAGENA DE INDIAS, REPÚBLICA DA COLÔMBIA, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E ONZE, O ABAIXO ASSINADO, SECRETÁRIO DA COMISSÃO LATINOAMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL (CLAC) CERTIFICA O COMPARECIMENTO DO SR. SANTIAGO CASTRO GÓMEZ., EM SUA QUALIDADE DE DIRETOR GERAL DA UNIDADE ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE AERONÁUTICA CIVIL DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA, COM PLENOS PODERES OUTORGADOS PELO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NACIONAL, DR. JUAN MANOEL SANTOS E DA SENHORA MINISTRA DE RELAÇÕES EXTERIORES, MARIA ÁNGELA HOLGUÍN CUELLAR, PARA ASSINAR O ACORDO MULTILATERAL DE CÉUS ABERTOS PARA OS ESTADOS MEMBROS DA COMISSÃO LATINOAMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL, NA DATA. JUNTAMENTE COM A ASSINATURA, TAMBÉM SE REGISTRAM AS SEGUINTE RESERVAS:

1. **Com relação ao parágrafo 3 do numeral 1 do Artigo 2 do Acordo que estabelece:**

- "... o direito de realizar serviços regulares e não-regulares de transporte aéreo internacional de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, desde pontos anteriores ao território da Parte que designa a empresa aérea, via o território dessa Parte e pontos intermediários, até qualquer ponto no território da Parte que haja concedido o direito e além, com plenos direitos de tráfego de terceira, quarta, quinta e sexta liberdades, com o número de frequências e tipo de equipamento que julguem convenientes; ..."

A República da Colômbia formula reserva sobre os direitos de tráfego de quinta liberdade do ar.

2. **Em relação ao parágrafo 4 do numeral 1 do Artigo 2 do Acordo que assinala:**

- "... o direito de realizar serviços regulares e não-regulares exclusivamente cargueiros, entre o território da Parte que concedeu o direito e qualquer terceiro país, podendo tais serviços não compreender nenhum ponto do território da Parte que designa a empresa aérea, com plenos direitos de tráfego até a sétima liberdade, com o número de frequências e tipo de equipamento que julguem convenientes; ..."

A República da Colômbia formula reserva sobre os direitos de tráfego de quinta e sétima liberdades do ar.

3. Em relação ao parágrafo 5 do numeral 1 do Artigo 2 do Acordo que indica:

- "... o direito de realizar serviços regulares e não-regulares mistos, entre o território da Parte que concedeu o direito e qualquer terceiro país, podendo tais serviços não compreender nenhum ponto do território da Parte que designa a empresa aérea, com plenos direitos de tráfego até a sétima liberdade, com o número de frequências e tipo de equipamento que julguem convenientes; ..."

A República da Colômbia formula reserva sobre os direitos de tráfego de quinta e sétima liberdades do ar.

4. Em relação ao parágrafo 6 do numeral 1 do Artigo 2 do Acordo que estabelece:

- "... o direito de realizar serviços regulares e não-regulares de transporte aéreo, mistos de passageiros e carga, ou exclusivamente cargueiros, entre pontos do território da Parte que tenha concedido o direito de cabotagem (oitava e nona liberdades); ..."

A República da Colômbia formula reserva, uma vez que, conforme a legislação e regulamentos internos, a cabotagem é um direito exclusivo das aeronaves colombianas e, consequentemente, não está vinculada por esta disposição.

5. **Em relação ao Artigo 17 do Acordo que indica:**

"... **Artigo 17. Tarifas.** Cada empresa aérea designada estabelecerá suas tarifas para o transporte aéreo, baseadas em considerações comerciais de mercado. A intervenção dos Estados Partes se limitará a:

- impedir práticas ou tarifas discriminatórias;
- proteger os consumidores contra tarifas excessivamente altas ou restritivas que se originem do abuso de uma posição dominante;
- proteger as empresas aéreas contra tarifas artificialmente baixas derivadas de uma ajuda ou subsídio governamental direto ou indireto; e
- exigir, se considerado útil, que se registrem junto a suas autoridades aeronáuticas as tarifas que as empresas aéreas das outras Partes se proponham a cobrar de ou para o seu território. ..."

A República da Colômbia, em conformidade com sua legislação e política aerocomercial, a qual estabelece, em matéria tarifária, um controle dos níveis máximos das tarifas, formula reserva e, em consequência, não se considera vinculada pelo disposto no Artigo 17 citado anteriormente.

(Carimbo)
(Original assinado por)
MARCO OSPINA
SECRETÁRIO DA CLAC

PRIMEIRA EMENDA

NA CIDADE DE LIMA, REPÚBLICA DO PERÚ, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DOZE, O ABAIXO ASSINADO, SECRETÁRIO DA COMISSÃO LATINOAMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL (CLAC) CERTIFICA LEGALMENTE QUE MEDIANTE NOTA DIPLOMÁTICA OFICIAL (DIAJI.GTAJI Nº 70490) DE VINTE DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DOZE, DO MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA, ASSINADA PELA HONORÁVEL SENHORA MÓNICA LANZETTA MUTIS, VICE-MINISTRA DE RELAÇÕES EXTERIORES, ENCARREGADA DAS FUNÇÕES DO GABINETE DA MINISTRA, O GOVERNO DA COLÔMBIA COMUNICA À SECRETARIA DA CLAC SUA DECISÃO DE MODIFICAR E RETIRAR AS RESERVAS REGISTRADAS NO ACORDO MULTILATERAL DE CÉUS ABERTOS PARA OS ESTADOS MEMBROS DA COMISSÃO LATINOAMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL ASSINADO EM VINTE E OITO DE JULHO DE DOIS MIL E ONZE, CONSTANTES NO INSTRUMENTO DE PLENOS PODERES OUTORGADOS AO DIRETOR GERAL DA UNIDADE ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE AERONÁUTICA CIVIL DA COLÔMBIA, SENHOR SANTIAGO CASTRO GÓMEZ, CONFORME O SEGUINTE TEOR:

1. Em relação à primeira reserva do parágrafo 3 do numeral 1 do Artigo 2 do Acordo, **a República da Colômbia procede à sua retirada.**

2. Em relação à segunda reserva do parágrafo 4 do numeral 1 do Artigo 2 do Acordo, **a República da Colômbia procede à sua modificação e, consequentemente, essa reserva se realizará de acordo com o seguinte teor:**

"**A República da Colômbia formula reserva sobre os direitos de sétima liberdade; circunscritos aos territórios dos Estados Membros da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil - CLAC.**"

3. Em relação à terceira reserva do parágrafo 5 do numeral 1 do Artigo 2 do Acordo, **a República da Colômbia procede à sua modificação e, consequentemente, essa reserva se realizará de acordo com o seguinte teor:**

"**A República da Colômbia formula reserva sobre os direitos de sétima liberdade; circunscritos aos territórios dos Estados membros da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil - CLAC.**"

4. Em relação à quarta reserva do parágrafo 6 do numeral 1 do Artigo 2 do Acordo, **a República da Colômbia mantém a reserva formulada.**

5. Em relação à quinta reserva do Artigo 17 do Acordo, **a República da Colômbia mantém a reserva formulada.**

(Carimbo)
(Original assinado por)
MARCO OSPINA
SECRETÁRIO DA CLAC

SEGUNDA EMENDA

NA CIDADE DE LIMA, REPÚBLICA DO PERÚ, AOS SETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DOZE, O ABAIXO ASSINADO, SECRETÁRIO DA COMISSÃO LATINOAMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL (CLAC) CERTIFICA LEGALMENTE TER RECEBIDO A NOTA DIPLOMÁTICA OFICIAL DIAJI.GTAJI Nº 51446 DE TRÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DOZE DO MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA ASSINADA PELA HONORÁVEL SENHORA MÓNICA LANZETTA MUTIS, VICE-MINISTRA DE RELAÇÕES EXTERIORES, ENCARREGADA DAS FUNÇÕES DO GABINETE DA MINISTRA, MEDIANTE A QUAL O GOVERNO DA COLÔMBIA COMUNICA À SECRETARIA DA CLAC SUA DECISÃO DE SUBSTITUIR AS RESERVAS E MANIFESTAÇÕES FORMULADAS NA NOTA DIPLOMÁTICA DIAJI.GTAJI Nº 70490 DE VINTE DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DOZE, RELATIVA AO ACORDO MULTILATERAL DE



CÉUS ABERTOS PARA OS ESTADOS MEMBROS DA COMISSÃO LATINO-AMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL ASSINADO EM VINTE E OITO DE JULHO DE DOIS MIL E ONZE, CONSTANTES NO INSTRUMENTO DE PLENOS PODERES OUTORGADOS AO DIRETOR GERAL DA UNIDADE ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE AERONÁUTICA CIVIL DA COLÔMBIA, SENHOR SANTIAGO CASTRO GÓMEZ, CONFORME O SEGUINTE TEOR:

1. Em relação ao parágrafo 3 do numeral 1 do Artigo 2 do supracitado Acordo:

Reserva: a República da Colômbia concede direitos de tráfego de quinta liberdade do ar, circunscritos aos territórios dos Estados membros da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil "CLAC".

2. Com respeito ao parágrafo 4 do numeral 1 do Artigo 2 do Acordo:

Reserva: a República da Colômbia concede direitos de tráfego de quinta liberdade do ar, circunscritos aos territórios dos Estados membros da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil "CLAC" e formula reserva sobre os direitos de tráfego de sétima liberdade do ar.

3. Quanto ao parágrafo 5 do numeral 1º do Artigo 2 do Acordo:

Reserva: a República da Colômbia concede direitos de tráfego de quinta liberdade do ar, circunscritos aos territórios dos Estados membros da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil "CLAC" e formula reserva sobre os direitos de tráfego de sétima liberdade do ar.

4. Com relação ao parágrafo 6 do numeral 1 do Artigo 2 do Acordo:

Reserva: a República da Colômbia formula reserva, uma vez que, conforme a legislação e regulamentos internos, a cabotagem é um direito exclusivo das aeronaves colombianas, e conseqüentemente, não se considera vinculada por esta disposição.

6. Com respeito ao Artigo 17 do Acordo:

Reserva: a República da Colômbia, em conformidade com sua política aerocomercial e com sua legislação, a qual estabelece, em matéria tarifária, um controle dos níveis máximos das tarifas, formula reserva e, por isso, não se considera vinculada pelo disposto no supracitado Artigo 17.

(Carimbo)
(Original assinado por)
MARCO OSPINA
SECRETÁRIO DA CLAC

ASSINATURA DE HONDURAS

NA CIDADE DE SANTIAGO DO CHILE. AOS VINTE E SETE DIAS DO MES DE MARÇO DE DOIS MIL E DOZE, O ABAIXO ASSINADO, SECRETÁRIO DA COMISSÃO LATINOAMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL (CLAC) CERTIFICA O COMPARECIMENTO DO SR. MANUEL ENRIQUE CÁCERES DÍAZ, EM SUA QUALIDADE DE DIRETOR GERAL DE AERONÁUTICA CIVIL (DGAC) DA REPÚBLICA DE HONDURAS, COM PLENOS PODERES OUTORGADOS PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA ELENA HILSACA DE GARCÍA, SECRETARIA GERAL DA SECRETARIA DE RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA DE HONDURAS, PARA ASSINAR O ACORDO MULTILATERAL DE CÉUS ABERTOS PARA OS ESTADOS MEMBROS DA COMISSÃO LATINOAMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL, SEGUNDO A RESOLUÇÃO A19-03 E A RESOLUÇÃO A19-15, QUE PERMITE AOS ESTADOS SIGNATÁRIOS, APLICAR PROVISORIAMENTE SUAS DISPOSIÇÕES, NA DATA. JUNTAMENTE COM A ASSINATURA, TAMBÉM SE REGISTRA A SEGUINTE RESERVA:

ARTIGO 2. "A REPÚBLICA DE HONDURAS, EM CONSIDERAÇÃO À SUA POLÍTICA AEROCOMERCIAL, FAZ RESERVA ESPECÍFICA DO PARÁGRAFO DO ARTIGO 2 DO ACORDO, QUE SE REFERE AO DIREITO DE PRESTAR SERVIÇOS REGULARES E NÃO REGULARES DE TRANSPORTE AÉREO, COMBINADOS DE PASSAGEIRO E CARGA, OU EXCLUSIVAMENTE CARGUEIRO, ENTRE PONTOS DO TERRITÓRIO HONDURENHO (DIREITO DE CABOTAGEM)".

ASSINATURA DO BRASIL

NA CIDADE DE BRASÍLIA, AOS OITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DOZE, O ABAIXO ASSINADO, SECRETÁRIO DA COMISSÃO LATINO-AMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL (CLAC) CERTIFICA, O COMPARECIMENTO DO SR. WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA, NA QUALIDADE DE MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL, COM PLENOS PODERES OUTORGADOS PELA EXCELENTÍSSIMA SRA. DILMA ROUSSEFF, PRESIDENTA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, PARA ASSINAR O ACORDO MULTILATERAL DE CÉUS ABERTOS PARA OS ESTADOS MEMBROS DA COMISSÃO LATINO-AMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL, NESTA DATA. JUNTO COM A ASSINATURA, REGISTRAM-SE TAMBÉM AS SEGUINTE RESERVA E DECLARAÇÃO:

ARTIGO 2. "A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CONFORME A RESOLUÇÃO CLAC A19-03 E O ARTIGO 37 DO ACORDO, ESTABELECE RESERVA AOS DIREITOS DE SÉTIMA, OITAVA E NONA LIBERDADES DO AR, EXPRESSAS NOS ITENS 4, 5 E 6 DA SEÇÃO 1 DO ARTIGO 2 DO ACORDO.

INFORMA QUE A APOSIÇÃO DE TAIS RESERVAS ESTÁ AMPARADA PELA POLÍTICA ADOTADA PELO BRASIL PARA A AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL, QUE NÃO CONTEMPLA O EXERCÍCIO DE DIREITOS DE TRÁFEGO DE SÉTIMA LIBERDADE NEM OS CHAMADOS DIREITOS DE CABOTAGEM.

INFORMA TAMBÉM SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE ADOTAR A RESOLUÇÃO CLAC A19-15 PORQUE O BRASIL RATIFICOU A CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, DE 23 DE MAIO DE 1969, COM RESERVA AO ARTIGO 25, QUE VERSA SOBRE A APLICAÇÃO PROVISÓRIA DOS TRATADOS.

DECLARA TER DOIS PRINCIPAIS OBJETIVOS NESTE ACORDO MULTILATERAL DE CÉUS ABERTOS, EM ESPECIAL QUANTO À PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL E A ELIMINAÇÃO DE RESTRIÇÕES AO TRANSPORTE AÉREO, O BRASIL ENTENDE QUE O ALCANCE MÍNIMO DAS LIBERDADES RECONHECIDAS ENTRE OS SIGNATÁRIOS DO ACORDO DEVE CONTEMPLAR A LIBERALIZAÇÃO DE DIREITOS DE TRÁFEGO DE ATÉ A SEXTA LIBERDADE DO AR, INSTRUMENTOS SEM OS QUAIS OS OBJETIVOS PRIMORDIAIS DO ACORDO SERIAM PREJUDICADOS. "

(Carimbo)
(Original assinado por)
MARCO OSPINA
SECRETÁRIO DA CLAC

DECRETO Nº 9.956, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Altera o Decreto nº 9.783, de 7 de maio de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- dois DAS 101.4;
- três DAS 101.1;
- um DAS 102.3;
- dois DAS 102.1;
- nove FCPE 101.3; e
- quinze FCPE 101.2; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a SUSEP:

- dois DAS 101.5;
- um DAS 101.3;
- dois DAS 101.2;
- um DAS 103.3;
- uma FCPE 101.5; e
- oito FCPE 101.4.

Art. 2º Ficam transformados, na forma do Anexo II, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, os seguintes cargos em comissão e funções de confiança:

I - dois DAS-4 e cinco DAS-1 em dois DAS-5 e dois DAS-2; e

II - nove FCPE-3 e dez FCPE-2 em oito FCPE-4.

Art. 3º Fica substituído, na forma do Anexo III, nos termos do disposto na Lei nº 13.346, de 2016, um DAS-5 por uma FCPE-5.

Parágrafo único. Fica extinto um cargo em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo III.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental da SUSEP por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º O Anexo I ao Decreto nº 9.783, de 7 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II - quatro Diretorias;

III - dois Departamentos; e

IV - órgãos seccionais:

- Auditoria Interna;
- Corregedoria; e
- Procuradoria Federal." (NR)

"Art. 10. Aos Diretores, aos Chefes de Departamento e aos demais dirigentes incumbem planejar, dirigir, supervisionar, coordenar e orientar a execução e a avaliação das atividades de suas áreas de competência, conforme definido no regimento interno, e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Superintendente da SUSEP." (NR)

Art. 6º O Anexo II ao Decreto nº 9.783, de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo IV a este Decreto.

Art. 7º Ficam revogadas as alíneas "a" a "c" do inciso III do caput do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 9.783, de 2019.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 30 de agosto de 2019.

Brasília, 6 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES -DAS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE

a) CARGOS EM COMISSÃO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SUSEP PARA A SEGES/ME (a)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,84	2	7,68
DAS 101.1	1,00	3	3,00
DAS 102.3	2,10	1	2,10
DAS 102.1	1,00	2	2,00
SUBTOTAL		8	14,78
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A SUSEP (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5,04	2	10,08
DAS 101.3	2,10	1	2,10
DAS 101.2	1,27	2	2,54
DAS 103.3	2,10	1	2,10
SUBTOTAL		6	16,82
SALDO DO REMANEJAMENTO (c = b - a)		- 2	2,04

b) FUNÇÕES DE CONFIANÇA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SUSEP PARA A SEGES/ME (a)	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.3	1,26	9	11,34
FCPE 101.2	0,76	15	11,40
SUBTOTAL		24	22,74
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A SUSEP (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.5	3,03	1	3,03
FCPE 101.4	2,30	8	18,40
SUBTOTAL		9	21,43
SALDO DO REMANEJAMENTO (c = b - a)		- 15	- 1,31



ANEXO II

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E DAS FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) CARGOS EM COMISSÃO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	(c = b - a)	
						QTD.	VALOR TOTAL
DAS 5	5,04		-	2	10,08	2	10,08
DAS 4	3,84	2	7,68	-	-	- 2	- 7,68
DAS 2	1,27		-	2	2,54	2	2,54
DAS 1	1,00	5	5,00		-	- 5	- 5,00
TOTAL		7	12,68	4	12,62	- 3	- 0,06

b) FUNÇÕES DE CONFIANÇA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	(c = b - a)	
						QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 4	2,30		-	8	18,40	8	18,40
FCPE 3	1,26	9	11,34	-	-	- 9	- 11,34
FCPE 2	0,76	10	7,60	-	-	-10	- 7,60
TOTAL		19	18,94	8	18,40	- 11	- 0,54

ANEXO III

SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS NO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO SUBSTITUÍDAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A SUSEP	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.5	3,03	1	3,03
TOTAL		1	3,03

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-5	5,04	1	5,04
TOTAL		1	5,04

ANEXO IV

(Anexo II ao Decreto nº 9.783, de 7 de maio de 2019)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP:

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE/FG
	1	Superintendente	DAS 101.6
Diretoria	4	Diretor	DAS 101.5
Departamento	2	Chefe de Departamento	DAS 101.5
Procuradoria Federal	1	Procurador-Chefe	FCPE 101.5
Gabinete	1	Chefe	FCPE 101.4
Auditoria Interna	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.4
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral	11	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Assessoria	3	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Assessoria	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
	5	Assessor Técnico	DAS 102.3
Corregedoria	1	Corregedor	FCPE 101.3
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	35	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	5	Chefe	DAS 101.1
Seção	4	Chefe	FG-1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	4	20,16	6	30,24
DAS 101.4	3,84	6	23,04	4	15,36
DAS 101.3	2,10	1	2,10	2	4,20
DAS 101.2	1,27	-	-	2	2,54
DAS 101.1	1,00	8	8,00	5	5,00
DAS 102.3	2,10	6	12,60	5	10,50
DAS 102.1	1,00	2	2,00	-	-
DAS 103.3	2,10	-	-	1	2,10
SUBTOTAL 1		28	74,17	26	76,21
FCPE 101.5	3,03	-	-	1	3,03
FCPE 101.4	2,3	6	13,8	14	32,20
FCPE 101.3	1,26	45	56,70	36	45,36
FCPE 101.2	0,76	17	12,92	2	1,52
SUBTOTAL 2		68	83,42	53	82,11
FG-1	0,2	4	0,8	4	0,8
SUBTOTAL 3		4	0,8	4	0,8
TOTAL		100	158,39	83	159,12

DECRETO Nº 9.957, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Regulamenta o procedimento para relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário de que trata a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece o procedimento para relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário de que trata a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.

Art. 2º São diretrizes do processo de relicitação:

I - continuidade, regularidade e eficiência na prestação dos serviços contratados aos usuários; e

II - transparência, necessidade e adequação das decisões dos órgãos e das entidades competentes.

CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO DA RELICITAÇÃO DO EMPREENDIMENTOSeção I
Do requerimento de relicitação

Art. 3º O requerimento de relicitação, que será formulado por escrito pelo contratado originário à agência reguladora competente, conterá:

I - justificativas e elementos técnicos que viabilizem a análise da necessidade e da conveniência da realização da relicitação;

II - renúncia ao prazo para a correção de falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade;

III - declaração formal da intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretroatável, à relicitação do contrato de parceria, a partir da celebração do termo aditivo, observado o disposto na Lei nº 13.448, de 2017;

IV - renúncia expressa quanto à participação do contratado e de seus acionistas diretos ou indiretos no certame de relicitação ou no futuro contrato de parceria que contemple, integral ou parcialmente, o objeto do contrato de parceria a ser relicitado, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 13.448, de 2017;

V - informações sobre:

a) os bens reversíveis vinculados ao empreendimento objeto da parceria e as demonstrações relacionadas aos investimentos neles realizados;

b) os instrumentos de financiamento utilizados no contrato de parceria;

c) os contratos vigentes com terceiros, decorrentes do contrato de parceria, com as especificações do atual estágio de sua execução físico-financeira e de eventuais inadimplementos;

d) a situação dominial das áreas afetadas pelo contrato de parceria, especialmente quanto aos procedimentos de desapropriação, desocupação e remoção;

e) as controvérsias entre o contratado e o poder concedente e entre aquele e terceiros, nos âmbitos administrativo, judicial e arbitral, com a indicação do número do processo, do objeto litigioso, das partes, do valor da causa e da fase processual; e

f) a existência de regime de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência relacionado à sociedade de propósito específico; e

VI - indicação, de maneira fundamentada, com vistas a garantir a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento objeto do contrato de parceria:

a) das condições propostas para a prestação dos serviços essenciais durante o trâmite do processo de relicitação; e

b) das obrigações de investimentos essenciais a serem mantidas, alteradas ou substituídas após a assinatura do termo aditivo.

§ 1º O disposto no caput não impede que a agência reguladora competente solicite ao contratado originário a apresentação de documentos adicionais indispensáveis à análise do requerimento.

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto, são considerados essenciais os serviços relacionados à manutenção, à conservação e à operação do empreendimento, exceto se houver decisão motivada da agência reguladora competente.

§ 3º Os investimentos de ampliação de capacidade ou novos investimentos somente poderão ser considerados essenciais caso sejam relacionados à segurança ou sejam imprescindíveis à prestação do serviço.

Seção II
Do procedimento de qualificação

Art. 4º O requerimento de relicitação será processado e analisado preliminarmente pela agência reguladora competente, à qual caberá manifestar-se sobre a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação, observado o disposto neste Decreto e no Capítulo III da Lei nº 13.448, de 2017.

Art. 5º Após a manifestação da agência reguladora competente, nos termos do disposto no art. 4º, o processo será remetido ao Ministério da Infraestrutura, ao qual caberá manifestar-se sobre a compatibilidade do requerimento de relicitação com o escopo da política pública formulada para o setor correspondente.

Art. 6º O processo de relicitação, instruído com as manifestações da agência reguladora competente e do Ministério da Infraestrutura, será submetido à deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, ao qual caberá opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto à conveniência e à oportunidade da relicitação e sobre a qualificação do empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.448, de 2017.



§ 1º A deliberação favorável quanto ao requerimento de relicitação não implica o reconhecimento pelo Poder Público da procedência de questões suscitadas pelo contratado originário no âmbito do contrato de parceria, especialmente quanto a eventuais desequilíbrios econômico-financeiros.

§ 2º Após a qualificação do empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República para fins da relicitação, as medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processos de caducidade eventualmente em curso contra o contratado originário ficarão sobrestadas.

CAPÍTULO III DA RELICITAÇÃO DO EMPREENDIMENTO QUALIFICADO

Seção I Disposições gerais

Art. 7º Caberá à agência reguladora competente ou ao Ministério da Infraestrutura, quando for o caso, adotar as medidas necessárias à realização da relicitação do empreendimento qualificado nos termos do disposto no Capítulo II, em especial:

I - elaborar e celebrar o termo aditivo de que trata o art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017;

II - realizar ou dar suporte aos estudos técnicos necessários à realização da licitação do empreendimento qualificado, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 13.448, de 2017;

III - publicar o edital, julgar a licitação e conduzir o procedimento licitatório do empreendimento qualificado; e

IV - celebrar e gerir o futuro contrato de parceria e os instrumentos administrativos decorrentes do processo de relicitação de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A agência reguladora competente contratará empresa de auditoria independente para acompanhar o processo de relicitação do contrato de parceria, o cumprimento das obrigações assumidas no termo aditivo e as condições financeiras da sociedade de propósito específico.

Seção II Do termo aditivo

Art. 8º São cláusulas obrigatórias do termo aditivo de que trata o art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017, sem prejuízo de outras consideradas pertinentes pela agência reguladora competente:

I - a aderência irrevogável e irretroatável do contratado originário à relicitação do empreendimento e à extinção posterior do contrato de parceria;

II - as condições de prestação dos serviços objeto do contrato de parceria até a data de início da vigência do novo contrato de parceria, observadas a garantia da continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento;

III - a suspensão, na data da celebração do termo aditivo até a conclusão do processo de relicitação, das obrigações de investimento vincendas que não tenham sido consideradas essenciais nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 3º;

IV - a adoção da arbitragem ou de mecanismos privados de resolução de conflitos das questões que envolvam o cálculo das indenizações e a apuração de haveres e deveres eventualmente relacionados à extinção do contrato de parceria;

V - a previsão do pagamento das indenizações pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados de que trata o inciso VII do § 1º do art. 17 da Lei nº 13.448, de 2017, observado o disposto no art. 11 deste Decreto;

VI - o acesso, pela agência reguladora competente e pelo Ministério da Infraestrutura, às informações relevantes sobre o empreendimento, incluídas as informações relacionadas às condições comerciais e financeiras da sociedade de propósito específico;

VII - o consentimento expresso do contratado originário, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para que os financiadores ou os garantidores do referido contratado forneçam diretamente à agência reguladora competente, sempre que solicitado, informações adicionais que subsidiem a avaliação das condições financeiras da sociedade de propósito específico, incluídas aquelas consideradas sigilosas;

VIII - as condições em que ocorrerá a transição operacional dos ativos e das obrigações contratuais e extracontratuais para o futuro contratado;

IX - a previsão de que a celebração, a prorrogação, a renovação e o aditamento de contratos com terceiros, decorrentes do contrato de parceria, respeitarão o prazo previsto no § 1º do art. 20 da Lei nº 13.448, de 2017, exceto se por motivo justificado e com autorização expressa da agência reguladora competente;

X - a faculdade de o poder concedente acompanhar as reuniões do conselho de administração do contratado originário;

XI - o dever de o contratado originário, até a extinção do contrato de parceria:

a) não distribuir dividendos ou juros sobre capital próprio e não realizar operações que configurem remuneração dos acionistas, nos termos do disposto no § 4º do art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) não reduzir o seu capital social;

c) não oferecer novas garantias em favor de terceiros, exceto se por motivo justificado e com autorização expressa da agência reguladora competente;

d) não alienar, ceder, transferir, dispor ou constituir ônus, penhor ou gravame sobre bens ou direitos vinculados ao contrato de parceria, exceto se por motivo justificado e com autorização expressa da agência reguladora competente; e

e) não requerer falência, recuperação judicial ou extrajudicial da sociedade de propósito específico;

XII - as sanções pelo descumprimento das obrigações firmadas no termo aditivo e as hipóteses em que a reiteração ou a gravidade das infrações cometidas ensejarão proposta de desqualificação do empreendimento no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

XIII - a previsão de que a desqualificação do empreendimento pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República implica:

a) a imediata instauração ou a retomada de processo de caducidade eventualmente em curso contra o contratado originário; e

b) o restabelecimento automático dos encargos, das obrigações e das condições vigentes antes da celebração do termo aditivo, considerado, para todos os efeitos, o tempo decorrido entre a data da celebração do termo aditivo e a desqualificação;

XIV - a previsão de que a eficácia do termo aditivo fica condicionada à comprovação pelo contratado originário, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua assinatura, da inexistência de regime de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência, para os fins do disposto no § 4º do art. 14 da Lei nº 13.448, de 2017; e

XV - a previsão de pagamento pelo futuro contratado das indenizações referentes a bens reversíveis não amortizados ou depreciados eventualmente devidas pelo poder concedente ao contratado original, nos termos e nos limites a serem disciplinados no termo aditivo e replicados no futuro edital de relicitação de que trata o art. 10.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do caput não implicará a revisão automática de outros termos e condições do contrato de parceria que não tenham sido expressamente disciplinados no termo aditivo.

§ 2º As obrigações de investimentos não executadas na data de celebração do termo aditivo e que não tenham sido consideradas essenciais nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 3º não ensejarão a aplicação de penalidades durante a vigência do referido termo aditivo, sem prejuízo da validade das penalidades cujo fato gerador seja anterior à data de sua celebração.

§ 3º A agência reguladora competente poderá prever, no termo aditivo de que trata o **caput**, o pagamento, integral ou parcial, dos valores correspondentes às indenizações devidas pelo poder concedente ao contratado original, diretamente aos seus financiadores e garantidores, nos termos e nos limites a serem disciplinados no termo aditivo e replicados no futuro edital de relicitação de que trata o art. 10.

Seção III Do processo de relicitação

Art. 9º O processo de relicitação do empreendimento qualificado seguirá os mesmos trâmites preparatórios para celebração de uma nova parceria, inclusive quanto à necessidade de aprovação de novo plano de outorga e aos requisitos previstos na legislação.

Art. 10. O edital de relicitação e a minuta do futuro contrato de parceria conterão a previsão de pagamento de que trata o inciso XV do caput do art. 8º pelo futuro contratado, nos termos e nos limites previstos no termo aditivo.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às indenizações eventualmente devidas aos financiadores e garantidores do contratado anterior poderão constar do edital de relicitação e da minuta do futuro contrato de parceria, nos termos do disposto no § 3º do art. 8º.

Seção IV Das indenizações

Art. 11. Serão descontados do valor calculado pela agência reguladora competente, a título de indenização pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados vinculados ao contrato de parceria, de que trata o inciso VII do § 1º do art. 17 da Lei nº 13.448, de 2017:

I - as multas e outras somas de natureza não tributária devidas pelo contratado originário ao órgão ou à entidade competente e não adimplidas até o momento do pagamento da indenização;

II - as outorgas devidas até a extinção do contrato de parceria e não pagas até o momento do pagamento da indenização; e

III - o valor excedente da receita tarifária auferida pelo contratado originário em razão da não contabilização do impacto econômico-financeiro no valor da tarifa decorrente da suspensão das obrigações de investimentos não essenciais no momento da celebração do termo aditivo.

§ 1º As outorgas vencidas e pagas, incluído o ágio, não compõem o cálculo da indenização devida.

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o **caput** será condição para o início do novo contrato de parceria, nos termos do disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017, sem prejuízo de outros valores a serem apurados e pagos posteriormente, decorrentes de decisão judicial, arbitral ou outro mecanismo privado de resolução de conflitos, na forma prevista no inciso IV do **caput** do art. 8º.

§ 3º O cálculo da indenização de que trata o **caput** será certificado por empresa de auditoria independente de que trata o parágrafo único do art. 7º.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O processo de relicitação não resultará em qualquer espécie de responsabilidade para o poder concedente em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do contratado, originário ou futuro.

Art. 13. O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República poderá instituir comitê técnico para acompanhamento do processo de relicitação, nos termos do disposto no art. 6º do Decreto nº 8.791, de 29 de junho de 2016.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Tarcísio Gomes de Freitas
Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira



Presidência da República**CASA CIVIL****INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO****RETIFICAÇÃO**

No despacho publicado no DOU em 06-08-2019, por erro material. **Onde se lê:** credenciamento da AR: AR RIBEIRO & FIORE ASSESSORIA, CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS. Processo nº 00100.005826/2019-55. **Leia-se:** descredenciamento da AR: AR RIBEIRO & FIORE ASSESSORIA, CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS. Processo nº 00100.005826/2019-55.

CONSELHO DE GOVERNO**CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS****RETIFICAÇÃO**

Na Decisão nº 02, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União Edição 104, de 31 de maio de 2019, Seção 1, página 6.

Onde se lê:

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.578889/2013-17 de interesse da Empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ: 02.483.928/0001-08, o CTE decidiu acompanhar Nota Técnica nº 147/2018/CSA/SENACON/CGCTSA/MJ da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 958.654,12 (novecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), por oferta e/ou comercialização de medicamentos com preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público em violação aos Arts. 2º e 8º caput da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c Resolução CMED nº. 4, de 18 de dezembro de 2006, Resolução CMED nº 4, de 7 de agosto de 2008 e Resolução nº 3, de 2 de março de 2011.

Leia-se:

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.578889/2013-17 de interesse da Empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ: 02.483.928/0001-08, o CTE decidiu acompanhar Nota Técnica nº 146/2018/CSA/SENACON/CGCTSA/MJ da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 55.573,37 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e sete centavos), por oferta e/ou comercialização de medicamentos com preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público em violação aos Arts. 2º e 8º caput da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c Resolução CMED nº. 4, de 18 de dezembro de 2006, Resolução CMED nº 4, de 7 de agosto de 2008 e Resolução nº 3, de 2 de março de 2011.

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA EXECUTIVA****SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS****PORTARIA Nº 806, DE 30 DE JULHO DE 2019**

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o (a) Médico (a) Veterinário (a) FREDERICO JOSÉ SOARES NOGUEIRA, inscrito (a) no CRMV-MG sob nº 14913, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCILIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 809, DE 31 DE JULHO DE 2019

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o (a) Médico (a) Veterinário (a) PEDRO ROGÉRIO MAGALHÃES LOPES, inscrito (a) no CRMV-MG sob nº 4037, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCILIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 810, DE 31 DE JULHO DE 2019

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o (a) Médico (a) Veterinário (a) MARIA AUXILIADORA MACHADO SOARES LANA, inscrito (a) no CRMV-MG sob nº 2633, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCILIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 811, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o (a) Médico (a) Veterinário (a) ANA CAROLINA FERREIRA, inscrito (a) no CRMV-MG sob nº 20399, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCILIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 812, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o (a) Médico (a) Veterinário (a) HUGO ZARANTONELLI MARQUES, inscrito (a) no CRMV-MG sob nº 19516, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCILIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 813, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o (a) médico (a) veterinário (a) NABILA CAMPREGHER ZAGLOUT, inscrito (a) no CRMV-MG sob nº 20222, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCILIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 814, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o (a) Médico (a) Veterinário (a) THAIS GASPARINI BARALDI, inscrito (a) no CRMV-MG sob nº 20576, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCILIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 822-EV/19, DE 30 DE JULHO DE 2019

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições tendo em vista o disposto no regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, resolve:

Nº 822/19-EV - HABILITAR o (a) médico (a) veterinário (a) LUIZ GUSTAVO LOPES DE OLIVEIRA, inscrito (a) no CRMV-MG nº 19.215 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCILIO DE SOUSA MAGALHÃES

SECRETARIA DE AQUICULTURA E DA PESCA**PORTARIA Nº 3.548, DE 6 DE AGOSTO DE 2019**

Alterar a Portaria nº 3225, de 23 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2019, Seção 1, Edição 141, Página 10.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, nos incisos I a XI do art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa SEAP/PR n.º 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, Instrução Normativa MAPA nº 8, de 08 de maio de 2019, e Instrução Normativa MAPA nº 9, de 08 de maio de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o constante no processo nº 21000.030822/2019-11, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 3225, de 23 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2019, Seção 1, Edição 141, Página 10.

Art. 2º O Anexo II da Portaria nº 3225, de 23 de julho de 2019, passa a vigorar com as alterações conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 3º O resultado dos indicadores 7 e 8 que identificarem irregularidades cometidas pelas embarcações, poderá ser utilizado como critério para a concessão de autorização de pesca para a captura de tainha (Mugil liza) na próxima safra.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º O resultado dos indicadores 7 e 8 que identificarem irregularidades cometidas pelas embarcações, poderá ser utilizado como critério para a concessão de autorização de pesca para a captura de tainha (Mugil liza) na próxima safra.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR



ANEXO

DECISÃO Nº 73, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

OBJETIVO ESTRATÉGICO	DESCRIÇÃO DOS INDICADORES	INDICADORES E PARÂMETROS DE MONITORAMENTO	
Implementar ações que visem a ampliação e modernização da aquicultura e da pesca	Acompanhar a atuação da SAP na gestão dos recursos pesqueiros na Safra da Tainha	Ind. 1	P1 - Total de Embarcações de Cerco Credenciadas para safra da Tainha _____ X 100 P2 - Total de Embarcações que atuam na modalidade de Cerco
		Ind. 2	P3 - Total de Embarcações de Cerco que efetivamente pescaram a Cota (Permissionadas) _____ X 100 P1 - Total de Embarcações de Cerco Credenciadas para safra da Tainha
		Ind. 3	P4 - Total de Embarcações de Emalhe Anilhado que efetivamente pescaram (Permissionadas) _____ X 100 P5 - Total de vagas disponíveis para Embarcações de Emalhe Anilhado
		Ind. 4	P6 - Total do volume pescado pelas Embarcações de Emalhe Anilhado _____ X 100 P7 - Total do volume de pesca permissionada para embarcações de Emalhe Anilhado
		Ind. 5	P8 - Total do volume pescado pelas Embarcações de Cerco _____ X 100 P9 - Total do volume de pesca permissionada para Embarcações de Cerco
		Ind. 6	P10 - Total do volume pescado pelas Embarcações de Emalhe Anilhado e Cerco _____ X 100 P11 - Total do volume de pesca permissionada para Embarcações de Emalhe Anilhado e Cerco
		Ind. 7	P12 - Total de volume apresentado nos Mapas de Produção da pesca por Emalhe Anilhado _____ X 100 P13 - Total do volume de entrada de Tainha nas Empresas Pesqueiras, referente a captura do Emalhe Anilhado
		Ind. 8	P14 - Total de volume apresentado nos Mapas de Bordo da pesca por Cerco _____ X 100 P15 - Total do volume de entrada de Tainha na Empresa Pesqueira, referente a captura do Cerco
		Ind. 9	P16 - Total de Embarcações de Cerco que tiveram punição em função da cota _____ X 100 P3 - Total de Embarcações de Cerco que efetivamente pescaram a Cota (Permissionadas)

O resultado dos indicadores será disponibilizado no site: www.agricultura.gov.br em até 20 dias após o encerramento da safra.
Descrição do Objetivo: Controlar a atuação administrativa e financeira para garantir a conformidade com os Princípios Constitucionais Administrativos e com a Legislação.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA INTERNACIONAL
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES
DECISÃO Nº 72, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público o deferimento dos pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO	PROTOCOLO Nº
Gypsophila L.	DANGYP3576	21806.000210/2012
Glycine max (L.) Merr.	UFUS 8301	21806.000093/2015
Cucumis melo L.	MONTALVO	21806.000337/2015
Phaseolus vulgaris L. (feijão comum)	BRS FP403	21806.000220/2016
Solanum tuberosum L.	DONATA	21806.000027/2018
Solanum tuberosum L.	RANOMI	21806.000246/2018
Solanum tuberosum L.	CONSTANCE	21806.000247/2018
Solanum tuberosum L.	BASIN RUSSET	21806.000248/2018
Vitis L.	BRS Tainá	21806.000250/2018
Saccharum L.	SYN09 114	21806.000275/2018
Sorghum Moench	CMS S043	21806.000317/2018
Sorghum Moench	CMS S044	21806.000318/2018

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no art. 24, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, DEFERE o pedido de alteração de titularidade das cultivares de alstroemeria (*Alstroemeria* L.) relacionadas, cuja propriedade foi transferida de VAN ZANTEN PLANTS B.V., da Holanda, para VAN ZANTEN BREEDING B.V..

DENOMINAÇÃO	Nº PROCESSO	NÚMERO CERT. DEFINITIVO
Zalsacel	21806.000024/2012	20130009
Zalsaney	21806.000025/2012	20130119
Zalsatal	21806.000026/2012	20130010
Zalsatty	21806.000040/2013	20160022
Zalsalie	21806.000041/2011	20130118
Zalsadeco	21806.000050/2017	20180080
Zanalshelen	21806.000051/2017	20180081
Zalice	21806.000052/2017	20180082
Zalsachic	21806.000151/2007	20090082
Zalsamon	21806.000153/2007	20090085
Zalsalan	21806.000155/2007	20090084
Zalsasyl	21806.000160/2013	20140124
Zalsasno	21806.000161/2013	20160043
Zalsails	21806.000251/2012	20140064
Zalsalyna	21806.000252/2012	20140068
Zalsasti	21806.000335/2014	20160102
Zalsagar	21806.000336/2014	20160103

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA
PORTARIA Nº 1.639, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR-17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 828 de 30 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de nº 01 de 02 janeiro de 2017, conforme artigo 98 da Estrutura Regimental desta Autarquia, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 115 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pela Portaria nº. 338 de 09 de março de 2018;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelos Projetos de Assentamento abaixo citados, foi constatado casos de abandono de parcelas, desistência, falecimento bem como vendas de benfeitorias sem anuência do INCRA, conforme dispões a Instrução Normativa nº. 97/2018 dos seguintes Beneficiários: PA PALMARES localizados no município de Nova União/RO: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA CPF Nº. 139835712-04; PA MARGARIDA ALVES localizado no Município de Nova União/RO: JACI PEREIRA DE CARVALHO CPF Nº. 485586212-68, JOSIAS LEONEL DA SILVA CPF Nº. 657167952-34, SEBASTIÃO DE SOUZA CPF Nº. 031472888-03, NATALINO COUTINHO CPF Nº. 910330807-30, BENEDITO NUNES PEREIRA CPF Nº. 561420052-53, ORLANDO SANTOS DE OLIVEIRA CPF Nº. 408773372-68, IRINEU CEZARIO DA SILVA CPF Nº. 650905432-91, RONIVON SOARES CPF Nº. 677030892-49, CLAITON ALMEIDA JATOBÁ CPF Nº. 597593219-04, ENEDINA MARIA DA SILVA CPF Nº. 519926042-15 e NEUZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS CPF Nº. 522419802-00; PA CHICO MENDES II localizado no Município de Presidente Médici/RO: WELINGTON DA SILVA SOUZA CPF Nº. 642893202-44; PA PADRE EZEQUIEL localizado no Município de Mirante da Serra/RO: PAULO FLAUZINO DE MORAIS CPF Nº. 611469002-87, LIDIA MORET DA SILVA CPF Nº. 829668502-72, LUCILENE ARAUJO MARQUES CPF Nº. 001716772-85 e PAULO FLAUZINO DE MORAIS CPF Nº. 611469002-87; PA GUARAJUS localizado no Município de Corumbiara/RO: DILMAR BORGES MARIA CPF Nº. 589468612; PA RIBEIRÃO GRANDE localizado no Município de Pimenta Bueno/RO: LUCIANO ROSA COLETA; PA BELA VISTA localizado no Município de Nova Brasilândia/RO: ESTANDIL DE OLIVEIRA CPF Nº. 283634852-68; PA SÃO PEDRO localizado no Município de Buritis/RO: JOSÉ HERCULANO DE MELO SOBRINHO CPF Nº. 214261044-72; PA SANTA HELENA localizado no Município de Buritis/RO: CATARINO ALVES DOS SANTOS CPF Nº. 197437859-49; PA DOIS DE JULHO localizado no Município de Cujubim/RO: CRISTINA SILVA SOUZA CPF Nº. 014419192-01; PA SÃO FELIPE localizado no Município de São Felipe D'Oeste/RO: JOEL DIAS DE SOUZA CPF Nº. 047620455-00;

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucional inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contrato de Assentamento/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

ERASMO TENÓRIO DA SILVA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA
RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR(10) Nº 41, de 23 de agosto de 1995, publicada no DOU nº 163 em 24 de agosto de 1995 e que criou o Projeto de Assentamento Serra dos Buracos, código Sipra SC0065000, localizado no município de Bom Jesus(SC), onde se lê: 223,9800 ha (duzentos e vinte e três hectares, noventa e oito centiares) , leia-se: 203,3914 ha(duzentos e três hectares, trinta e nove ares e quatorze centiares). E, onde se lê: município de Ouro Verde, leia-se: município de Bom Jesus.



Ministério da Cidadania

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DE REUNIÕES DO CNAS - AGOSTO/2019
278ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNAS

Data: 15 de agosto de 2019
Local: Universidade do Parlamento Cearense (Rua Barbosa de Freitas, 2674; anexo 2 - Dionísio Torres - Fortaleza/CE)
PLENÁRIA
9h às 09h30
Aprovação da ata da 277ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 278ª Reunião Ordinária do CNAS.
9h30 às 10h
Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MC, FONSEAS, CONGEMAS, CIT e Conselheiros.
10h às 10h30
Resolução de composição das comissões do CNAS.
10h30 às 11h
Processo Eleitoral da Sociedade Civil e Proposta de Resolução.
11h às 12h
Papel do CNAS nas conferências Estaduais e Municipais
14h às 18h
Plano Plurianual - PPA e Orçamento 2019/2020.
Convidados: SNAS e FNAS

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 462, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
191543 - Carnaval de SP - Escolas de Samba do Grupo de Acesso 02
Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo
CNPJ/CPF: 56.089.030/0001-70
Processo: 01400006044201911
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.050.036,00
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto cultural tem objetivo apoiar a realização do desfile de carnaval das 12 ESCOLAS DO GRUPO DE ACESSO 02 , da cidade de São Paulo, que DESFILAM SEGUNDA FEIRA de carnaval.

191545 - RUTE - O BALLET
INSTITUTO CONHECER BRASIL
CNPJ/CPF: 01.718.634/0001-47
Processo: 01400006047201955
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 155.399,86
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 30/09/2019
Resumo do Projeto: Realizar um espetáculo artístico de dança clássica para toda a família, com palestras e oficinas apresentado as técnicas, os estudos e as pesquisas realizadas na produção da obra "RUTE - O BALLET"

191546 - FENADI - 2019
UNIAO DAS ETNIAS DE IJUÍ
CNPJ/CPF: 01.635.128/0001-94
Processo: 01400006048201908
Cidade: Ijuí - RS;
Valor Aprovado: R\$ 448.767,00
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 20/10/2019
Resumo do Projeto: Democratizar o acesso às produções artísticas e culturais da Festa Nacional das Culturas Diversificadas - FENADI, ampliando a interação entre os diversos grupos e a comunidade, valorizando sobremaneira a arte da dança, do teatro, da música clássica e instrumental e a cultura dos centros culturais que formam a União das Etnias de Ijuí - Patrimônio Cultural do Rio Grande do Sul.

191547 - O Casamento de Maria Feia
ANTONIO CARLOS DE SOUSA
CNPJ/CPF: 047.386.228-03
Processo: 01400006049201944
Cidade: Holambra - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.732,50
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "O Casamento de Maria Feia" foi modelado para realizar apresentações teatrais contando a história entremeada nos dramas das peripécias e muita Confusão no sertão nordestino envolvendo um cangaceiro sanguinário, que busca um marido para sua filha que não foi esteticamente favorecida pela Natureza, e um sujeito frouxo que descobre tarde demais em que enrascada se meteu.

191548 - FEXPOARC /GURUPÁ - Feira de Exposição de Arte e Cultura
FABRICIO CARDOSO DO NASCIMENTO
CNPJ/CPF: 928.834.782-87
Processo: 01400006050201979
Cidade: Gurupá - PA;
Valor Aprovado: R\$ 199.771,00
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "FEXPOARC /GURUPÁ - Feira de Exposição de Arte e Cultura" foi modelado para realizar um festival de cultura regional contendo Dança, Teatro, Música e Artes Plásticas locais. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, mídias sociais e impressos. Ao final, terá sido estimulada a cultura artística regional com qualidade e com garantias de democratização do seu acesso ao público, além da finalidade de estimular novos artistas e criar novos espaços no segmento.

191549 - Khalida
Marcia de Godoy Gomes
CNPJ/CPF: 040.253.448-40
Processo: 01400006051201913
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 197.862,50

Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Khalida" foi modelado para realizar oficinas de dança com a professora Marcia de Godoy Gomes, seguido de apresentação ao vivo e aberta ao público. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, mídias sociais e impressos.

191550 - FLUX
BERLIN GESTAO E PRODUCAO CULTURAL LTDA-ME
CNPJ/CPF: 18.822.068/0001-11
Processo: 01400006052201968
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 870.791,81
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: "Flux" é uma palavra de origem latina que significa fluxo, movimento, modificação, circulação e dá nome a um espetáculo sobre um tema muito importante da atualidade - a mobilidade urbana; será um espetáculo que reunirá circo, percussão ao vivo, acrobacias aéreas, parkour, dança, apresentações multimídia, teatro, arte de rua, vídeo e música eletrônica, proporcionando uma experiência de total imersão para o público, sobre um dos temas urbanos mais importantes da atualidade- a mobilidade. Com altíssima octanagem, esse projeto irá transformar tudo o que você pensa e imagina sobre performances ao vivo. Todas as apresentações serão gratuitas e com censura livre.

191551 - TY
SILMARA SILIANE STEDILE DANCA E CULTURA
CNPJ/CPF: 31.881.849/0001-45
Processo: 01400006053201911
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 275.041,25
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto prevê a criação, a produção e a apresentação do espetáculo de dança TY, executado pela Fábrica da Dança sob a coordenação da bailarina e coreógrafa, Silmara Stedile. Prevê também pequenas apresentações mensais em espaços diferenciados promovendo a inclusão social levando a arte para pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou de locomoção. As apresentações serão gratuitas com o objetivo de fomentar a arte e a cultura, contribuindo com a formação de plateia e resgate do feminino e suas nuances de força e beleza.

191552 - SELVAGEM
Sevenx Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 11.419.895/0001-10
Processo: 01400006054201957
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 995.535,20
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Montagem, temporada e circulação do espetáculo de teatro infantil "Selvagem". Com nove atores cantores e multi-instrumentistas em cena, "Selvagem" é uma peça teatral musical infantil inédita voltada para o público familiar que busca discutir os valores em voga na sociedade contemporânea.

191553 - A virada de José
sonia maria cury pacheco de oliveira
CNPJ/CPF: 446.525.697-34
Processo: 01400006055201900
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 198.851,40
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "A virada de José" foi modelado para realizar a circulação de um espetáculo teatral que gira em torno das vicissitudes passadas por "José Assunção", um empresário bem sucedido, dono de uma rede de hotéis, que se envolve na política por sua sede de poder e ambição desmedida, numa troca de favores, com nefastos interesses. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, mídias sociais e impressos.

191554 - Teatro da Pedra - Manutenção e Programação
TEATRO DA PEDRA - ASSOCIACAO CULTURAL
CNPJ/CPF: 07.238.138/0001-72
Processo: 01400006056201946
Cidade: São João del Rei - MG;
Valor Aprovado: R\$ 274.891,72
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Teatro da Pedra - Manutenção e Programação", propõe um série de ações culturais no Centro de Pesquisa em Arte e Educação Teatro da Pedra, sede do grupo, localizado em Minas Gerais. Dentre essas ações incluem apresentações e visitas guiadas gratuitas no espaço cultural, mostra de apresentações artísticas dos alunos do projeto "Arte Por Toda Parte", apresentações teatrais a preço populares, continuidade do Curso Profissionalizante de Atores, promoção de uma oficina ao longo de dez meses de iniciação teatral e realização de um evento com rodas de conversa, oficinas e apresentações artísticas.

191555 - Trupe Saúde & Equilíbrio
Clóvison Elberth Alves Gonçalves
CNPJ/CPF: 866.529.236-53
Processo: 01400006057201991
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: R\$ 217.628,81
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realização de apresentações itinerantes de circo, conduzidas e apresentadas com temática educativa e de formação cidadã, realização de oficinas culturais, e realização paralela, como contrapartida social, de palestras estimulando o envolvimento em atividades artísticas.

191556 - CULTURA GAÚCHA
CTG PORTEIRA VELHA
CNPJ/CPF: 88.232.707/0001-74
Processo: 01400006058201935
Cidade: Novo Hamburgo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 401.544,00
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto proporcionará oficinas de danças tradicionais gaúchas para crianças, adolescentes, adultos e idosos, promovendo a cultura regional e estimulando a sua prática e valorização. Além das oficinas, serão realizados espetáculos de danças, com as internadas formadas pelos grupos participantes das oficinas.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
191529 - 4ª Fenamarco
DELIZ PRODUcoes ARTISTICAS LTDA.
CNPJ/CPF: 24.540.852/0001-30
Processo: 01400006030201906
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado: R\$ 106.800,00
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto contempla a programação cultural da Fenamarco, evento que contempla a exposição dos setores do transporte, indústria e comércio juntamente com a parte artística-cultural. Neste ano, apresentaremos ao público espetáculos teatrais e de música instrumental.



191531 - Curitiba com música
Anderson Nogueira da Silva
CNPJ/CPF: 033.038.799-58
Processo: 01400006032201997
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 932.405,21
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Aulas de música em ambientes físicos de aprendizagem com aulas de violão, teclado e canto que acontecerão em diferentes espaços, sendo assim cada aula terá duração determinada, utilizando livros para fixação do conhecimento, seguindo a concepção de escolas de música tradicionais contendo cronograma de aulas, conteúdo metodológico estruturado obtendo um sítio de internet dedicado ao auxílio ainda assim sendo um acessório para captação das informações tanto aulas como gerais. Com esta estrutura segue em conformidade a isto, materiais didáticos em arquivo digital como também disponibilidade de professores de música para ensinar a arte da música nas oficinas e palestrante esplanando sobre assuntos gerais da arte da música em workshop, dando sempre a oportunidade, valorizando os indivíduos inseridos como participantes no projeto de aprimoramento sociocultural e também motivando, informando, ensinando portadores de necessidades especiais fazendo a inclusão.

191534 - IN BATUKADA - MÚSICA PARA A INCLUSÃO
INSTITUTO OLGA KOS DE INCLUSAO CULTURAL
CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84
Processo: 01400006035201921
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 540.286,06
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: IN BATUKADA - MÚSICA PARA A INCLUSÃO é a produção de apresentação de música e percussão, semelhante a um concerto, criado por pessoas com deficiência (e sem deficiência) em vulnerabilidade social. Como produto principal do projeto, teremos a apresentação das práticas rítmicas e musicais a partir das criações dos próprios participantes.

191535 - Cultura e Folclore Regional
MARINHO ESPÍNDOLA
CNPJ/CPF: 24.726.141/0001-54
Processo: 01400006036201975
Cidade: Corumbá de Goiás - GO;
Valor Aprovado: R\$ 199.997,05
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto propõe a realização de edição de um festival de cultura com apresentações do folclore regional do centro-oeste brasileiro. Serão apresentações voltadas para o público de diversas faixas etárias que comporão um valioso momento de entretenimento para todos os espectadores. O projeto visa registrar elementos marcantes da cultura brasileira resgatando-os para toda sociedade.

191537 - Plano Anual 2020 - Instituto Core de Música
INSTITUTO CORE
CNPJ/CPF: 24.447.148/0001-37
Processo: 01400006038201964
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado: R\$ 1.435.168,13
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O Instituto Core de Música é uma associação sem fins lucrativos, dedicada a ações educacionais e culturais, nasceu com a missão de formar músicos de alto desempenho que irão integrar a Orquestras Infantojuvenil e a Orquestra Jovem, para compor a base de uma futura Orquestra Filarmônica profissional. Este Projeto tem como principal objetivo viabilizar a manutenção das aulas de música instrumental e o início das atividades da Orquestras Infantojuvenil. As atividades deste Plano Anual contemplam os seguintes produtos culturais: "Oficinas/aulas", "Apresentações Musicais", "Seminário/Encontro", com especialistas detentores de notório saber na área da música instrumental e ações de "Contrapartida Social". A instituição também promove a inclusão social por meio da formação musical e incentivo à prática coletiva de música.

191539 - JOVENS MÚSICOS CONCERTISTAS V
COOPERARTE - COOPERATIVA DE ARTE E CULTURA DO SUDOESTE DO PARANA
CNPJ/CPF: 21.849.448/0001-54
Processo: 01400006040201933
Cidade: Francisco Beltrão - PR;
Valor Aprovado: R\$ 175.367,33
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Circuito de música instrumental, com apresentações de grupo de câmara, formada por jovens professores\concertistas, executando violino, viola, violoncelo e contra baixo. Será ministrado cursos de teoria e solfejo musical, história da música, violino, viola, violoncelo, contra baixo sinfônico. Todos os eventos gratuitos.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

191542 - Natal na Fonte 2019
ELFUS SERVIÇOS ARTÍSTICOS E TEATRAIS LTDA. - EPP
CNPJ/CPF: 62.580.766/0001-40
Processo: 01400006043201977
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.387.640,13
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto "Natal na Fonte 2019" irá realizar apresentações composta de projeções de imagens, musicalidade e movimentação artísticas das águas com o objetivo de criar um espetáculo multimídia inédito com a temática natalina.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

191530 - Seminário Internacional Patrimônio + Turismo
WALPER RUAS PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 05.456.798/0001-02
Processo: 01400006031201942
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 555.482,40
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 23/12/2019

Resumo do Projeto: Realização do Seminário Internacional Patrimônio + Turismo, parte da programação da Semana do Patrimônio Cultural do Sul do Brasil, promovido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, em parceria com a Organização das Cidades Brasileiras Patrimônio Mundial - OCBPM, que vai ocorrer em outubro de 2019, em Porto Alegre/RS, incluindo uma Mostra de Gastronomia Típica do RS e, paralelamente, o 6º Encontro das Cidades Brasileiras Patrimônio Mundiale o lançamento da 39ª Edição da Revista do Patrimônio. Especialistas nacionais e internacionais vão debater os desafios e estratégias de promover o patrimônio cultural como um vetor de desenvolvimento social, estimulando reflexões sobre práticas que associam o turismo às políticas públicas de preservação cultural e ambiental.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

191532 - 15ª Feira do Livro de Dom Pedrito
CTG PRESILHA DO PAGO DA VIGIA
CNPJ/CPF: 90.615.832/0001-05
Processo: 01400006033201931
Cidade: Santana do Livramento - RS;
Valor Aprovado: R\$ 152.049,48
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: A 15ª Feira do Livro de Dom Pedrito se trata de um evento onde teremos diversos expositores que possam divulgar e comercializar seus livros. Haverá palestras sobre literatura.

191533 - Transbrasilianas
cong serviços de produção de evento s/s ltda me
CNPJ/CPF: 03.318.353/0001-22
Processo: 01400006034201986
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 452.380,50
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto TRANSBRASILIANAS visa a realização de um livro de arte e uma exposição fotográfica com imagens criadas do fotógrafo gaúcho Ricardo Teles, que vem registrando o rico universo social e cultural que vive às margens das estradas brasileiras. O livro traz ainda texto histórico sobre a origem das rodovias brasileiras, que povoam o Brasil desde 1920 no governo de Washington Luis.

191538 - Paciente 31
LAZARO APARECIDO DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 065.147.886-37
Processo: 01400006039201917
Cidade: Lagoa da Prata - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.485,00
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto "Paciente 31" foi modelado para realizar a edição, publicação e tiragem de um livro que retrata a vida de um jovem que pensa que sempre se dá mal na vida, que todos os projetos para os quais idealiza, terminam dando em nada e, as explicações para isso chegam a serem irônicas. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, mídias sociais e impressos.

191540 - Confabulando
Casa do Bom Menino de Arapongas
CNPJ/CPF: 77.355.675/0001-88
Processo: 01400006041201988
Cidade: Arapongas - PR;
Valor Aprovado: R\$ 55.020,00
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Publicar um livro com as fábulas escritas pelas crianças e adolescentes participantes das atividades culturais da Casa do Bom Menino de Arapongas, com o objetivo desenvolver o hábito da leitura e escrita e oportunizar o acesso à cultura literária por meio da criação de fábulas.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

191536 - PEDRAS E PLANTAS - LENDAS DO BRASIL
PATRICIA ABIGAIR DE ASSIS SPERI
CNPJ/CPF: 025.227.857-70
Processo: 01400006037201910
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 198.467,01
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto consiste na produção e lançamento do CD Pedras e Plantas - Lendas do Brasil. O trabalho é da cantora e compositora Patrícia de Assis e seu parceiro músico e compositor, o italiano Stefano Girotti. Trata-se da produção de 2.000 unidades de um CD com 11 composições autorais acompanhado de um livreto (encarte) contendo as lendas brasileiras que foram referências para as composições. Com o produto pronto, pretende-se realizar dois shows de lançamento: um na cidade de Belo Horizonte/MG e outro em Salvador/BA. Ambos os shows serão realizados em locais com capacidade para até 1.000 pessoas. No palco, Patrícia estará acompanhada de pelo menos 4 músicos e 1 convidado especial. As gravações, mixagem e masterização das faixas do álbum, serão feitas em Belo Horizonte/MG. Diretamente, o projeto atingirá 2.000 pessoas. Mas em se tratando de uma produção musical, o resultado final atingirá um contingente imensurável, em todo território nacional e no mundo.

191541 - Juliana D Passos e a Macumbaria
JULIANA DANIELE RODRIGUES
CNPJ/CPF: 326.912.828-21
Processo: 01400006042201922
Cidade: São Vicente - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.998,81
Prazo de Captação: 07/08/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Show de música e dança intitulado "Juliana D Passos e a Macumbaria", ambientado na expressão da cultura africana, com destaque para a participação do Brasil. Aborda a expressão artística, cultural, religiosa e a miscigenação, permeadas pela atmosfera musical afro, recriando as mais diversas habilidades africanas no tocante à cultura. Em seus momentos de apresentação revive a brasilidade, a cultura negra e o forte traço do folclore brasileiro.

PORTARIA Nº 463, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

180429 - A Praça é Sua
CRISTIANA GIMENES P.DOS SANTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - ME
CNPJ/CPF: 18.512.910/0001-19
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 15.820,13
Valor total atual: R\$ 350.356,88

180743 - Atos e PalhaÇos ArteHumanizaÇÃO
Aldo Hayrton Dezan
CNPJ/CPF: 109.492.048-70
Cidade: Votuporanga - SP;
Valor Complementado: R\$ 65.208,50
Valor total atual: R\$ 206.563,50

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

184225 - 12ª Mostra Cultural da Cooperifa
PENSAMENTOS VÁRIOS COMERCIO, PRODUÇÕES E SERVIÇOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.852.811/0001-74
Cidade: Taboão da Serra - SP;
Valor Complementado: R\$ 18.887,22
Valor total atual: R\$ 498.326,40



PORTARIA Nº 464, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
177555 - Festival Olhar Mágico
BARRACAO ENCENA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 85.482.776/0001-48
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

178211 - O Auto da semeadura do mundo
NETT Núcleo Experimental Teatro de Tábuas
CNPJ/CPF: 03.377.377/0001-52
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/08/2019 à 31/12/2019

182016 - MOSTRA DE TEATRO MF
Quadrilha da Arte Ltda - ME
CNPJ/CPF: 14.009.027/0001-50
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/03/2019 à 31/12/2019

185242 -
RUMO EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 75.069.179/0001-32
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/05/2019 à 31/12/2019

186250 - Movimento Teatro pela Educação
MILENA RIBEIRO TEIXEIRA GOMES
CNPJ/CPF: 032.261.685-92
Cidade: Salvador - BA;
Prazo de Captação: 01/07/2019 à 31/12/2019

190069 - ALETHEA DREAMS- temporada RJ
FANTASIA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 18.343.864/0001-71
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/08/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
177232 - DVD Natal em Cordas
Caminha Produções Artística Ltda
CNPJ/CPF: 06.325.240/0001-42
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/10/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
179597 - Cores do Mundo
MAKARRA PROMOCAO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA – EPP
CNPJ/CPF: 22.636.584/0001-29
Cidade: Bertioga - SP;
Prazo de Captação: 02/04/2019 à 31/12/2019

183149 - Rio Tietê - Exposição
ALCEU DUVAL XAVIER DA SILVA JUNIOR
CNPJ/CPF: 333.492.768-73
Cidade: São José do Rio Preto - SP;
Prazo de Captação: 06/08/2019 à 31/12/2019

183572 - XIV Mostra Internacional de Arte e Cultura Surf
ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DOS ESPORTES COM PRANCHA
CNPJ/CPF: 21.361.401/0001-47
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 11/02/2019 à 31/12/2019

184854 - Conexão – Grafite, Desenho, Fotografia e Materiais Recicláveis
Renovarte Produções Culturais LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.732.444/0001-38
Cidade: Valinhos - SP;
Prazo de Captação: 01/07/2019 à 31/12/2019

185956 - Inspiração
Carlos Eduardo Montolar Losso
CNPJ/CPF: 281.983.808-17
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
185282 - REVELANDO O PATRIMÔNIO ANO 2019
COMPREENDEER CONSULTORIA EM RESPONSABILIDADE SOCIAL LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 07.741.237/0001-72
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
182815 - A Guerra do Contestado - Um Século de Vidas e Histórias
ROSA MARIA TESSER
CNPJ/CPF: 376.184.669-04
Cidade: Balneário Piçarras - SC;
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

185317 - LIVRO POEMAS AMILCAR DE CASTRO
ASSOCIACAO AMILCAR DE CASTRO
CNPJ/CPF: 07.123.752/0001-99
Cidade: Nova Lima - MG;
Prazo de Captação: 27/07/2019 à 30/12/2019

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
179620 - Elvis Presley - O Tributo
gilberto augusto de oliveira junior
CNPJ/CPF: 169.889.538-09
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 10/02/2019 à 10/12/2019

PORTARIA Nº 465, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
182782 - A GOLONDRINA
DIAFERIA PRODUÇÕES LTDA-ME
CNPJ/CPF: 09.440.807/0001-10
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ -0,01
Valor total atual: R\$ 828.333,01

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
184703 - Festival Carijo da Canção Gaúcha 2019
Quattro Projetos e Serviços Ltda - ME
CNPJ/CPF: 11.658.211/0001-32
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 9.652,50
Valor total atual: R\$ 350.278,50

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
191015 - AFONSO TOSTES (título provisório)
EDITORA DE LIVROS COBOGO LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.929.767/0001-01
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 22.440,00
Valor total atual: R\$ 336.992,70

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
182414 - ORGANIZAÇÃO DO ARQUIVO PRESIDENCIAL EPITÁCIO PESSOA
INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO
CNPJ/CPF: 33.636.697/0001-40
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 31.459,22
Valor total atual: R\$ 344.498,00

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 108/2019

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002240/2014-69 (278)

CNPJ: 00.348.003/0054-22 - FILIAL

Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Nome da Instituição: CENTRO DE PESQUISA DE PECUÁRIA DO SUDESTE

CPPSE

Endereço da Instituição: Rodovia Washington Luiz, km 234 - CP 339 - Fazenda Canchim - Rural - CEP: 13.560-970 - São Carlos/SP

Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.

Decisão: Deferido

CIAEP: 02.0207.2019

O Concea, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 108/2019/CONCEA/MCTIC. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Concea esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

RENATA MAZARO E COSTA

SECRETARIA DE RÁDIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 3.015-SEI, DE 12 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RÁDIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.021589/2019-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Mídia Comunitária da Cidade de Nhandeara, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Onofre Alves Ferreira, nº 376 -Centro para a Rua Edmilson Pessoa Cavalcante, nº 1047 - Centro, na localidade de Nhandeara / SP. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1165 / 2010 publicada no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2010, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 39 / 2018, publicado no Diário Oficial da União em 11 de abril de 2018, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.052062/2005.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 20°41'29"S e longitude 50°02'58"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Nº 4.725 - Outorga autorização para uso de radiofrequência a FERROVIA CENTRO ATLANTICA S.A.-FCA, CNPJ nº 00.924.429/0001-75, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 4.726 - Outorga autorização para uso de radiofrequência a HARSCO MINERAIS LTDA, CNPJ nº 02.131.267/0001-43, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 4.727 - Outorga autorização para uso de radiofrequência a TORC TERRAPLENAGEM OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 17.216.052/0001-00, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 4.728 - Outorga autorização para uso de radiofrequência a VALE S.A., CNPJ nº 33.592.510/0044-94, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 4.743 - Outorga autorização de uso das radiofrequências a MOACYR A. CASTRO FILHOS LIMITADA, CNPJ: 26.055.111/0001-99, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.744 - Outorga autorização de uso das radiofrequências a FRUTSI AGRONEGÓCIOS LTDA, CNPJ: 09.300.125/0001-01, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS**

ATOS DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Nº 4.669 - Outorgar autorização de uso das radiofrequências à TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 12.733.937/0001-55, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.670 - Outorgar autorização de uso das radiofrequências ao CONDOMINIO MACEIO SHOPPING CENTER, CNPJ nº 24.245.219/0001-19, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENTISH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 4.749, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Expede autorização de uso das radiofrequências, a seguir relacionadas, à MINERACAO RIO DO NORTE SA, CNPJ/CPF: 04.932.216/0001-46, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, até 19/10/2019, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 25 DE JUNHO DE 2019

Nº 3.855 - Processo nº 53500.020998/2019-11.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA JORNAL DE RADIO LTDA - EPP, CNPJ 54.474.994/0001-07, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Piracicaba/SP.

Nº 3.856 - Processo nº 53500.023991/2019-42.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV TIRADENTES LTDA, CNPJ 19.871.375/0001-55, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Juiz de Fora/MG.

Nº 3.857 - Processo nº 53500.024159/2019-63.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PREVE, CNPJ 03.795.479/0001-98, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Bauru/SP.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 3.876, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 53500.023363/2019-67.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV MINAS SUL LTDA, CNPJ 25.649.179/0001-33, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Guaxupé/MG.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATOS DE 3 DE JULHO DE 2019

Nº 4.051 - Processo nº 53500.023878/2019-67.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO PARAIBA LTDA, CNPJ 08.584.526/0001-78, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Catolé do Rocha/PB.

Nº 4.052 - Processo nº 53500.023879/2019-10.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO PARAIBA LTDA, CNPJ 08.584.526/0001-78, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Monteiro/PB.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATOS DE 24 DE JULHO DE 2019

Nº 4.430 - Processo nº 53500.014945/2018-71.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.954.351/0001-92, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, aplicação Radiodeterminação.

Nº 4.432 - Processo nº 53500.004724/2019-76.

Expede autorização à PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº CNPJ 33.000.167/0001-01, para explorar o Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais, pelo prazo de 2 (dois) anos, no município de Rio de Janeiro/RJ, e outorga autorização de uso de radiofrequência(s), associada à autorização para execução do Serviço.

LUIZA MARIA THOMAZONI LOYOLA GIACOMINI
Superintendente
Substituta

ATOS DE 30 DE JULHO DE 2019

Nº 4.530 - Processo nº 53500.026080/2019-77.

Expede autorização à ONCABO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 83.324.095/0001-26, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 4.533 - Processo nº 53500.025509/2019-17.

Expede autorização à VOY TELECOM EIRELI, CNPJ/MF nº 30.233.232/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.537 - Processo nº 53500.028036/2019-00.

Expede autorização à SINALNET REDES DE COMUNICACOES EIRELI, CNPJ nº 15.361.188/0001-70, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.549 - Processo nº 53500.029033/2019-85.

Expede autorização à TERA VIA INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 32.691.270/0001-82, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.551 - Processo nº 53500.028445/2019-06.

Expede autorização à VOICECORP TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 19.161.522/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.552 - Processo nº 53500.028478/2019-48.

Expede autorização à J J NET SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº 27.504.908/0001-99, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.554 - Processo nº 53500.027569/2019-66.

Expede autorização à PINHAIS NET TELECOM COMERCIO E SERVI OS LTDA - ME, CNPJ nº 22.971.504/0001-91, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.555 - Processo nº 53500.026978/2019-45.

Expede autorização à ANDRE L. AZARITI & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 29.242.098/0001-75, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.556 - Processo nº 53500.026074/2019-10.

Expede autorização à INFONET TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 29.641.600/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.557 - Processo nº 53500.020914/2019-31.

Expede autorização à J R M DA SILVA SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA - SCM, CNPJ/MF nº 10.984.909/0001-85, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATOS DE 31 DE JULHO DE 2019

Nº 4.564 - Processo nº 53500.026554/2019-81.

Expede autorização à VOCAL NET TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 31.288.829/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.570 - Processo nº 53500.028225/2019-74.

Expede autorização à CONQUISTA SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI, CNPJ/MF nº 30.623.778/0001-18, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.571 - Processo nº 53500.027406/2019-83.

Expede autorização à EUDSON DE LIMA NUNES, CNPJ/MF nº 14.216.577/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATOS DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Nº 4.765 - Autoriza TIM S/A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Holambra/SP, no período de 26/08/2019 a 24/10/2019.

Nº 4.766 - Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 04/08/2019 a 04/08/2019.

Nº 4.767 - Autoriza TIM S/A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Santa Rita do Sapucaí/MG, no período de 05/08/2019 a 03/10/2019.

LUIZA MARIA THOMAZONI LOYOLA GIACOMINI
Superintendente
Substituta



Ministério da Defesa**ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS****CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO****PORTARIA Nº 3.270/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, DE 30 DE JULHO DE 2019**

O CHEFE DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e o que consta no Processo NUP 60000.005931/2019-44, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa TECSYSTEM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA., com sede social à Rua Moura, 307 - Centro, Castelo/ES, CEP: 29.360-000, inscrita no CNPJ sob o nº07.829.326/0001-75, como entidade privada executante de aerolevantamento, Categoria "C".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 07 de agosto de 2022.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Alte. SÉRGIO NATHAN MARINHO GOLDSTEIN

COMANDO DA AERONÁUTICA**GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 1.338/GC3, DE 6 DE AGOSTO DE 2019**

Dispõe sobre a seleção e a matrícula de alunos concludentes do CPCAR no CFOINT e CFOINF da Academia da Força Aérea.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no Processo nº 67500.004167/2018-17, procedente da Diretoria de Ensino, resolve:

Art. 1º Dispõe sobre a seleção e a matrícula de alunos concludentes do CPCAR no CFOINT e CFOINF da Academia da Força Aérea.

Art. 2º O aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso Preparatório de Cadetes do Ar (CPCAR) e não tenha sido matriculado no CFOAV, por não ter obtido parecer "APTO" para a pilotagem militar, em inspeção de saúde ou em teste de aptidão motora, poderá ser matriculado no Curso de Formação de Oficiais Intendentes (CFOINT) ou no Curso de Formação de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica (CFOINF), da AFA, mediante reopção, desde que seja de interesse da administração e satisfaça as seguintes condições:

I - ter sido julgado, em inspeção de saúde, "APTO" para o serviço militar;

II - estar dentro do número de vagas disponíveis para a matrícula no CFOINT ou CFOINF, conforme classificação final do CPCAR; e

III - estar classificado no "Bom Comportamento".

Art. 3º As vagas para o CFOINT serão disponibilizadas a ambos os sexos, e as do CFOINF, somente para o sexo masculino.

Art. 4º A ordem de escolha para o preenchimento das vagas será estabelecida pelos seguintes critérios:

I - Classificação final do aluno no CPCAR, respeitando o previsto no art. 3º; e

II - Ter sido julgado "INAPTO" para a pilotagem militar.

Art. 5º As vagas para o CFOINT e CFOINF destinadas aos alunos que concluíram o CPCAR com aproveitamento e que foram considerados inaptos para a pilotagem militar serão definidas, anualmente, por portaria do Diretor de Ensino da Aeronáutica.

Art. 6º O aluno que atender aos critérios estabelecidos no art. 2º deverá preencher e assinar requerimento específico, solicitando a matrícula no CFOINT ou CFOINF, endereçado ao Comandante da EPCAR.

Art. 7º Os casos não previstos nesta portaria serão submetidos ao Diretor de Ensino da Aeronáutica.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Portaria nº 1.445/GC3, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO**INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA****PORTARIAS DE 22 DE JULHO DE 2019**

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 7-T/DGCEA, de 2 de janeiro de 2018, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 526/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA), o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo AEROPORTO INTERNACIONAL DOS CAMPOS GERAIS, situado no Município de Palmeira, no Estado do Paraná - PR. Processo nº 67613.021571/2013-71. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 527/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA COCAL II, situado no Município de Canarana, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67612.900335/2016-78. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 528/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo PORTO NACIONAL, situado no Município de Porto Nacional, no Estado do Tocantins - TO. Processo nº 67612.900027/2019-95. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 529/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo STRACCI, situado no Município de São Desidério, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67612.900160/2019-41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 530/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA MUNDO NOVO, situado no Município de Dueré, no Estado do Tocantins - TO. Processo nº 67612.901219/2017-57. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 531/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FAZENDA PREMIUM MIX, situado no Município de Bela Vista de Goiás, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.901800/2018-50. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 532/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA BELA VISTA, situado no Município de Indiara, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.902173/2018-74. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 533/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo JOÃO FONSECA, situado no Município de Envira, no Estado do Amazonas - AM. Processo nº 67615.900318/2017-91. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 534/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SÃO JOAQUIM I, situado no Município de Santa Vitória, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900794/2017-32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 535/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto LOJAS CEM, situado no Município de Salto, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900180/2019-72. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 536/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA ELDORADO, situado no Município de Gaúcha do Norte, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67612.902302/2018-24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 537/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA RENASCENÇA, situado no Município de Frutal, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900662/2016-20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 538/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MARQUES PLAZA HOTEL, situado no Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.901497/2018-95. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 539/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo CIPÓ, situado no Município de Cipó, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900185/2019-25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 540/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA MANTO VERDE, situado no Município de Baixa Grande do Ribeiro, no Estado do Piauí - PI. Processo nº 67614.900194/2019-16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 541/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo SÃO PEDRO, situado no Município de Igaratinga, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900185/2017-83. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 542/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA REGALITO, situado no Município de Flores de Goiás, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.900692/2017-17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 543/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo POLO FLY IN, situado no Município de Cidade Ocidental, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.900090/2017-60. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 544/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BRENNAND, situado no Município de Ipojuca, no Estado de Pernambuco - PE. Processo nº 67614.900217/2019-92. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 545/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo COCAL DA ESTAÇÃO, situado no Município de Cocal, no Estado do Piauí - PI. Processo nº 67614.900229/2019-17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 546/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SÃO CLEMENTE, situado no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.901379/2016-75. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 547/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo MOGI MIRIM, situado no Município de Mogi Mirim, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.900046/2019-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 548/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA ADÉLIA, situado no Município de Santa Isabel, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.900210/2019-91. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 549/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto TOCA PCDF situado no Município de Brasília, no Distrito Federal - DF. Processo nº 67612.900774/2017-61. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 550/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CHAPADÃO, situado no Município de Guarda Mor, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900099/2016-90. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 551/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SÃO LUIZ, situado no Município de Luís Eduardo Magalhães, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900175/2019-90. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 552/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA BRAÚNA, situado no Município de Arraias, no Estado do Tocantins - TO. Processo nº 67612.900233/2019-03. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 553/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA NOVO HORIZONTE, situado no Município de Jaíba, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67614.900220/2016-63. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 554/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA THEREZINHA DA BARRA, situado no Município de Descalvado, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.902037/2018-84. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 555/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo PISTA SÃO JORGE, situado no Município de Jacareacanga, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900295/2016-34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Nº 556/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo MARAÚ, situado no Município de Maraú, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900190/2019-38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 557/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo DESTILARIA TABU, situado no Município de Caaporã, no Estado da Paraíba - PB. Processo nº 67614.900318/2016-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 558/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo RIO DE CONTAS, situado no Município de Rio de Contas, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900188/2019-69. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 559/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA BOA SORTE, situado no Município de Aliança do Tocantins, no Estado do Tocantins - TO. Processo nº 67612.900119/2019-75. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 560/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto TORRE OSCAR NIEMEYER, situado no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.900047/2018-35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

RICARDO DA SILVA MIRANDA Cel Av

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 281/DPC, 31 DE JULHO DE 2019

Renova o credenciamento do Serviço de Polícia Marítima da Polícia Federal (SEPOM), para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM) destinados ao Serviço Público.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha, e de acordo com o contido no Artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo de Aquaviários (NORMAM-30/DPC), resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento do Serviço de Polícia Marítima da Polícia Federal (SEPOM) para ministrar os seguintes Cursos do EPM: Especial para Tribulação de Embarcações de Estado no Serviço Público (ETSP), Especial para Condução de Embarcações de Estado no Serviço Público (ECSP) e Especial Avançado para a Condução de Embarcações (EANC), nos municípios do Rio de Janeiro/RJ, Tamandaré/PE e Itajaí/SC, e os Cursos ETSP e ECSP também nos municípios de Brasília/DF, Manaus/AM e Foz do Iguaçu/PR.

Parágrafo Único - A execução desses cursos dar-se-á sob a supervisão dos Órgãos de Execução (OE) das áreas de jurisdição em que forem realizados os cursos - Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), para a localidade do Rio de Janeiro; Capitania dos Portos de Pernambuco (CPPE), para a localidade de Tamandaré; Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí (Delltajaí), para a localidade de Itajaí; Capitania Fluvial de Brasília (CFB), para a localidade de Brasília; Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental (CFAOC), para a localidade de Manaus; e Capitania Fluvial do Rio Paraná (CFRP), para a localidade de Foz do Iguaçu -, cabendo a esses OE a emissão da Ordem de Serviço, das carteiras de habilitação e dos certificados, conforme previsto na NORMAM-30/DPC.

Art. 2º O credenciamento de que trata o Art. 1º autoriza a execução de cursos, exclusivamente para os Policiais Federais, sendo vedada a realização de cursos para terceiros que não tenham vínculo empregatício com a Polícia Federal.

Art.3º A programação dos cursos deverá ser informada com antecedência mínima de trinta dias à Diretoria de Portos e Costas (DPC) e ao OE, via Distrito Naval, da área de jurisdição em que for realizado.

Art.4º Deverão ser observadas pelo SEPOM as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC, ressaltando que, em nenhuma hipótese, os cursos oferecidos podem ensejar indenização por parte de alunos.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso, o SEPOM deverá enviar ao OE da área de jurisdição a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço, das carteiras de habilitação e dos certificados.

Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de dois anos, a partir da data de publicação desta Portaria no DOU, podendo ser renovado por igual período.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 214/DPC, de 27 de julho de 2017.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 287/DPC, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Renova o credenciamento da empresa Engenharia Marítima Offshore - Consultoria, Treinamento e Serviços Ltda. para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento da empresa Engenharia Marítima Offshore - Consultoria, Treinamento e Serviços Ltda., CNPJ 17.261.537/0002-99, para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 3ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e a presente renovação tem validade de 1º de maio de 2019 até 30 de abril de 2022.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 99/DPC, de 20 de abril de 2017.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 288/DPC, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Renova o credenciamento do Centro de Formação de Aquaviários Almirante Tamandaré (CFAAT) para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha, e de acordo com o contido no Art. 8º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (NORMAM-30/DPC), resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do Centro de Formação de Aquaviários Almirante Tamandaré (CFAAT), CNPJ 19.658.144/0001-68, no município de Valença/BA, para ministrar os cursos do EPM, a seguir relacionados, qualquer que seja a natureza do curso, se do Programa de Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), se curso extra-PREPOM, ou se curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (extra-FDEPM):

- Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Convés (CFAQ-I C); e
- Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Máquinas (CFAQ-I M).

Parágrafo único - A execução desses Cursos dar-se-á sob a supervisão da Capitania dos Portos da Bahia (CPBA), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º Deverão ser observadas pelo Centro de Formação de Aquaviários Almirante Tamandaré (CFAAT) as recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC. Para aplicação de cursos, há necessidade de celebração de um dos acordos previstos no subitem 1.13.2 da referida Norma com o OE vinculado, a saber: Acordo de Credenciamento, no caso de não haver transferência de recursos públicos; e/ou Contrato Administrativo, no caso de haver transferência de recursos públicos. Ressalta-se que, em nenhuma hipótese, os Cursos oferecidos poderão ensejar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que forem realizados: PREPOM, extra-PREPOM ou extra-FDEPM.

Art. 3º A realização dos cursos dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado.

Parágrafo único - Ao término de cada curso autorizado, o Centro de Formação de Aquaviários Almirante Tamandaré (CFAAT) deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos certificados correspondentes.

Art. 4º Obriga-se o Centro de Formação de Aquaviários Almirante Tamandaré (CFAAT) a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedada negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinações emanadas da DPC sujeitará o Centro de Formação de Aquaviários Almirante Tamandaré (CFAAT) à pena de advertência, observado o devido processo legal. Três advertências, durante a vigência do período de credenciamento, resultarão no descredenciamento do CFAAT.

Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de dois anos, a partir da data de publicação desta Portaria em DOU, podendo ser renovado por igual período.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2016, desta Diretoria.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 289/DPC, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval - NORMAM-07/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval - NORMAM-07/DPC", aprovadas pela Portaria nº 105/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 82/DPC, de 6 de outubro de 2004, publicada no DOU de 15 de outubro de 2004 (1ª Modificação); pela Portaria nº 36/DPC, de 26 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (2ª Modificação); pela Portaria nº 47/DPC, de 29 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (3ª Modificação); pela Portaria nº 144/DPC, de 16 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2008 (4ª modificação); pela Portaria nº 177/DPC, de 23 de novembro de 2009, publicada no DOU de 26 de novembro de 2009 (5ª Modificação); pela Portaria nº 195/DPC, de 8 de agosto de 2014, publicada no DOU de 11 de agosto de 2014 (6ª Modificação); pela Portaria nº 317/DPC, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (7ª Modificação); pela Portaria nº 77/DPC, de 2 de março de 2016, publicada no DOU de 3 de março de 2016 (8ª Modificação); Portaria nº 227/DPC, de 28 de julho de 2016, publicada no DOU de 1º de agosto de 2016 (9ª Modificação); Portaria nº 112/DPC, de 2 de abril de 2018, publicada no DOU de 4 de abril de 2018 (10ª Modificação); e Portaria nº 398/DPC, de 18 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2018 (11ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta alteração é denominada 12ª Modificação.

I - No Capítulo 3 - "DOS FATOS DECORRENTES DA INSPEÇÃO NAVAL":

a) Seção I "INFRAÇÕES, PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS":

1. No item 0305 - "COMPETÊNCIAS":

1.1 Na alínea a) substituir o texto pelo seguinte:

"Caso as competências estabelecidas nos subitens II e III acima tenham sido subdelegadas aos Capitães dos Portos e aos seus prepostos, como Agentes da Autoridade Marítima, compete:

1) tratar dos atos relativos à aplicação de penalidades e os relativos às medidas administrativas de acordo com o seguinte critério:

(a) na área de jurisdição da sede da Capitania dos Portos (CP), ao Oficial designado por ato do Capitão dos Portos sendo, para efeito do contido nos incisos II e III, designado como Autoridade Competente; e

(b) nas áreas de jurisdição das Delegacias (DL) e Agências (AG), aos respectivos Delegados e Agentes sendo, para efeito do contido nos incisos II e III, designados como Autoridade Competente.

2) ao respectivo Capitão dos Portos, caberá tratar dos consequentes pedidos de recursos sendo, para efeito do contido nos incisos II e III, designado como Autoridade Competente.

3) aos Inspetores Navais a adoção de medidas administrativas, previstas no artigo 16 da LESTA.

2. No item 0306 - "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO":

2.1 Incluir após a alínea d):

"Nota:

A ciência do infrator no processo de Auto de Infração deverá se dar pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento (AR), por telegrama ou por outro meio que assegure a ciência do interessado, como por exemplo, e-mail, quando cadastrado. No caso de interessado indeterminado, desconhecido ou de endereço indefinido, nos termos do § 3º, Art. 26 da Lei nº 9.784/99, para fins de ciência dos atos processuais, a divulgação poderá ser feita por meio de publicação oficial (entende-se por publicação oficial o ato de divulgação em página de internet da OM, quadro de avisos no Grupo de Atendimento ao Público (GAP) ou ainda publicação em Diário Oficial da União). No caso de procurador, este deverá fornecer instrumento procuratório específico para esta finalidade.

Considerando o exposto acima, reitera-se que é obrigação do Amador, Aquaviário ou Proprietário da embarcação manter seus dados cadastrais atualizados junto às CP/DL/AG."

b) Seção II - "MEDIDAS ADMINISTRATIVAS":

1. No item 0311 - "LACRE":

1.1 Incluir após o parágrafo:

"Nota:

As embarcações que estão lacradas só poderão ser deslacradas pela CP/DL/AG que realizou o procedimento de apreensão. Desta forma, a retirada do lacre sem autorização devida se constitui em crime previsto no Art. 336 do Código Penal."

c) Seção III - "NORMAS E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO":

1. Renomear o título para:

"NORMAS E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO".

2. No item 0317 - "INQUÉRITO ADMINISTRATIVO":

2.1 Renomear o título para:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO".

3. No atual item 0317 - "PROCESSO ADMINISTRATIVO":

3.1 Substituir o texto para:



"O Processo Administrativo de Apuração, com fundamento no inciso II e III do Art. 9º do Regulamento da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - Decreto-lei no 2.596/1998, comumente conhecido como Inquérito Administrativo (IA), combinado com a Lei no 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tem como escopo a apuração de ocorrências não enquadradas como fatos ou acidentes da navegação, objetos de Inquérito Administrativo sobre Acidentes e Fatos da Navegação (IAFN) da NORMAM-09/DPC. Assim, quando supostas irregularidades chegarem ao conhecimento de Agente da Autoridade Marítima, poderá ser instaurado o referido processo para constatar possível irregularidade e/ou infração e o seu autor material.

Nos precisos termos no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O Processo Administrativo compreende, além dos termos e despachos, os seguintes atos:

a) Portaria designando o Encarregado do Processo Administrativo;
b) Portaria do Encarregado do Processo Administrativo designando o

escrivão;

c) Auto de inquirição da vítima (quando houver);
d) Auto de inquirição das testemunhas;
e) Auto de inquirição ao possível infrator;
f) Relatório e Conclusão: a conclusão deverá apontar se houve infração, com enquadramento no RLESTA, e seus autores materiais;
g) Solução: caso acolhida a sugestão de conclusão para a abertura do Auto de Infração, este deverá ser lavrado para apresentação de defesa, cumprindo os procedimentos previstos no item 0404 desta norma. Caso contrário, o processo deverá ser arquivado; e
h) Defesa: depois da entrega do competente Auto de Infração, o infrator poderá apresentar Defesa Prévia, nos casos de enquadramento no RLESTA.

O Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo de até trinta (30) dias, prorrogável por mais trinta (30), pela Autoridade instauradora.

A defesa pode ser direta, quando apresentada pelo próprio acusado; indireta, quando apresentada por procurador devidamente constituído; e, "ex officio", no caso de revelia.

O presente Processo Administrativo poderá ser utilizado para apuração de outros casos, como por exemplo, a apuração de irregularidades e discrepâncias referentes ao cadastramento de Estabelecimento de Treinamento Náutico, previstos no item 0609 da NORMAM-03/DPC, cujo resultado poderá ensejar em advertência, suspensão ou cancelamento. Nesses casos, após a conclusão do Encarregado do Processo Administrativo, o responsável pelo Estabelecimento de Treinamento Náutico deverá ser notificado para apresentar defesa em qualquer dos casos (advertência, suspensão ou cancelamento) no prazo de até 15 dias úteis a contar da data do recebimento da notificação. Após esse prazo, o processo seguirá para a Solução pelo Capitão dos Portos, do Delegado ou Agente. Demais orientações constam do item 0609 da NORMAM-03/DPC."

4. No item 0318 - "APLICAÇÃO DE PENALIDADES E ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS":

4.1 Substituir o texto para:

"Caso constatado, após a conclusão do Processo Administrativo, que houve infração e identificado o autor material, deverá ser cumprido o respectivo "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO" para a imposição de pena ou, ainda, concomitante ou não, para imposição de medida administrativa.

a) Tendo em vista a incidência de acidentes de navegação com a ocorrência de mortes e lesões corporais, muitas vezes decorrentes de ações que caracterizam um crime e/ou contravenção penal, sejam elas por dolo ou por culpa, os órgãos do SSTA devem envidar esforços no sentido de colaborar com o Ministério Público, a fim de que os responsáveis sejam punidos não apenas na esfera administrativa, mas também no campo penal e, por desejo dos prejudicados, na esfera cível. Dentre essas ações delituosas, destacam-se as seguintes: excesso de lotação, excesso de carga, transporte ilegal de passageiros, transporte ilegal de mercadorias perigosas, falta de habilitação etc. Quando a autoridade instauradora do Processo Administrativo, na sua conclusão, verificar que há indícios de crime (morte, lesão corporal etc), o Ministério Público deverá ser informado da ocorrência, devendo ser encaminhado cópia do processo com todas as suas peças e elementos de convicção.

As CP, DL e AG antes de noticiarem o Ministério Público sobre uma possível ocorrência de crime e/ou contravenção penal, vislumbrado no Processo Administrativo, deverão submeter o assunto à apreciação do respectivo DN.

b) As presentes normas aplicam-se também, no que couber, aos inquéritos procedidos a bordo pelo Comandante da embarcação, na imposição das sanções disciplinares cabíveis, com base no Art. 10, da LESTA, devendo ser observados, nesses casos, o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, mediante o recebimento da defesa do indiciado.

c) Na condução do Processo Administrativo, aplicar-se-ão no que couber, com as alterações necessárias, o disposto nas Normas para Inquérito sobre Acidentes ou Fatos da Navegação (IAFN) - NORMAM-09/DPC.

Nota:

A ação da Inspeção Naval, amparada pela Lei no 9.537/97 (LESTA), que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário, é uma atividade de cunho administrativo, que consiste na fiscalização do cumprimento dessa Lei, das normas e regulamentos dela decorrentes, e dos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, no que se refere exclusivamente à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no mar aberto e em hidrovias interiores, e à prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas fixas ou suas instalações de apoio.

Nesse sentido, qualquer ato de resistência, desobediência, desacato e evasão à equipe de Inspeção Naval e seus componentes são violações previstas no Código Penal Militar com o seguinte enquadramento:

- Artigo 177 do Código Penal Militar (CPM) - resistência mediante ameaça ou violência;

- Artigo 209 do Código Penal Militar (CPM) - lesão corporal;

- Artigo 301 do Código Penal Militar (CPM) - desobediência; e

- Artigo 299 do Código Penal Militar (CPM) - desacato a militar.

Na incidência dessas situações, o Inspetor Naval poderá lavar Auto de Prisão em Flagrante (APF) e posterior instauração de Inquérito Policial Militar (IPM)."

Art. 2º Realizadas pequenas correções ortográficas e de formatação em toda a norma.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 291/DPC, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria no 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei no 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso EVANDRO DA SILVA BARROS (CIR: 381P2001339432) e pelo Capitão de Cabotagem PEDRO HUGO SOARES DOTTORI (CIR: 381P2001269400), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1a Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
ASSO TRENTUNO	381E009980	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaiuba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis, Forno e Açu (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características do respectivo porto.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1a Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Ficam revogadas a Portaria no 232, datada de 14 de junho de 2019 e Portaria no 259, datada de 9 de julho de 2019, publicadas no DOU de 17 de junho de 2019 e de 10 de julho de 2019, respectivamente.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

DESPACHO MB Nº 12, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 61074.006964/2019-19

Autorização para visita de Navios de Guerra a Portos e Águas Jurisdicionais Brasileiras Embaixada da Argentina no Brasil.

Nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90/1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149/2015; c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015; Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015; e Portaria nº 137/2018, deste Estado-Maior, AUTORIZO a visita do Navio-Escola "LIBERTAD", pertencente à Armada da República Argentina, aos portos de Salvador-BA, Recife-PE e Rio de Janeiro-RJ, nos períodos de 28 a 31 de agosto, 23 a 27 de dezembro de 2019 e de 3 a 7 de janeiro de 2020, respectivamente.

Vice-Alte. ARTHUR FERNANDO BETTEGA CORRÊA
Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada

DESPACHO MB Nº 15, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 61074.006999/2019-40

Autorização para visita de Navios de Guerra a Portos e Águas Jurisdicionais Brasileiras Embaixada do Peru no Brasil.

Nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90/1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149/2015; c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015; Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015; e Portaria nº 137/2018, deste Estado-Maior, AUTORIZO a visita do Navio BAP "FERRE", pertencente à Marinha de Guerra do Peru, aos portos de Natal-RN, nos períodos de 10 a 12 de agosto e 6 a 8 de setembro, e Rio de Janeiro, no período de 16 de agosto a 2 de setembro de 2019.

Vice-Alte. ARTHUR FERNANDO BETTEGA CORRÊA
Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.870, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Vila Maria/RS, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Vila Maria/RS, no valor de R\$ 277.640,83 (duzentos e setenta e sete mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.000655/2017-61.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2018NE000277, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.873, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Placas - PA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Placas - PA, no valor de R\$ 202.380,85 (duzentos e dois mil trezentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003054/2019-82.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.



Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.875, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Prainha - PA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Prainha - PA, no valor de R\$ 76.406,88 (setenta e seis mil quatrocentos e seis reais e oitenta e oito centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003073/2019-17.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.877, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Curuá - PA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Curuá - PA, no valor de R\$ 104.069,04 (cento e quatro mil sessenta e nove reais e quatro centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003186/2019-12.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.878, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.000763/2017-63, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 326, de 8 de agosto de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Paim Filho/RS, para ações de Defesa Civil, para até 04/02/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.882, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Sananduva/RS, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Sananduva/RS, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.001564/2018-24.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2018NE000282, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.885, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59052.002686/2018-48, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta previsto no art. 3º da Portaria n. 28, de 18 de janeiro de 2019, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Estado do Piauí - PI, para ações de Defesa Civil, para até 04/09/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO**

ATOS DE 31 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.475 - LEANDRO PEREIRA MAIA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.476 - GILVAN PINHEIRO GOMES, Rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/MG, irrigação.

Nº 1.477 - MARIA BEATRIZ WESTIN MARCON, Córrego São João da Grama e Ribeirão Santa Bárbara, Município de ANDRADAS/MG, irrigação.

Nº 1.478 - CARLOS ROBERIO DA SILVA NETO, Rio São Francisco, Município de LAGOA GRANDE/PE, irrigação.

Nº 1.479 - JOAO VILINEI OLIVEIRA BRAGA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 1.480 - ARNALDO NEVES FERREIRA, rio Carinhanha, Município de MONTALVÂNIA/MG, irrigação.

Nº 1.481 - JOSE TOME NARCIZO ESTRELA, rio Urucuia, Município de ARINOS/MG, irrigação.

Nº 1.482 - ANTONIO MARCELO DE ALMEIDA, rio São Francisco, Município de ABAETÉ/MG, irrigação.

Nº 1.483 - DINAMERICO SERAFIM AGUETONI, UHE Volta Grande, Município de ÁGUA COMPRIDA/MG, irrigação.

Nº 1.484 - RONALD MARCOS FARAGE, rio Doce, Município de LINHARES/ES, irrigação.

Nº 1.485 - DINAMERICO SERAFIM AGUETONI, UHE Volta Grande, Município de ÁGUA COMPRIDA/MG, irrigação.

Nº 1.486 - DINAMERICO SERAFIM AGUETONI, UHE Volta Grande, Município de ÁGUA COMPRIDA/MG, irrigação.

Nº 1.487 - JOSE HUMBERTO TIMO PEIXOTO, rio Jequitinhonha, Município de ARAÇUAÍ/MG, irrigação.

Nº 1.488 - JUSSARA BORGES MAZETO MELO, ARNALDO JERONIMO DE MELO, rio Grande, Município de CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG, irrigação.

Nº 1.489 - ARMANDO RODRIGUES DE ALMEIDA, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 1.490 - GABRIEL DA CONCEICAO ANDRADE, NEUZA DA CONCEICAO FERREIRA, GABRIELA FERREIRA ANDRADE, GLEISSON FERREIRA ANDRADE, Rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.491 - MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO, Rio São Francisco, Município de PETROLINA/PE, irrigação.

Nº 1.492 - ROBERTO CARLOS DA SILVA, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.493 - ANTONIO DANTAS DE MELO, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 1.494 - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA CINTRA, Rio Doce, Município de CONSELHEIRO PENA/MG, irrigação.

Nº 1.495 - JUCICLEIDE ALVES POSSIDONIO, Rio São Francisco, Município de CURAÇÁ/BA, irrigação.

Nº 1.496 - JOAO PEIXOTO DE OLIVEIRA, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de JATOBÁ/PE, irrigação.

Nº 1.497 - HERMIVALDO BARBOSA GOMES, Rio São Francisco, Município de CURAÇÁ/BA, irrigação.

Nº 1.498 - CICERO JOSE DA SILVA, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 1.499 - DANIEL ROCHA NOGUEIRA, Rio São Francisco, Município de TRÊS MARIAS/MG, irrigação.

Nº 1.500 - DANIEL ROCHA NOGUEIRA, Rio São Francisco, Município de TRÊS MARIAS/MG, irrigação.



Nº 1.501 - RICARDO CAVALCANTE LIMA DE SOUZA, Rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.502 - JOSE DANTAS DE LIMA, Rio São Francisco, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 1.503 - JOAO DE SA NOVAES, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 1.504 - DARCY DE SOUZA BARBOSA, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 1.505 - JOSE EDSON DA SILVA, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 1.506 - JOSE ANTONIO FONSECA, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 1.507 - EDIVAN JOAO DA SILVA, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 1.508 - ATAIDE RAMIRO CAMPOS, ALEXANDRE DE OLIVEIRA RAMIRO, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMIRO, Rio São Francisco, Município de PAINEIRAS/MG, irrigação.

Nº 1.509 - JOSE MARIA SIQUEIRA, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 1.510 - JOAO RICARDO FERREIRA MOTA, Rio São Francisco, Município de ITACARAMBI/MG, irrigação.

Nº 1.511 - JONATAS PEREIRA DE BARROS, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 1.512 - CICERO LUIZ SILVA, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 1.513 - GRACINDA CONCEICAO ANDRADE SILVA, ANTONINHO NUNES DE SOUSA, Rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.514 - CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS, Rio São Francisco, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 1.516 - TIAGO RODRIGUES DA ROCHA, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 1.517 - MANOEL FERREIRA DOS ANJOS, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 1.518 - BRENO ALEX CARVALHO DE SOUZA, UHE Luiz Gonzaga, Município de FLORESTA/PE, irrigação.

Nº 1.519 - RIOVALDO PAIVA ANDRADE, Rio Jequitinhonha, Município de JEQUITINHONHA/MG, irrigação.

Nº 1.520 - JOAO ADOLFO BARBOSA DO AMARAL, Rio Carinhanha, Município de MONTALVÂNIA/MG, irrigação.

Nº 1.521 - LOURISVAL NUNES DE OLIVEIRA, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 1.522 - MANOEL ANTONIO DA SILVA, Rio São Francisco, Município de OROCÓ/PE, irrigação.

Nº 1.523 - SERGIO JOSE XAVIER ALVES, Rio São Francisco, Município de OROCÓ/PE, irrigação.

Nº 1.524 - MANOEL JOAO DA SILVA, Rio São Francisco, Município de OROCÓ/PE, irrigação.

Nº 1.525 - FRANCISCO BRANDAO MARREIRO, Rio São Francisco, Município de OROCÓ/PE, irrigação.

Nº 1.526 - JOAO MAIA DOS SANTOS, Rio São Francisco, Município de OROCÓ/PE, irrigação.

Nº 1.527 - SANDRA ALVES DA SILVA, Rio São Francisco, Município de OROCÓ/PE, irrigação.

Nº 1.528 - FLORIANO MANOEL ARAUJO, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que, em 01/08/2019, foi requerida a solicitação de reserva de disponibilidade hídrica de domínio da União:

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio Parnaíba, Município de Santa Filomena/PI, aproveitamento hidrelétrico (UHE Canto do Rio).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Resolução nº 74, de 1 de outubro de 2018

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 32, de 23 de abril de 2018, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 755ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de agosto de 2019, considerando o disposto no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000516/2017, resolveu:

Art. 1º Revogar a alínea b, do inc. II, art. 1º, da Resolução no.74, de 1 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

Ministério da Economia

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 9 DE JULHO DE 2019 A 11 DE JULHO DE 2019

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risco e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16327.720771/2017-21 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Acórdão: 2201-005.205

Processo: 16327.721140/2014-86 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. - Acórdão: 2201-005.206

Processo: 16327.720071/2018-17 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Retirado de pauta. Processo: 13896.720285/2013-36 - CP PROMOTORA DE VENDAS S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10860.720385/2013-81 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA - Resolução: 2201-000.365

Processo: 10950.720901/2016-10 - FRIGORIFICO BIG BOI - EIRELI - Acórdão: 2201-005.207

Processo: 18186.000159/2007-43 - NESTLE BRASIL LTDA E OUTRO - Acórdão: 2201-005.208

Processo: 19515.722922/2012-41 - NESTLE BRASIL LTDA. - Pedido de vista.

Processo: 18186.000077/2007-07 - NESTLE BRASIL LTDA - Acórdão: 2201-005.209

Processo: 10850.720667/2017-21 - MUNICIPIO DE BALSAMO - Acórdão: 2201-005.210

Processo: 10850.720669/2017-11 - MUNICIPIO DE BALSAMO - Acórdão: 2201-005.211

Processo: 11516.720605/2012-79 - IMBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E FIBROCIMENTO LTDA. - Acórdão: 2201-005.212

Processo: 10510.722338/2017-76 - MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO - Acórdão: 2201-005.213

Processo: 10510.722946/2017-81 - MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO - Acórdão: 2201-005.214

Processo: 11831.001893/2007-29 - ANDRA GOOD PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA - Retirado de pauta.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
Presidente da Turma

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risco e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 18050.003899/2008-58 - DETASA BAHIA S A INDUSTRIAL - Acórdão: 2201-005.215
Processo: 10976.000172/2009-56 - MONTMETAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA - Acórdão: 2201-005.216

Processo: 10976.000169/2009-32 - MONTMETAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA - Acórdão: 2201-005.217

Processo: 15504.724670/2011-82 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - Acórdão: 2201-005.218

Processo: 10680.725061/2010-13 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS - Acórdão: 2201-005.219

Processo: 10680.725062/2010-50 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS - Acórdão: 2201-005.220

Processo: 10580.722194/2018-13 - MUNICIPIO DE ITAJUIPE - Acórdão: 2201-005.221

Processo: 10835.720577/2011-33 - MUNICIPIO DE PACAEMBU - Acórdão: 2201-005.222

Processo: 10980.017806/2008-60 - WILSON GERALDO VELOSO FILHO - Acórdão: 2201-005.223

Processo: 13884.002720/2005-76 - GISELLE MAZZEO MARTINS - Acórdão: 2201-005.224

Processo: 10980.017805/2008-15 - MARIA CRISTINA MOURAO VELOSO - Acórdão: 2201-005.225

Processo: 10280.002177/2007-80 - EDSON DANIEL MARTINS BELEZA - Acórdão: 2201-005.226

Processo: 13888.000988/2006-14 - FABIO JOSE CERIONI - Acórdão: 2201-005.227

Processo: 10820.001444/2007-47 - GILSON BATISTA MARTINEZ - Acórdão: 2201-005.228

Processo: 10830.006496/2006-18 - ERNESTO DONIZETE MODA - Acórdão: 2201-005.229

Processo: 13884.003839/2004-85 - VITOR RICARDO PEREIRA - Acórdão: 2201-005.230

Processo: 13839.004053/2007-73 - YEUNG YING MAN - Acórdão: 2201-005.231

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
Presidente da Turma

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risco e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 18471.000151/2008-42 - JOHN ERIK GUSTAFSON - Acórdão: 2201-005.232

Processo: 10865.002036/2006-13 - JOSE LUCIANO DOMICIANO DA SILVA - Acórdão: 2201-005.233

Processo: 10865.002901/2007-02 - LAERCIO NATAL STORTI - Acórdão: 2201-005.234

Processo: 13982.000236/2010-61 - AURI LUIZ WALTER - Acórdão: 2201-005.235

Processo: 19515.002262/2007-11 - JOSE ZAJAC - Pedido de vista.

Processo: 15940.000175/2008-30 - MARCELO CALVO GALINDO - Acórdão: 2201-005.236

Processo: 19515.000540/2006-15 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO - Acórdão: 2201-005.237

Processo: 10865.000451/2006-24 - MARIA IDALINA VIANNA SOARES - Acórdão: 2201-005.238

Processo: 10640.000988/2006-29 - MARTINIANO LAURO AMARAL DE OLIVEIRA - Acórdão: 2201-005.239

Processo: 19515.001556/2007-26 - RICARDO MENDES - Acórdão: 2201-005.240

Processo: 18471.000690/2007-09 - TANIA MARA SEIDL - Pedido de vista.

Processo: 10183.006239/2005-69 - MAURICIO DE OLIVEIRA MALHEIROS - Acórdão: 2201-005.241

Processo: 13116.002711/2007-48 - MOACIR MACHADO - Acórdão: 2201-005.242

Processo: 18471.000399/2006-41 - RAUL OLIVEIRA BARBOSA - Acórdão: 2201-005.243

Processo: 16641.000161/2008-53 - JOAO NUNES DA SILVA FILHO - Acórdão: 2201-005.244

Processo: 15563.000258/2006-10 - ROGERIO YOUNES RABELLO - Acórdão: 2201-005.245

Processo: 10855.001409/2006-40 - WANG RUO BING - Acórdão: 2201-005.246

Processo: 10821.000610/2006-05 - WELLINGTON AMARAL JUNIOR - Acórdão: 2201-005.247

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
Presidente da Turma



Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 18471.002074/2007-84 - AIRTON BARBOSA LOBO - Acórdão: 2201-005.248
 Processo: 10280.001543/2006-01 - FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA - Acórdão: 2201-005.249
 Processo: 14041.001291/2007-66 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE MELO BOSQUE - Acórdão: 2201-005.250
 Processo: 10980.013656/2005-72 - JULIO HARADA - Acórdão: 2201-005.251
 Processo: 10980.014578/2006-12 - JOSE ALFREDO BITTENCOURT - Acórdão: 2201-005.252
 Processo: 10980.001096/2006-94 - DARCI CUSTODIO DE OLIVEIRA - Acórdão: 2201-005.253
 Processo: 18088.000527/2008-42 - VALTER MERLOS - Retirado de pauta.
 Processo: 18471.001553/2004-31 - ISIDOR WEISS - Acórdão: 2201-005.254
 Processo: 13560.000126/2006-84 - NILTON BARROS PIRES - Acórdão: 2201-005.255
 Processo: 10510.002207/2006-16 - DARIO VIEIRA DE MELO - Acórdão: 2201-005.256
 Processo: 10640.002440/2005-32 - JOSE GERALDO GUEDES - Acórdão: 2201-005.257
 Processo: 10980.013998/2006-73 - EURIDES CALLET DA SILVA JUNIOR - Acórdão: 2201-005.258
 Processo: 10805.001750/2006-91 - FERNANDO NICOLETTI - Acórdão: 2201-005.259
 Processo: 10980.002722/2006-60 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - Acórdão: 2201-005.260
 Processo: 13009.000771/2005-81 - MAGDA DO AMARAL SANTOS - Acórdão: 2201-005.261
 Processo: 10950.001291/2006-71 - ELPIDIO SERRA - Acórdão: 2201-005.262
 Processo: 10166.724221/2017-94 - EDI WALDO MARTINS LEAL - Acórdão: 2201-005.263
 Processo: 13749.000156/2006-92 - MAURICIO ESTEVES COELHO - Acórdão: 2201-005.264

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
 Presidente da Turma

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13706.001141/2006-48 - ARTHUR JOSE POERNER - Acórdão: 2201-005.265
 Processo: 13607.000057/2005-44 - VITAUTAS DZENKAUSKAS - Acórdão: 2201-005.266
 Processo: 13607.000188/2006-11 - VITAUTAS DZENKAUSKAS - Acórdão: 2201-005.267
 Processo: 13607.002004/2008-19 - VITAUTAS DZENKAUSKAS - Acórdão: 2201-005.268
 Processo: 13855.002774/2006-60 - ADILSON BARRETO DOS SANTOS - Acórdão: 2201-005.269
 Processo: 13855.000014/2007-07 - DECIO VIEIRA COELHO - Acórdão: 2201-005.270
 Processo: 13855.002566/2006-61 - GILBERTO JESUS DE REZENDE - Acórdão: 2201-005.271
 Processo: 13863.000175/2006-11 - JUAREZ PINTO - Resolução: 2201-000.366
 Processo: 11618.002463/2007-59 - AILTON FELIX DA NOBREGA - Acórdão: 2201-005.272
 Processo: 10166.720823/2018-53 - HILDA SCHULT - Acórdão: 2201-005.273
 Processo: 10980.000811/2006-71 - ALTAIR OLIVO SANTIN - Acórdão: 2201-005.274
 Processo: 13841.000189/2006-84 - RICARDO FLORIANO SILVA - Acórdão: 2201-005.275
 Processo: 13654.000070/2006-19 - CARLOS ANTONIO BENTO DA SILVA - Acórdão: 2201-005.276
 Processo: 10930.000759/2006-49 - ELZA MARIA PENACHIO - Acórdão: 2201-005.277
 Processo: 13851.001642/2003-16 - MOACIR DOS SANTOS FIGUEIREDO - Acórdão: 2201-005.278
 Processo: 10245.000322/2006-33 - FRANCISCO NAZARENO DE SOUZA - Retirado de pauta.
 Processo: 13851.000202/2006-86 - WALDEMAR CAPARELLI - ESPOLIO - Acórdão: 2201-005.279
 Processo: 13921.000068/2006-42 - DENI LINEU SCHWARTZ - Acórdão: 2201-005.280
 Processo: 19985.720014/2013-68 - ULRICH AUGUST RUCKER - Acórdão: 2201-005.281
 Processo: 10980.001258/2006-94 - ADENIR MACEDO BRUGNOLO - Acórdão: 2201-005.282
 Processo: 10240.000589/2006-71 - JULIO PEREIRA HERMIDA - Acórdão: 2201-005.283
 Processo: 15504.723895/2016-26 - NYLZA BERUTTO NETTO - Acórdão: 2201-005.284
 Processo: 18471.000786/2007-69 - NET RIO LTDA - Pedido de vista.
 Processo: 15983.720160/2015-14 - ODONTOPREV S.A. - Acórdão: 2201-005.285

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
 Presidente da Turma

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10630.720371/2014-52 - LUIZ GONZAGA TEIXEIRA - Acórdão: 2201-005.286
 Processo: 10630.720372/2014-05 - LUIZ GONZAGA TEIXEIRA - Acórdão: 2201-005.287
 Processo: 10630.720373/2014-41 - LUIZ GONZAGA TEIXEIRA - Acórdão: 2201-005.288
 Processo: 10746.720019/2007-91 - VIRIATO BRAGANCA - Acórdão: 2201-005.289
 Processo: 10746.720022/2007-12 - VIRIATO BRAGANCA - Acórdão: 2201-005.290
 Processo: 10746.720025/2007-48 - VIRIATO BRAGANCA - Acórdão: 2201-005.291
 Processo: 10218.720053/2008-14 - G.B.F AGROPECUARIA LTDA - Acórdão: 2201-005.292
 Processo: 10218.720949/2007-12 - G.B.F AGROPECUARIA LTDA - Acórdão: 2201-005.293
 Processo: 10218.720989/2007-64 - G.B.F AGROPECUARIA LTDA - Acórdão: 2201-005.294
 Processo: 10218.721018/2007-31 - G.B.F AGROPECUARIA LTDA - Acórdão: 2201-005.295
 Processo: 10675.720227/2008-51 - CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO - Acórdão: 2201-005.296
 Processo: 10675.720228/2008-04 - CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO - Acórdão: 2201-005.297
 Processo: 10183.005287/2007-00 - COMERCINDO TOMELIN - Acórdão: 2201-005.298
 Processo: 10845.720356/2010-65 - ITAGUARE AGRICOLA E INDUSTRIAL S A - Acórdão: 2201-005.299
 Processo: 10845.720357/2010-18 - ITAGUARE AGRICOLA E INDUSTRIAL S A - Acórdão: 2201-005.300
 Processo: 14098.000338/2009-81 - HORACIO TAVARES - Retirado de pauta.
 Processo: 13609.720504/2017-07 - ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A. - Acórdão: 2201-005.301
 Processo: 13609.720505/2017-43 - ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A. - Acórdão: 2201-005.302
 Processo: 13609.720191/2007-15 - COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI - Acórdão: 2201-005.303
 Processo: 10140.722574/2014-03 - NOVA JATIBA AGROPASTORIL LTDA - Acórdão: 2201-005.304
 Processo: 13830.720090/2010-16 - JOAO APARECIDO MATELO - Retirado de pauta.
 Processo: 10469.720424/2007-25 - FABIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA - Resolução: 2201-000.367
 Processo: 10469.720418/2007-78 - FABIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA - Resolução: 2201-000.368
 Processo: 13609.720709/2013-51 - BRUNO GIANO MARTIGNANI - Acórdão: 2201-005.305
 Processo: 13609.720708/2013-14 - BRUNO GIANO MARTIGNANI - Acórdão: 2201-005.306
 Processo: 10140.721462/2014-27 - JAMIL NAME FILHO - Acórdão: 2201-005.307
 Processo: 10218.720611/2007-61 - CLAUDIOMAR VICENTE KEHRNVALD - Acórdão: 2201-005.308
 Processo: 10980.008450/2008-73 - CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Retirado de pauta.
 Processo: 10670.721300/2016-62 - VEREDAS DO URUCUIA AGROPECUARIA LTDA. - Acórdão: 2201-005.309
 Processo: 10120.726446/2014-69 - GLEYBSON CESAR DA SILVA - Acórdão: 2201-005.310
 Processo: 10120.726447/2014-11 - GLEYBSON CESAR DA SILVA - Acórdão: 2201-005.311
 Processo: 10120.726448/2014-58 - GLEYBSON CESAR DA SILVA - Acórdão: 2201-005.312

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
 Presidente da Turma

3ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção

A integral das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 9 DE JULHO DE 2019 A 11 DE JULHO DE 2019

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Processo: 10640.001397/2006-79 - JOSE ARMANDO PINHEIRO DA SILVEIRA - Acórdão: 2301-006.250
 Processo: 10640.002146/2006-10 - JOSE ARMANDO PINHEIRO DA SILVEIRA - Acórdão: 2301-006.251
 Processo: 10640.000693/2006-52 - JOSE ARMANDO PINHEIRO DA SILVEIRA - Acórdão: 2301-006.252
 Processo: 10640.001379/2006-97 - JULIO CESAR DA SILVA - Acórdão: 2301-006.253
 Processo: 10640.002911/2009-36 - JULIO CESAR DA SILVA - Acórdão: 2301-006.254
 Processo: 10120.725607/2011-54 - TULIO INACIO JUNQUEIRA - Acórdão: 2301-006.255
 Processo: 10120.725609/2011-43 - TULIO INACIO JUNQUEIRA - Acórdão: 2301-006.256
 Processo: 10945.006452/2007-73 - PAULO ROBERTO NECKEL - Acórdão: 2301-006.257
 Processo: 19515.000364/2003-79 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA - Acórdão: 2301-006.258
 Processo: 19515.720518/2013-14 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - Retirado de pauta.
 Processo: 10840.720623/2011-25 - MARCO ANTONIO PASCHOAL - Acórdão: 2301-006.259
 Processo: 13210.720165/2016-43 - IRANY AGUIAR MACIEL - Acórdão: 2301-006.260
 Processo: 10825.001550/2003-57 - ROSANGELA MARIA SARTOR SACAMONE - Acórdão: 2301-006.261
 Processo: 10980.000200/2006-23 - MARINES DALLAGRANA - Acórdão: 2301-006.262
 Processo: 11516.723347/2017-97 - MARIA DE LOURDES DOMINONI LOURENCAO - Acórdão: 2301-006.263

JOAO MAURICIO VITAL
 Presidente da Turma

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Processo: 10845.000390/2011-09 - CLAUDINO GUERRA ZENAIDE - Acórdão: 2301-006.264
 Processo: 10845.000391/2011-45 - CLAUDINO GUERRA ZENAIDE - Acórdão: 2301-006.265
 Processo: 10845.720211/2012-26 - FERNANDO CUSTODIO GOUVEIA - Acórdão: 2301-006.266
 Processo: 10845.720212/2012-71 - FERNANDO CUSTODIO GOUVEIA - Acórdão: 2301-006.267
 Processo: 10640.002090/2010-71 - LUIZ ANTONIO BARRA - Acórdão: 2301-006.268
 Processo: 10640.002091/2010-16 - LUIZ ANTONIO BARRA - Acórdão: 2301-006.269
 Processo: 12448.726319/2011-50 - MARCIA CAPELLA DA SILVA - Acórdão: 2301-006.270
 Processo: 12448.726324/2011-62 - MARCIA CAPELLA DA SILVA - Acórdão: 2301-006.271
 Processo: 18186.002140/2011-18 - MARIA ODELE SILVA DE SOUZA - Acórdão: 2301-006.272
 Processo: 18186.002141/2011-62 - MARIA ODELE SILVA DE SOUZA - Acórdão: 2301-006.273
 Processo: 11634.000925/2008-86 - JOSE DOS SANTOS NETO - Acórdão: 2301-006.274
 Processo: 16004.000586/2009-59 - LUIZ CARLOS ALVES - Acórdão: 2301-006.275
 Processo: 10660.720183/2010-43 - MARIA SILVIA RABELO BOTREL CAMPOS - Acórdão: 2301-006.276
 Processo: 10935.007804/2009-99 - CARLOS ALBERTO WUST DA SILVA - Acórdão: 2301-006.277
 Processo: 11444.000258/2008-79 - MARIA ANGELA RODRIGUES DE ALMEIDA SOUZA - Acórdão: 2301-006.278

JOAO MAURICIO VITAL
 Presidente da Turma

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado. Processo: 13126.000002/2011-95 - ADAILTON DESIDERIO DA SILVA - Acórdão: 2301-006.279

Processo: 10166.729710/2013-17 - ALCIMAR DO NASCIMENTO - Acórdão: 2301-006.280
 Processo: 13820.720840/2012-22 - BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO - Acórdão: 2301-006.281
 Processo: 13502.000147/2010-71 - DANIEL BAUER LONDERO - Acórdão: 2301-006.282
 Processo: 12448.724119/2013-24 - EDINO JURADO DA SILVA - Acórdão: 2301-006.283
 Processo: 10860.000969/2010-94 - FRANCISCO EYMARD DO NASCIMENTO - Acórdão: 2301-006.284
 Processo: 10166.010883/2010-15 - GILSON MARRA GOULART - Acórdão: 2301-006.285
 Processo: 16707.003860/2008-43 - HENRIQUE PROCOPIO DE MOURA - Resolução: 2301-000.835
 Processo: 13963.720751/2013-32 - JAMIL EUSTAQUIO JUSTINO - Acórdão: 2301-006.286
 Processo: 10166.729669/2012-90 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO - Acórdão: 2301-006.287
 Processo: 10410.003749/2005-53 - JOSE HUMBERTO VILAR TORRES - Acórdão: 2301-006.288
 Processo: 10120.009966/2009-46 - MARCELO D AVILA SEABRA - Acórdão: 2301-006.289
 Processo: 10120.728447/2013-67 - PAULO CEZAR DE ARAUJO - Acórdão: 2301-006.290
 Processo: 10940.000780/2011-92 - PAULO ROBERTO ESPINDOLA SCHREGA - Acórdão: 2301-006.291

JOAO MAURICIO VITAL
 Presidente da Turma

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado. Processo: 10932.720006/2012-81 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - Acórdão: 2301-006.292



Processo: 16004.720232/2016-53 - FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL E OUTROS - Acórdão: 2301-006.293
 Processo: 10830.728236/2017-41 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - Retirado de pauta.
 Processo: 15586.720274/2015-47 - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - Acórdão: 2301-006.294
 Processo: 36378.004541/2006-70 - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - Acórdão: 2301-006.295
 Processo: 10830.015782/2009-17 - LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Retirado de pauta.
 Processo: 10830.015786/2009-97 - LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Retirado de pauta.
 Processo: 35301.007050/2006-10 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Acórdão: 2301-006.296
 Processo: 16832.000304/2009-61 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Acórdão: 2301-006.297
 Processo: 16832.000305/2009-13 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Acórdão: 2301-006.298
 Processo: 10925.722193/2012-27 - ANA MARIA TRENTIN - Retirado de pauta.
 Processo: 13656.720357/2011-14 - JOSE CARLOS MOURA - Retirado de pauta.
 Processo: 10925.722194/2012-71 - JOSE THIESEN - Retirado de pauta.

JOAO MAURICIO VITAL
 Presidente da Turma

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado. Processo: 15375.002239/2009-80 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA - Resolução: 2301-000.836

Processo: 10469.722917/2017-71 - MUNICIPIO DE BOM JESUS - Acórdão: 2301-006.299
 Processo: 16682.721258/2017-16 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA - Retirado de pauta.
 Processo: 11065.003028/2009-15 - MOSMANN ALIMENTOS LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 11065.003022/2009-30 - MOSMANN ALIMENTOS LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 10380.001219/2009-07 - HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 14751.000533/2008-79 - GERTHA MARIA CRISPIM DE LUCENA - Acórdão: 2301-006.300
 Processo: 18184.000515/2007-49 - ANTONIO FERREIRA PINTO - Acórdão: 2301-006.301
 Processo: 36624.000558/2006-07 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - Retirado de pauta.
 Processo: 10580.720758/2017-94 - MASTER B. CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - Resolução: 2301-000.837
 Processo: 37172.000235/2006-33 - APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. - Acórdão: 2301-006.302
 Processo: 10480.720663/2010-22 - DATAMETRICA - CONSULTORIA, PESQUISA E TELEMARKEETING LTDA - Acórdão: 2301-006.303
 Processo: 10480.720664/2010-77 - DATAMETRICA - CONSULTORIA, PESQUISA E TELEMARKEETING LTDA - Acórdão: 2301-006.304
 Processo: 10480.720666/2010-66 - DATAMETRICA - CONSULTORIA, PESQUISA E TELEMARKEETING LTDA - Acórdão: 2301-006.305

JOAO MAURICIO VITAL
 Presidente da Turma

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Processo: 10480.720662/2010-88 - DATAMETRICA TELEATENDIMENTO S/A - Acórdão: 2301-006.306
 Processo: 10380.723460/2012-88 - CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - Acórdão: 2301-006.314
 Processo: 10380.723463/2012-11 - CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - Acórdão: 2301-006.315
 Processo: 10380.729748/2013-47 - CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - Acórdão: 2301-006.316
 Processo: 15765.000204/2008-31 - PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A - Acórdão: 2301-006.307
 Processo: 10805.003589/2007-71 - PHOENIX MEMORIAL DO ABC SA - Acórdão: 2301-006.308
 Processo: 13981.000050/2007-17 - SERFLORA SERVICOS FLORESTAIS LTDA - Acórdão: 2301-006.309
 Processo: 13981.000049/2007-92 - SERFLORA SERVICOS FLORESTAIS SC LTDA - Acórdão: 2301-006.310
 Processo: 14485.000083/2008-10 - TRANSVALE TRANSPORTES CARGAS E ENC. LTDA - Acórdão: 2301-006.311
 Processo: 16641.000069/2007-11 - FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO - Acórdão: 2301-006.312
 Processo: 10680.724245/2010-58 - FUNDAFFEMG - FUNDACAO AFFEMG DE ASSISTENCIA E SAUDE - Acórdão: 2301-006.313

JOAO MAURICIO VITAL
 Presidente da Turma

4ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 9 DE JULHO DE 2019 A 11 DE JULHO DE 2019

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Processo: 10480.731636/2015-90 - MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA - Resolução: 2401-000.737
 Processo: 16327.720607/2014-71 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. - Acórdão: 2401-006.701
 Processo: 10166.723934/2013-15 - BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A - Acórdão: 2401-006.702
 Processo: 10880.722332/2011-03 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - Retirado de pauta.
 Processo: 18088.000553/2008-71 - COOTAM COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE MATAO - Retirado de pauta.
 Processo: 16707.100152/2005-15 - GILBERTO MEIRA DE MELO - Acórdão: 2401-006.703
 Processo: 11052.720070/2017-45 - CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA - Pedido de vista.
 Processo: 10830.017113/2009-71 - NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Acórdão: 2401-006.704

Processo: 10830.017114/2009-16 - NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Acórdão: 2401-006.705
 Processo: 10830.017117/2009-50 - NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Acórdão: 2401-006.706
 Processo: 10830.017115/2009-61 - NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Acórdão: 2401-006.707
 Processo: 10980.728276/2013-46 - ESTADO DO PARANA - Acórdão: 2401-006.708
 Processo: 10480.726308/2017-33 - MUNICIPIO DE NAZARE DA MATA - Acórdão: 2401-006.709
 Processo: 19839.004297/2011-19 - HMP SERVICOS MEDICOS S.C. LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 13656.720512/2011-94 - JOAO CARLOS DIONIZIO & CIA LTDA EPP - Acórdão: 2401-006.710
 Processo: 13118.000206/2006-68 - COSMEM E DAVID LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 35067.001856/2004-44 - HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUARIOS S/A - Retirado de pauta.
 Processo: 13118.000203/2006-24 - ADRIANA ZORZETTE PIRES - ME - Retirado de pauta.
 Processo: 13118.000215/2006-59 - JP - TECIDOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP - Retirado de pauta.

MIRIAM DENISE XAVIER
 Presidente da Turma

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Processo: 16327.721357/2012-24 - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Retirado de pauta.
 Processo: 18184.000940/2007-38 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 15983.000913/2008-42 - A F SALGADO TRANSPORTES ME - Acórdão: 2401-006.711
 Processo: 15983.000912/2008-06 - A F SALGADO TRANSPORTES - ME - Acórdão: 2401-006.712
 Processo: 37299.011017/2005-17 - UNICEL SOROCABA EIRELI - Retirado de pauta.
 Processo: 10120.005188/2009-16 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODAO DO ESTADO DE GOIAS - Retirado de pauta.
 Processo: 13884.004009/2004-75 - TATIANA FATIMA PEREIRA SEBBE - Acórdão: 2401-006.713
 Processo: 19515.722961/2013-20 - HELIO DE ATHAYDE VASONE - Acórdão: 2401-006.714
 Processo: 10283.720001/2006-01 - LUIS ALBERTO SALDANHA NICOLAU - Acórdão: 2401-006.715
 Processo: 18471.001817/2006-18 - ABDON BAPTISTA DE PAULA FILHO - Acórdão: 2401-006.716
 Processo: 11634.000599/2008-15 - ANTONIO BATILANI - Acórdão: 2401-006.717
 Processo: 19515.003082/2006-76 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS ANNES - Acórdão: 2401-006.718
 Processo: 19515.000004/2007-09 - SILVIA LUCIA EDO CITINO DE ARRUDA BOTELHO - Retirado de pauta.
 Processo: 18088.000750/2008-90 - JOSE LEONDE VEDOVELLI - Acórdão: 2401-006.719
 Processo: 13116.001175/2006-82 - VALDIR VOLPATO - Acórdão: 2401-006.720
 Processo: 10283.720431/2006-14 - ANTONIO DE JESUS LOURENCO - Acórdão: 2401-006.721
 Processo: 10283.720400/2007-44 - ANTONIO DE JESUS LOURENCO - Acórdão: 2401-006.722
 Processo: 10830.006179/2006-93 - IRINEU SZPIGEL - Acórdão: 2401-006.723
 Processo: 11634.000597/2008-18 - ANITA VALERIO BATILANI - Acórdão: 2401-006.724
 Processo: 10830.006537/2006-68 - WANDERLEI SARAIVA COSTA - Acórdão: 2401-006.725
 Processo: 10860.001835/2005-23 - DIRCEU LUIS HERDIES - Acórdão: 2401-006.726
 Processo: 16095.000319/2008-29 - JOSE GONCALVES SOBRINHO - Acórdão: 2401-006.727

MIRIAM DENISE XAVIER
 Presidente da Turma

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Processo: 10660.723482/2012-00 - MARLI DA SILVEIRA - Acórdão: 2401-006.728
 Processo: 10830.722512/2012-53 - GISELE FADINI - Pedido de vista.
 Processo: 10670.000465/2005-44 - RICARDO CESAR VELOSO MILO - Acórdão: 2401-006.729
 Processo: 10183.721284/2016-08 - MARILU CURY HADDAD - Acórdão: 2401-006.730
 Processo: 10280.720833/2011-14 - ALBERTO DE LIMA FREITAS - Acórdão: 2401-006.731
 Processo: 10640.721481/2011-70 - WALDIR ALVES PEREIRA JUNIOR - Acórdão: 2401-006.732
 Processo: 10680.009153/2008-20 - SERGIO ARTHUR WILLCOX E SILVA - Resolução: 2401-000.738
 Processo: 13678.001003/2008-13 - NIOBE PIRES MAIA CARMO - Acórdão: 2401-006.733
 Processo: 13826.000382/2006-11 - LUIZ CARLOS DA ROCHA - Acórdão: 2401-006.734
 Processo: 13831.720147/2015-73 - JUSSARA QUEIROZ FERREIRA POCAV - Acórdão: 2401-006.735
 Processo: 13839.002398/2005-21 - PAULO PEDROSO DE MORAIS - Acórdão: 2401-006.736
 Processo: 10140.721745/2012-15 - HELOINA RIBEIRO GADIA - Acórdão: 2401-006.737
 Processo: 10680.723619/2009-84 - LEANDRO EMILIO FRANCO - Acórdão: 2401-006.738
 Processo: 13888.003022/2008-09 - JOSE LUIZ PEREIRA - Acórdão: 2401-006.739
 Processo: 13748.720047/2014-13 - GASPAS LUIZ GRANI VIANNA - Acórdão: 2401-006.740
 Processo: 13811.728283/2017-10 - SIGALITH HASSIA KOREN - Acórdão: 2401-006.741
 Processo: 10907.002026/2004-74 - CARLOS SILVA NETO - Acórdão: 2401-006.742
 Processo: 10283.005351/2007-16 - ORLANDO GOMES DA COSTA - Acórdão: 2401-006.743
 Processo: 10166.720987/2011-12 - RICARDO DE ALMEIDA COLLAR - Acórdão: 2401-006.744
 Processo: 10855.721496/2018-99 - RUY JAEGGER JUNIOR - Acórdão: 2401-006.745
 Processo: 10640.005013/2007-78 - JOSE ANTONIO BARROS COUTO - Acórdão: 2401-006.746
 Processo: 10980.010480/2007-69 - JOSE GONCALVES FILHO - Acórdão: 2401-006.747

MIRIAM DENISE XAVIER
 Presidente da Turma

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Processo: 10240.000435/2008-41 - SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES - Acórdão: 2401-006.748
 Processo: 10240.003264/2008-10 - SANDRA MARIA BARRETO MORAES - Acórdão: 2401-006.749
 Processo: 13888.002505/2009-69 - EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES - Resolução: 2401-000.739
 Processo: 14041.000250/2008-33 - MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS TEIXEIRA - Acórdão: 2401-006.750
 Processo: 19515.001136/2008-21 - JOSE MANUEL IGLESIAS OUTUMURO - Acórdão: 2401-006.751
 Processo: 10882.000597/2005-81 - JAIME ANGER - Acórdão: 2401-006.752
 Processo: 11543.002526/2006-15 - AQUILES MIRANDA - Acórdão: 2401-006.753
 Processo: 11040.000003/2005-14 - BEATRIZ FRANDOLOSO MARTINS - Acórdão: 2401-006.754
 Processo: 10580.006124/2005-91 - NEIDE GONZAGA DA SILVA GIMARAES - Acórdão: 2401-006.755
 Processo: 10830.006388/2005-56 - SERGIO CARNIELLI - Pedido de vista.
 Processo: 11610.008621/2006-73 - MARIA EUNICE ALVES PESSOA - Acórdão: 2401-006.756
 Processo: 10580.000438/2005-81 - WILDE SANTOS LIMA - Acórdão: 2401-006.757
 Processo: 10880.733888/2011-17 - MARIA RITA DA COSTA MIRANDA ANDRADE - Acórdão: 2401-006.758
 Processo: 10640.720870/2011-88 - MILTON DA SILVA - Retirado de pauta.
 Processo: 10675.721549/2011-13 - LUIZ ANTONIO CAMPOS - Retirado de pauta.
 Processo: 10735.722919/2011-88 - LUIZ FRANCA DA SILVA - Retirado de pauta.



Processo: 10820.720542/2011-63 - LUIZ CARLOS FINATI - Retirado de pauta.
 Processo: 10845.721826/2011-99 - ADIVANIR ALVES - Retirado de pauta.
 Processo: 10865.720841/2012-62 - MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA - Retirado de pauta.
 Processo: 10865.721005/2012-03 - FAUSTO PETUCHI PERES - Retirado de pauta.
 Processo: 10865.721025/2012-76 - ANTONIO MARONESI - Retirado de pauta.
 Processo: 10865.721188/2012-59 - JOSE APARECIDO DE MELO - Retirado de pauta.
 Processo: 10865.721859/2011-09 - CICERO LEANDRO COSTA - Retirado de pauta.
 Processo: 10875.721570/2012-43 - JORGE MARTINS DE ALMEIDA - Retirado de pauta.
 Processo: 10882.721512/2011-40 - FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA - Retirado de pauta.
 Processo: 11060.720331/2012-13 - LUIZ CELSO ARDANAZ SILVEIRA - Retirado de pauta.
 Processo: 11060.722811/2012-19 - JOAO LUIZ PORTELA DE MELLO - Retirado de pauta.
 Processo: 13964.720130/2011-87 - EVILASIO PICKLER CACHOEIRA - Retirado de pauta.
 Processo: 11080.005699/2005-91 - NELSON PROCKSCH - Pedido de vista.
 Processo: 11522.002808/2007-33 - MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA - Acórdão: 2401-006.759
 Processo: 11060.004117/2008-30 - DARIO TREVISAN DE ALMEIDA - Acórdão: 2401-006.760
 Processo: 13830.600017/2001-20 - CARLOS ALBERTO CRUCCITI - Acórdão: 2401-006.761
 Processo: 13907.000216/2006-15 - LUIZ CARLOS DA SILVA - Pedido de vista.
 Processo: 10380.011707/2006-71 - MARTA CRISTINA QUINTANILHA - Acórdão: 2401-006.762
 Processo: 13054.000065/2006-75 - DIRLEI JORGE SILVA DE ANDRADE - Pedido de vista.
 Processo: 11065.001330/2005-05 - ADRIANO KNAUTH - Acórdão: 2401-006.763
 Processo: 18470.721136/2017-32 - MILTON PASCOWITCH - Retirado de pauta.

MIRIAM DENISE XAVIER
 Presidente da Turma

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Processo: 11040.721957/2012-85 - MARIA JULIETA MARTINS DE FIGUEIREDO - Acórdão: 2401-006.764
 Processo: 10640.002144/2006-12 - OTONIO RIBEIRO FURTADO - Acórdão: 2401-006.765
 Processo: 11080.011560/2007-48 - SERGIO CRISPINIANO CLASER - Retirado de pauta.
 Processo: 13863.000231/2006-17 - ELISEU JOSE DE CARVALHO - Acórdão: 2401-006.766
 Processo: 18239.000901/2009-10 - JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Acórdão: 2401-006.767
 Processo: 10166.724100/2018-23 - ALBANY ROCHA COIMBRA - Acórdão: 2401-006.768
 Processo: 10166.724101/2018-78 - ALBANY ROCHA COIMBRA - Acórdão: 2401-006.769
 Processo: 11618.003316/2006-15 - THEREZA DA VEIGA LEONEL LEAL - Acórdão: 2401-006.770
 Processo: 19515.003366/2007-43 - JAIR CANDIDO RODRIGUES - Acórdão: 2401-006.771
 Processo: 19647.011898/2009-11 - YANE TRINDADE BARRETO - Acórdão: 2401-006.772
 Processo: 18186.001233/2007-49 - JOSE MARQUES DE MELO - Acórdão: 2401-006.773
 Processo: 16542.000892/2008-17 - ALAMIR BOAVENTURA CABRAL FARIA - Acórdão: 2401-006.774
 Processo: 13019.000151/2006-12 - MARIA DE LOURDES LETTI - Acórdão: 2401-006.775
 Processo: 10283.005112/2008-47 - MARIA HELIETE FREIRE DE ALENCAR - Acórdão: 2401-006.776
 Processo: 13555.000016/2007-72 - CELSO MILANO AZEVEDO - Acórdão: 2401-006.777
 Processo: 11610.006099/2007-76 - CARLOS ALBERTO PEREIRA - Acórdão: 2401-006.778
 Processo: 10166.725815/2018-01 - ALAOR FERNANDES LOPES - Retirado de pauta.
 Processo: 10930.000615/2010-79 - JACINTO PEREZ - ESPOLIO - Retirado de pauta.
 Processo: 16024.000352/2007-10 - JOAO PEREIRA CONSUL - Retirado de pauta.

MIRIAM DENISE XAVIER
 Presidente da Turma

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às treze horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Processo: 15983.000260/2007-11 - OLIVEIRA - OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - Acórdão: 2401-006.779
 Processo: 15983.000259/2007-96 - OLIVEIRA - OLIVEIRA MAT PARA CONSTRUCAO - Acórdão: 2401-006.780
 Processo: 15504.004265/2008-49 - FUNDACAO EZEQUIEL DIAS - Acórdão: 2401-006.781
 Processo: 37170.003628/2005-38 - ESTACAO ROSSIO COMERCIAL LTDA - Acórdão: 2401-006.782
 Processo: 37322.000209/2006-44 - J. H. O CONSTRUTORA LTDA. - Acórdão: 2401-006.783

MIRIAM DENISE XAVIER
 Presidente da Turma

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 9 DE JULHO DE 2019 A 11 DE JULHO DE 2019

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15504.729677/2014-33 - POWERLOGIC CONSULTORIA E SISTEMAS S/A - Acórdão: 2402-007.406
 Processo: 11610.005888/2003-66 - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO EST. DE SP - Resolução: 2402-000.762
 Processo: 11634.001004/2009-11 - CAFEIRA SIENI LTDA. - EPP - Acórdão: 2402-007.407
 Processo: 11634.001005/2009-66 - CAFEIRA SIENI LTDA. - EPP - Acórdão: 2402-007.408
 Processo: 11634.001006/2009-19 - CAFEIRA SIENI LTDA. - EPP - Acórdão: 2402-007.409
 Processo: 18471.001580/2008-37 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - Acórdão: 2402-007.410
 Processo: 18471.001592/2008-61 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - Acórdão: 2402-007.411
 Processo: 18471.001586/2008-12 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - Acórdão: 2402-007.412
 Processo: 18471.001454/2008-82 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - Acórdão: 2402-007.413
 Processo: 16327.720481/2017-87 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Pedido de vista.
 Processo: 16327.720587/2017-81 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Pedido de vista.
 Processo: 16327.720120/2015-79 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Pedido de vista.

DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
 Presidente da Turma

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando

presentes os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10882.723161/2017-05 - COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. - Resolução: 2402-000.763
 Processo: 13161.720197/2017-52 - ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - Acórdão: 2402-007.414
 Processo: 15504.004413/2010-40 - TECAST FUNDICAO LTDA - Acórdão: 2402-007.415
 Processo: 15504.004415/2010-39 - TECAST FUNDICAO LTDA - Acórdão: 2402-007.416
 Processo: 15504.004417/2010-28 - TECAST FUNDICAO LTDA - Acórdão: 2402-007.417
 Processo: 15504.004418/2010-72 - TECAST FUNDICAO LTDA - Acórdão: 2402-007.418
 Processo: 15504.004416/2010-83 - TECAST FUNDICAO LTDA - Acórdão: 2402-007.419
 Processo: 13161.720791/2017-43 - FRANCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - Acórdão: 2402-007.420
 Processo: 11065.721909/2017-13 - FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VISTA LTDA - Acórdão: 2402-007.421
 Processo: 10665.721065/2018-60 - MATABOI ALIMENTOS LTDA - Acórdão: 2402-007.422
 Processo: 18184.000039/2008-47 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A - Acórdão: 2402-007.423
 Processo: 10540.000742/2005-02 - AFIFE BORGES MARTINHO - Acórdão: 2402-007.424
 Processo: 13804.001841/2008-96 - AGNALDO SANTOS PEREIRA - Acórdão: 2402-007.425
 Processo: 10680.012058/2008-11 - ANTONIO DELMIRO FRIEIRO - Acórdão: 2402-007.426
 Processo: 10825.001606/2007-05 - ANIBAL DOS SANTOS LIMA - Acórdão: 2402-007.427
 Processo: 10830.007271/2008-32 - AURELIANO DA CONCEICAO E SILVA - Acórdão: 2402-007.428
 Processo: 13971.002284/2006-37 - ANTONIO CAVALETTI - Retirado de pauta.
 Processo: 13708.001652/2006-40 - CATHARINA LAGRATHERIA RIBEIRO - Resolução: 2402-000.764
 Processo: 10880.670949/2009-11 - BRUNO CASARINI - Resolução: 2402-000.765
 Processo: 16041.000876/2008-75 - DAVIDSON JOSE DOS SANTOS - Acórdão: 2402-007.429
 Processo: 10166.724708/2012-62 - DAVI PEREIRA ALVES - Retirado de pauta.
 Processo: 18050.007489/2009-67 - EDNA MARCIA SOUZA BARRETO DE OLIVEIRA - Retirado de pauta.
 Processo: 13891.000087/2008-35 - MARCELO WILSON PEREIRA - Acórdão: 2402-007.430
 Processo: 19647.008232/2007-13 - JOSE LINDOSO DE ALBUQUERQUE FILHO - Acórdão: 2402-007.431
 Processo: 13401.000930/2005-13 - JOSE VELOZO DE CARVALHO - Acórdão: 2402-007.432
 Processo: 13884.001406/2007-38 - PAULO SERGIO SIQUEIRA MACHADO - Acórdão: 2402-007.433
 Processo: 10680.002246/2006-61 - RUTH LAYS MOHALLEM - Acórdão: 2402-007.434

DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
 Presidente da Turma

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10950.726277/2012-22 - DEOLINDA BRIOLI NOGAROLI - Pedido de vista.
 Processo: 10970.000338/2010-28 - CAIRO RODRIGUES DE LIMA - Acórdão: 2402-007.435
 Processo: 17883.000094/2005-44 - CYNTHIA DOS SANTOS RAGI - Acórdão: 2402-007.436
 Processo: 10166.726127/2012-65 - EDME NEVES NOGUEIRA - Retirado de pauta.
 Processo: 18050.007648/2009-23 - CARMEM STELA SAMPAIO PEREIRA - Retirado de pauta.
 Processo: 13737.000330/2008-06 - EDWIN DOUGLAS MURRAY - Acórdão: 2402-007.437
 Processo: 13827.000544/2007-84 - ELVIRA MARIA D ANGIO ENGELBERG - Acórdão: 2402-007.438
 Processo: 10675.003335/2007-85 - EVANDRO DE DEUS RIBEIRO - Acórdão: 2402-007.439
 Processo: 19515.000763/2008-44 - FABIO FRANCO DE MORAES - Resolução: 2402-000.766
 Processo: 13709.002687/2006-96 - FATIMA REGINA DA SILVA SOARES BANDEIRA - Resolução: 2402-000.767
 Processo: 13710.000619/2005-72 - JOSE ARMANDO RODRIGUES VASQUES - Resolução: 2402-000.768

DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
 Presidente da Turma

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13882.001346/2008-54 - GALENO JOSE DE SENA - Acórdão: 2402-007.440
 Processo: 10183.003160/2007-48 - IGNES DIVA MARIA BRISOT - Acórdão: 2402-007.441
 Processo: 10650.001988/2006-27 - HUMBERTO NAVES DA CUNHA - Acórdão: 2402-007.442
 Processo: 10166.728429/2012-78 - IREMAR PEREIRA DE BRITO - Retirado de pauta.
 Processo: 19515.001226/2007-31 - IDA MARIA SALLES CELESTE ESCOBAR - Acórdão: 2402-007.443
 Processo: 16004.001241/2006-70 - MARCO ANTONIO RODRIGUES - Acórdão: 2402-007.444
 Processo: 10850.001297/2010-53 - MARCO ANTONIO RODRIGUES - Acórdão: 2402-007.445
 Processo: 15889.000291/2008-21 - JOAO FERNANDES DIAS - Acórdão: 2402-007.446
 Processo: 15471.001250/2008-53 - JACEMIR DA SILVA BARBOSA - Acórdão: 2402-007.447
 Processo: 13820.001114/2007-40 - JOAO DE PAULA - Acórdão: 2402-007.448
 Processo: 13882.000521/2008-96 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA - Acórdão: 2402-007.449
 Processo: 13629.002252/2008-01 - JOAO MARTINS GARCIA - Resolução: 2402-000.769
 Processo: 10805.001360/2008-82 - JOSE SEBASTIAO COSTA - Acórdão: 2402-007.450
 Processo: 11041.000228/2006-33 - JOAO OLIVIER SALIBA - Resolução: 2402-000.770
 Processo: 10073.000748/2007-97 - JOSE CARLOS BOTELHO - Acórdão: 2402-007.451
 Processo: 13899.001339/2006-10 - JOSE CARLOS PEREIRA - Acórdão: 2402-007.452
 Processo: 10680.016040/2005-38 - JOSE MOREIRA HORTA - Resolução: 2402-000.771
 Processo: 10166.011495/2008-29 - NERY GONZAGA ALTHOFF - Acórdão: 2402-007.453
 Processo: 13362.000278/2006-13 - JOSUE PARENTE LUSTOSA ELVAS SOBRINHO - Acórdão: 2402-007.454
 Processo: 10070.001341/2005-45 - MARCIA REGINA DE MELLO CREMER - Acórdão: 2402-007.455
 Processo: 19647.009167/2007-43 - EUTALIA MARIA SAO MARCOS DE FRANCA - Acórdão: 2402-007.456
 Processo: 13853.000192/2003-16 - ANTONINHO AUGUSTO CLAUDIO - Acórdão: 2402-007.457
 Processo: 10120.007228/2007-01 - LINCONCELIO ALVES NOGUEIRA - Acórdão: 2402-007.458
 Processo: 15471.000451/2006-71 - MARIA APARECIDA CHALITA DABUL - Acórdão: 2402-007.459
 Processo: 13558.720822/2009-01 - KATIA SUELY DANTAS CARILLO - Retirado de pauta.

DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
 Presidente da Turma

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.



Processo: 13706.001255/2006-98 - YEDA SODRE DE CASTRO DA SILVA SA - Acórdão: 2402-007.460
 Processo: 13312.000661/2007-48 - MAXWELL CUSTODIO DE SOUZA - Acórdão: 2402-007.461
 Processo: 13811.001999/2006-13 - FABIO AUGUSTO ISHIKAWA - Acórdão: 2402-007.462
 Processo: 13603.000977/2005-01 - JOAO BOSCO DE BARCELOS COURA - Acórdão: 2402-007.463
 Processo: 13864.000050/2005-91 - MARIA DO CARMO COSTA - Acórdão: 2402-007.464
 Processo: 10950.000766/2008-74 - SIR CARVALHO - Acórdão: 2402-007.465
 Processo: 13748.001206/2007-40 - NILSON GUIMARAES FARAH - Acórdão: 2402-007.466
 Processo: 18471.001336/2006-11 - MARIA JOSE DE SOUZA COELHO - Acórdão: 2402-007.467
 Processo: 10380.011708/2006-16 - NEYDE LEITE BARBOSA GAGLIARDI - Acórdão: 2402-007.468
 Processo: 13701.001057/2006-74 - RAUL VILELA SOARES - Acórdão: 2402-007.469
 Processo: 10280.003914/2006-81 - WALMOR NOGUEIRA DA FONSECA - Acórdão: 2402-007.470
 Processo: 13749.720135/2014-05 - VITALINA DA COSTA ROCHA - Acórdão: 2402-007.471
 Processo: 13839.005466/2006-94 - SUSIE BOCCIA - Acórdão: 2402-007.472
 Processo: 10120.721897/2013-29 - MATEUS DE SOUSA NETO - Acórdão: 2402-007.473

DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
 Presidente da Turma

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13830.000831/2001-40 - MARCIO MESQUITA SERVA - Acórdão: 2402-007.474
 Processo: 13501.000187/2007-27 - EROMIR BARRETTO DO SACRAMENTO - Acórdão: 2402-007.475
 Processo: 13876.000344/2005-84 - RONY APARECIDO JORDAO - Acórdão: 2402-007.476
 Processo: 10845.002921/2007-11 - SIGEFREDO ARAUJO CARVALHO - Acórdão: 2402-007.477
 Processo: 15374.966339/2009-46 - TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - Acórdão: 2402-007.478

DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
 Presidente da Turma

**SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
 GESTÃO E GOVERNO DIGITAL**

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL

**DEPARTAMENTO NACIONAL
 DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Revoga a Instrução Normativa DREI nº 28, de 6 de outubro de 2014.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa DREI nº 28, de 6 de outubro de 2014, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado, no âmbito das Juntas Comerciais, para o arquivamento de procurações públicas encaminhadas pelos Tabelionatos de Notas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 66, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Instrução Normativa DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013 e os Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, no que diz respeito ao deferimento pela Junta Comercial da sede dos atos relativos à abertura, alteração, transferência e extinção de filial em outra Unidade da Federação.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

Considerando a necessidade de simplificar e uniformizar o registro de empresas mercantis, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa DREI nº 20, de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

§ 2º A Certidão Simplificada é instrumento hábil para a proteção ao nome empresarial em Junta Comercial de outra Unidade da Federação.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º O uso listado no § 2º deste artigo não exclui outros que possam ser adotados por outros órgãos." (NR)

Art. 2º O Manual de Registro de Empresário Individual, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"4. FILIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

A ABERTURA, ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA e EXTINÇÃO de filial em outra unidade da federação ocorrerá exclusivamente por meio da Junta Comercial onde se localizar a sede da empresa.

4.1

4.1.1

Comprovante de pagamento:
- Guia de Recolhimento/Junta Comercial.
- DARF/Cadastro Nacional de Empresas.

....." (NR)

"4.1.3 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

4.1.3.1 Providências na Junta Comercial da sede

A abertura, alteração, transferência e extinção de filial em outra UF deve ser promovida exclusivamente na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede.

Após o deferimento do ato, os dados relativos à filial deverão ser encaminhados eletronicamente para Junta Comercial da outra Unidade da Federação.

Cabe à Junta Comercial de onde estiver localizada a respectiva filial apenas a recepção dos dados e o seu armazenamento." (NR)

"4.1.4 Alteração de nome empresarial

A alteração de nome empresarial da sede estende-se, automaticamente, às suas filiais, se o empresário apresentar conjuntamente as respectivas viabilidades concluídas.

Caso o empresário não realize previamente a viabilidade perante as Juntas Comerciais das filiais localizadas em outras unidades da federação, caberá a ele promover, nessas Juntas Comerciais, o arquivamento de documento que comprove a

alteração do nome empresarial na Junta Comercial da sede, a fim de que este também seja alterado nas Juntas Comerciais das filiais.

Documentação exigida:

Capa de Processo (uma via);

Documento que comprove a alteração do nome empresarial (uma via);

Comprovante de pagamento do preço do serviço: Guia de Recolhimento/Junta Comercial.

São documentos hábeis para essa finalidade, uma via do Requerimento de Empresário de alteração do nome empresarial arquivado na Junta Comercial da sede, Certidão de Inteiro Teor ou cópia autenticada desse documento ou, ainda, Certidão Simplificada que contenha a alteração do nome empresarial.

No requerimento constante da Capa de Processo deverá ser indicado o ATO 310 - OUTROS DOCUMENTOS e o EVENTO 030 - Alteração de nome empresarial." (NR)

Art. 3º O Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"5. FILIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

A ABERTURA, ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA e EXTINÇÃO de filial para outra unidade da federação ocorrerá exclusivamente por meio da Junta Comercial onde se localizar a sede da empresa." (NR)

"5.1.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

A abertura, alteração, transferência e extinção de filial em outra UF deve ser promovida exclusivamente na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede.

Após o deferimento do ato, os dados relativos à filial deverão ser encaminhados eletronicamente para a Junta Comercial da outra Unidade da Federação.

Cabe à Junta Comercial de onde estiver localizada a respectiva filial apenas a recepção dos dados e o seu armazenamento." (NR)

....." (NR)

"5.1.9 Alteração de nome empresarial

A alteração de nome empresarial da sede estende-se, automaticamente, às suas filiais, se a sociedade apresentar conjuntamente as respectivas viabilidades concluídas.

Caso a sociedade não realize previamente a viabilidade perante as Juntas Comerciais das filiais localizadas em outras unidades da federação, caberá a ela promover, nessas Juntas Comerciais, o arquivamento de documento que comprove a alteração do nome empresarial na Junta Comercial da sede, a fim de que este também seja alterado nas Juntas Comerciais das filiais." (NR)

Art. 4º O Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"9. FILIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

A ABERTURA, ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA e EXTINÇÃO de filial para outra unidade da federação ocorrerá exclusivamente por meio da Junta Comercial onde se localizar a sede da empresa.

9.1

9.1.1

.....
.....
b)
.....
Original do documento de consulta de viabilidade deferida em 01 (uma) via ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia) até que a Junta Comercial passe a utilizar o sistema que viabilize a integração. (2)
DBE - Documento Básico de Entrada da Secretaria Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"9.1.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

A abertura, alteração, transferência e extinção de filial em outra UF deve ser promovida exclusivamente na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede.

Após o deferimento do ato, os dados relativos à filial deverão ser encaminhados eletronicamente para Junta Comercial da outra Unidade da Federação.

Cabe à Junta Comercial de onde estiver localizada a respectiva filial apenas a recepção dos dados e o seu armazenamento." (NR)

....." (NR)

"9.1.9 Alteração de nome empresarial

A alteração de nome empresarial da sede estende-se, automaticamente, às suas filiais, se a sociedade apresentar conjuntamente as respectivas viabilidades concluídas.

Caso a sociedade não realize previamente a viabilidade perante as Juntas Comerciais das filiais localizadas em outras unidades da federação, caberá a ela promover, nessas Juntas Comerciais, o arquivamento de documento que comprove a alteração do nome empresarial na Junta Comercial da sede, a fim de que este também seja alterado nas Juntas Comerciais das filiais." (NR)

Art. 5º O Manual de Registro de Cooperativa, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"6. FILIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

A ABERTURA, ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA e EXTINÇÃO de filial para outra unidade da federação ocorrerá exclusivamente por meio da Junta Comercial onde se localizar a sede da empresa.

6.1

6.1.1

.....
.....
a)
.....
Original do documento de consulta de viabilidade deferida em 01 (uma) via ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia) até que a Junta Comercial passe a utilizar o sistema que viabilize a integração.
DBE - Documento Básico de Entrada da Secretaria Receita Federal do Brasil.
DARF/Cadastro Nacional de Empresas.
b)
.....
Original do documento de consulta de viabilidade deferida em 01 (uma) via ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia) até que a Junta Comercial passe a utilizar o sistema que viabilize a integração.
DBE - Documento Básico de Entrada da Secretaria Receita Federal do Brasil.
DARF/Cadastro Nacional de Empresas.

....." (NR)

"6.1.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

A abertura, alteração, transferência e extinção de filial em outra UF deve ser promovida exclusivamente na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede.



Após o deferimento do ato, os dados relativos à filial deverão ser encaminhados eletronicamente para Junta Comercial da outra Unidade da Federação.

Cabe à Junta Comercial de onde estiver localizada a respectiva filial apenas a recepção dos dados e o seu armazenamento." (NR)

....." (NR)

"6.1.2.8 Alteração de nome empresarial

A alteração de nome empresarial da sede estende-se, automaticamente, às suas filiais, se a sociedade apresentar conjuntamente as respectivas viabilidades concluídas.

Caso a sociedade não realize previamente a viabilidade perante as Juntas Comerciais das filiais localizadas em outras unidades da federação, caberá a ela promover, nessas Juntas Comerciais, o arquivamento de documento que comprove a alteração do nome empresarial na Junta Comercial da sede, a fim de que este também seja alterado nas Juntas Comerciais das filiais." (NR)

Art. 6º O Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"5 FILIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

A ABERTURA, ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E EXTINÇÃO de filial para outra unidade da federação ocorrerá exclusivamente por meio da Junta Comercial onde se localizar a sede da empresa." (NR)

"5.1.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

A abertura, alteração, transferência e extinção de filial em outra UF deve ser promovida exclusivamente na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede.

Após o deferimento do ato, os dados relativos à filial deverão ser encaminhados eletronicamente para Junta Comercial da outra Unidade da Federação.

Cabe à Junta Comercial de onde estiver localizada a respectiva filial apenas a recepção dos dados e o seu armazenamento." (NR)

....." (NR)

"5.2.2.2 Alteração de nome empresarial

A alteração de nome empresarial da sede estende-se, automaticamente, às suas filiais, se a EIRELI apresentar conjuntamente as respectivas viabilidades concluídas.

Caso a EIRELI não realize previamente a viabilidade perante as Juntas Comerciais das filiais localizadas em outras unidades da federação, caberá a ela promover, nessas Juntas Comerciais, o arquivamento de documento que comprove a alteração do nome empresarial na Junta Comercial da sede, a fim de que este também seja alterado nas Juntas Comerciais das filiais." (NR)

Art. 7º Ficam revogados:

I - as alíneas "a", "b" e "c" do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa DREI nº 20, de 2013;

II - os §§ 3º e 4º do art. 2º da Instrução Normativa DREI nº 20, de 2013;

III - os itens 2.3.1.3; 4.1.3.1.1; 4.1.3.1.2; 4.1.3.1.3; 4.1.3.1.4 e todo o item 4.2 do Manual de Registro de Empresário Individual, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017;

IV - o item 5.1.2.1.2 e todo o item 5.2 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017;

V - o item 9.1.2.1.2 e todo o item 9.2 do Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017;

VI - o item 6.1.2.1.2 e todo o item 6.2 do Manual de Registro de Cooperativa, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017; e

VII - o item 5.1.2.1.2 e todo o item 5.2 do Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 7 de outubro de 2019.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.100075/2019-29, resolve:

Art. 1º Fica a AMICI SERVICE LLC, com sede em 2051, NW 112th Ave Suite 123, Miami FL 33172 USA, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social AMICI SERVICE LLC, tendo sido destacado o capital de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, que consistirá em atividade de organização de logística de transporte de cargas, nos termos da Ata Deliberativa número 02, de 22 de abril de 2019.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a AMICI SERVICE LLC, é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do Governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil; e

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/ICMS Nº 41, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 56/18, que divulga relação das empresas industriais fabricantes de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias especificadas no convênio ICMS 95/12, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 95/12, de 28 de setembro de 2012,

CONSIDERANDO que a empresa abaixo relacionada recebeu manifestação favorável do Exército Brasileiro, pelo "Parecer nº 0001/2019 Comissão Convênio ICMS Nº 95/12", conforme comunicado no Ofício nº 17146/DEPROD/SEPROD/SG-MD, registrado no processo SEI nº 12600.114113/2019-20;

CONSIDERANDO que as empresas abaixo relacionadas receberam manifestação favorável do Estado de São Paulo, torna público:

Art.1º Ficam incluídas no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 56/18, de 24 de outubro de 2018, no campo referente ao Estado de São Paulo, as empresas abaixo indicadas:

SÃO PAULO

15	EMPRESA: IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A. CNPJ: 56.035.876/0001-28 IE: 645.101.283.117 END: Av. Deputado Benedito Matarazzo, 7981 Vila Betania São José dos Campos - SP, CEP: 12.245-615
16	EMPRESA: IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A. CNPJ: 56.035.876/0003-90 IE: 645.526.708.115 END: Rua Lagoa Santa, 420 - Chácaras Reunidas, São José dos Campos - SP, CEP: 70.630-901

Art.2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE
Substituta

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA Nº 936, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a renda mensal formal para fins previdenciários.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso I, combinado com o art. 180, ambos do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Considera-se renda formal, para fins de reconhecimento de direito e manutenção dos pagamentos de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, o somatório dos rendimentos recebidos mensalmente, constantes de sistema integrado de dados relativos a segurados e beneficiários de regimes de previdência, de militares, de programas de assistência social, ou de prestações indenizatórias, igual ou superior a um salário mínimo.

Parágrafo único. Enquanto não instituído o sistema de que trata o caput considerar-se-ão os rendimentos mensais constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para apuração da renda formal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

ROGÉRIO MARINHO

SECRETARIA DE TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46202.013747/2015-47	207598002	Total Saude Servicos Medicos e Enfermagem Ltda - EPP	AM
2	46202.013750/2015-61	207604568	Total Saude Servicos Medicos e Enfermagem Ltda - EPP	AM
3	46202.013751/2015-13	207605033	Total Saude Servicos Medicos e Enfermagem Ltda - EPP	AM
4	46202.013752/2015-50	207604118	Total Saude Servicos Medicos e Enfermagem Ltda - EPP	AM
5	46202.013753/2015-02	207604363	Total Saude Servicos Medicos e Enfermagem Ltda - EPP	AM
6	46202.013755/2015-93	207604045	Total Saude Servicos Medicos e Enfermagem Ltda - EPP	AM
7	46202.013757/2015-82	207604070	Total Saude Servicos Medicos e Enfermagem Ltda - EPP	AM
8	46202.014745/2016-56	210650133	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
9	46202.014751/2016-11	210650265	Yeshua Reparos Navais Ltda - ME	AM
10	47904.003176/2014-15	203035381	Cambuci S/A	BA
11	46204.012342/2016-52	210369299	Soebe Construcao e Pavimentacao S.A.	BA
12	46206.012144/2016-79	210812893	Consorcio HP - ITA	DF
13	46206.012153/2016-60	210812826	Consorcio HP - ITA	DF
14	46206.011764/2016-91	210536926	Expresso Sao Jose Ltda	DF
15	46206.011765/2016-35	210538350	Expresso Sao Jose Ltda	DF
16	46206.013227/2016-85	211020575	MR Pisotek Pisos e Papel de Parede Ltda - EPP	DF
17	46206.011647/2016-27	210522127	RCS Tecnologia Ltda	DF
18	46223.004064/2014-70	203451279	Cefor Servicos de Locacao de Mão de Obra Ltda.	MA
19	46223.004066/2014-69	203451325	Cefor Servicos de Locacao de Mão de Obra Ltda.	MA
20	47747.009089/2012-51	200035339	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
21	47747.009090/2012-86	200064011	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
22	46242.000422/2016-17	209375809	Integral Engenharia Ltda	MG
23	46239.000893/2017-57	211512354	Varginha Mineracao e Loteamentos Ltda	MG
24	46239.000894/2017-00	211261475	Varginha Mineracao e Loteamentos Ltda	MG
25	46224.005133/2016-14	210743999	Carrefour Comercio e Industria Ltda	PB
26	46224.002623/2016-69	209398175	Villamor - Pousadas e Hotéis Ltda - ME	PB
27	46224.002625/2016-58	209398400	Villamor - Pousadas e Hotéis Ltda - ME	PB
28	46213.016432/2015-22	200071904	Construcar Construcao, Comercio e Servicos Ltda - ME	PE
29	46297.002039/2013-15	202607356	Gesso Realce Industria e Comercio Ltda - EPP	PE
30	46297.002040/2013-31	202607381	Gesso Realce Industria e Comercio Ltda - EPP	PE
31	46297.002041/2013-86	202607411	Gesso Realce Industria e Comercio Ltda - EPP	PE
32	46297.002043/2013-75	202607453	Gesso Realce Industria e Comercio Ltda - EPP	PE
33	46297.002044/2013-10	202607461	Gesso Realce Industria e Comercio Ltda - EPP	PE
34	46297.002045/2013-64	202607496	Gesso Realce Industria e Comercio Ltda - EPP	PE
35	46213.010070/2013-02	16854373	Jaragua Equipamentos Industriais Ltda	PE



36	46213.010071/2013-49	16854381	Jaragua Equipamentos Industriais Ltda	PE
37	46213.010080/2013-30	200981862	Jaragua Equipamentos Industriais Ltda	PE
38	46213.010083/2013-73	200962353	Jaragua Equipamentos Industriais Ltda	PE
39	46213.013290/2014-61	203860047	RM Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.	PE
40	46295.002397/2015-00	206146957	Roniere dos Reis Brandao - ME	PE
41	46295.002398/2015-46	206147040	Roniere dos Reis Brandao - ME	PE
42	46295.002399/2015-91	206147171	Roniere dos Reis Brandao - ME	PE
43	46295.002400/2015-87	206147252	Roniere dos Reis Brandao - ME	PE
44	46295.002401/2015-21	206147341	Roniere dos Reis Brandao - ME	PE
45	46295.002403/2015-11	206147457	Roniere dos Reis Brandao - ME	PE
46	46295.002451/2015-17	206203411	Roniere dos Reis Brandao - ME	PE
47	46295.002452/2015-53	206203454	Roniere dos Reis Brandao - ME	PE
48	46218.001901/2016-40	208814701	Central S.A Transportes Rodoviarios e Turismo	RS
49	46218.000818/2016-53	208738398	E da S Alves - ME	RS
50	46218.000817/2016-17	208738428	E da S Alves - ME	RS
51	46303.002427/2016-12	210901667	Comercio de Combustiveis Luvanor Ltda	SC
52	46221.002272/2016-16	208987479	Habitacional Empreendimentos Ltda.	SE
53	46258.003647/2015-67	207536074	D.D.G. S/S Ltda - EPP	SP
54	46258.002958/2013-47	201331691	Guimarães Metalúrgica e Construções Ltda.	SP
55	46219.005822/2017-89	211692468	Mundial S.A. - Produtos de Consumo	SP
56	46736.003185/2017-67	212362020	Sindicato Trab Ind Instr Music e Brinquedos SP	SP
57	46226.020917/2013-18	201855429	Município de Alvorada	TO
58	46226.020918/2013-54	201855453	Município de Alvorada	TO
59	46226.023323/2014-31	202652254	Município de Alvorada	TO
60	46226.023385/2014-43	202652211	Município de Alvorada	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46200.001159/2010-76	100.176.194 - TRet nº 100.293.336	Construterra Construção Civil Ltda.	AC
2	46200.002505/2011-14	506.535.291	F. Hamaguchi Aquino	AC
3	46200.001237/2014-66	200.322.150	Município de Feijó	AC
4	46204.009431/2014-50	200.376.357 - TRet nº 200.376.357	C & C Mão de Obra Temporária Eireli	BA
5	47008.000547/2011-60	506.508.226 - TRet nº 506.709.272	Dias Ferreira Indústria Ltda.	BA
6	47008.000548/2011-12	100.203.884 - TRet nº 100.296.947	Dias Ferreira Indústria Ltda.	BA
7	46782.000827/2014-78	200.391.682 - TRet nº 200.840.487	Lindjane Pereira dos Santos - ME	BA
8	46782.000349/2014-04	200.271.288	Marcele Marinho Santos Sousa Brito - ME	BA
9	46204.003105/2011-96	506.473.066	RVM Indústria e Comércio de Confeções Ltda. - ME	BA
10	46205.002854/2014-39	200.236.636 - TRet nº 200.823.248	Hotel Porto Futuro Ltda. - ME	CE
11	46205.006195/2014-18	200.259.181 - TRet nº 200.625.675	Trancetur Transportadora Cearense e Turismo Ltda. - EPP	CE
12	46206.008353/2014-56	200.292.285 - TRet nº 200.821.857	Centro Social Comunitário Tia Angellina	DF
13	46206.003963/2013-82	200.067.257 - TRet nº 200.860.283	Kaco Editoração Eletrônica Ltda.	DF
14	46207.010316/2014-06	200.392.441	A.L.T. International Stones Eireli - EPP	ES
15	46207.006653/2014-91	200.315.951	Dardengo Construções Ltda. - EPP	ES
16	46207.008982/2013-95	200.176.463	Syltel Empreendimentos e Participações Ltda. - EPP	ES
17	46208.004497/2015-02	200.499.874	Cisa Central de Informatizada de Serviços de Apoio Ltda. - ME	GO
18	46223.004067/2014-11	200.270.524	Cefor Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda.	MA
19	46223.006876/2013-79	200.132.512	Cefor Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda.	MA
20	46223.007832/2013-66	200.146.785	Sentinela Serviços de Segurança Ltda.	MA
21	47747.009091/2012-21	200.041.886	Banco Santander (Brasil)S.A.	MG
22	47747.002505/2011-18	100.193.498	Instituto Metodista Izabela Hendrix	MG
23	46302.001361/2011-31	100.203.108 - TRet nº 100.283.942	Social de Integração Social de Itajubá	MG
24	46222.011161/2009-61	506.335.119 - TRet nº 506.710.581	Engenharia e Comércio Constrol Ltda.	PA
25	46222.005914/2013-86	200.111.647 - TRet nº 200.849.174	Globalfruit Amazônia Indústria de Bebidas S.A.	PA
26	46222.010597/2010-77	506.450.244 - TRet nº 506.710.173	Haruyo Watanabe	PA
27	46222.010178/2012-05	200.008.854 - TRet nº 200.848.640	Rodrigues & Ernerto Fabricação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração Ltda.	PA
28	46295.002617/2012-44	506.601.978 - TRet nº 506.699.498	Júlia Costa de Melo	PE
29	46213.004335/2002-72	505.019.132 - TRet nº 506.697.801	Paulo Pragana Paiva	PE
30	46213.005373/2013-03	200.076.680 - TRet nº 200.943.022	Supermercado Prazeres Ltda.	PE

31	46228.002270/2011-52	506.524.183 - TRet nº 506.697.045	Acesso Total Comércio, Internet e Serviços Ltda.	RJ
32	46334.001463/2011-89	506.490.807 - TRet nº 506.674.860	Açougue Flor da Vila Tiradentes Ltda. - ME	RJ
33	46215.014947/2012-25	100.258.671 - TRet nº 100.295.746	Botafogo de Futebol e Regatas	RJ
34	46215.007885/2012-03	506.593.347	BRQ Soluções em Informática S.A.	RJ
35	46215.045506/2011-94	100.230.024	Clinef Clínica de Nefrologia Santa Teresa Ltda.	RJ
36	46215.022323/2012-81	506.643.301	Clínica de Traumatologia e Ortopedia Center Trauma Ltda.	RJ
37	46215.023602/2012-62	506.652.769	Club de Regatas Vasco da Gama	RJ
38	46215.040148/2007-47	505.961.881	Cruzeiro do Sul Corretora de Mercadorias Ltda.	RJ
39	46230.005630/2013-91	200.112.511	Empresa Municipal de Moradia Urbanização e Saneamento	RJ
40	46215.015665/2013-26	200.130.366	Hospital Norte de Cascadura S.A	RJ
41	46215.037967/2006-26	505.765.438	Jornal do Brasil S.A.	RJ
42	46670.001911/2012-12	100.273.173	Laborde Serviços Marítimos Ltda.	RJ
43	46215.002225/2012-28	506.579.221	Marilene Alvarenga de Moura	RJ
44	46215.047508/2007-31	505.985.306	Orca Comércio de Biquínis Ltda.	RJ
45	46215.033950/2006-08	505.762.641	Plaza Serviços Empresariais Ltda.	RJ
46	46215.043447/2007-33	505.968.771	S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) - em Recuperação Judicial - atual denominação de VARIG S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense	RJ
47	46215.009031/2008-77	705.021.947 - TRet nº 705.058.336	SLN Indústria de Roupas Ltda.	RJ
48	46231.002060/2011-13	506.565.971 - TRet nº 506.698.971	Transportadora Fé Ltda.	RJ
49	46334.001925/2012-49	506.623.963506.680.657	Transporte de Cargas Pesadas Sul Ltda.	RJ
50	46215.012235/2012-71	506.607.364	Value Team Brasil Consultoria em T.I & Soluções Ltda.	RJ
51	46758.000842/2013-32	200.098.918	Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparicio Carvalho de Moraes Ltda.	RO
52	46272.003278/2015-24	200.605.330	Aita & Cia. Ltda. - ME	RS
53	46218.016428/2015-14	200.604.422	Andressa Trentin - ME	RS
54	46218.001900/2016-03	200.665.316	Central S.A. Transportes Rodoviários e Turismo	RS

55	46218.012383/2016-90	200.756.567	CFC Centro de Formação de Condutores Sumare Ltda. - ME	RS
56	46218.011629/2016-14	200.754.556	Confeções Riffeli Ltda. - ME	RS
57	46271.000744/2016-19	200.683.420	Coninpel Construtora de Interiores Perini Ltda. - EPP	RS
58	46272.004092/2015-92	200.638.475 - TRet nº 200.882.317	Consórcio Intermunicipal de Cooperação em Gestão Pública	RS
59	46218.000819/2016-06	200.658.115	E. da S. Alves - ME	RS
60	46218.019997/2015-11	200.630.024	Ella P.C. Comércio de Confeções - Eireli - ME	RS
61	46277.000758/2016-74	200.756.273	Harold Pinho Guedes da Luz	RS
62	46218.002149/2016-54	200.667.980	Izadora Comércio de Calçados Ltda. - ME	RS
63	46218.005033/2016-77	200.680.617	Obra Gerenciada - Planejamento e Gerenciamento - Soc. Simples Ltda.	RS
64	46277.001399/2015-91	200.644.866	R.A. Eletro Refrigeração e Distribuidora Ltda. - ME	RS
65	46301.001976/2014-10	200.283.162	Indústria de Motores e Máquinas Ltda.	SC
66	46301.002831/2014-36	200.349.325 - TRet nº 200.733.427	Perficorte Indústria e Comércio de Perfilados Ltda.	SC
67	46221.007053/2014-61	200.317.377	Indústria Gráfica Tribuna de Aracajú Ltda.	SE
68	46473.002118/2007-91	505.870.312	Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.	SP
69	46472.003728/2016-11	200.764.454	Attitude Agência de Recursos Humanos Ltda.	SP
70	46262.001274/2017-92	200.900.307	Calpreci Indústria de Artefatos Metalurgicos Eireli	SP
71	46473.004762/2011-81	506.513.408 - TRet nº 506.710.131	Car Rental Systems do Brasil Locação de Veículos Ltda.	SP
72	46263.003883/2014-23	200.343.203	Clymah Indústria e Comércio de Móveis eireli - EPP	SP
73	46258.003646/2015-12	200.561.031	D.D.G. S/S Ltda - EPP	SP
74	46254.006178/2013-14	200.211.277	Da Horta Hortifrutti Ltda.	SP
75	46255.003216/2012-88	200.009.885 - TRet nº 200.888.218	EBF-VAZ Indústria e Comércio Ltda.	SP
76	46260.003670/2015-11	200.544.501	Eliane da Silva - Me	SP
77	46219.027790/2005-39	505.577.941	Escola de Educação Superior São Jorge	SP
78	46219.071044/2007-44	505.996.146	Expertise Tecnologia em Desenvolvimento de Sistemas Ltda.	SP
79	46258.002957/2013-01	200.137.891 - TRet nº 201.159.881	Guimarães Metalúrgica e Construções Ltda.	SP
80	46474.002235/2012-11	506.649.890	Imperial J&R Digitalização Ltda. - ME	SP
81	46254.005601/2014-31	200.401.211	Indústria e Comércio de Madeira JR Ltda.	SP
82	46253.000664/2013-21	200.060.228	KW de Araraquara Engenharia Elétrica Ltda. - EPP	SP
83	46219.025101/2012-81	200.011.316 - TRet nº 200.056.573	Medicativa Aviaamentos de Receitas Médicas Ltda.	SP
84	46259.007951/2013-10	200.160.711	Metalúrgica Souza Ltda.	SP
85	46219.028802/2011-91	506.571.017 - TRet nº 506.707.017	Petrobrás Distribuidora S.A.	SP
86	46473.001228/2010-31	506.355.713	Plasteng Indústria e Comércio Ltda.	SP
87	46266.002863/2014-13	200.288.181	Posto de Serviços São Joaquim Ltda.	SP
88	46219.028846/2004-91	505.398.630	Servetec Instalações e Sistemas Integrados Ltda.	SP
89	46413.000234/2010-86	506.409.775 - TRet nº 506.707.563	Tecnofluor Indústria e Comércio Ltda.	SP
90	46219.033103/2003-52	505.262.819	Traffic Assessoria e Comunicação S/C Ltda.	SP
91	46473.006048/2014-70	200.368.621	Transit do Brasil S.A.	SP
92	46257.001966/2012-03	506.611.418	Utilax Comércio e Serviços de Utilidades Domésticas Ltda.	SP
93	46226.023578/2014-02	200.228.412 - TRet nº 200.695.509	Município de Novo Acordo	TO
94	46226.001682/2014-38	200.275.399	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	TO

1.2 Pela procedência parcial de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46258.002959/2013-91	201331683	Guimarães Metalúrgica e Construções Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.007648/2002-91	505.067.561 - TAD nº 506.668.762	Stravazare Indústria e Comércio de Confeções Ltda.	BA
2	47747.001671/2011-99	100.188.940 - TAD nº 100.296.742	Hélio de Alvarenga Carvalho Filho	MG
3	47747.008525/2013-56	200.169.823 - TRet nº	Jobal - Contabilidade e Consultoria Ltda. - ME	MG
4	46249.000736/2016-18	506.588.599 - TAD nº 506.707.202	Município de Santa Bárbara	MG
5	46215.459982/2009-74	506.216.420 - TRet nº 506.709.957	Rio Nave Serviços Navais Ltda.	RJ
6	46783.000407/2012-10	200.017.381 - TAD nº 201.006.251	Comercial de Alimentos Buranhem Ltda.	SP
7	46254.004767/2014-31	200.367.111 - TAD nº 201.345.145	Município de Guaicara	SP
8	46226.020784/2013-71	200.172.263 - TAD nº 201.340.640	Município de Alvorada	TO
9	46226.023325/2014-21	200.222.112 - TAD nº 201.340.577	Município de Araguatins	TO
10	46226.000217/2014-80	200.234.307 - TAD nº 201.312.051	Município de Barrolandia	TO
11	46226.001027/2014-80	200.257.145 - TAD nº 201.320.762	Município de Paraíso do Tocantins	TO

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46201.001239/2013-64	200.063.952	Câmara Municipal de Palmeiras dos Índios	AL
2	46201.001238/2013-10	200.063.936	Câmara Municipal de Palmeiras dos Índios	AL

2.1 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46472.022045/2007-64	506.007.081	Empresa São Luiz Viação Ltda.	SP

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO
Coordenador-Geral de Recursos

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.905, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Altera a redação da Instrução Normativa RFB nº 1.680, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a identificação das contas financeiras em conformidade com o Padrão de Declaração Comum (Common Reporting Standard - CRS).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 105, de 14 de abril de 2016, no Decreto nº 8.842, de 29 de agosto de 2016, e no Acordo Multilateral de Autoridades Competentes do Common Reporting Standard, de 21 de outubro de 2016, resolve:



Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.680, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º deverão fornecer as seguintes informações em relação a cada conta declarável por elas mantida:

I - nome, endereço, jurisdição(ões) de residência, número de identificação fiscal (NIF), data e local de nascimento (no caso de pessoas físicas) de cada pessoa declarável que seja titular da conta e, no caso de entidade que seja titular da conta e que, após a aplicação dos procedimentos de diligência, em conformidade com o disposto nas Seções IV, V e VI, for identificada como tendo uma ou mais pessoas controladoras que sejam pessoas declaráveis, o nome, endereço, jurisdição(ões) de residência, NIF da entidade e o nome, endereço, jurisdição(ões) de residência, NIF, data e lugar de nascimento de cada pessoa física declarável;

Art. 2º O Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.680, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Sessão II - Diligência para Contas Individuais Pré-existentes

B. (NR)

6.

a)

ii) provas documentais estabelecendo o status de não declarável do titular da

conta;

b)

ii) provas documentais estabelecendo o status de não declarável do titular da

conta.

Seção VII: Termos Definidos

C.

18. "Participação" significa, no caso de uma sociedade que seja uma instituição financeira, uma participação no capital ou nos lucros da sociedade. No caso de um fideicomisso (trust) que seja uma instituição financeira, uma "Participação" é considerada detida por qualquer pessoa tratada como um instituidor ou beneficiário de todo ou de parte do fideicomisso (trust), ou por qualquer outra pessoa física que exerça o controle efetivo final sobre o fideicomisso (trust). Uma Pessoa Declarável será tratada como beneficiária de um fideicomisso (trust) se tal Pessoa Declarável tiver o direito de receber, direta ou indiretamente (por exemplo, por meio de um procurador), uma distribuição obrigatória ou se puder receber, direta ou indiretamente, uma distribuição discricionária do fideicomisso (trust)." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Concede habilitação ao Regime Tributário para incentivo à Modernização e a Ampliação da estrutura Portuária - REPORTE.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 286, inciso III da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, consubstanciada pela Portaria DRF/SDR nº 105, de 27 de novembro de 2018, fundamentado nos artigos 13 a 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, regulamentada nos artigos 2º a 17º da Instrução Normativa SRF nº 1.370, de 28 de junho de 2013, e tendo em vista o que consta no processo nº 10580.722949/2017-91, declara:

Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica TERMINAL PORTUÁRIO COTEGIPE S/A, CNPJ: 40.561.649/0001-04, a habilitação ao Regime Tributário para incentivo à Modernização e a Ampliação da estrutura Portuária - REPORTE, de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.370, de 28 de junho de 2013.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO CÉZAR DO N. CASTRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09.10.2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, fundamentado no art. 35, Inciso III, § 1º, da IN RFB nº 1863, de 27.12.2018 e o que consta do Processo nº 13607.720031/2014-15, declara:

Art. 1º. Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nº 18.781.131/0001-19, da empresa domiciliada no exterior HYDRO KLEEN SYSTEMS ARGENTINA S.A.

Art. 2º. A nulidade tem efeitos a partir da data 29.08.2013.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09.10.2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, fundamentado no art. 35, Inciso I, § 1º da IN RFB nº 1863, de 27.12.2018 e o que consta do Processo nº 13069.720627/2019-56, declara:

Art. 1º. Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nº 05.706.972/0001-10, da empresa GLENCORE GRAIN HAMILTON LTD.

Art. 2º. A nulidade tem efeitos a partir da data 25.06.2003.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE (MS), no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b", do inciso I, do art. 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I, do art. 83, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de omitir de sua folha de pagamento, de forma reiterada, informações previstas na legislação trabalhista e previdenciária de segurado empregado, conforme Ofício nº 301/2017/GAB/SIT/Mtb, de 10 de outubro de 2017, e Autos de Infração constantes dos processos nº 46312.000883/2015-20, nº 46312.000114/2017-19, lavrados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), anexos a este Ato Declaratório Executivo (ADE), com infração ao disposto no inciso XII, e § 1º, do art. 29, no inciso II, do caput, e § 2º, do art. 30, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso IV, alínea "k", § 6º, inciso I, do art. 84, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Nome Empresarial: JOÃO PEDRO VILELA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 00.478.426/0001-55

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão no próprio mês em que incorridas práticas reiteradas, ficando impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos- calendário subsequentes, conforme disposto no inciso XII, e § 1º, do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 2016, e no inciso IV, alínea "k", do art. 84, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência na data em que a pessoa jurídica receber o presente ADE e anexos, constante no Aviso de Recebimento (AR).

Art. 4º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º, do art. 83, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quantos aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução.

EDSON ISHIKAWA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, exercendo a atribuição contida no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 10120.724977/2019-21, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº DP-01201/317, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de DISTRIBUIDOR (DP), enquadrando-o no art. 8º, inciso IV, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento:	DGP DISTRIBUIDORA GOIANA DE PAPÉIS LTDA
CNPJ nº:	03.564.438/0001-90
Endereço:	Av. Independência, 6140, Qd 70C, Lt 10, Setor Aeroporto, Goiânia/GO, CEP 74070-010

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 16 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO SÁVIO DE ALMEIDA FONSECA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Declara a inaptidão de inscrições perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA, no uso das atribuições que lhe confere a Delegação de Competência prevista na Portaria DRF/BEL nº 30, de 02/05/2019, com base no inciso VIII, do art. 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 41, inciso II e 43, inciso I e parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Inaptas as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em nome das empresas abaixo relacionadas, em razão de não terem sido localizadas nos seus respectivos endereços constantes no referido cadastro da Receita Federal do Brasil:

NI	Razão Social	Processo
04.138.262.0001-78	ROSIN MÓVEIS IND. E COM. LTDA	10280.722177/2019-33
18.301.486/0001-63	COMERCIAL SÃO PEDRO EIRELI	10280.722178/2019-88
63.878.995/0001-08	M B VILHENA	10280.722179/2019-22
04.194.674/0001-25	T ALVES COM DE MADEIRAS E RESÍDUOS	10280.722180/2019-57

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelas pessoas jurídicas mencionadas, a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) deste Ato Declaratório Executivo, nos termos do disposto no art. 48, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, e alterações posteriores.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO DOS SANTOS GONÇALVES



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.037, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR ADAPTADO. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Para fins de determinação da base de cálculo do imposto, o percentual aplicável à receita bruta decorrente da comercialização de programas de computador adaptados (customized) deve ser determinado à luz da natureza da atividade prevalecente na relação entre as partes (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

Em relação a isso, considera-se que as adaptações feitas no produto pronto para cada cliente, representam meros ajustes no programa, permitindo que o software (que já existia antes da relação jurídica) possa atender às necessidades daquele cliente. Tais adaptações não configuram verdadeira encomenda de um programa e, portanto, as respectivas receitas não são auferidas em decorrência da prestação de serviços. Logo, nestes casos, o percentual aplicável é de 8% (oito por cento).

Contudo, caso se verifique que essas adaptações representem, em verdade, o próprio desenvolvimento de um programa aderente às necessidades do cliente e impliquem nova versão do produto ou sejam significativas ao ponto de não se enquadrarem como os meros ajustes mencionados, configurada estará a prestação de um serviço, o que sujeita a receita decorrente ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Assim, restando caracterizado que o software seja um sistema gerenciador de banco de dados e o ajuste e a adequação às necessidades do cliente representem o desenvolvimento de um banco de dados relacional (obrigação de fazer), a atividade deve ser classificada como prestação de serviço, cujo percentual é de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 28 DE MAIO DE 2014 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 12 DE JUNHO DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINA 21).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR ADAPTADO. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, o percentual aplicável à receita bruta decorrente da comercialização de programas de computador adaptados (customized) deve ser determinado à luz da natureza da atividade prevalecente na relação entre as partes (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

Em relação a isso, considera-se que as adaptações feitas no produto pronto para cada cliente, representam meros ajustes no programa, permitindo que o software (que já existia antes da relação jurídica) possa atender às necessidades daquele cliente. Tais adaptações não configuram verdadeira encomenda de um programa e, portanto, as respectivas receitas não são auferidas em decorrência da prestação de serviços. Logo, nestes casos, o percentual aplicável é de 12% (doze por cento).

Contudo, caso se verifique que essas adaptações representem, em verdade, o próprio desenvolvimento de um programa aderente às necessidades do cliente e impliquem nova versão do produto ou sejam significativas ao ponto de não se enquadrarem como os meros ajustes mencionados, configurada estará a prestação de um serviço, o que sujeita a receita decorrente ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Assim, restando caracterizado que o software seja um sistema gerenciador de banco de dados e o ajuste e a adequação às necessidades do cliente representem o desenvolvimento de um banco de dados relacional (obrigação de fazer), a atividade deve ser classificada como prestação de serviço, cujo percentual é de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 28 DE MAIO DE 2014 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 12 DE JUNHO DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINA 21).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, c/c art. 15, § 1º.

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Declara atendimento dos requisitos para inscrição no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:

Art. 1º Os interessados a seguir relacionados atenderam aos requisitos para inscrição no Registro Informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

CPF	NOME	PROCESSO Nº
284.340.338-36	ALEXANDRE SANTOS DE MENESES	10540.721117/2019-95
066.681.975-07	GUSTAVO GUIMARAES MARQUES	12689.720846/2018-94
288.108.518-03	MICHEL GENEROZO DE ARAUJO	12689.720372/2018-81
857.890.455-96	MONALISA ARAUJO DA SILVA	12689.720690/2018-41
031.015.315-86	UIRÃ SANTA BÁRBARA OLIVEIRA	10530.723716/2018-81
061.661.345-84	WESLEY CORREIA AMARAL SILVA	12689.720121/2019-87
011.170.345-00	WILLIAM ANGELO OLIVEIRA SALINAS CARVALHO	12689.720979/2018-61
841.791.045-04	ISMAEL CONCEIÇÃO SOUSA	12689.720206/2019-65
042.462.425-78	UYRASSU OLIVEIRA AMORIM	12689.720204/2019-76
117.508.814-54	RANIELI MAYRA LOPES ALMEIDA GOMES	12689.720207/2019-18
061.116.745-01	CLAUDIO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR	12689.720208/2019-54

Art. 2º Os interessados relacionados no art. 1º deverão se inscrever no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos arts. 1º, 2º e 4º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

Art. 3º O interessado a seguir relacionado atendeu aos requisitos para inscrição no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO Nº
025.173.035-25	JACKSON CORTES SANTOS	12689.720966/2018-91

Art. 4º O interessado relacionado no art. 3º deverá se inscrever no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros, por meio do Sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos arts. 1º, 2º e 4º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Concelar a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de bens de capital para empresas exportadoras - RECAP.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 286, inciso III da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, consubstanciada pela Portaria DRF/SDR nº 105, de 27 de novembro de 2018, fundamentado no artigo 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005, e, no artigo 10, da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta no processo nº 10580.722175/2017-06, declara:

Art. 1º - Concelar a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de bens de capital para empresas exportadoras - RECAP, concedido à pessoa jurídica SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, CNPJ: 16.404.287/0001-55, por meio do ADE Nº 007, de 03.05.2019, nos termos dos artigos 32 do Decreto nº 70.235/72, e da Lei nº 9.784/99.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO CÉZAR DO N. CASTRO

PORTARIA Nº 87, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe acerca da organização, estrutura, finalidade, atribui e delega competências aos Serviços e Equipes de trabalho da Delegacia da Receita Federal em Salvador.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 270, 283, 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, Publicada no DOU de 11/10/2017, e visando disciplinar a organização das atividades desenvolvidas pela unidade, racionalizar serviços e dinamizar decisões em assuntos de interesse do público e da própria administração, bem como a gestão da unidade, resolve:

Seção I
Da Estrutura e Organização

Art. 1º Organizar a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, em alinhamento com a estrutura concebida pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 430/2017, em seu anexo XVI (Redação dada pela Portaria RFB nº 1171, de 03 de agosto de 2018), conforme abaixo discriminado:

- 1 Gabinete
 - 1.1 Delegado
 - 1.2 Delegado Adjunto
 - 1.3 Secretaria/Apoio
 - 1.4 Ouvidoria
 - 1.5 Assistência de Planejamento, Organização e Avaliação
 - 1.6 Assessoria de Comunicação - ASCOM
 - 1.7 Equipe de Cobrança Integrada - ECOI
 - 1.8 Equipe de Informações em Mandado de Segurança - EMS
 - 1.9 Equipe de Informações Fiscais - EFI
 - 1.10 Equipe de Logística - ELG
 - 1.11 Equipe de Gestão de Pessoas - EGP
 - 1.12 Equipe de Tecnologia - ETI
- 2 Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC
 - 2.1 Gabinete
 - 2.1.1 Chefe do CAC
 - 2.1.2 Secretaria/Apoio
 - 2.2 Equipes de Atendimento ao Contribuinte - EAT
 - 2.2.1 Equipe de Atendimento ao Contribuinte
- 3 Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT
 - 3.1 Gabinete
 - 3.1.1 Chefe de Serviço
 - 3.1.2 Secretaria/Apoio
 - 3.2 Equipe de Contencioso e Cobrança - ECOB
 - 3.3 Equipe de Parcelamento - EPAR
 - 3.4 Equipe de Acompanhamento de Ações Judiciais - EJUD
 - 3.5 Equipe de Cadastro - ECAD
- 4 Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT
 - 4.1 Gabinete
 - 4.1.1 Chefe de Serviço
 - 4.1.2 Secretaria/Apoio
 - 4.2 Equipe de Execução do Direito Creditório - EXEC
 - 4.3 Equipes de Análise - EAN
 - 4.3.1 Equipe de Análise 1
 - 4.3.2 Equipe de Análise 2
 - 4.3.3 Equipe de Análise 3
 - 4.3.4 Equipe de Análise 4
- 5 Serviço de Fiscalização - SEFIS
 - 5.1 Gabinete
 - 5.1.1 Chefe de Serviço
 - 5.1.2 Secretaria/apoio
 - 5.2 Equipes de Fiscalização - EFI
 - 5.2.1 Equipe de Fiscalização 1
 - 5.2.2 Equipe de Fiscalização 2
 - 5.2.3 Equipe de Fiscalização 3
 - 5.2.4 Equipe de Fiscalização 4
 - 5.2.5 Equipe de Fiscalização 5
 - 5.2.6 Equipe de Fiscalização 6
 - 5.2.7 Equipe de Fiscalização 7
 - 5.2.8 Equipe de Fiscalização 8
 - 5.2.9 Equipe de Fiscalização 9

Das competências primárias e finalidades dos Serviços e Equipes

Art. 2º Compete ao Gabinete/DRF/SDR, em ação conjunta e articulada com as assessorias, serviços e equipes, o disposto nos arts. 270, 283, 336 e 340 do Regimento Interno da RFB, bem como gerir pessoas e processos de trabalho, no âmbito da unidade, com vistas ao efetivo cumprimento dos objetivos e missão institucionais.

Art. 3º Compete ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, em ação articulada com suas respectivas equipes, o disposto nos arts. 284, 309 e 311 do Regimento Interno da RFB.

Art. 4º Compete ao Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, em ação articulada com suas respectivas equipes, o disposto nos arts. 286 e 309 do Regimento Interno da RFB.

Parágrafo Único: Ficam designadas ao SEORT as atividades de apreciar e decidir sobre a revisão, de ofício ou a pedido, de créditos tributários constituídos, qualquer que seja a origem, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, além daquelas relativas à análise do direito creditório dos contribuintes que já compõem o elenco de competências regimentais de que trata o caput.

Art. 5º Compete ao Serviço de Fiscalização - SEFIS, em ação articulada com suas respectivas equipes, o disposto nos arts. 290 e 313 do Regimento Interno da RFB.

Art. 6º Compete ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, em ação articulada com suas respectivas equipes, o disposto nos arts. 308 e 310 do Regimento Interno da RFB.



Seção 3

Das competências delegadas em caráter geral para Chefes de Serviços, Chefes de Equipes e Coordenadores de Equipes

Art. 7º Delegar competência, em caráter geral, aos Chefes do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT e do Serviço de Fiscalização - SEFIS, e, nos seus impedimentos, a seus respectivos substitutos eventuais, para praticarem os seguintes atos, em suas respectivas áreas de atuação:

I - Expedir e assinar ofícios e memorandos, ou qualquer outro tipo de expediente;

II - Publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais;

III - Solicitar a outras autoridades, instituições financeiras, tabeliães e oficiais de registro de imóveis, e demais instituições públicas ou privadas, documentos e informações de interesse fiscal;

IV - Atender às solicitações oriundas de outras autoridades, contribuintes, instituições públicas e privadas, bem como orientar quanto a procedimentos específicos, com observância da legislação sobre sigilo fiscal e existência de convênio entre a RFB e o órgão requisitante;

V - Decidir sobre destruição de documentos não processuais, observados os prazos previstos na Tabela de Temporalidade vigente.

Art. 8º Delegar competência, em caráter geral, aos Chefes de Equipe e Coordenadores de Equipe da Unidade, abaixo discriminados, e, nos seus impedimentos, a seus respectivos substitutos eventuais, para, em suas respectivas áreas de atuação, praticarem os atos descritos nos incisos I e IV do art. 7º:

a) No âmbito do Gabinete, para os Chefes da Equipe de Logística - ELG, Equipe de Gestão de Pessoas - EGP, Equipe de Tecnologia da Informação - ETI, Equipe de Informações Fiscais - EIF e Coordenador da Equipe de Cobrança Integrada - ECOI;

b) No âmbito do CAC, para o Chefe de Equipe de Atendimento ao Contribuinte - EAT;

c) No âmbito do Secat, para os Chefes da Equipe de Contencioso e Cobrança - ECOB, Equipe de Parcelamento - EPAR, Equipe de Cadastro - ECAD e Coordenador da Equipe de Acompanhamento de Ações Judiciais - EJUD;

d) No âmbito do Seort, para o Chefe de Equipe de Execução do Direito Creditório - EXEC e Coordenadores das Equipes de Análise - EAN.

e) No âmbito da Fiscalização, para os Chefes e Coordenadores de Equipes de Fiscalização - EFI.

Seção 4

Das competências delegadas em caráter específico para Chefes de Serviços, Chefes de Equipes e Coordenadores de Equipes

Do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT

Art. 9º Delegar competência ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT e, nos seus impedimentos, a seu substituto eventual, para praticarem os seguintes atos:

I - Expedir súmulas e atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos ou à situação cadastral e fiscal de pessoas físicas e jurídicas;

II - Negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

III - Apreçar e decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

IV - Apreçar e decidir em processos nos casos de anistia e remissão do crédito tributário nos termos do art. 172 e art. 182 da Lei 5.172/66;

V - No âmbito dos parcelamentos convencionais e especiais, revisar de ofício, apreciar e decidir sobre pedidos, manifestações e consolidação de débitos, inclusive sobre sua rescisão, exclusão de contas e remessa de saldo remanescente para inscrição em Dívida Ativa da União;

VI - Expedir atos declaratórios relativos à exclusão de pessoas físicas e jurídicas de parcelamentos especiais;

VII - Atender as solicitações de cópias de declarações e/ou informações cadastrais dos contribuintes, obedecendo ao disposto na legislação referente ao sigilo fiscal;

VIII - Apreçar e decidir os pedidos de prorrogação de prazo para a entrega de declarações de rendimentos, de acordo com o art. 828 do Decreto 3.000/99, e dos demais tributos e contribuições nos termos da legislação específica;

IX - Decidir quanto à suspensão, inaptidão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB, exceto quanto à alteração dos objetivos de regimes especiais de tributação;

Art. 10 Delegar competência aos Chefes da Equipe de Contencioso e Cobrança - ECOB, da Equipe de Parcelamento - EPAR e ao Coordenador da Equipe de Acompanhamento de Ações Judiciais - EJUD, e, nos seus impedimentos, aos respectivos substitutos eventuais, para, em suas respectivas áreas de atuação, praticarem os atos descritos no inciso II do art. 9º;

Art. 11 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Parcelamento - EPAR, e, nos seus impedimentos, ao seu substituto eventual, para praticarem os atos descritos no inciso V do art. 9º;

Art. 12 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Cadastro - ECAD, e, nos seus impedimentos, ao seu substituto eventual, para praticarem os atos descritos nos incisos III e VII a IX do art. 9º.

Do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT

Art. 13 Delegar competência ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT e, nos seus impedimentos, a seu substituto eventual, para praticarem os seguintes atos:

I - Expedir notificação de lançamento decorrente de obrigação principal ou acessória, nos termos do art. 11 do Decreto 70.235/72;

II - Negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

III - Autorizar a realização de diligências e perícias necessárias à instrução de processos administrativos fiscais;

IV - Apreçar e decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

V - Encaminhar representação à Procuradoria da Fazenda Nacional para a propositura de medida cautelar fiscal, de que trata o Decreto 7.574/2011;

VI - Expedir súmulas e atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos;

VII - Decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados, realizando as alterações cadastrais necessárias, e emitindo o correspondente Ato Declaratório;

VIII - Autorizar a ordem de emissão adicional de Certificado de Investimento, resultante de Pedido de Revisão de Incentivos Fiscais - PERC;

IX - Apreçar e decidir os pedidos de concessão de anistia e de remissão do crédito tributário, obedecendo ao disposto no art. 172 e art. 182 da Lei 5.172/66;

X - Analisar, decidir e expedir atos declaratórios relativos a imunidades;

XI - Decidir sobre a suspensão e redução de tributos.

Art. 14 Delegar competência ao Chefe de Equipe de Execução do Direito Creditório - EXEC e aos Coordenadores de Equipes de Análise - EAN, e, nos seus impedimentos, aos respectivos substitutos eventuais, para praticarem os atos descritos nos incisos II, III e IV do art. 13.

Do Serviço de Fiscalização - SEFIS

Art. 15 Delegar competência ao Chefe do Serviço de Fiscalização - SEFIS e, nos seus impedimentos, a seu substituto eventual, para praticarem os seguintes atos:

I - Expedir notificação de lançamento decorrente de obrigação principal ou acessória, nos termos do art. 11 do Decreto 70.235/72;

II - Autorizar a realização de diligências e perícias necessárias à instrução de processos administrativos fiscais;

III - Apreçar e decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

IV - Encaminhar representação à Procuradoria da Fazenda Nacional para a propositura de medida cautelar fiscal, de que trata o Decreto 7.574/2011;

V - Expedir súmulas e atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos;

VI - Autorizar envio de requisições no sistema Conprovi - módulo GCT - Garantia do Crédito Tributário - perfil Cpviasof;

VII - Decidir sobre a exclusão de contribuintes do regime simplificado de tributação, e expedir o correspondente Ato Declaratório de Exclusão;

VIII - Decidir sobre liberação de bebidas alcoólicas nacionais apreendidas por infração às normas do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, após a devida regularização;

IX - Analisar, decidir e expedir atos declaratórios relativos a imunidades;

X - Aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores.

Art. 16 Delegar competência aos Chefes e aos Coordenadores de Equipe de Fiscalização - EFI, lotados no Sefis, e, nos seus impedimentos, aos respectivos substitutos eventuais, para a prática dos atos descritos nos incisos II, III e X do art. 15.

Art. 17 Designar ao Coordenador da Equipe de Fiscalização 3, e, na sua ausência ou impedimento, ao seu substituto eventual:

I - A administração e distribuição dos selos de controle do IPI, exceto a guarda destes, cuja atribuição será do Chefe da Equipe de Logística - ELG;

II - A prática dos atos relativos ao enquadramento de bebidas previsto no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPi), inclusive a edição de Ato Declaratório Executivo.

Seção 5

Dos dispositivos finais

Art. 18 A criação de equipes e o estabelecimento e delegação de competências específicas por essa portaria não impedem a designação, pela chefia imediata e/ou chefia de Serviço e/ou Equipe, de qualquer um dos seus integrantes para o desempenho de outras atividades, desde que obedecidas as competências legais existentes no Regimento Interno da RFB e no Decreto 6.641, de 10 de novembro de 2008, DOU de 11.10.2008, que regulamenta as atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, conforme previsão contida no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 19 Determinar que haja a devida referência ao número e a data da presente portaria em todos os atos praticados em decorrência das competências ora delegadas.

Art. 20 Fica vedada a subdelegação das competências ora delegadas.

Art. 21 Fica revogada a PORTARIA DRF/SDR Nº 98, de 05 de novembro de 2018, publicada no DOU de 06/11/2018 (Seção 1, pág. 22).

Art. 22 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO VICENTE VELLOSO SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 31 DE JULHO DE 2019

Declara cancelada a inscrição no Registro Especial para empresa que não realiza operações com papel imune.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 430, de 9 de outubro de 2017, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 9 de outubro de 2017 e conforme documentos integrantes dos Processos nº 12181.000010/2010-23 e 10660.724027/2017-28, declara:

Art. 1º - CANCELADA a inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune nº UP-06106/046, da sociedade empresária ASSOCIAÇÃO IRDIN EDITORA, CNPJ nº 07.449.047/0001-86, com endereço na Rua Lourival Campos Reis, 485, Bairro Bom Retiro, na cidade de Carmo da Cachoeira, Estado de Minas Gerais, CEP 37225-000, sob o fundamento de ter sido cadastrada indevidamente através do Ato Declaratório Executivo nº 04, de 21 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União e seus efeitos fiscais retroagem à data de 21 de janeiro de 2010.

EDUARDO ANTÔNIO COSTA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e pelo item 8, "d" do Edital, resolve:

Art. 1º Autorizar o credenciamento, conforme Artigos 9º, 10, 11, 12 e 13 da IN RFB nº 1.800, de 21 de março de 2018, pelo prazo de dois anos, a partir de 15 de agosto de 2019, aos seguintes peritos, todos autônomos, por área de atuação, para prestar serviços de assistência técnica para identificação ou quantificação de mercadorias, objeto do processo nº 17090.720.711/2018-72:

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 26 DE JULHO DE 2019(*)

Declara a concessão de habilitação para empresa exercer procedimento simplificado de embarque e despacho aduaneiro de exportação de petróleo em área marítima situada em águas jurisdicionais brasileiras.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no. 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1381, de 31 de julho de 2013, assim como o que consta nos autos do dossiê eletrônico nº 10010.054256/0619-69, declara:

Art. 1º - Fica a empresa REPSOL SINOPEC BRASIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.689/0001-08, situada na Praia de Botafogo, nº 300, 3º, 5º, 7º e 8º andares, CEP 22250-040, Botafogo, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados relacionados com o despacho aduaneiro de exportação de petróleo em área alfandegada localizada no Terminal T-OIL do Porto do Açú, localizado no município de São João da Barra, na modalidade de embarque prevista no inciso II do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1381, de 31 de julho de 2013 (transbordo), discriminada pelas seguintes coordenadas:

Latitude: - 21, 810323° S

Longitude: - 40, 983090° W

Art. 2º - Estão autorizados por este Ato como estabelecimentos comerciais que realizarão as referidas exportações de petróleo, nos termos do artigo 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1381, de 31 de julho de 2013:

a) REPSOL SINOPEC BRASIL S/A - CNPJ 02.270.689/0010-90, Praça São Salvador, nº 21, sala 805, Centro, Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro (Filial P-50);



b) REPSOL SINOPEC BRASIL S/A - CNPJ 02.270.689/0002-80, Rua Piauí, nº 100, Sala 03 (piso superior), Barra Velha, Município de Ilhabela, Estado de São Paulo (Filial FPSO Cidade de São Paulo);

c) REPSOL SINOPEC BRASIL S/A - CNPJ 02.270.689/0018-48, Rua Piauí, nº 100, Sala 04 (piso superior), Barra Velha, Município de Ilhabela, Estado de São Paulo (Filial FPSO Cidade de Ilhabela);

d) REPSOL SINOPEC BRASIL S/A - CNPJ 02.270.689/0008-76, Rua Piauí, nº 100, Sala 02 (piso superior), Barra Velha, Município de Ilhabela, Estado de São Paulo (Filial FPSO Cidade de Caraguatatuba);

Art. 3º - O petróleo destinado à exportação será extraído das seguintes unidades de produção/estocagem:

a) REPSOL SINOPEC BRASIL S/A - CNPJ 02.270.689/0010-90, Praça São Salvador, nº 21, sala 805, Centro, Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro. Latitude - 22º05'05" S e Longitude - 39º49'45" W. Bloco Albacora Leste. (Filial P-50);

b) REPSOL SINOPEC BRASIL S/A - CNPJ 02.270.689/0002-80, Rua Piauí, nº 100, Sala 03 (piso superior), Barra Velha, Município de Ilhabela, Estado de São Paulo. Latitude - 25º32'35" S e Longitude - 42º50'28" W. Bloco BM-S-09/Sapinhoá. (Filial FPSO Cidade de São Paulo);

c) REPSOL SINOPEC BRASIL S/A - CNPJ 02.270.689/0018-48, Rua Piauí, nº 100, Sala 04 (piso superior), Barra Velha, Município de Ilhabela, Estado de São Paulo. Latitude 25º40'21.776" S e Longitude - 43º12'22.319" W. Bloco BM-S-09/Sapinhoá. (Filial FPSO Cidade de Ilhabela);

d) REPSOL SINOPEC BRASIL S/A - CNPJ 02.270.689/0008-76, Rua Piauí, nº 100, Sala 02 (piso superior), Barra Velha, Município de Ilhabela, Estado de São Paulo. Latitude - 25º31'7.41" S e Longitude - 43º27'59.57" W. Bloco BM-S-09A/Lapa. (Filial FPSO Cidade de Caraguatatuba);

Art. 4º - Os procedimentos simplificados para os embarques e despachos aduaneiros de exportação de petróleo deverão ser processados conforme disposto no art. 5º a 9º da Instrução Normativa RFB nº 1381, de 31 de julho de 2013.

Art. 5º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados têm caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto nos artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1381, de 31 de julho de 2013.

Art. 6º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, de 31 de julho de 2019, seção 1, página 54, com incorreção no original

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE JULHO DE 2019

Delega Competência

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem os artigos 336, 340 e 341 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017 e alterações posteriores, considerando o disposto no artigo 26, §2º, do Decreto no. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art.1º Delegar Competência ao Chefe da Seção de Administração Aduaneira ou seu Substituto para, com base no ADE DRF/CGZ no. 09/2017, autorizar a atracação de embarcação no Terminal de Combustíveis Marítimos (TECMA), localizado no Porto do Açú, com utilização do código de recinto 7301402.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Concede Registro Especial de Controle do Papel Imune.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Pedro Paulo Amaral Pereira, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro II, considerado o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de Julho de 2018, e em conformidade com o que consta no Processo Administrativo nº 18470.723086/2017-28, resolve:

Art. 1º Conceder, pelo prazo de 3 anos, a inscrição no Registro Especial instituído pela Lei 11.945, de 04/06/2009, a IMPRIMEART-GRÁFICA, EDITORA E PAPELARIA LTDA.- ME, CNPJ 10.492.647/0001-31, com domicílio tributário na Rua Arquias Cordeiro, 676, Todos os Santos, nesta cidade, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de USUÁRIO (UP), sob nº UP-07109/00071;

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PAULO AMARAL PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Concede Registro Especial de Controle do Papel Imune.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Pedro Paulo Amaral Pereira, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro II, considerado o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de Julho de 2018, e em conformidade com o que consta no Processo Administrativo nº 18470.723086/2017-28, resolve:

Art. 1º Conceder, pelo prazo de 3 anos, a inscrição no Registro Especial instituído pela Lei 11.945, de 04/06/2009, a IMPRIMEART-GRÁFICA, EDITORA E PAPELARIA LTDA.-ME, CNPJ 10.492.647/0001-31, com domicílio tributário na Rua Arquias Cordeiro, 676, Todos os Santos, nesta cidade, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de GRÁFICA (GP), sob nº GP-07109/00072;

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PAULO AMARAL PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Concede Registro Especial de Controle do Papel Imune.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Pedro Paulo Amaral Pereira, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro II, considerado o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de Julho de 2018, e em conformidade com o que consta no Processo Administrativo nº 18470.723659/2018-02, resolve:

Art. 1º Conceder, pelo prazo de 3 anos, a inscrição no Registro Especial instituído pela Lei 11.945, de 04/06/2009, a LSA ESTÚDIO GRÁFICO EDITORA E PAPEIS EIRELI, CNPJ 27.463.188/0001-60, com domicílio tributário na Rua Bráulio Cordeiro, 589, Jacarezinho, nesta cidade, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de USUÁRIO (UP), sob nº UP-07109/00066;

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PAULO AMARAL PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Concede inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e tendo em vista o que consta no processo nº 18470.725237/2018-63, resolve:

Art. 1º CONCEDER, pelo prazo de 3 anos, a inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), tipo usuário, nº UP-07109/00067, de que trata artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018, ao estabelecimento MAVI ARTES GRAFICAS EIRELI, CNPJ nº 02.822.810/0001-59.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON FERREIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Concede Registro Especial de Controle do Papel Imune.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Pedro Paulo Amaral Pereira, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro II, considerado o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de Julho de 2018, e em conformidade com o que consta no Processo Administrativo nº 13746.720477/2018-71, resolve:

Art. 1º Conceder, pelo prazo de 3 anos, a inscrição no Registro Especial instituído pela Lei 11.945, de 04/06/2009, a BOM DE LER EDITORA LTDA., CNPJ 22.228.070/0001-34, com domicílio tributário na Rua Nova Jerusalém, 345, parte, Bonsucesso, nesta cidade, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de USUÁRIO (UP), sob nº UP-07109/00069;

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PAULO AMARAL PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Concede Registro Especial de Controle do Papel Imune.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Pedro Paulo Amaral Pereira, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro II, considerado o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de Julho de 2018, e em conformidade com o que consta no Processo Administrativo nº 13746.720476/2018-26, resolve:

Art. 1º Conceder, pelo prazo de 3 anos, a inscrição no Registro Especial instituído pela Lei 11.945, de 04/06/2009, a ESTANTE DE LIVROS EDITORA LTDA., CNPJ 22.243.384/0001-06, com domicílio tributário na Rua Nova Jerusalém, 345, parte, Bonsucesso, nesta cidade, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de USUÁRIO (UP), sob nº UP-07109/00068;

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PAULO AMARAL PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Concede Registro Especial de Controle do Papel Imune.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Pedro Paulo Amaral Pereira, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro II, considerado o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de Julho de 2018, e em conformidade com o que consta no Processo Administrativo nº 13746.720478/2018-15, resolve:

Art. 1º Conceder, pelo prazo de 3 anos, a inscrição no Registro Especial instituído pela Lei 11.945, de 04/06/2009, a VITRINE EDITORA LTDA., CNPJ 22.243.375/0001-15, com domicílio tributário na Rua Nova Jerusalém, 345, parte, Bonsucesso, nesta cidade, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de USUÁRIO (UP), sob nº UP-07109/00070;

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PAULO AMARAL PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no inciso I do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470.723125/2019-59, DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude de a empresa realizar cessão ou locação de mão-de-obra, na forma do disposto no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nome Empresarial: Forte Service Serviço e Locação de Bens Móveis Ltda
CNPJ: 10.868.711/0001-36

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2015 (mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva), conforme disposto no inciso II do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução.

ALBERTO SODRÉ ZILE



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Concede Registro Especial de Controle do Papel Imune.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Jose Carlos da Silva, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro

2, considerado o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1817, e 20 de julho de 2018, e em conformidade com o que consta no Processo Administrativo nº 11707.720643/2018-70, resolve:

Artigo 1º Conceder, pelo prazo de 3 (três) anos a inscrição no Registro Especial instituído pela Lei 11945, de 04/06/2009, à SUPERAR GRÁFICA E

EDITORA EIRELI, cnpj 15.255.973/0001-49, com domicílio tributário na Rua Frei Jaboaatão, 295, parte, Bonsucesso, nesta cidade, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de USUÁRIO (UP), sob o nº UP-07109/00073.

Artigo 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE CARLOS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no inciso I do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o que consta dos Processos Administrativos Fiscais nº 12539.720015/2018-36 e nº 12539.720013/2018-47, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude de comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, na forma do disposto no inciso VII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nome Empresarial: Video Mart Broadcast Ltda
CNPJ: 00.323.487/0001-43

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/02/2018 (próprio mês da ocorrência da situação impeditiva), ficando a empresa impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, conforme disposto na alínea f, do inciso IV do artigo 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 dessa Resolução.

ALBERTO SODRÉ ZILE

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/RJ2 Nº 8, de 7 de março de 2019, publicado no DOU nº 46, de 8 de março de 2019, Seção 1, página 21, Onde se lê: "Art. 1º Conceder a inscrição nº GP-07109/0019 no registro especial..." Leia-se: "Art. 1º Conceder a inscrição nº GP-07109/0022 no registro especial..."

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 2 DE AGOSTO DE 2019**

Exclusão do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, e Inclusão no Registro de Despachante Aduaneiro, das inscrições que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 340, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, seção 1, página 22, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º - Excluídos do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Art. 2º Incluídos no Registro de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro das inscrições que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 340, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, seção 1, página 22, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º - Incluídos no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 5 DE AGOSTO DE 2019**

A ASSISTENTE DA DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria ALF/SPO nº 816, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 19 de agosto de 2015, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
051.410.218-74	ESTEVEZ XAVIER FERREIRA	15771.722268/2019-61
364.928.458-89	EVANILDO ALVES DE OLIVEIRA	15771.722581/2019-07
288.368.628-96	HELIO TAKASHI MOTOIKE	15771.722269/2019-13
166.893.738-78	KLEBER PEREIRA DA SILVA	15771.722272/2019-29
354.671.868-25	LEANDRO VIANA FRANCO	15771.721831/2019-83
467.122.108-01	LEONARDO BRANCATI SAITO	15771.722270/2019-30
501.907.428-44	SARA CAETANO DA SILVA	15771.722582/2019-43

2. Cancelar, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições, em virtude de inclusão dos interessados no Registro de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
142.310.048-46	DEVANI FESSORI	15771.722580/2019-54
314.662.458-32	THEO DE LIMA MARQUES SANTOS	15771.722285/2019-06

3. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
142.310.048-46	DEVANI FESSORI	15771.722580/2019-54
314.662.458-32	THEO DE LIMA MARQUES SANTOS	15771.722285/2019-06

4. Atualizar a situação no Registro de Despachantes Aduaneiros do interessado abaixo, tornando definitiva a sua inscrição, tendo em vista sentença transitada em julgado no processo nº 0004335-56.2012.403.6100/12a VF:

CPF	NOME	PROCESSO
228.339.518-68	EDSOM SÍPRIANO DA SILVA	10314.721735/2012-32

ADRIANA KEIKO MIYAKE

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 31 DE JULHO DE 2019**

Dispõe sobre o Registro de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O Delegado Adjunto da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso da competência que lhe é delegada através da Portaria ALF/STS nº 180, de 27 de dezembro de 2017, alterada através da Portaria ALF/STS nº 73, de 28 de fevereiro de 2019, e atribuída pelo §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Canceladas no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
CARLO THIAGO MANSO	218.834.768-44	11128.722163/2019-45
JOSE SANTANA JUNIOR	246.143.618-54	11128.722252/2019-91
ROBERT DE LIMA PEREIRA	331.364.698-01	11128.722103/2019-22

Art. 2º Inscritos no Registro de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011:

NOME	CPF	PROCESSO
CARLO THIAGO MANSO	218.834.768-44	11128.722163/2019-45
JOSE SANTANA JUNIOR	246.143.618-54	11128.722252/2019-91
ROBERT DE LIMA PEREIRA	331.364.698-01	11128.722103/2019-22

Art. 3º Inscritos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011:

NOME	CPF	PROCESSO
ANDRE MESSIAS SOUZA ANDRADE	477.384.038-29	11128.722426/2019-16
BRUNA BARBOSA MENEZES	371.546.158-69	11128.722192/2019-15
JUAN VINICIUS SOUSA GONCALVES	354.113.878-50	11128.721774/2019-76
ROBERTO ALEXANDRE ROBLES	254.422.088-09	11128.722057/2019-61

Art. 4º Cancelada a seguinte inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, em razão de pedido de descredenciamento formalizado pelo interessado através de e-Processos:

NOME	CPF	PROCESSO
JOAO PAULO FIZ RODRIGUES	730.268.088-49	11128.722421/2019-93

Art. 5º Cancelada a seguinte inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em razão de pedido de descredenciamento formalizado pelo interessado através de e-Processos:

NOME	CPF	PROCESSO
CELESTINO MARTINS FONTES JUNIOR	223.526.668-13	11128.722159/2019-87

Art. 6º Os Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros inscritos por este Ato Declaratório Executivo deverão inserir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - Sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, respectivamente, de acordo com o ADE-COANA nº16, de 08/06/2012, alterado pelo ADE-COANA nº38, de 11/12/2012 e pelo ADE-COANA nº27, de 17/09/2013.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO AUGUSTO ANGELINI



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 30 DE JULHO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 340, incisos III e VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, retificada em 28 de dezembro de 2017, e tendo em vista o estabelecido nos arts. 1º a 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no dossiê nº 10010.028198/0716-38, declara:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 6.600 (Seis mil e seiscentos) selos de controle "Uísque/Amarelo", para produto estrangeiro a ser selado no exterior, ao contribuinte BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 59.104.737/0015-00, inscrito no Registro Especial para atividade de Importador de bebidas alcoólicas, sob nº 08124/080 - ADE nº12, de 27 de Março de 2017, conforme pedido protocolado em 25/07/2019, de acordo com a tabela abaixo:

Marca Comercial	Características do produto	Unidades	Caixas
Dewar's	Caixas com 12 garrafas de vidro não retornável de 750 ml de uísque de graduação alcoólica de 40%	6.600	550

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

Artigo 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 31 DE JULHO DE 2019

Declara habilitada no Programa Mais Leite Saudável, previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o que consta no dossiê de atendimento nº 10010.103095/0719-15, declara:

Art. 1º Habilitada, de forma definitiva, a pessoa jurídica abaixo identificada, no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533/2015:

Nome Empresarial: INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATICÍNIOS NOVO TEMPO LTDA
CNPJ: 03.550.453/0001-80
Edital de Aprovação de Projeto emitido pela Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 141, de 24 de julho de 2019, seção 3, pág. 2.
Período de vigência: 01/06/2019 a 31/05/2022

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO EDUARDO BOSCHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017 e tendo em vista o disposto no art.12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e no artigo 1 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, combinado com o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (PAES) de que trata artigo 1 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, combinado com o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, a pessoa jurídica TRANSPORTADORA TRANSFERMA LTDA, CNPJ nº 49.374.119/0001-13, tendo em vista que foi constatada a falta de pagamento do saldo devedor remanescente após a última parcela.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão consta nos autos do processo (PAES) nº 10840-004.414/2002-40.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data do recebimento deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, localizado na Rua Jacira, 55 - Jardim Macedo Ribeirão Preto - SP, CEP 14091-902, no horário das 7:00 às 18:00 hs.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 26 DE JULHO DE 2019

Baixa de ofício por inexistência de fato no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto (DRF/SJR), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, com delegação de competência prevista no Art. 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto no Art. 29, inciso II, letra b, 1 da IN-RFB nº 1.863/2018, declara:

Art. 1º BAIXADAS por INEXISTÊNCIA DE FATO as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo relacionadas, por não terem sido localizadas no endereço constante do CNPJ, em acatamento à Representação para Baixa de Ofício de CNPJ, constante do dossiê número 10070.001107/1017-06.

NI-CNPJ	NOME EMPRESARIAL
21.928.151/0001-84	PLANETA.COM COMERCIO DE PLASTICOS E ACO EIRELI
21.893.187/0001-70	TECHNICK COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI
05.454.845/0001-70	DROGARIA A.M.P.M. LTDA
22.215.839/0001-80	LUNAR COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE RESINAS E EMBALAGENS EIRELI
21.760.191/0001-60	PLASTIC.BR COM. IMP. & EXPORTACAO DE RESINAS E EMBALAGENS EIRELI
19.031.281/0001-78	VOTUPLASTIC DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS EIRELI
21.836.299/0001-99	LEANDRO DE JESUS PIMENTEL 86344421525
08.519.782/0001-81	COMPLEXO ESPORTIVO RIO PRETO SPORT FITNESS LTDA

GRIGOR HAIG VARTANIAN

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114, DE 23 DE JULHO DE 2019

Transferência de veículo consular.

O Delegado da DELEX, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11/10/2017, seção 1, página 22, atendendo à SAT nº 241, de 11/07/2019, e ao que consta do Processo 10166.731.203/2019-21, em tramitação nesta Delegacia, DECLARA:

Com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca/Audi, modelo A3, Sedan, 1.4 TFSI, ano-fabricação 2015, ano-modelo 2015, chassi WAUAYJ8VXF1132394, cor PRETA, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Adido Civil da Embaixada da República Tcheca em Brasília - DF, Sr. David Kocián, desembaraçado com privilégio diplomático em 31/08/2015, através da declaração de importação nº 15/1491863-5, registrada na Alfândega do Porto de Vitória, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. Wellington Luiz Gomez de Araújo, CPF: 359.415.908-65, enquanto pessoa física sem privilégios diplomáticos, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO RIQUE PINTO PASSOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Concede cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 12 da IN RFB nº 758 de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722394/2015-51, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), para a empresa USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A, CNPJ nº 04.739.720/0001-24, relativa ao projeto UTE Pampa Sul, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 244, de 29 de julho de 2015, do Ministério de Estado de Minas e Energia (DOU de 30/07/2015), cuja habilitação foi concedida por meio do Ato Declaratório Executivo nº 209, de 5 de agosto de 2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - SC, publicado no DOU de 07/08/2015.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, ressalvados os efeitos tributários posteriores a 28/06/2019.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Concede coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 11 da IN RFB nº 758 de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 19985.721366/2019-26, declara:

Art. 1º Concedida a coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa CRASA INFRAESTRUTURA S/A, CNPJ nº 21.339.831/0001-62, relativa Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes Rodoviários, matriculado no CEI sob nº 70.014.37228/79, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 182, de 29 de julho de 2015, do Ministério dos Transportes (DOU nº 144, de 30/07/2015, Seção 1, Pág. 111), para a execução de obras de infraestrutura, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado entre a beneficiada e a pessoa jurídica CONCESSIONARIA PONTE RIO-NITEROI S.A. - ECOPONTE, CNPJ 22.163.297/0001-49, titular do projeto e já habilitada ao REIDI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Concede habilitação ao Regime Tributário Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art.



6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 10 a 17 da IN RFB nº 1370, de 28 de junho de 2013, e o que consta do processo nº 11516.722216/2019-54, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, de que tratam os arts. 13 a 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, à empresa GRANEIS IMBITUBA LTDA, CNPJ nº 30.194.524/0001-21, na qualidade de operador portuário.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/MGA nº 02, de 11 de abril de 2018, atualizando relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 09105/024

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 e no uso da competência definida pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, o disposto nos arts. 331, 336, 337 e 342 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), considerando o que consta no dossiê nº 10010.040551/0119-14 e na Decisão Liminar exarada nos autos do MS nº 5006138-22.2019.4.04.7003/PR, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/MGA nº 02, de 11 de abril de 2018, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 09105/024, de IMPORTADOR, no dossiê nº 10010.038055/0917-41, pertencente ao estabelecimento da empresa MINISTRY BRASIL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 22.961.647/0001-12, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a importar os produtos relacionados no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013."

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

OSMAR FABRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Registro Especial de Operações com Papel Imune. Restabelecimento

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 12, da Instrução Normativa RFB nº 1.817 de 20 de julho de 2018, e o que consta no Processo Administrativo nº 10950.726104/2018-08 e em cumprimento a Sentença exarada no Mandado de Segurança nº 5014640-81.2018.4.04.7003/PR, declara:

Art. 1º. SEM EFEITO, desde a publicação, o Ato Declaratório Executivo nº 51, de 25 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 188, de 28 de setembro de 2018, pág. 53.

Art. 2º. RESTABELECIDO o Registro Especial de Papel Imune nº GP-09105/00036 (ADE nº 0048/2011-PAF nº 10950.721191/2011-22) da empresa SEGGRAF IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA. CNPJ nº 04.553.637/0001-66.

Art. 3º. O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e em especial ao art. 5 em que a concessão é pelo prazo de 3 (três) anos; e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro especial nos termos dos arts. 10 e 11 da referida instrução normativa.55369

Art. 4º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSMAR FABRE

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento nº 3060, do Portal OEA, resolve:

ART. 1º CERTIFICAR COMO OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO, EM CARÁTER PRECÁRIO, COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO, NA MODALIDADE OEA-SEGURANÇA, COMO AGENTE DE CARGA, EVL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 10.853.871/0001-01.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º A inclusão no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros das seguintes pessoas físicas:

CPF	NOME	PROCESSO
707.116.319-72	VANDERLY SILVA DUTRA	10907.720751/2019-12
087.420.409-73	RENATO DINIZ DE MORAIS	10907.720714/2019-04

Art. 2º Os Ajudantes de Despachantes Aduaneiros supramencionados deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros. O número de registro do Ajudante de Despachante Aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) na RFB, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON ZANETTI FAUCZ

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Aplica sanção administrativa de cancelamento da habilitação para operar no comércio exterior.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017 (DOU de 11/10/2017) e inciso III, alínea "d", do art. 76, da Lei nº 10.833/2003 e inciso III, alínea "d", do art. 735, do Decreto nº 6.759/2009, declara:

Art. 1º Apicada a sanção de cancelamento da habilitação concedida para operar no comércio exterior, por infração ao disposto no inciso III, alínea "d", do art. 76, da Lei nº 10.833/2003 e no inciso III, alínea "d", do art. 735, do Decreto nº 6.759/2009, ao seguinte estabelecimento:

Nome	CNPJ	PROCESSO
ADAMAS IMPORTS LTDA	11.760.856/0001-81	10909721582/2019-18

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 30 DE JULHO DE 2019

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros e cancelamento no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa:

NOME	CPF	PROCESSO
BRUNO PICININI	028.721.540-78	11065.725723/2019-03

Art. 2º Cancelada a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, da seguinte pessoa:

NOME	CPF	PROCESSO DE REGISTRO
BRUNO PICININI	028.721.540-78	11065.720164/2017-75

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LILIAN LUIZA TRAPP

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

PORTARIA Nº 96, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Portaria DRF/URA Nº 95, de 29 de abril de 2011, sobre desacoplamento de veículos.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA-RS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, X e XIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º - A Portaria DRF/URA Nº 95 de 29 de abril de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.

(...)

§ 1º Não será autorizado o desacoplamento nos casos de veículos transportando, animais vivos, ou em Trânsito Aduaneiro "Porta-a-Porta" - MIC/DTA.

(...)

§ 5º É facultado ao trator de cargas de importação perigosa permanecer dentro do Recinto Alfandegado, fora da área de perigosos após o desacoplamento.

(...)

Art. 63.

(...)

§ 2. Poderá ser desacoplado o trator de cargas de exportação perigosas, desde que o cavalo permaneça dentro do Recinto Alfandegado, fora da área de perigosos."

CLAUDIO AFONSO JAUREGUY MONTANO



SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 11 DE JULHO DE 2019

Altera o Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COANA nº 5, de 25 de julho de 2018, que estabelece os requisitos técnicos mínimos do sistema de monitoramento e vigilância eletrônica aplicado ao regime aduaneiro de loja franca de fronteira terrestre.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 140 e o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, e o disposto no inciso VIII do art. 5º a Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018, declara:

Art. 1º No Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COANA nº 5, de 25 de julho de 2018, o item "a" relativo às características mínimas que o dispositivo de gravação deve apresentar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) gravação no formato 1920 x 1080 (Full HD) a 30 quadros por segundo;" (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.324, DE 26 DE JULHO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
 Código NCM: 9031.80.99

Mercadoria: Aparelho para pesar, medir a impedância bioelétrica (bioimpedância) e avaliar a composição corporal, apresentando como resultados gráficos de diversos parâmetros, tais como: índice de massa corporal (IMC), água extracelular (ECW), massa sem gordura (FFM), massa gorda (FM), consumo total de energia (TEE), massa muscular do esqueleto (SMM), e gordura visceral (VAT). O equipamento utiliza 4 (quatro) células de carga e 8 (oito) eletrodos de toque, possui uma base, barras laterais e uma coluna no topo da qual existe um painel de controle com tela de 8.4", dimensões de 97,6 cm x 125,1 cm x 85,8 cm e peso de 36 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 90.31), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 9031.80) e RGC 1 (textos do item 9031.80.9 e do subitem 9031.80.99) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
 Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.018, DE 26 DE JULHO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
 Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF09/Diana nº 36, de 2 de maio de 2012.
 Código NCM 9031.80.99

Mercadoria: Aparelho para medir a impedância bioelétrica (bioimpedância) - através do método tetrapolar com 8 eletrodos de toque - e, em conjunto com as informações de idade, peso, sexo e altura fornecidas pelo usuário, avaliar a composição corporal, apresentando como resultados: massa de proteína, massa mineral, massa de gordura corporal, água corporal total, massa magra, índice de massa corporal, percentual de gordura corporal, idade compatível do corpo, taxa metabólica basal, gasto energético total, tipo corpóreo, massa magra segmentar, alvo (objetivo) para controle de massa de gordura corporal e massa magra. O equipamento possui uma base e uma coluna com tela LCD colorida de 6,4 polegadas em seu topo, tem dimensões de 400 mm x 673 mm x 872 mm e peso aproximado de 24 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 90.31), RGI 6 (texto da subposição 9031.80) e RGC 1 (textos do item 9031.80.9 e do subitem 9031.80.99) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
 Presidente do Comitê

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.966, DE 31 DE JULHO DE 2019

Divulga modelos de documentos necessários à instrução de processos de registro de gestor de bancos de dados para a recepção de informações de adimplimento, de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, oriundas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de cancelamento do referido registro, de comunicação de designação ou desligamento de diretor responsável e de comunicação de alteração no grupo de controle, nos termos da Circular nº 3.955, de 29 de julho de 2019.

O Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 96, inciso XII, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Ficam divulgados os modelos de documentos a seguir indicados, disponíveis no Manual de Organização do Sistema Financeiro (Sisorf), para fins de instrução dos processos de interesse dos gestores de banco de dados para a recepção de informações de adimplimento, de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, oriundas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma da Circular nº 3.955, de 29 de julho de 2019:

- I - modelos de requerimento e de comunicação, referidos no item 1 do Anexo à Circular nº 3.955, de 2019:
- requerimento de registro, disponível para download no Sisorf 8.14.10.1;
 - requerimento de cancelamento de registro, disponível para download no Sisorf 8.14.10.2;
 - comunicação de designação de diretor responsável, disponível para download no Sisorf 8.14.20.1;
 - comunicação de alteração no grupo de controle, disponível para download no Sisorf 8.14.20.2;

e) comunicação de desligamento de diretor responsável, disponível para download no Sisorf 8.14.20.3;

II - modelo de declaração de atendimento às condições estabelecidas no art. 8º da Resolução nº 4.737, de 29 de julho de 2019, firmada pelo gestor de banco de dados e pelo diretor designado, e de autorização ao Banco Central do Brasil, firmada pelo diretor designado, referidas no art. 3º, incisos II e III, da Circular nº 3.955, de 2019, e nos itens 10 e 11 do Anexo à mencionada Circular, disponível para download no Sisorf 8.14.30.1;

III - modelo de declaração de atendimento às condições estabelecidas no art. 8º da Resolução nº 4.737, de 2019, referida nos arts. 2º, inciso IV, e 5º, inciso III, da Circular nº 3.955, de 2019, e no item 8 do Anexo à mencionada Circular, firmada pelos integrantes do grupo de controle, disponível para download no Sisorf 8.14.30.2;

IV - modelo de declaração de exercício de controle e de ciência de responsabilidade, referida nos arts. 2º, inciso VI, e 5º, inciso III, da Circular nº 3.955, de 2019, e no item 3 do Anexo à mencionada Circular, firmada pelos controladores, disponível para download no Sisorf 8.14.30.3;

V - modelo de declaração de responsabilidade, referida no art. 6º, inciso II, da Circular nº 3.955, de 2019, e no item 17 do Anexo à mencionada Circular, firmada pelo gestor de banco de dados, disponível para download no Sisorf 8.14.30.4;

VI - modelo de declaração com identificação dos integrantes do grupo de controle, referida nos arts. 2º, inciso V, e 5º, inciso I, da Circular nº 3.955, de 2019, e no item 2 do Anexo à mencionada Circular, firmada pelo gestor de banco de dados, disponível para download no Sisorf 8.14.30.5;

VII - modelo de autorização ao Banco Central do Brasil, referida nos arts. 2º, inciso III, e 5º, inciso III, da Circular nº 3.955, de 2019, e no item 9 do Anexo à mencionada Circular, firmada pelos integrantes do grupo de controle, disponível para download no Sisorf 8.14.40.1; e

VIII - modelos de formulários cadastrais, pessoa física e pessoa jurídica, mencionados nos itens 4 e 5 do Anexo à Circular nº 3.955, de 2019, disponíveis para download no Sisorf 8.10.20.2 e no Sisorf 8.10.20.4, respectivamente.

Art. 2º Os documentos para instrução dos processos referidos nesta carta circular devem ser protocolizados no Banco Central do Brasil, direcionados ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf).

Art. 3º O Sisorf pode ser acessado na página do Banco Central do Brasil na internet (www.bcb.gov.br).

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 824, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Revoga o item II da Deliberação CVM nº 443, de 16 de julho de 2002.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Deliberação:

Art. 1º O item II da Deliberação CVM nº 443, de 16 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - (REVOGADO)" (NR)

Art. 2º Fica revogado o item II da Deliberação CVM nº 443, de 16 de julho de 2002.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

DESPACHO DE 16 DE JULHO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/4077
 Reg. Col. nº 9579/2015

Acusados	Advogados
Mario Hagemann	André Luís Bergamaschi (OAB/SP nº 319.123) Guilherme T. Bozzo (OAB/SP nº 315.720)

Requerente: Mario Hagemann

Assunto: Pedido de concessão de efeito suspensivo

Diretor Relator: Henrique Machado

DESPACHO

DECISÃO: "Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo requerido, em 27.05.2019, por Mario Hagemann (...), em face da decisão proferida por esta Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") em 26.02.2019 que impôs a ele a penalidade de inabilitação temporária por 70 (setenta) meses para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM (...). (...) Do exposto, voto pelo conhecimento do pedido e pelo seu desprovimento, de modo que o recurso da decisão proferida pelo Colegiado da CVM que impôs a Mario Hagemann a penalidade de inabilitação temporária por 70 (setenta) meses para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM seja recebido somente no efeito devolutivo."

O inteiro teor do despacho está disponível nos autos do PAS em referência e na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br).

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA

Diretor-Relator

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Nº 17.296 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JORGE MOYSES DIB NETO, CPF nº 212.875.378-39, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.297 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza BLUE LIKE AN ORANGE GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 32.665.191, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.298 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MÁRIO FERNANDO DE SOUSA, CPF nº 043.000.851-10, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.299 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza DANNIELLE REJANE ROSA RODRIGUES PORTO, CPF nº 718.043.581-34, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

OVÍDIO ROVELLA
 Em Exercício



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**RESOLUÇÃO Nº 693, DE 6 DE AGOSTO DE 2019**

Altera a Resolução nº 675/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o contido na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, na Medida Provisória nº 891, de 5 de agosto de 2019, assim como na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 00695.000138/2019-56, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 675/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º; e
II - de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado em 15 de junho de 2019." (NR)

"Art. 8º
V - aplicar as penalidades de advertência, suspensão de dez dias e desligamento de participante do Programa Especial;

§ 1º As penalidades de que trata o inciso V serão aplicadas nas seguintes condições:

I - advertência: primeiro descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta Resolução e de orientações expedidas pelo GTAPE, objeto de notificação eletrônica ao interessado;

II - suspensão de dez dias: descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta Resolução e de orientações expedidas pelo GTAPE após a notificação eletrônica de que trata o inciso I; e

III - desligamento: descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta Resolução e de orientações expedidas pelo GTAPE após a notificação eletrônica de que trata o inciso II, bem como na hipótese de o participante não ter demonstrado aptidão para as atividades, segundo relatórios fundamentados do GTAPE.

....." (NR)
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO****PORTARIA Nº 681, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004331/2019-83, resolve:

Art. 1º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano Prev Fupf, CNPB nº 1998.0040-74, administrado pelo BB-Previdência Fundo de Pensão do Banco do Brasil.

Art. 2º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Prev Fupf CD, CNPB nº 2010.0052-11, administrado pelo BB-Previdência Fundo de Pensão do Banco do Brasil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 683, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006742/2018-22, resolve:

Art. 1º Autorizar a cisão do Plano de Benefícios Unigel Prev, CNPB nº 2011.0011-29, administrado pelo Multibra Fundo de Pensão, e a transferência de gerenciamento da parcela cindida para o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Aprovar o regulamento do Plano de Benefícios Polo Prev, a ser administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 3º Inscrever o Plano de Benefícios Polo Prev, administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB sob o nº 2019.0017-56.

Art. 4º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a Polo Films Indústria e Comércio S/A., CNPJ nº 26.051.817/0001-82, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios Polo Prev, CNPB nº 2019.0017-56, e o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**DELIBERAÇÃO Nº 223, DE 2 DE AGOSTO DE 2019**

Disciplina o funcionamento interno das reuniões deliberativas do Conselho Diretor da SUSEP.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, torna público que Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 31 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do artigo 10 da Portaria nº 7.371, de 29 de maio de 2019, considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.623387/2019-09, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o funcionamento interno e as reuniões deliberativas do Conselho Diretor da SUSEP.

Capítulo I**Das Disposições Gerais e do Funcionamento**

Art. 2º O Conselho Diretor reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria dos seus membros, que será constituída pelo Superintendente e dois Diretores:

I - ordinariamente, quinzenalmente;
II - extraordinariamente, sempre que convocada pelo Superintendente ou por, no mínimo, dois Diretores.

§ 1º O Superintendente fará previamente a inclusão dos assuntos em pauta.

§ 2º Os votos e demais documentos necessários para o conhecimento do assunto em votação devem ser disponibilizados aos participantes da reunião ordinária com 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 3º A pauta da reunião, com os números dos processos em votação, deverá ser divulgada no sítio eletrônico da SUSEP.

§ 4º As reuniões do Conselho Diretor poderão ser não presencial, por intermédio de comunicação telefônica, videoconferência ou por qualquer outro meio eletrônico que assegure a certeza e o registro de seu conteúdo e autenticidade.

§ 5º Eventual ausência de membro nas reuniões deverá ser justificada.

Art. 3º As decisões do Conselho Diretor serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus membros, cabendo ao Superintendente, além do voto ordinário, o voto de qualidade, e serão registradas em atas que ficarão disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º As reuniões do Conselho Diretor serão presididas pelo Superintendente ou seu substituto.

§ 2º O Superintendente pode convidar ou autorizar a participação de outras pessoas na Reunião do Conselho Diretor, apenas com direito a voz, quando deferido.

§ 3º O Superintendente poderá aprovar a inclusão de assuntos extrapauta, quando revestidos de caráter de urgência, relevante interesse.

§ 4º O Superintendente poderá permitir a apresentação de votos e manifestações verbais, incluindo as da Procuradoria, os quais deverão ser reduzidos a termo na ata ou processo pertinente.

Art. 4º Após a leitura do voto do Relator, os Diretores presentes, antes de proferir o voto, poderão:

I - manifestar-se impedidos de exercer o voto, declarando suas razões de fato;

II - arguir impedimento ou suspeição para proferir voto sobre a matéria ou deliberar sobre o impedimento ou suspeição de Diretor, arguido por interessado;

III - solicitar esclarecimentos ao Relator;

IV - solicitar vistas; e

V - retirar de pauta pelo próprio Relator.

§ 1º Em caso de retirada de pauta o assunto deverá voltar para deliberação no máximo após transcorridas duas reuniões.

§ 2º A votação ocorrerá após o encerramento dos debates de cada assunto.

§ 3º Nas eventuais ausências do relator é a ele facultado encaminhar, previamente e por escrito, o relatório e o voto ao Superintendente, que fará a correspondente leitura na reunião.

§ 4º Em caso de impedimento ou de declaração, pelo Conselho Diretor, de impedimento ou suspeição, é feita nova verificação de quórum, sendo excluído da contagem dos presentes, para deliberação da matéria específica, o Diretor impedido ou suspeito.

Capítulo II**Do pedido de vista**

Art. 5º Deferido o pedido de vista pelo Conselho Diretor, a matéria é retirada de pauta e os autos encaminhados ao solicitante da vista, que deverá manifestar seu voto até transcorridas duas reuniões, podendo esse prazo ser prorrogado por deliberação do Conselho Diretor.

Parágrafo único. Em caso de pedido de vista o assunto deverá voltar para deliberação no máximo após transcorridas duas reuniões.

Capítulo III**Das deliberações**

Art. 6º Estando a matéria em condições de ser votada, os demais integrantes do Conselho Diretor manifestam seu voto, vedada a abstenção.

Parágrafo único. São formas de manifestação do voto:

I - pela aprovação ou rejeição da matéria, conforme o voto do Relator; e

II - pela aprovação ou rejeição parcial, com declaração de voto.

Capítulo IV**Das decisões ad referendum**

Art. 7º Em situações de urgência e relevância, o Superintendente poderá proferir decisão de competência do Conselho Diretor ad referendum do colegiado.

§ 1º A decisão de que trata o caput será submetida ao Conselho Diretor, para confirmação na primeira reunião subsequente ao ato.

§ 2º A decisão ad referendum perderá eficácia se não confirmada pelo Conselho Diretor, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência, podendo o Conselho Diretor, por razões de segurança jurídica, modular os efeitos da decisão.

Capítulo V**Da Ata**

Art. 8º As atas das Reuniões do Conselho Diretor são lavradas pela Secretaria do Colegiado e CNSP - SECON e têm caráter público, ressalvadas as hipóteses de sigilo legalmente imposto.

§ 1º As atas das Reuniões do Conselho Diretor devem conter:

I - o dia, a hora e o local da reunião, bem como quem a presidiu;

II - os nomes dos Diretores presentes;

III - o resultado das deliberações ocorridas na reunião e os fatos relevantes apontados por qualquer dos Diretores presentes;

IV - os votos dissidentes e as ausências; e

V - a assinatura dos membros do Conselho Diretor, quando, então, será considerada como aprovada pelo Conselho Diretor.

§ 2º Após assinadas serão anexados aos respectivos processos o Termo de Julgamento.

§ 3º A ata deverá ser divulgada no sítio eletrônico da SUSEP, ressalvados os casos de sigilo.

Capítulo VI**Disposições Finais**

Art. 9º As omissões e dúvidas de interpretação desta Deliberação serão resolvidas pelo Conselho Diretor.

Art. 10. Fica revogada a Portaria SUSEP nº 4949, de 30 de outubro de 2012.

Art. 11. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 224, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Estabelece os critérios e procedimentos para a remoção e movimentação de pessoal dos servidores públicos da SUSEP.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, torna público que o Conselho Diretor, em reunião ordinária realizada em 25 de Julho de 2019, considerando o estabelecido no art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 7.361, de 21 de maio de 2019, art. 30, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.622893/2019-72, resolve:

Art. 1º A remoção e a movimentação interna dos servidores do quadro de pessoal da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP obedecerão ao disposto nesta Deliberação e na legislação em vigor, e terá o objetivo de adequar as demandas do quadro efetivo às necessidades dos componentes organizacionais.

Parágrafo único. Os servidores públicos federais de outras carreiras em exercício na SUSEP, não ocupantes de função ou cargo comissionado, submetem-se ao estabelecido nesta Deliberação.

Art. 2º A remoção levará em consideração o perfil do servidor, suas competências, experiência profissional e formação acadêmica ao perfil exigido para a vaga, prevalecendo sempre o interesse da Administração Pública, exceto nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO I**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Deliberação, considera-se:

I - REMOÇÃO: deslocamento do servidor do quadro efetivo, com ou sem mudança de sede, que pode ocorrer nas seguintes modalidades:

a) REMOÇÃO DE OFÍCIO: mudança de lotação do servidor, exclusivamente no interesse da Administração;

b) REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO: mudança de lotação do servidor, por sua iniciativa, subordinada ao juízo da Administração; e

c) REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO: mudança de lotação do servidor para outra localidade para acompanhar cônjuge ou companheiro também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas;

II - MOVIMENTAÇÃO INTERNA: mudança de exercício do servidor dentro do mesmo componente organizacional, na mesma sede;



III - COMPONENTE ORGANIZACIONAL: unidade administrativa registrada no Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal (SIORG), cujo responsável seja ocupante de cargo comissionado de nível igual ou superior a 4;

IV - LOTAÇÃO: unidade organizacional da SUSEP a qual o cargo efetivo ocupado pelo servidor se encontra distribuído; e

V - TABELA DE REFERÊNCIA: documento que estabelece o dimensionamento da força de trabalho da SUSEP.

Art. 4º O servidor cedido ou requisitado e afastado ou licenciado por período superior a 120 dias, nos termos da legislação, que retornar à SUSEP, observará o procedimento do Capítulo V.

Art. 5º Não será removido com mudança de sede o servidor em estágio probatório, exceto nas modalidades previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 3º desta Deliberação.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 6º A REMOÇÃO DE OFÍCIO ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - necessidade de pessoal em um determinado componente organizacional ou localidade em função de demanda de serviço e/ou diminuição da força de trabalho por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, readaptação ou vacância por posse em outro cargo inacumulável;

II - criação, extinção ou reestruturação de componentes organizacionais; ou

III - demais situações em que a Administração considerar necessária, desde que a autoridade responsável apresente motivação circunstanciada para a remoção do servidor.

Art. 7º Nas hipóteses de REMOÇÃO DE OFÍCIO com mudança de domicílio em caráter permanente é devida ajuda de custo ao servidor, conforme disposto no art. 53 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º A remoção de ofício para a adequação do quadro de pessoal dos componentes organizacionais e no caso de criação ou extinção de componentes organizacionais constitui prerrogativa da administração e poderá ser realizada a qualquer tempo, independentemente da ocupação de cargo, função ou gratificação, desde que motivado o ato.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º A REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, nas hipóteses fixadas no inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112, de 1990, independe da aferição da conveniência e oportunidade do deslocamento.

Art. 10. A lotação do servidor na nova unidade observará as necessidades de pessoal, podendo ele atuar em qualquer área de especialização.

Art. 11. A instauração do processo de remoção a pedido, por motivo de saúde do servidor, de cônjuge, de companheiro ou dependente, competirá ao servidor interessado, e contera requerimento de remoção devidamente preenchido, conforme formulário disponibilizado pela unidade pela gestão de pessoal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - laudo médico atestando a doença alegada, a necessidade de remoção do servidor e comprovação por Junta Médica;

II - comprovação do vínculo de matrimônio, união estável ou dependência, se for o caso; e

III - comprovação de que o dependente vive às expensas do servidor, com a apresentação da Declaração Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, ou outra forma hábil de comprovação, nos termos da Lei.

Art. 12. A instauração do processo de remoção a pedido para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deslocado no interesse da Administração, competirá ao servidor interessado, e contera requerimento de remoção devidamente preenchido, conforme formulário disponibilizado pela unidade de gestão de pessoal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - documentação comprobatória do deslocamento do(a) cônjuge ou companheiro(a); e

II - comprovação do vínculo de matrimônio ou união estável mediante apresentação de certidão de casamento ou declaração de união estável firmada em cartório.

Art. 13. Instruído o processo na forma dos artigos anteriores, o servidor encaminhará à unidade de gestão de pessoal para emissão de declaração funcional do interessado, contendo informações relativas a férias, exercício de cargo comissionado, cumprimento de horário especial, afastamentos, licenças, remoções e movimentações anteriores.

Art. 14. A unidade de gestão de pessoal analisará o pedido de remoção tendo em vista a regular instrução do processo.

Parágrafo único. Na hipótese do processo não atender ao disposto nesta Deliberação, será devolvido ao servidor para sua adequação.

Art. 15. Cumpridos os requisitos formais, o processo será encaminhado à unidade para a qual o servidor deseja ser removido, para manifestação do titular sobre o perfil do servidor e definição da lotação dentro da unidade.

Art. 16. A REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, será efetivada mediante a publicação no Boletim de Pessoal.

Art. 17. As despesas decorrentes da mudança para a nova sede, em virtude da remoção de que trata este Capítulo, correrão às expensas do servidor removido, não fazendo jus à ajuda de custo.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 18. O servidor interessado em remoção deverá se registrar no Cadastro Permanente de Remoção de Servidores, disponível na intranet, após anuência da chefia imediata ou do Diretor da sua área de lotação ou da Superintendente.

Art. 19. O Cadastro Permanente de Remoção de Servidores constitui cadastro com informações profissionais dos servidores interessados em remoção, o qual ficará disponível para consultas na intranet.

§ 1º O servidor poderá solicitar sua inclusão ou exclusão do Cadastro a qualquer tempo.

§ 2º O registro do servidor ficará disponível para consulta por 12 (doze) meses a partir da inclusão no Cadastro, podendo o servidor, após este prazo, solicitar nova inclusão.

Art. 20. Identificada a possibilidade de remoção, considerando os dados existentes no Cadastro e o perfil dos servidores cadastrados, os titulares dos componentes organizacionais interessados poderão propor a remoção, inclusive através de permuta de servidores, formalizando pedido à unidade de gestão de pessoal com a devida justificativa.

Parágrafo único. A remoção dependerá de aprovação pela Superintendente ou pelo Diretor responsável pela área que disponibilizou a vaga, ou a quem estes delegar.

Art. 21. O Conselho Diretor definirá a Tabela de Referência de que trata o art. 3º, inciso V, desta Deliberação, a qual deverá ser revista periodicamente.

§1º A Tabela de Referência fixará o número da força de trabalho para cada um dos órgãos de assistência ao Superintendente, cada uma das Diretorias e órgãos seccionais da estrutura organizacional e os limites mínimos e máximos de lotação.

§2º As unidades poderão liberar servidores no processo de remoção se o quantitativo estiver acima do mínimo fixado.

§3º As unidades receberão servidores no processo de remoção se estiverem abaixo do máximo fixado.

§4º As hipóteses de que tratam os parágrafos 2º e 3º poderão ser excepcionadas, no interesse da Administração, por decisão do Superintendente.

Art. 22. Na hipótese de não haver servidores cadastrados no Cadastro Permanente de Remoção de Servidores de que trata o art. 18, compatíveis com a necessidade de vaga, a unidade responsável pela gestão de pessoal poderá abrir processo seletivo interno para sua ocupação.

Art. 23. O processo seletivo de que trata o artigo anterior observará as seguintes diretrizes mínimas:

I - a oferta de vagas em componentes organizacionais terá ampla divulgação, cujo preenchimento se dará de acordo com as regras e procedimentos definidos previamente pela unidade responsável pela gestão de pessoal;

II - a avaliação dos pedidos de remoção observará, entre outros requisitos, a aderência do perfil profissional do servidor ao perfil profissional requerido para a vaga nos componentes organizacionais;

III - participarão do processo seletivo dos candidatos o Coordenador-geral ou detentor de função equivalente e o Diretor da área que disponibilizou a vaga ou a Superintendente, ou a quem estes delegarem, e um representante da unidade responsável pela gestão de pessoal; e

IV - a efetivação da remoção dependerá da existência de vagas de acordo com os limites estabelecidos de acordo com a Tabela de Referência, de que trata o art. 21 e parágrafos.

Art. 24. A movimentação do servidor dentro do mesmo componente organizacional é de competência do titular da unidade, não se aplicando o procedimento previsto nesta Deliberação.

CAPÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES DISPENSADOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO DE CONFIANÇA

Art. 25. O servidor dispensado de Cargo em Comissão ou de Função Comissionada será lotado, provisoriamente, na unidade de gestão de pessoal até a conclusão do processo para lotação definitiva em nova unidade organizacional, no prazo de até trinta dias.

Art. 26. A unidade de gestão de pessoal abrirá processo de realocação de pessoal para cada servidor que esteja na situação prevista no art. 25, aplicando-se as diretrizes previstas no art. 23, incisos II e III, do Capítulo anterior.

Art. 27. No período de lotação transitória de que trata o art. 26, o servidor deverá cumprir sua jornada de trabalho regularmente estabelecida, desenvolvendo as atividades que lhe forem incumbidas pelo chefe da área administrativa.

Parágrafo único. Ao servidor que estiver lotado nos Escritórios Regionais e se enquadrar nas hipóteses do art. 25, aplica-se o disposto no caput deste artigo, permanecendo seu exercício na unidade regional, desenvolvendo as atividades que lhe forem incumbidas pelo chefe do respectivo escritório.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. As especificações para o preenchimento das vagas serão definidas pelo Superintendente ou Diretor, em conjunto com a unidade de gestão de pessoas.

Art. 29. Em quaisquer das modalidades de remoção previstas nesta Deliberação o servidor removido deverá desempenhar suas atividades na unidade de origem até a alteração do seu componente organizacional, que será efetivada após a publicação no Boletim de Pessoal.

Parágrafo único. O ato de remoção indicará a data de apresentação do servidor na sua nova lotação, garantidas as férias e licenças já aprovadas.

Art. 30. Não se aplicam as regras desta Deliberação nas hipóteses de movimentação de pessoal para ocupar cargo em comissão ou função comissionada, sendo compulsória a liberação pela área de origem.

Art. 31. Os servidores removidos a pedido, a critério da Administração, ficarão na área de destino por, no mínimo, 12 (doze) meses, não podendo se candidatar a outra vaga, no processo seletivo interno ou se habilitar ao Cadastro Permanente de Remoção de Servidores de que trata o art.18.

Art. 32. Aos servidores que apresentarem desempenho negativo, de acordo com a regulamentação própria, poderá ser aplicado o procedimento previsto no Capítulo V, por decisão do respectivo Coordenador-geral ou Diretor da sua área de lotação ou da Superintendente.

Art. 33. Os casos omissos desta Deliberação serão decididos pela Superintendente da SUSEP.

Art. 34. Ficam revogadas a Deliberação SUSEP nº 158, de 24 de maio de 2013 e a Instrução SUSEP nº 96, de 20 de maio de 2019.

Art. 35. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

DIRETORIA TÉCNICA 1

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DA DIRETORIA TÉCNICA 1 - DIR1 DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere no uso da atribuição que lhe confere o artigo 18 do Anexo I da Portaria SUSEP nº 7.361, de 21 de maio de 2019, e o artigo 10 do Decreto nº 9.783, de 07 de maio de 2019, considerando nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo Susep nº 15414.624787/2019-23, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Coordenador-Geral da Coordenação Geral de Autorizações e Liquidações - CGRAL para:

I - deliberar sobre os recursos das decisões do liquidante previstos no artigo 24 da Lei nº 6.024, de 1974, e sobre as impugnações previstas no artigo 26 da Lei nº 6.024, de 1974; e

II - autorizar a liberação de bens e valores obrigatoriamente inscritos como ativos garantidores de reserva técnica das entidades sob regime de liquidação extrajudicial.

§1º Fica permitida a subdelegação da competência constante no inciso II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO MACEDO DIAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE JULGAMENTOS

PORTARIA Nº 250, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.624994/2019-88, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 25 de julho de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 251, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do processo Susep 15414.613500/2019-30, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 03.209.092/0001-02, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 29 de março de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES



PORTARIA Nº 252, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do processo Susep 15414.612854/2019-67, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de APLICAP CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 13.122.801/0001-71, com sede na cidade de Novo Hamburgo - RS, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 29 de março de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

DIRETORIA TÉCNICA 2

COORDENAÇÃO-GERAL DE MONITORAMENTO DE CONDUTA

CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA Nº 5/2019/SUSEP/DIR2/CGCOM

Assunto: Nova versão do Sistema de Registro Eletrônico de Produtos - REP.

ÀS SOCIEDADES SEGURADORAS, ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E ÀS SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO

Senhor(a) Diretor(a) de Relações com a SUSEP,

Informamos que a SUSEP disponibilizará, em seu site, uma nova versão do Sistema de Registro Eletrônico de Produtos - REP.

Para fins do disposto nesta Carta-Circular, chamaremos a versão do Sistema de Registro Eletrônico de Produtos atualmente em vigor de "REP 1" e a nova versão, de "REP 2".

A seguir, serão apresentados detalhes sobre a migração do REP 1 para o REP 2:

- o REP 2 entrará em vigor no dia 19 de agosto de 2019, que é uma segunda-feira, às 14h;

- para que o departamento de Tecnologia da Informação da SUSEP possa efetuar os procedimentos preparatórios para a migração, o REP 1 sairá do ar na sexta-feira anterior à entrada em vigor do REP 2, isto é, no dia 16 de agosto de 2019, às 15h;

- os números de processo dos produtos existentes serão mantidos;

- as empresas supervisionadas não terão ação específica a ser executada durante a migração;

- as orientações quanto ao funcionamento do REP 2, as regras e os procedimentos relativos ao registro de produtos estarão definidos na nova versão do Manual de Utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Produtos, que será disponibilizada no site da SUSEP simultaneamente à disponibilização do link de acesso ao sistema.

O novo manual, que entrará em vigor somente no dia 19 de agosto, será encaminhado pelo DOCS-Mercado preliminarmente, de modo a auxiliar na familiarização das Sociedades aos novos procedimentos e ao novo sistema.

Por fim, as eventuais dúvidas sobre o sistema REP 2 deverão ser enviadas para o endereço de e-mail duvidas.rep@susep.gov.br. Vale ressaltar que esse canal não deve ser utilizado para dúvidas relacionadas à elaboração de produtos.

Atenciosamente,

CÉSAR DA ROCHA NEVES
Coordenador-Geral

CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA Nº 6/2019/SUSEP/DIR2/CGCOM

Assunto: Esclarecimentos acerca de cláusula particular disposta sobre violação de leis ou normas de embargos ou sanções econômicas ou comerciais.

ÀS SOCIEDADES SUPERVISIONADAS PELA SUSEP

Senhor Diretor de Relações com a SUSEP,

1. Considerando que diversas sociedades seguradoras vêm incluindo cláusula nas Condições Contratuais de seus produtos, disposta sobre perda de direitos, limitações e/ou exclusões de cobertura, decorrentes de violação de leis ou normas de embargos ou sanções econômicas ou comerciais por parte do segurado,

2. Considerando que a redação das cláusulas inseridas pelas sociedades seguradoras, muitas vezes, é amplamente abrangente e que comporta inúmeras situações,

3. Considerando a grande demanda de consultas de segurados e sociedades seguradoras sobre a regularidade e legalidade da referida cláusula,

4. Esclarece-se que:

4.1. São legítimas as medidas de prevenção pelas seguradoras quanto a aspectos de sua atividade que possam tangenciar os elementos de prevenção e combate ao terrorismo, lavagem de dinheiro ou outros tipos de ilícitos combatidos no Brasil ou no exterior.

4.2. Cumpre à seguradora, por ocasião da subscrição do risco, analisar se existem ou não limitações para concessão da cobertura. Caso existam, a proposta deverá ser recusada.

4.3. As situações de perda de direitos ou exclusão de cobertura, quaisquer que sejam, devem estar descritas de forma clara e objetiva, não podendo conter referências genéricas.

4.4. As situações de perda de direitos ou exclusão de cobertura decorrentes de violação de leis ou normas de embargos ou sanções econômicas ou comerciais somente poderão estar previstas se houver ato doloso do segurado ou seu representante, o qual represente nexo causal com o evento gerador do sinistro.

4.5. As situações de perda de direitos ou exclusão de cobertura não poderão estar baseadas em leis ou normas internacionais, salvo acordos internacionais ratificados pelo Parlamento pátrio.

4.6. A ocorrência de evento superveniente à emissão da apólice, que contrarie lei ou norma brasileira, ou lei ou norma incorporada à legislação brasileira, não implica, automaticamente, em exclusão de cobertura ou perda de direitos do segurado, devendo a seguradora seguir os termos da lei ou norma e/ou aguardar a respectiva decisão judicial.

4.7. No caso de sanção de indisponibilidade de bens, nos termos da Lei nº 13.810, de 2019, a seguradora deverá suspender qualquer tipo de pagamento, decorrente do contrato de seguro, ao segurado ou ao beneficiário sancionado, seguindo os termos da referida lei. A suspensão do pagamento não caracteriza perda de direitos ou exclusão de cobertura.

4.8. A possível exposição da seguradora a sanções, proibições ou restrições em função de violação de leis ou normas de embargo ou sanção econômica ou comercial não configura justificativa para estruturação de cláusula em desacordo com esta Carta Circular.

4.9. A utilização de determinada cláusula nos contratos de resseguro e/ou retrocessão não configura justificativa para estruturação da referida cláusula, em desacordo com esta Carta Circular, nos respectivos contratos de seguros pelas sociedades seguradoras.

4.10. A utilização de determinada cláusula nos contratos de seguro não exige a sociedade seguradora de avaliar a necessidade de se efetuar as comunicações constantes na Lei nº 13.810/2019 e na Circular Susep, que regulamenta a Lei nº 9.613/1998.

5. Assim, as seguradoras que possuírem produto contendo cláusula em desacordo com os entendimentos descritos acima deverão, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de publicação desta Carta Circular, alterar seus produtos visando adequar a cláusula em questão aos seus termos.

Atenciosamente,

CÉSAR DA ROCHA NEVES
Coordenador-Geral

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04 NIRE: 53.5.0000038-1

EXTRATO DA ATA Nº 606 - REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 2019

I Data, horário e local: 07 de maio de 2019, às 09h00 (nove horas), na Sala de Reuniões dos Conselhos, no 21º andar do Edifício Sede I da Caixa Econômica Federal, localizado em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 3/4. (...) III Composição da mesa: (i) Conselheiros: Senhores André Nunes, Presidente, em exercício, Claudio Xavier Seefeldter Filho e Pedro Duarte Guimarães, Conselheiros, e a Senhora Maria Rita Serrano, Conselheira representante dos empregados; participou, por videoconferência, em São Paulo/SP, o Conselheiro Independente Adilson Herrero; ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Independente Jorge Roberto Manoel. (...) V Os membros do Conselho de Administração apreciaram as matérias constantes da pauta, conforme a seguir: a) Destituição ad nutum de Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal VO CA/CAIXA 019/2019.

O Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, inciso XVI, do Estatuto Social da Caixa Econômica Federal, aprovou: 1. a destituição ad nutum do cargo de Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal da Senhora Luciane Ribeiro, da Vice-Presidência Administração e Gestão de Ativos de Terceiros (VIART), com data fim no dia 07/05/2019; 2. a indicação da Diretora Executiva Reestruturação de Operações e Novos Negócios de Grandes Clientes, Thaís Ricarte Peters, para exercer as atividades de Vice-Presidente na VIART, a partir de 08/05/2019, com dedicação exclusiva, até a nomeação de novo titular, em virtude da vacância do cargo. (...) VI - Encerramento: nada mais havendo a tratar, eu, Rozana Alves Guimarães, Secretária Geral, Substituta Eventual, lavrei a presente Ata que vai assinada pela Senhor Presidente, em exercício, e pelos Conselheiros presentes. Assinaturas: André Nunes, Maria Rita Serrano, Claudio Xavier Seefeldter Filho, Pedro Duarte Guimarães e Adilson Herrero.

BANCO DO BRASIL S/A

BESC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS
REALIZADA EM 1º DE MARÇO DE 2018

Ao Primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às quinze horas, na Praça XV de Novembro, nº 329, Centro - Florianópolis (SC), reuniram-se, em Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas da Companhia. Verificando o Livro de Presença dos Acionistas apurou-se que havia quorum legal para a instalação da Assembleia, pois estava presente acionista detentor de 10.168.639 ações ordinárias nominativas, todas com direito a voto (representando 99,6% do capital votante). Em observância ao disposto no artigo 128 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, foi designado para presidir os trabalhos o Sr. Renato Porto, representante do acionista majoritário, que declarou instalada a Assembleia, em 1ª convocação, convidando para compor a mesa André Luiz Valença da Cruz, para servir como Secretário. Composta a mesa, o Presidente comunicou que a Assembleia havia sido regularmente convocada por edital publicado na forma do artigo 124, da Lei n.º 6.404/76, nas edições de 19, 20 e 22.02.2018, no Diário Oficial da União (pags. 91, 88 e 83, respectivamente) e nas edições de 19, 20 e 21.02.2018 do jornal Notícias do Dia - SC (pags. 14, 14 e 14, respectivamente), solicitando ao Secretário que procedesse à sua leitura, cujo teor é o seguinte: BESC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ 82.518.523/0001-99. São convidados os Senhores Acionistas da Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Bescval - companhia fechada - a participarem, em primeira convocação, da Assembleia Geral Extraordinária que se realizará na Praça XV de Novembro, 329, Centro - Florianópolis (SC), às 15 horas do dia 1º de março de 2018, a fim de tratar dos seguintes assuntos: I - Eleição de Membro Titular do Conselho Fiscal. Os instrumentos de mandato deverão ser depositados no Banco do Brasil, na Praça XV de Novembro, 329, Centro - Florianópolis (SC), preferencialmente até 24 horas antes da realização da Assembleia. A documentação relativa às propostas a serem apreciadas está disponível na Praça XV de Novembro, 329, Centro - Florianópolis (SC). Para admissão na Assembleia, conforme prevê o artigo 126 da Lei 6.404/1976, o acionista, ou seu representante legal, deverá apresentar documento hábil de identidade. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2018. Ana Paula Teixeira de Sousa, Presidente. Procedida à leitura do edital de convocação, passou-se ao exame e deliberação do assunto nele constante. Inicialmente, foi aprovado que a presente ata fosse lavrada na forma de sumário, conforme prevê o parágrafo 1º, do artigo 130, da Lei n.º 6.404/76. Em virtude da renúncia apresentada pelo Sr. Ernani Cesar e Silva Cabral, em 21.12.2017, foi aprovada a eleição do Sr. GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.078.376-02, portador da Carteira de Identidade nº 9.309.867, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ministério da Fazenda, 5º andar; indicado pelo acionista majoritário para o cargo de Membro Titular do Conselho Fiscal, para cumprimento do mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2019, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias. Nada mais havendo a tratar, o Presidente informou que iria suspender a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão, a Ata foi lida, discutida e aprovada, dela extraíndo-se as cópias necessárias destinadas aos fins legais. Florianópolis (SC), 1º de março de 2018. Assinaram: Renato Porto, Presidente da Assembleia e Representante do Banco do Brasil S.A. e André Luiz Valença da Cruz, Secretário da Assembleia. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 05, PÁGINAS 120 E 121. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro - DEORF. 0.742.572-4 - André Ricardo Moncaio Zanon - Coordenador. A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina certificou o registro em 08.07.2019, sob número 20188585001. Blasco Borges Barcellos - Secretário-Geral.

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 486, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Prêmio Secap de Energia - 2019

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Enap, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 9.680, de 2 de janeiro de 2019 e considerando a parceria com a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria - Secap, Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º Instituir a primeira edição do concurso de monografias Prêmio Secap de Energia - 2019, com a finalidade de incentivar estudos e pesquisas sobre o tema Energia, com ênfase nas áreas de Regulação e Defesa da Concorrência, e de difundir esse tema junto à comunidade acadêmica brasileira e a sociedade em geral, reconhecendo os trabalhos de qualidade técnica e de aplicabilidade na Administração Pública, conforme regulamento a ser publicado no sítio eletrônico da Fundação Escola Nacional de Administração Pública (www.enap.gov.br).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DIOGO G. R. COSTA



Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.427, DE 6 DE AGOSTO DE 2019**

Delega competência a dirigentes do Ministério da Educação - MEC e das entidades vinculadas para a prática dos atos que menciona.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, em consonância com o estabelecido nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em conformidade com o que consta nos autos do Processo nº 23000.020191/2019-40, e objetivando conferir maiores eficiência e racionalidade ao trâmite dos atos administrativos, no âmbito do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência:

I - ao Secretário-Executivo para:

a) autorizar os serviços de comunicação de voz, por meio de telefonia móvel e de dados, de que trata o art. 6º, § 1º, inciso VII, do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015;

b) autorizar a concessão de diárias e passagens, para deslocamentos no País, na hipótese prevista no art. 18-A, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 3, de 11 de fevereiro de 2015;

c) designar e dispensar os ocupantes de Função Gratificada - FG, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991; e de Funções Comissionadas Técnicas - FCT, conforme o art. 7º do Decreto 4.941, de 29 de dezembro de 2003;

d) praticar os atos de designação e de dispensa dos substitutos eventuais dos titulares de cargos em comissão do Grupo DAS e FCPE, níveis 1 a 3, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, a que se refere o art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

e) praticar os atos de designação e de dispensa dos substitutos eventuais dos titulares de cargos em comissão do Grupo DAS e FCPE, Nível 4, das entidades vinculadas, a que se refere o art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990.

f) solicitar permissão de uso de imóvel funcional para ocupantes de cargo em comissão ou funções comissionadas de níveis 4 a 6, no âmbito do MEC, nos termos do art. 7º do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993;

g) autorizar a cessão de servidores pertencentes aos quadros de pessoal da Administração Pública Federal para outros órgãos e entidades federais, ou para outro Poder ou ente federativo, em conformidade com o artigo 17 do Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017; e

h) assinar Termo de Posse para investidura em Cargos em Comissão - DAS e FCPE 1 a 5, no âmbito deste Ministério.

II - ao Chefe de Gabinete do Ministro, para, em seu âmbito de atuação:

a) autorizar os serviços de comunicação de voz, por meio de telefonia móvel e de dados, de que trata o art. 6º, § 1º, inciso VII, do Decreto nº 8.540, de 9 outubro de 2015; e

b) autorizar a concessão de diárias e passagens, para deslocamentos no País, na hipótese prevista no art. 18-A, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 3, de 2015.

III - aos Presidentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, no âmbito de suas respectivas entidades, para:

a) designar e dispensar os ocupantes de Função Gratificada - FG de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991; e

b) praticar os atos de designação e dispensa de substitutos eventuais dos titulares de cargos em comissão do Grupo DAS e FCPE, níveis 1 a 3, a que se refere o art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 2º Fica subdelegada competência:

I - ao Secretário-Executivo para:

a) nomear para cargos de provimento efetivos em decorrência de habilitação em concurso público, no âmbito deste Ministério;

b) redistribuir os cargos ocupados e vagos, a que se referem os incisos I e VI do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, no âmbito deste Ministério e de suas entidades vinculadas; e

c) praticar atos para nomeação e exoneração de titulares de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS e de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, níveis 1 a 3.

II - aos Presidentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, no âmbito de suas respectivas entidades, para:

a) nomear para cargos de provimento efetivos em decorrência de habilitação em concurso público, no âmbito destas entidades;

b) praticar atos de nomeação e exoneração de titulares de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS e de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, níveis 1 a 3; e

c) autorizar a concessão de diárias e passagens para deslocamentos no País, na hipótese prevista no art. 18-A, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 3, de 11 de fevereiro de 2015.

III - Aos Reitores das Universidades Federais, dos Institutos Federais, do Colégio Pedro II, aos diretores-gerais dos Centros Federais de Educação Tecnológica, em seus respectivos âmbitos de atuação, para:

a) nomear para cargos de provimento efetivos em decorrência de habilitação em concurso público, no âmbito destas entidades; e

b) autorizar a concessão de diárias e passagens para deslocamentos no País, na hipótese prevista no art. 18-A, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 3, de 2015.

Art. 3º Ao Secretário Executivo fica autorizada a subdelegação que considere necessária ao regular desenvolvimento dos encargos estabelecidos nos artigos anteriores.

Art. 4º Os atos de nomeação, exoneração e dispensa praticados no período de 25 de junho de 2019 até a data de publicação deste ato têm seus efeitos convalidados.

Art. 5º Fica revogada a Portaria MEC nº 1.373, de 18 de julho de 2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**PORTARIA Nº 442, DE 6 DE AGOSTO DE 2019**

Altera a Portaria Nº 629, de 03 de agosto de 2017, que aprova o Regimento Interno do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e suas respectivas alterações, Portaria Nº 922, de 21 de dezembro de 2017 e Portaria Nº 134, de 1 de março de 2018.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 6º do Decreto n.º 9.007, de 20 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 11 e 13 da Portaria nº 629/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. São atribuições do Assessor de Gestão Estratégica e Governança:

I - assessorar o Presidente do FNDE nos assuntos referentes a processos decisórios;

II - apoiar o desenvolvimento de metodologia de governança, de planejamento estratégico e gestão de processos e projetos;

III - elaborar e atualizar periodicamente o plano de gestão estratégica do FNDE;

IV - acompanhar a execução das metas estratégicas e oportunidades de melhorias, em parceria com as unidades organizacionais;

V - promover gestão do escritório de projetos e processos de negócio e acompanhar a implantação de melhoria contínua de processos de trabalho, em articulação com as demais áreas do FNDE;

VI - promover a compatibilização entre o planejamento Institucional e o planejamento Governamental; e

VII - promover a articulação do Presidente com organismos, órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

(...)

Art. 13. São atribuições do Assessor do Presidente:

VIII - assessorar o Presidente em matérias que envolvam aspectos institucionais relativos à governança e integridade da gestão;

IX - instruir e apresentar proposta de criação da corregedoria seccional do FNDE;

X - prestar orientação técnica acerca da apuração de irregularidades administrativas e dos atos lesivos praticados por pessoa jurídica no âmbito do FNDE, bem como orientar os membros de comissões; e

XI - realizar interlocução entre os órgãos de controle e investigação.

Art. 2º Incluir nos Artigos 25 e 31, da Portaria 629/2017, Seção II, os seguintes incisos:

Art. 25.

(...)

IX - acompanhar as propostas de matérias que envolvam aspectos institucionais relativos à elaboração e proposição de alterações na estrutura regimental e regimento interno do FNDE;

Art. 31.

(...)

X - elaborar e propor matérias que envolvam aspectos institucionais relativos à elaboração e proposição de alterações na estrutura regimental e regimento interno do FNDE;

CARLOS ALBERTO DECOTELLI DA SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO**CAMPUS RIO VERDE****PORTARIA Nº 302, DE 6 DE AGOSTO DE 2019**

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS RIO VERDE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, no uso das atribuições legais, tendo em vista a legislação vigente e considerando o que consta do Processo nº 23218.001864/2019-17, resolve:

Homologar, o resultado do Processo Seletivo Simplificado, realizado conforme Edital nº 3, de 19.07.2019, publicado no DOU de 22.07.2019, seção 3, para contratação de Professor Substituto, de acordo com a classificação abaixo:

Professor Substituto

Área	Nome	Pontos	Classificação
Engenharia de Alimentos	Jéssica Leal Freitas e Souza	120,77	1º
	Lígia Campos de Moura Silva	111,66	2º
	Juliana Aparecida Celia	93,33	3º
	Amanda Barbosa de Faria	75,00	4º
Engenharia Civil	Hanaelly Garcia do Carmos	92,66	1º
	Denner Ferreira Costa	75,33	2º
	Olinto da Silva Leão Júnior	71,66	3º
História	Brunna Dias Cardoso	108,00	1º
	Alexandre José Cândido	101,70	2º
	Krisley Aparecida de Oliveira	93,70	3º
	Cledivaine da Silva Rezende	92,30	4º
Matemática II	Rosilei de Souza Novak	129,67	1º
	Matheus de Paula Ferreira	113,00	2º

ANISIO CORREA DA ROCHA



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.742, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 01/10/2019, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2017, DOU de 13/09/2017, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 1590, DOU de 01/10/2018.

FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
Departamento: CONTABILIDADE
Área de Conhecimento: Contabilidade Financeira
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE

DENISE VIEIRA DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 403, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042019/2019-02 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Clínica Médica - CLM/CCS, instituído pelo Edital nº 34/2019/DDP, de 26 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 123, Seção 3, de 28/06/2019.

Campo de conhecimento: Endocrinologia.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média final
1º	Marcelo Fernando Ronsoni	10,0

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O Diretor do Colégio Técnico de Bom Jesus, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando o edital 007/2019 - CTBJ publicado no D.O.U. de 05/07/2019, seção 3, pág. 140 e o processo nº 23111.013790/2019-22, resolve:

Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo, habilitando os candidatos LEONARDO FONSECA DA ROCHA (1º colocado), FRANCISCO JOSÉ LINO DE SOUSA (2º colocado) e ASSUSSENA CARVALHO MIRANDA (3º colocada), classificando para contratação o 1º colocado para exercer a função de professor substituto na área de Agronomia no Colégio Técnico de Bom Jesus. Comunique-se, publique-se e cumpra-se.

RAIMUNDO FALCÃO NETO

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 529, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Revoga a Portaria nº 228, de 28 de agosto de 2015, alterada pela Portaria nº 480, de 15 de agosto de 2018, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, que trata da comunicação dos reajustes e revisões tarifárias realizadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias nº 228, de 28 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2015, e nº 480, de 15 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2018, do Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 36 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, para estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil e, nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, bem como

CONSIDERANDO a competência do Ministério da Infraestrutura disposta no art. 35, inciso VIII, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, para o estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Política Nacional de Aviação Civil - PNAC, aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, relativas à expansão do transporte aéreo internacional; ao estímulo à competição nos serviços aéreos; à redução das barreiras de entrada de novas empresas no setor; ao transporte aéreo como vetor de integração com outros países; e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de negociação com vistas a evitar restrições à oferta de serviços aéreos internacionais e estimular o comércio, o turismo e a conectividade do Brasil com os demais países;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, compete à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC a representação do Brasil em convenções, acordos, tratados e atos de transporte aéreo internacional com outros países ou organizações internacionais de aviação civil, observadas as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo Governo Federal; e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 527, de 05 de agosto de 2019, que estabelece diretrizes referentes ao mercado internacional de serviços aéreos, resolve:

AD REFERENDUM:
Art. 1º Revogar a Resolução nº 7, de 2007, e as Resoluções nºs 1 e 2, de

2010.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 524, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Aprova emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil nºs 23, 21, 35, 43, 121 e 135 e altera o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.003831/2018-13, deliberado e aprovado na 13ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 30 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 64 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 23, intitulado "Requisitos de aeronavegabilidade: aviões categoria normal", em substituição integral à Emenda nº 63 do referido Regulamento.

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Aprovar a Emenda nº 05 ao RBAC nº 21, intitulado "Certificação de produto e artigo aeronáuticos", consistente nas seguintes alterações:

"21.9
(a)

(7) produzido de uma outra maneira aprovada pela ANAC.

"21.17 (NR)

(a) Exceto como previsto nas seções 25.2 do RBAC 25, 27.2 do RBAC 27, 29.2 do RBAC 29, e nos RBAC 26, 34, 36 e 38, um requerente de certificado de tipo deve demonstrar que a aeronave, motor de aeronave ou hélice satisfaz:

"21.24 (NR)

(a)

(1)

(i) for não motorizada; for um avião monomotor, com motor a pistão e aspiração natural e com velocidade de estol (VSO) igual ou inferior a 113 km/h (61 kt) como determinado no RBAC 23; ou for uma aeronave de asas rotativas com uma limitação de carga máxima no disco do rotor principal de 29 kg por metro quadrado (6 lb por pé quadrado) em condições diurnas padrão a nível do mar;

"21.35 (NR)

(b)

(2) determinar se existe razoável segurança de que a aeronave, seus

componentes e seus equipamentos são confiáveis e funcionam adequadamente. Entretanto, planadores e motoplanadores e aviões de baixa velocidade de níveis de certificação 1 ou 2 como definido no RBAC 23 não necessitam executar ensaios de funcionamento e de confiabilidade.

"21.50 (NR)

(b) O detentor de uma aprovação de projeto, incluindo tanto um certificado

de tipo ou um certificado suplementar de tipo de uma aeronave, motor ou hélice cujo requerimento para a obtenção tenha sido submetido após 28 de janeiro de 1981 deve fornecer pelo menos um conjunto completo das instruções para aeronavegabilidade continuada para o proprietário de cada aeronave, cada motor ou cada hélice quando de sua entrega ou quando da emissão do primeiro certificado de aeronavegabilidade padrão para a aeronave envolvida, o que ocorrer depois. As instruções para aeronavegabilidade continuada devem ser preparadas de acordo com as seções 23.1529 do RBAC 23, 25.1529 e 25.1729 do RBAC 25, 27.1529 do RBAC 27, 29.1529 do RBAC 29, 31.82 do RBAC 31, ou dispositivo correspondente do RBAC que venha a substituí-lo, 33.4 do RBAC 33, 35.4 do RBAC 35, com o RBAC 26, ou como especificado pelos critérios de aeronavegabilidade aplicáveis, estabelecidos pelo parágrafo 21.17(b), como aplicável. Se o detentor de uma aprovação de projeto escolher designar partes como comerciais, deve incluir nas instruções de aeronavegabilidade continuada uma lista de partes comerciais submetidas de acordo com as provisões do parágrafo (c) desta seção. Depois disto, o detentor de uma aprovação de projeto deve colocar tais instruções à disposição de qualquer pessoa a quem os RBAC requerirem o cumprimento de qualquer condição de tais instruções. Adicionalmente, modificações em instruções para aeronavegabilidade continuada devem ser colocadas à disposição de qualquer pessoa a quem os RBAC requerirem o cumprimento de qualquer uma de tais instruções.

"21.101 (NR)

(b) Exceto como previsto no parágrafo (g) desta seção e se os parágrafos

(b)(1), (2) ou (3) desta seção são aplicáveis, o requerente pode demonstrar que a modificação e as áreas afetadas pela modificação cumprem com uma emenda, anterior ao requerimento, de um regulamento exigido pelo parágrafo (a) desta seção e de qualquer outro regulamento que a ANAC julgue diretamente relacionado. No entanto, a emenda do regulamento, anterior ao requerimento, não pode preceder nem o regulamento referenciado no certificado de tipo nem qualquer regulamento definido nas seções 25.2 do RBAC nº 25, 27.2 do RBAC nº 27 ou 29.2 do RBAC nº 29 que esteja relacionado à modificação. O requerente pode demonstrar cumprimento com uma emenda de um regulamento, anterior ao requerimento, para os seguintes casos:

(c) Um requerente de uma modificação para uma aeronave (que não seja uma

aeronave de asa rotativa) com peso máximo de até 2.724 kg (6.000 libras) ou para uma aeronave de asa rotativa com peso máximo de até 1.362 kg (3.000 libras) equipada com motor que não seja à reação ou para um avião de baixa velocidade nível 1 ou para um avião de baixa velocidade nível 2 pode demonstrar que a modificação e as áreas afetadas pela modificação cumprem com os regulamentos referenciados no certificado de tipo. No entanto, se a ANAC considerar que a modificação é significativa em uma área, a ANAC pode determinar o cumprimento com uma emenda ao regulamento referenciado no certificado de tipo aplicável à modificação e com qualquer outro regulamento que a ANAC julgar diretamente relacionado, a menos que a ANAC também julgue que o cumprimento com aquela emenda ou regulamento não contribuiria significativamente para o nível de segurança do produto modificado ou seria impraticável.

"35.1 (NR)

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 3º Aprovar a Emenda nº 10 ao RBAC nº 35, intitulado "Requisitos de aeronavegabilidade: hélices", consistente nas seguintes alterações:

"35.1 (NR)

(c) An applicant is eligible for a propeller type certificate and changes to those certificates after demonstrating compliance with subparts A, B and C of this RBAC. However, the propeller may not be installed on an airplane unless the applicant has shown compliance with paragraph 23.2400(c) of RBAC 23 or 25.907 of RBAC 25, as applicable, or compliance is not required for installation on that airplane.

"..... (NR)



"35.37
 (c)
 (1) the intended airplane by complying with paragraph 23.2400(c) of RBAC 23 or section 25.907 of RBAC 25, as applicable; or
 " (NR)

"35.1
 (c) Um requerente está qualificado a obter um certificado de tipo para hélice e modificações nos certificados após demonstrar cumprimento com as subpartes A, B e C deste RBAC. No entanto, a hélice não pode ser instalada em um avião, a menos que o requerente tenha demonstrado cumprimento com o parágrafo 23.2400(c) do RBAC 23 ou a seção 25.907 do RBAC 25, conforme aplicável, ou o cumprimento não seja requerido para instalação naquele avião.
 " (NR)

"35.37
 (c)
 (1) no avião pretendido, por meio do cumprimento com o parágrafo 23.2400(c) do RBAC 23 ou a seção 25.907 do RBAC 25, conforme aplicável; ou
 " (NR)

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 4º Aprovar a Emenda nº 04 ao RBAC nº 43, intitulado "Manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração", consistente nas seguintes alterações:

"E43.1
 (a)
 (2)-I realizar um ensaio de prova para demonstrar a integridade do sistema de pressão estática, da seguinte forma:

(i) Para aviões certificados de acordo com o RBAC 25, determinar se os vazamentos estão dentro das tolerâncias estabelecidas na seção 25.1325 do RBAC 25;

(ii) Para aviões certificados de acordo com o RBAC 23:
 (A) Aviões não pressurizados. Evacuar o sistema de pressão estática para uma diferença de pressão de aproximadamente 1 polegada de Hg (33,86 hPa) ou até o altímetro apresente uma leitura 1.000 pés (304,8 m) acima da elevação da aeronave no momento do teste. Sem bombeamento adicional por um período de 1 minuto, a perda de altitude indicada não deve exceder 100 pés (30,48 m) no altímetro.

(B) Aviões pressurizados. Evacuar o sistema de pressão estática até obter uma diferença de pressão equivalente à máxima diferença de pressão de cabine para a qual o avião é certificado. Sem bombeamento adicional por um período de 1 minuto, a perda de altitude indicada não deve exceder 2 por cento da altitude equivalente à máxima diferença de pressão de cabine ou 100 pés (30,48 m), o que for maior.

..... " (NR)
 § 1º Fica suprimido o parágrafo E43.1(a)(2) do RBAC nº 43.
 § 2º A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 5º Aprovar a Emenda nº 06 ao RBAC nº 121, intitulado "Requisitos operacionais: operações domésticas, de bandeira e suplementares", consistente nas seguintes alterações:

"121.310
 (b)
 (2)

(iii) Para um avião turboélice, que não seja categoria transporte, de tipo certificado após 31 de dezembro de 1964, cada saída de emergência para passageiros marcada e cada placar de indicação dessas saídas deve ser manufaturado para ter letras brancas com altura de 1 polegada (25,4 mm), ser auto iluminado ou ser iluminado eletricamente independentemente e ter uma luminiscência de pelo menos 160 microlamberts. A cor pode ser revertida se a iluminação do compartimento de passageiros for essencialmente a mesma. Nestes aviões nenhum placar deve continuar a ser utilizado se sua luminiscência cair abaixo de 100 microlamberts.

..... " (NR)
 Art. 6º Aprovar a Emenda nº 05 ao RBAC nº 135, intitulado "Requisitos operacionais: operações complementares e por demanda", consistente nas seguintes alterações:

"135.169
 (b) Somente é permitido operar um pequeno avião que tenha uma configuração para passageiros de 10 assentos ou mais, excluindo assentos para piloto, se ele for de tipo certificado no Brasil:

(5) na categoria normal e atenda aos requisitos da seção 1.(a) do SFAR 41 da FAA;

(6) na categoria normal e atenda aos requisitos da seção 1.(b) do SFAR 41 da FAA;

(8) na categoria normal, como um avião multimotor de nível de certificação 4 como definido no RBAC nº 23.

..... " (NR)
 Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 7º O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, intitulado "Regras gerais de operação para aeronaves civis", consistente nas seguintes alterações:

"91.205
 (b)
 (15) um cinto de segurança aprovado ou outro sistema de retenção aprovado para cada ocupante com 2 ou mais anos de idade. Cada cinto de segurança deve ser equipado com fivelas do tipo metal-com-metal;

(16) para pequenos aviões construídos após 18 de julho de 1978, cintos de ombro ou sistemas de retenção aprovados em cada assento dianteiro. Para pequenos aviões civis construídos após 12 de dezembro de 1986, cinto de ombro ou sistema de retenção aprovado em todos os assentos. Cintos de ombro instalados em assento de tripulante de vôo devem permitir que o tripulante sentado em seu posto e com os cintos colocados e ajustados, possa exercer todas as funções necessárias à operação de vôo. Para os propósitos deste parágrafo:

(18) (RESERVADO)
 " (NR)
 "91.313

(g) Somente é permitido operar um pequeno avião civil, categoria restrita, fabricado após 18 de julho de 1978, se cintos de ombro ou sistemas de retenção aprovados forem instalados em cada assento dianteiro. A instalação dos cintos de ombro

ou sistemas de retenção em cada assento de tripulante de vôo deve permitir que o tripulante, sentado em seu posto e com os cintos colocados e ajustados ou com o sistema de retenção engajado, possa executar todas as funções necessárias à operação do vôo. Para os propósitos deste parágrafo:

..... " (NR)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL Nº 23 - EMENDA Nº 64
 REQUISITOS DE AERONAVEGABILIDADE: AVIÕES CATEGORIA NORMAL
 23.00 Requisitos da adoção

(a) Geral

Para concessão de certificados de tipo para aviões categoria normal será utilizado como referência o regulamento Title 14 Code of Federal Regulations Part 23, Emenda 23-64, em vigor desde 30 de agosto de 2017, da autoridade de aviação civil Federal Aviation Administration - FAA, do Department of Transportation dos Estados Unidos da América, o qual é republicado no corpo deste RBAC, com as adaptações necessárias e traduzido para a língua portuguesa, a partir do original contido no sítio oficial de publicação do regulamento em referência: <https://www.ecfr.gov>.

(b) Divergência editorial

Para qualquer divergência editorial entre a republicação contida no Apêndice A-I, e o texto oficial da FAA, deverá prevalecer, mediante anuência da ANAC, o texto oficial da FAA.

(c) Republicação

Sempre que houver emenda no regulamento Title 14 Code of Federal Regulations Part 23, a ANAC republicará o texto do regulamento adotado na forma do Apêndice A-I, por meio de emendas a este RBAC.

(d) Emenda deste RBAC

Especificamente para este RBAC, a emenda adotada segue a mesma numeração da emenda do regulamento adotado e indicado no parágrafo (a) desta seção.

APÊNDICE A-I DO RBAC 23

REPUBLIÇÃO DO 14 CFR PART 23, EMENDA 23-64, ADOTADO PELO RBAC 23
 Title 14: Aeronautics and Space
 PART 23 - AIRWORTHINESS STANDARDS: NORMAL CATEGORY AIRPLANES

23.1457 Cockpit voice recorders.

(a) Each cockpit voice recorder required by the operating rules must be approved and must be installed so that it will record the following:

(1) Voice communications transmitted from or received in the airplane by radio.

(2) Voice communications of flightcrew members on the flight deck.

(3) Voice communications of flightcrew members on the flight deck, using the airplane's interphone system.

(4) Voice or audio signals identifying navigation or approach aids introduced into a headset or speaker.

(5) Voice communications of flightcrew members using the passenger loudspeaker system, if there is such a system and if the fourth channel is available in accordance with the requirements of paragraph (c)(4)(ii) of this section.

(6) If datalink communication equipment is installed, all datalink communications, using an approved data message set. Datalink messages must be recorded as the output signal from the communications unit that translates the signal into usable data.

(b) The recording requirements of paragraph (a)(2) of this section must be met by installing a cockpit-mounted area microphone, located in the best position for recording voice communications originating at the first and second pilot stations and voice communications of other crewmembers on the flight deck when directed to those stations. The microphone must be so located and, if necessary, the preamplifiers and filters of the recorder must be so adjusted or supplemented, so that the intelligibility of the recorded communications is as high as practicable when recorded under flight cockpit noise conditions and played back. Repeated aural or visual playback of the record may be used in evaluating intelligibility.

(c) Each cockpit voice recorder must be installed so that the part of the communication or audio signals specified in paragraph (a) of this section obtained from each of the following sources is recorded on a separate channel:

(1) For the first channel, from each boom, mask, or handheld microphone, headset, or speaker used at the first pilot station.

(2) For the second channel from each boom, mask, or handheld microphone, headset, or speaker used at the second pilot station.

(3) For the third channel: from the cockpit-mounted area microphone.

(4) For the fourth channel from:

(i) Each boom, mask, or handheld microphone, headset, or speaker used at the station for the third and fourth crewmembers.

(ii) If the stations specified in paragraph (c)(4)(i) of this section are not required or if the signal at such a station is picked up by another channel, each microphone on the flight deck that is used with the passenger loudspeaker system, if its signals are not picked up by another channel.

(5) And that as far as is practicable all sounds received by the microphone listed in paragraphs (c)(1), (2), and (4) of this section must be recorded without interruption irrespective of the position of the interphone-transmitter key switch. The design shall ensure that sidetone for the flightcrew is produced only when the interphone, public address system, or radio transmitters are in use.

(d) Each cockpit voice recorder must be installed so that:

(1)(i) It receives its electrical power from the bus that provides the maximum reliability for operation of the cockpit voice recorder without jeopardizing service to essential or emergency loads.

(ii) It remains powered for as long as possible without jeopardizing emergency operation of the airplane.

(2) There is an automatic means to simultaneously stop the recorder and prevent each erasure feature from functioning, within 10 minutes after crash impact.

(3) There is an aural or visual means for preflight checking of the recorder for proper operation.

(4) Any single electrical failure external to the recorder does not disable both the cockpit voice recorder and the flight data recorder.

(5) It has an independent power source:

(i) That provides 10 ±1 minutes of electrical power to operate both the cockpit voice recorder and cockpit-mounted area microphone;

(ii) That is located as close as practicable to the cockpit voice recorder; and

(iii) To which the cockpit voice recorder and cockpit-mounted area microphone are switched automatically in the event that all other power to the cockpit voice recorder is interrupted either by normal shutdown or by any other loss of power to the electrical power bus.

(6) It is in a separate container from the flight data recorder when both are required. If used to comply with only the cockpit voice recorder requirements, a combination unit may be installed.

(e) The recorder container must be located and mounted to minimize the probability of rupture of the container as a result of crash impact and consequent heat damage to the recorder from fire.

(1) Except as provided in paragraph (e)(2) of this section, the recorder container must be located as far aft as practicable, but need not be outside of the pressurized compartment, and may not be located where aft-mounted engines may crush the container during impact.



(2) If two separate combination digital flight data recorder and cockpit voice recorder units are installed instead of one cockpit voice recorder and one digital flight data recorder, the combination unit that is installed to comply with the cockpit voice recorder requirements may be located near the cockpit.

(f) If the cockpit voice recorder has a bulk erasure device, the installation must be designed to minimize the probability of inadvertent operation and actuation of the device during crash impact.

(g) Each recorder container must:

(1) Be either bright orange or bright yellow;

(2) Have reflective tape affixed to its external surface to facilitate its location under water; and

(3) Have an underwater locating device, when required by the operating rules, on or adjacent to the container, which is secured in such manner that they are not likely to be separated during crash impact.

23.1459 Flight data recorders.

(a) Each flight recorder required by the operating rules must be installed so that:

(1) It is supplied with airspeed, altitude, and directional data obtained from sources that meet the aircraft level system requirements and the functionality specified in section 23.2500;

(2) The vertical acceleration sensor is rigidly attached, and located longitudinally either within the approved center of gravity limits of the airplane, or at a distance forward or aft of these limits that does not exceed 25 percent of the airplane's mean aerodynamic chord;

(3)(i) It receives its electrical power from the bus that provides the maximum reliability for operation of the flight data recorder without jeopardizing service to essential or emergency loads;

(ii) It remains powered for as long as possible without jeopardizing emergency operation of the airplane;

(4) There is an aural or visual means for preflight checking of the recorder for proper recording of data in the storage medium;

(5) Except for recorders powered solely by the engine-driven electrical generator system, there is an automatic means to simultaneously stop a recorder that has a data erasure feature and prevent each erasure feature from functioning, within 10 minutes after crash impact;

(6) Any single electrical failure external to the recorder does not disable both the cockpit voice recorder and the flight data recorder; and

(7) It is in a separate container from the cockpit voice recorder when both are required. If used to comply with only the flight data recorder requirements, a combination unit may be installed. If a combination unit is installed as a cockpit voice recorder to comply with §23.1457(e)(2), a combination unit must be used to comply with this flight data recorder requirement.

(b) Each non-ejectable record container must be located and mounted so as to minimize the probability of container rupture resulting from crash impact and subsequent damage to the record from fire. In meeting this requirement, the record container must be located as far aft as practicable, but need not be aft of the pressurized compartment, and may not be where aft-mounted engines may crush the container upon impact.

(c) A correlation must be established between the flight recorder readings of airspeed, altitude, and heading and the corresponding readings (taking into account correction factors) of the first pilot's instruments. The correlation must cover the airspeed range over which the airplane is to be operated, the range of altitude to which the airplane is limited, and 360 degrees of heading. Correlation may be established on the ground as appropriate.

(d) Each recorder container must:

(1) Be either bright orange or bright yellow;

(2) Have reflective tape affixed to its external surface to facilitate its location under water; and

(3) Have an underwater locating device, when required by the operating rules, on or adjacent to the container, which is secured in such a manner that they are not likely to be separated during crash impact.

(e) Any novel or unique design or operational characteristics of the aircraft shall be evaluated to determine if any dedicated parameters must be recorded on flight recorders in addition to or in place of existing requirements.

23.1529 Instructions for continued airworthiness.

The applicant must prepare Instructions for Continued Airworthiness, in accordance with appendix A of this regulation, that are acceptable to the ANAC. The instructions may be incomplete at type certification if a program exists to ensure their completion prior to delivery of the first airplane or issuance of a standard certificate of airworthiness, whichever occurs later.

SUBPART A

GENERAL

23.2000 Applicability and definitions.

(a) This regulation prescribes airworthiness standards for the issuance of type certificates, and changes to those certificates, for airplanes in the normal category.

(b) For the purposes of this regulation, the following definition applies:

Continued safe flight and landing means an airplane is capable of continued controlled flight and landing, possibly using emergency procedures, without requiring exceptional pilot skill or strength. Upon landing, some airplane damage may occur as a result of a failure condition.

23.2005 Certification of normal category airplanes.

(a) Certification in the normal category applies to airplanes with a passenger-seating configuration of 19 or less and a maximum certificated takeoff weight of 19,000 pounds (8,618 kg) or less.

(b) Airplane certification levels are:

(1) Level 1: for airplanes with a maximum seating configuration of 0 to 1 passengers.

(2) Level 2: for airplanes with a maximum seating configuration of 2 to 6 passengers.

(3) Level 3: for airplanes with a maximum seating configuration of 7 to 9 passengers.

(4) Level 4: for airplanes with a maximum seating configuration of 10 to 19 passengers.

(c) Airplane performance levels are:

(1) Low speed: for airplanes with a VNO and VMO \leq 250 Knots (128,6 m/s) Calibrated Airspeed (KCAS) and a MMO \leq 0.6.

(2) High speed: for airplanes with a VNO or VMO $>$ 250 KCAS (128,6 m/s) or a MMO $>$ 0.6.

(d) Airplanes not certified for aerobatics may be used to perform any maneuver incident to normal flying, including:

(1) Stalls (except whip stalls); and

(2) Lazy eights, chandelles, and steep turns, in which the angle of bank is not more than 60 degrees.

(e) Airplanes certified for aerobatics may be used to perform maneuvers without limitations, other than those limitations established under subpart G of this regulation.

23.2010 Accepted means of compliance.

(a) An applicant must comply with this regulation using a means of compliance, which may include consensus standards, accepted by the ANAC.

(b) An applicant requesting acceptance of a means of compliance must provide the means of compliance to ANAC in a form and manner acceptable to ANAC.

SUBPART B

FLIGHT

PERFORMANCE

23.2100 Weight and center of gravity.

(a) The applicant must determine limits for weights and centers of gravity that provide for the safe operation of the airplane.

(b) The applicant must comply with each requirement of this subpart at critical combinations of weight and center of gravity within the airplane's range of loading conditions using tolerances acceptable to ANAC.

(c) The condition of the airplane at the time of determining its empty weight and center of gravity must be well defined and easily repeatable.

23.2105 Performance data.

(a) Unless otherwise prescribed, an airplane must meet the performance requirements of this subpart in:

(1) Still air and standard atmospheric conditions at sea level for all airplanes;

and

(2) Ambient atmospheric conditions within the operating envelope for levels 1 and 2 high-speed and levels 3 and 4 airplanes.

(b) Unless otherwise prescribed, the applicant must develop the performance data required by this subpart for the following conditions:

(1) Airport altitudes from sea level to 10,000 feet (3,048 meters); and

(2) Temperatures above and below standard day temperature that are within the range of operating limitations, if those temperatures could have a negative effect on performance.

(c) The procedures used for determining takeoff and landing distances must be executable consistently by pilots of average skill in atmospheric conditions expected to be encountered in service.

(d) Performance data determined in accordance with paragraph (b) of this section must account for losses due to atmospheric conditions, cooling needs, and other demands on power sources.

23.2110 Stall speed.

The applicant must determine the airplane stall speed or the minimum steady flight speed for each flight configuration used in normal operations, including takeoff, climb, cruise, descent, approach, and landing. The stall speed or minimum steady flight speed determination must account for the most adverse conditions for each flight configuration with power set at:

(a) Idle or zero thrust for propulsion systems that are used primarily for thrust;

and

(b) A nominal thrust for propulsion systems that are used for thrust, flight control, and/or high-lift systems.

23.2115 Takeoff performance.

(a) The applicant must determine airplane takeoff performance accounting for:

(1) Stall speed safety margins;

(2) Minimum control speeds; and

(3) Climb gradients.

(b) For single engine airplanes and levels 1, 2, and 3 low-speed multiengine airplanes, takeoff performance includes the determination of ground roll and initial climb distance to 50 feet (15 meters) above the takeoff surface.

(c) For levels 1, 2, and 3 high-speed multiengine airplanes, and level 4 multiengine airplanes, takeoff performance includes a determination of the following distances after a sudden critical loss of thrust:

(1) An aborted takeoff at critical speed;

(2) Ground roll and initial climb to 35 feet (11 meters) above the takeoff surface; and

(3) Net takeoff flight path.

23.2120 Climb requirements.

The design must comply with the following minimum climb performance out of ground effect:

(a) With all engines operating and in the initial climb configuration:

(1) For levels 1 and 2 low-speed airplanes, a climb gradient of 8,3 percent for landplanes and 6,7 percent for seaplanes and amphibians; and

(2) For levels 1 and 2 high-speed airplanes, all level 3 airplanes, and level 4 single-engines a climb gradient after takeoff of 4 percent.

(b) After a critical loss of thrust on multiengine airplanes:

(1) For levels 1 and 2 low-speed airplanes that do not meet single-engine crashworthiness requirements, a climb gradient of 1,5 percent at a pressure altitude of 5,000 feet (1,524 meters) in the cruise configuration(s);

(2) For levels 1 and 2 high-speed airplanes, and level 3 low-speed airplanes, a 1 percent climb gradient at 400 feet (122 meters) above the takeoff surface with the landing gear retracted and flaps in the takeoff configuration(s); and

(3) For level 3 high-speed airplanes and all level 4 airplanes, a 2 percent climb gradient at 400 feet (122 meters) above the takeoff surface with the landing gear retracted and flaps in the approach configuration(s).

(c) For a balked landing, a climb gradient of 3 percent without creating undue pilot workload with the landing gear extended and flaps in the landing configuration(s).

23.2125 Climb information.

(a) The applicant must determine climb performance at each weight, altitude, and ambient temperature within the operating limitations:

(1) For all single-engine airplanes;

(2) For levels 1 and 2 high-speed multiengine airplanes and level 3 multiengine airplanes, following a critical loss of thrust on takeoff in the initial climb configuration; and

(3) For all multiengine airplanes, during the enroute phase of flight with all engines operating and after a critical loss of thrust in the cruise configuration.

(b) The applicant must determine the glide performance for single-engine airplanes after a complete loss of thrust.

23.2130 Landing.

The applicant must determine the following, for standard temperatures at critical combinations of weight and altitude within the operational limits:

(a) The distance, starting from a height of 50 feet (15 meters) above the landing surface, required to land and come to a stop.

(b) The approach and landing speeds, configurations, and procedures, which allow a pilot of average skill to land within the published landing distance consistently and without causing damage or injury, and which allow for a safe transition to the balked landing conditions of this regulation accounting for:

(1) Stall speed safety margin; and

(2) Minimum control speeds.

FLIGHT CHARACTERISTICS

23.2135 Controllability.

(a) The airplane must be controllable and maneuverable, without requiring exceptional piloting skill, alertness, or strength, within the operating envelope:

(1) At all loading conditions for which certification is requested;

(2) During all phases of flight;

(3) With likely reversible flight control or propulsion system failure; and

(4) During configuration changes.

(b) The airplane must be able to complete a landing without causing substantial damage or serious injury using the steepest approved approach gradient procedures and providing a reasonable margin below Vref or above approach angle of attack.

(c) VMC is the calibrated airspeed at which, following the sudden critical loss of thrust, it is possible to maintain control of the airplane. For multiengine airplanes, the applicant must determine VMC, if applicable, for the most critical configurations used in takeoff and landing operations.

(d) If the applicant requests certification of an airplane for aerobatics, the applicant must demonstrate those aerobatic maneuvers for which certification is requested and determine entry speeds.

23.2140 Trim.

(a) The airplane must maintain lateral and directional trim without further force upon, or movement of, the primary flight controls or corresponding trim controls by the pilot, or the flight control system, under the following conditions:

(1) For levels 1, 2, and 3 airplanes in cruise.

(2) For level 4 airplanes in normal operations.



(b) The airplane must maintain longitudinal trim without further force upon, or movement of, the primary flight controls or corresponding trim controls by the pilot, or the flight control system, under the following conditions:

- (1) Climb.
- (2) Level flight.
- (3) Descent.
- (4) Approach.

(c) Residual control forces must not fatigue or distract the pilot during normal operations of the airplane and likely abnormal or emergency operations, including a critical loss of thrust on multiengine airplanes.

23.2145 Stability.

(a) Airplanes not certified for aerobatics must:

- (1) Have static longitudinal, lateral, and directional stability in normal operations;
- (2) Have dynamic short period and Dutch roll stability in normal operations; and
- (3) Provide stable control force feedback throughout the operating envelope.

(b) No airplane may exhibit any divergent longitudinal stability characteristic so unstable as to increase the pilot's workload or otherwise endanger the airplane and its occupants.

23.2150 Stall characteristics, stall warning, and spins.

(a) The airplane must have controllable stall characteristics in straight flight, turning flight, and accelerated turning flight with a clear and distinctive stall warning that provides sufficient margin to prevent inadvertent stalling.

(b) Single-engine airplanes, not certified for aerobatics, must not have a tendency to inadvertently depart controlled flight.

(c) Levels 1 and 2 multiengine airplanes, not certified for aerobatics, must not have a tendency to inadvertently depart controlled flight from thrust asymmetry after a critical loss of thrust.

(d) Airplanes certified for aerobatics that include spins must have controllable stall characteristics and the ability to recover within one and one-half additional turns after initiation of the first control action from any point in a spin, not exceeding six turns or any greater number of turns for which certification is requested, while remaining within the operating limitations of the airplane.

(e) Spin characteristics in airplanes certified for aerobatics that includes spins must recover without exceeding limitations and may not result in unrecoverable spins:

- (1) With any typical use of the flight or engine power controls; or
- (2) Due to pilot disorientation or incapacitation.

23.2155 Ground and water handling characteristics.

For airplanes intended for operation on land or water, the airplane must have controllable longitudinal and directional handling characteristics during taxi, takeoff, and landing operations.

23.2160 Vibration, buffeting, and high-speed characteristics.

(a) Vibration and buffeting, for operations up to VD/MD, must not interfere with the control of the airplane or cause excessive fatigue to the flightcrew. Stall warning buffet within these limits is allowable.

(b) For high-speed airplanes and all airplanes with a maximum operating altitude greater than 25.000 feet (7.620 meters) pressure altitude, there must be no perceptible buffeting in cruise configuration at 1g and at any speed up to VMO/MMO, except stall buffeting.

(c) For high-speed airplanes, the applicant must determine the positive maneuvering load factors at which the onset of perceptible buffet occurs in the cruise configuration within the operational envelope. Likely inadvertent excursions beyond this boundary must not result in structural damage.

(d) High-speed airplanes must have recovery characteristics that do not result in structural damage or loss of control, beginning at any likely speed up to VMO/MMO, following:

- (1) An inadvertent speed increase; and

(2) A high-speed trim upset for airplanes where dynamic pressure can impair the longitudinal trim system operation.

23.2165 Performance and flight characteristics requirements for flight in icing conditions.

(a) An applicant who requests certification for flight in icing conditions defined in part 1 of appendix C to RBAC 25, or an applicant who requests certification for flight in these icing conditions and any additional atmospheric icing conditions, must show the following in the icing conditions for which certification is requested under normal operation of the ice protection system(s):

(1) Compliance with each requirement of this subpart, except those applicable to spins and any that must be demonstrated at speeds in excess of:

- (i) 250 knots (128,6 m/s) CAS;

(ii) VMO/MMO or VNE; or

(iii) A speed at which the applicant demonstrates the airframe will be free of ice accretion.

(2) The means by which stall warning is provided to the pilot for flight in icing conditions and non-icing conditions is the same.

(b) If an applicant requests certification for flight in icing conditions, the applicant must provide a means to detect any icing conditions for which certification is not requested and show the airplane's ability to avoid or exit those conditions.

(c) The applicant must develop an operating limitation to prohibit intentional flight, including takeoff and landing, into icing conditions for which the airplane is not certified to operate.

SUBPART C

STRUCTURES

23.2200 Structural design envelope.

The applicant must determine the structural design envelope, which describes the range and limits of airplane design and operational parameters for which the applicant will show compliance with the requirements of this subpart. The applicant must account for all airplane design and operational parameters that affect structural loads, strength, durability, and aeroelasticity, including:

(a) Structural design airspeeds, landing descent speeds, and any other airspeed limitation at which the applicant must show compliance to the requirements of this subpart. The structural design airspeeds must:

(1) Be sufficiently greater than the stalling speed of the airplane to safeguard against loss of control in turbulent air; and

(2) Provide sufficient margin for the establishment of practical operational limiting airspeeds.

(b) Design maneuvering load factors not less than those, which service history shows, may occur within the structural design envelope.

(c) Inertial properties including weight, center of gravity, and mass moments of inertia, accounting for:

(1) Each critical weight from the airplane empty weight to the maximum weight; and

- (2) The weight and distribution of occupants, payload, and fuel.

(d) Characteristics of airplane control systems, including range of motion and tolerances for control surfaces, high lift devices, or other moveable surfaces.

(e) Each critical altitude up to the maximum altitude.

23.2205 Interaction of systems and structures.

For airplanes equipped with systems that modify structural performance, alleviate the impact of this subpart's requirements, or provide a means of compliance with this subpart, the applicant must account for the influence and failure of these systems when showing compliance with the requirements of this subpart.

STRUCTURAL LOADS

23.2210 Structural design loads.

(a) The applicant must:

(1) Determine the applicable structural design loads resulting from likely externally or internally applied pressures, forces, or moments that may occur in flight, ground and water operations, ground and water handling, and while the airplane is parked or moored.

(2) Determine the loads required by paragraph (a)(1) of this section at all critical combinations of parameters, on and within the boundaries of the structural design envelope.

(b) The magnitude and distribution of the applicable structural design loads required by this section must be based on physical principles.

23.2215 Flight load conditions.

The applicant must determine the structural design loads resulting from the following flight conditions:

(a) Atmospheric gusts where the magnitude and gradient of these gusts are based on measured gust statistics.

(b) Symmetric and asymmetric maneuvers.

(c) Asymmetric thrust resulting from the failure of a powerplant unit.

23.2220 Ground and water load conditions.

The applicant must determine the structural design loads resulting from taxi, takeoff, landing, and handling conditions on the applicable surface in normal and adverse attitudes and configurations.

23.2225 Component loading conditions.

The applicant must determine the structural design loads acting on:

(a) Each engine mount and its supporting structure such that both are designed to withstand loads resulting from:

(1) Powerplant operation combined with flight gust and maneuver loads; and

(2) For non-reciprocating powerplants, sudden powerplant stoppage.

(b) Each flight control and high-lift surface, their associated system and structure resulting from:

(1) The inertia of each surface and mass balance attachment;

(2) Flight gusts and maneuvers;

(3) Pilot or automated system inputs;

(4) System induced conditions, including jamming and friction; and

(5) Taxi, takeoff, and landing operations on the applicable surface, including downwind taxi and gusts occurring on the applicable surface.

(c) A pressurized cabin resulting from the pressurization differential:

(1) From zero up to the maximum relief pressure combined with gust and maneuver loads;

(2) From zero up to the maximum relief pressure combined with ground and water loads if the airplane may land with the cabin pressurized; and

(3) At the maximum relief pressure multiplied by 1,33, omitting all other loads.

23.2230 Limit and ultimate loads.

The applicant must determine:

(a) The limit loads, which are equal to the structural design loads unless otherwise specified elsewhere in this regulation; and

(b) The ultimate loads, which are equal to the limit loads multiplied by a 1,5 factor of safety unless otherwise specified elsewhere in this regulation.

STRUCTURAL PERFORMANCE

23.2235 Structural strength.

The structure must support:

(a) Limit loads without:

(1) Interference with the safe operation of the airplane; and

(2) Detrimental permanent deformation.

(b) Ultimate loads.

23.2240 Structural durability.

(a) The applicant must develop and implement inspections or other procedures to prevent structural failures due to foreseeable causes of strength degradation, which could result in serious or fatal injuries, or extended periods of operation with reduced safety margins. Each of the inspections or other procedures developed under this section must be included in the Airworthiness Limitations Section of the Instructions for Continued Airworthiness required by section 23.1529.

(b) For Level 4 airplanes, the procedures developed for compliance with paragraph (a) of this section must be capable of detecting structural damage before the damage could result in structural failure.

(c) For pressurized airplanes:

(1) The airplane must be capable of continued safe flight and landing following a sudden release of cabin pressure, including sudden releases caused by door and window failures.

(2) For airplanes with maximum operating altitude greater than 41.000 feet (12.497 meters), the procedures developed for compliance with paragraph (a) of this section must be capable of detecting damage to the pressurized cabin structure before the damage could result in rapid decompression that would result in serious or fatal injuries.

(d) The airplane must be designed to minimize hazards to the airplane due to structural damage caused by high-energy fragments from an uncontained engine or rotating machinery failure.

23.2245 Aeroelasticity.

(a) The airplane must be free from flutter, control reversal, and divergence:

(1) At all speeds within and sufficiently beyond the structural design envelope;

(2) For any configuration and condition of operation;

(3) Accounting for critical degrees of freedom; and

(4) Accounting for any critical failures or malfunctions.

(b) The applicant must establish tolerances for all quantities that affect flutter.

DESIGN

23.2250 Design and construction principles.

(a) The applicant must design each part, article, and assembly for the expected operating conditions of the airplane.

(b) Design data must adequately define the part, article, or assembly configuration, its design features, and any materials and processes used.

(c) The applicant must determine the suitability of each design detail and part having an important bearing on safety in operations.

(d) The control system must be free from jamming, excessive friction, and excessive deflection when the airplane is subjected to expected limit airloads.

(e) Doors, canopies, and exits must be protected against inadvertent opening in flight, unless shown to create no hazard when opened in flight.

23.2255 Protection of structure.

(a) The applicant must protect each part of the airplane, including small parts such as fasteners, against deterioration or loss of strength due to any cause likely to occur in the expected operational environment.

(b) Each part of the airplane must have adequate provisions for ventilation and drainage.

(c) For each part that requires maintenance, preventive maintenance, or servicing, the applicant must incorporate a means into the aircraft design to allow such actions to be accomplished.

23.2260 Materials and processes.

(a) The applicant must determine the suitability and durability of materials used for parts, articles, and assemblies, accounting for the effects of likely environmental conditions expected in service, the failure of which could prevent continued safe flight and landing.

(b) The methods and processes of fabrication and assembly used must produce consistently sound structures. If a fabrication process requires close control to reach this objective, the applicant must perform the process under an approved process specification.



(c) Except as provided in paragraphs (f) and (g) of this section, the applicant must select design values that ensure material strength with probabilities that account for the criticality of the structural element. Design values must account for the probability of structural failure due to material variability.

(d) If material strength properties are required, a determination of those properties must be based on sufficient tests of material meeting specifications to establish design values on a statistical basis.

(e) If thermal effects are significant on a critical component or structure under normal operating conditions, the applicant must determine those effects on allowable stresses used for design.

(f) Design values, greater than the minimums specified by this section, may be used, where only guaranteed minimum values are normally allowed, if a specimen of each individual item is tested before use to determine that the actual strength properties of that particular item will equal or exceed those used in the design.

(g) An applicant may use other material design values if approved by the Administrator.

23.2265 Special factors of safety.

(a) The applicant must determine a special factor of safety for each critical design value for each part, article, or assembly for which that critical design value is uncertain, and for each part, article, or assembly that is:

- (1) Likely to deteriorate in service before normal replacement; or
- (2) Subject to appreciable variability because of uncertainties in manufacturing processes or inspection methods.

(b) The applicant must determine a special factor of safety using quality controls and specifications that account for each:

- (1) Type of application;
- (2) Inspection method;
- (3) Structural test requirement;
- (4) Sampling percentage; and
- (5) Process and material control.

(c) The applicant must multiply the highest pertinent special factor of safety in the design for each part of the structure by each limit and ultimate load, or ultimate load only, if there is no corresponding limit load, such as occurs with emergency condition loading.

STRUCTURAL OCCUPANT PROTECTION

23.2270 Emergency conditions.

(a) The airplane, even when damaged in an emergency landing, must protect each occupant against injury that would preclude egress when:

- (1) Properly using safety equipment and features provided for in the design;
- (2) The occupant experiences ultimate static inertia loads likely to occur in an emergency landing; and

(3) Items of mass, including engines or auxiliary power units (APUs), within or aft of the cabin, that could injure an occupant, experience ultimate static inertia loads likely to occur in an emergency landing.

(b) The emergency landing conditions specified in paragraph (a)(1) and (a)(2) of this section, must:

(1) Include dynamic conditions that are likely to occur in an emergency landing; and

(2) Not generate loads experienced by the occupants, which exceed established human injury criteria for human tolerance due to restraint or contact with objects in the airplane.

(c) The airplane must provide protection for all occupants, accounting for likely flight, ground, and emergency landing conditions.

(d) Each occupant protection system must perform its intended function and not create a hazard that could cause a secondary injury to an occupant. The occupant protection system must not prevent occupant egress or interfere with the operation of the airplane when not in use.

(e) Each baggage and cargo compartment must:

(1) Be designed for its maximum weight of contents and for the critical load distributions at the maximum load factors corresponding to the flight and ground load conditions determined under this regulation;

(2) Have a means to prevent the contents of the compartment from becoming a hazard by impacting occupants or shifting; and

(3) Protect any controls, wiring, lines, equipment, or accessories whose damage or failure would affect safe operations.

SUBPART D

DESIGN AND CONSTRUCTION

23.2300 Flight control systems.

(a) The applicant must design airplane flight control systems to:

(1) Operate easily, smoothly, and positively enough to allow proper performance of their functions.

(2) Protect against likely hazards.

(b) The applicant must design trim systems, if installed, to:

(1) Protect against inadvertent, incorrect, or abrupt trim operation.

(2) Provide a means to indicate:

(i) The direction of trim control movement relative to airplane motion;

(ii) The trim position with respect to the trim range;

(iii) The neutral position for lateral and directional trim; and

(iv) The range for takeoff for all applicant requested center of gravity ranges and configurations.

23.2305 Landing gear systems.

(a) The landing gear must be designed to:

(1) Provide stable support and control to the airplane during surface operation; and

(2) Account for likely system failures and likely operation environments (including anticipated limitation exceedances and emergency procedures).

(b) All airplanes must have a reliable means of stopping the airplane with sufficient kinetic energy absorption to account for landing. Airplanes that are required to demonstrate aborted takeoff capability must account for this additional kinetic energy.

(c) For airplanes that have a system that actuates the landing gear, there is:

(1) A positive means to keep the landing gear in the landing position; and

(2) An alternative means available to bring the landing gear in the landing position when a non-deployed system position would be a hazard.

23.2310 Buoyancy for seaplanes and amphibians.

Airplanes intended for operations on water, must:

(a) Provide buoyancy of 80 percent in excess of the buoyancy required to support the maximum weight of the airplane in fresh water; and

(b) Have sufficient margin so the airplane will stay afloat at rest in calm water without capsizing in case of a likely float or hull flooding.

OCCUPANT SYSTEM DESIGN PROTECTION

23.2315 Means of egress and emergency exits.

(a) With the cabin configured for takeoff or landing, the airplane is designed to:

(1) Facilitate rapid and safe evacuation of the airplane in conditions likely to occur following an emergency landing, excluding ditching for level 1, level 2 and single engine level 3 airplanes.

(2) Have means of egress (openings, exits or emergency exits), that can be readily located and opened from the inside and outside. The means of opening must be simple and obvious and marked inside and outside the airplane.

(3) Have easy access to emergency exits when present.

(b) Airplanes approved for aerobatics must have a means to egress the airplane in flight.

23.2320 Occupant physical environment.

(a) The applicant must design the airplane to:

(1) Allow clear communication between the flightcrew and passengers;

(2) Protect the pilot and flight controls from propellers; and

(3) Protect the occupants from serious injury due to damage to windshields, windows, and canopies.

(b) For level 4 airplanes, each windshield and its supporting structure directly in front of the pilot must withstand, without penetration, the impact equivalent to a two-pound bird when the velocity of the airplane is equal to the airplane's maximum approach flap speed.

(c) The airplane must provide each occupant with air at a breathable pressure, free of hazardous concentrations of gases, vapors, and smoke during normal operations and likely failures.

(d) If a pressurization system is installed in the airplane, it must be designed to protect against:

- (1) Decompression to an unsafe level; and
- (2) Excessive differential pressure.

(e) If an oxygen system is installed in the airplane, it must:

(1) Effectively provide oxygen to each user to prevent the effects of hypoxia; and

(2) Be free from hazards in itself, in its method of operation, and its effect upon other components.

FIRE AND HIGH ENERGY PROTECTION

23.2325 Fire protection.

(a) The following materials must be self-extinguishing:

(1) Insulation on electrical wire and electrical cable;

(2) For levels 1, 2, and 3 airplanes, materials in the baggage and cargo compartments inaccessible in flight; and

(3) For level 4 airplanes, materials in the cockpit, cabin, baggage, and cargo compartments.

(b) The following materials must be flame resistant:

(1) For levels 1, 2 and 3 airplanes, materials in each compartment accessible in flight; and

(2) Any equipment associated with any electrical cable installation and that would overheat in the event of circuit overload or fault.

(c) Thermal/acoustic materials in the fuselage, if installed, must not be a flame propagation hazard.

(d) Sources of heat within each baggage and cargo compartment that are capable of igniting adjacent objects must be shielded and insulated to prevent such ignition.

(e) For level 4 airplanes, each baggage and cargo compartment must:

(1) Be located where a fire would be visible to the pilots, or equipped with a fire detection system and warning system; and

(2) Be accessible for the manual extinguishing of a fire, have a built-in fire extinguishing system, or be constructed and sealed to contain any fire within the compartment.

(f) There must be a means to extinguish any fire in the cabin such that:

(1) The pilot, while seated, can easily access the fire extinguishing means; and

(2) For levels 3 and 4 airplanes, passengers have a fire extinguishing means available within the passenger compartment.

(g) Each area where flammable fluids or vapors might escape by leakage of a fluid system must:

(1) Be defined; and

(2) Have a means to minimize the probability of fluid and vapor ignition, and the resultant hazard, if ignition occurs.

(h) Combustion heater installations must be protected from uncontained fire.

23.2330 Fire protection in designated fire zones and adjacent areas.

(a) Flight controls, engine mounts, and other flight structures within or adjacent to designated fire zones must be capable of withstanding the effects of a fire.

(b) Engines in a designated fire zone must remain attached to the airplane in the event of a fire.

(c) In designated fire zones, terminals, equipment, and electrical cables used during emergency procedures must be fire-resistant.

23.2335 Lightning protection.

The airplane must be protected against catastrophic effects from lightning.

SUBPART E

POWERPLANT

23.2400 Powerplant installation.

(a) For the purpose of this subpart, the airplane powerplant installation must include each component necessary for propulsion, which affects propulsion safety, or provides auxiliary power to the airplane.

(b) Each airplane engine and propeller must be type certificated, except for engines and propellers installed on level 1 low-speed airplanes, which may be approved under the airplane type certificate in accordance with a standard accepted by ANAC that contains airworthiness criteria ANAC has found appropriate and applicable to the specific design and intended use of the engine or propeller and provides a level of safety acceptable to ANAC.

(c) The applicant must construct and arrange each powerplant installation to account for:

(1) Likely operating conditions, including foreign object threats;

(2) Sufficient clearance of moving parts to other airplane parts and their surroundings;

(3) Likely hazards in operation including hazards to ground personnel; and

(4) Vibration and fatigue.

(d) Hazardous accumulations of fluids, vapors, or gases must be isolated from the airplane and personnel compartments, and be safely contained or discharged.

(e) Powerplant components must comply with their component limitations and installation instructions or be shown not to create a hazard.

23.2405 Automatic power or thrust control systems.

(a) An automatic power or thrust control system intended for in-flight use must be designed so no unsafe condition will result during normal operation of the system.

(b) Any single failure or likely combination of failures of an automatic power or thrust control system must not prevent continued safe flight and landing of the airplane.

(c) Inadvertent operation of an automatic power or thrust control system by the flightcrew must be prevented, or if not prevented, must not result in an unsafe condition.

(d) Unless the failure of an automatic power or thrust control system is extremely remote, the system must:

(1) Provide a means for the flightcrew to verify the system is in an operating condition;

(2) Provide a means for the flightcrew to override the automatic function; and

(3) Prevent inadvertent deactivation of the system.

23.2410 Powerplant installation hazard assessment.

The applicant must assess each powerplant separately and in relation to other airplane systems and installations to show that any hazard resulting from the likely failure of any powerplant system, component, or accessory will not:

(a) Prevent continued safe flight and landing or, if continued safe flight and landing cannot be ensured, the hazard has been minimized;

(b) Cause serious injury that may be avoided; and

(c) Require immediate action by any crewmember for continued operation of any remaining powerplant system.

23.2415 Powerplant ice protection.

(a) The airplane design, including the induction and inlet system, must prevent foreseeable accumulation of ice or snow that adversely affects powerplant operation.



(b) The powerplant installation design must prevent any accumulation of ice or snow that adversely affects powerplant operation, in those icing conditions for which certification is requested.

23.2420 Reversing systems.

Each reversing system must be designed so that:

(a) No unsafe condition will result during normal operation of the system; and

(b) The airplane is capable of continued safe flight and landing after any single failure, likely combination of failures, or malfunction of the reversing system.

23.2425 Powerplant operational characteristics.

(a) The installed powerplant must operate without any hazardous characteristics during normal and emergency operation within the range of operating limitations for the airplane and the engine.

(b) The pilot must have the capability to stop the powerplant in flight and restart the powerplant within an established operational envelope.

23.2430 Fuel systems.

(a) Each fuel system must:

(1) Be designed and arranged to provide independence between multiple fuel storage and supply systems so that failure of any one component in one system will not result in loss of fuel storage or supply of another system;

(2) Be designed and arranged to prevent ignition of the fuel within the system by direct lightning strikes or swept lightning strokes to areas where such occurrences are highly probable, or by corona or streamer at fuel vent outlets;

(3) Provide the fuel necessary to ensure each powerplant and auxiliary power unit functions properly in all likely operating conditions;

(4) Provide the flightcrew with a means to determine the total useable fuel available and provide uninterrupted supply of that fuel when the system is correctly operated, accounting for likely fuel fluctuations;

(5) Provide a means to safely remove or isolate the fuel stored in the system from the airplane;

(6) Be designed to retain fuel under all likely operating conditions and minimize hazards to the occupants during any survivable emergency landing. For level 4 airplanes, failure due to overload of the landing system must be taken into account; and

(7) Prevent hazardous contamination of the fuel supplied to each powerplant and auxiliary power unit.

(b) Each fuel storage system must:

(1) Withstand the loads under likely operating conditions without failure;

(2) Be isolated from personnel compartments and protected from hazards due to unintended temperature influences;

(3) Be designed to prevent significant loss of stored fuel from any vent system due to fuel transfer between fuel storage or supply systems, or under likely operating conditions;

(4) Provide fuel for at least one-half hour of operation at maximum continuous power or thrust; and

(5) Be capable of jettisoning fuel safely if required for landing.

(c) Each fuel storage refilling or recharging system must be designed to:

(1) Prevent improper refilling or recharging;

(2) Prevent contamination of the fuel stored during likely operating conditions;

and (3) Prevent the occurrence of any hazard to the airplane or to persons during refilling or recharging.

23.2435 Powerplant induction and exhaust systems.

(a) The air induction system for each powerplant or auxiliary power unit and their accessories must:

(1) Supply the air required by that powerplant or auxiliary power unit and its accessories under likely operating conditions;

(2) Be designed to prevent likely hazards in the event of fire or backfire;

(3) Minimize the ingestion of foreign matter; and

(4) Provide an alternate intake if blockage of the primary intake is likely.

(b) The exhaust system, including exhaust heat exchangers for each powerplant or auxiliary power unit, must:

(1) Provide a means to safely discharge potential harmful material; and

(2) Be designed to prevent likely hazards from heat, corrosion, or blockage.

23.2440 Powerplant fire protection.

(a) A powerplant, auxiliary power unit, or combustion heater that includes a flammable fluid and an ignition source for that fluid must be installed in a designated fire zone.

(b) Each designated fire zone must provide a means to isolate and mitigate hazards to the airplane in the event of fire or overheat within the zone.

(c) Each component, line, fitting, and control subject to fire conditions must:

(1) Be designed and located to prevent hazards resulting from a fire, including any located adjacent to a designated fire zone that may be affected by fire within that zone;

(2) Be fire resistant if carrying flammable fluids, gas, or air or required to operate in event of a fire; and

(3) Be fireproof or enclosed by a fire proof shield if storing concentrated flammable fluids.

(d) The applicant must provide a means to prevent hazardous quantities of flammable fluids from flowing into, within or through each designated fire zone. This means must:

(1) Not restrict flow or limit operation of any remaining powerplant or auxiliary power unit, or equipment necessary for safety;

(2) Prevent inadvertent operation; and

(3) Be located outside the fire zone unless an equal degree of safety is provided with a means inside the fire zone.

(e) A means to ensure the prompt detection of fire must be provided for each designated fire zone:

(1) On a multiengine airplane where detection will mitigate likely hazards to the airplane; or

(2) That contains a fire extinguisher.

(f) A means to extinguish fire within a fire zone, except a combustion heater fire zone, must be provided for:

(1) Any fire zone located outside the pilot's view;

(2) Any fire zone embedded within the fuselage, which must also include a redundant means to extinguish fire; and

(3) Any fire zone on a level 4 airplane.

SUBPART F

EQUIPMENT

23.2500 Airplane level systems requirements.

This section applies generally to installed equipment and systems unless a section of this regulation imposes requirements for a specific piece of equipment, system, or systems.

(a) The equipment and systems required for an airplane to operate safely in the kinds of operations for which certification is requested (Day VFR, Night VFR, IFR) must be designed and installed to:

(1) Meet the level of safety applicable to the certification and performance level of the airplane; and

(2) Perform their intended function throughout the operating and environmental limits for which the airplane is certificated.

(b) The systems and equipment not covered by paragraph (a), considered separately and in relation to other systems, must be designed and installed so their operation does not have an adverse effect on the airplane or its occupants.

23.2505 Function and installation.

When installed, each item of equipment must function as intended.

23.2510 Equipment, systems, and installations.

For any airplane system or equipment whose failure or abnormal operation has not been specifically addressed by another requirement in this regulation, the applicant must design and install each system and equipment, such that there is a logical and acceptable inverse relationship between the average probability and the severity of failure conditions to the extent that:

(a) Each catastrophic failure condition is extremely improbable;

(b) Each hazardous failure condition is extremely remote; and

(c) Each major failure condition is remote.

23.2515 Electrical and electronic system lightning protection.

An airplane approved for IFR operations must meet the following requirements, unless an applicant shows that exposure to lightning is unlikely:

(a) Each electrical or electronic system that performs a function, the failure of which would prevent the continued safe flight and landing of the airplane, must be designed and installed such that:

(1) The function at the airplane level is not adversely affected during and after the time the airplane is exposed to lightning; and

(2) The system recovers normal operation of that function in a timely manner after the airplane is exposed to lightning unless the system's recovery conflicts with other operational or functional requirements of the system.

(b) Each electrical and electronic system that performs a function, the failure of which would significantly reduce the capability of the airplane or the ability of the flightcrew to respond to an adverse operating condition, must be designed and installed such that the system recovers normal operation of that function in a timely manner after the airplane is exposed to lightning.

23.2520 High-intensity Radiated Fields (HIRF) protection.

(a) Each electrical and electronic systems that perform a function, the failure of which would prevent the continued safe flight and landing of the airplane, must be designed and installed such that:

(1) The function at the airplane level is not adversely affected during and after the time the airplane is exposed to the HIRF environment; and

(2) The system recovers normal operation of that function in a timely manner after the airplane is exposed to the HIRF environment, unless the system's recovery conflicts with other operational or functional requirements of the system.

(b) For airplanes approved for IFR operations, each electrical and electronic system that performs a function, the failure of which would significantly reduce the capability of the airplane or the ability of the flightcrew to respond to an adverse operating condition, must be designed and installed such that the system recovers normal operation of that function in a timely manner after the airplane is exposed to the HIRF environment.

23.2525 System power generation, storage, and distribution.

The power generation, storage, and distribution for any system must be designed and installed to:

(a) Supply the power required for operation of connected loads during all intended operating conditions;

(b) Ensure no single failure or malfunction of any one power supply, distribution system, or other utilization system will prevent the system from supplying the essential loads required for continued safe flight and landing; and

(c) Have enough capacity, if the primary source fails, to supply essential loads, including non-continuous essential loads for the time needed to complete the function required for continued safe flight and landing.

23.2530 External and cockpit lighting.

(a) The applicant must design and install all lights to minimize any adverse effects on the performance of flightcrew duties.

(b) Any position and anti-collision lights, if required by RBHA 91, or RBAC which replaces it, must have the intensities, flash rate, colors, fields of coverage, and other characteristics to provide sufficient time for another aircraft to avoid a collision.

(c) Any position lights, if required by RBHA 91, or RBAC which replaces it, must include a red light on the left side of the airplane, a green light on the right side of the airplane, spaced laterally as far apart as practicable, and a white light facing aft, located on an aft portion of the airplane or on the wing tips.

(d) Any taxi and landing lights must be designed and installed so they provide sufficient light for night operations.

(e) For seaplanes or amphibian airplanes, riding lights must provide a white light visible in clear atmospheric conditions.

23.2535 Safety equipment.

Safety and survival equipment, required by the operating rules, must be reliable, readily accessible, easily identifiable, and clearly marked to identify its method of operation.

23.2540 Flight in icing conditions.

An applicant who requests certification for flight in icing conditions defined in part 1 of appendix C to RBAC 25, or an applicant who requests certification for flight in these icing conditions and any additional atmospheric icing conditions, must show the following in the icing conditions for which certification is requested:

(a) The ice protection system provides for safe operation.

(b) The airplane design must provide protection from stalling when the autopilot is operating.

23.2545 Pressurized systems elements.

Pressurized systems must withstand appropriate proof and burst pressures.

23.2550 Equipment containing high-energy rotors.

Equipment containing high-energy rotors must be designed or installed to protect the occupants and airplane from uncontained fragments.

SUBPART G

FLIGHTCREW INTERFACE AND OTHER INFORMATION

23.2600 Flightcrew interface.

(a) The pilot compartment, its equipment, and its arrangement to include pilot view, must allow each pilot to perform his or her duties, including taxi, takeoff, climb, cruise, descent, approach, landing, and perform any maneuvers within the operating envelope of the airplane, without excessive concentration, skill, alertness, or fatigue.

(b) The applicant must install flight, navigation, surveillance, and powerplant controls and displays so qualified flightcrew can monitor and perform defined tasks associated with the intended functions of systems and equipment. The system and equipment design must minimize flightcrew errors, which could result in additional hazards.

(c) For level 4 airplanes, the flightcrew interface design must allow for continued safe flight and landing after the loss of vision through any one of the windshield panels.

23.2605 Installation and operation.

(a) Each item of installed equipment related to the flightcrew interface must be labelled, if applicable, as to its identification, function, or operating limitations, or any combination of these factors.

(b) There must be a discernible means of providing system operating parameters required to operate the airplane, including warnings, cautions, and normal indications to the responsible crewmember.

(c) Information concerning an unsafe system operating condition must be provided in a timely manner to the crewmember responsible for taking corrective action. The information must be clear enough to avoid likely crewmember errors.

23.2610 Instrument markings, control markings, and placards.

(a) Each airplane must display in a conspicuous manner any placard and instrument marking necessary for operation.

(b) The design must clearly indicate the function of each cockpit control, other than primary flight controls.

(c) The applicant must include instrument marking and placard information in the Airplane Flight Manual.

23.2615 Flight, navigation, and powerplant instruments.

(a) Installed systems must provide the flightcrew member who sets or monitors parameters for the flight, navigation, and powerplant, the information necessary to do so during each phase of flight. This information must:



(1) Be presented in a manner that the crewmember can monitor the parameter and determine trends, as needed, to operate the airplane; and
(2) Include limitations, unless the limitation cannot be exceeded in all intended operations.

(b) Indication systems that integrate the display of flight or powerplant parameters to operate the airplane or are required by the operating rules must:

(1) Not inhibit the primary display of flight or powerplant parameters needed by any flightcrew member in any normal mode of operation; and
(2) In combination with other systems, be designed and installed so information essential for continued safe flight and landing will be available to the flightcrew in a timely manner after any single failure or probable combination of failures.

23.2620 Airplane flight manual.

The applicant must provide an Airplane Flight Manual that must be delivered with each airplane.

(a) The Airplane Flight Manual must contain the following information:

- (1) Airplane operating limitations;
- (2) Airplane operating procedures;
- (3) Performance information;
- (4) Loading information; and
- (5) Other information that is necessary for safe operation because of design, operating, or handling characteristics.

(b) The following sections of the Airplane Flight Manual must be approved by ANAC in a manner specified by ANAC:

(1) For low-speed, level 1 and 2 airplanes, those portions of the Airplane Flight Manual containing the information specified in paragraph (a)(1) of this section; and
(2) For high-speed level 1 and 2 airplanes and all level 3 and 4 airplanes, those portions of the Airplane Flight Manual containing the information specified in paragraphs (a)(1) thru (a)(4) of this section.

APPENDIX A TO PART 23

INSTRUÇÕES FOR CONTINUED AIRWORTHINESS

A23.1 General

(a) This appendix specifies requirements for the preparation of Instructions for Continued Airworthiness as required by this regulation.

(b) The Instructions for Continued Airworthiness for each airplane must include the Instructions for Continued Airworthiness for each engine and propeller (hereinafter designated "products"), for each appliance required by ANAC, and any required information relating to the interface of those appliances and products with the airplane. If Instructions for Continued Airworthiness are not supplied by the manufacturer of an appliance or product installed in the airplane, the Instructions for Continued Airworthiness for the airplane must include the information essential to the continued airworthiness of the airplane.

(c) The applicant must submit to ANAC a program to show how changes to the Instructions for Continued Airworthiness made by the applicant or by the manufacturers of products and appliances installed in the airplane will be distributed.

A23.2 Format

(a) The Instructions for Continued Airworthiness must be in the form of a manual or manuals as appropriate for the quantity of data to be provided.

(b) The format of the manual or manuals must provide for a practical arrangement.

A23.3 Content

The contents of the manual or manuals must be prepared in the English or Portuguese language. The Instructions for Continued Airworthiness must contain the following manuals or sections and information:

(a) Airplane maintenance manual or section.

(1) Introduction information that includes an explanation of the airplane's features and data to the extent necessary for maintenance or preventive maintenance.

(2) A description of the airplane and its systems and installations including its engines, propellers, and appliances.

(3) Basic control and operation information describing how the airplane components and systems are controlled and how they operate, including any special procedures and limitations that apply.

(4) Servicing information that covers details regarding servicing points, capacities of tanks, reservoirs, types of fluids to be used, pressures applicable to the various systems, location of access panels for inspection and servicing, locations of lubrication points, lubricants to be used, equipment required for servicing, tow instructions and limitations, mooring, jacking, and leveling information.

(b) Maintenance Instructions.

(1) Scheduling information for each part of the airplane and its engines, auxiliary power units, propellers, accessories, instruments, and equipment that provides the recommended periods at which they should be cleaned, inspected, adjusted, tested, and lubricated, and the degree of inspection, the applicable wear tolerances, and work recommended at these periods. However, the applicant may refer to an accessory, instrument, or equipment manufacturer as the source of this information if the applicant shows that the item has an exceptionally high degree of complexity requiring specialized maintenance techniques, test equipment, or expertise. The recommended overhaul periods and necessary cross reference to the Airworthiness Limitations section of the manual must also be included. In addition, the applicant must include an inspection program that includes the frequency and extent of the inspections necessary to provide for the continued airworthiness of the airplane.

(2) Troubleshooting information describing probable malfunctions, how to recognize those malfunctions, and the remedial action for those malfunctions.

(3) Information describing the order and method of removing and replacing products and parts with any necessary precautions to be taken.

(4) Other general procedural instructions including procedures for system testing during ground running, symmetry checks, weighing and determining the center of gravity, lifting and shoring, and storage limitations.

(c) Diagrams of structural access plates and information needed to gain access for inspections when access plates are not provided.

(d) Details for the application of special inspection techniques including radiographic and ultrasonic testing where such processes are specified by the applicant.

(e) Information needed to apply protective treatments to the structure after inspection.

(f) All data relative to structural fasteners such as identification, discard recommendations, and torque values.

(g) A list of special tools needed.

(h) In addition, for level 4 airplanes, the following information must be furnished:

- (1) Electrical loads applicable to the various systems;
- (2) Methods of balancing control surfaces;
- (3) Identification of primary and secondary structures; and
- (4) Special repair methods applicable to the airplane.

A23.4 Airworthiness limitations section.

The Instructions for Continued Airworthiness must contain a section titled Airworthiness Limitations that is segregated and clearly distinguishable from the rest of the document. This section must set forth each mandatory replacement time, structural inspection interval, and related structural inspection procedure required for type certification. If the Instructions for Continued Airworthiness consist of multiple documents, the section required by this paragraph must be included in the principal manual. This section must contain a legible statement in a prominent location that reads "The Airworthiness Limitations section is ANAC approved and specifies maintenance required under section 43.16 of RBAC 43 and under section 91.403 of RBHA 91 unless an alternative program has been ANAC approved."

REQUISITOS DE AERONAVEGABILIDADE: AVIÕES CATEGORIA NORMAL

23.1457 Gravadores de voz de cabine

(a) Cada gravador de voz de cabine requerido pelos regulamentos operacionais deve ser aprovado e deve ser instalado de maneira que registre o seguinte:

(1) Comunicações de voz transmitidas ou recebidas pela aeronave via rádio;
(2) Comunicações de voz dos membros da tripulação de voo na cabine de comando;

(3) Comunicações de voz dos membros da tripulação de voo na cabine de comando, utilizando o sistema de interfone da aeronave;
(4) Sinais de voz ou de áudio identificando auxílios de navegação ou aproximação reproduzidos no fone de ouvido ou alto-falante da cabine;

(5) Comunicações de voz dos membros da tripulação de voo utilizando o sistema de alto-falantes para passageiros, se este sistema existir e se o quarto canal estiver disponível de acordo com os requisitos do parágrafo (c)(4)(ii) desta seção;

(6) Se um equipamento de comunicação por enlace de dados estiver instalado, toda comunicação por enlace de dados utilizando um conjunto de mensagens de dados aprovado. As mensagens do enlace de dados devem ser gravadas na forma do sinal de saída da unidade de comunicação que traduz o sinal em dados utilizáveis.

(b) Os requisitos de gravação do parágrafo (a)(2) desta seção devem ser cumpridos através da instalação de um microfone de área instalado na cabine de comando, localizado na melhor posição para gravação das vozes originadas das estações do primeiro piloto e do segundo piloto, e da comunicação por voz de outros membros da tripulação na cabine de comando quando direcionadas às estações dos pilotos. O microfone deve estar localizado e, se necessários, os pré-amplificadores e filtros do gravador devem estar ajustados de tal maneira que a inteligibilidade das comunicações gravadas seja a mais alta o quanto praticável quando gravados em condições de ruído na cabine de voo e depois reproduzidos. Repetições dos aurais ou visuais do gravador podem ser utilizadas para avaliar a inteligibilidade.

(c) Cada gravador de voz da cabine deve ser instalado de maneira que a parte da comunicação ou sinais de áudio especificados no parágrafo (a) desta seção, obtidos por cada uma das fontes abaixo, sejam gravados cada um em um canal separado:

(1) Para o primeiro canal: cada labiofone ("boom"), microfone de máscara ou de mão, "headset", ou alto-falante usado na estação do primeiro piloto;

(2) Para o segundo canal: cada labiofone ("boom"), microfone de máscara ou de mão, "headset", ou alto-falante usado na estação do segundo piloto;

(3) Para o terceiro canal: microfone de área da cabine de comando;

(4) Para o quarto canal:

(i) Cada labiofone ("boom"), microfone de máscara ou de mão, "headset", ou alto-falante usados na estação para o terceiro e quarto membros da tripulação;

(ii) Se as estações especificadas no parágrafo (c)(4)(i) desta seção não forem requeridas ou se o sinal em tal estação for captado por outro canal, cada microfone na cabine de comando que for usado com o sistema de alto-falante de passageiros, se seus sinais não forem captados por outro canal;

(5) E, o quanto for possível, todos os sons recebidos pelo microfone listados nos parágrafos (c)(1), (2) e (4) desta seção devem ser registrados sem interrupção, independentemente da posição da chave de seleção do interfone/transmissor. O projeto deve garantir que o áudio de retorno do microfone para a tripulação de voo seja reproduzido somente quando os sistemas de interfone, sistema aberto de alto-falantes ("public address system") ou transmissores de rádio estiverem em uso.

(d) Cada gravador de voz de cabine de pilotos deve ser instalado de maneira que:

(1)(i) Receba sua alimentação elétrica do barramento que fornece a máxima confiabilidade para o funcionamento do gravador de voz da cabine de comando, sem comprometer o fornecimento de alimentação elétrica aos equipamentos essenciais ou de emergência;

(ii) Permaneça alimentado durante o maior tempo possível sem comprometer a operação em emergência do avião;

(2) Exista um meio automático de simultaneamente parar o gravador e evitar o funcionamento de qualquer função de apagamento, dentro de 10 minutos após o impacto;

(3) Exista um meio aural ou visual para a verificação pré-voo do gravador quanto à sua operação adequada;

(4) Qualquer falha elétrica simples externa ao gravador não desative conjuntamente o gravador de voz da cabine de comando e o gravador de dados de voo;

(5) Tenha uma fonte de energia independente:

(i) Que forneça 10 ± 1 minutos de energia elétrica para operação conjunta do gravador de voz da cabine de comando e do microfone da área da cabine de comando;

(ii) Que esteja localizada o mais próximo possível do gravador de voz da cabine de comando; e

(iii) Para a qual o gravador de voz da cabine de comando e o microfone de área da cabine de comando sejam comutados automaticamente no caso em que todas as outras fontes de energia para o gravador de voz da cabine de comando sejam interrompidas, seja por desligamento normal ou por qualquer outra perda de energia no barramento de energia elétrica;

(6) Esteja em um receptáculo separado do gravador de dados de voo quando ambos forem requeridos. Se usado para cumprir apenas os requisitos do gravador de voz da cabine de comando, uma unidade combinada pode ser instalada.

(e) O receptáculo do gravador deve estar localizado e posicionado de forma a minimizar a probabilidade de ruptura do receptáculo como resultado de um impacto e consequentes danos causados pelo calor do fogo ao gravador.

(1) Exceto o disposto no parágrafo (e)(2) desta seção, o receptáculo do gravador deve estar localizado na posição mais traseira possível, mas não precisa estar fora do compartimento pressurizado, e não pode estar localizado em região onde os motores possam esmagar o receptáculo do gravador durante o impacto;

(2) Se duas unidades combinadas distintas de gravação de dados de voo digital e de voz da cabine de comando estiverem instaladas, ao invés de um gravador de voz da cabine de comando e um gravador de dados de voo digital, a unidade combinada que estiver instalada para cumprir com os requisitos do gravador de voz da cabine de comando pode estar localizada próxima da cabine de comando.

(f) Se o gravador de voz da cabine de comando possuir um dispositivo de apagamento em massa, a instalação deve ser projetada para minimizar a probabilidade de operação inadvertida e atuação do dispositivo durante o impacto.

(g) Cada receptáculo de gravador deve:

(1) Ser de cor laranja brilhante ou amarela brilhante;

(2) Ter uma fita reflexiva fixada na sua superfície externa para facilitar a sua localização sob a água; e

(3) Ter um dispositivo de localização subaquática, quando requerido pelos regulamentos operacionais, sobre ou adjacente ao receptáculo, que seja fixado de forma a assegurar que não seja provável que sejam separados durante o impacto.

23.1459 Gravadores de dados de voo.

(a) Cada gravador de dados de voo requerido pelos regulamentos operacionais deve ser instalado de maneira que:

(1) Seja alimentado com dados de velocidade no ar, altitude e direção obtidos de fontes que atendem aos requisitos do sistema da aeronave e a funcionalidade especificada na seção 23.2500;

(2) O sensor de aceleração vertical seja rigidamente fixado e localizado longitudinalmente dentro dos limites aprovados do centro de gravidade da aeronave, ou a uma distância para a frente ou para trás desses limites que não exceda 25% da corda aerodinâmica média do avião;

(3)(i) Receba sua alimentação elétrica do barramento que fornece a máxima confiabilidade para o funcionamento do gravador de dados de voo sem comprometer o fornecimento de alimentação elétrica aos equipamentos essenciais ou de emergência;

(ii) Permaneça alimentado durante o maior tempo possível sem comprometer a operação em emergência do avião;

(4) Exista um meio aural ou visual para a verificação pré-voo do gravador quanto à adequada gravação de dados no dispositivo de armazenamento;

(5) Exceto para os gravadores alimentados unicamente pelo sistema de geração elétrica do motor, exista um meio automático para parar simultaneamente um gravador que possua recurso de apagamento de dados e evitar o funcionamento de cada função de apagamento, dentro de 10 minutos após o impacto;



(6) Qualquer falha elétrica simples externa ao gravador não desative conjuntamente o gravador de voz da cabine e o gravador de dados de voo; e

(7) Esteja em um receptáculo separado do gravador de voz da cabine de comando quando ambos forem requeridos. Se usado para cumprir apenas os requisitos de gravação de dados de voo, uma unidade combinada pode ser instalada. Se uma unidade combinada estiver instalada como gravador de voz da cabine para cumprir o parágrafo 23.1457(e)(2), uma unidade combinada deve ser usada para cumprir este requisito de gravadores de dados de voo.

(b) Cada receptáculo de gravador não ejetável deve estar localizado e montado de maneira a minimizar a probabilidade de ruptura do receptáculo resultante de um impacto e danos subsequentes à gravação devido ao fogo. Para atender a este requisito, o receptáculo do gravador deve estar localizado na posição mais traseira possível, mas não precisa estar fora do compartimento pressurizado, e não pode estar localizado em região onde os motores possam esmagar o receptáculo do gravador durante o impacto.

(c) Uma correlação deve ser estabelecida entre as leituras do gravador de voo para a velocidade no ar, altitude, direção e as leituras correspondentes (levando em consideração os fatores de correção) dos instrumentos do primeiro piloto. A correlação deve cobrir toda a faixa de operação de velocidades no ar em que a aeronave poderá operar, a faixa de altitudes que a aeronave está limitada e em todos os 360 graus de direção da proa. A correlação pode ser estabelecida no solo, conforme apropriado.

(d) Cada receptáculo de gravador deve:

(1) Ser de cor laranja brilhante ou amarela brilhante;

(2) Ter uma fita reflexiva fixado na sua superfície externa para facilitar a sua localização sob a água; e

(3) Ter um dispositivo de localização subaquática, quando requerido pelos regulamentos operacionais, sobre ou adjacente ao receptáculo do gravador, que seja preso de forma que não seja provável que sejam separados durante o impacto.

(e) Qualquer novidade ou particularidade de projeto ou de características operacionais da aeronave devem ser avaliadas para determinar se quaisquer parâmetros dedicados devem ser registrados nos gravadores de dados de voo, em adição a ou em lugar dos requisitos existentes.

23.1529 Instruções para Aeronavegabilidade Continuada

O requerente deve elaborar as Instruções para Aeronavegabilidade Continuada, de acordo com o apêndice A deste regulamento, que sejam aceitáveis para a ANAC. As instruções podem estar incompletas na certificação de tipo se existir um programa para garantir a sua conclusão antes da entrega do primeiro avião ou a emissão de um certificado de aeronavegabilidade padrão, o que ocorrer mais tarde.

SUBPARTE A

GERAL

23.2000 Aplicabilidade e Definições.

(a) Este regulamento estabelece padrões de aeronavegabilidade para emissão de certificados de tipo e modificações a esses certificados para aeronaves na categoria normal.

(b) Para os propósitos desse regulamento, as seguintes definições são aplicáveis:

Continuação segura do voo e pouso significa que um avião é capaz de continuar o voo e o pouso controlados, possivelmente usando procedimentos de emergência, sem exigir habilidade ou força excepcionais do piloto. Ao pousar, alguns danos podem ocorrer no avião como resultado de uma condição de falha.

23.2005 Certificação de aeronaves na categoria normal.

(a) A certificação na categoria normal se aplica aos aviões com configuração para 19 ou menos assentos para passageiros e um peso máximo de decolagem certificado de 19.000 lbs (8.618 kg) ou menos.

(b) Os níveis de certificação para avião são:

(1) Nível 1: Para aviões com uma capacidade máxima de 0 a 1 assentos para passageiros;

(2) Nível 2: Para aviões com uma capacidade máxima de 2 a 6 assentos para passageiros;

(3) Nível 3: Para aviões com uma capacidade máxima de 7 a 9 assentos para passageiros;

(4) Nível 4: Para aviões com uma capacidade máxima de 10 a 19 assentos para passageiros.

(c) Os níveis de desempenho do avião são:

(1) Baixa velocidade: para aeronaves cuja VNO e VMO sejam menores ou iguais a 250 nós (128,6 m/s) em Velocidade Calibrada (KCAS) e uma Mmo menor ou igual a 0,6;

(2) Alta velocidade: para aeronaves cuja VNO e VMO sejam maiores que 250 nós (128,6 m/s) em Velocidade Calibrada (KCAS) ou uma MMO maior que 0,6.

(d) Aviões não certificados para acrobacias podem ser utilizados para realizar qualquer manobra incidente ao voo normal, incluindo:

(1) Estol (exceto estol de badalo); e

(2) Oitos preguiçosos, chandelles e curvas acentuadas nas quais os ângulos não sejam maiores que 60 graus.

(e) Aviões certificados para acrobacias podem ser utilizados para realizar manobras sem limitações, exceto as limitações estabelecidas na subparte G deste regulamento.

23.2010 Meios aceitos de cumprimento.

(a) Um requerente deve cumprir com este regulamento utilizando um meio de cumprimento, o que pode incluir normas consensuais aceitas pela ANAC.

(b) Um requerente requisitando a aceitação de um meio de cumprimento, deve providenciar o meio de cumprimento para a ANAC em formato e maneira aceitáveis pela ANAC.

SUBPARTE B

VOO

DESEMPENHO

23.2100 Peso e centro de gravidade.

(a) O requerente deve determinar limites para pesos e centros de gravidade que possibilitem a operação segura do avião.

(b) O requerente deve cumprir com cada requisito desta subparte nas combinações críticas de peso e centro de gravidade dentro da faixa de condições de carregamento do avião usando tolerâncias aceitáveis pela ANAC.

(c) A condição do avião no momento da determinação do peso vazio e centro de gravidade deve ser bem definida e facilmente repetível.

23.2105 Dados de desempenho.

(a) Salvo disposição em contrário, um avião deve atender aos requisitos de desempenho desta subparte em:

(1) Condição atmosférica padrão ao nível do mar para todos os aviões; e

(2) Condições atmosféricas ambientais dentro do envelope operacional para aviões níveis 1 e 2 de alta velocidade e para aviões níveis 3 e 4.

(b) Salvo disposição em contrário, o requerente deve desenvolver os dados de desempenho requeridos por esta subparte para as seguintes condições:

(1) Aeroportos com altitudes do nível do mar até 10.000 pés (3.048 metros);

e

(2) Temperaturas acima e abaixo do standard day temperature que estejam dentro das limitações operacionais, se aquelas temperaturas puderem ter um efeito negativo no desempenho.

(c) Os procedimentos utilizados para determinar as distâncias de decolagem e pouso devem ser executáveis de forma consistente por pilotos de habilidade mediana nas condições atmosféricas que se espera encontrar em serviço.

(d) Dados de desempenho determinados de acordo com o parágrafo (b) desta seção devem levar em conta as perdas devido às condições atmosféricas, necessidades de refrigeração e outras demandas das fontes de potência.

23.2110 Velocidade de estol.

O requerente deve determinar a velocidade de estol do avião ou a velocidade mínima de voo estabilizado para cada configuração de voo utilizada durante operações normais da aeronave, incluindo decolagem, subida, cruzeiro, descida, aproximação e

pouso. A determinação da velocidade de estol ou da velocidade mínima de voo estabilizado deve levar em conta as condições mais adversas de cada configuração de voo com potência configurada em:

(a) Posição idle ou de empuxo zero para sistemas de propulsão que são utilizados primariamente para empuxo; e

(b) Empuxo nominal para sistemas de propulsão que são utilizados para empuxo, controle de voo, e sistemas de alta sustentação.

23.2115 Desempenho de decolagem.

(a) O requerente deve determinar o desempenho de decolagem da aeronave levando em conta:

(1) Margens de segurança para velocidade de estol;

(2) Velocidades mínimas de controle; e

(3) Gradientes de subida.

(b) Para aviões monomotores e aviões níveis 1, 2 e 3 multimotores de baixa velocidade, o desempenho de decolagem inclui a determinação da rolagem no solo e a distância inicial de subida até 50 pés (15 metros) acima da superfície de decolagem.

(c) Para aviões multimotores de alta velocidade dos níveis 1, 2 e 3 e os aviões multimotores de nível 4, o desempenho de decolagem inclui determinação das seguintes distâncias após uma súbita perda crítica de empuxo:

(1) Uma decolagem interrompida na velocidade crítica;

(2) Rolagem e subida inicial até 35 pés (11 metros) acima da superfície de decolagem; e

(3) Trajetória líquida de decolagem.

23.2120 Requisitos de subida.

O projeto deve cumprir com o seguinte desempenho mínimo de subida fora do efeito de solo:

(a) Com todos os motores operantes e na configuração inicial de subida:

(1) Para os aviões níveis 1 e 2 de baixa velocidade, um gradiente de subida de 8,3 por cento para aviões terrestres e 6,7 por cento para hidroaviões e anfíbios; e

(2) Para os aviões níveis 1 e 2 de alta velocidade, todos os aviões de nível 3, e aviões nível 4 monomotores, um gradiente de subida após a decolagem de 4 por cento.

(b) Após uma perda crítica de empuxo em aviões multimotores:

(1) Para os aviões níveis 1 e 2 de baixa velocidade que não atendem aos requisitos de crashworthiness para monomotores, um gradiente de subida de 1,5 por cento a uma altitude pressão de 5.000 pés (1.524 metros) na(s) configuração(ões) de cruzeiro;

(2) Para os aviões níveis 1 e 2 de alta velocidade e os aviões nível 3 de baixa velocidade, um gradiente de subida de 1 por cento a 400 pés (122 metros) acima da superfície de decolagem com o trem de pouso retraído e flapes na(s) configuração(ões) de decolagem; e

(3) Para aviões nível 3 de alta velocidade e todos os aviões de nível 4, um gradiente de subida de 2 por cento a 400 pés (122 metros) acima da superfície de decolagem com o trem de pouso retraído e flapes na(s) configuração(ões) de aproximação.

(c) Para arremetida, um gradiente de subida de 3 por cento sem criar uma carga de trabalho indevida ao piloto, com o trem de pouso estendido e os flapes na(s) configuração(ões) de pouso.

23.2125 Informação de subida.

(a) O requerente deve determinar o desempenho de subida em cada peso, altitude, e temperatura ambiente dentro das limitações operacionais:

(1) Para todos os aviões monomotores;

(2) Para os aviões níveis 1 e 2 multimotores de alta velocidade e os aviões nível 3 multimotores, após uma perda crítica de empuxo na decolagem na configuração inicial de subida; e

(3) Para todos os aviões multimotores, durante a fase de voo em rota com todos os motores operando e após uma perda crítica de empuxo na configuração do cruzeiro.

(b) O requerente deve determinar o desempenho de planeio para aviões monomotores após uma perda total de empuxo.

23.2130 Pouso.

O requerente deve determinar o seguinte, em temperaturas padrões nas combinações críticas de peso e altitude dentro dos limites operacionais:

(a) A distância, a partir de uma altura de 50 pés (15 metros) acima da superfície de pouso, necessária para pousar e parar.

(b) As velocidades de aproximação e pouso, configurações e procedimentos que permitam a um piloto de habilidade mediana pousar de forma consistente dentro da distância de pouso publicada e sem causar danos ou lesões, e que permita uma transição segura para as condições de arremetida deste regulamento levando em conta:

(1) Margem de segurança da velocidade de estol; e

(2) Velocidades mínimas de controle.

CARACTERÍSTICAS DE VOO

23.2135 Controlabilidade.

(a) O avião deve ser controlável e manobrável, sem exigir habilidade, percepção ou força de pilotagem excepcionais, dentro do envelope operacional:

(1) Em todas as condições de carregamento para as quais a certificação é requerida;

(2) Durante todas as fases de voo;

(3) Com falha provável nos controles de voo reversíveis ou no sistema de propulsão; e

(4) Durante as mudanças de configuração.

(b) O avião deve ser capaz de completar um pouso sem causar danos substanciais ou lesões graves usando o procedimento aprovado para aproximação com o gradiente de descida mais acentuado e proporcionando uma margem razoável abaixo da Vref ou acima do ângulo de ataque de aproximação.

(c) VMC é a velocidade calibrada em que, na sequência a uma súbita perda crítica de empuxo, é possível manter o controle do avião. Para os aviões multimotores, o requerente deve determinar a VMC, se aplicável, para as configurações mais críticas utilizadas nas operações de decolagem e pouso.

(d) Se o requerente solicitar a certificação de um avião para acrobacias aéreas, o requerente deve demonstrar aquelas manobras acrobáticas para as quais a certificação é solicitada e determinar as velocidades de entrada.

23.2140 Compensadores.

(a) O avião deve manter a compensação lateral e direcional sem força ou movimentos adicionais sobre os controles primários de voo ou os controles dos compensadores correspondentes pelo piloto, ou pelo sistema de controle de voo, nas seguintes condições:

(1) Para aviões níveis 1, 2 e 3 em cruzeiro.

(2) Para aviões nível 4 em operações normais.

(b) O avião deve manter a compensação longitudinal sem força ou movimentos adicionais sobre os controles primários de voo ou os controles dos compensadores correspondentes pelo piloto, ou pelo sistema de controle de voo, nas seguintes condições:

(1) Subida.

(2) Voo nivelado.

(3) Descida.

(4) Aproximação.

(c) Forças de controle residuais não devem fatigar ou distrair o piloto durante as operações normais do avião e em prováveis operações anormais ou de emergência, incluindo perda crítica de empuxo em aviões multimotores.

23.2145 Estabilidade.

(a) Aviões não certificados para acrobacias devem:

(1) Ter estabilidade estática longitudinal, lateral e direcional em operações normais.

(2) Ter estabilidade dinâmica em curto período e em Dutch roll em operações normais; e

(3) Fornecer uma resposta estável às forças exercidas nos comandos ao longo de todo o envelope operacional.



(b) Nenhum avião pode exibir qualquer característica de estabilidade longitudinal divergente tão instável que acrescente carga de trabalho ao piloto ou que de outra forma cause perigo ao avião e seus ocupantes.

23.2150 Características de estol, alarme de estol e parafusos.

(a) O avião deve ter características de estol controláveis em voo reto, em curvas, e em curvas aceleradas com um claro e distinto alarme de estol que forneça margem suficiente para prevenir um estol inadvertido.

(b) Aviões monomotores, não certificados para acrobacias, não devem ter a tendência de perder controle em voo inadvertidamente.

(c) Aviões multimotores níveis 1 e 2, não certificados para acrobacias, não devem ter a tendência de perder controle em voo inadvertidamente por conta de assimetria de empuxo depois de uma perda crítica de empuxo.

(d) Aviões certificados para acrobacias que incluam parafusos devem ter características de estol controláveis e a capacidade de recuperar dentro de uma volta e meia após início da primeira ação de controle em qualquer ponto no parafuso, não excedendo seis voltas ou qualquer número maior de voltas para qual a certificação é requerida, sem sair dos limites operacionais do avião.

(e) As características de parafuso em aviões certificados para acrobacias que incluam parafusos devem se recuperar sem exceder as limitações e não podem resultar em parafusos irrecuperáveis:

(1) Com qualquer uso normal dos controles de voo ou de potência do motor; ou

(2) Devido à desorientação ou incapacitação do piloto.

23.2155 Características de controle no solo e em água.

Para aviões destinados à operação em terra ou água, o avião deve possuir características de controle longitudinal e direcional durante as operações de táxi, decolagem e pouso.

23.2160 Vibração, buffeting e características de alta velocidade.

(a) Vibração e buffeting para operações até VD/MD não devem interferir com o controle do avião ou causar fadiga excessiva à tripulação de voo. Um buffet indicativo de estol dentro destes limites é permissível.

(b) Para aviões de alta velocidade e todos os aviões com uma altitude máxima de operação superior a 25.000 pés (7.620 metros) de altitude pressão, não deve haver buffeting perceptível na configuração de cruzeiro em 1g e a qualquer velocidade até VMO/MMO, exceto buffeting de estol.

(c) Para aviões de alta velocidade, o requerente deve determinar os fatores de carga de manobra positivos nos quais ocorre o início do buffet perceptível na configuração de cruzeiro dentro do envelope operacional. Possíveis excursões inadvertidas para além deste limite não devem resultar em danos estruturais.

(d) Aviões de alta velocidade devem ter características de recuperação que não resultem em danos estruturais ou perda de controle, começando em qualquer velocidade provável até VMO/MMO, após:

(1) Um aumento de velocidade inadvertido; e

(2) Um disparo inadvertido de compensador para aviões onde a pressão dinâmica possa prejudicar a operação do sistema de compensação longitudinal.

23.2165 Requisitos de desempenho e características de voo para operação em condições de gelo.

(a) Um requerente que solicite certificação para voo em condições de gelo definidas na Parte 1 do Apêndice C do RBAC 25, ou um requerente que solicite certificação para voo nestas condições de gelo e qualquer condição atmosférica de gelo adicional, deve demonstrar o seguinte, nas condições de gelo para as quais a certificação é requerida soboperações normais do(s) sistema(s) de proteção contra gelo:

(1) Cumprimento com cada requisito desta subparte, exceto aqueles aplicáveis a parafusos e qualquer outro que precise ser demonstrado a velocidades superiores a:

(i) 250 nós (128,6 m/s) CAS;

(ii) VMO/MMO ou VNE; ou

(iii) Uma velocidade na qual o requerente demonstre que as estruturas não terão acúmulo de gelo.

(2) O meio pelo qual o alarme de estol é fornecido ao piloto para voo em condições de formação de gelo e fora de condições de formação de gelo seja o mesmo.

(b) Se um requerente solicitar uma certificação para voo em condições de formação de gelo, o requerente deve fornecer um meio para detectar quaisquer condições de formação de gelo para as quais a certificação não é solicitada e mostrar a capacidade do avião de evitar ou sair dessas condições.

(c) O requerente deve desenvolver uma limitação operacional para proibir voo intencional, incluindo decolagem e pouso, em condições de gelo para as quais o avião não está certificado para operar.

SUBPARTE C

ESTRUTURAS

23.2200 Envelope de projeto estrutural.

O requerente deve determinar o envelope de projeto estrutural, o qual descreve a extensão e os limites de projeto do avião e os parâmetros operacionais para os quais o requerente demonstrará cumprimento com os requisitos desta subparte. O requerente deve considerar todo o projeto do avião e os parâmetros operacionais que afetem cargas estruturais, resistências, durabilidade e aeroelasticidade, incluindo:

(a) Velocidades de projeto estrutural, velocidades de descida para pouso, e qualquer limitação de velocidade no ar a qual o requerente deva mostrar cumprimento com os requisitos desta subparte. As velocidades de projeto estrutural devem:

(1) Ser suficientemente maiores que a velocidade de estol do avião para prevenir a perda de controle em ar turbulento; e

(2) Fornecer margens suficientes para o estabelecimento de velocidades limites operacionais praticáveis.

(b) Fatores de carga de manobra de projeto não menores que aquelas nas quais o histórico de serviço mostre poder ocorrer dentro do envelope de projeto estrutural.

(c) Propriedades inerciais incluindo peso, centro de gravidade e momentos de inércia de massa, levando em conta:

(1) Cada peso crítico, do peso vazio da aeronave até o peso máximo; e

(2) O peso e distribuição dos ocupantes, carga paga, e combustível.

(d) Características dos sistemas de controle de avião, incluindo amplitude de movimento e tolerâncias para superfícies de controle, dispositivos de aumento de sustentação, ou outras superfícies móveis.

(e) Cada altitude crítica até a altitude máxima.

23.2205 Interação entre sistemas e estruturas.

Para aviões equipados com sistemas que modificam o desempenho estrutural, aliviam o impacto dos requisitos desta subparte, ou proveem um meio de cumprimento com esta subparte, o requerente deve levar em conta a influência e as falhas desses sistemas quando mostrando cumprimento com os requisitos desta subparte.

CARGAS ESTRUTURAS

23.2210 Cargas estruturais de projeto.

(a) O requerente deve:

(1) Determinar as cargas estruturais de projeto aplicáveis resultantes da aplicação de pressões, forças ou momentos prováveis, externos ou internos, que podem ocorrer em operações de voo, solo e água, controle em solo e em água, e enquanto o avião está estacionado ou atracado.

(2) Determinar as cargas requeridas pelo parágrafo (a)(1) desta seção em todas combinações críticas de parâmetros, sobre e dentro dos limites do envelope de projeto estrutural.

(b) A magnitude e distribuição das cargas estruturais de projeto aplicáveis requeridas por esta seção devem ser baseadas em princípios físicos.

23.2215 Condições para determinação das cargas em voo.

O requerente deve determinar as cargas estruturais de projeto resultantes das seguintes condições em voo:

(a) Rajadas atmosféricas onde a magnitude e o gradiente destas rajadas são baseados em medidas estatísticas de rajadas.

(b) Manobras simétricas e assimétricas.

(c) Empuxo assimétrico resultante de uma falha no grupo motopropulsor.

23.2220 Condições para determinação das cargas no solo e na água.

O requerente deve determinar as cargas estruturais de projeto resultantes das condições no táxi, decolagem, pouso e controle sobre as superfícies aplicáveis nas configurações e atitudes normais e adversas.

23.2225 Condições de carga em componentes.

O requerente deve determinar as cargas estruturais de projeto agindo sobre: (a) Cada estrutura de fixação do motor e suas estruturas de suporte de modo que ambas sejam projetadas para suportar as cargas resultantes de:

(1) Operação do grupo motopropulsor combinado com as cargas de rajada e manobras; e

(2) Para motores não convencionais, parada súbita do grupo motopropulsor.

(b) Cada superfície de controle de voo e hipersustentação, seus sistemas e suportes estruturais associados resultantes de:

(1) Inércia de cada superfície e de cada ponto de fixação de massa de balanceamento;

(2) Rajadas e manobras em voo;

(3) Atuações do piloto ou de sistemas automatizados da aeronave;

(4) Condições induzidas pelo sistema, incluindo interferência e atrito; e

(5) Operações de táxi, decolagem e pouso sobre as superfícies aplicáveis, incluindo taxi com vento de cauda e rajadas ocorrendo sobre as superfícies aplicáveis.

(c) Cabine pressurizada, resultante do diferencial de pressurização:

(1) De zero até a pressão de alívio máxima combinada com cargas de rajada e de manobras;

(2) De zero até a pressão de alívio máxima combinada com as cargas em solo e na água se o avião puder pousar com a cabine pressurizada; e

(3) Na máxima pressão de alívio multiplicada por 1,33, omitindo todas as outras cargas.

23.2230 Cargas limites e finais.

O requerente deve determinar:

(a) As cargas limites, as quais são iguais às cargas estruturais de projeto, a não ser que seja determinado de outra forma em algum outro lugar neste regulamento; e

(b) As cargas finais, as quais são iguais às cargas limites multiplicadas por um fator de segurança de 1,5 a não ser que seja determinado de outra forma neste regulamento.

DESEMPENHO ESTRUTURAL

23.2235 Resistência estrutural.

A estrutura deve suportar:

(a) Cargas limites sem:

(1) Interferência com a operação segura do avião; e

(2) Deformações permanentes prejudiciais.

(b) Cargas finais.

23.2240 Durabilidade estrutural.

(a) O requerente deve desenvolver e implementar inspeções ou outros procedimentos para prevenir falhas estruturais devido a causas previsíveis de degradação de resistência, as quais poderiam resultar em danos sérios ou fatais, ou longos períodos de operação com margens de segurança reduzidas. Cada uma das inspeções ou outros procedimentos desenvolvidos sob esta seção devem ser incluídos na seção de Limitações de Aeronavegabilidade das Instruções de Aeronavegabilidade Continuada requerida pela seção 23.1529.

(b) Para aviões Nível 4, os procedimentos desenvolvidos para cumprir com o parágrafo (a) desta seção devem ser capazes de detectar danos estruturais antes que o dano possa resultar em falha estrutural.

(c) Para aviões pressurizados:

(1) O avião deve ser capaz de continuar o voo e pousar seguramente após uma depressurização súbita da cabine, incluindo depressurizações súbitas causadas pelas falhas de porta ou janela.

(2) Para aviões com altitude máxima de operação maior que 41.000 pés (12.497 metros), os procedimentos desenvolvidos para cumprir com o parágrafo (a) desta seção devem ser capazes de detectar danos na estrutura da cabine pressurizada antes que os danos possam resultar em uma rápida descompressão que resultaria em ferimentos sérios ou fatais.

(d) O avião deve ser projetado para minimizar perigos para o avião devido aos danos estruturais causados por fragmentos de alta energia de uma falha não contida do motor ou de máquina rotativa.

23.2245 Aeroelasticidade.

(a) O avião deve ser livre de flutter, reversões de controles e divergências:

(1) Em todas velocidades dentro e suficientemente além do envelope estrutural de projeto;

(2) Para qualquer configuração e condição de operação;

(3) Levando em conta os graus de liberdade críticos; e

(4) Levando em conta quaisquer falhas ou mau funcionamentos críticos.

(b) O requerente deve estabelecer tolerâncias para todas as quantidades que afetem flutter.

PROJETO

23.2250 Princípios de projeto e construção.

(a) O requerente deve projetar cada peça, artigo e montagem para as condições de operação esperadas para o avião.

(b) Os dados de projeto devem adequadamente definir as peças, artigos ou configurações de montagem, suas características de projeto, e quaisquer materiais e processos utilizados.

(c) O requerente deve determinar a adequabilidade de cada detalhe de projeto e peças que tenham uma importante influência na segurança operacional.

(d) O sistema de controle deve ser livre de interferências, atritos excessivos e deflexões excessivas quando o avião estiver sujeito às cargas de voo limites esperadas.

(e) Portas, canopis e saídas devem ser protegidas contra aberturas inadvertidas em voo, a menos que demonstre não causar perigo quando abertas em voo.

23.2255 Proteção da estrutura.

(a) O requerente deve proteger cada peça do avião, incluindo pequenas peças como fixadores, contra deterioração ou perda de resistência devido a qualquer causa que seja provável de ocorrer no ambiente operacional esperado.

(b) Cada parte do avião deve ter provisões adequadas para ventilação e drenagem.

(c) Para cada peça que requeira manutenção, manutenção preventiva, ou serviço, o requerente deve incorporar um meio, no projeto do avião, para permitir que tais ações sejam cumpridas.

23.2260 Materiais e processos.

(a) O requerente deve determinar a adequabilidade e durabilidade dos materiais utilizados nas peças, artigos e montagens, levando em consideração os efeitos das prováveis condições ambientais esperadas em serviço, cuja falha poderia impedir a continuação do voo e pouso seguros.

(b) Os métodos e processos de fabricação e montagem usados devem produzir estruturas consistentes com o projetado. Se um processo de fabricação requerer controles rígidos para alcançar este objetivo, o requerente deve executar o processo sob uma especificação de processo aprovada.

(c) Exceto como mencionado nos parágrafos (f) e (g) desta seção, o requerente deve selecionar valores de projeto que garantam a resistência do material com probabilidades que levem em conta a criticidade dos elementos estruturais. Os valores de projeto devem levar em conta a probabilidade de falha estrutural devido à variabilidade do material.

(d) Se as propriedades de resistência do material forem requeridas, uma determinação daquelas propriedades deve ser baseada em testes suficientes do material cumprindo as especificações, para estabelecer valores de projeto com uma base estatística.

(e) Se efeitos térmicos são significantes em um componente crítico ou estrutura sob condições normais de operação, o requerente deve determinar aqueles efeitos nos estresses admissíveis usados para o projeto.



(f) Os valores de projeto, maiores que os mínimos especificados por esta seção, podem ser usados, somente onde os valores mínimos garantidos são normalmente permitidos, se uma amostra de cada item individual for testada antes do uso para determinar que as propriedades de resistência reais desse item em particular serão iguais ou excedem aqueles usados no projeto.

(g) Um requerente pode usar outros valores de projeto do material se aprovado pela Autoridade.

23.2265 Fatores especiais de segurança.

(a) O requerente deve determinar um fator especial de segurança para cada valor de projeto crítico de cada peça, artigo ou montagem para os quais o valor crítico de projeto é incerto, e para cada peça, artigo ou montagem que seja:

(1) Provavelmente deteriorado em serviço antes de uma troca normal; ou

(2) Sujeito a apreciável variabilidade devido a incertezas nos processos de fabricação ou métodos de inspeção.

(b) O requerente deve determinar um fator especial de segurança usando controles de qualidade e especificações que leve em conta cada:

(1) Tipo de aplicação;

(2) Método de inspeção;

(3) Requisitos de teste estrutural;

(4) Porcentagem de amostra; e

(5) Controle de processo e material.

(c) O requerente deve multiplicar o maior fator especial de segurança pertinente no projeto em cada parte da estrutura por cada carga limite e final, ou somente carga final se não houver carga limite correspondente, como ocorre com as cargas de condições de emergência.

PROTEÇÃO ESTRUTURAL DOS OCUPANTES

23.2270 Condições de emergência.

(a) O avião, mesmo quando danificado em um pouso de emergência, deve proteger cada ocupante contra lesões que impediriam a evacuação quando:

(1) Usar corretamente o equipamento de segurança e os recursos previstos no projeto;

(2) O ocupante experimentar as cargas estáticas finais de inércia prováveis de ocorrerem em um pouso de emergência; e

(3) Itens de massa, incluindo motores ou unidades de potência auxiliar (APUs), dentro ou atrás da cabine, que possam ferir um ocupante, quando experimentando as cargas finais de inércia prováveis de ocorrerem em um pouso de emergência.

(b) As condições de pouso de emergência especificadas no parágrafo (a)(1) e (a)(2) desta seção, devem:

(1) Incluir condições dinâmicas que são prováveis de ocorrer em um pouso de emergência; e

(2) Não gerar cargas experimentadas pelos ocupantes, que excedam aos critérios de ferimentos que um ser humano suporta, devido às contenções ou contato com objetos no avião.

(c) O avião deve prover proteção para todos ocupantes, levando em conta as condições prováveis de voo, solo e pouso de emergência.

(d) Cada sistema de proteção do ocupante deve exercer sua função pretendida e não criar um perigo que poderia causar um ferimento secundário em um ocupante. O sistema de proteção do ocupante não deve impedir a saída do ocupante ou interferir com a operação do avião quando não estiver em uso.

(e) Cada compartimento de bagagem e de carga deve:

(1) Ser projetado para o peso máximo dos conteúdos e para distribuições de cargas críticas nos fatores de carga máximos correspondentes às condições de voo e solo determinadas por este regulamento;

(2) Ter meios de prevenir que o conteúdo do compartimento venha a se tornar perigoso, por impacto com o ocupante ou por deslocamento; e

(3) Proteger quaisquer controles, fiações, linhas, equipamentos ou acessórios, cuja falha ou dano afetariam as operações seguras.

SUBPARTE D

PROJETO E CONSTRUÇÃO

23.2300 Sistemas de controle de voo.

(a) O requerente deve projetar sistemas de controle de voo do avião para:

(1) Operar facilmente, suavemente e positivamente o suficiente para permitir o bom desempenho de suas funções;

(2) Proteger contra riscos prováveis.

(b) O requerente deve projetar sistemas de compensação, se instalados, para:

(1) Proteger contra a operação inadvertida, incorreta ou abrupta do compensador;

(2) Fornecer um meio para indicar:

(i) A direção do movimento de controle do compensador em relação ao movimento do avião;

(ii) A posição do compensador em relação à sua faixa de operação;

(iii) A posição neutra para a compensação lateral e direcional; e

(iv) O intervalo de operação para a decolagem em todas as configurações de centro de gravidade requeridos pelo requerente.

23.2305 Sistemas de trem de pouso.

(a) O trem de pouso deve ser projetado para:

(1) Fornecer suporte e controle estáveis ao avião durante a operação em superfície; e

(2) Levar em conta possíveis falhas no sistema e prováveis ambientes de operação (incluindo extrapolação das limitações previstas e procedimentos de emergência).

(b) Todos os aviões devem ter um meio confiável de parar o avião com absorção de energia cinética suficiente para dar conta do pouso. Os aviões para os quais é requerido a demonstração da capacidade de abortar decolagem devem levar em conta essa energia cinética adicional.

(c) Para aviões que possuem um sistema que aciona o trem de pouso, deve existir:

(1) Um meio confiável para manter o trem de pouso na posição de pouso;

e

(2) Um meio alternativo disponível para colocar o trem de pouso na posição de pouso, quando uma posição não-estendida do sistema seria um perigo.

23.2310 Flutuabilidade para hidroaviões e anfíbios.

Aviões destinados a operações sobre a água devem:

(a) Fornecer flutuabilidade de 80 por cento a mais que a flutuabilidade necessária para suportar o peso máximo do avião em água doce; e

(b) Ter margem suficiente para que o avião flutue em repouso em águas calmas sem virar em caso de prováveis inundações no flutuador ou casco.

PROJETO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DO OCUPANTE

23.2315 Meios de saída e saídas de emergência.

(a) Com a cabine configurada para decolagem ou pouso, o avião deve ser projetado para:

(1) Facilitar a evacuação rápida e segura do avião em condições susceptíveis de ocorrer após um pouso de emergência, excluindo pouso na água para os aviões de nível 1, nível 2 e monomotores de nível 3.

(2) Ter meios de saída (aberturas, saídas ou saídas de emergência) que possam ser facilmente localizados e abertos de dentro e de fora. Os métodos de abertura devem ser simples e óbvios e marcados dentro e fora do avião;

(3) Ter acesso fácil às saídas de emergência quando presentes.

(b) Os aviões aprovados para acrobacias aéreas devem ter meios para sair do avião em voo.

23.2320 Ambiente físico para o ocupante.

(a) O requerente deve projetar o avião para:

(1) Permitir comunicação clara entre a tripulação de voo e os passageiros;

(2) Proteger o piloto e os controles de voo, das hélices; e

(3) Proteger os ocupantes de ferimentos graves devido a danos nos para-brisas, janelas e canopies.

(b) Para os aviões de nível 4, cada pára-brisa e sua estrutura de suporte na frente do piloto devem suportar, sem penetração, o impacto equivalente a um pássaro de duas libras quando a velocidade do avião for igual à velocidade máxima de aproximação com flape.

(c) O avião deve fornecer ar a cada ocupante com uma pressão respirável, livre de concentrações perigosas de gases, vapores e fumaça durante operações normais e falhas prováveis.

(d) Se um sistema de pressurização estiver instalado no avião, ele deve ser projetado para proteger contra:

(1) Descompressão para um nível inseguro; e

(2) Pressão diferencial excessiva.

(e) Se um sistema de oxigênio estiver instalado no avião, este deve:

(1) Fornecer oxigênio efetivamente para cada usuário para evitar os efeitos da hipóxia; e

(2) Ser livre de perigos em si, em seu método de operação, e seu efeito sobre outros componentes.

PROTEÇÃO CONTRA FOGO E ALTA ENERGIA

23.2325 Proteção contra fogo.

(a) Os seguintes materiais devem ser autoextinguíveis:

(1) Isolamento de fios elétricos e cabos elétricos;

(2) Para aviões níveis 1, 2 e 3, materiais nos compartimentos de bagagem e de carga inacessíveis em voo; e

(3) Para aviões nível 4, materiais na cabine de comando, cabine de passageiros e nos compartimentos de carga e bagagem.

(b) Os seguintes materiais devem ser resistentes a chama:

(1) Para aviões níveis 1, 2 e 3, materiais em cada compartimento acessível em voo; e

(2) Qualquer equipamento associado a qualquer instalação de cabo elétrico que sobreaqueceria em caso de sobrecarga ou falha do circuito.

(c) Os materiais térmicos / acústicos na fuselagem, se instalados, não devem ser um risco de propagação da chama.

(d) As fontes de calor dentro de cada compartimento de bagagem e de carga que sejam capazes de inflamar objetos adjacentes devem ser protegidas e isoladas para evitar tal ignição.

(e) Para os aviões de nível 4, cada compartimento de bagagem e de carga deve:

(1) Estar localizado onde o fogo seria visível para os pilotos, ou equipado com um sistema de detecção de fogo e sistema de alerta; e

(2) Ser acessível para a extinção manual de fogo, tenha um sistema de extinção de fogo embutido ou seja construído e selado para conter qualquer fogo dentro do compartimento.

(f) Deve haver um meio para extinguir qualquer fogo na cabine, de modo que:

(1) O piloto, enquanto sentado, possa acessar facilmente os meios de extinção de fogo; e

(2) Para aviões de níveis 3 e 4, os passageiros tenham meios de extinção de fogo disponíveis no compartimento dos passageiros.

(g) Cada área em que fluidos inflamáveis ou vapores possam escapar por vazamento de um sistema de fluidos deve:

(1) Ser definido como tal; e

(2) Ter um meio para minimizar a probabilidade de ignição do fluido e vapor, e o perigo resultante, se a ignição ocorrer.

(h) As instalações dos aquecedores à combustão devem ser protegidas contra fogo não contido.

23.2330 Proteção contra incêndio em zonas definidas como de fogo e áreas adjacentes.

(a) Os controles de voo, estruturas de fixação do motor e outras estruturas de voo dentro ou adjacentes a zonas definidas como de fogo devem ser capazes de suportar os efeitos de fogo.

(b) Os motores em uma zona definida como de fogo devem permanecer fixos ao avião em caso de fogo.

(c) Em zonas definidas como de fogo, terminais, equipamentos e cabos elétricos utilizados durante procedimentos de emergência devem ser resistentes ao fogo.

23.2335 Proteção contra raios.

O avião deve ser protegido contra efeitos catastróficos de raios.

SUBPARTE E

GRUPO MOTOPROPULSOR

23.2400 Instalação do grupo motopropulsor.

(a) Para a finalidade desta subparte, a instalação do grupo motopropulsor do avião deve incluir cada componente necessário para propulsão que afete a segurança da propulsão ou forneça energia auxiliar ao avião.

(b) Cada motor e hélice do avião deve ser de tipo certificado, exceto para motores e hélices instalados em aviões de baixa velocidade de nível 1, que podem ser aprovados sob o certificado de tipo do avião de acordo com um padrão aceito pela ANAC que contenha critérios de aeronavegabilidade que a ANAC considerou adequados e aplicáveis ao projeto específico e ao uso pretendido do motor ou da hélice, e forneça um nível de segurança aceitável para a ANAC.

(c) O requerente deve construir e organizar cada instalação do grupo motopropulsor levando em conta:

(1) Condições de operação prováveis, incluindo ameaças de objetos estranhos;

(2) Espaçamento suficiente de peças móveis para outras partes do avião e seus arredores;

(3) Perigos prováveis na operação, incluindo os perigos para o pessoal em terra; e

(4) Vibração e fadiga.

(d) Acumulações perigosas de fluidos, vapores, ou gases devem ser isoladas dos compartimentos do avião e de pessoal, e devem ser contidas ou descarregadas com segurança.

(e) Os componentes do grupo motopropulsor devem cumprir com as limitações de seus componentes e instruções de instalação, ou deve ser demonstrado que não criam algum perigo.

23.2405 Sistemas automáticos de controle de potência ou de empuxo.

(a) Um sistema automático de controle de potência ou empuxo destinado a uso em voo deve ser projetado de forma que a operação normal do sistema não resulte em condições inseguras.

(b) Qualquer falha única ou combinação provável de falhas de um sistema automático de controle de potência ou de empuxo não deve impedir a continuação do voo e pouso seguros do avião.

(c) A operação inadvertida de um sistema automático de controle de potência ou de empuxo pela tripulação de voo deve ser impedida, ou se não for impedida, não deve resultar em uma condição insegura.

(d) A menos que a falha de um sistema automático de controle de potência ou de empuxo seja extremamente remota, o sistema deve:

(1) Fornecer um meio para a tripulação de voo verificar se o sistema está em uma condição operacional;

(2) Fornecer um meio para que a tripulação de voo sobreponha a função automática; e

(3) Impedir a desativação inadvertida do sistema.

23.2410 Avaliação de risco da instalação do grupo motopropulsor.

O requerente deve avaliar cada grupo motopropulsor separadamente e em relação a outros sistemas e instalações do avião para mostrar que qualquer perigo resultante da falha provável de qualquer sistema, componente, ou acessório da propulsão não irá:

(a) Impedir a continuação do voo e pouso seguros ou, se a continuação do voo e pouso seguros não puderem ser assegurados, o perigo tenha sido minimizado;



(b) Causar ferimentos graves que possam ser evitados; e
(c) Exigir ação imediata por qualquer membro da tripulação para a continuidade de operação de qualquer sistema motopropulsor remanescente.

23.2415 Proteção contra gelo do grupo motopropulsor.

(a) O projeto do avião, incluindo o sistema de entrada e admissão de ar, deve impedir a acumulação previsível de gelo ou neve que afete a operação do grupo motopropulsor adversamente.

(b) O projeto de instalação do grupo motopropulsor deve evitar qualquer acumulação de gelo ou neve que afete adversamente a operação do grupo motopropulsor, naquelas condições de formação de gelo para as quais a certificação é solicitada.

23.2420 Sistemas de reversos.

Cada sistema de reverso deve ser projetado para que:

(a) Não haja condição insegura durante a operação normal do sistema; e

(b) O avião seja capaz de continuar o voo e pousar seguramente após qualquer falha única, combinação provável de falhas, ou mau funcionamento do sistema de reverso.

23.2425 Características operacionais do grupo motopropulsor.

(a) O grupo motopropulsor instalado deve funcionar sem quaisquer características perigosas durante a operação normal e de emergência, dentro da faixa de limitações operacionais para o avião e o motor.

(b) O piloto deve ter a capacidade de parar o grupo motopropulsor em voo e religar o grupo motopropulsor dentro de um envelope operacional estabelecido.

23.2430 Sistemas de combustível.

(a) Cada sistema de combustível deve:

(1) Ser projetado e organizado para fornecer independência entre vários sistemas de armazenamento e fornecimento de combustível, de modo que a falha de qualquer componente individual em um sistema não resultará na perda de armazenamento ou fornecimento de combustível de outro sistema;

(2) Ser projetado e organizado para evitar a ignição do combustível dentro do sistema por incidência direta de raios ou condução de correntes elétricas desta resultante ("swept lightning strokes") em áreas onde tais ocorrências sejam altamente prováveis, ou por efeito corona ou circulação em saídas de ventilação de combustível;

(3) Fornecer o combustível necessário para garantir que cada grupo motopropulsor e unidade de potência auxiliar funcionem corretamente em todas as condições de operação prováveis;

(4) Fornecer à tripulação de voo meios para determinar a quantidade total disponível de combustível utilizável e prover o fornecimento ininterrupto deste combustível quando o sistema é operado corretamente, levando em conta prováveis flutuações de combustível;

(5) Fornecer um meio seguro de remover ou isolar o combustível armazenado no sistema do avião;

(6) Ser projetado para conter o combustível sob todas as condições de operação prováveis e minimizar os perigos para os ocupantes durante qualquer pouso de emergência com sobreviventes. Para aviões de nível 4, deve ser levada em consideração a falha por sobrecarga do sistema de trem pouso; e

(7) Evitar contaminação perigosa do combustível fornecido a cada grupo motopropulsor e unidade de potência auxiliar.

(b) Cada sistema de armazenamento de combustível deve:

(1) Resistir às cargas sob condições de operação prováveis sem falha;

(2) Ser isolado dos compartimentos de pessoal e protegido de perigos devido a influências não intencionais de temperatura;

(3) Ser projetado para evitar perda significativa de combustível armazenado a partir de qualquer sistema de ventilação devido à transferência de combustível entre os sistemas de armazenamento ou fornecimento, ou em condições operacionais prováveis;

(4) Fornecer combustível durante pelo menos meia de operação em potência ou empuxo máximos contínuos; e

(5) Ser capaz de alijar combustível com segurança, se necessário para pouso.

(c) Cada sistema de reabastecimento ou recarga de combustível deve ser projetado para:

(1) Impedir o reabastecimento ou recarga impróprios;

(2) Evitar a contaminação do combustível armazenado durante condições de operação prováveis; e

(3) Impedir a ocorrência de qualquer perigo para o avião ou para pessoas durante o reabastecimento ou recarga.

23.2435 Sistemas de admissão de ar e de exaustão do grupo motopropulsor.

(a) O sistema de admissão de ar para cada grupo motopropulsor ou unidade de potência auxiliar e seus acessórios devem:

(1) Fornecer o ar requerido por esse grupo motopropulsor ou unidade auxiliar de potência e seus acessórios sob condições de operação prováveis;

(2) Ser concebido para evitar riscos prováveis em caso de fogo ou explosão;

(3) Minimizar a ingestão de matéria estranha; e

(4) Fornecer uma admissão alternativa se o bloqueio da admissão primária for provável.

(b) O sistema de exaustão, incluindo trocadores de calor de exaustão, para cada grupo motopropulsor ou unidade de potência auxiliar, deve:

(1) Fornecer um meio para descartar de forma segura materiais potencialmente prejudiciais; e

(2) Ser projetado para evitar riscos prováveis devido ao calor, corrosão ou bloqueio.

23.2440 Proteção contra fogo do grupo motopropulsor.

(a) Um grupo motopropulsor, uma unidade de potência auxiliar ou um aquecedor à combustão, que inclua um fluido inflamável e uma fonte de ignição para este fluido, deve ser instalado em uma zona definida como de fogo zona.

(b) Cada zona definida como de fogo deve fornecer um meio para isolar e mitigar os riscos para o avião em caso de fogo ou superaquecimento dentro da zona.

(c) Cada componente, linha, conexões e controle sujeitos a condições de fogo devem:

(1) Ser projetados e localizados para evitar perigos resultantes de fogo, incluindo qualquer item localizado adjacente a uma zona definida como de fogo que possa ser afetada por fogo dentro dessa zona;

(2) Ser resistentes ao fogo caso transporte fluidos inflamáveis, gás ou ar ou item necessário para operação em caso de fogo; e

(3) Ser à prova de fogo ou recobertos por uma proteção contra fogo, caso armazene fluidos inflamáveis concentrados.

(d) O requerente deve fornecer um meio para evitar que quantidades perigosas de fluidos inflamáveis fluam para dentro ou por dentro ou através de cada zona definida como de fogo. Este meio deve:

(1) Não restringir o fluxo ou limitar o funcionamento de qualquer sistema de propulsão ou unidades de potência auxiliar remanescentes, ou equipamento necessário para segurança;

(2) Impedir operação inadvertida; e

(3) Estar localizado fora da zona de fogo, a menos que um grau de segurança igual seja fornecido dentro da zona de fogo.

(e) Um meio para garantir a detecção imediata de fogo deve ser fornecido para cada zona definida como de fogo:

(1) Em um avião multimotor onde a detecção mitigará os perigos prováveis para o avião; ou

(2) Que contenha um extintor de incêndio.

(f) Um meio para extinguir fogo dentro de uma zona de fogo, exceto na zona de fogo do aquecedor à combustão, deve ser fornecido para:

(1) Qualquer zona de fogo localizada fora do campo de visão do piloto;

(2) Qualquer zona de fogo embutida na fuselagem, que também deve incluir um meio redundante para extinguir o fogo; e

(3) Qualquer zona de fogo em um avião de nível 4.

SUBPARTE F

EQUIPAMENTO

23.2500 Requisitos de sistemas a nível avião.

Em termos gerais, esta seção se aplica a equipamentos e sistemas instalados, a menos que uma seção deste regulamento imponha requisitos para uma parte específica do equipamento, sistema ou sistemas.

(a) Os equipamentos ou sistemas requeridos para um avião operar de forma segura, nos modos de operação para os quais certificação é requerida (VFR diurno, VFR noturno, IFR) devem ser projetados e instalados para:

(1) Satisfazer o nível de segurança aplicável para o nível de certificação e de desempenho do avião; e

(2) Desempenhar sua função pretendida dentro dos limites operacionais e ambientais para os quais o avião é certificado.

(b) Os sistemas e equipamentos não cobertos pelo parágrafo (a), considerados separadamente e em relação a outros sistemas, devem ser projetados e instalados de forma que sua operação não tenha efeitos adversos sobre o avião ou seus ocupantes.

23.2505 Instalação e funcionamento.

Quando instalado, cada item de um equipamento deve funcionar conforme pretendido.

23.2510 Equipamentos, sistemas e instalações.

Para qualquer sistema ou equipamento do avião cuja falha ou operação anormal não tenha sido especificamente tratada por outro requisito neste regulamento, o requerente deve projetar e instalar cada sistema e equipamento, de forma que haja uma relação inversa lógica e aceitável entre a probabilidade média e a severidade das condições de falha na medida em que:

(a) Cada condição de falha catastrófica seja extremamente improvável;

(b) Cada condição de falha hazardous seja extremamente remota;

(c) Cada condição de falha major seja remota.

23.2515 Proteção contra efeitos de descargas atmosféricas para sistemas elétricos e eletrônicos.

Um avião aprovado para operações IFR deve atender os seguintes requisitos, a menos que o requerente demonstre que a exposição a descargas atmosféricas é improvável:

(a) Cada sistema elétrico e eletrônico que desempenhe uma função cuja falha impediria a continuação segura do voo e pouso do avião, deve ser projetado e instalado de modo que:

(1) A função a nível avião não seja afetada adversamente durante e após o período em que o avião for exposto à descarga atmosférica; e

(2) O sistema recupere a operação normal daquela função em tempo hábil após o avião ser exposto à descarga atmosférica, a menos que a recuperação do sistema entre em conflito com outros requisitos operacionais ou funcionais do sistema.

(b) Cada sistema elétrico e eletrônico que desempenhe uma função cuja falha reduziria significativamente a capacidade do avião ou a habilidade da tripulação de voo de reagir a uma condição adversa de operação, deve ser projetado e instalado de modo que o sistema recupere a operação normal daquela função em tempo hábil após o avião ser exposto à descarga atmosférica.

23.2520 Proteção contra efeitos de campos irradiados de alta intensidade (HIRF).

(a) Cada sistema elétrico e eletrônico que desempenhe uma função, cuja falha impediria a continuação segura do voo e pouso do avião, deve ser projetado e instalado de modo que:

(1) A função a nível avião não seja afetada adversamente durante e após o período em que o avião for exposto ao ambiente com HIRF; e

(2) O sistema recupere a operação normal daquela função em tempo hábil após o avião ser exposto ao ambiente com HIRF, a menos que a recuperação do sistema entre em conflito com outros requisitos operacionais ou funcionais do sistema.

(b) Para aviões aprovados para operações IFR, cada sistema elétrico e eletrônico que desempenhe uma função, cuja falha reduziria significativamente a capacidade do avião ou a habilidade da tripulação de voo de reagir a uma condição adversa de operação, deve ser projetado e instalado de modo que o sistema recupere a operação normal daquela função em tempo hábil após o avião ser exposto ao ambiente com HIRF.

23.2525 Sistema de geração, armazenamento e distribuição de energia.

A geração, armazenamento e distribuição de energia para qualquer sistema devem ser projetados e instalados para:

(a) Prover a energia requerida para operação das cargas conectadas durante todas as condições de operação pretendidas;

(b) Garantir que nenhuma falha simples ou o mau funcionamento de qualquer fonte de energia, sistema de distribuição ou outro sistema utilizado impedirá o sistema de suprir as cargas essenciais para a continuação segura do voo e pouso do avião; e

(c) Ter capacidade suficiente, caso a fonte primária falhe, de suprir as cargas essenciais, incluindo as cargas essenciais não-contínuas pelo tempo necessário para completar a função requerida para a continuação segura do voo e pouso.

23.2530 Iluminação externa e de cabine de pilotos.

(a) O requerente deve projetar e instalar todas as luzes de forma a minimizar quaisquer efeitos adversos à realização das tarefas da tripulação de voo.

(b) Qualquer luz de posição e anticolisão se requerida pelo RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, deve atender as intensidades, frequência de lampejo, cores, campos de cobertura, e outras características que permitam tempo suficiente para outra aeronave evitar uma colisão.

(c) Qualquer luz de posição, se requerida pelo RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, deve incluir uma luz vermelha no lado esquerdo do avião, uma luz verde no lado direito do avião, lateralmente espaçadas o mais distante possível, e uma luz branca voltada para trás, localizada na parte traseira do avião ou nas pontas das asas.

(d) Quaisquer luzes de táxi e de pouso devem ser projetadas e instaladas de forma a prover iluminação suficiente para operações noturnas.

(e) Para hidroavião ou aviões anfíbios, luzes de ancoragem devem prover uma luz branca visível em condições atmosféricas limpas.

23.2535 Equipamentos de segurança.

Equipamentos de segurança e sobrevivência, requeridos pelas regras operacionais, devem ser confiáveis, prontamente acessíveis, facilmente identificáveis, e claramente marcados para identificar seus métodos de operação.

23.2540 Voo em condições de gelo.

Um requerente que solicite certificação para voo em condições de gelo definidas na parte 1 do apêndice C do RBAC 25, ou um requerente que solicite certificação para voo nessas condições de formação de gelo e em qualquer outra condição atmosférica de formação de gelo, deve demonstrar o seguinte para as condições de formação de gelo para as quais a certificação é requerida:

(a) O sistema de proteção contra gelo proporciona uma operação segura.

(b) O projeto do avião deve proporcionar proteção contra estol quando o piloto automático estiver operando.

23.2545 Elementos de sistemas pressurizados.

Sistemas pressurizados devem resistir a pressões de prova e estouro adequadas.

23.2550 Equipamentos contendo rotores de alta energia.

Equipamentos contendo rotores de alta energia devem ser projetados ou instalados de forma a proteger os ocupantes e o avião de fragmentos não-contidos.

SUBPARTE G

INTERFACE COM A TRIPULAÇÃO E OUTRAS INFORMAÇÕES

23.2600 Interface com a tripulação.

(a) O compartimento do piloto, seus equipamentos, e sua organização incluindo a visão do piloto, devem permitir que cada piloto realize suas tarefas, incluindo táxi, decolagem, subida, cruzeiro, descida, aproximação, pouso e realizar quaisquer manobras dentro do envelope operacional do avião, sem concentração, habilidade, estado de alerta ou fadiga excessivas.

(b) O requerente deve instalar controles e mostradores de voo, navegação, vigilância e do grupo motopropulsor, de modo que a tripulação de voo qualificada possa monitorar e desempenhar tarefas definidas, associadas às funções pretendidas dos sistemas e equipamentos. O projeto do sistema e equipamento deve minimizar erros da tripulação de voo, que poderiam resultar em riscos adicionais.



(c) Para os aviões de nível 4, o projeto da interface da tripulação de voo deve permitir a continuação do voo e pouso seguros após a perda de visão através de qualquer um dos painéis do para-brisa.

23.2605 Instalação e operação.

(a) Cada item de equipamento instalado relacionado à interface da tripulação de voo deve ser rotulado, se aplicável, quanto à sua identificação, função ou limitações de operação ou qualquer combinação desses fatores.

(b) Deve haver um meio discernível de fornecer os parâmetros operacionais do sistema requeridos para operar o avião, incluindo avisos de atenção, alertas de perigo e indicações normais para o tripulante responsável.

(c) As informações relativas a uma condição insegura de operação do sistema devem ser fornecidas em tempo hábil ao tripulante responsável por tomar medidas corretivas. A informação deve ser clara o suficiente para evitar erros prováveis da tripulação.

23.2610 Marcação de instrumentos, marcação de controles e placares.

(a) Cada avião deve exibir de forma conspícua qualquer placar e marcação de instrumento necessários para operação.

(b) O projeto deve indicar claramente a função de cada controle da cabine de pilotos, que não sejam os controles primários de voo.

(c) O requerente deve incluir as marcações de instrumentos e informações de placares no Manual de Voo do Avião.

23.2615 Instrumentos de voo, navegação e de propulsão.

(a) Os sistemas instalados devem fornecer ao integrante da tripulação de voo que define ou monitora os parâmetros de voo, de navegação e do grupo motopropulsor, as informações necessárias para fazê-lo, durante cada fase do voo. Esta informação deve:

(1) Ser apresentada de forma que o tripulante possa monitorar o parâmetro e determinar as tendências, conforme necessário, para operar o avião; e

(2) Incluir limitações, a menos que a limitação não possa ser excedida em nenhuma das operações pretendidas.

(b) Sistemas de indicação que integram a exibição de parâmetros de voo ou do grupo motopropulsor necessários para operar o avião ou que são exigidos pelas regras operacionais devem:

(1) Não inibir o mostrador primário de parâmetros de voo ou do grupo motopropulsor necessários para qualquer membro da tripulação de voo em qualquer modo de operação normal; e

(2) Em combinação com outros sistemas, ser projetado e instalado de modo que as informações essenciais para a continuação segura do voo e pouso estejam disponíveis para a tripulação de voo em tempo hábil após qualquer falha individual ou provável combinação de falhas.

23.2620 Manual de voo do avião.

O requerente deve fornecer um Manual de Voo do Avião que deve ser entregue com cada avião.

(a) O Manual de Voo do Avião deve conter as seguintes informações:

(1) Limitações operacionais do avião;

(2) Procedimentos operacionais do avião;

(3) Informação de desempenho;

(4) Informações de carregamento; e

(5) Outras informações necessárias para uma operação segura devido a características de projeto, operação ou manuseio.

(b) As seguintes seções do Manual de Voo do Avião devem ser aprovadas pela ANAC em uma maneira especificada pela ANAC:

(1) Para aviões de baixa velocidade, nível 1 e 2, as partes do Manual de Voo do Avião contendo as informações especificadas no parágrafo (a)(1) desta seção; e

(2) Para aviões de alta velocidade de nível 1 e 2, todos os aviões de nível 3 e 4, as partes do Manual de Voo do Avião contendo as informações especificadas nos parágrafos (a)(1) à (a)(4) desta seção.

APÊNDICE A AO RBAC 23

INSTRUÇÕES PARA AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA

A23.1 Geral

(a) Este apêndice especifica os requisitos para a preparação das Instruções para Aeronavegabilidade Continuada conforme exigido por este regulamento.

(b) As Instruções para Aeronavegabilidade Continuada para cada avião devem incluir as Instruções de Aeronavegabilidade Continuada para cada motor e hélice (doravante denominados "produtos"), para cada equipamento exigido pela ANAC e qualquer informação necessária relacionada à interface desses equipamentos e produtos com o avião. Se as Instruções para Aeronavegabilidade Continuada não forem fornecidas pelo fabricante de um equipamento ou produto instalado no avião, as Instruções para Aeronavegabilidade Continuada do avião devem incluir as informações essenciais para a aeronavegabilidade continuada do avião.

(c) O requerente deve submeter à ANAC um programa para mostrar como as mudanças nas Instruções de Aeronavegabilidade Continuada, feitas pelo requerente ou pelos fabricantes de produtos e equipamentos instalados no avião, serão distribuídas.

A23.2 Formato

(a) As Instruções para Aeronavegabilidade Continuada devem ser na forma de um manual ou manuais, conforme apropriado à quantidade de dados a serem fornecidos.

(b) O formato do manual ou dos manuais deve garantir uma organização prática.

A23.3 Conteúdo

O conteúdo do manual, ou dos manuais, deve ser preparado nos idiomas inglês ou português. As Instruções para Aeronavegabilidade Continuada devem conter os seguintes manuais ou seções e informações:

(a) Manual ou seção de manutenção do avião.

(1) Informação introdutória que inclua uma explicação dos dados e das características do avião na medida necessária para manutenção ou manutenção preventiva;

(2) Uma descrição do avião e seus sistemas e instalações, incluindo seus motores, hélices e equipamentos;

(3) Informações básicas de controle e operação descrevendo como os componentes e sistemas do avião são controlados e como eles operam, incluindo quaisquer procedimentos especiais e limitações aplicáveis;

(4) Informações de serviço que cubram detalhes sobre pontos de serviço, capacidades de tanques, reservatórios, tipos de fluidos a serem utilizados, pressões aplicáveis aos vários sistemas, localização dos painéis de acesso para inspeção e serviço, pontos de lubrificação, lubrificantes a serem usados, equipamentos necessários para serviço, instruções e limitações de reboque, informações de amarração, levantamento e nivelamento.

(b) Instruções de manutenção.

(1) Informações calendárias para cada parte do avião e seus motores, unidades auxiliares de potência, hélices, acessórios, instrumentos e equipamentos que forneçam os períodos recomendados em que devem ser limpos, inspecionados, ajustados, testados e lubrificados, e o nível de inspeção, as tolerâncias de desgaste aplicáveis e as tarefas recomendadas nestes períodos. No entanto, o requerente pode fazer referência a um fabricante de acessórios, instrumentos ou equipamentos como fonte dessas informações se o requerente demonstrar que o item possui um grau de complexidade excepcionalmente alto, requerendo técnicas de manutenção especializadas, equipamentos de teste ou conhecimentos especializados. Os períodos de "overhaul" (revisão completa) recomendados e a necessária referência cruzada à seção de Limitações de Aeronavegabilidade do manual também devem ser incluídos. Além disso, o requerente deve incluir um programa de inspeção que inclua a frequência e a extensão das inspeções necessárias para assegurar a manutenção da aeronavegabilidade do avião;

(2) Informações para solução de problemas que descrevem falhas prováveis, como reconhecer aquelas falhas, e as ações corretivas para aquelas falhas;

(3) Informações que descrevam a ordem e o método de remoção e substituição de produtos e peças com as precauções necessárias a serem tomadas;

(4) Outras instruções processuais gerais, incluindo procedimentos para testes de sistema durante o funcionamento no solo com motor girando, verificações de simetria, pesagem e determinação do centro de gravidade, levantamento e escoramento, e limitações de armazenagem.

(c) Diagramas estruturais de janelas de inspeção e informações necessárias para ter acesso para inspeções, quando as janelas de inspeção não forem fornecidas.

(d) Detalhes para a aplicação de técnicas de inspeção especiais, incluindo testes radiográficos e ultrassônicos, em que tais processos são especificados pelo requerente.

(e) Informações necessárias para aplicar tratamentos de proteção à estrutura após a inspeção.

(f) Todos os dados relativos a fixadores estruturais, como identificação, recomendações de descarte e valores de torque.

(g) Uma lista de ferramentas especiais necessárias.

(h) Além disso, para os aviões de nível 4, as seguintes informações devem ser fornecidas:

(1) Cargas elétricas aplicáveis aos vários sistemas;

(2) Métodos de balanceamento de superfícies de controle;

(3) Identificação de estruturas primárias e secundárias; e

(4) Métodos de reparos especiais aplicáveis ao avião.

A23.4 Seção de limitações de aeronavegabilidade.

As Instruções para Aeronavegabilidade Continuada devem conter uma seção intitulada Limitações de Aeronavegabilidade que seja segregada e claramente distinguível do resto do documento. Esta seção deve estabelecer cada tempo de substituição obrigatório, intervalo de inspeção estrutural e o relacionado procedimento de inspeção estrutural necessário para certificação de tipo. Se as Instruções de Aeronavegabilidade Continuada consistirem de múltiplos documentos, a seção requerida por este parágrafo deve ser incluída no manual principal. Esta seção deve conter uma declaração legível em uma localização proeminente em que se leia "A seção de Limitações de Aeronavegabilidade é aprovada pela ANAC e especifica a manutenção requerida pelas seções 43.16 do RBAC 43 e 91.403 do RBHA 91, a menos que um programa alternativo tenha sido aprovado pela ANAC".

RESOLUÇÃO Nº 525, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos arts. 11, inciso VII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 4º, inciso XLII, e 24, inciso X, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e considerando o que consta do processo nº 00058.020365/2019-11, deliberado e aprovado na 14ª Reunião Administrativa Eletrônica da Diretoria, realizada de 24 a 31 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º O Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2016, Seção 1, página 57, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

III -

a)

1.

.....

1.2. Gerência Técnica de Registro de Serviços Aéreos e Coordenação de Slots - GTRC;

2.

2.1. Gerência Técnica de Educação para o Consumo e Qualidade dos Serviços de Transporte Aéreo de Passageiros - GTEQ;

2.2. Gerência Técnica de Fiscalização dos Serviços de Transporte Aéreo de Passageiros - GTFT;

.....

b)

1.

.....

1.2. Gerência Técnica de Engenharia Aeroportuária - GTEA;

1.3. Gerência Técnica de Planos, Programas, Helipontos e Informações Cadastrais - GTPJ;

.....

4.

.....

4.1. Gerência Técnica de Fiscalização - GTFIS;

4.2. Gerência Técnica de Gerenciamento de Risco - GTRG;

.....

c)

.....

7. Gerência Técnica de Outorgas e Cadastro - GTOC;

.....

j)

.....

2. Gerência de Inteligência - GINT;

3. Gerência Técnica de Assessoramento e Gestão de Processos - GTAG;

.....

"Art. 20.

.....

V - promover a participação do usuário junto à ANAC, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

VI - acompanhar o desempenho e propor o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela ANAC;

VII - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário;

VIII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e a ANAC;

IX - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as manifestações encaminhadas por usuários dos serviços prestados, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços;

X - exercer a supervisão do Sistema de Atendimento da ANAC;

XI - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação e à Política de Dados abertos, bem como recomendar medidas ao aperfeiçoamento das respectivas normas e procedimentos;

XII - monitorar a implementação da Lei de Acesso a Informação e da Política de Dados Abertos e orientar as respectivas unidades no que se refere ao seu cumprimento.

XIII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

Parágrafo único. A Ouvidoria manterá sigilo da fonte e a proteção do denunciante, quando for o caso." (NR)

"Art. 29.

.....

Parágrafo único. Ficará subordinado à Assessoria Internacional o assessor responsável por assuntos relativos ao transporte aéreo internacional da Delegação Permanente do Brasil junto ao Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional - OACI cujas atribuições serão disciplinadas em ato específico aprovado pela Diretoria." (NR)

"Art. 31.

.....

XIX - manter atualizadas as informações sobre os serviços relacionados às suas respectivas áreas de atuação e monitorar o desempenho desses serviços, conforme definido no modelo de governança de gestão dos serviços prestados pela Agência; e

XX - exercer outras atividades que lhes forem atribuídas pela Diretoria.

.....

"Art. 32.

.....



I -

a) projetos de atos normativos relativos à exploração de serviços aéreos públicos, inclusive no que se refere a direitos e deveres dos usuários de serviços de transporte aéreo público e condições de acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo, observadas as atribuições da SFI;

d) proposta de projetos de atos normativos e de autorização para operar, no Brasil, relativos a empresas estrangeiras de transporte aéreo;

....." (NR)

"Art. 34.

XVII - conduzir as atividades relacionadas à outorga e cadastro das empresas aéreas brasileiras de serviços aéreos públicos.

....." (NR)

"Art. 36.

XIV - submeter à Diretoria proposta de ato normativo sobre Ação Fiscal, Inteligência, Gestão de Crises e Assistência a Vítimas em caso de acidentes aeronáuticos;

XV - promover estudos, emitir parecer, propor normas e participar, mediante deliberação da Diretoria, de Painéis Técnicos, Grupos de Estudo, Grupos de Trabalho, e outros eventos similares, nacionais e internacionais relativos a Ação Fiscal, Inteligência, Gestão de Crise e Assistência a Vítimas em caso de acidente aeronáutico, incluindo a representação da ANAC junto ao Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN.

....." (NR)

"Art. 37.

XX - gerenciar os canais de atendimento da Agência com usuários de aviação civil e cidadãos;

.....

XXII - monitorar a disponibilidade e a qualidade do atendimento prestado, em primeiro nível, por meio dos canais de relacionamento com o Cidadão;

....." (NR)

"Art. 38.

XVI - definir e manter o modelo de governança de gestão de processos da Agência;

.....

XX - formular, propor, coordenar e apoiar a gestão de riscos estratégicos e operacionais da Agência, por meio da implementação de metodologia e demais mecanismos necessários à sua institucionalização; e

XXI - definir e manter o modelo de governança de gestão dos serviços prestados pela Agência.

....." (NR)

"Art. 41.

XX - avaliar os procedimentos de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, iniciados de ofício ou a pedido da concessionária;

XXI - decidir em primeira instância os processos de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos em norma e nos respectivos contratos; e

XXII - submeter à decisão da Diretoria Colegiada, em primeira instância, o processo de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir o deferimento do pedido.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o item 3 da alínea "a", o subitem 1.4. e o item 6 da alínea "b", o item 4 da alínea "j", do inciso III do art. 2º, as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 32; os incisos XI, XII, XIV e XV do art. 32 do Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 526, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Aprova emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil nºs 01, 119, 121 e 135.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XVII, XXX e XLVI, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.500221/2016-93, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 17 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 04 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 01, consistente nas seguintes alterações:

"Título: Definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC" (NR)

"01.1

Para os propósitos dos normativos da ANAC, são válidas as seguintes definições, a menos que de outra forma explicitado no texto dos mesmos:

Aeródromo regular significa o aeródromo utilizado por um detentor de certificado em suas operações regulares, listado em suas especificações operativas e autorizado a processar operações regulares, observado o disposto no RBAC nº 139.

Ano em serviço significa o tempo calendárico, contabilizado em anos, transcorrido desde que uma aeronave recebeu seu primeiro certificado de aeronavegabilidade brasileiro ou estrangeiro.

Avião categoria transporte regional significa um avião de tipo certificado na categoria transporte regional ("commuter category") do RBAC 23, item 3 (d).

Base principal ou sede de manutenção significa o lugar onde se encontram as principais instalações de manutenção de um detentor de certificado (hangares, oficinas, etc.). Pode, ou não, ser no mesmo local da base principal de operações.

Base principal ou sede de operações significa o local, conforme aprovado em especificações operativas, onde se localizam as principais instalações operacionais de um detentor de certificado (hangares, aeronaves, pontos de embarque e desembarque de passageiros, etc.). Pode, ou não, ser no mesmo local da base principal de manutenção. A sede operacional é aquela citada em documentação da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos da ANAC (ANAC-SAS).

Base secundária ou estação de linha significa uma unidade física que uma empresa aérea dispõe, a qual é responsável por oferecer suporte às atividades destinadas a dar início e término a voos em locais, que não uma base principal, onde serão mantidos material e pessoal em apoio às suas atividades operacionais ou de manutenção. Quando relacionado à manutenção, inclui o provimento de serviços, instalações, equipamentos (incluindo peças de reposição, suprimentos e materiais) destinados à realização de atividades de manutenção preventiva e de prestação de serviços de apoio à continuidade das operações.

Capacidade máxima de carga paga:

(1) para um avião cujo peso máximo zero combustível é definido em sua especificação técnica, significa o peso máximo zero combustível, menos o peso vazio, menos o peso de todo o equipamento justificável da aeronave e menos o peso dos itens operacionais (consistindo no peso da tripulação mínima requerida e no peso de alimentos, bebidas, suprimentos e equipamentos relacionados com alimentos e bebidas, mas não incluindo o peso do combustível e óleo utilizáveis); e

(2) para todas as outras aeronaves, significa o peso máximo de decolagem certificado da aeronave, menos o peso vazio, menos todo o peso do equipamento justificável e menos o peso operacional (consistindo do peso mínimo de tripulantes, óleo e combustível), como se segue:

(i) tripulantes - para cada tripulante requerido pelo RBAC nº 23, item 25:

(A) para tripulantes masculinos - 82 kg (180 lb);

(B) para tripulantes femininos - 64 kg (140 lb); e

(C) para tripulantes de modo geral (não identificados pelo sexo) - 77 kg (170 lb);

(ii) óleo - 158 (350 lb) ou a capacidade total de óleo constante da especificação técnica da aeronave; e

(iii) combustível - o peso mínimo de combustível requerido pelo aplicável RBAC para um voo doméstico entre dois aeródromos distantes entre si de 174 milhas marítimas, em condições VFR, não envolvendo operação sobre grandes extensões de água.

Características de certificação de operador de transporte aéreo público são aquelas associadas ao arranjo operacional descrito pelo operador a ser certificado conforme o desenho de suas operações indicando se serão agendadas (regulares) e/ou não agendadas (não regulares), nacionais e/ou internacionais e se as aeronaves empregadas atendem a requisitos previstos no RBAC nº 135 ou 121, ou outras características que direcionam para a certificação do operador aéreo.

Carga perigosa ou artigo perigoso significa artigos ou substâncias capazes de colocar em risco a saúde, a segurança, propriedades ou meio ambiente e que são listadas e classificadas no Capítulo 3 do Anexo 18 à Convenção de Aviação Civil Internacional.

Certificado Médico Aeronáutico - CMA significa um documento emitido pela ANAC atestando a capacidade física de um tripulante para exercer uma determinada função a bordo de uma aeronave em voo.

Configuração de assentos para passageiros significa uma configuração aprovada de assentos para passageiros, excluindo qualquer assento para tripulante. Para os propósitos deste RBAC é considerada a configuração com maior número de assentos para passageiros certificada para a aeronave; entretanto, somente para fins de determinação da obrigatoriedade de instalação de certos instrumentos e equipamentos, a ANAC pode aprovar uma configuração com um número menor de assentos desde que ela seja uma das configurações constantes do projeto de tipo aprovado da aeronave, passe a ser a configuração registrada no Certificado de Aeronavegabilidade desse "número de série" e não fira fundamentos da certificação de tipo da aeronave em causa.

Nota: As referências à configuração de assentos para passageiros não configuram uma referência a aviões configurados para o transporte de passageiros mas sim ao porte (tamanho) do avião. A opção de usar como referência de tamanho o número de passageiros vem do fato de que nos aviões civis, em sua esmagadora maioria, a versão cargueira é uma derivação da versão original para passageiros.

Configuração instalada de assentos para passageiros significa a configuração de assentos para passageiros, aprovada pela ANAC, instalada na aeronave, excluindo qualquer assento destinado ao uso por tripulante.

Configuração máxima certificada de assentos para passageiros significa a configuração com maior número de assentos para passageiros, excluindo qualquer assento destinado ao uso por tripulante, certificada para o modelo de aeronave. A configuração máxima certificada de assentos para passageiros é aquela registrada nas Especificações de Tipo da aeronave.

Empresa aérea significa uma pessoa autorizada a executar um serviço aéreo público.

Empresa aérea brasileira significa uma pessoa autorizada a executar um serviço aéreo público segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica, e de acordo com o processo de certificação proposto pela ANAC-Brasil.

Equipamento justificável da aeronave significa qualquer equipamento necessário para a operação da aeronave. Não é considerado como tal, equipamento ou lastro instalado permanentemente ou aqueles que possam ser retirados com o propósito de alterar o peso vazio de uma aeronave aumentando sua capacidade máxima de carga.

Escritório Emissor de Certificado - EsEC (ou Órgão Emissor) é o setor da ANAC encarregado da condução do processo de certificação de uma empresa de transporte aéreo; na estrutura atual da Agência Nacional de Aviação Civil, o EsEC pode ser a Superintendência de Padrões Operacionais ou quem ela delegar.

Gestor responsável é a pessoa única e identificável que, na estrutura organizacional da Empresa ou Organização, tem o poder legal ou hierárquico de autorizar ou recusar quaisquer gastos relacionados à condução das operações pretendidas, em conformidade com os requisitos regulamentares de segurança operacional. A indicação do Gestor Responsável deve estar em conformidade com os atos constitutivos da empresa ou organização arquivados na ANAC.

Grande avião categoria transporte significa um avião de tipo certificado na categoria transporte ("transport category") do RBAC 25, tendo uma configuração para passageiros com mais de 30 assentos, excluindo qualquer assento para tripulante.

Operação cargueira significa qualquer operação de serviço de transporte aéreo público que não inclua o transporte de pessoas ou, se pessoas forem transportadas, sejam apenas aquelas especificadas no parágrafo 121.583(a) do RBAC nº 121 ou na seção 135.85 do RBAC nº 135. Operações cargueiras, para os fins de certificação operacional, são consideradas operações não regulares, mesmo que o detentor de certificado possua uma concessão para conduzir operações regulares de transporte aéreo de carga.

Operação de transporte aéreo público é aquela que visa atender um serviço aéreo público no transporte nacional ou internacional, regular ou não regular, de passageiro, carga ou mala postal.

Operação de transporte aéreo público transportando passageiros significa qualquer operação de transporte aéreo público transportando pessoas que não estejam especificadas no parágrafo 121.583(a) do RBAC nº 121 ou na seção 135.85 do RBAC nº 135. Uma aeronave usada em operação de transporte de passageiros pode, também, transportar carga, encomendas ou malotes postais além dos passageiros, desde que obedecidos os requisitos aplicáveis de fixação/posicionamento de tais cargas/encomendas/malotes postais.

Operação não regular (ou não agendada) significa uma operação de serviço de transporte aéreo público que não se enquadra na definição de operação regular.

Operação por autorização significa uma operação realizada com autorização da União.

Operação por concessão significa uma operação realizada por concessão da União.

Operação regular (ou agendada) significa uma operação de transporte aéreo público no qual o horário de partida, o local de partida e o local de destino são definidos e ofertados previamente pelo detentor do certificado, seu representante ou operador comercial.

Operação substituta significa uma operação que deveria ser conduzida por um detentor de certificado e é conduzida por outro detentor de certificado através de contrato assinado entre as partes.

Operador de transporte aéreo público significa uma pessoa jurídica engajada no serviço de transporte aéreo público e certificado segundo as normas da ANAC.

Pequeno avião categoria transporte significa um avião de tipo certificado na categoria transporte (RBAC 25), tendo uma configuração para passageiros com menos de 31 assentos, excluindo qualquer assento para tripulante.

Peso máximo zero combustível significa o peso máximo permissível de uma aeronave sem o combustível e óleo consumível. O valor do peso máximo zero combustível pode ser encontrado na especificação técnica da aeronave, no manual de voo aprovado (AFM), ou em ambos.

Peso vazio significa o peso da célula, motores, hélices, rotores e equipamentos fixos. O peso vazio exclui o peso dos tripulantes e da carga paga, mas inclui o peso de todos os lastros fixos, do combustível não utilizável, do óleo não drenável e da quantidade total do fluido de refrigeração do motor e do fluido hidráulico.



.....
Sede operacional significa o local escolhido por um detentor de certificado onde fica centralizada a maior parte das suas atividades de direção e gerenciamento técnico-operacional.

.....
Servidor designado é uma pessoa credenciada pela autoridade de aviação civil que está, como seu representante, autorizada a realizar as atividades de fiscalização da aviação civil. Anteriormente denominado Inspetor de Aviação Civil - INSPAC.

Serviço aéreo privado é aquele realizado sem remuneração, em benefício ao próprio operador.

Serviço aéreo público é aquele realizado, mediante remuneração, em benefício ao usuário do serviço, que não o próprio operador.

.....
Transporte aéreo público (CBA art. 175) significa o transporte aéreo comercial (com fins lucrativos) de pessoas, de bens, e/ou de malas postais, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

Transporte aéreo privado (CBA art. 177) significa uma operação de aeronave, sem fins lucrativos, em benefício do próprio operador.

.....
Wet leasing ou Wet-lease (arrendamento com tripulação) significa qualquer contrato de arrendamento onde uma pessoa concorda em prover para outra uma aeronave completa e com tripulação. O "wet lease" não inclui arranjos tipo "code-sharing" (transporte compartilhado) nem fretamento de aeronaves." (NR)

§ 1º Ficam suprimidas as definições de "Certificado Médico Aeronáutico - CMA" e de "Operação de transporte aéreo comercial".

§ 2º A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Aprovar a Emenda nº 06 ao RBAC nº 119, consistente nas seguintes alterações:

"Título: Certificação: Operadores de Transporte Aéreo Público" (NR)

"119.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece normas para certificação de pessoas jurídicas de direito privado para condução de operações de transporte aéreo público de passageiros, cargas ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

(1) As operações aéreas a serem certificadas estarão adstritas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no RBAC nº 121 ou RBAC nº 135, conforme definido neste regulamento.

(b) O detentor de um certificado de operador aéreo (COA), emitido segundo este regulamento, pode realizar serviços aéreos privados de acordo com as regras do RBHA 91.

(c) Este regulamento não se aplica às operações conduzidas segundo o RBAC nº 129.

(d) Este regulamento não é aplicável para as seguintes operações, mesmo se conduzidas pelo detentor de um COA emitido segundo este RBAC:

- (1) instrução de voo de piloto aluno;
- (2) voos de traslado e de treinamento;
- (3) operações aéreas especiais, incluindo:

(i) polvilhamento, semeadura ou pulverização de plantações e afugentamento de pássaros;

- (ii) reboque de faixas;
- (iii) fotografia ou levantamento aéreo;
- (iv) combate a incêndio;

- (v) inspeção de dutos e linhas de transmissão;

(4) voos de turismo conduzidos em balão de ar quente;

(5) voos sem escalas conduzidos dentro do raio de 40 km (25 milhas terrestres) do aeródromo de decolagem transportando pessoas ou objetos com o propósito de realizar operações de pára-queda; e

(6) operações conduzidas segundo o RBAC 133.

(e) As pessoas sujeitas a este regulamento devem atender aos requisitos dos demais RBAC, exceto quando tais requisitos forem alterados pelos RBAC 119, 121 ou 135 ou quando esses últimos RBAC impuserem requisitos adicionais." (NR)

"119.3 [Reservado]" (NR)

"119.5 Certificações, Autorizações e Proibições

(a) Certificações

(1) Um operador aéreo deve obter um COA e respectivas especificações operativas (EO) antes de iniciar as operações de transporte aéreo público.

(b) Autorizações.

(1) O COA autoriza seu detentor a realizar operações em conformidade com:

(i) os requisitos estabelecidos conforme a seção 119.21 deste regulamento;

(ii) as apropriadas autorizações, limitações e procedimentos estabelecidos nas EO e procedimentos especificados para cada característica de operação.

(2) Uma pessoa certificada para engajar-se em operações de transporte aéreo público segundo o RBAC nº 121, RBAC nº 135, ou ambos receberão apenas um COA.

(c) Proibições.

(1) É vedado realizar serviços de transporte aéreo público sem um apropriado COA e respectivas EO emitidos segundo este regulamento.

(2) É vedado a um detentor de um COA emitido segundo este regulamento realizar operações em desacordo com o previsto em suas EO.

(3) O detentor de um COA só pode conduzir serviços aéreos privados em seu próprio proveito (traslado, treinamento de tripulantes, transporte de empregados, etc.).

(4) É vedado fazer propaganda ou oferecer-se para realizar uma operação sujeita a este regulamento, exceto se a operação for autorizada pela ANAC." (NR)

"119.7 Especificações operativas

(a) As EO emitidas para um detentor de COA conterá:

(1) as autorizações, limitações e os procedimentos segundo os quais cada operação de transporte aéreo público deve ser conduzida; e

(2) outros procedimentos segundo os quais cada classe e tamanho de aeronave deve ser operada.

(b) Exceto quanto aos parágrafos das EO identificando características de operação autorizadas, as EO são vinculadas, mas não constituem parte do COA." (NR)

"SUBPARTE B

APLICABILIDADE DE REQUISITOS OPERACIONAIS PARA AS DIFERENTES CARACTERÍSTICAS DE OPERAÇÕES SEGUNDO OS RBAC 121 E 135" (NR)

"119.21 Operadores aéreos engajados em serviços de transporte aéreo público

(a) Um operador conduzindo serviços de transporte aéreo público deve atender aos requisitos de certificação e às limitações e procedimentos estabelecidos nas EO, e deve conduzir:

(1) suas operações com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e uma capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb) de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC nº 135, devendo possuir EO para suas operações emitidas de acordo com tais requisitos;

(2) suas operações com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais de 19 assentos ou uma capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg (7.500 lb) de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC nº 121, devendo possuir EO para suas operações emitidas de acordo com tais requisitos;

(3) suas operações com aeronaves de asas rotativas de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC nº 135, devendo possuir EO para suas operações emitidas de acordo com tais requisitos." (NR)

"119.23 [Reservado]" (NR)

"119.25 [Reservado]" (NR)

"119.33 Requisitos gerais

(a) Somente é permitido a uma pessoa conduzir uma operação de transporte aéreo público se ela for brasileira e:

(1) possuir a devida outorga da ANAC para exploração de transporte aéreo público (como aplicável);

(2) obter um COA sob este regulamento; e

(3) possuir EO onde estejam estabelecidas as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada operação deve ser conduzida." (NR)

"119.34 Demonstrações

(a) Cada requerente de um certificado emitido segundo este regulamento e, seções 121.163 do RBAC nº 121 e 135.145 do RBAC nº 135, cada requerente de especificações operativas autorizando uma nova operação de características distintas às já aprovadas deve conduzir voos de avaliação operacional durante o processo de certificação para operar segundo o RBAC nº 121 ou 135.

(1) Todos os voos de avaliação operacional devem ser realizados de maneira aceitável pela ANAC.

(2) Todos os voos de avaliação operacional devem ser realizados segundo requisitos aplicáveis de operação e de manutenção dos RBAC nº 121 ou 135.

(b) A ANAC emitirá uma carta de autorização (Letter of Authorization - LOA) para cada requerente, definindo os servidores designados da ANAC que acompanharão os voos de avaliação operacional." (NR)

"119.35 Requisitos para requerimento para certificação. Todos os operadores

(a) Um requerente de COA, segundo este regulamento, deverá apresentar um requerimento:

(1) no formato e da maneira estabelecida pela ANAC; e

(2) contendo todas as informações solicitadas pela ANAC ao requerente.

(b) O requerente deverá encaminhar como anexo a seu requerimento uma Declaração de Conformidade Inicial referenciando todas as seções do RBHA 91 e, conforme aplicável, do RBAC nº 135 ou 121. Este anexo deve ser uma listagem completa de todas as seções e requisitos dos RBAC correspondentes à operação pretendida pelo requerente, com o correspondente método de conformidade a ser adotado por ela ou uma indicação de que o requisito não lhe seja aplicável.

(c) Cada requerente deve apresentar o requerimento à ANAC, pelo menos, 120 dias antes da data pretendida para início das operações." (NR)

"119.36 Requisitos econômicos, financeiros e jurídicos

(a) Os requisitos econômicos, financeiros e jurídicos necessários à obtenção da autorização jurídica de funcionamento de uma empresa de transporte aéreo público são estabelecidos em normas específicas da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS) da ANAC. A ANAC requer que seja demonstrado haver capital suficiente para fazer frente aos custos já gerados ou a serem gerados pela execução dos programas de treinamento e de manutenção aprovados, incluindo os custos operacionais previstos, sempre considerando uma reserva para contingências, visando determinar a saúde financeira do requerente.

"....." (NR)

"119.40"

(a) Um COA emitido segundo este regulamento é efetivo até que:

(1) o detentor do COA o devolva para a ANAC; ou

(2) a ANAC o suspenda, revogue, casse ou, de outra forma, encerre o COA.

(b) [Reservado]

"....." (NR)

"119.41"

(b) Se for constatado através de inspeção, verificação ou outro tipo de investigação que o interesse público ou a segurança do transporte aéreo assim o requerem, a ANAC pode emendar, suspender, revogar ou cassar, total ou parcialmente, um COA.

"....." (NR)

"119.47 Sede administrativa, base de operações, base de manutenção e mudança de endereço

(a) Cada detentor de certificado deve possuir uma sede administrativa e uma base principal de operações. Deve estabelecer, também, uma base principal de manutenção que pode estar localizada na mesma localidade da base principal de operações ou em local diferente.

(b) Pelo menos 90 dias antes da data proposta para mudança de endereço de sua sede administrativa, de sua base principal de operações ou de sua base principal de manutenção, o detentor de certificado deve prover comunicação escrita de suas intenções à ANAC." (NR)

"119.49"

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares ou internacionais deve obter especificações operativas contendo, pelo menos, as informações abaixo:

"....."

(2) outros nomes comerciais sob os quais o detentor de certificado pode operar, conforme seu COA;

"....."

(4)"

(ii) o detentor do certificado não pode conduzir operação utilizando aeronave ou aeródromo não listados.

"....."

(5) características de operações autorizadas;

"....."

(b) Cada detentor de certificado conduzindo operações não regulares sob o RBAC 121 deve obter especificações operativas contendo, pelo menos, as informações abaixo:

"....."

(2) outros nomes comerciais sob os quais o detentor de certificado pode operar, conforme seu COA;

"....."

(4)"

(ii) o detentor do certificado não pode conduzir operação utilizando aeronave não listada.

"....."

(5) características de operações autorizadas;

"....."

(c) Cada detentor de certificado conduzindo operações não regulares sob o RBAC 135 deve obter especificações operativas contendo, pelo menos, as informações abaixo:

"....."

(2) outros nomes comerciais sob os quais o detentor de certificado pode operar, conforme seu COA;

"....."

(4) características e áreas de operações autorizadas;

"....."

(6)"

(ii) o detentor do certificado não pode conduzir operação utilizando aeronave não listada.

"....."

(11) autorizações ou requisitos para conduzir operações não regulares como previsto em 119.21;

"....."

(c) Cada detentor de certificado conduzindo operações não regulares sob o RBAC 135 deve obter especificações operativas contendo, pelo menos, as informações abaixo:

"....."

(2) outros nomes comerciais sob os quais o detentor de certificado pode operar, conforme seu COA;

"....."

(4) características e áreas de operações autorizadas;

"....."

(6)"

(ii) o detentor do certificado não pode conduzir operação utilizando aeronave ou aeródromo não listado;

"....." (NR)

"119.53"

"....."

(c)"

"....."

(3) as características de operação;

"....."

(e)"

(1) um detentor de COA emitido segundo este regulamento e operando segundo os RBAC nº 121 ou 135 não pode conduzir operação para outro detentor de COA ou para um operador aéreo estrangeiro operando segundo o RBAC nº 129 ou, ainda, para um estrangeiro engajado em transporte aéreo público somente fora do Brasil, exceto se ele possuir outorga para operar transporte aéreo público emitida pela ANAC, conforme aplicável, e esteja autorizado pelas suas EO.



(f) Um detentor de COA emitido segundo este regulamento, se autorizado pela ANAC a conduzir operações regulares, pode realizar um ou mais voos extras para passageiros que tenham ficado retidos pelo cancelamento de seus voos regulares. Tais voos devem ser conduzidos segundo as regras aplicáveis às operações não regulares." (NR)

"119.55

(a) A ANAC pode autorizar um detentor de COA que seja autorizado a conduzir operações não regulares a desviar-se dos requisitos aplicáveis deste regulamento, do RBAC nº 121 ou 135, a fim de realizar operações sob um contrato com as Forças Armadas Brasileiras.

"119.59

(a)

(1) A ANAC é representada em ensaios, inspeções e fiscalizações por seus servidores designados que têm suas prerrogativas previstas na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

(b)

(1)

(i) seu COA e suas EO; e

"119.61

(a)

(3) o detentor do certificado deixe de conduzir uma operação de determinada característica por período superior ao período especificado em 119.63 ou deixe de seguir os procedimentos de 119.63 ao reiniciar aquela operação; ou

(b) [Reservado]" (NR)

"119.63 Operação recente

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, nenhum detentor de certificado pode conduzir uma operação com determinada característica para a qual ele está autorizado em suas especificações operativas, a menos que tenha conduzido tal operação dentro do número de dias calendáricos consecutivos conforme este parágrafo;

(1) para operações regulares - 60 dias; e

(2) para operações não regulares - 90 dias, exceto que este parágrafo não se aplica se o detentor de certificado tiver autorização para conduzir operações regulares e tiver conduzido tais operações dentro dos 30 dias anteriores.

(b) Se um detentor de certificado não conduzir uma característica de operação para a qual está autorizado por suas especificações operativas, dentro do número de dias calendáricos previstos no parágrafo (a) desta seção, não poderá conduzir a mesma característica de operação, a menos que:

(1) ele avise à ANAC pelo menos 15 dias calendáricos consecutivos antes de retomar aquela característica de operação; e

(2) ele esteja disponível e acessível durante o período previsto em (b)(1) para a eventualidade da ANAC decidir conduzir uma inspeção e reexame para verificar se o detentor de certificado permanece adequada e propriamente equipado e capaz de conduzir operações seguras." (NR)

"119.65

(b)

(1) à característica de operação envolvida;

"119.69

(b)

(1) características de operação envolvida;

(4) Detentores de COA que utilizem em suas operações apenas um piloto e uma aeronave com motores convencionais devem possuir estrutura administrativa mínima aprovada pela ANAC.

"119.73 Disposições transitórias

(a) Os detentores de COA válido terão até 7 de agosto de 2022 para se adequarem à Emenda nº 06 deste Regulamento.

(b) O processo de transição das aeronaves que atualmente operam sob as regras do RBAC 135 e que precisem migrar para o RBAC 121 deverá ocorrer até 7 de agosto de 2022.

(c) Os detentores de COA com autorização a realizarem operações de ligação aérea sistemática (LAS) têm até 7 de agosto de 2022 para se adequarem às características de operação conforme este RBAC, de acordo com plano de ação a ser estabelecido pela SPO e pela SAR.

(d) As empresas que estejam em fase de certificação, deverão ser avaliadas caso a caso pela SPO, diante das modificações da seção 119.21 introduzidas na Emenda nº 06 deste Regulamento.

(e) Onde houver citação a algum RBAC ainda não editado, considerar o RBHA equivalente.

(f) As alterações propostas passam a ter vigência 120 dias após a sua publicação, no intuito de permitir que o mercado e as unidades da Agência internalizem e realizem eventuais ajustes no processo de certificação.

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 3º Aprovar a Emenda nº 06 ao RBAC nº 121, consistente nas seguintes alterações:

"Título: Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg" (NR)

"121.1

(a)

(1) as operações de um solicitante ou detentor de um certificado de operador aéreo (COA) segundo o RBAC nº 119 que emprega aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg;

(5) cada pessoa que tenha requerido um COA segundo o RBAC 119, quando conduzindo voos de avaliação operacional.

"121.2 [Reservado]" (NR)

"SUBPARTE E

APROVAÇÃO DE ROTAS PARA OPERAÇÕES REGULARES" (NR)

"121.91 Aplicabilidade

Esta subparte estabelece regras para obtenção de aprovação de rotas por detentores de certificado conduzindo operações regulares." (NR)

"121.93

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares em busca de aprovação de uma rota deve demonstrar:

(1) que está habilitado a conduzir satisfatoriamente operações regulares entre cada aeródromo regular, ou de reabastecimento, ao longo dessa rota ou segmento de rota; e

(2) que as facilidades e serviços requeridos por 121.97 até 121.107 estão disponíveis e são adequados às operações pretendidas.

A ANAC poderá aprovar uma rota fora do espaço aéreo controlado, desde que considere que a densidade do tráfego é tal que um nível adequado de segurança pode ser assegurado.

"121.95 Largura de rota

"121.95 Largura de rota

Rotas e segmentos de rotas aprovados totalmente dentro de aerovias brasileiras ou estrangeiras (e em rotas de assessoramento no caso detentores de certificado conduzindo operações internacionais) têm a largura regulamentada através de norma específica do Comando da Aeronáutica." (NR)

"121.97

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares deve demonstrar que cada rota submetida à aprovação é apoiada em aeródromos em quantidade e qualidade adequada, considerando aspectos como dimensões, resistência e superfície das pistas, obstruções, facilidades, proteção ao público (security), sinalização e auxílios luminosos, auxílios à navegação e aproximação, comunicação, horário de funcionamento e controle de tráfego.

(b) Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares deve demonstrar que possui um sistema aprovado para coletar, atualizar e divulgar para o pessoal apropriado informações aeronáuticas válidas para cada aeródromo por ele utilizado, de modo a garantir a segurança das operações nos mesmos. As informações aeronáuticas devem incluir o seguinte:

"121.99

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares deve demonstrar

que ao longo de suas rotas (diretamente ou via circuito ponto-a-ponto) existe um sistema confiável e rápido de comunicações bilaterais avião-solo que, em condições normais de operação, assegura o contato rádio de cada avião com o apropriado centro de despacho e entre cada avião e a adequada estação rádio de controle de tráfego aéreo, exceto como especificado em 121.351(c).

(c) Cada detentor de certificado conduzindo operações internacionais deve prover

meios de comunicação por voz, para operações ETOPS, onde estas facilidades estão disponíveis. Para determinar se estas facilidades estão disponíveis, o detentor de certificado deverá considerar as rotas e altitudes potenciais para desvio para os aeródromos de alternativa em rota ETOPS. Onde estas facilidades não estiverem disponíveis ou forem de qualidade tão baixa que a comunicação por voz não seja possível, outro sistema de comunicação deve ser disponibilizado.

"121.101 Serviços de informações meteorológicas

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares deve demonstrar que ao longo de cada rota existem suficientes serviços de informações meteorológicas de modo a assegurar um mínimo de dados e previsões meteorológicas necessárias à operação.

(b) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, cada detentor de certificado que conduza operações regulares deverá usar informações meteorológicas de modo que:

(1) para operações dentro do espaço aéreo brasileiro, tais informações e previsões sejam preparadas pelo Comando da Aeronáutica ou por agências aprovadas pelo mesmo; ou

(2) para operações realizadas no exterior, tais informações e previsões sejam preparadas por órgãos e agências aprovadas pelo país sobrevoado.

(c) Cada detentor de certificado que conduza operações regulares deverá utilizar prognósticos meteorológicos preparados a partir das informações meteorológicas especificadas no parágrafo (b) desta seção ou a partir de informações de uma fonte aprovada nos termos do parágrafo (d) desta seção.

(d) Cada detentor de certificado que conduza operações regulares deve adotar e colocar em uso um sistema aprovado para obter e divulgar ao seu pessoal previsões e informações sobre fenômenos atmosféricos adversos, tais como turbulência em céu claro, tempestades e tesouras de vento em baixas altitudes, que possam afetar a segurança de voo em cada rota a ser voada e cada aeródromo a ser utilizado." (NR)

"121.103

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, cada detentor de certificado que conduza operações regulares deve demonstrar que em cada uma das rotas propostas os auxílios de solo não visuais são:

"121.105 Facilidades de serviços e de manutenção de rampa

Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares deve demonstrar que pessoal competente e instalações e equipamentos adequados (incluindo peças de reposição, suprimentos e materiais) estão disponíveis em aeródromos específicos ao longo de cada uma de suas rotas, de acordo com as necessidades, de modo a prover serviços adequados de atendimento no solo, manutenção e manutenção preventiva aos aviões e equipamentos auxiliares." (NR)

"121.107 Centros de despacho de voo

Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares deve demonstrar que possui centros de despacho de voo em número suficiente para atender as operações a serem conduzidas e que tais centros estão localizados nos pontos necessários ao controle operacional de cada voo." (NR)

"SUBPARTE F

APROVAÇÃO DE ROTAS E ÁREAS PARA OPERAÇÕES NÃO REGULARES"

"121.111 Aplicabilidade

Esta subparte estabelece regras para obtenção de aprovação de rotas e de áreas de operação para detentores de certificado que conduzam operações não regulares." (NR)

"121.113

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações não regulares e buscando aprovação de área e de rotas deve demonstrar:

(b) Não obstante o parágrafo (a)(4) desta seção, a ANAC pode aprovar rotas fora do espaço aéreo controlado se o detentor de certificado conduzindo operações não regulares demonstrar que a rota é segura para a operação e a ANAC considerar que a densidade do tráfego é tal que um adequado nível de segurança pode ser assegurado. O detentor de certificado não pode usar tais rotas, a menos que sejam aprovadas pela ANAC e listadas nas especificações operativas do detentor de certificado." (NR)

"121.117

(a) Nenhum detentor de certificado conduzindo operações não regulares pode usar um aeródromo, a menos que ele seja cadastrado e apropriadamente equipado e adequado à operação proposta, considerando aspectos como dimensões, superfície das pistas, obstruções, facilidades, proteção ao público, iluminação, auxílios à navegação e aproximação, comunicação, horário de funcionamento e ATC.

(b) Cada detentor de certificado conduzindo operações não regulares deve demonstrar que possui um sistema aprovado para coletar, atualizar e disseminar ao pessoal apropriado informações aeronáuticas válidas para cada aeródromo por ela utilizado, de modo a garantir a segurança das operações nesses aeródromos. As informações aeronáuticas devem incluir:

"121.119 Serviços de informações meteorológicas

(a) Nenhum detentor de certificado conduzindo operações não regulares pode utilizar-se de informações meteorológicas para conduzir seus voos, a menos que tais informações tenham sido preparadas pelo Comando da Aeronáutica ou outra agência reconhecida pelo mesmo. Para operações fora do Brasil, o detentor de certificado deve demonstrar que as informações e previsões meteorológicas disponíveis são preparadas por fontes consideradas satisfatórias pela ANAC.

(b) Cada detentor de certificado conduzindo operações não regulares que se utilize de previsões meteorológicas para orientar movimentos de voo deve utilizar previsões preparadas a partir das informações meteorológicas especificadas no parágrafo (a) desta seção." (NR)

"121.121

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, nenhum detentor de certificado conduzindo operações não regulares pode conduzir qualquer operação ao longo de uma rota, a menos que os auxílios de solo não visuais sejam:

"121.121



"121.122 Facilidades para comunicações: operações não regulares

(a) Cada detentor de certificado ao conduzir operações não regulares, que não operações cargueiras, em aviões com mais de dois motores deve demonstrar que possui um sistema de radiocomunicação de duas vias ou outro meio de comunicação aprovado pela ANAC. Este sistema deve garantir comunicações imediatas e confiáveis em toda a rota (direta ou circuito ponto-a-ponto) entre cada avião e o detentor de certificado e este e o serviço ATC apropriado, exceto como especificado na seção 121.351(c).

(b) Cada detentor de certificado envolvido na condução de operações não regulares, que não operações cargueiras, com aviões com mais de dois motores deve possuir um sistema de comunicação por voz, para ETOPS, onde esta facilidade é disponibilizada. Para determinar a disponibilidade destas comunicações, o detentor do certificado deve considerar rotas potenciais e altitudes necessárias no caso de desvios para os aeródromos de alternativa ETOPS. Nos locais onde esta facilidade não estiver disponível ou for de baixa qualidade, outro sistema de comunicações deve ser disponibilizado.

(c) Cada detentor de certificado envolvido na condução de operações ETOPS além de 180 minutos com aeronaves com mais de dois motores deve possuir um sistema de comunicação adicional, além do requerido pelo parágrafo (b) desta seção. Este sistema deve prover comunicação por voz via satélite com a mesma fidelidade de um sistema telefônico terrestre, ademais deve ser capaz de prover comunicações entre a tripulação e os serviços de controle de tráfego aéreo e entre a tripulação e o detentor do certificado. Para determinar a disponibilidade destas comunicações, o detentor do certificado deve considerar rotas potenciais e altitudes necessárias no caso de desvios para os aeródromos de alternativa ETOPS. Se o sistema de comunicação por satélite não estiver disponível ou for de baixa qualidade outro sistema de comunicações deve ser disponibilizado." (NR)

"121.123 Facilidades de atendimento e serviços de rampa

Cada detentor de certificado conduzindo operações não regulares deve demonstrar que dispõe de pessoal competente e de adequadas facilidades e equipamentos (incluindo peças de reposição, suprimento e materiais) a fim de assegurar apropriados serviços de atendimento no solo, manutenção e manutenção preventiva aos aviões e equipamentos auxiliares." (NR)

"121.125

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações aéreas não regulares deve demonstrar que dispõe de:

(b) Um detentor de certificado conduzindo operações aéreas não regulares pode utilizar facilidades de acompanhamento de voos operadas por terceiros. Entretanto, a responsabilidade primária pelo controle operacional de cada voo não pode ser delegada a ninguém.

"121.127

(a) Cada detentor de certificado ao conduzir operações aéreas não regulares usando um sistema de acompanhamento de voo deve demonstrar que:

(b) O detentor de certificado conduzindo operações aéreas não regulares deve demonstrar que o pessoal especificado no parágrafo (a) desta seção e aqueles designados para o controle operacional do avião estão habilitados a exercerem suas funções." (NR)

"121.135**(a)**

(4) não contrariar nenhuma legislação brasileira vigente e, no caso de operações internacionais, nenhuma legislação estrangeira aplicável. Não contrariar, ainda, o contido no COA e respectivas especificações operativas.

(b)

(6) para operações regulares, informações apropriadas sobre voos em rota, retiradas das especificações operativas, incluindo, para cada rota aprovada, os tipos de aviões autorizados a voá-la, o tipo de operação aprovado como VFR, IFR, diurno, noturno, etc. para a mesma e qualquer outra informação pertinente, adicionalmente:

(7) para operações não regulares, informações apropriadas, retiradas das especificações operativas, incluindo a área de operação autorizada, os tipos de aviões autorizados, os tipos de operação aprovados como VFR, IFR, diurno, noturno, etc. e qualquer outra informação pertinente, adicionalmente:

(8)

(i) sua localização (para operações regulares apenas);

(ii) sua designação: normal, interino ou de alternativa (para operações regulares apenas);

(iii) os tipos de aviões autorizados a utilizá-lo (para operações regulares apenas);

(24) em operações ETOPS, de transporte de passageiros, acima de 180 minutos deverá ser elaborado um plano para a continuação de viagem dos passageiros;

"121.139 Requisitos para manual a bordo de aviões. Operações não regulares

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, cada detentor de certificado conduzindo operações não regulares deve transportar a totalidade ou partes apropriadas de seu sistema de manuais em cada um dos seus aviões que esteja fora da sede operacional. Tais partes devem estar disponíveis para uso de pessoal de voo e de solo. Se qualquer porção da parte referente à manutenção estiver sob outra forma que não a impressa, o avião deve transportar, também, um dispositivo de leitura dos mesmos que proporcione imagem claramente legível das informações e instruções de manutenção ou um sistema que permita recuperar tais informações.

(b) Se o detentor de certificado conduzindo operações não regulares for capaz de executar toda a manutenção programada em locais específicos, nos quais ele mantém as partes de manutenção do manual, não haverá necessidade de ter a bordo tais partes quando o avião estiver se dirigindo para tais locais." (NR)

"121.163

(a) Voos de avaliação operacional iniciais. Ninguém pode operar uma aeronave que não tenha o tipo de operação aprovada anteriormente segundo este regulamento ou segundo o RBAC 135, a menos que esta aeronave possua um mínimo de 100 horas de voos adicionais aos de certificação, aceitáveis pela ANAC, incluindo um número de voos representativos para aeródromos em rota. O requisito de 100 horas adicionais pode ser reduzido pela ANAC se ficar demonstrado que um adequado nível de proficiência foi atingido. Pelo menos 10 horas de voo devem ser voadas à noite, sendo tais horas irredutíveis.

"121.303**(d)**

(2) instrumentos e equipamentos especificados nos parágrafos 121.305 até 121.321, 121.359, 121.360 para qualquer tipo de operação e equipamentos e instrumentos especificados de 121.323 até 121.351 para as características da operação autorizada, sempre que esses itens não forem já requeridos pelo parágrafo (d)(1) desta seção." (NR)

"121.345

(a) Ninguém pode operar uma aeronave, a menos que ela seja equipada com os equipamentos- rádio requeridos para as características de operação sendo executada.

"121.353 Equipamento de emergência para operação sobre terreno desabitado; todas as operações

(a) A menos que o avião tenha a bordo o equipamento abaixo listado, ninguém pode conduzir uma operação segundo este regulamento sobre qualquer área em que, a critério da ANAC e conforme fixado nas especificações operativas do detentor de certificado, tais equipamentos sejam necessários para busca e salvamento em caso de acidente:

(1) dispositivo pirotécnico de sinalização apropriado;

(2) suficientes conjuntos de sobrevivência, apropriadamente equipados para a rota a ser voada e para o número de ocupantes do avião." (NR)

"121.385

(b) Nenhum detentor de certificado pode operar um avião com tripulação de voo inferior à tripulação de voo mínima requerida pelo Manual de Voo do Avião - AFM para o tipo de avião e requerida por este regulamento para as características da operação sendo realizada.

"121.395

Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares deve possuir, em cada centro ou escritório de despacho, um número suficiente de despachantes operacionais de voo, considerados adequadamente qualificados pela ANAC, de modo a assegurar a preparação, a assistência e o controle operacional de cada voo." (NR)

"121.411**(b)**

(5) se estiver trabalhando como tripulante de voo requerido deve possuir um CMA de 1ª ou 2ª classe válido e adequado às funções que exerce;

(c)

(1) possua as licenças e habilitações, exceto o certificado médico aeronáutico (CMA), requeridas para trabalhar como piloto em comando, mecânico de voo ou navegador, como aplicável, em operações segundo este regulamento;

(e) Examinadores credenciados em avião que não possuam um apropriado CMA

válido podem exercer as funções de examinador mas não podem compor a tripulação requerida em operações segundo este regulamento. Adicionalmente, devem atender as provisões dos parágrafos 61.145(c) e 61.145(d) do RBAC 61.

"121.412**(c)**

(1) possua as licenças e habilitações, exceto o CMA, requeridas para trabalhar como piloto em comando, mecânico de voo ou navegador, como aplicável, em operações segundo este regulamento;

(e) Instrutores de voo em avião que não possuam um apropriado CMA

válido podem exercer as funções de instrutor mas não podem compor a tripulação requerida em operações segundo este regulamento. Em operações internacionais segundo este regulamento, os instrutores de voo em avião que tenham 60 ou mais anos de idade podem exercer as funções de instrutor mas não podem compor a tripulação requerida.

(f)

(1) voar, pelo menos, dois segmentos como tripulante requerido para o tipo de avião envolvido dentro do período de 12 meses precedendo a execução de qualquer instrução por ele conduzida em simulador (e deve possuir um CMA válido e apropriado); ou

"121.415**(g)**

(1) permaneça permanentemente treinado e continuamente proficiente no que diz respeito a cada avião, função na tripulação e nas características de operação em que trabalha;

"121.417

(a) Cada programa de treinamento deve proporcionar o treinamento de emergência previsto nesta seção com respeito a cada tipo, modelo e configuração de avião e com respeito a cada tipo de tripulante requerido e cada operação conduzida, respeitando-se as características da operação autorizadas, pelo detentor de certificado.

"121.418**(a)**

(3) o número de horas programadas para treinamento de voo e de solo considerado pela ANAC como necessário para o tipo de avião, as características de operação e o tripulante ou despachante envolvido.

"121.437 Qualificação de pilotos. Documentos requeridos

(a) Nenhum piloto pode atuar como piloto em comando de um avião (ou como segundo em comando em um avião em operações internacionais que exijam 3 ou mais pilotos), a menos que esse piloto possua licença de piloto de linha aérea, certificado de habilitação técnica apropriado para esse tipo de avião, qualificação IFR e um CMA de 1ª classe válido.

(b) Nenhum detentor de certificado pode empregar um piloto em funções outras que não as citadas no parágrafo (a) desta seção, nem qualquer piloto pode trabalhar em tais funções, a menos que esse piloto possua pelo menos uma licença de piloto comercial, um certificado de habilitação técnica apropriado para esse tipo de avião, qualificação IFR e um CMA de 1ª classe válido." (NR)

"121.440

(b) Um exame em rota para piloto em comando de aviões em operações regulares deve:

(c) Um exame em rota para piloto em comando de aviões em operações não

regulares deve:

"121.461 Aplicabilidade

Esta subparte estabelece as qualificações e as limitações de tempo de trabalho para despachantes operacionais de voo trabalhando para detentores de certificado conduzindo operações regulares." (NR)

"121.463 Qualificações dos despachantes operacionais de voo (DOV)

(a) Nenhum detentor de certificado conduzindo operações regulares pode utilizar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como despachante operacional de voo para um particular grupo de aviões, a menos que essa pessoa, em relação a um avião desse grupo, tenha completado satisfatoriamente o seguinte:

(1) [reservado];

(2) treinamento inicial de despachante operacional de voo, a menos que essa pessoa já tenha completado tal treinamento para um outro tipo de avião do mesmo grupo e necessite apenas de treinamento de transição;

(3) voo de familiarização com as operações, que consiste em, pelo menos, 5 trechos operados pelo detentor de certificado ou 5 horas de observação das operações, reais ou em simulador, do detentor de certificado, ambos na cabine de comando ou, em aeronaves que não possuam o assento de observador na cabine de comando, em um assento o mais avançado possível com fones de ouvido ou alto falantes de maneira que possam acompanhar as comunicações da tripulação de voo. Este requisito pode ser reduzido para um mínimo de 2,5h pela substituição de uma hora de voo por uma decolagem e pouso, sendo que a redução de horas não se aplica a operações realizadas em simulador. Uma pessoa pode atuar como DOV sem atender ao prescrito neste parágrafo (a)(3) por 90 dias após a introdução de um novo avião na frota do detentor de certificado sob este regulamento.

(b) Nenhum detentor de certificado conduzindo operações regulares pode utilizar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como despachante operacional de voo para um particular tipo de avião, a menos que essa pessoa tenha completado satisfatoriamente o treinamento de diferenças em relação a esse avião, se aplicável.

(c) Nenhum detentor de certificado conduzindo operações regulares pode utilizar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como despachante, a menos que, dentro dos 12 meses precedentes, essa pessoa tenha concluído satisfatoriamente o treinamento periódico requerido por 121.427, tenha sido aprovada em exame de competência conduzido por um INSPAC ou um examinador credenciado e realizado satisfatoriamente a familiarização prevista no parágrafo (a)(3) desta seção.



(d) Nenhum detentor de certificado conduzindo operações regulares pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como despachante operacional de voo, despachando aviões em operações segundo este regulamento, a menos que o detentor de certificado tenha verificado que ela está familiarizada com todos os procedimentos operacionais essenciais para o segmento da operação sobre o qual ela exercerá jurisdição de despacho. Entretanto, um despachante qualificado para despachar aviões ao longo de certos segmentos de operação pode despachar aviões ao longo de outros segmentos de operação após coordenar com despachantes qualificados para despacho ao longo desses segmentos.

(e) Para os fins desta seção, aplicam-se os grupos de aviões, as definições e os termos de 121.400." (NR)

"121.465 Limitação de tempo de serviço para despachantes; operações regulares

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares deve estabelecer o período diário de trabalho do despachante operacional de voo de modo a começar em horário que lhe permita familiarizar-se totalmente com as condições atmosféricas existentes e previstas ao longo da rota e demais condições relacionadas à segurança do voo antes de despachar qualquer avião. Ele deve permanecer em serviço até que cada avião por ele despachado termine o voo ou até ele ser substituído por outro despachante qualificado na mesma aeronave da mesma ou de outra base do operador.

(b) Exceto nos casos em que circunstâncias ou condições de emergência, fora do controle do detentor de certificado, requeiram outra atitude:

(1) nenhum detentor de certificado conduzindo operações regulares pode escalar um despachante para uma jornada de 10 horas consecutivas de trabalho;

(2) se um despachante for escalado para uma jornada de 10 horas de trabalho dentro de um período de 24 horas consecutivas, o detentor de certificado deve dar-lhe um período de descanso de, pelo menos, 11 horas ao fim do período de trabalho;

(3) cada despachante operacional de voo deve ser dispensado de qualquer trabalho para o detentor de certificado pelo menos 24 horas consecutivas em cada semana. A cada mês pelo menos uma dessas dispensas deve coincidir, compulsoriamente, com um domingo. Adicionalmente, ele deve ser dispensado por 24 horas consecutivas em correspondência a cada feriado nacional.

(c) Os parágrafos (a) e (b) desta seção aplicam-se em conjugação com a legislação trabalhista aplicável vigente." (NR)

"121.471 Limitações de tempo de voo e requisitos de repouso

Toda a atividade de tripulantes operando aeronaves segundo este regulamento é regida pela Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, pela Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, e pela regulamentação decorrente das referidas leis." (NR)

"121.533 Responsabilidade pelo controle operacional. Operações regulares

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares é responsável pelo controle operacional de seus voos.

"121.537 Responsabilidade pelo controle operacional. Operações não regulares

(a) Cada detentor de certificado que conduza operações não regulares:

"121.541 Horários de voo. Operações regulares

Ao estabelecer os horários programados de voo, cada detentor de certificado que conduza operações regulares deve alocar tempo suficiente no solo para atendimento apropriado ao avião nos paradas intermediárias, considerando ventos predominantes em rota e a velocidade de cruzeiro do tipo de avião utilizado. A velocidade de cruzeiro considerada não pode ser maior que a especificada no AFM do avião." (NR)

"121.551 Restrição ou suspensão de operação: operações domésticas e de bandeiraoperações regulares

Sempre que um detentor de certificado conduzindo operações domésticas ou de bandeiraoperações regulares tiver conhecimento de condições, incluindo condições de aeródromo e de pistas, que possam oferecer risco às suas operações, ela deve restringir ou suspender tais operações até que as referidas condições sejam corrigidas ou deixem de existir." (NR)

"121.553 Restrição ou suspensão de operação: operações suplementaresoperações não regulares

Sempre que um detentor de certificado conduzindo operações suplementaresoperações não regulares ou um piloto em comando de tais operações tiver conhecimento de condições, incluindo condições de aeródromo e de pistas, que possam oferecer risco às suas operações, o detentor de certificado ou o piloto em comando, conforme o caso, deve restringir ou suspender as operações até que tais condições sejam corrigidas ou deixem de existir." (NR)

"121.555 Conformidade com rotas e com limitações aprovadas

"121.557 Emergências. Operações regulares

"121.559 Emergências. Operações não regulares

"121.569 Intercâmbio de aviões. Operações regulares

(a) Antes de operar com um acordo de intercâmbio de aviões, cada detentor de certificado conduzindo operações regulares deve demonstrar que:

"121.591 Aplicabilidade

Esta subparte estabelece regras de despacho operacional de voo para operações regulares e de liberação de voo para operações não regulares." (NR)

"121.593 Autoridade de despacho de voo.

"121.597 Autoridade de liberação de voo. Operações não regulares

"121.599 Conhecimento das condições atmosféricas

(a) Operações regulares. Nenhum despachante de voo pode autorizar um voo, a menos que ele tenha pleno conhecimento das condições meteorológicas conhecidas e previstas na rota a ser usada.

(b) Operações não regulares. Nenhum piloto em comando pode começar um voo, a menos que ele tenha pleno conhecimento das condições meteorológicas conhecidas e previstas na rota a ser usada." (NR)

"121.601 Informações do despachante para o piloto em comando. Operações regulares

"121.603 Facilidades e serviços. Operações não regulares

"121.607 Facilidades de comunicações e de navegação. Operações regulares

"121.609 Facilidades de comunicações e de navegação. Operações não regulares

"121.615 Despacho ou liberação de voo sobre grandes extensões de água. Todas as operações

"121.619 Aeródromo de alternativa para o destino. Operações IFR regulares

"121.621 Aeródromo de alternativa para o destino. Operações IFR regulares internacionais

"121.623 Aeródromo de alternativa para o destino. Operações IFR não regulares

"121.627

(a) Nenhum piloto em comando pode permitir que um voo prossiga para qualquer aeródromo para o qual ele tenha sido despachado ou liberado se, na opinião desse piloto em comando ou do despachante de voo (no caso de operação regular), o voo não puder prosseguir

com segurança. Entretanto, se o piloto em comando verificar que não mais existe procedimento seguro, o prosseguimento do voo é uma emergência devendo ser tratado como previsto em 121.557 ou 121.559, conforme aplicável.

"121.629

(a) Ninguém pode despachar ou liberar um avião, continuar a operar um avião em rota ou pousar um avião em um aeródromo quando, na opinião do piloto em comando ou do despachante de voo (no caso de detentor de certificado para operações regulares), existem ou são esperadas condições de formação de gelo podendo afetar adversamente a segurança operacional.

"121.631

(e) Antes de ingressar em um ponto de entrada ETOPS, o piloto em comando realizando operação não regular ou um despachante de uma operação regular devem utilizar comunicações com a empresa para atualização do plano de voo, se necessário, devido à reavaliação das capacidades dos sistemas do avião.

"121.637 Decolagem de aeródromos não listados ou de aeródromos de alternativa.

Operações regulares

"121.643 Suprimento de combustível. aviões turboélice ou com motores convencionais. Operações não regulares

"121.645

(b) Para detentores de certificado engajados em operações regulares, por solicitação dos mesmos e para rotas específicas constantes da especificação operativa do detentor de certificado, poderão ser aceitos despachos, baseados em redespachos durante o voo, com suprimentos de combustível inferior ao suprimento requerido pelo parágrafo (a) desta seção desde que:

"121.646 Suprimento de combustível em rota: operações internacionais

"121.649 Mínimos meteorológicos para decolagem e pouso VFR. Operações regulares domésticas

"121.659 Altitude de início de aproximação. Todas as operações

"121.661 Altitude de aproximação inicial: Operações internacionais

"121.663 Responsabilidade pelo despacho de voo. Operações regulares

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares deve preparar um despacho de voo, para cada voo entre pontos específicos, baseado em informações fornecidas por um despachante de voo habilitado e autorizado. O piloto em comando e o despachante de voo devem assinar o despacho somente se ambos concordarem que o voo pode ser feito com segurança. O despachante de voo pode delegar autoridade para assinar o despacho de um voo particular, mas não pode delegar sua responsabilidade sobre esse despacho.

(b) No caso de despacho por computador, as assinaturas previstas em (a) são dispensáveis, porém os responsáveis pelo despacho devem ser, de alguma maneira, identificados." (NR)

"121.667

(a) Operações regulares. Nenhum detentor de certificado conduzindo operações regulares pode autorizar uma decolagem e nenhum piloto em comando pode decolar com um avião, a menos que o piloto em comando ou um despachante de voo autorizado tenha preenchido um plano de voo com todas as informações requeridas junto ao órgão de tráfego aéreo competente ou, quando no exterior, junto a órgão equivalente do país onde se encontra.

"121.683

(a)

(1) manter registros atualizados de cada tripulante (e de cada despachante para operações regulares), relacionados aos requisitos deste regulamento (exames em rota, exames de proficiência, qualificação em aviões, treinamento, exame médico, horas de voo etc.); e

(2) registrar cada ato relacionado a dispensas de emprego, desqualificação profissional ou desqualificação por saúde de qualquer tripulante de voo (e despachante de voo, para operações regulares) e conservar tais registros por, pelo menos, 12 meses após a ocorrência.

"121.685

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares deve manter uma lista atualizada de todos os aviões por ela operados em voos regulares e deve fornecer uma cópia de tal registro para a ANAC, atualizando-a a cada alteração ocorrida. Aviões de outros detentores de certificado, operando segundo um contrato de intercâmbio de equipamento, podem ser incluídos por referência.

"121.687 Emissão de despacho de voo: Operações regulares

(a)

(5) as características de operação (IFR, VFR, etc.); e

"121.689 Liberação de voo. Operações não regulares

(a)

(7) as características de operação (IFR, VFR, etc.); e

"121.695 Disponibilização do manifesto de carga, do despacho do voo e do planejamento de voo. Operações regulares

"121.697 Disponibilização do manifesto de carga, da liberação do voo e do planejamento de voo. Operações não regulares

(e) Cada detentor de certificado conduzindo operações não regulares deve:

"121.711 Gravação de comunicações: operações regulares

Cada detentor de certificado que conduza operações regulares deve gravar cada radiocomunicação em rota entre ele e suas tripulações e deve manter estas gravações por, pelo menos, 30 dias." (NR)

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 4º Aprovar a Emenda nº 05 ao RBAC nº 135, consistente nas seguintes alterações:

"Título: Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros" (NR)

"135.1

(a)

(1) as operações de um solicitante ou detentor de um certificado de operador aéreo (COA) segundo o RBAC nº 119 que emprega aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros;



.....
 (3) [reservado];
 " (NR)
 "135.2 [Reservado]" (NR)
 "135.3

(b) O detentor de certificado que conduza operações regulares segundo este Regulamento, utilizando aviões com configuração para passageiros com mais de 19 assentos, deve atender aos requisitos das subpartes N e O do RBAC nº 121 em lugar dos requisitos das subpartes E, G e H deste Regulamento.

.....
 (d) [reservado]" (NR)
 "135.105

(b) O detentor de certificado somente pode utilizar uma pessoa, e uma pessoa somente pode atuar como piloto em comando sob esta seção em uma aeronave em operação regular, como definido no RBAC nº 119, se essa pessoa tiver no mínimo 100 horas de voo como piloto em comando de aeronaves de mesma fabricação e modelo da aeronave a ser operada, e, além disso, cumprir todos os outros requisitos aplicáveis deste Regulamento.

.....
 "135.129

(a)(1) Aplicabilidade. Esta seção aplica-se para todos os detentores de certificado operando segundo este Regulamento com helicópteros com mais de 19 assentos para passageiros ou em que realizam operações regulares com aeronaves tendo 10 ou mais assentos para passageiros.

.....
 "135.165

(a) Somente é permitido operar um avião multimotor em uma operação regular como definida no RBAC nº 119, ou um avião a reação tendo uma configuração para passageiros de 10 ou mais assentos, excluindo qualquer assento para tripulantes em voo IFR ou sobre grandes extensões de água, se ele estiver equipado com os seguintes equipamentos de comunicações e de navegação, apropriados às facilidades de solo que serão utilizadas e ao valor do desempenho de navegação requerido para a rota a ser voada ("Required Navigation Performance" - RNP) e capazes de receber e transmitir para pelo menos uma estação de solo em qualquer ponto dessa rota:

.....
 "135.243

(1) as quais seja utilizado um avião a reação ou um avião possuindo uma configuração para passageiros, excluindo qualquer assento para tripulante, igual ou superior a 10 assentos, ou, ainda, um avião multimotor empregado em operações regulares, se essa pessoa possuir uma licença de piloto de linha aérea na categoria avião, habilitação IFR e habilitação classe ou tipo, conforme aplicável, todas válidas; ou

(2) nas quais seja utilizado um helicóptero empregado em operações regulares, se essa pessoa possuir uma licença de piloto de linha aérea na categoria helicóptero, habilitação IFR e habilitação classe ou tipo, conforme aplicável, todas válidas.

.....
 (d)

(2) o detentor de certificado não for autorizado a conduzir alguma operação regular de transporte aéreo de passageiros;

(e) Ressalvado o estabelecido no parágrafo (b)(2) desta seção, para aeronaves certificadas para operação com um só piloto, se as especificações operativas do detentor de certificado não autorizarem a condução de alguma operação regular de transporte aéreo de passageiros, autorizando somente operações em condições VMC durante o período diurno, o piloto em comando deve ter pelo menos 300 horas de tempo total de voo como piloto, incluindo 50 horas de tempo de voo em viagem e 10 horas de tempo de voo noturno.

.....
 "135.244

(a) O detentor de certificado somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode trabalhar como piloto em comando de uma aeronave em operações regulares como definidas no RBAC nº 119, se essa pessoa, antes de ser designada piloto em comando, tiver completado no tipo e modelo básico da aeronave e no posto de trabalho de piloto em comando, a seguinte experiência operacional em cada tipo e modelo básico de aeronave a ser voada:

.....

PORTARIA Nº 2.354, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Altera o quantitativo de cargos comissionados da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XLII, da mencionada Lei, e 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e considerando o que consta do processo nº 00058.020365/2019-11, deliberado e aprovado na 14ª Reunião Administrativa Eletrônica da Diretoria, realizada de 24 a 31 de julho 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do quantitativo de cargos comissionados da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 293, de 30 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2019, Seção 1, página 43.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

ANEXO

QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DISTRIBUIÇÃO CONFORME DECRETO Nº 5.731, DE 20 DE MARÇO DE 2006.				DISTRIBUIÇÃO ATUAL		DISTRIBUIÇÃO PROPOSTA	
CARGO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	QUANT.	VALOR TOTAL	QUANT.	VALOR TOTAL
CD I	1	17.432,15	17.432,15	1	17.432,15	1	17.432,15
CD II	4	16.560,54	66.242,16	4	66.242,16	4	66.242,16
CGE I	10	15.688,92	156.889,20	10	156.889,20	10	156.889,20
CGE II	6	13.945,71	83.674,26	7	97.619,97	7	97.619,97
CGE III	38	13.074,10	496.815,80	37	483.741,70	36	470.667,60
CGE IV	63	8.716,06	549.111,78	64	557.827,84	63	549.111,78
CA I	1	13.945,71	13.945,71	0	0,00	0	0,00
CA II	8	13.074,10	104.592,80	9	117.666,90	9	117.666,90
CA III	14	3.639,84	50.957,76	13	47.317,92	9	32.758,56
CAS I	21	2.753,42	57.821,82	22	60.575,24	21	57.821,82
CAS II	42	2.386,29	100.224,18	35	83.520,15	35	83.520,15
SUBTOTAL I	208		1.697.707,62	202	1.688.833,23	195	1.649.730,29
CCT V	90	3.314,30	298.287,00	76	251.886,80	81	268.458,30
CCT IV	81	2.421,96	196.187,76	100	242.196,00	104	251.883,84
CCT III	68	1.228,94	83.567,92	77	94.628,38	86	105.688,84
CCT II	10	1.083,38	10.833,80	7	7.583,66	7	7.583,66
CCT I	0	959,29	0,00	1	959,29	2	1.918,58
SUBTOTAL II	249		588.867,48	261	597.254,13	280	635.533,22
TOTAL (I+II)	457		2.286.575,10	463	2.286.087,36	475	2.285.263,51

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

PORTARIA Nº 2.271, DE 26 DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.037737/2019-41, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: CAVOK;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: RS0125;
- III - município (UF): Glorinha (RS);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 29° 53' 14" S / 050° 43' 47" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

PORTARIA Nº 2.291, DE 29 DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.039620/2019-01, resolve:

Art. 1º Inscrever o heliponto abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Caracol;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: RS0126;
- III - município (UF): Canela (RS);
- IV - ponto de referência do heliponto (coordenadas geográficas): 29° 19' 02" S / 050° 51' 07" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

PORTARIA Nº 2.302, DE 30 DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.037857/2019-49, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Baunilha;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0287;
- III - município (UF): Itaquiraí (MS);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 33' 45" S / 054° 01' 49" W

Art. 2º A inscrição tem validade até 3 de maio de 2022

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 826/SIA, de 2 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2012, Seção 1, Página 2.

MARCOS ROBERTO EURICH

PORTARIA Nº 2.323, DE 31 DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.014387/2019-45, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Esparrame;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0423;
- III - município (UF): Figueirão (MS);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 18° 48' 13" S / 053° 42' 38" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

PORTARIA Nº 2.324, DE 31 DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.038446/2019-71, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Padre Cícero;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: PA0172;
- III - município (UF): Marabá (PA);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 05° 36' 20" S / 049° 28' 30" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO**

PORTARIA Nº 2.213, DE 19 DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.064258/2018-17, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos e práticos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, habilitações Célula (MMA-CEL), Grupo Moto-Propulsor (MMA-GMP) e Aviónicos (MMA-AVI), pela base de certificação publicada na IS 141-002B, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE SEST/SENAT (BRASILIA), situado à Quadra 420, Conjunto 08, Lote 1 - Sub-Centro Leste, s/n - Complexo de Furnas - Samambaia, Brasília - DF, CEP: 72320-426.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.220, DE 22 DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.065816/2018-61, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos e práticos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, habilitações Célula (MMA-CEL), Grupo Moto-Propulsor (MMA-GMP) e Aviónicos (MMA-AVI), pela base de certificação publicada na IS 141-002B, do CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA (UNICEP), situado à Rua Miguel Petroni, 5111 - Loteamento Habitacional São Carlos 1, São Carlos - SP, CEP: 13563-470.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.225, DE 22 DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.000898/2019-80, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso teórico e prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA), Habilitações GMP, CEL e AVI, pela base de certificação publicada na IS 141-002B, da FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, situada à Rua José Vivacqua, nº 461 - Bairro Jabour, em Vitória - ES, CEP: 29072-285.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.236, DE 23 DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.012598/2019-43, resolve:

Art. 1º Revogar, a pedido, a homologação do curso teórico e prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, habilitações CEL, GMP e AVI da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA, situada à Rua Vereador Ildeu Viana de Matos, nº 273-Bairro -Centro-Lagoa Santa-MG, CEP 33400-000

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

**GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS**

PORTARIA Nº 2.337, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(vi) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.066754/2018-13, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, a médica Dra. Patrícia de Freitas Dotto Quaresma, CRM/SP 97077, MC 217, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Paulo Cesar Fidélis, nº 39, Sala 113, Alto Taquaral, Campinas (SP), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 2.363, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 135, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.026863/2019-60, resolve:

Art. 1º Tornar pública a revogação de suspensão cautelar do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2016-04-00CW-01-00, emitido em favor da sociedade empresária BLUE SKY TÁXI AÉREO LTDA., a partir de 22 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA Nº 9.899, DE 11 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 36, incisos V e XIV, do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria MJSP nº 155, de 27 de setembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, resolve:

Art. 1º Aprovar a criação de Oficialato de Ligação em Washington, Estados Unidos da América, no National Targeting Center (NTC) - OFLPF/WAS/SEMEX/CGCI/DIREX/PF, consoante o item 1 do Termo de Cooperação Interinstitucional, firmado entre a Polícia Federal do Brasil e o Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos, em 18 de março de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO LEITE VALEIXO



DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 4.263, DE 18 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/34809 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CAVISA SEGURANÇA & VIGILÂNCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 18.796.634/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1434/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.264, DE 18 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/36408 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TREME TERRA SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 10.689.401/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1217/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.526, DE 29 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/44713 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LEGIÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.756.598/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 1556/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.124, DE 12 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/37845 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Conceder autorização à empresa CLA VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 26.535.662/0003-11, sediada em Alagoas, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
100 (cem) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.412, DE 25 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/36521 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA EPP, CNPJ nº 16.958.127/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1136/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 3.931, DE 4 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/44031 - DPF/IJI/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MUELLER ELETRODOMESTICOS S/A, CNPJ nº 86.375.912/0001-63 para atuar em Santa Catarina.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.989, DE 8 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40851 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 86.613.403/0001-21 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1510/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.272, DE 18 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40084 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRIME WORK SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.018.716/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1344/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.344, DE 23 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/35456 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALLIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 27.321.429/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1428/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.352, DE 23 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/36036 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PCT CENTRO DE TREINAMENTO SS LTDA, CNPJ nº 80.916.406/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1516/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.372, DE 23 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/36565 - DPF/PCA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SANTO E BUENO VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.947.128/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1209/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.486, DE 26 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/38234 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0054-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Acre com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1596/2019 (CNPJ nº 43.035.146/0054-97) e nº 1352/2019 (CNPJ nº 43.035.146/0055-78).

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 4.524, DE 29 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/44277 - DPF/PCA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MERCURIO PRESTADORA DE SERVICOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 01.117.557/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1531/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.533, DE 29 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/46046 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KONNTE - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.090.084/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1522/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.590, DE 31 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/51478 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0007-18, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Pistolas calibre .380
90 (noventa) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 4.591, DE 31 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/51557 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0003-94, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Pistolas calibre .380
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.592, DE 31 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/51586 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0005-56, sediada no Distrito Federal, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Pistola calibre .380
45 (quarenta e cinco) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.593, DE 31 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/51661 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0015-28, sediada no Maranhão, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Pistolas calibre .380
90 (noventa) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.595, DE 31 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/52198 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0006-37, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Pistolas calibre .380
90 (noventa) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.596, DE 31 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/52537 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 92.653.666/0001-67, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
25 (vinte e cinco) Revólveres calibre 38
580 (quinhentas e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.602, DE 31 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/53245 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMP. E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 03.514.896/0001-15 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.610, DE 31 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/56605 - DPF/PDE/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0007-90, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
32 (trinta e duas) Munições calibre 12
780 (setecentas e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.647, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/36089 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 85.204.881/0014-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1597/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.648, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/36237 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COESP - ESCOLA DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 25.255.631/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1721/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.670, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/56730 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRIOS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 28.674.748/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1732/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.676, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/57757 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa CEFAT - FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 01.141.037/0001-00, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Carabina calibre 38
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
4 (quatro) Revólveres calibre 38
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
5000 (cinco mil) Munições calibre 12
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
8760 (oito mil e setecentos e sessenta) Gramas de pólvora
40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS**

PORTARIA Nº 292, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001376/2013-87, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SLOBODAN KOSTOVSKI, de nacionalidade sérvia, filho de Trajko Kostovski e Dragica Kostovski, nascido na República da Sérvia, em 4 de dezembro de 1953, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 293, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008949/2015-65, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JORGE ALBERTO MORENO MORENO, de nacionalidade boliviana, filho de Guido Moreno Billaroei e de Mirtha Moreno Pedriel, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 13 de agosto de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 294, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.011134/2010-48, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MASSIMO ANGELETTI, de nacionalidade italiana, filho de Vinicio Angeletti e de Donatella Corpodicristo, nascido em 5 de abril de 1965, na República da Itália, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY



PORTARIA Nº 295, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.011134/2010-48, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MASSIMO ANGELETTI, de nacionalidade italiana, filho de Vinicio Angeletti e de Donatella Corpodicristo, nascido em 5 de abril de 1965, na República da Itália, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 296, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.022223/2005-52, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LEE JAMES EVANS, de nacionalidade inglesa, filho de Peter Evans e de Mary Rytic, nascido em 27 de maio de 1979, na Inglaterra, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIAS DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Nº 297 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ACHRAF ASSAD ABOU RAFEH -V233356-0, natural do Líbano, nascido em 25 de junho de 1971, filho de Assad Abou Rafeh e de Latife Abou Rafeh, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.007391/2017-44);

ALI HASSAN ATWI BAZZOUN -Y234647-X, natural do Líbano, nascido em 07 de maio de 1977, filho de Hassan Atwi Bazzoun e de Mariam Remlawi Bazzoun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.000809/2017-62);

ELIAS YAZBEK -V236077-1, natural da Síria, nascido em 04 de dezembro de 1972, filho de Sadik Yazbek e de Nouhad Yazbek, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.006065/2017-81);

GUSTAVO ADOLFO MATOS SANCHEZ -V322514-B, natural da Venezuela, nascido em 03 de janeiro de 1969, filho de Antonio Jose Matos Rivas e de Olga Mercedes Sanchez Pina, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.005632/2017-18);

IMAD MOHAMAD JEBAI -Y276666-W, natural do Líbano, nascido em 17 de maio de 1970, filho de Mohamad Jebai e de Anise Waked, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.016246/2017-54);

ISMAIL ALI NADER -Y261847-M, natural do Líbano, nascido em 05 de janeiro de 1976, filho de Ali Nader e de Zeinab Hamade, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.006025/2017-78);

KOO YUNG CHO -V082001-P, natural da Coreia do Sul, nascido em 15 de maio de 1952, filho de Won Ki Cho e de Ok Yeon Chung, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.017648/2017-84);

LIN PEI YU -Y238095-Q, natural da China (Taiwan), nascida em 05 de setembro de 1983, filha de Lin Chih Hsiung e de Wang Chiao Mei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.006027/2017-83);

MADHAT DERBASS -Y079376-3, natural do Líbano, nascido em 30 de novembro de 1964, filho de Abed El Rahman Derbass e de Kawkab Mohamad, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002602/2017-41);

MIRTHA SUAREZ DE SANCHEZ -V085162-N, natural da Bolívia, nascida em 02 de dezembro de 1956, filha de Luiz Suarez e de Slinia Lobo Perez, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08476.001599/2017-71);

RANDA EL MARGI -Y006460-Y, natural do Líbano, nascida em 01 de novembro de 1965, filha de Selman El Margi e de Ansirah El Margi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.015308/2018-21);

ROSSE MARY GUZMAN BORDA -V074191-R, natural da Bolívia, nascida em 26 de junho de 1957, filha de Abel Guzman e de Leonor Borda, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.011325/2017-69);

SAMIRA HASSAN MOUSSA -V320971-U, natural do Líbano, nascida em 01 de janeiro de 1974, filha de Hassan Moussa e de Bochra El Kadri, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.016677/2017-11) e

YADIRA RAQUEL TAPIA DE GOMES PEREIRA -W541030-4, natural do Panamá, nascido em 13 de agosto de 1950, filho de Octavio Tapia Guevara e de Mercedes Lu de Tapia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.007413/2017-11).

Nº 298 - Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ABBAS HAMDAN -G081907-S, natural do Líbano, nascido em 12 de março de 2010, filho de Wissam Hamdan e de Zahraa Monzer, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.064128/2018-60);

ARINA DE ARMAS ALVAREZ -G025539-A, natural de Cuba, nascida em 22 de dezembro de 2006, filha de Alain Marcel de Armas Dominguez e de Rosana Alvarez Callejas, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.000611/2019-71);

CARLOS ALEJANDRO CAMPOS ALVAREZ -G064439-W, natural de Cuba, nascido em 17 de agosto de 2007, filho de Carlos Eymel Campos Rodriguez e de Yanet Alvarez Perez, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.005634/2018-98);

HALIMA AKTAR -G448686-G, natural de Bangladesh, nascida em 17 de outubro de 2012, filha de Shah Somor Ali e de Johura Aktar Jesmin, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.004731/2018-76);

HABIBA AKTAR -G367204-N, natural de Bangladesh, nascida em 06 de abril de 2012, filha de Mohammad Farhad Ahmed e de Urmi Akther, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.062154/2018-53);

JACKSON MICHEL MALUNGO -G358890-I, natural da Angola, nascido em 20 de fevereiro de 2010, filho de Marcelina Nsimba Michel Malungo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.064144/2018-52);

JESSY SIMOUN -G084682-B, natural da Síria, nascida em 14 de fevereiro de 2008, filha de Fadi Simoun e de Mouna Youssef, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.060087/2018-32);

MAGDI ALDANDARY -G130228-2, natural dos Estados Unidos, nascido em 02 de junho de 2011, filho de Hussain Al Dandary e de Manar Alasadi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000756/2019-06);

MOHAMMAD KASIM -F010261-V, natural de Bangladesh, nascido em 25 de janeiro de 2009, filho de Mohammad Nurul Hoque e de Mst Nasrin Begum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.064180/2018-16);

NZONGO SOFIA MESSIAS NKUNGULU -G444020-G, natural da Angola, nascida em 17 de novembro de 2013, filha de Nkungulu Ngemba e de Margarida Valeka Messias, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000873/2019-61);

OMAR WAEL ATA DANDAN -G087505-I, natural da Palestina, nascido em 15 de janeiro de 2012, filho de Wael Ata Mostafa Dandan e de Seham Iprahym Apderahman Dandan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.011759/2018-76);

URIEL MIZAEEL TOMAS CHIMUCO -V910467-5, natural da Angola, nascido em 02 de novembro de 2011, filho de Pedro Firmino Joao Chimuco e de Benvinda Sissa Tomas Chimuco, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.000086/2019-44) e

YOUSSEF MOHAMED ELBADR YOUSSEF HUSSEIN MOHAMED -G445007-3, natural do Egito, nascido em 30 de outubro de 2016, filho de Mohamed Elbadr Youssef Hussein Mohamed e de Abmaa Hamby Abdelgawad Gad Hassan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001362/2019-67).

Nº 299 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AHMED EL RAFIH -V891011-2, natural do Líbano, nascido em 1º de janeiro de 1971, filho de Ahmed Mouhamed El Rafih e de Amira El Rafih, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.300684/2016-97);

AHMED MOHAMED ABDUSSALAM ELALLUS -V919003-2, natural da Líbia, nascido em 7 de maio de 1975, filho de Mohamed Abdussalam Elallus e de Hamida Mohamed Felfel, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.004217/2017-30);

ALEXANDRINE BIYOUHA -V643121-T, natural de Camarões, nascida em 2 de outubro de 1984, filha de Alexandre Biyouha e de Ngo Therese Bisse, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.016735/2017-14);

ALLMIR BOSHTRAKJ NASCIMENTO -G194778-M, natural da República da Sérvia, nascido em 29 de janeiro de 1981, filho de Muhamed Bostrakaj e de Raza Bostrakaj Kandi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.005356/2017-16);

AMER AKL -G099011-R, natural do Líbano, nascido em 1º de dezembro de 1989, filho de Hassan Akl e de Ibtisam Abbas, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.017458/2017-59);

ARIEL CARDOSO BENET -V971970-T, natural de Cuba, nascido em 1º de agosto de 1971, filho de Armelio Leoncio Cardoso Guerra e de Amelia Benet Guzman, residente no Estado do Amapá (Processo nº 08361.003955/2018-69);

BLANCA YSABEL GAMEZ CASTILLO DE ASSUNÇÃO -V388768-P, natural da Venezuela, nascida em 3 de janeiro de 1975, filha de Felix Ramón Gamez e de Maria Isabel Castillo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.007424/2017-78);

CARLEME LAGUERRE -G083575-H, natural da República do Haiti, nascido em 25 de abril de 1983, filho de Lefrane Laguerre e de Vana Guerrier, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.005986/2016-83);

CRISTIAN JESUS BAEZ ROSALES -V690632-Q, natural do Peru, nascido em 23 de outubro de 1981, filho de Leopoldo Baez Peralta e de Azucena Herminia Rosales Vidal, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.004575/2017-45);

DAMARY VEGA HERNANDEZ -V993823-K, natural de Cuba, nascida em 10 de dezembro de 1972, filha de Encarnacion Vega Castellanos e de Ernestina Hernandez Rivero, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08257.001398/2017-58);

DANIEL GRILLO MADERO -V824201-O, natural da Colômbia, nascido em 10 de fevereiro de 1988, filho de Alonso Grillo Lince e de Camila Madero de Grillo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008639/2017-11);

DAVID STEPHEN LASTER -V760416-6, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 26 de janeiro de 1967, filho de Benjamin Scipio Laster e de Dean Hawkins Laster, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.014302/2017-14);

EKATERINA LEONIDOVNA LODKINA SERRA -G137512-7, natural da Rússia, nascida em 3 de janeiro de 1986, filha de Leonid Agafimovich Lodkin e de Aleksandra Fedorovna Lodkina, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.302312/2016-18);

ELIADES ANTONIO RODRIGUEZ ALVARADO -G079356-5, natural de Cuba, nascido em 18 de fevereiro de 1962, filho de Juan Antonio Rodriguez Cervantes e de Claudina Alvarado Rodriguez, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.017946/2017-81);

ELOY TORRES RIPOLL -V957344-0, natural de Cuba, nascido em 10 de maio de 1974, filho de Eloy Torres Ramos e de Dulce Ripio Matos, residente no Estado do Amapá (Processo nº 08361.005856/2017-31);

EMMANUEL AMAURY MAHIEU -V706039-G, natural da França, nascido em 20 de dezembro de 1978, filho de Dominique Rene Dupuy e de Françoise Yolande Mahieu, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.004009/2017-63);

ENNIER AROCHA RANGEL -V962511-P, natural de Cuba, nascido em 13 de fevereiro de 1981, filho de Ernesto Antolin Arocha e de Maria Teresa Rangel, residente no Estado do Amapá (Processo nº 08361.003457/2018-16);

EVGENY ITSOKOVICH -V607824-0, natural da União Soviética, nascido em 12 de abril de 1959, filho de Solomon Itsovich e de Stalina Morozova, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08310.001558/2018-58);

FARAH CHAMMA -V848060-L, natural dos Emirados Árabes, nascida em 6 de abril de 1994, filha de Mohammed Khair Chamma e de Sahar Ryad Alkhoffash, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.006870/2017-80);

GABRIEL CALSAMIGLIA MENDLEWICZ -V317787-V, natural da Espanha, nascido em 26 de fevereiro de 1976, filho de Alberto Calsamiglia Blancafort e de Silvia Mendlewicz Pucho, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.305459/2016-67);

GORKI BENITO FERNANDEZ -V446238-7, natural da Venezuela, nascido em 18 de agosto de 1971, filho de Fernando Benito e de Juliana Fernandez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.027589/2017-71);

HAGER MOHAMED A ELARBI -G277221-O, natural da Líbia, nascida em 8 de fevereiro de 1986, filha de Mohamed Abdulhafid Elarbi e de Soad Taher, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08295.016901/2017-13);

HALA FARAJ -G383396-X, natural da Síria, nascida em 15 de janeiro de 1994, filha de Tammam Faraj e de Amal Nofal, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000803/2019-11);

HAZEM JUMAA -G254255-Y, natural da Síria, nascido em 1º de julho de 1986, filho de Mhd Bassam Jumaa e de Hasnaa Tarabichi, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.014549/2017-22);

HEADER ASDRUBAL MONTANEZ VALENCIA -V898188-2, natural da Colômbia, nascido em 18 de novembro de 1985, filho de Rito Alfonso Montanez Manrique e de Olga Marina Valencia Granados de Montanez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.009636/2017-06);

JHENIFER LORENA GONZALEZ AZUAJE -G111497-J, natural da Venezuela, nascida em 21 de novembro de 1984, filha de Prudencio Ramon Gonzalez Barrios e de Marcelina Antonia Azuaje, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.029821/2017-91);

KARINA JOSEFINA MALQUICHAGUA SALAZAR -V318231-0, natural do Peru, nascida em 18 de agosto de 1975, filha de Felix Orlando Malquichagua Meza e de Maximina Salazar Cuellar, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.022060/2017-42);

KATHERINE NINOSKA ESPINOSA ESQUEA DOS PASSOS -V577033-W, natural da República Dominicana, nascida em 2 de agosto de 1975, filha de Manuel Vetilio Espinosa Acosta e de Fidias Ana Elisa Esquea Guerrero, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042155/2017-09);

LAURA KISS -G074740-T, natural da Hungria, nascida em 20 de dezembro de 1989, filha de Barnabas Kiss e de Judit Jankovits, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.016410/2017-49);

MAHER MERHI -V635125-H, natural do Líbano, nascido em 2 de julho de 1982, filho de Ahnad Merhi e de Mariam Saad, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.002020/2017-76);



MAKAN DIARRA - G058948-Y, natural de Mali, nascido em 20 de junho de 1987, filho de Namake Diarra e de Niawara Kamisoko, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.040393/2017-71);

MARCOS ALEJANDRO SILVA - V438159-0, natural da Argentina, nascido em 17 de outubro de 1988, filho de Juan Domingo Silva e de Ana Carlota Ruge, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.001460/2017-07);

MARIA EUGENIA PEREZ GARCIA - V799780-X, natural de Cuba, nascida em 26 de março de 1950, filha de Eugenio Perez Cabrera e de Maria Elvira Garciga Fernandez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.058620/2017-15);

MARIA TERESA OLARTE VELAZQUE - V815584-K, natural do Peru, nascida em 3 de outubro de 1955, filha de Habran Olarte Garces e de Josefina Velasque Vaca, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.010373/2017-62);

MOHAMED HATEM DARWISH - G383362-D, natural da Síria, nascido em 12 de janeiro de 1989, filho de Abdul Kader Darwish e de Hala Albedeiwi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000804/2019-58);

NIKOLAOS DELAGRAMMATIKAS - V460410-2, natural da Grécia, nascido em 26 de julho de 1971, filho de Nikolaos Delagrammatikas e de Martha Maria Delagrammatika, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.007099/2017-11);

OLATUNDE WAHEED OLADOTUN - G082163-8, natural da Nigéria, nascido em 23 de julho de 1976, filho de Waheed Akorede Oladotun e de Oreoluwa Taiwo Oladotun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.043843/2017-88);

OLUSEYI FEMI SOBOYEJO - V792730-9, natural da Nigéria, nascido em 15 de fevereiro de 1971, filho de Simeon Soboyejo e de Esther Soboyejo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.009303/2016-02);

SOUVAR ALDIB - V594475-3, natural da Síria, nascido em 1º de dezembro de 1983, filho de Adel Aldib e de Aminah Aleosef, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024101/2017-53);

TOUFIC SABAH FARES - V668730-4, natural do Líbano, nascido em 11 de junho de 1985, filho de Sabah Toufic Fares e de Eva Ramez El Hajj, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.016752/2017-33);

VALENTINA RICO ORTIZ - V544553-2, natural da Colômbia, nascida em 3 de dezembro de 1994, filha de Juan Manuel Rico Amaya e de Olga Lucia Ortiz Obregon, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.004211/2017-61);

WILLY OCTAVIO RIVERA AREVALO - V210215-7, natural do Peru, nascido em 28 de fevereiro de 1965, filho de Cesar Rivera Flores e de Luz Arevalo Alomia, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.017001/2017-60);

YANN ONDONGO MOREBA - G011955-M, natural da República Democrática do Congo, nascido em 4 de junho de 1980, filho de Georges Ondongo e de Seraphine Okamba, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000916/2018-90);

YENEY RIVAS ALFONSO DA LUZ - V970814-B, natural de Cuba, nascida em 15 de janeiro de 1984, filha de Tomas Rivas Fernandez e de Noelia Alfonso Cardentey, residente no Estado do Tocantins (Processo nº 08531.000064/2018-51) e

YOSBEL GONZALEZ VALDIVIESO - V957243-5, natural de Cuba, nascido em 13 de setembro de 1973, filho de Modesto Gonzalez Valdes e de Josefa Valdivieso Perez, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.002684/2018-54).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHOS

Despacho nº 3339/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MOHAMAD MAZLOUM
Processo: 08389.000120/2017-68

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo previsto em lei, nos termos do Art. 65, inciso II, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3348/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: MAFAZ NAZZAL
Processo: 08505.048325/2017-51

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não cumpre os requisitos previstos no Art. 65, incisos II e III c/c Art. 66, inciso II, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3346/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: MOHAMAD MAHER MOZANNAR
Processo: 08389.006457/2017-89

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que não restou confirmado o endereço do estrangeiro no território nacional, e não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto nos incisos II e III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3355/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: JOSE BALTAZAR GOMES AGUIAR
Processo: 08506.014710/2017-94

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o requisito previsto no inciso I do Art. 237, do Decreto 9.199/2017.

Despacho nº 3357/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: AMINA AKTAR
Processo: 08701.004728/2018-52

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, pelo não cumprimento do disposto no Art. 70 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3367/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: CHUKWUKA OKPALAKUNNE
Processo: 08505.055876/2017-71

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3368/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: MILAGRITOS ESTHER MELGAR SALDARRIAGA
Processo: 08240.003356/2017-31

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não cumpre o disposto no inciso II, do Art. 65, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3399/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Aruivamento de Pedido de Naturalização
Interessado: HADABI ALADJI
Processo nº: 08505066728201510

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivou o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3415/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: LIVINUS OGUEJIOFOR
Processo: 08505.041785/2017-58

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3416/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: OMAR SALLAM
Processo: 08505.058877/2018-58

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, pelo não cumprimento do disposto no Art. 70 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3425/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MODESTUS ELOCHI ANIUZU
Processo: 08505.046352/2017-99

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3436/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: ELSAYED ALI MOHAMED SALEH
Processo: 08505.037249/2017-58

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3439/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MOHAMAD AIDIBI
Processo: 0805.036581/2017-03

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3463/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: TATEVIK ARTINIAN GUEOGJIAN
Processo: 08505.036526/2017-13

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivou o pedido, tendo em vista que a requerente não atende o requisito previsto no inciso VI, do artigo 112 da Lei 6.815/80.

Despacho nº 3450/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: MARYAN NKIRU EZERIBE
Processo: 08505.043619/2017-96

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3460/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: UCHE PHILIP OLINDU
Processo: 08505.022887/2017-74

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DIVISÃO DE RESIDÊNCIA

DESPACHOS

DEFIRO o pedido de autorização de residência, por prazo indeterminado, nos termos do art. 158, inciso I, §1º, do Decreto 9.199/17. Processo nº 08018.001864/2019-80 - AMY NOMO MACALUFIG

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão. Processo nº 08018.001894/2019-96 - ANTONIO JAVIER VASQUEZ e MARIA DEL VALLE CAMPOS CARRENO.

MARTHA PACHECO BRAZ

Chefe



DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 116, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: PATAS, OSSOS E ROCK'N ROLL (PAWS, BONES & ROCK AND ROLL, Rússia - 2015)
Produtor(es): Timur Bekmambetov
Diretor(es): Maksim Sveshikov
Distribuidor(es): SBT
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Infantil
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência e Atos criminosos
Processo: 08017.000309/2019-41
Requerente: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO

Filme: BATMAN: SILÊNCIO (BATMAN: HUSH, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Sam Register/James Tucker/Benjamin Melniker/Michael E. Uslan
Diretor(es): Justin Copeland
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000808/2019-38
Requerente: CARLOS ALBERTO PEGOLI CANHESTRO

Filme: UMA NOITE NÃO É NADA (Brasil - 2018)
Produtor(es): Alain Fresnot
Diretor(es): Alain Fresnot
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito, Drogas e Violência
Processo: 08017.000864/2019-72
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: A NOITE AMARELA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Vermelho Profundo Produções Audiovisuais
Diretor(es): Ramon Porto Mota
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Terror
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000898/2019-67
Requerente: VITRINE FILMES

Filme: NADA A PERDER 2 (Brasil - 2019)
Produtor(es): Renata Rezende/Marília Toledo/Marcio Fraccaroli/André Fraccaroli
Diretor(es): Alexandre Avancini
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Biografia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000922/2019-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Filme: LESTE OESTE (Brasil - 2016)
Produtor(es): Guilherme Peraro
Diretor(es): Rodrigo Grota
Distribuidor(es): KINOPUS AUDIOVISUAL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000945/2019-72
Requerente: KINOPUS AUDIOVISUAL LTDA.-ME

PATRICIA GRASSI OSÓRIO

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL
COORDENAÇÃO DE TÉCNICA DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, resolve, com fundamento na NOTA TÉCNICA Nº 551/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 9076104), PUBLICAR o Pedido de Alteração Estatutária (PAE) nº 46215.006642/2014-10 (SA01925), CNPJ nº 31.959.984/0001-66, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos, de Mármore e Granitos, de Manutenção, Montagem e Limpeza Industriais, da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e do Mobiliário, Junco e Vime de Duque de Caxias, Guapimirim, Magé, Nilópolis e São João de Meriti, para a representação da Categoria dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos, de Mármore e Granito, de Manutenção, Montagem e Limpeza Industriais, da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e do Mobiliário, Junco e Vime, nos Municípios de Duque de Caxias, Guapimirim, Magé, Nilópolis e São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos do art. 18 e 19 da Portaria nº 501, de 30 de abril de 2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 115/2019, com fundamento na Nota Técnica nº 617/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (9253423), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário da Grande Região de Picos/PI - SINTRICOMPI, CNPJ 20.420.789/0001-47, Processo 46214.005146/2014-41, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores nas indústrias de construção civil; trabalhadores nas indústrias de cimento, cal e gesso; trabalhadores nas indústrias de ladrilho hidráulico e produtos de cimento; trabalhadores nas indústrias de cerâmica para construção; trabalhadores na indústria de mármore e granitos; trabalhadores nas indústrias pinturas, decorações e ornatos;

trabalhadores nas indústrias de serrarias, carpintaria, tanoarias, madeiras compensadas, aglomerados e chapas de fibras de madeiras; trabalhadores nas indústrias de serraria e de móveis de madeiras; trabalhadores nas indústrias de junco e de vime; trabalhadores na indústria de vassouras; trabalhadores na indústria de escovas e pinceis; trabalhadores na indústria de artefatos de cimento armado; trabalhadores na indústria de instalações elétricas, gás, hidráulicas, e sanitárias (excetuado os terceirizados e prestadores de serviço); trabalhadores nas indústrias de obras d'arte corrente; trabalhadores nas indústrias de perfurações de poços artesianos e semi artesianos; trabalhadores nas indústrias de refratários, tratoristas (excetuados os rurais) e trabalhadores na indústria de materiais de construção, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Alagoinha Do Piauí, Alegrete Do Piauí, Belém Do Piauí, Bocaina, Caldeirão Grande Do Piauí, Campo Grande Do Piauí, Dom Expedito Lopes, Francisco Macedo, Francisco Santos, Fronteiras, Geminiano, Itainópolis, Jaicós, Marcolândia, Massapê Do Piauí, Monsenhor Hipólito, Padre Marcos, Paquetá, Picos, Pio IX, Santa Cruz Do Piauí, Santana Do Piauí, Santo Antônio De Lisboa, São José Do Piauí, São Julião, São Luis Do Piauí, Sussuapara, Vila Nova Do Piauí e Wall Ferraz, do Estado do Piauí/PI, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 115/2019 e com fundamento na Nota Técnica nº 592/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (9197467), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SISMANT - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Região da Maniqueira, CNPJ 19.041.215/0001-89, Processo 46211.006886/2014-24 (SC16605), para representar a Categoria dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Aiuruoca, Cruzília, Heliodora e Natércia, no Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP - SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos Servidores Públicos Municipais, nos municípios de Aiuruoca, Cruzília, Heiodora e Natércia, Estado de Minas Gerais/MG; B) SINDPUB - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Lourenço - MG, CNPJ 00.188.622/0001-95, Processo 46000.006220/96-54; excluindo os municípios de Aiuruoca e Cruzília, Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do art. 28 da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, resolve, com fundamento na NOTA TÉCNICA Nº 572/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 9149669), ARQUIVAR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 46211.004705/2013-44 (SA01703), CNPJ nº 25.657.131/0001-77, de Interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Materiais Elétricos de Alfenas e Região, com fundamento no art. 26, inciso IV, da Portaria nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, com fundamento no Despacho nº 482/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS (9236858), respaldado no art. 26, § 4º da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas da Região Sul de Mato Grosso /MT, CNPJ: 15.491.340/0001-30, Processo: 46210.003637/2013-14, para apresentar a Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor de R\$ 303,70 (trezentos e três reais e no setenta centavos), junto com o comprovante de pagamento relativo ao custo da publicação no DOU, no prazo de quinze dias, a contar desta notificação, sob pena de arquivamento do pedido, nos termos do § 1º do art. 25 da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, com fundamento na Nota Técnica nº 622/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (9262597), resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao SINTAESA - Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Mato Grosso, CNPJ 10.284.556/0001-00, Processo 46210.002020/2014-54, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores no Setor de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, com fundamento na Nota Técnica nº 545/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei nº 9034477), resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura, Pecuária, Individuais e Familiares, os Assentados e os Aposentados Rurais dos Municípios de Nova Veneza, Aparecida de Goiânia, Brazabrantas, Goiânia, Santo Antônio de Goiás e Senador Canedo - GO, CNPJ 01.064.104/0001-22, Processo 46208.014124/2014-51, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Ativos da Agricultura: a) os pequenos produtores, proprietários rurais ou não, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, os assentados rurais pelo processo da Reforma Agrária, que exerçam suas atividades rurais, individualmente ou em regime de economia familiar, limitado a 02 (dois) módulos rurais, executado sob mútua dependência e colaboração, com ajuda eventual de terceiros, sem empregados de caráter permanente; b) Inativos: os aposentados rurais deste segmento. São também Trabalhadores e/ou Empregados Ativos da Agricultura: os diaristas, os volantes, os boias-frias, os assalariados em geral, que exercem atividades nos seguintes setores: a) CANAVIEIRO: cortadores e/ou catadores de bitucas, carregadores, plantadores, preparadores de aceiros; b) CITRICULTORES: plantadores, tratadores, colhedores de frutas e carregadores; c) CULTURAS DIVERSIFICADAS: preparadores de terra, operadores de máquinas agrícolas, semeadores, tratadores, colhedores, carregadores de culturas diversas, inclusive, da hortifruticultura, da floricultura, da piscicultura, da apicultura; d) GRANJEIROS: criadores de animais de pequeno porte (aves, coelhos, caprinos, suínos, etc.) para abate ou comercialização de seus produtos; e) criadores e tratadores de animais, incluindo os retirados (vaqueiros), os inseminadores artificiais, os administradores de propriedades rurais, também aqueles que extraem e congelam o sêmen de equino e do gado bovino; f) reflorestamento, incluindo o plantio, o tratamento e o corte de árvores, bem como a extração de resinas; g) EXTRATIVISMO RURAL: aqueles que desenvolvem a atividade de extração vegetal ou animal, silvicultores, agropecuários, produtores de carvão vegetal; h) INATIVOS: os aposentados rurais deste seguimento, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Aparecida de Goiânia, Brazabrantas, Goiânia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás e Senador Canedo, Estado do Goiás/GO, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, com fundamento na Nota Técnica nº 526/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei nº 9005187), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46207.002077/2014-11 de interesse do SINDISMI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iconha/ES, CNPJ 18.973.287/0001-00, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013 c/c art. 26, inciso I, da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, resolve, com fundamento na Nota Técnica nº 531/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (9007150) ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46206.007964/2014-87 (SC16205), CNPJ nº 13.327.015/0001-00, de interesse do SINPROLS/DF - SINDICATO DOS TRABALHADORES INTERPRETES, GUIA-INTERPRETES E TRADUTORES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no Art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013 c/c Art. 26, inciso I, da Portaria nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, com fundamento na Nota Técnica nº 637/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei nº 9294785) resolve:



PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46205.015306/2014-79, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiar de Acopiara-CE, CNPJ 05.717.103/0001-90, para representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiar aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, com área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Acopiara, Estado do Ceará/CE, nos termos dos arts. 18 e 19 da Portaria 501/2019, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

DESPACHOS DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria n.º 115/2019, com fundamento na Nota Técnica n.º 657/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei n.º 9376801), resolve: REVOGAR o ato de arquivamento do pedido de registro n.º 46256.003742/2013-99 publicado no DOU de 06/08/2019, Seção 1, Página 35, com respaldo nos art. 53 e 54 da Lei 9.784/1999 e, em ato contínuo, DEFERIR o registro sindical n.º 46256.003742/2013-99 de interesse do STTAF - Piracicaba e Saltinho - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Piracicaba e Saltinho, CNPJ: 17.817.518/0001-15, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores em regime de economia familiar, os integrantes da categoria: Pequenos Produtores, proprietários ou não de Imóveis Rurais, que exerçam a qualquer título, atividades agrícola ou pecuária, animal ou vegetal, em condições de mutua dependência e colaboração, mesmo com a ajuda eventual de terceiros, limitando-se em até 02 (dois) módulos rurais, em consonância com o Decreto 1.166 de 15 de abril de 1991, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Piracicaba e Saltinho, Estado de São Paulo/SP, com fulcro no art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019. E, em ato contínuo, ANOTAR a esfera de representação do STR DE PIRACICABA - SINDICATO DOS TRAB RURAIS DE PIRACICABA, CNPJ 54.409.248/0001-30, Processo 46000.001020/93-35, excluindo a Categoria Profissional dos Trabalhadores em regime de economia familiar, os integrantes da categoria: Pequenos Produtores, proprietários ou não de Imóveis Rurais, que exerçam a qualquer título, atividades agrícola ou pecuária, animal ou vegetal, em condições de mutua dependência e colaboração, mesmo com a ajuda eventual de terceiros, limitando-se em até 02 (dois) módulos rurais, em consonância com o Decreto 1.166 de 15 de abril de 1991, conforme o exposto no art. 28 do mesmo normativo.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria n.º 115, de 20 de março de 2019, resolve, em cumprimento de Sentença Judicial (SEI n.º 9301029), Processo RTAlç n.º 0001006-22.2016.5.10.0020, procedente da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, TRT da 10ª Região, na qual fora determinada a análise dos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e com fundamento na NOTA TÉCNICA Nº 385/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI n.º 9360034), PUBLICAR o Pedido de Registro (PPR) n.º 46256.000914/2015-64 (SC17002), CNPJ n.º 21.483.657/0001-27, de interesse do SINDHER - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Herculândia, para a representação da categoria dos Servidores Públicos Municipais, no município de Herculândia, no estado de São Paulo, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos do Art. 18 e 19 da Portaria n.º 501, de 30 de abril de 2019.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Nº 965 - Ato de Concentração nº 08700.003499/2019-40. Requerentes: Esta Investments Pte. Ltd. e Gategroup Holding AG. Advogados: Ana Paula Martinez, Marcos Drummond Malvar e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 970 - Ato de Concentração nº 08700.003466/2019-08. Requerentes: Petrom Produção de Petróleo & Gás Ltda. e Petrogal Brasil S.A. Advogados: Bruno de Luca Drago e Marco Antonio Fonseca Júnior. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 977 - Ato de Concentração nº 08700.001832/2019-86. Requerentes: WEG-CESTARI Redutores e Motorreductores S.A e Geremia Redutores Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Isadora Telli, Lucas Milani, Vivian Fraga e Mylena Augusto de Matos. Acolho o Parecer nº 14/2019/CGAA3/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

Nº 1.003 - Processo Administrativo nº 08700.001422/2017-73 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.001455/2017-13) Representante: Cade ex officio Representados: BR Plásticos Indústria Ltda., Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda., Pilaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Bianchini Indústria de Plásticos Ltda., TWB Indústria e Comércio de Produtos Plásticos LTDA, Nasato Indústria de Plásticos Eireli, Tigre S.A. Tubos e Conexões, Aurélio de Paula, Gilberto Antonio Chies, Waldir Dezotti, Osmair Nasato e Paulo Roberto Cardozo. Advogados: Arno Roberto Andreatta e Amanda Carolina Andreatta; Patrícia Saito e Marcelo Silva Massukado; Leonardo Maniglia Duarte e Rodrigo da Silva Alves dos Santos; Ricardo Leal de Moraes e Maria Elisa M. Marcolin; Larissa Moraes Bertoli Guimarães; Hélio Bobrow; Maria Eugênia Novis e Úrsula Pereira Pinto Bassoukou; Roberto Cardone. Acolho a Nota Técnica nº 67/2019/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, decido pela declaração de revelia do Representado César Augusto Lima Nuñez, correndo contra o mesmo os demais prazos do processo, independentemente de notificação, sem prejuízo de poder intervir em qualquer fase do processo, porém sem direito à repetição dos atos já praticados, nos termos do art. 71 da Lei nº 12.529/11 e do art. 193 do Regimento Interno do Cade. Ao Protocolo.

Nº 1.006 - Ato de Concentração nº 08700.003468/2019-99. Requerentes: Itaú Unibanco S.A., VSAP12 Fundo de Investimento em Participações e Pravalor S.A. Advogados: Ricardo Franco Botelho, Andréa da Cunha Cruz, Eduardo Caminati Anders, Marcio de Carvalho Silveira Bueno e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.014 - Processo Administrativo nº 08700.001486/2017-74 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.002911/2017-42) Representante: Cade ex officio Representados: Faurecia Emissions Technologies do Brasil S.A., Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., Tenneco Brasil Ltda., Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Caetano Piragine Zafra, Carlos Eduardo Sambinelli, Fernando Petrolino, Guillermo Luis Minuzzi, Juliano Alves Lindo, Manoel Ribeiro da Silva, Rafael Rampazzo, Renata Luci Durante e Roberto Carelli. Advogados: Lauro Celidônio, Barbara Rosenberg, Mariana Tavares de Araujo, Bruno de Luca Drago, Enrico Gutierrez Lourenço, Hermes Nereu Cardoso Oliveira, Cláudio Felipe Zalaf, Fábio Martins Bonilha Curi e outros. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de novas alegações em 05 (cinco) dias úteis, contados em dobro, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. arts. 102, IV, e 196 do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos. Ao Protocolo.

KENYS MENEZES MACHADO
Superintendente-Geral
Substituto



**Um pé na tradição, outro na modernidade
no trato da informação oficial
211 anos de dedicação ao Brasil**



Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 370, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação de Espécies de Peixes e Eglas Ameaçados de Extinção da Mata Atlântica - PAN Peixes e Eglas da Mata Atlântica, contemplando 90 espécies ameaçadas de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, espécies contempladas, prazo de execução, formas de implementação, supervisão, revisão e institui o Grupo de Assessoramento Técnico. Processo nº 02031.000220/2017-58.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 1.690, de 30 de abril de 2019.

Considerando a Resolução CONABIO nº 6, de 03 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade e estabelece que, até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 34, de 17 de outubro de 2013, que disciplina as diretrizes e procedimentos para a Avaliação do Estado de Conservação das Espécies da Fauna Brasileira, e os resultados decorrentes do processo mencionado;

Considerando a Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies;

Considerando a Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece 475 peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira como ameaçadas de extinção, de acordo com seus anexos;

Considerando o Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

Considerando a Portaria SEMA nº 37, de 15 de agosto de 2017, que torna pública a Lista Oficial das Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção do Estado da Bahia, de acordo com seus anexos;

Considerando a Portaria SEMA nº 52 de 26 de setembro de 2017, que dispõe sobre a suspensão temporária do Anexo IV da Portaria SEMA nº 37 de 15 de agosto de 2017;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 21, de 18 de dezembro de 2018, que disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção; e

Considerando o disposto no Processo nº 02031.000220/2017-58, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação Nacional para a Conservação de Espécies de Peixes e Eglas Ameaçados de Extinção da Mata Atlântica - PAN Peixes e Eglas da Mata Atlântica.

Art. 2º O PAN Peixes e Eglas da Mata Atlântica tem o objetivo geral de melhorar o estado de conservação e popularizar peixes, eglas, rios e riachos da Mata Atlântica, em 5 anos.

§ 1º O PAN Peixes e Eglas da Mata Atlântica abrange e estabelece estratégias prioritárias de conservação para um total de 90 espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção. Sendo 67 espécies de peixes categorizadas como: 23 CR (Críticamente em Perigo): *Astyanax eremus*, *Characidium grajahuense*, *Characidium vestigipinne*, *Cnesterodon iguape*, *Henochilus wheatlandii*, *Heptapterus multiradiatus*, *Isbrueckerichthys saxicola*, *Kolpotocheirodon figueiredoi*, *Listrua camosae*, *Listrua costai*, *Listrua nematopteryx*, *Listrua tetradactyla*, *Microlepidogaster perforatus*, *Otothyris juquiaie*, *Pareiorhaphis nasuta*, *Phallopteryx eigenmanni*, *Pseudotocinclus juquiaie*, *Spintherobolus papilliferus*, *Steindachneridion amblyurum*, *Steindachneridion doceanum*, *Tembeassu marauna*, *Trichogenes claviger*, *Trichomycterus tropeiro*; 35 como EN (Em Perigo): *Apareiodon davisii*, *Brachyhypopomus jureiae*, *Brycon devillei*, *Brycon vermelha*, *Bryconamericus lambari*, *Characidium heirmostigmata*, *Cnesterodon hypselurus*, *Corydoras lacerdai*, *Crenicichla jupiaensis*, *Diapoma pyrropteryx*, *Glandulocauda caerulea*, *Hasemania piatan*, *Hemiancistrus megalopteryx*, *Hollandichthys taramandahy*, *Hyphessobrycon flammeus*, *Ituglanis cahyensis*, *Jenynsia sanctaecatrinae*, *Kalyptodoras bahiensis*, *Lepidocharax diamantina*, *Lophiobrycon weitzmani*, *Microcambeva draco*, *Mimagoniates sylvicola*, *Neoplecostomus selenae*, *Pareiorhaphis scutula*, *Parotocinclus spilurus*, *Pogonopoma obscurum*, *Pseudotocinclus tietensis*, *Rachoviscus crassiceps*, *Rachoviscus graciliceps*, *Scleromystax macropterus*, *Spintherobolus broccae*, *Spintherobolus leptoura*, *Sternarchorhynchus britskii*, *Trichomycterus paolene*, *Trichomycterus paquequerensis* e nove (9) como VU (Vulnerável): *Apareiodon vladii*, *Characidium oiticicai*, *Coptobrycon bilineatus*, *Crenicichla empheres*, *Crenicichla hadrostigma*, *Mimagoniates lateralis*, *Neoplecostomus botucatu*, *Rhamdia jequitinhonha*, *Spintherobolus ankoseion*; além de 23 espécies de eglas categorizadas como: cinco (5) CR (Críticamente em Perigo): *Aegla brevipalma*, *Aegla franca*, *Aegla lata*, *Aegla perobae*, *Aegla renana*; 12 EN (Em Perigo): *Aegla camargoi*, *Aegla inermis*, *Aegla itacolomiensis*, *Aegla leachi*, *Aegla manuinflata*, *Aegla oblata*, *Aegla obstipa*, *Aegla plana*, *Aegla pomerana*, *Aegla rossiana*, *Aegla strinatii*, *Aegla violacea* e seis (6) VU (Vulnerável): *Aegla grisella*, *Aegla inconspicua*, *Aegla leptodactyla*, *Aegla ligulata*, *Aegla spinipalma*, *Aegla spinosa*.

§ 2º Estabelece de maneira concomitante estratégias para conservação de outras duas espécies de peixes categorizadas nacionalmente como NT (Quase Ameaçada), sendo estas: *Leporinus melanopleurodes* e *Lignobrycon myersi*;

§ 3º Estabelece ainda estratégias para conservação para outras duas espécies que constam da Lista Oficial das Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção do Estado da Bahia, conforme o Anexo IV da Portaria SEMA Nº 52/2017, sendo estas: uma EN (Em Perigo) - *Acentronichthys leptos* e uma VU (Vulnerável) - *Hypomasticus mormyrops*.

§ 4º Para atingir o objetivo previsto no caput foram estabelecidas ações distribuídas seis objetivos específicos, assim definidos:

I - Popularização dos peixes, eglas, rios e riachos da Mata Atlântica;

II - Mitigação dos impactos das atividades agropecuárias, na área da Mata Atlântica, com ênfase na recomposição da vegetação ripária, em especial nas bacias hidrográficas onde ocorrem espécies-alvo do PAN Peixes e Eglas da Mata Atlântica;

III - Prevenção da retirada da cobertura vegetal da Mata Atlântica, em especial nas bacias hidrográficas onde ocorrem espécies-alvo do PAN Peixes e Eglas da Mata Atlântica;

IV - Conservação e recuperação da qualidade do habitat, nas áreas urbanas e em expansão urbana, nas bacias hidrográficas onde ocorrem espécies-alvo do PAN Peixes e Eglas da Mata Atlântica;

V - Identificação, monitoramento e redução dos impactos dos barramentos sobre espécies-alvo do PAN Peixes e Eglas da Mata Atlântica; e

VI - Adequação das áreas de lavra e disposição de rejeitos, para a manutenção da qualidade dos ambientes aquáticos, nas bacias hidrográficas onde ocorrem espécies-alvo do PAN Peixes e Eglas da Mata Atlântica.

Art. 3º Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Aquática Continental - ICMBio/CEPTA a coordenação do PAN, com supervisão da Coordenação Geral de Estratégias para a Conservação, da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - ICMBio/DIBIO/CGCON.

Art. 4º O PAN Peixes e Eglas da Mata Atlântica será monitorado anualmente, para revisão e ajuste das ações, com uma avaliação intermediária prevista para o meio da vigência do Plano e avaliação final do ciclo de gestão.

Art. 5º Para acompanhar a implementação e realizar a monitoria do PAN Peixes e Eglas da Mata Atlântica institui o Grupo de Assessoramento Técnico - GAT de acordo com o ANEXO I.

§ 1º Caberá ao GAT acompanhar a implementação, realizar monitorias e avaliações do PAN em conformidade com a Instrução Normativa ICMBio nº 21, de 18 de dezembro de 2018.

§ 2º A participação no GAT do PAN Peixes e Eglas da Mata Atlântica não enseja qualquer tipo de remuneração, não induz qualquer relação de subordinação entre os seus componentes entre si e com o ICMBio, e será considerada serviço de relevante interesse público.

Art. 6º O PAN Peixes e Eglas da Mata Atlântica terá vigência de julho de 2019 até julho de 2024.

Art. 7º A Matriz de Planejamento é parte integrante do PAN que deverá ser disponibilizado e atualizado em página específica no portal do ICMBio.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

ANEXO I

O Grupo de Assessoramento Técnico - GAT do Plano de Ação Nacional para a Conservação de Espécies de Peixes e Eglas Ameaçados de Extinção da Mata Atlântica - PAN Peixes e Eglas da Mata Atlântica terá a seguinte composição:

I - Luiz Sérgio Ferreira Martins, do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Aquática Continental - ICMBio/CEPTA, na qualidade de Coordenador do Plano;

II - Ricardo Macedo Corrêa e Castro, da Universidade de São Paulo - USP/FFCLRP, na qualidade de Coordenador Executivo;

III - José Sabino, da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP;

IV - Luísa Maria Sarmiento Soares Filho, Instituto Nacional da Mata Atlântica - INMA;

V - Luiz Fernando Duboc da Silva, da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES;

VI - Pedro Luiz Migliari, do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Aquática Continental - ICMBio/CEPTA;

VII - Priscila Camelier de Assis Cardoso, da Universidade Federal da Bahia - UFBA;

VIII - Ronaldo Fernando Martins Pinheiro, da Associação de Amigos do Museu de Biologia Professor Mello Leitão - SAMBIO;

IX - Sandro Santos, Universidade Federal de Santa Maria - UFSM;

X - Sara Maria de Brito Alves, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA-BA;

XI - Sérgio Luiz de Siqueira Bueno, da Universidade de São Paulo - USP/IB; e

XII - Sergio Maia Queiróz Lima, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

PORTARIA Nº 374, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação de Espécies de Peixes Ameaçados de Extinção da Amazônia - PAN Peixes Amazônicos, contemplando 38 táxons ameaçados de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, espécies contempladas, prazo de execução, formas de implementação, supervisão, revisão e institui o Grupo de Assessoramento Técnico. Processo SEI nº 02083.000012/2018-24.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 1.690, de 30 de abril de 2019.

Considerando a Resolução CONABIO nº 6, de 03 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade e estabelece que, até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 34, de 17 de outubro de 2013, que disciplina as diretrizes e procedimentos para a Avaliação do Estado de Conservação das Espécies da Fauna Brasileira, e os resultados decorrentes do processo mencionado;

Considerando a Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies;

Considerando a Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece as espécies de mamíferos, aves, répteis, anfíbios e invertebrados terrestres brasileiros ameaçados de extinção, conforme seu anexo;

Considerando a Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece as espécies de peixes e invertebrados aquáticos brasileiros ameaçados de extinção, conforme seu anexo;

Considerando o Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 21, de 18 de dezembro de 2018, que disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção; e

Considerando o disposto no Processo nº 02083.000012/2018-24, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação Nacional para a Conservação de Espécies de Peixes Ameaçados de Extinção da Amazônia - PAN Peixes Amazônicos.

Art. 2º O PAN Peixes Amazônicos tem como objetivo geral fortalecer estratégias de gestão, proteção e conservação, e ampliar o conhecimento sobre as espécies-alvo do PAN e suas ameaças, em cinco anos.

§ 1º O PAN Peixes Amazônicos abrange e estabelece estratégias prioritárias de conservação para 38 espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sendo 36 espécies de peixes ósseos (cinco classificadas na categoria CR (Críticamente em Perigo) - *Leporinus pitingai*, *Apteronotus lindalvae*, *Sternarchorhynchus guchii*, *Sternarchorhynchus jaime* e *Hypancistrus zebra*; dez classificadas na categoria EN (Em Perigo) - *Rhinopetitia potamorhachia*, *Crenicichla urosema*, *Teleocichla centisquama*, *Teleocichla wajapi*, *Melanocharacidium nigrum*, *Harttia depressa*, *Hopliancistrus tricornis*, *Peckoltia compta*, *Peckoltia snethlageae* e *Prochilodus britskii* e 21 classificadas na categoria VU (Vulnerável) - *Leporinus guttatus*, *Megadontognathus kaitukaensis*, *Sternarchogiton zuanoni*, *Sternarchorhynchus caboclo*, *Sternarchorhynchus inpai*, *Sternarchorhynchus kokraimoro*, *Sternarchorhynchus mareikeae*, *Sternarchorhynchus severii*, *Sternarchorhynchus villasboasi*, *Crenicichla heckeli*, *Teleocichla prionogenys*, *Hassar shewellkeimi*, *Lebiasina marilynnae*, *Lebiasina melanoguttata*, *Lebiasina minuta*, *Harttia dissidens*, *Leporacanthicus joselimai*, *Lithoxus lithoides*, *Parancistrus nudiventris*, *Scobinancistrus aureatus* e *Ossubtus xinguense*); uma espécie de arraia classificada na categoria CR (Críticamente em Perigo) - *Paratrygon aiereba*; e uma espécie de lagarto classificada na categoria EN (Em Perigo) - *Gonatodes tapajonicus*.

§ 2º Estabelece de maneira concomitante estratégias para conservação para uma espécie classificada na categoria NT (Quase Ameaçada) - *Potamotrygon leopoldi*.

§ 3º Para atingir o objetivo previsto no caput foram estabelecidas ações distribuídas em cinco objetivos específicos, assim definidos:

I - Promoção de ações para proteção das espécies-alvo do PAN em áreas de atividades de mineração e agropecuária;

II - Estabelecimento de estratégias para melhorar o estado de conservação das espécies-alvo do PAN sensíveis aos impactos de empreendimentos hidrelétricos e hidrovias;

III - Estímulo à pesquisa e ao monitoramento para promover a conservação e o uso sustentável das espécies-alvo do PAN;

IV - Redução da captura e do comércio ilegal das espécies-alvo do PAN; e

V - Aprimoramento do ordenamento pesqueiro das espécies-alvo do PAN.



Art. 3º Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Biodiversidade Amazônica - ICMBio/CEPAM a coordenação do PAN, com supervisão da Coordenação Geral de Estratégias para a Conservação, da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - ICMBio/DIBIO/CGCON.

Art. 4º O PAN Peixes Amazônicos será monitorado anualmente, para revisão e ajuste das ações, com uma avaliação intermediária prevista para o meio da vigência do PAN e avaliação final do ciclo de gestão.

Art. 5º Para acompanhar a implementação e realizar a monitoria do PAN Peixes Amazônicos institui o Grupo de Assessoramento Técnico - GAT de acordo com o ANEXO I.

§ 1º Caberá ao GAT acompanhar a implementação, realizar monitorias e avaliações do PAN em conformidade com a Instrução Normativa ICMBio nº 21, de 18 de dezembro de 2018.

§ 2º A participação no GAT do PAN Peixes Amazônicos não enseja qualquer tipo de remuneração, não induz qualquer relação de subordinação entre os seus componentes entre si e com o ICMBio, e será considerada serviço de relevante interesse público.

Art. 6º O PAN Peixes Amazônicos terá vigência de agosto de 2019 até julho de 2024.

Art. 7º A Matriz de Planejamento é parte integrante do PAN que deverá ser disponibilizado e atualizado em página específica no portal do ICMBio.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

ANEXO

O Grupo de Assessoramento Técnico - GAT do Plano de Ação Nacional para a Conservação de Espécies de Peixes Ameaçados de Extinção da Amazônia - PAN Peixes Amazônicos terá a seguinte composição:

- I - Manuel da Silva Lima, Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Amazônica - ICMBio/CEPAM, na qualidade de Coordenador;
- II - Alberto Akama, do Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG, na condição de Coordenador Executivo;
- III - Anne Caroline de Sousa, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS/PA;
- IV - Fernanda de Pinho Werneck, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA;
- V - Guillermo Moises Beldezu Estupiñan, da Wildlife Conservation Society - WCS - Brasil;
- VI - Jansen Zuanon, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA;
- VII - Jeanne Gomes da Silva, do Instituto de Pesquisas Ecológicas - IPE;
- VIII - Leandro Melo de Sousa, da Universidade Federal do Pará - UFPA;
- IX - Luiz Paulo Printes Albarelli de Castro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- X - Márcio de Araújo Silva, da Agência Nacional de Águas - ANA; e
- XI - Mariana de Assis Espécie, da Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

PORTARIA Nº 375, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Aprova o Plano de Ação Nacional para Conservação de Cetáceos Marinheiros Ameaçados de Extinção - PAN Cetáceos Marinheiros, contemplando sete táxons ameaçados de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, espécies contempladas, prazo de execução, formas de implementação, supervisão, revisão e institui o Grupo de Assessoramento Técnico. Processo SEI nº 02034.000088/2018-35.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 1.690, de 30 de abril de 2019.

Considerando a Resolução CONABIO nº 6, de 03 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade e estabelece que, até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 34, de 17 de outubro de 2013, que disciplina as diretrizes e procedimentos para a Avaliação do Estado de Conservação das Espécies da Fauna Brasileira, e os Resultados decorrentes do processo mencionado;

Considerando a Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies;

Considerando a Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece as espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção, conforme seu anexo;

Considerando a Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece as espécies de mamíferos, aves, répteis, anfíbios e invertebrados terrestres brasileiros ameaçados de extinção, conforme seu anexo;

Considerando o Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 21, de 18 de dezembro de 2018, que disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção; e

Considerando o disposto no Processo nº 02034.000088/2018-35, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação Nacional para Conservação de Cetáceos Marinheiros Ameaçados de Extinção - PAN Cetáceos Marinheiros.

Art. 2º O PAN Cetáceos Marinheiros tem como objetivo geral melhorar o estado de conservação de cetáceos marinhos, mitigando os impactos antrópicos e minimizando as ameaças.

§ 1º O PAN Cetáceos Marinheiros abrange e estabelece estratégias prioritárias de conservação para seis espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sendo uma classificada na categoria CR (criticamente em perigo) - Balaenoptera musculus; três classificadas na categoria EN (em perigo) - Balaenoptera borealis, Balaenoptera physalus e Eubalaena australis; duas classificadas na categoria VU (vulnerável) - Physeter macrocephalus e Sotalia guianensis

§ 2º Estabelece de maneira concomitante estratégias para conservação para outras duas espécies, sendo uma classificada na categoria NT (quase ameaçada) - Megaptera novaeangliae e considerada ameaçada de extinção no segundo ciclo de avaliação do estado de conservação de mamíferos aquáticos (2016-2020) - Tursiops gephyreus.

§ 3º Para atingir o objetivo previsto no caput foram estabelecidas ações distribuídas dez objetivos específicos, assim definidos:

- I - Redução das capturas acidentais, intencionais e enredamentos de cetáceos marinhos;
- II - Promover a disponibilidade das presas preferenciais para os cetáceos marinhos;
- III - Promoção da melhoria da sanidade e bem-estar dos cetáceos marinhos;
- IV - Minimizar o impacto do lixo marinho sobre os cetáceos marinhos;
- V - Diminuição da poluição dos ambientes marinhos e contaminação de cetáceos marinhos;
- VI - Redução da ocorrência de colisões de embarcações com cetáceos;
- VII - Diminuição e mitigação dos sons antropogênicos identificados como distúrbios sonoros sobre os cetáceos marinhos;
- VIII - Criação de mecanismos para conhecer e diminuir o efeito da degradação de habitat sobre cetáceos marinhos;
- IX - Monitoramento dos efeitos das mudanças climáticas nas ocorrências e na dinâmica populacional dos cetáceos marinhos; e
- X - Fortalecimento de políticas públicas para conservação de cetáceos marinhos.

Art. 3º Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos (ICMBio/CMA) a coordenação do PAN, com supervisão da Coordenação Geral de Estratégias para a Conservação, da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - ICMBio/DIBIO/CGCON.

Art. 4º O PAN Cetáceos Marinheiros será monitorado anualmente, para revisão e ajuste das ações, com uma avaliação intermediária prevista para o meio da vigência do PAN e avaliação final do ciclo de gestão.

Art. 5º Para acompanhar a implementação e realizar a monitoria do PAN Cetáceos Marinheiros institui o Grupo de Assessoramento Técnico - GAT de acordo com o ANEXO I.

§ 1º Caberá ao GAT acompanhar a implementação, realizar monitorias e avaliações do PAN em conformidade com a Instrução Normativa ICMBio nº 21, de 18 de dezembro de 2018.

§ 2º A participação no GAT do PAN Cetáceos Marinheiros não enseja qualquer tipo de remuneração, não induz qualquer relação de subordinação entre os seus componentes entre si e com o ICMBio, e será considerada serviço de relevante interesse público.

Art. 6º O PAN Cetáceos Marinheiros terá vigência de agosto de 2019 até julho de 2024.

Art. 7º A Matriz de Planejamento é parte integrante do PAN que deverá ser disponibilizado e atualizado em página específica no portal do ICMBio.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

ANEXO

O Grupo de Assessoramento Técnico - GAT do Plano de Ação Nacional para Conservação de Cetáceos Marinheiros Ameaçados de Extinção - PAN Cetáceos Marinheiros terá a seguinte composição:

- I - Gabriel Nunesmaia Rebouças, do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos - ICMBio/CMA, na qualidade de coordenador;
- II - Artur Andriolo, da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF;
- III - Bárbara Prates Carpeggiani, da Petrobras;
- IV - Camila Domit, da Universidade Federal do Paraná - UFPR;
- V - Fernanda Loffer Niemeyer Attademo, do Centro de Estudos e Monitoramento Ambiental - CEMAM;
- VI - Flávio José de Lima Silva, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN;
- VII - Isac Alves de Oliveira, do Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Brasil - MPP;
- VIII - Jacqueline Aguiar Gonçalves, da Coordenação de Licenciamento Ambiental de Portos, Pesquisa Sísmica Marítima e Estruturas Marítimas - Ibama/Dilic/Comar;
- IX - Leandro Cortese Aranha, da Superintendência do Ibama no Pará - Ibama/Supes-PA;
- X - Milton Cesar Calzavara Marcondes, do Instituto Baleia Jubarte - IBJ; e
- XI - Paulo Cirne da Silva, da Coordenação de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás - Ibama/Dilic/Coexp.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 309, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e o que consta do Processo nº 48330.000317/2019-59, resolve:

Art. 1º Ficam revogados, a partir de 1º de agosto de 2019:

- I - os arts. 10 a 14 da Portaria MME nº 222, de 20 de junho de 2008;
- II - Portaria MME nº 528, de 12 de setembro de 2011;
- III - Portaria MME nº 250, de 3 de junho de 2014;
- IV - Portaria MME nº 142, de 10 de abril de 2017;
- V - Portaria SE/MME nº 33, de 7 de junho de 2017;
- VI - Portaria MME nº 17, de 17 de janeiro de 2018;
- VII - Portaria MME nº 33, de 29 de janeiro de 2018;
- VIII - Portaria MME nº 60, de 21 de fevereiro de 2018; e
- IX - Portaria MME nº 140, de 24 de abril de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 216, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017:

Processo nº 48340.003050/2019-32. Interessada: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.914.650/0001-66. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento em infraestrutura de distribuição de energia elétrica (2020) que compreende a expansão, renovação ou melhoria da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com participação financeira de terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2019, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 217, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48340.002690/2019-25, resolve:

Art. 1º Definir em 2,43 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Parque I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: CGH.PH.PR.038250-7.01, com potência instalada de 4,73 MW, de titularidade da empresa Hidrelétrica Vale do Jordão Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.867.538/0001-02, localizada no Rio Jordão, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná.

§ 1º O montante de garantia física de energia da CGH Parque I refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.



Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Parque I poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003189/2019-04. Interessada: Usina Hidrelétrica Jasp Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.205.430/0001-66. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada Jaspe, cadastrada com o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: PCH.PH.SC.032571-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.862, de 20 de fevereiro de 2018, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 219, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.002980/2019-99. Interessada: Santana Energética Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.873.863/0001-24. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada Bedim, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.PR.037757-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.818, de 14 de maio de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.048, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001625/2019-01. Interessado: Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, para o período de 2020 a 2023 a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.049, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001752/2019-00. Interessado: Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. - EDP ES. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. - EDP ES, para o período de 2020 a 2022 a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.588, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006288/2018-59. Interessados: Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, Linhas de Macapá Transmissora de Energia Ltda. - Macapá, Concessionária de Transmissão de Energia do Brasil S.A - Atlântico, Ourilândia do Norte Transmissora de Energia Ltda, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da quinta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, a vigorar a partir de 7 de agosto de 2019, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.589, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006285/2018-15. Interessados: Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - EDP ES, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Empresa de Transmissão do Espírito Santo S.A. - ETES, Evrecy Participações Ltda. - Evrecy, EDP - EDP Transmissora S.A. e Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. - ELFSM, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da quinta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - EDP ES, a vigorar a partir de 7 de agosto de 2019 a 6 de agosto de 2020, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 7.992, de 16 de julho de 2019, constante no Processo nº 48500.002559/2018-05, publicada no DOU nº 138, de 19 de julho de 2019, seção 1, página 225, onde se lê: "Viraalcoo - Açúcar e Álcool Ltda.", leia-se: "Viraalcoo - Açúcar e Álcool Ltda.".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 25 DE JULHO DE 2019

Nº 2.037 - Processo nº 48500.003479/2019-40. Interessado: Arvoredo Solar Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Arvoredo 6, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044890-7.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.038 - Processo nº 48500.003465/2019-26. Interessado: Arvoredo Solar Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Arvoredo 5, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044889-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.039 - Processo nº 48500.003466/2019-71. Interessado: Arvoredo Solar Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Arvoredo 4, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044888-5.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.040 - Processo nº 48500.003478/2019-03. Interessado: Arvoredo Solar Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Arvoredo 3, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044887-7.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.041 - Processo nº 48500.003467/2019-15. Interessado: Arvoredo Solar Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Arvoredo 2, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044886-9.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.042 - Processo nº 48500.003477/2019-51. Interessado: Arvoredo Solar Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Arvoredo 1, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044885-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Nº 2.105 - Processo nº 48500.003102/2019-91. Interessado: MS Service do Brasil EIRELI. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Suncorp I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044893-1.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.106 - Processo nº 48500.003103/2019-35. Interessado: MS Service do Brasil EIRELI. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Suncorp II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044894-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.107 - Processo nº 48500.003104/2019-80. Interessado: MS Service do Brasil EIRELI. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Suncorp III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044895-8.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.108 - Processo nº 48500.003105/2019-24. Interessado: MS Service do Brasil EIRELI. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Suncorp IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044896-6.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.109 - Processo nº 48500.003106/2019-79. Interessado: MS Service do Brasil EIRELI. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Suncorp V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044897-4.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.110 - Processo nº 48500.003107/2019-13. Interessado: MS Service do Brasil EIRELI. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Suncorp VI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044898-2.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.111 - Processo nº 48500.003108/2019-68. Interessado: MS Service do Brasil EIRELI. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Suncorp VII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044899-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.112 - Processo nº 48500.003109/2019-11. Interessado: MS Service do Brasil EIRELI. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Suncorp VIII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044900-8.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.113 - Processo nº 48500.003110/2019-37. Interessado: MS Service do Brasil EIRELI. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Suncorp IX, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044901-6.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.114 - Processo nº 48500.003111/2019-81. Interessado: MS Service do Brasil EIRELI. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Suncorp X, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044902-4.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.115 - Processo nº 48500.003112/2019-26. Interessado: MS Service do Brasil EIRELI. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Suncorp XI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044903-2.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.116 - Processo nº 48500.003113/2019-71. Interessado: MS Service do Brasil EIRELI. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Suncorp XII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044904-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.



Nº 2.117 - Processo nº 48500.003114/2019-15. Interessado: MS Service do Brasil EIRELI. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Suncorp XIII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044905-9.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.118 - Processo nº 48500.003115/2019-60. Interessado: MS Service do Brasil EIRELI. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Suncorp XIV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044906-7.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.119 - Processo nº 48500.003116/2019-12. Interessado: MS Service do Brasil EIRELI. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Suncorp XV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044907-5.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.120 - Processo nº 48500.003117/2019-59. Interessado: MS Service do Brasil EIRELI. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Suncorp XVI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044908-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

Nº 2.121 - Processo nº 48500.003118/2019-01. Interessado: MS Service do Brasil EIRELI. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Suncorp XVII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.044909-1.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.147, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 48500.005846/2018-69. Interessado: Powertech Engenharia, Serviços e Locações de Geradores de Energia, Máquinas e Equipamentos S.A. Decisão: alterar as características técnicas das Usinas Termelétricas outorgadas por meio da REA 6.534/2017, localizadas no estado do Amazonas. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.148, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 48500.000040/2019-65. Interessado: Brasil Comercializadora e Serviços de Energias Ltda. Decisão: Autorizar a Brasil Comercializadora e Serviços de Energias Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.929.117/0001-15, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.179, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 48500.003895/2017-86. Interessados: Powertech Engenharia Serviços e Locações de Energias, Máquinas e Equipamentos S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir do dia 7 de agosto de 2019. Usina: UTE Manicoré - Powertech. Unidades Geradoras: UG1 a UG42, de 325 kW cada, totalizando 13.650 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Manicoré, estado do Amazonas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.174, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 48500.003699/2019-73. Interessada: Serra de Ibiapaba Transmissora de Energia S.A. Decisão: anuir previamente à transferência de controle da Interessada, que passará a ser detido pela Celeo Redes Transmissão e Renováveis S.A. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 195/2019

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
930.593/1988-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
966.347/1989-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA SA-Ferro e manganês
Autoriza inclusão de área no Grupamento Mineiro(485)
GM N°99-830665/1983-Concessão incluída:930.593/1988-Portaria de Lavra Nº59, DOU de 0602/2002

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 178/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227/1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
848.105/2019 - M SEABRA ALVES EPP - ALVARÁ Nº 4449/2019 - Destacado do Processo 848.258/2017 - ALVARÁ Nº 354/2018 - Vencimento em 18/01/2020

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO

Relação nº 196/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
866.403/2012-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-
ALVARÁ Nº 11138 Publicado DOU de 02/10/2015- Onde se lê:"... numa área de 6700,01 ha...", Leia-se:"... numa área de 6649,81 ha..."
861.249/2016-RICARDO MENDES RORIZ-ALVARÁ Nº 3216 Publicado DOU de 20/04/2017- Onde se lê:"... numa área de 154,95 ha...", Leia-se:"... numa área de 102,39 ha..."
826.258/2017-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.-
ALVARÁ Nº 9460 Publicado DOU de 21/12/2017- Onde se lê:"... numa área de 552,45ha...", Leia-se:"... numa área de 502,45 ha..."
848.258/2017-MATHEUS SEABRA ALVES-ALVARÁ Nº 354 Publicado DOU de 18/01/2018- Onde se lê:"... numa área de 466,27 ha...", Leia-se:"... numa área de 443,19 ha..."
860.058/2017-RIO GRANITO LTDA-ALVARÁ Nº 5252 Publicado DOU de 06/07/2017- Onde se lê:"... numa área de 974,27 ha...", Leia-se:"... numa área de 33,48 ha..."
860.690/2018-PATRÍCIA LINHARES MENDES-ALVARÁ Nº 9144 Publicado DOU de 27/11/2018- Onde se lê:"... numa área de 344,08 ha...", Leia-se:"... numa área de 327,31 ha..."

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO

Relação nº 201/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4450/2019-846.018/2019-FFB LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4451/2019-846.030/2018-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
4452/2019-846.070/2019-RANULFO FERNANDES DE ASSIS-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO

Relação nº 202/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
4453/2019-860.354/2019-EDSON DA SILVA-
4454/2019-860.355/2019-EDSON DA SILVA-
4455/2019-860.370/2019-SEBASTIÃO SOARES DE ANDRADE-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4456/2019-860.328/2019-RANIER ALVES DA ROCHA-
4457/2019-860.335/2019-JOSE CIRILO DE ALMEIDA-
4458/2019-860.345/2019-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-
4459/2019-860.346/2019-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-
4460/2019-860.347/2019-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-
4461/2019-860.357/2019-BRASIL MANGANES LTDA.-
4462/2019-860.365/2019-GONÇALVES E ALMEIDA LTDA ME-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4463/2019-860.016/2019-CONSTRUTORA E INCORPORADORA BETEL LTDA-
4464/2019-860.025/2019-CONSTRUTORA E INCORPORADORA BETEL LTDA-
4465/2019-860.182/2019-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU-
4466/2019-860.317/2019-UARIAN FERREIRA DA SILVA-
4467/2019-860.319/2019-JOAOQUIM DA SILVA PIRES-
4468/2019-860.321/2019-PRIME MINERAÇÃO-
4469/2019-860.322/2019-PRIME MINERAÇÃO-
4470/2019-860.325/2019-KENSANA DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-
4471/2019-860.326/2019-FABIO DE CASTRO MOURA-
4472/2019-860.336/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
4473/2019-860.337/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
4474/2019-860.339/2019-PEDREIRA BRITAMINAS FORTALEZA LTDA-
4475/2019-860.358/2019-SERGIO HENRIQUE CANUTO DE OLIVEIRA-
4476/2019-860.359/2019-SERGIO HENRIQUE CANUTO DE OLIVEIRA-
4477/2019-860.360/2019-SERGIO HENRIQUE CANUTO DE OLIVEIRA-
4478/2019-860.361/2019-SERGIO HENRIQUE CANUTO DE OLIVEIRA-
4479/2019-860.362/2019-SERGIO HENRIQUE CANUTO DE OLIVEIRA-
4480/2019-860.363/2019-SERGIO HENRIQUE CANUTO DE OLIVEIRA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Relação nº 73/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
890.380/2008-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-" Demonstrar a cada seis meses, contados dessa publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
890.606/2008-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-" Demonstrar a cada seis meses, contados dessa publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
890.607/2008-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-" Demonstrar a cada seis meses, contados dessa publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
890.608/2008-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-" Demonstrar a cada seis meses, contados dessa publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."



890.609/2008-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-" Demonstrar a cada seis meses, contados dessa publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."

890.296/2009-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-" Demonstrar a cada seis meses, contados dessa publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."

890.297/2009-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-" Demonstrar a cada seis meses, contados dessa publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."

890.315/2009-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-" Demonstrar a cada seis meses, contados dessa publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."

890.316/2009-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-" Demonstrar a cada seis meses, contados dessa publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."

890.317/2009-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-" Demonstrar a cada seis meses, contados dessa publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."

890.318/2009-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-" Demonstrar a cada seis meses, contados dessa publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."

890.319/2009-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-" Demonstrar a cada seis meses, contados dessa publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."

890.320/2009-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-" Demonstrar a cada seis meses, contados dessa publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."

890.330/2009-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-" Demonstrar a cada seis meses, contados dessa publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

890.005/1999-MINERARE MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE MACAÉ LTDA-OF. NºOfício nº 1035/2019- GERÊNCIA REGIONAL/RJ

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

890.192/2009-AGROPECUÁRIA E MINERADORA OURO BRANCO LTDA ME-OF. NºOfício nº 975/2019/SEFAM/ANM/RJ-60 dias dias

Fase de Concessão de Lavra

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

800.515/1976-ESAM EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 93/2019

800.516/1976-ESAM EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 94/2019

890.137/1983-EMPRESA DE MINERAÇÃO ALTO DA SERRA LTDA- AI Nº 65/2019

890.954/1994-PEDREIRA VILA REAL EIRELLI EPP- AI Nº 96/2019

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

890.244/1994-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE MACAÉ LTDA-OF. NºOfício nº 1031/2019- GERÊNCIA REGIONAL/RJ

890.096/1998-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE MACAÉ LTDA-OF. NºOfício nº

1031/2019- GERÊNCIA REGIONAL/RJ

890.253/2001-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE MACAÉ LTDA-OF. NºOfício nº

1031/2019- GERÊNCIA REGIONAL/RJ

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

890.412/2002-ÁGUA MINERAL NATURAL EDICASCATA LTDA ME-OF. NºOfício nº 1008/2019/SEFAM/ANM/RJ

Nega provimento a defesa apresentada(476)

800.515/1976-ESAM EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA

800.516/1976-ESAM EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA

890.137/1983-EMPRESA DE MINERAÇÃO ALTO DA SERRA LTDA

890.954/1994-PEDREIRA VILA REAL EIRELLI EPP

Nega aprovação do rótulo de água mineral(480)

005.314/1940-ÁGUAS NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

890.301/2000-SAO LAZARO MINERAÇÃO LTDA ME

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

890.507/2002-AREAL PONTO DOS 500 LTDA.-OF. NºOfício nº 563/2019/SEFAM/ANM/RJ

890.274/2003-H M MINERAÇÕES LTDA.-OF. NºOfício nº 1010/2019/SEFAM/ANM/RJ

890.066/2010-AREAL SILVA MACEDO LTDA EPP-OF. NºOfício nº 980/2019/SEFAM/ANM/RJ

890.802/2011-AREAL RIACHO DOCE LTDA EPP-OF. NºOfício nº 977/2019/SEFAM/ANM/RJ

Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)

890.241/2006-PEDREIRA VILA REAL EIRELLI EPP -AI Nº95/2019

Nega provimento a defesa apresentada(1193)

890.222/2004-AREAL ESKEMA LTDA

890.241/2006-PEDREIRA VILA REAL EIRELLI EPP

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

890.210/2018-CAMPO ALEGRE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA. ME-OF. NºOfício nº 1009/2019- GERÊNCIA REGIONAL/RJ

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)

890.019/2015-REFORTEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. NºOfício nº 965/2019/GERÊNCIA REGIONAL/RJ

RODRIGO STUTZ SALGUEIRO
Gerente

DESPACHO

Relação nº 74/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Área bloqueada- inundação / Art 42 CM(172)

890.072/2018-AREAL BATATAL LTDA

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

890.035/1994-MINERAÇÃO SERGIPE S A-OF. Nº994/2019/ANM/RJ-SEREM

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

890.156/1997-AREAL PEDRA DE OURO LTDA- Registro de Licença Nº 1.276/1997 - Vencimento em 31/08/2019

890.144/2010-PRIMOS SIMÕES EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença Nº 2.596/2010 - Vencimento em 28/02/2020

890.687/2011-AREAL IRMÃS KAREN LTDA- Registro de Licença Nº 2.735/2013 - Vencimento em 28/02/2020

890.343/2012-CERÂMICA IRMÃOS CARDOSO LTDA ME- Registro de Licença Nº 2.909/2016 - Vencimento em 03/12/2020

890.789/2012-AREAL SÃO JORGE DE SEROPÉDICA LTDA ME- Registro de Licença Nº 3.017/2018 - Vencimento em 28/02/2020

890.247/2014-MARTINS & NOGUEIRA INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA ME- Registro de Licença Nº 2.991/2017 - Vencimento em 28/12/2021

890.959/2014-ESTRELA DALVA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº 2.874/2015 - Vencimento em 28/02/2020

890.035/2016-CERÂMICA REX LTDA.- Registro de Licença Nº 2.960/2017 - Vencimento em 06/12/2020

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

890.412/1998-PORTO DE CASTILHO EXTRAÇÃO DE AREIA ME

890.255/2003-AREAL DO TEMPO LTDA ME

890.291/2003-AREAL NOVA UNIÃO DE SEROPÉDICA LTDA

890.291/2006-AREAL DO TEMPO LTDA ME

890.308/2011-AREAL DANUBIO AZUL LTDA - ME

890.198/2015-MINERAÇÃO COSTA VERDE LTDA

RODRIGO STUTZ SALGUEIRO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM DO MARANHÃO

DESPACHO

Relação nº 45/2019

Fase de Licenciamento

Torna sem efeito o cancelamento do Registro de Licença(796)

806.163/2007-MINERAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. ME- DOU de 02/08/2018

Retificação de despacho(1391)

806.163/2007-MINERAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. ME - Publicado DOU de

10/04/2017, Relação nº 29, Seção I, pág. 72- ONDE SE LÊ: Concede anuência e autoriza

averbação da cessão total de direitos 806.163/2007-MATSAN DUARTE ROCHA-

Cessionário:MINERAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA ME- CNPJ 12.480.470/0001-89- Registro

de Licença nº004/2008- Vencimento da Licença: 02/04/2017, LEIA-SE: Concede anuência e

autoriza averbação da cessão total de direitos 806.163/2007-MATSAN DUARTE ROCHA-

Cessionário:MINERAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA ME- CNPJ 12.480.470/0001-89- Registro

de Licença nº004/2008- Vencimento da Licença: 24/02/2026

ANTONIO CARLOS SANTOS PEREIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO

Relação nº 85/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Levi Mendes de Oliveira - 866442/16

SERAFIM CARVALHO MELO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Relação nº 93/2019

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que não houve apresentação de recurso; restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 916.131/2009 - Notificada: NICOLAU CARLOS JORDÃO ME - CNPJ: 01.542.970/0001-81 - NFLDP nº 1161/2009 - Valor: R\$ 392,07

Processo de Cobrança nº 916.099/2009 - Notificada: MIGUEL SOMMARIVA - CPF: 133.587.409/78 - NFLDP nº 1124/2009 - Valor: R\$ 1.559,76

Processo de Cobrança nº 915.870/2009 - Notificada: EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA CAMPOS LTDA - CNPJ: 79.888.277/0001-52 - NFLDP nº 918/2009 - Valor: R\$ 3.046,35

Processo de Cobrança nº 915.812/2009 - Notificada: EXTRAÇÃO DE AREIA GASPAR LTDA ME- CNPJ: 73.292.278/0001-53 - NFLDP nº 885/2009 - Valor: R\$ 2.353,04

Processo de Cobrança nº 916.148/2009 - Notificada: VERANI, GANZO E CIA LTDA - CNPJ: 73.656.787/0001-18 - NFLDP nº 1168/2009 - Valor: R\$ 4.892,98.

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Relação nº 75/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62) Adher Empreendimentos LTDA. - 820825/11 - Not.347/2019 - R\$ 372,87

Alexandre Whately Paiva - 820009/13 - Not.312/2019 - R\$ 3.598,59

Allan Petterson Lopes Santos - 820394/11 - Not.279/2019 - R\$ 345,14, 820394/11 - Not.280/2019 - R\$ 174,51

Ana Maria do Nascimento da Cruz me - 820201/11 - Not.271/2019 - R\$ 15,91

Antônio Carlos Das Doreas - 820908/11 - Not.362/2019 - R\$ 358,10

Aparecida Inês Marcon Ramos - 820785/11 - Not.345/2019 - R\$ 3.494,81,

820785/11 - Not.346/2019 - R\$ 372,87

Aparecido Hamaguti - 820037/18 - Not.326/2019 - R\$ 3.598,59

Companhia Brasileira de Mineração de Quartzos - 820780/16 - Not.316/2019 -

R\$ 7.197,17, 820782/16 - Not.318/2019 - R\$ 3.598,59

Daniel de Campos Visentini - 821087/11 - Not.365/2019 - R\$ 3.596,34

Diomagran Mármore e Granitos Ltda me - 820158/18 - Not.258/2019 - R\$

3.337,38, 820159/18 - Not.260/2019 - R\$ 3.337,38

Eldorado Transportes e Comércio de Areia Ltda me - 820594/16 - Not.250/2019

- R\$ 3.337,38, 820255/14 - Not.239/2019 - R\$ 3.337,38

Extração de Água Mineral Sarapui LTDA. Epp - 820613/01 - Not.327/2019 - R\$

0,00, 820613/01 - Not.322/2019 - R\$ 4.329,62

Extração de Areia Santa Mônica LTDA. - 820556/11 - Not.290/2019 - R\$

168,97

Fama Extração e Comercio de Minerais Transporte e Terraplenagem Ltda -

820271/11 - Not.273/2019 - R\$ 344,12

Geraldo Angelini Beneton - 820172/11 - Not.269/2019 - R\$ 1.417,05, 820172/11

- Not.270/2019 - R\$ 342,09

Ivan Franco Dornelles de Carvalho - 820335/11 - Not.276/2019 - R\$ 344,12

Jair Possos me - 820261/11 - Not.272/2019 - R\$ 344,12

José Carlos Peres - 820482/16 - Not.243/2019 - R\$ 3.337,38

Jose Maria Leroy - 820363/11 - Not.277/2019 - R\$ 344,12, 820363/11 -

Not.278/2019 - R\$ 1.128,45

José Roberto Faria - 820158/11 - Not.268/2019 - R\$ 310,66

Lourdes Beatriz Rodrigues de Moraes Gasparini - 820021/14 - Not.238/2019 - R\$ 6.674,76

Luiz Carlos de Campos Leite - 820223/18 - Not.263/2019 - R\$ 3.337,38

M.F. Raphe Comércio de Pedras e Areia Ltda - 821078/11 - Not.364/2019 - R\$ 376,08

Marcelo Lacerda Roselli - 820287/11 - Not.274/2019 - R\$ 344,12, 820287/11 -

Not.275/2019 - R\$ 151,58



Marcia Vieira Coelho - 820552/11 - Not.288/2019 - R\$ 166,28, 820552/11 - Not.289/2019 - R\$ 346,16
 Márcio George Pereira de Souza - 820114/16 - Not.314/2019 - R\$ 3.598,59
 Marco Antonio da Gama Seixas Telles - 820593/11 - Not.293/2019 - R\$ 363,54
 Margarida Gerosa de Barros Manetti - 820574/12 - Not.267/2019 - R\$ 3.337,38
 Mario Arduin Gabrielli - 820197/18 - Not.262/2019 - R\$ 3.337,38
 Mauricio Ferrare Meira me - 820615/16 - Not.253/2019 - R\$ 3.337,38, 820616/16 - Not.254/2019 - R\$ 3.337,38, 820617/16 - Not.255/2019 - R\$ 3.337,38
 Milton Carlos Bonato - 820739/11 - Not.333/2019 - R\$ 181,79, 820885/11 - Not.361/2019 - R\$ 2.563,67
 Mineração Colozzo & Valentim Ltda me - 820684/11 - Not.296/2019 - R\$ 133,43, 820684/11 - Not.297/2019 - R\$ 346,16, 820685/11 - Not.298/2019 - R\$ 346,16, 820685/11 - Not.299/2019 - R\$ 175,35, 820691/11 - Not.300/2019 - R\$ 175,00, 820691/11 - Not.301/2019 - R\$ 363,54, 820830/17 - Not.256/2019 - R\$ 3.337,38, 820530/16 - Not.245/2019 - R\$ 3.337,38, 820531/16 - Not.247/2019 - R\$ 3.337,38, 820532/16 - Not.249/2019 - R\$ 3.337,38
 Mineração Nova Era Ltda - 800530/78 - Not.331/2019 - R\$ 3.750,40, 800530/78 - Not.332/2019 - R\$ 3.750,40
 Mineração Vale do São Simão Ltda - 820395/11 - Not.281/2019 - R\$ 131,16, 820395/11 - Not.282/2019 - R\$ 345,14, 820397/11 - Not.283/2019 - R\$ 345,14, 820397/11 - Not.284/2019 - R\$ 157,87
 Mineradora g & g Ltda - Epp - 820750/17 - Not.321/2019 - R\$ 3.598,59
 Nane Street Comercio Representação Exportação e Importação Ltda - 820424/11 - Not.285/2019 - R\$ 345,14
 Orivaldo José Barato - 820266/08 - Not.367/2019 - R\$ 177,03
 Pedreira Maria Teresa LTDA. - 820803/17 - Not.324/2019 - R\$ 0,00
 Ricardo Mickenhagen - 820678/11 - Not.294/2019 - R\$ 346,16, 820678/11 - Not.295/2019 - R\$ 162,41
 Salione Concreto LTDA. - 820794/06 - Not.310/2019 - R\$ 3.554,78
 Samaca Ferros Ltda - 820790/85 - Not.349/2019 - R\$ 3.750,40, 820790/85 - Not.350/2019 - R\$ 3.750,40, 820790/85 - Not.351/2019 - R\$ 3.750,40, 820790/85 - Not.352/2019 - R\$ 3.750,40, 820790/85 - Not.353/2019 - R\$ 3.750,40, 820790/85 - Not.354/2019 - R\$ 375,07
 São Martinho S.A. - 821054/11 - Not.363/2019 - R\$ 542,89
 Somibrás Sociedade de Mineração Brasileira LTDA. - 807167/74 - Not.302/2019 - R\$ 3.678,57, 807167/74 - Not.303/2019 - R\$ 3.678,57, 807167/74 - Not.304/2019 - R\$ 3.678,57, 807167/74 - Not.305/2019 - R\$ 3.678,57, 807167/74 - Not.306/2019 - R\$ 3.678,57, 807167/74 - Not.307/2019 - R\$ 4.116,48, 807167/74 - Not.308/2019 - R\$ 3.506,50, 810308/76 - Not.336/2019 - R\$ 3.693,57, 810308/76 - Not.337/2019 - R\$ 3.693,57, 810308/76 - Not.338/2019 - R\$ 3.693,57, 810308/76 - Not.339/2019 - R\$ 3.693,57, 810308/76 - Not.340/2019 - R\$ 3.693,57, 810308/76 - Not.341/2019 - R\$ 4.134,07, 810308/76 - Not.342/2019 - R\$ 3.570,96
 Souza Lacrete Serviços de Terraplenagem Ltda - 821358/11 - Not.366/2019 - R\$ 166,81
 Staf - Sociedade Técnica de Areias Para Fundação LTDA. - 820189/18 - Not.261/2019 - R\$ 3.337,38
 Sylvio Luiz de Carvalho Ramos - 820747/11 - Not.334/2019 - R\$ 3.607,88, 820747/11 - Not.335/2019 - R\$ 372,87
 Theodoro da Silva Konesuk - 820218/09 - Not.236/2019 - R\$ 6.674,76
 Vale do Paititi Ltda me - 820384/16 - Not.241/2019 - R\$ 6.674,76
 Vitória, Compra, Venda e Avaliação Imobiliária LTDA. - me - 820046/18 - Not.330/2019 - R\$ 0,00
 Wilson Gabriel Giannetti - 820748/11 - Not.343/2019 - R\$ 372,87, 820748/11 - Not.344/2019 - R\$ 3.213,41

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 76/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
 Alexandre Whately Paiva - 820009/13 - Not.311/2019 - R\$ 1.611,97
 Aparecido Hamaguti - 820037/18 - Not.325/2019 - R\$ 133,39
 Companhia Brasileira de Mineração de Quartzo - 820780/16 - Not.315/2019 - R\$ 1.371,37, 820782/16 - Not.317/2019 - R\$ 3.161,26
 Diomagan Mármore e Granitos Ltda me - 820158/18 - Not.257/2019 - R\$ 3.966,74, 820159/18 - Not.259/2019 - R\$ 3.992,21
 José Carlos Peres - 820482/16 - Not.242/2019 - R\$ 198,14
 Lourdes Beatriz Rodrigues de Moraes Gasparini - 820021/14 - Not.237/2019 - R\$ 388,64
 Márcio George Pereira de Souza - 820114/16 - Not.313/2019 - R\$ 201,99
 Mineração Colozzo & Valentim Ltda me - 820530/16 - Not.244/2019 - R\$ 3.811,53, 820531/16 - Not.246/2019 - R\$ 3.501,62, 820532/16 - Not.248/2019 - R\$ 4.061,94
 Mineradora g & g Ltda - Epp - 820750/17 - Not.320/2019 - R\$ 3.331,63
 Pedreira Maria Teresa LTDA. - 820803/17 - Not.323/2019 - R\$ 0,00
 Salione Concreto LTDA. - 820794/06 - Not.309/2019 - R\$ 16,34
 Theodoro da Silva Konesuk - 820218/09 - Not.235/2019 - R\$ 18,85
 Vale do Paititi Ltda me - 820384/16 - Not.240/2019 - R\$ 1.279,54
 Vitória, Compra, Venda e Avaliação Imobiliária LTDA. - me - 820046/18 - Not.329/2019 - R\$ 8.146,78

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE TOCANTINS

DESPACHO
Relação nº 20/2019

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79) OU CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49) OU LICENCIAMENTO (Código 7.72)
 Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XI, XII 'a', XXVIII, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90 (alterações pela Lei nº 13.540/2017), art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
 Processo de Cobrança nº 964.751/2010 Notificado: Nativa Mineração Ltda CNPJ/CPF: 02.932.663/0001-70 NFLDP nº 416/2010
 Valor: R\$ 54.794,15
 Processo de Cobrança nº 964.747/2010 Notificado: Nativa Mineração Ltda CNPJ/CPF: 02.932.663/0001-70 NFLDP nº 424/2010
 Valor: R\$ 128.976,05
 Processo de Cobrança nº 964.731/2009 Notificado: Nativa Mineração Ltda CNPJ/CPF: 02.932.663/0001-70 NFLDP nº 759/2009
 Valor: R\$ 100.406,07
 Processo de Cobrança nº 964.732/2009 Notificado: Nativa Mineração Ltda CNPJ/CPF: 02.932.663/0001-70 NFLDP nº 758/2009
 Valor: R\$ 9.219,79

FÁBIO LÚCIO MARTINS JUNIOR
Gerente

DESPACHO
Relação nº 23/2019

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79) OU CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49) OU LICENCIAMENTO (Código 7.72)
 Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XI, XII 'a', XXVIII, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90 (alterações pela Lei nº 13.540/2017), art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
 Processo de Cobrança nº 964.088/2017 Notificado: Bento e Costa Ltda CNPJ/CPF: 04.284.095/0001-73 NFLDP nº 98/2017
 Valor: R\$ 5.063,23
 Processo de Cobrança nº 964.034/2017 Notificado: J.A. Valério Me CNPJ/CPF: 05.126.550/0001-75 NFLDP nº 14/2017
 Valor: R\$ 22.364,48
 Processo de Cobrança nº 964.084/2017 Notificado: J.A. Valério Me CNPJ/CPF: 05.126.550/0001-75 NFLDP nº 102/2017
 Valor: R\$ 22.762,18.

FÁBIO LÚCIO MARTINS JUNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 33/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 800.165/2018-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. N°403/2019
 800.167/2018-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. N°
 800.169/2018-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. N°402/2019
 800.198/2018-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°367/2019
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
 800.052/2016-MILGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-OF. N°448/2019
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
 800.302/2015-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES
 800.651/2015-TRIUNFO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
 800.069/2016-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.
 Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
 800.068/2016-DEUMAD BRASILINO QUEIROZ DE FREITAS-AI N°50/2019
 800.094/2016-P J DE CARVALHO POLI-AI N°49/2019
 Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
 800.847/2013-M. L. RODRIGUES LOCAÇÃO ME-AI N°310/2018
 Fase de Requerimento de Lavra
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
 801.013/2012-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA-BANABUIÚ/CE, QUIXERAMOBIM/CE - Guia nº 5/2019-3.000TONELADAS-MINÉRIO DE TÁNTALO- Validade:24/10/2019

Fase de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
 800.332/2003-NORDESTE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°212/2019
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 800.227/2016-R N BRITAGEM EIRELI- Registro de Licença N° 16/2017 - Vencimento em 03/04/2024
 Indeferido pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
 800.485/2013-A. RUMÃO FILHO ME

Fase de Requerimento de Licenciamento
 Indeferido requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
 800.520/2017-FRANCISCO HIBERNON PEREIRA SOUSA
 Indeferido requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
 800.061/2018-PIRANGY PEDRA LTDA ME
 800.063/2018-F. A. DAMASCENO SALES ME
 800.100/2018-F R ALVES RODRIGUES ME
 800.113/2018-PAULO CEZAR DE OLIVEIRA MONTEIRO
 800.196/2018-JOSÉ VANDERLAU SOARES ME

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 39/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Torna sem efeito exigência(137)
 800.027/2017-RIACHO DA PRATA COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°510/2018-DOU de 23/04/2018

Fase de Autorização de Pesquisa
 Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
 800.157/2016-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI N°285/2018
 Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
 800.953/2012-FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA ME- AI N°516/2016
 800.034/2015-ANTÔNIO JOSÉ MENDONÇA SANTOS- AI N°147/2018

Fase de Licenciamento
 Retificação de despacho(1391)
 800.332/2003-NORDESTE MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 26/03/2019, Relação nº 013/2019, Seção I, pág. 53- Onde se lê: ... Vencimento em 05/09/2018, Leia-se: ...Vencimento em 05/09/2019.

Fase de Requerimento de Licenciamento
 Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
 800.521/2017-CERAMICA SOBARRO LTDA- DOU de 01/06/2018

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 68/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
 Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
 800.058/2011-MANOEL GENTIL PORTO NETO-AI N°129/2019
 800.089/2011-P.W.VASCONCELOS ME-AI N°112/2019
 800.227/2011-HELDER PERAZZO LEITE GALVAO-AI N°128/2019
 800.388/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-AI N°127/2019
 800.394/2011-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI N°126/2019
 800.395/2011-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI N°138/2019



800.411/2011-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI N°125/2019
 800.412/2011-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI N°124/2019
 800.413/2011-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI N°123/2019
 800.457/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°133/2019
 800.458/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°137/2019
 800.459/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°122/2019
 800.460/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°121/2019
 800.461/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°120/2019
 800.462/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°135/2019
 800.463/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°136/2019
 800.464/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°130/2019
 800.465/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°131/2019
 800.529/2011-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-AI N°119/2019
 800.543/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-AI N°118/2019
 800.544/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-AI N°117/2019
 800.547/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-AI N°116/2019
 800.577/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-AI N°115/2019
 800.656/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-AI N°139/2019
 800.657/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-AI N°140/2019
 800.807/2011-ARISTON ARAÚJO CAJATY-AI N°141/2019
 800.863/2011-CRISTIANE FREIRE DE DEUS SANTIAGO-AI N°113/2019
 800.884/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°142/2019
 800.885/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°143/2019
 800.886/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°144/2019
 800.887/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°145/2019
 800.888/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°146/2019
 800.889/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°147/2019
 800.890/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°148/2019
 800.891/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°149/2019
 800.892/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°150/2019
 800.893/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°151/2019
 800.894/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°152/2019
 800.895/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°153/2019
 800.896/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°154/2019
 800.897/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°155/2019
 800.898/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°156/2019
 801.168/2011-CERÂMICA ITAREMA LTDA.-AI N°114/2019

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 69/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.475/2018-MINERAÇÃO ITACIMA LTDA.-OF. N°897/2019

800.491/2018-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. N°900/2019

800.492/2018-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. N°900/2019

800.495/2018-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. N°900/2019

800.510/2018-LUIZ GENTIL NETO ME-OF. N°901/2019

800.511/2018-LUIZ GENTIL NETO ME-OF. N°901/2019

800.512/2018-LUIZ GENTIL NETO ME-OF. N°901/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

800.674/2016-NOOVA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°590/2019

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

800.020/2014-ERIMAR INOCENCIO DE MORAIS ME-OF. N°812/2019

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

800.053/2008-LUIZ GENTIL NETO ME- Registro de Licença N° 933/2009 -
Vencimento em 17/04/2024

Autoriza redução de área(1207)

800.053/2008-LUIZ GENTIL NETO ME- Área reduzida de 49,61 para 15,65

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)

800.772/2013-MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ-OF. N°899/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

800.025/2018-JOAOQUIM GOMES DA CRUZ ME-OF. N°865/2019

800.182/2018-CERAMICA GOMES DE MATOS-OF. N°844/2019

800.216/2018-JOÃO MACEDO CRUZ ME-OF. N°885/2019

800.217/2018-MARIA DO ROSÁRIO CALLOU SAMPAIO-OF. N°888/2019

800.297/2018-F. DA SILVA VASCONCELOS-OF. N°892/2019

800.354/2018-BIANCA BARROS-OF. N°859/2019

800.454/2018-R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOC DE VEÍCULOS LTDA-OF. N°876/2019

Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)

800.492/2012-CERÂMICA PINHEIROS LTDA

800.208/2014-M.N. DA SILVA TELES

Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)

800.181/2018-CERAMICA GOMES DE MATOS

800.085/2019-MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 72/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Buxton Mineradora s a - 800751/12 - Not.76/2019 - R\$ 2.115,29

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 73/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Buxton Mineradora s a - 800751/12 - Not.77/2019 - R\$ 7.756,48

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 74/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Indústria de Britagem do Cariri s a - 854281/77 - Not.75/2019 - R\$ 719,83
j c Mineração LTDA. me - 800450/14 - Not.74/2019 - R\$ 678,64

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Relação nº 131/2019

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

815.959/1973-MINERAÇÃO BURITIRAMA S A- AI N° 000.577/2017 - DNP/PA;
001.131/2017 - DNP/PA; 001.360/2017 - DNP/PA; 001.537/2017 - DNP/PA;
001.678/2017 - DNP/PA; 000.467/2018 - DNP/PA; 000.869/2018 - DNP/PA;
002.419/2018 - DNP/PA; 002.623/2018 - ANM/PA; 002.690/2018 - DNP/PA;
002.743/2018 - BARRAGEM/DIFIS/DNP/PA; 002.805/2018 - ANM/PA; 002.966/2018 -
ANM/PA e 001.124/2019 - ANM/PA.

851.431/1982-VALE S A- AI N° 000.523/2017 - DNP/PA; 000.768/2017 -
DNP/PA; 000.952/2018 - DNP/PA; 001.684/2018 - ANM/PA; 002.364/2018 - DNP/PA;
002.460/2018 - ANM/PA; 002.560 - ANM/PA e 000.273/2019 - ANM/PA/AP.

851.355/1991-VALE S A- AI N° 001.076/2017 - DNP/PA; 001.324/2017 -
DNP/PA; 001.509/2017 - DNP/PA; 000.184/2018 - DNP/PA; 000.437/2018 - DNP/PA e
000.821/2018 - DNP/PA.

850.175/2003-SERABI MINERAÇÃO S.A.- AI N° 002.787/2018 - ANM/PA/AP;
002.914/2018 - ANM/PA/AP; 000.022/2019 - ANM/PA/AP; 000.023/2019 - ANM/PA/AP;
000.066/2019 - ANM/PA/AP; 000.110/2019 - ANM/PA/AP; 000.130/2019 - ANM/PA/AP;
000.175/2019 - ANM/PA/AP; 000.176/2019 - ANM/PA/AP; 000.223/2019 - ANM/PA/AP;
000.381/2019 - ANM/PA/AP; 000.753/2019 - ANM/PA/AP; 000.903/2019 - ANM/PA/AP;
000.992/2019 - ANM/PA/AP; 000.993/2019 - ANM/PA/AP; 001.051/2019 - ANM/PA/AP;
001.095/2019 - ANM/PA/AP; 001.192/2019 - ANM/PA/AP; 002.175/2019 - ANM/PA/AP e
002.983/2019 - ANM/PA/AP

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO

Relação nº 132/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30
dias. (6.41)

Ipar Participacoes Ltda - 851079/11
J.j.g.e Comércio Atacadista de Produtos da Extração Mineral Ltda me -
850359/16, 850396/16
Lazaro Alves da Silva - 850236/17

CLAUDIO CLAYER DE OLIVEIRA MONTEIRO
Gerente
Substituto

DESPACHO

Relação nº 133/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
a m s Mineração Ltda me - 850003/16 - Not.205/2019 - R\$ 39.857,45
a t m Sabat Minérios Eireli Epp - 851134/17 - Not.222/2019 - R\$ 35.565,32
Antonio Miguel Siruge - 850305/16 - Not.212/2019 - R\$ 31.751,23, 850700/16
- Not.214/2019 - R\$ 40.033,94, 850563/16 - Not.216/2019 - R\$ 23.219,71, 850564/16 -
Not.218/2019 - R\$ 39.327,74, 850565/16 - Not.220/2019 - R\$ 25.964,19
Jaisson Magneski - 850390/17 - Not.201/2019 - R\$ 38.609,08
Messias Rodrigues Costa - 850147/16 - Not.199/2019 - R\$ 41.630,49
Rafael Braga Silva - 850647/17 - Not.210/2019 - R\$ 27.502,94, 850583/17 -
Not.203/2019 - R\$ 18.864,82
Zezito Dias Alves - 850811/17 - Not.208/2019 - R\$ 24.251,58

CLAUDIO CLAYER DE OLIVEIRA MONTEIRO
Gerente
Substituto

DESPACHO

Relação nº 134/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
a m s Mineração Ltda me - 850003/16 - Not.206/2019 - R\$ 7.240,65
a t m Sabat Minérios Eireli Epp - 851134/17 - Not.223/2019 - R\$ 4.085,42
Antonio Miguel Siruge - 850305/16 - Not.213/2019 - R\$ 7.414,57, 850700/16 -
Not.215/2019 - R\$ 7.414,57, 850563/16 - Not.217/2019 - R\$ 7.414,57, 850564/16 -
Not.219/2019 - R\$ 7.414,57, 850565/16 - Not.221/2019 - R\$ 7.414,57
Cooperativa de Garimpeiros de Ourilandia e Regiao - 850269/17 - Not.207/2019
- R\$ 7.262,39
Jaisson Magneski - 850390/17 - Not.202/2019 - R\$ 7.240,65
Messias Rodrigues Costa - 850147/16 - Not.200/2019 - R\$ 7.184,68
Rafael Braga Silva - 850647/17 - Not.211/2019 - R\$ 7.262,39, 850583/17 -
Not.204/2019 - R\$ 7.240,65
Zezito Dias Alves - 850811/17 - Not.209/2019 - R\$ 7.262,39

CLAUDIO CLAYER DE OLIVEIRA MONTEIRO
Gerente
Substituto

DESPACHO

Relação nº 135/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

André Augusto Pimentel de Souza - 850039/17

Lazaro Alves da Silva - 850236/17

CLAUDIO CLAYER DE OLIVEIRA MONTEIRO
Gerente
Substituto

DESPACHO

Relação nº 137/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)

851.269/2017-ETEC EMPRESA TÉCNICA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA-
Registro de Licença N° 33/2019 - Vencimento em 10/07/2021

850.324/2019-LIOMAR SOARES SAMPAIO-Registro de Licença N° 30/2019 -
Vencimento em 27/02/2021

850.325/2019-LIOMAR SOARES SAMPAIO-Registro de Licença N° 31/2019 -
Vencimento em 26/02/2021

850.365/2019-PROJEÇÃO PROJETOS E INSTALAÇÕES DE ENGENHARIA LTDA-
Registro de Licença N° 34/2019 - Vencimento em 11/07/2021

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente



DESPACHO

Relação nº 138/2019

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
851.253/2017-MARCOS VINICIUS DINIZ LOPES-OF. N°1.166/2019 - Gerência da ANM/PA.
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
851.253/2017-MARCOS VINICIUS DINIZ LOPES- AI N°1.001/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
850.445/2018-CERÂMICA ALEXANDRE LTDA-OF. N°1.383/2019 - Gerência da ANM/PA.
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
850.892/2011-MARA SEIXO EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
851.074/2018-I BATISTA FAVERO ME
850.030/2019-NICAULA SILVA RIBEIRO

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO

Relação nº 139/2019

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)

850.768/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO
850.769/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO
850.771/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO
850.772/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO
850.773/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO
850.792/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO
850.793/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO
850.794/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO
850.800/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO
850.056/2015-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.430/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA
850.405/2016-COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES
850.514/2016-JESSICA SILVA DA CRUZ
850.636/2016-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E

COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA
850.638/2016-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E

COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA
850.571/2017-COOPERTRANS COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE MORAES

ALMEIDA E TRANSGARIMPEIRA
850.572/2017-COOPERTRANS COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE MORAES

ALMEIDA E TRANSGARIMPEIRA
850.677/2017-COOPERTRANS COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE MORAES

ALMEIDA E TRANSGARIMPEIRA
850.722/2017-EDINALDO PINHEIRO NEVES

ALMEIDA E TRANSGARIMPEIRA
851.091/2017-COOPERTRANS COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE MORAES

ALMEIDA E TRANSGARIMPEIRA
850.705/2018-COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES

850.830/2018-PEDRO SERRA SOUSA FILHO

850.831/2018-PEDRO SERRA SOUSA FILHO

850.832/2018-PEDRO SERRA SOUSA FILHO

850.833/2018-PEDRO SERRA SOUSA FILHO

850.834/2018-PEDRO SERRA SOUSA FILHO

Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)

850.324/2016-JOÃO JOSÉ BARTINICKI

850.325/2016-JOÃO JOSÉ BARTINICKI

850.663/2018-COOSULPA COOPERATIVA DE MINERACAO MISTA SUL DO PARA

851.056/2018-COOMIGASP COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GERIMPEIROS

DE SERRA PELADA
851.107/2018-JOÃO VITOR FERREIRA ROCHA

Indefere por Interferencia Total(1339)

851.265/1993-JOSÉ CRUZ DOS SANTOS

851.266/1993-JOSÉ CRUZ DOS SANTOS

857.105/1995-HERNANDES CLEUDES ARAUJO

857.106/1995-HERNANDES CLEUDES ARAUJO

857.107/1995-HERNANDES CLEUDES ARAUJO

857.108/1995-HERNANDES CLEUDES ARAUJO

857.110/1995-HERNANDES CLEUDES ARAUJO

857.111/1995-HERNANDES CLEUDES ARAUJO

857.112/1995-HERNANDES CLEUDES ARAUJO

857.113/1995-HERNANDES CLEUDES ARAUJO

857.114/1995-HERNANDES CLEUDES ARAUJO

857.115/1995-HERNANDES CLEUDES ARAUJO

857.116/1995-HERNANDES CLEUDES ARAUJO

853.270/1997-ANEZIO SANTOS DA CRUZ

850.006/2018-JADE FARIA DE QUEIROZ

850.007/2018-JADE FARIA DE QUEIROZ

850.008/2018-JADE FARIA DE QUEIROZ

850.009/2018-JADE FARIA DE QUEIROZ

850.010/2018-JADE FARIA DE QUEIROZ

850.011/2018-JADE FARIA DE QUEIROZ

850.025/2018-JADE FARIA DE QUEIROZ

850.963/2018-LUIS CARLOS GOMES

850.972/2018-JAIRO GUIMARÃES FILHO

851.108/2018-JOÃO VITOR FERREIRA ROCHA

851.164/2018-LUIZ FABRICIO DA MOTA FERREIRA

851.166/2018-LUIZ FABRICIO DA MOTA FERREIRA

851.167/2018-LUIZ FABRICIO DA MOTA FERREIRA

850.009/2019-ANAILDA SILVA CABRAL

850.155/2019-COOPERATIVA GARIMPEIRA MINERADORA NACIONAL

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO

Relação nº 142/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Chesther Gomes Pedro - 850637/16

Messias Rodrigues Costa - 850157/16

Mineração Tres Fronteiras, Extração e Exportação de Pedras e Minerais Ltda me - 850761/17, 850762/17

CLAUDIO CLAYER DE OLIVEIRA MONTEIRO
Gerente
Substituto

DESPACHO

Relação nº 143/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
João Evangelista Alves - 850631/16 - Not.224/2019 - R\$ 21.057,12

CLAUDIO CLAYER DE OLIVEIRA MONTEIRO
Gerente
Substituto

DESPACHO

Relação nº 144/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
João Evangelista Alves - 850631/16 - Not.225/2019 - R\$ 4.085,42

CLAUDIO CLAYER DE OLIVEIRA MONTEIRO
Gerente
Substituto

DESPACHO

Relação nº 145/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Alex Sandro de Souza Rodrigues - 850519/18
Asiam Mineração e Participações Ltda - 850587/17
Cooperativa Mista de Desenvolvimento do Crepurizão - 850433/18
Gedonilson Sousa de Macêdo - 850747/17
Luz Mineração Ltda - 851733/13
Michel Andres Brizzolara - 850200/17
Nilton Barroso da Silva - 850691/17
Nilton Lourenço de Resende Junior - 850077/16
Pedro & Viana Ltda Epp - 850530/18
Pedro Arlan Cabral Oliveira - 850892/17
Rafael Braga Silva - 850237/18
Rodrigo Milani - 850541/17

CLAUDIO CLAYER DE OLIVEIRA MONTEIRO
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO

Relação nº 21/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
803.262/2016-BRITAPLAN MINERACAO LTDA- Alvará nº12610/2016 -
Cessionario:803.212/2018-Macca Mineração de Brita Ltda.- CPF ou CNPJ 17.749.999/0001-24
803.262/2016-BRITAPLAN MINERACAO LTDA- Alvará nº12610/2016 -
Cessionario:803.212/2018-Macca Mineração de Brita Ltda.- CPF ou CNPJ 17.749.999/0001-24
803.262/2016-BRITAPLAN MINERACAO LTDA- Alvará nº12610/2016 -
Cessionario:803.210/2018-Macca Mineração de Brita Ltda.- CPF ou CNPJ 17.749.999/0001-24
803.262/2016-BRITAPLAN MINERACAO LTDA- Alvará nº12610/2016 -
Cessionario:803.209/2018-Macca Mineração de Brita Ltda.- CPF ou CNPJ 17.749.999/0001-24
803.262/2016-BRITAPLAN MINERACAO LTDA- Alvará nº12610/2016 -
Cessionario:803.208/2018-Macca Mineração de Brita Ltda.- CPF ou CNPJ 17.749.999/0001-24
803.262/2016-BRITAPLAN MINERACAO LTDA- Alvará nº12610/2016 -
Cessionario:803.211/2018-Macca Mineração de Brita Ltda.- CPF ou CNPJ 17.749.999/0001-24
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
803.079/2012-J FERNANDO TAJRA REIS-ALVARÁ N°4890/2012
803.080/2012-J FERNANDO TAJRA REIS-ALVARÁ N°4891/2012
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

803.313/2011-KLEBER DE ANDRADE LACET FILHO-AI N°136/2019

803.191/2012-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA-AI N°137/2019

803.473/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO

LTDA-AI N°138/2019

803.562/2012-COOPERATIVA DE MINERADORES DE AREIA DA GRANDE

TERESINA-AI N°140/2019

803.563/2012-COOPERATIVA DE MINERADORES DE AREIA DA GRANDE

TERESINA-AI N°142/2019

803.564/2012-COOPERATIVA DE MINERADORES DE AREIA DA GRANDE

TERESINA-AI N°141/2019

803.566/2012-COOPERATIVA DE MINERADORES DE AREIA DA GRANDE

TERESINA-AI N°139/2019

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

803.314/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE - AI N°50/2019

803.315/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE - AI N°51/2019

803.316/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE - AI N°52/2019

803.317/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE - AI N°53/2019

803.318/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE - AI N°54/2019

803.319/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE - AI N°55/2019

803.320/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE - AI N°56/2019

803.321/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE - AI N°57/2019

803.322/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE - AI N°58/2019

803.323/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE - AI N°59/2019

803.324/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE - AI N°60/2019

803.325/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE - AI N°61/2019

803.326/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE - AI N°62/2019

803.327/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE - AI N°63/2019

803.328/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE - AI N°65/2019

803.329/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE - AI N°66/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa

publicação:(730)

803.018/2019-RICARDO DE CASTRO BARBOSA-Registro de Licença N° 09/2019

- Vencimento em 14/03/2023

803.038/2019-ROBERTO FRANCISCO DE HOLANDA-Registro de Licença N°

10/2019 - Vencimento em 27/05/2034

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

803.122/2015-SIDNEYMARQUES DA SILVA DE BRITO-OF. N°088/2019

803.003/2019-MARCIO MEIRELES DOS SANTOS SALES-OF. N°090/2019

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

803.162/2013-RC AGROINDUSTRIA LTDA- Registro de Licença N° 13/2013 -

Vencimento em 10/01/2020

803.390/2013-IVANILDE DA COSTA DE SOUZA ME- Registro de Licença N°

057/2013 - Vencimento em 01/07/2020

803.045/2015-FRANCISCO WILSON FILHO- Registro de Licença N° 26/2015 -

Vencimento em Indeterminado

Homologa renúncia do Registro de Licença(784)



803.141/2014-NAZÁRIA MINERAÇÕES LTDA
803.285/2014-PLINIO ALMEIDA BOSON

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
803.105/2015-RAPOSO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP-OF.

Nº89/2019

ELISEU EMÍDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 27/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
804.052/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.053/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.054/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.055/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.057/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.081/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.082/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.083/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.084/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.085/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.086/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.087/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.088/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.090/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.091/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.092/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.093/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.094/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 10/09/2018
804.095/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.100/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.101/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.102/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.103/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.376/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.378/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.379/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.380/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.381/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.382/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.383/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.384/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.385/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.386/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.387/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 18/03/2014
804.388/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.391/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.392/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.393/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.394/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.395/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.396/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015
804.397/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- DOU de 02/04/2015

ELISEU EMÍDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO
Relação nº 40/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
826.141/2019-CALCARIO CAMPO VERDE LTDA
826.212/2019-CRISTAL TECH CONSTRUTORA LTDA
826.214/2019-CRISTAL TECH CONSTRUTORA LTDA
826.216/2019-CRISTAL TECH CONSTRUTORA LTDA
826.218/2019-CRISTAL TECH CONSTRUTORA LTDA
826.220/2019-CRISTAL TECH CONSTRUTORA LTDA
826.223/2019-CRISTAL TECH CONSTRUTORA LTDA
826.225/2019-CRISTAL TECH CONSTRUTORA LTDA
826.227/2019-CRISTAL TECH CONSTRUTORA LTDA
826.229/2019-CRISTAL TECH CONSTRUTORA LTDA
826.253/2019-OLIVERIO DO VALLE GONÇALVES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
826.365/2018-ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-OF. Nº330/2019/ANM/PR
826.366/2018-ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-OF. Nº326/2019/ANM/PR

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
826.851/2016-EXCOLETTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Alvará nº5783/2017 -
Cessionário:826.242/2019; 826.243/2019; 826.244/2019; 826.245/2019; 826.246/2019-Rio da Varzea Comércio e Extração de Areia Ltda Me- CPF ou CNPJ 09.008.274/0001-00
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)

826.125/2018-AGROPECUÁRIA CERRO LARGO S A- Cessionário:826.253/2019-Olivério do Valle Gonçalves

Nega provimento a defesa apresentada(242)
826.276/2016-EDILENE SARGE FIGUEIREDO
826.038/2017-AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.016/2014-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.-OF. Nº869/2019/ANM/PR

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.039/2018-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-
Cessionário:Kerbermix Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 05.968.861/0001-81- Alvará nº11089/2013

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.315/2016-CAL SANTA MARIA LTDA EPP-Dolomito, Argila, Areia-Almirante Tamandaré/PR, Itaperuçu/PR, Rio Branco do Sul/PR

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

826.587/2016-ROSINEY GANDOLFI MACHADO-ALVARÁ Nº1953/2017
826.588/2016-ROSINEY GANDOLFI MACHADO-ALVARÁ Nº1954/2017
826.866/2016-ÁKABEM ACABAMENTOS ESPECIAIS EM OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME-ALVARÁ Nº4592/2017

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

826.701/2013-ALTO DA FIGUEIRA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA ME
826.461/2015-JOSE CARLOS PONTAROLLO

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.720/2006-R. MINAS LTDA.-OF. Nº997/2019
826.159/2010-R. MINAS LTDA.-OF. Nº997/2019
Nega provimento a defesa apresentada(810)
826.281/2016-MAURÍLIO FRAZATTO & CIA LTDA
826.282/2016-MAURÍLIO FRAZATTO & CIA LTDA
826.283/2016-MAURÍLIO FRAZATTO & CIA LTDA
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
826.597/2015-CIBRA INDÚSTRIA DE MINÉRIOS LTDA EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
826.020/1998-MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA EPP-OF. Nº987/2019-
Gerência Regional/PR

826.021/1998-MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA EPP-OF. Nº988/2019-
Gerência Regional/PR

826.022/1998-MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA EPP-OF. Nº989/2019-
Gerência Regional/PR

826.026/1998-MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA EPP-OF. Nº990/2019-
Gerência Regional/PR

826.028/1998-MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA EPP-OF. Nº991/2019-
Gerência Regional/PR

826.516/1998-MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA EPP-OF. Nº998/2019-
Gerência Regional/PR

826.516/2001-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1004/2019-Gerência Regional/PR
826.517/2001-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1005/2019-Gerência Regional/PR

826.547/2001-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1001/2019-Gerência Regional/PR
826.548/2001-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1000/2019-Gerência Regional/PR

826.549/2001-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº999/2019-Gerência Regional/PR
826.550/2001-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº984/2019-Gerência Regional/PR

826.568/2001-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº982/2019-Gerência Regional/PR
826.623/2001-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº981/2019-Gerência Regional/PR

826.708/2001-CAS COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº977/2019-
Gerência Regional/PR

826.711/2001-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº978/2019-Gerência Regional/PR
826.756/2001-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº976/2019-Gerência Regional/PR

826.936/2001-MINERAÇÃO CERRADOGRADE LTDA-OF. Nº980/2019-Gerência
Regional/PR

826.941/2001-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF.
Nº979/2019-Gerência Regional/PR

826.244/2014-RIO DA VÁRZEA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº985/2019-Gerência Regional/PR

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
826.504/2016-HODMERVAL BARROS MESQUITA EIRELI ME- Cessionário:Porto de Areia Mesquita e Almeida Ltda- CNPJ 33.981.712/0001-98- Registro de Licença Nº 15/2019-
Vencimento da Licença: 05/02/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
826.515/2018-AGROSEPEC MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº804/2019/ANM/PR

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2112)
826.162/2019-MAURO LUCIO DIAS RESENDE-OF. Nº986/2019-ANM/PR

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO Nº 621, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

A DIRETORIA GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução CNPE nº 16, de 29/10/2018, com base no Relatório do Ministério de Minas e Energia intitulado "Atendimento às recomendações do Relatório de consolidação dos testes e ensaios para validação da utilização de Biodiesel B15 em motores e veículos" e observado o Ofício nº 116/2019/SPG-MME, ambos datados de 05/08/2019, fixa o percentual de adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, devendo o percentual mínimo obedecer ao cronograma previsto no art. 2º da citada Resolução.

A partir de 01/09/2019, o percentual mínimo de biodiesel a ser acrescido ao óleo diesel comercializado no país passará a 11%.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA
Diretor-Geral

DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 550, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.202527/2018-52, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada ao exercício da atividade de produção de etanol a INPASA AGROINDUSTRIAL S.A., CNPJ nº 29.316.596/0001-15, localizada na Rodovia BR 163, km 817, Zona Rural, Sinop - MT.

Art. 2º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

AUTORIZAÇÃO Nº 551, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.202527/2018-52, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da INPASA AGROINDUSTRIAL S.A., CNPJ nº 29.316.596/0001-15, com capacidade de produção de 1.500 m³/d de etanol hidratado e 1.448 m³/d de etanol anidro, localizada na Rodovia BR 163, km 817, Zona Rural, Sinop - MT, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA



DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO Nº 620, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.002926/2014-91, resolve:

Aprovar a alteração dos dados do credenciamento nº 113/2014 da Unidade de Pesquisa Centro de Estudos de Petróleo - CEPETRO, vinculado à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, CNPJ nº 46.068.425/0001-33.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em legislacao.anp.gov.br

ALFREDO RENAULT

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2019

DATA, LOCAL E HORA DE REALIZAÇÃO: 25/04/2019, na sede social da Empresa, na Rua Tito Bittencourt, nº 142, São Francisco, CEP 69079-040 - Manaus (AM), às 10h. FORMA DE CONVOCAÇÃO: nos termos do Parágrafo Quarto, do Art. 133, da Lei nº 6.404/1976, a Empresa está dispensada de convocar Assembleia Geral por Edital. COMPARECIMENTO: Representante da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, conforme assinatura aposta no Livro de Presença dos Acionistas. COMPOSIÇÃO DA MESA: Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, foi indicada para assumir a Presidência da Assembleia, na forma prevista no §1º do Art. 9º do Estatuto Social da Empresa, a Senhora KAIRA CRISTINA CRUZ PIMENTEL, portadora da Carteira de Identidade nº 1243366-7 e inscrita no CPF sob o nº 603.007.792-91, que assumiu a Presidência dos trabalhos; o Advogado FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA, inscrito no OAB/AM sob o nº 3458, mediante Procuração, para representar a Eletrobras; e os Senhores ANDRÉ LUIZ AMARAL DOS SANTOS e ALBERTO CARDOSO, respectivamente, Presidente e Membro do Conselho Fiscal da Amazonas GT, atendendo ao disposto no Art. 164 da Lei nº 6.404/1976, ficando então constituída a mesa. ORDEM DO DIA E APROVAÇÕES: 1 - Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2018, as quais foram aprovadas, nos termos da Resolução de Diretoria nº 231/2019, de 22/04/2019, oriunda da Eletrobras; 2 - Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício de 2018, aprovada, também nos termos da Resolução de Diretoria nº 231/2019, de 22/04/2019, oriunda da Eletrobras. Ainda sobre este tema, foi aprovada a não distribuição de dividendos relativo ao exercício social de 2018; 3 - Eleger membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, sendo eleitos: a) para o Conselho de Administração: os Senhores LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ANDRADE FIGUEIRA, como Presidente do Conselho, e WADY CHARONE JÚNIOR, além da Senhora GISÉLIA DA SILVA, como conselheira independente, todos avaliados pelo Comitê de Gestão, Pessoas e Elegibilidade e aprovados pela Diretoria Executiva e Conselho de Administração da Eletrobras. O representante da Eletrobras designou o Senhor ALFRAN GOMES DE ARAÚJO PARENTE FILHO, como conselheiro de administração escolhido dentre os empregados ativos da Companhia, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela Empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem, conforme a Lei nº 12.353, de 28/12/2010. Todos os conselheiros de administração supracitados terão prazo de gestão unificado de 02 (dois) anos, conforme art. 19 do Estatuto Social da Empresa, a partir do dia 26/04/2019, com vigência até a Assembleia Geral Ordinária de 2021. Também nos termos da supracitada Resolução de Diretoria nº 231/2019, de 22/04/2019, as posições no Conselho de Administração não ocupadas nesta Assembleia serão objeto de deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, tão logo sejam efetuados os procedimentos de indicação, análise de elegibilidade de aprovação nas instâncias de Governança da Eletrobras; b) para o Conselho Fiscal: os Senhores ANDRÉ LUIZ AMARAL DOS SANTOS e MÁRIO JOSÉ PIRES, como membros efetivos, e RODRIGO VILLELA RUIZ e FLÁVIA EWBANK RIBEIRO GOMES, membros suplentes, respectivamente, todos avaliados pelo Comitê de Gestão, Pessoas e Elegibilidade e aprovados pela Diretoria Executiva da Eletrobras, com prazo de atuação de 02 (dois) anos, conforme art. 33 do Estatuto Social da Empresa. Os Senhores MÁRIO JOSÉ PIRES e FLÁVIA EWBANK RIBEIRO GOMES deverão ser considerados como ocupantes das vagas destinadas ao Ministério de Minas e Energia - MME. Os indicados pelo Ministério da Economia - ME, Senhores ALBERTO CARDOSO e ROGÉRIO JESUS ALVES DE OLIVEIRA, titular e suplente, respectivamente, deverão ser mantidos nos respectivos cargos, nos termos do Ofício Circular SEI nº 01/2019/Fazenda/SEDD/ME, até que o Ministério da Economia efetue nova indicação e se completem as etapas formais de avaliação de elegibilidade e respectiva eleição. 4 - Fixar a remuneração dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, cujo item foi retirado de pauta, considerando orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, com base no item 9.3. do Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU nº 830/2019, de 10/04/2019. Em caso de decisão posterior do TCU, sobre revisão da medida cautelar que autorize a deliberação sobre a matéria, o Conselho de Administração da Companhia deverá convocar nova Assembleia Geral de Acionistas. Assim, ainda nos termos da Resolução de Diretoria nº 231/2019, de 22/04/2019, enquanto não houver decisão definitiva por parte do TCU, os pagamentos efetuados à Diretoria Executiva, Conselheiros de Administração e Fiscal permanecem nos mesmos montantes aprovados na Assembleia Geral Ordinária para o exercício 2018/2019, conforme Nota Técnica SEST nº 6513/2018-MP. DISSIDÊNCIAS E PROTESTOS: Não houve. OBSERVAÇÃO: A Ata original relativa a este Extrato encontra-se registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas - Jucea, sob o nº 1003360, em 23/07/2019.

FERNANDA NASCIMENTO LEITE SILVA VIEIRA
Secretária

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.742, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1002962-66.2018.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00148/2018/COASPEQUAD/PRU1R/PGU/AGU, concedeu a segurança para determinar que, imediatamente, proceda o exame do Requerimento de Anistia nº 2012.01.70906, e considerando o Despacho nº 37, de 05 de agosto de 2019, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PAULO ROBERTO PACHECO GUERRA, inscrito no CPF sob o nº 842.821.267-87.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 587, de 7 de junho de 2019, do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO EXTERIOR, publicada no Diário Oficial da União nº 110, de 10/06/2019, seção 1, pág. 73, que estabeleceu os percentuais de gratificação devidos ao servidor pelo desempenho eventual em atividades contratadas pela Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento - DTA,

No ANEXO III, fica substituída a tabela de valores de remuneração pelos serviços prestados, pela seguinte:

ANEXO III

VALORES DE REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS

I - Instrutoria, tutoria, elaboração de material para curso de aperfeiçoamento e treinamento:

Descrição do serviço		Equivalência com o Anexo I do Decreto nº 6.114/2007	Porcentagem
Curso de Formação de Carreira	Instrutoria -titular	Instrutoria em curso de formação de Carreira	1,28%
	Instrutoria -assistente		1,28%
Curso de Aperfeiçoamento	Instrutoria - titular	Instrutoria em curso de desenvolvimento e aperfeiçoamento	1,28%
	Instrutoria - assistente		
Curso de Treinamento	Instrutoria - titular	Instrutoria em curso de treinamento	0,97%
	Instrutoria - assistente		
Coordenação técnica e pedagógica		Coordenação técnica e pedagógica	0,73%
Palestra		Atividade de conferencista e de palestrante em evento de capacitação	1,28%
Elaboração de questão de prova		Elaboração de questão de prova	0,73%
Correção de prova discursiva		Correção de prova discursiva	0,73%
Julgamento de monografia CEOC		Julgamento de concurso de monografia	0,73%
Exame oral		Exame oral	0,73%
Análise crítica de questão de prova		Análise crítica de questão de prova	0,73%
Julgamento de recurso		Julgamento de recurso	0,73%
Logística de preparação e de realização - Planejamento		Logística de preparação e de realização - Planejamento	0,73%
Logística de preparação e de realização - Coordenação		Logística de preparação e de realização - Coordenação	0,73%
Elaboração de material didático		Elaboração de material didático	0,46%
Elaboração de material multimídia para curso a distância		Elaboração de material multimídia para curso a distância	0,46%
Tutoria em curso a distância		Tutoria em curso a distância	0,46%
Aplicação de prova de concurso público		Aplicação, fiscalização ou supervisão de prova de exame vestibular ou de concurso público	0,73%
Fiscalização de prova de concurso público		Aplicação, fiscalização ou supervisão de prova de exame vestibular ou de concurso público	0,73%
Supervisão de prova de concurso público		Aplicação, fiscalização ou supervisão de prova de exame vestibular ou de concurso público	0,73%

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 745, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Dá publicidade a resultado de análise de pedido de readequação de projeto provado no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o §3º do art. 70 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e considerando os art. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica publicado o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto aprovado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

DADOS DA INSTITUIÇÃO

Instituição: Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem - ATEAL
CNPJ: 51.910.842/0001-11

Município/UF: Jundiá-SP

DADOS DO PROJETO

Nome do projeto: Supermercado Inclusivo

Resumo do projeto: Promover conhecimentos pertencentes ao mundo do trabalho, tanto teóricos quanto práticos para adolescentes com idade para iniciação profissional, a fim de garantir a estes uma maior qualidade em sua construção de identidade profissional, com o intuito de aperfeiçoar a adaptação e a inserção da pessoa com deficiência auditiva no trabalho.

Prazo de execução do projeto: 12 (doze) meses

Valor do projeto inicialmente aprovado: R\$ 262.703,83 (duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e três reais e oitenta e três centavos).

DADOS DO PEDIDO

Valor de readequação solicitado: R\$ 267.703,83 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e três reais e oitenta e três centavos).

Fundamento legal: Art. 70 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

DADOS DA ANÁLISE DO PEDIDO

Órgão responsável pela análise: Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAET/SAES/MS)

Tipo de análise: mérito

Processo NUP: 25000.009474/2018-85



Parecer conclusivo: Parecer de Mérito nº 198/2019-CGSPD/DAET/SAES/MS (SEI 9766049)

Resultado: FAVORÁVEL AO MÉRITO

Valor aprovado da readequação: R\$ 267.703,83 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e três centavos).

Art. 2º Fica revogado o inciso XXXVIII, do art. 1º da Portaria n.º 1.319, de 4 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 233, de 5 de dezembro de 2018, Seção 1, p. 13.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 747, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Dá publicidade a resultado de análise de prestação de contas anual de 2016 e de 2017 de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e considerando os art. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica publicado o seguinte resultado das análises de prestações de contas anual de 2016 e de 2017 de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

Nome da instituição: Instituto do Câncer Infantil do Rio Grande do Sul - ICI/RS
CNPJ: 94.594.629/0001-50

Município/UF: Porto Alegre/RS

Nome do projeto: Identificação de novos alvos terapêuticos e desenvolvimento de terapias-alvo para tratamento de Sarcoma de Ewing: estudo molecular e celular.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS)

Tipo de análise: execução física

Período analisado: exercícios de 2016 e de 2017

Processo NUP: 25000.162034/2014-21

Embasamento: PARECER TÉCNICO Nº 20-SEI/2017-CGFPATS/DECIT/SCTIE/MS (0574318) e PARECER TÉCNICO Nº 24/2019-CGFPATS/DECIT/SCTIE/MS (8110133)

Resultado: APROVADO

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 748, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Dá publicidade a resultado de análise de pedido de readequação de projeto aprovado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 70, do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e considerando os art. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica publicado o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto aprovado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

DADOS DA INSTITUIÇÃO

Instituição: Fundação Pio XII - Hospital de Amor de Barretos

CNPJ: 49.150.352/0001-12

Município/UF: Barretos/SP

DADOS DO PROJETO

Título do projeto: "Bella Vita - Mapeamento cortical antes e após procedimento neurocirúrgico em pacientes oncológicos: estudo coorte prospectivo".

Resumo do projeto: Investigar, de forma sistemática, mecanismos neuroplásticos em pacientes oncológicos, antes e após procedimento neurocirúrgico de extração de tumor intracraniano, utilizando a técnica de Estimulação Magnética Transcraniana Não-Invasiva (EMT), e correlacionar os dados encontrados com a funcionalidade desses pacientes. Segundo os proponentes, a utilização do mapeamento por EMT com neuronavegação (EMTn) pode maximizar a extensão da ressecção cirúrgica, com otimização da manutenção funcional dos pacientes. Neste sentido, propõe-se a realização de um estudo coorte prospectivo observacional, com a inclusão de 200 pacientes, no intuito de compreender as mudanças neuroplásticas da excitabilidade cortical, interação intra e intercortical, mapas corticais e funcionalidade de pacientes com tumores intracranianos. Acredita-se ainda que o conhecimento acerca da reorganização de funções cerebrais em resposta ao crescimento tumoral será importante para considerar as melhores opções terapêuticas para os tumores intracranianos desses pacientes.

Prazo de execução do projeto: 18 (dezoito) meses

Valor do projeto inicialmente aprovado: R\$ 667.676,40 (seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).

DADOS DO PEDIDO

Valor de readequação solicitado: R\$ 799.676,40 (setecentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).

Fundamento legal: Art. 70 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

DADOS DA ANÁLISE DO PEDIDO

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS).

Processo NUP: 25000.015167/2018-33

Parecer conclusivo: Parecer Técnico nº 83/2019-CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (SEI 9378322).

Resultado: PEDIDO DE READEQUAÇÃO REPROVADO.

Art. 2º Ficam mantidos os valores e os prazos de execução aprovados, nos termos do inciso III, do art. 3º da Portaria nº 1.319/SE/MS, de 4 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 751, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Aprova a prestação de contas de projetos executados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e considerando os art. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica publicado o seguinte resultado da análise de prestação de contas de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Nome da instituição: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belo Horizonte
CNPJ: 18.216.366/0001-68

Município/UF: Belo Horizonte/MG

Nome do projeto: "Modernização da APAE de Belo Horizonte: Ambientes Adequados e Produtivos em Prol da Assistência".

Órgão responsável pela análise: Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAET/SAES/MS)

Tipo de análise: Execução física

Período analisado: exercícios de 2015, 2016 e 2017

Processo NUP: 25000.166302/2014-84

Embasamento: PARECER DE MÉRITO Nº 483/2018-CGSPD/DAPES/SAS/MS (SEI 5510215), PARECER DE MÉRITO Nº 511/2018-CGSPD/DAPES/SAS/MS (SEI 5957280) e PARECER DE MÉRITO Nº 537/2018-CGSPD/DAPES/SAS/MS (SEI 6958623)

Resultado: APROVA a prestação de contas de anual de 2015

APROVADO COM RESSALVAS as Prestações de contas de 2016 e 2017

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Divulga a lista dos profissionais bolsistas formados em Instituições de Educação Superior brasileiras e estrangeiras, participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil aptos à prorrogação da adesão, nos termos do Edital SAPS/MS nº 02, de 30 de julho de 2019.

A SECRETÁRIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso das atribuições, e considerando os termos do art. 18 do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar a lista dos profissionais bolsistas formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras, participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil na chamada regida pelo Edital SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016 (12º ciclo) que terão a sua adesão no Projeto prorrogada nos termos do item 2 do Edital SAPS/MS nº 02/2019.

Art. 2º O profissional bolsista cujo nome integre a lista indicada no art. 1º desta Portaria deverá permanecer desenvolvendo suas atividades no mesmo município, conforme item 1, do Edital SAPS/MS nº 02/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINE MARTINS JOSÉ DOS SANTOS

ANEXO

Lista dos profissionais bolsistas formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras, participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil nas chamadas regidas pelo Edital SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016 (12º ciclo), que terão a sua adesão no Projeto prorrogada, nos termos do item 1, do Edital SAPS/MS nº 02/2019.

CPF	NOME DO PROFISSIONAL	UF	MUNICÍPIO
XXX.672.871-XX	ABDALAH ALI ABDEL CADER	GO	AURILANDIA
XXX.423.413-XX	AGUIDA MARIA ARAUJO DE BRITO	MA	SAO JOSE DE RIBAMAR
XXX.567.153-XX	ALESSANDRO DA SILVA BORGES	PB	CAICARA
XXX.763.561-XX	ALESSANDRO DE ALBUQUERQUE KAWATAKE	MT	VARZEA GRANDE
XXX.072.946-XX	ALEXANDRE ANTONIO CALDEIRA RAMOS	MG	SAO FRANCISCO
XXX.466.942-XX	ALMERINDA CAVALCANTE MOTA	PI	OEIRAS
XXX.622.112-XX	ALMIR RODRIGUES PANTOJA	AM	MANACAPURU
XXX.556.641-XX	ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR	GO	APARECIDA DE GOIANIA
XXX.304.339-XX	ANDREA MARQUES RYMSZA	PR	GUARATUBA
XXX.058.930-XX	ANDREIA CRISTINA CAMPIGOTTO	PE	PAUDALHO
XXX.770.281-XX	ANNA KARINA NUNES RODRIGUES	MT	VARZEA GRANDE
XXX.226.108-XX	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS	SP	FRANCISCO MORATO
XXX.584.553-XX	ANTONIO SANDERSON SILVA DE ARAUJO	MA	BACABAL
XXX.317.453-XX	BRENO GOMES CARNEIRO DE FREITAS	CE	CRATEUS
XXX.523.186-XX	BRUNO JOSÉ DE PAULA CHAVES	MG	UBA
XXX.448.254-XX	BRUNO SANTOS SALVADOR	PE	OLINDA
XXX.288.062-XX	CASSIA ANGELICA LIMA DE CARVALHO	AC	CRUZEIRO DO SUL
XXX.981.751-XX	CELMA KANASHIRO XAVIER	GO	APARECIDA DE GOIANIA
XXX.783.352-XX	CELSO DOS SANTOS GROCHEVSKI	RO	PRESIDENTE MEDICI
XXX.740.555-XX	CHARLES DIMITRY DOS REIS PEIXOTO	BA	ENCRUZILHADA
XXX.621.135-XX	CHARLES VAZ SANTOS	BA	PLANALTO
XXX.400.932-XX	CRIS AYLES BARBOSA DOS SANTOS	SE	CRISTINAPOLIS
XXX.285.521-XX	CRISTIANE REGO FERREIRA	SP	QUELUZ
XXX.082.985-XX	CRISTIANE SOUZA SIMOES	BA	FEIRA DE SANTANA
XXX.853.042-XX	CRISTINA MARCIA CACIQUE	MG	NANUQUE
XXX.299.393-XX	DANIEL DE QUEIROZ CHAVES	CE	CHORO
XXX.916.233-XX	DANILO VERAS ROSA	CE	SOBRAL
XXX.740.724-XX	DAYSE DE VASCONCELOS ALVES PEREIRA	PE	SAO JOAQUIM DO MONTE
XXX.483.453-XX	DEBORAH VIEIRA DE PONTES	CE	CANINDE
XXX.729.711-XX	DEIVY GILES SAAVEDRA DA SILVA	MS	CORUMBA
XXX.106.932-XX	DENISE NERIS DE MELO DA SILVA	BA	ESPLANADA
XXX.735.240-XX	DIEGO DOS SANTOS MAINARDI	MT	CACERES
XXX.787.883-XX	DIEGO E SILVA ALMEIDA	CE	MASSAPE
XXX.642.151-XX	DOUGLAS NUNES DA SILVA	GO	ITAUCU
XXX.413.514-XX	EDILA TAVARES CALDAS	CE	ABAIARA
XXX.151.859-XX	ELEANDRO WEBER	RS	ROSARIO DO SUL
XXX.365.282-XX	ELISSANDRA CASTRO DOS REIS	PA	TERRA SANTA
XXX.893.965-XX	ELKE GALVAO ARAGAO	BA	AMELIA RODRIGUES
XXX.210.112-XX	EZIO MANOEL SANTOS DOS REIS	PA	TERRA SANTA
XXX.897.591-XX	FABIANE SANDRI DOS SANTOS	RS	ARAMBARE
XXX.804.282-XX	FABIO JUNIOR NOGUEIRA	RO	JI-PARANA
XXX.215.342-XX	FABIO MARLON MARTINS FRANCA	GO	CAVALCANTE
XXX.254.451-XX	FABRICIO VALTUILLE MONTIJO	GO	APARECIDA DE GOIANIA
XXX.108.194-XX	FELIPE CANTIDIO MENDES	RN	MOSSORO
XXX.362.663-XX	FLAVIO FROTA DE ALMEIDA	CE	SOBRAL
XXX.298.824-XX	FRANCISCO DE ASSIS GRIGORIO	PE	POMBOS
XXX.018.816-XX	FRANKLIN CRISTIANO DOS REIS	MG	SAO PEDRO DOS FERROS
XXX.662.645-XX	FRANKLIN MACIEL SANTOS LISBOA	BA	FEIRA DE SANTANA
XXX.955.695-XX	FREDERICK FERREIRA MOITINHO	BA	SENHOR DO BONFIM
XXX.162.852-XX	GABRIEL MEDEIROS BRINGEL	TO	COLINAS DO TOCANTINS
XXX.221.397-XX	GILCEIA DA SILVA FERNANDES	ES	CARIACICA
XXX.052.753-XX	GILENO LIMA MAGALHAES	CE	ACARAPE



XXX.504.105-XX	GILSON PAULO MACEDO OLIVEIRA	BA	IPIRA
XXX.279.748-XX	HENRI FURTADO CARNEIRO	SP	CUNHA
XXX.757.561-XX	HIGOR GUEVARA DE ASSIS	RN	NOVA CRUZ
XXX.269.745-XX	IBERNON GLADSTON BARRETO BAHIA	BA	PINDOBACU
XXX.985.363-XX	ITALITA FARIAS LINHARES ALMEIDA	CE	ALCANTARAS
XXX.485.556-XX	ITALO DE ALMEIDA CARVALHO	MG	SAO FRANCISCO
XXX.169.229-XX	IVANCEI BARP	RS	BAGE
XXX.760.475-XX	JAMINE ARAUJO PINHO	BA	SANTALUZ
XXX.403.541-XX	JANAINA QUEIROZ DE ALMEIDA FREITAS	GO	APARECIDA DE GOIANIA
XXX.613.524-XX	JAQUELINE APOLINARIO MENDES AMORIM	PE	ARACOIABA
XXX.970.098-XX	JENNY PEREZ LEYVA	PA	GARRAFÃO DO NORTE
XXX.202.400-XX	JORGE GABRIEL BARROS DE ALMEIDA	RS	SANTANA DO LIVRAMENTO
XXX.273.502-XX	JOSE APARECIDO FRITZ	RS	MACAMBARA
XXX.823.634-XX	JOSE NILTON DE ARAUJO MINERVINO	PB	ITATUBA
XXX.070.204-XX	JOSINALVA PEREIRA DE SOUSA	PB	PILAR
XXX.178.011-XX	JOZILDA RODRIGUES BARBOZA	TO	DIANOPOLIS
XXX.945.093-XX	JULIANA BEZERRA FERREIRA E SILVA	PE	CARUARU
XXX.264.501-XX	JULIANO RODRIGO MARCHETTI	MS	NIOAQUE
XXX.154.371-XX	JUNISGLAY MARTINS PINHEIRO	GO	NOVA ROMA
XXX.810.665-XX	JUSCELANIA MENDES CRUZ	BA	SENHOR DO BONFIM
XXX.607.773-XX	JUVENCIO COELHO DOS SANTOS	SE	CRISTINAPOLIS
XXX.089.735-XX	KARLA TAMIRES CARVALHO MARQUES	BA	CONDE
XXX.272.422-XX	KELLY DA SILVA ALMEIDA	MG	PEDRALVA
XXX.841.335-XX	LEANDRO GOIS SILVA	BA	ITAGI
XXX.461.532-XX	LEOSANDRO DE OLIVEIRA BARBOSA	PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
XXX.934.091-XX	LILIA DA SILVA TEIXEIRA LEMES	GO	APARECIDA DE GOIANIA
XXX.484.256-XX	LIVIA PIRES LEAO DE FREITAS	MG	BRAS PIRES
XXX.596.715-XX	LORENA QUADROS TEIXEIRA	BA	FEIRA DE SANTANA
XXX.338.951-XX	LUCELIO GOMES SANTANA	PR	KALORE
XXX.378.331-XX	LUCIANA DE FATIMA RIBEIRO	MG	PASSOS
XXX.580.336-XX	LUDIMILLA ESTEFANE ALVES PAZZUTTI	MG	ITAJUBA
XXX.984.154-XX	MARCEL CAVALCANTIDE ALBUQUERQUE FREITAS	PB	PILOES
XXX.411.643-XX	MARCOS VINICIUS DANTAS PEREIRA PAMPLONA	PE	OROBO
XXX.635.184-XX	MARCUS VINICIUS TORRES DIAS	PE	BELEM DE SAO FRANCISCO
XXX.974.466-XX	MARIA BETHANIA LEITE MORAES REZENDE	MG	BICAS
XXX.775.862-XX	MARIA ORLANE DO NASCIMENTO E SILVA	CE	REDENCAO
XXX.761.528-XX	MARTINIANO JOSE RIBEIRO NETO	BA	BOM JESUS DA LAPA
XXX.067.725-XX	MAURICIO CUNHA GUIMARAES	BA	NOVO TRIUNFO
XXX.579.623-XX	MICHELLE PEREIRA SILVA COSTA	CE	QUIXELO
XXX.179.464-XX	MICHELLINE TAYNNANA LINS DE ARAUJO	PE	BELO JARDIM
XXX.068.742-XX	MICILENE GALE	RR	MUCAJAI
XXX.321.021-XX	MONICA REGINA REZENDE PAMPLONA	GO	TRINDADE
XXX.981.003-XX	NATASHIRA SOARES TORRES	CE	CRATEUS
XXX.256.712-XX	NAYARA KETLEN FREITAS DOS SANTOS	SE	LAGARTO
XXX.853.228-XX	NYBLIN BYAVA DE SOUSA SANTOS	SP	FERRAZ DE VASCONCELOS
XXX.446.581-XX	PATRICIA MARTINS DE SOUSA NETO	GO	APARECIDA DE GOIANIA
XXX.567.815-XX	PAULINO FILIPE SILVESTRE LIMA	SE	PIRAMBU
XXX.211.851-XX	PEDRO TIAGO RIBEIRO GOMES	PE	CASINHAS
XXX.468.023-XX	PRISCILLA D AVILA CRUZ MACEDO	CE	JUAZEIRO DO NORTE
XXX.072.731-XX	RAFAEL SENA DOS SANTOS	MG	MARIA DA FE
XXX.345.843-XX	RAMON GUIMARAES DE SOUZA	MA	ZE DOCA
XXX.165.837-XX	RAPHAELI BALBI	ES	PANCAS
XXX.772.731-XX	RENATA FERNANDES DE SOUZA	MT	CACERES
XXX.104.182-XX	RENATA FIGUEIREDO NOGUEIRA	RN	CARAUBAS
XXX.180.906-XX	RENZO MANGILI PALMA	MG	PEDRALVA
XXX.904.111-XX	RHELDA AIRES PIMENTA BECK	GO	ITAGUARU
XXX.192.087-XX	RICARDO BAYMA DE OLIVEIRA ARZE	RJ	BELFORD ROXO
XXX.025.555-XX	RIVELINO CARVALHO DE OLIVEIRA	BA	HELIOPOLIS
XXX.402.814-XX	ROBERTA CARVALHO COSTA DE OLIVEIRA	BA	FEIRA DE SANTANA
XXX.248.111-XX	SILVANA ALVES HUBNER	RO	PIMENTEIRAS DO OESTE
XXX.478.371-XX	STEFANY PEREZ PRADO	MT	CACERES
XXX.255.945-XX	SULEIMAN ROCHA MACHADO JUNIOR	BA	MARAGOGIPE
XXX.101.524-XX	TALIA ALEXANDRINA GUEDES CANDIDO SALES	PB	CAMPINA GRANDE
XXX.304.475-XX	TALITA SARAIVA BONFIM DO NASCIMENTO	BA	MURITIBA
XXX.353.826-XX	THIAGO ALEXANDRE VIEIRA JORIO MACHADO	RN	SAO JOAO DO SABUGI
XXX.494.281-XX	THIAGO HENRIQUE TOMAZ STEGER DE OLIVEIRA	GO	APARECIDA DE GOIANIA
XXX.844.964-XX	VAGNER FARIAS CARNEIRO	PB	AREIA
XXX.972.482-XX	VALESKA PEDROSO RODRIGUES	PA	BAIAO
XXX.524.569-XX	VANELI GARCIA LETRINTA	PR	MARECHAL CANDIDO RONDON
XXX.205.693-XX	VANESSA MAIA CAMPELO	CE	JAGUARUANA
XXX.858.716-XX	VANESSA SOUZA MERGH	RJ	RIO DAS FLORES
XXX.595.705-XX	VINICIUS SILVA VIANA	BA	AMELIA RODRIGUES
XXX.170.202-XX	ZILOC FERREIRA DOS SANTOS	PA	AUGUSTO CORREA

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - TOCANTINS

ATO Nº 12, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - TOCANTINS, subordinado à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde - SESAI/MS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria n.º 1.343, publicada no DOU EM 25 DE JULHO DE 2016, e

Considerando o constante dos autos do processo nº 25066.000170/2017-15,, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Sancionador, em desfavor da empresa R E CONSTRUTORA MATHEUS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.965.922/0001-82, para apurar indícios de descumprimento de Cláusula do Contrato nº 20/2018, publicado no DOU nº 149 de 5 de Agosto de 2019 - Seção 3;

Art. 2º A autuação, instrução e demais procedimento, em processo autônomo, será realizado nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, com subsídio do Caderno de Logística - Sanções Administrativas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI;

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

MARCELO LUCENA DOS SANTOS

ATO Nº 13, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - TOCANTINS, subordinado à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde - SESAI/MS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria n.º 1.343, publicada no DOU EM 25 DE JULHO DE 2016, e

Considerando o constante dos autos do processo nº 25066.000459/2018-15,, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Sancionador, em desfavor da empresa MED FORT MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ/MF sob o nº 12.407.590/0001-50, para apurar indícios de descumprimento da Ata de Registro de Preços nº 103/2018, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2018, homologado em 27 de novembro de 2018 na plataforma de compras governamentais - Comprasnet SIASG;

Art. 2º A autuação, instrução e demais procedimentos, em processo autônomo, serão realizados nos termos da Lei nº 9.784, de 1999 e das disposições previstas no Edital nº 51/2018, com subsídio do Caderno de Logística - Sanções Administrativas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI);

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

SIDNEY MARIANO DE BRITO
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS, no uso da competência prevista nos arts. 10 e 21, inciso I, alínea "b" c/c Anexo V da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017 e tendo em vista o disposto no art. 13º da Resolução Administrativa nº 68, de 05 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º. Dar publicidade ao relatório de acompanhamento do teletrabalho das unidades organizacionais desta DIPRO, cujos planos de trabalho foram publicados por meio da Portaria DIPRO nº 5/2018, de 25/06/2018, no Boletim de Serviço nº 89/2018, de 26/06/2018, referentes ao trimestre de 01/04/2019 a 30/06/2019, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA

ANEXO 5

RELATÓRIO DE DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS (RA/ANS nº 68, ART.13)

DIRETORIA	DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS
PERÍODO DO TELETRABALHO	01/04/2019 A 30/06/2019 (1)

Nº DO PLANO DE TELETRABALHO	UNIDADE ADMINISTRATIVA (2)	Nº DE SERVIDORES PARTICIPANTES	RESULTADO ALCANÇADO (3)
001/2018/GEAS	GEAS	9	106%
001/2018/GEDIT	GEDIT	1	110,5%
001/2018/GEARA	GEARA	3	108,26%
001/2018/GEFAP	GEFAP	2	190,17%
001/2018/GEMOP	GEMOP	3	111,29%

(1) O período de teletrabalho varia de acordo com o início da atividade na unidade administrativa.

(2) As demais Unidades Organizacionais não tiveram servidores em regime de teletrabalho no período.

(3) Em relação à meta com adicional de 30% para os dias em teletrabalho.

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 8, DE 30 DE JULHO DE 2019

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dislipidemia: prevenção de eventos cardiovasculares e pancreatite.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde e o Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre a dislipidemia no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta condição;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando o Registro de Deliberação Nº 440/2019 e o Relatório de Recomendação nº 451 - Maio de 2019 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS), resolvem:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Dislipidemia: prevenção de eventos cardiovasculares e pancreatite.

Parágrafo único. O Protocolo objeto deste artigo, que contém o conceito geral da dislipidemia, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponível no sítio <http://portalms.saude.gov.br/protocolos-e-diretrizes>, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizados para o controle da dislipidemia.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa condição em todas as etapas descritas na Portaria, disponível no sítio citado no parágrafo único do art. 1º.



Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 200/SAS/MS, de 25 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 39, de 27 de fevereiro de 2013, seção 1, páginas 116-120.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO
Secretário de Atenção Especializada à Saúde

DENIZAR VIANNA
Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos

PORTARIA CONJUNTA Nº 9, DE 31 DE JULHO DE 2019

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Púrpura Trombocitopênica Idiopática.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE e o SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre púrpura trombocitopênica idiopática no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando o Registro de Deliberação nº 441/2019 e o Relatório de Recomendação nº 452 - Maio de 2019 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS), resolvem:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas Púrpura Trombocitopênica Idiopática.

Parágrafo único. O Protocolo objeto deste artigo, que contém o conceito geral da púrpura trombocitopênica idiopática, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponível no sítio <http://portalms.saude.gov.br/protocolos> e diretrizes, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizados para o tratamento púrpura trombocitopênica idiopática.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença em todas as etapas descritas na Portaria, disponível no sítio citado no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1.316/SAS/MS, de 22 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 228, de 25 de novembro de 2013, seção 1, páginas 66-70.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO
Secretário de Atenção Especializada à Saúde

DENIZAR VIANNA
Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos

PORTARIA Nº 906, DE 29 DE JULHO DE 2019

Indefere a Renovação do CEBAS, da Congregação das Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 502/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.219178/2018-91, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Congregação das Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus, CNPJ nº 61.617.908/0001-33, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 907, DE 29 DE JULHO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da APOFILAB - Associação de Portadores de Fissura Lábio-Palatal de Cascavel, com sede em Cascavel (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 491/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.021176/2011-97, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da APOFILAB - Associação de Portadores de Fissura Lábio-Palatal de Cascavel, CNPJ nº 81.273.112/0001-18, com sede em Cascavel (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 910, DE 29 DE JULHO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, do Instituto de Pesquisa, Saúde e Educação, com sede em Feira de Santana (BA).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 511/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.203860/2018-61, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Instituto de Pesquisa, Saúde e Educação, CNPJ nº 63.110.431/0001-20, com sede em Feira de Santana (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O Diretor de Gestão Interna da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso das atribuições que lhe conferem na Portaria nº 142, de 25 de julho de 2016, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e Portaria Ministério do Turismo nº 106, de 29 de junho de 2011, e os dados constantes do Processo nº 72100.000767/2010-00, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação de desempenho institucional no âmbito da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, relativa ao nono ciclo de avaliação da GDATUR e sétimo ciclo da GDACE do período 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019, conforme tabela abaixo.

Unidade Avaliada	Meta Global	Previsto	Realizado	Percentual
Gabinete	Programa 2076 - Turismo: Promoção do Brasil no Exterior	US\$ 6.258.445.000,00	US\$ 5.751.000.000,00	91,89%

Unidade Avaliada	Meta Intermediária	Previsto	Realizado	Percentual
Diretoria de Gestão Interna	Capacitação/Qualificação de Servidores	60	77	100%
Diretoria de Inteligência Competitiva e Promoção Turística	Atualização de Perfis de Mercados Internacionais	12	19	100%
	Participação em Feiras de Turismo	10	16	100%
Diretoria de Marketing e Relações Públicas	Campanha Publicitária	1	1	100%

Art. 2º Para efeito da avaliação de desempenho institucional considera-se 80 pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO GOMES DE BRITO

Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.590, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições estabelecidas no inc. VII do art. 28 do Anexo I ao Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, c/c o inc. XI do art. 104 do Anexo I à Portaria CGU nº 677, de 10 de março de 2017 - Regimento Interno da CGU, e com fundamento no art. 2º da Portaria CGU nº 423, de 20 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Subdelegar ao Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo a competência para firmar Termo de Cessão de Uso, com vistas ao compartilhamento de área entre a Unidade Regional de São Paulo e o Banco Central do Brasil, conforme consta no Processo SEI nº 00190.106817/2019-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JULHO DE 2019

I - PRODUTIVIDADE

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Revisor
Jeferson Luiz Pereira Coelho ¹	3	3	3	3	0	0	0	0
Júnia Soares Nader ²	0	4	4	0	0	0	0	0
Eneas Bazzo Torres	1	2	0	3	0	0	0	0
Manoel Jorge e Silva Neto ³	1	1	0	2	0	0	0	0
Ricardo Jose Macedo Britto	2	0	0	2	0	0	0	0
André Luís Spies	2	2	4	0	0	0	0	0
Edelamare Barbosa Melo	2	5	3	4	0	0	0	0
Luiz Eduardo Guimarães Bojart	3	2	5	0	0	0	0	0
José de Lima Ramos Pereira	0	4	3	1	0	0	0	0
TOTAIS	14	23	22	15	0	0	0	0

¹ - Afastamento para Licença Prêmio Assiduidade de 10/06/2019 a 21/06/2019 e gozo de férias de 24/06/2019 a 13/07/2019.² - Afastamento para gozo de férias 24/06/2019 a 13/07/2019.³ - Afastamento para gozo de férias 01/07/2019 a 20/07/2019.

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	6
Distribuição e redistribuição de processos no mês	6
Total de processos decididos/deliberados	0
Outras decisões/deliberações	0
Resoluções	0

Brasília-DF, 2 de agosto de 2019.
LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART
 Conselheiro-Secretário

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JULHO/2019

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES				
	Saldo anterior	Distribuição no mês	Concluso ao Relator	Devolvido no mês	Em poder do Membro
SANDRA LIA SIMÓN ¹	7	68	1	6	70
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS ²	36	191	9	174	62
ANDRÉA ISA RÍPOLI ³	19	165	2	113	73
LUERCY LINO LOPES ⁴	13	298	13	283	44
ABIAEL FRANCO SANTOS ⁵	6	337	7	339	11
JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO	177	387	27	549	42
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA	4	421	0	366	56
MÁRCIA CAMPOS DUARTE	1	388	17	406	0
DÉBORA MONTEIRO LOPES ⁶	52	0	6	51	7
ANDRÉ LACERDA ⁷	92	413	17	393	129
ILEANA NEIVA MOUSINHO ⁸	209	246	5	154	306
VIRGINIA MARIA VEIGA DE SENNA ⁹	1	153	4	153	5
MARIANE JOSVIK	0	126	0	120	6
RODRIGO DE LACERDA CARELLI	8	304	11	274	49
CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER	0	1	0	0	1
TOTAL	625	3.498	119	3.381	861

Observação: Última distribuição - 29/7/2019 - segunda-feira.

¹ - Férias 1 a 20/7/2019 e Licença Prêmio 22 a 26/7/2019;² - Férias 8 a 24/7/2019;³ - Férias 1 a 20/7/2019;⁴ - Férias 17 a 26/7/2019;⁵ - Licença Médica 15 a 21/7/2019;⁶ - Férias 1 a 30/7/2019 e Licença Prêmio 31/7 a 9/8/2019;⁷ - Licença Médica 25/6 a 1/7/2019;⁸ - Férias 24/7 a 2/8/2019; e⁹ - Férias 29/7 a 9/8/2019;

II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	3.479
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	3.498
Total de procedimentos deliberados no mês	0
Procedimentos em diligência na Secretaria	238

Brasília-DF, 31 de julho de 2019.
SANDRA LIA SIMÓN
 Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

DECISÃO DE 2 DE AGOSTO DE 2019

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 115.2019.000370
 EMENTA. NOTÍCIA DE FATO. HCE. SUPOSTO DESAPARECIMENTO DE BENS DE CANTEIRO DE OBRAS DO HCE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Notícia apresentada por empresa contratada pelo Hospital Central do Exército (HCE) de desaparecimento de bens do canteiro de obras, após rescisão de contratos. Alegação de que o material não foi considerado em perícias realizadas pelo Exército. Improcedência da notícia-crime. A administração do nosocômio adotou todas as providências para a preservação do material que se encontrava no canteiro de obras por ocasião da rescisão das avenças, inclusive documentando todos os seus atos e deles dando ciência à contratada. Arquivamento determinado pelo PGJM.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
 Procurador-Geral de Justiça Militar

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 27, DE 24 DE JULHO DE 2019
 (Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro
 Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em substituição, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
 Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em substituição ao Ministro Aroldo Cedraz), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Lucas Rocha Furtado.



Ausentes, por motivo de férias, o Ministro Aroldo Cedraz e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 26, referente à sessão ordinária realizada em 17 de julho de 2019 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Abertura de prazo de quinze dias para apresentação de emendas e sugestões à proposta de alteração de dispositivos da Resolução-TCU 259/2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo. Aprovada.

Proposta para que a CGU informe ao TCU, com vistas a subsidiar o acompanhamento da temática por esta Casa, o resultado da auditoria na governança do programa de concessão de serviços de apoio ao uso público em unidades de conservação. Aprovada.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1712 a 1745.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-009.962/2015-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-003.842/2019-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-023.683/2018-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-016.939/2018-2, TC-016.942/2018-3 e TC-030.229/2015-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-026.675/2013-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e revisor, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz. Já votaram o relator e o primeiro revisor, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, atuando em substituição à Ministra Ana Arraes (Ata nº 10/2019), que votou divergente. Os votos e as minutas de acórdão constam no Anexo III desta ata.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-003.337/2015-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, os Drs. Huilder Magno de Souza e Mariana de Carvalho Nery não compareceram para produzir a sustentação oral requerida em nome de Cláudia Gomes de Melo e Premium Avançada Brasil.

Na apreciação do processo TC-030.229/2015-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, os Drs. Jonas Modesto da Cruz e Márcio Trigo de Loureiro produziram sustentação oral em nome de Moacir Ferreira Ramos e do espólio de Clóvis Jacy Burmann, respectivamente. Após a produção de sustentação oral, o processo foi excluído de pauta, por solicitação do relator.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112, § 5º, do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos seguintes processos:

TC-026.675/2013-7 (Ata nº 10/2019), cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues e revisor, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, atuando em substituição à Ministra Ana Arraes. Finda a discussão, houve novo pedido de vista, nos termos do artigo 119, formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz.

TC-017.770/2014-9 (Ata nº 24/2019), cuja relatora é a Ministra Ana Arraes e revisor, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, atuando em substituição ao Ministro Augusto Nardes. O Plenário aprovou, por unanimidade, o Acórdão 1675.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os acórdãos de nºs 1675 a 1711.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 1712 a 1745, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1675 a 1711, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 21/2019 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1712/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, Reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 105, caput e parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia formulada sobre supostas irregularidades na gestão da segurança pela administração da Universidade Federal do Rio de Janeiro; dar ciência desta deliberação ao denunciante; levantar o sigilo dos autos, exceto no que se refere à identidade do denunciante; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos pela SecexEducação (peças 8-10):

1. Processo TC-023.822/2018-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.7. Representação legal: Araceli Alves Rodrigues (26.720/OAB-DF) e outros, representando Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1713/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 243 e 250, § 1º, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em acolher as razões de justificativa do Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, ex-Presidente do TJDF, e do Sr. Charleston Reis Coutinho, ex-Secretário de Recursos Humanos do TJDF, sem prejuízo das determinações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.205/2008-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Celso de Oliveira e Sousa Neto (515.838.011-20); Lecio Resende da Silva (076.656.281-68); Nívio Geraldo Gonçalves (072.410.706-15); Paulo Bandeira Gonçalves (373.153.821-00).

1.2. Interessados: Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (01.225.986/0001-60); Marineusa de Oliveira e Oliveira (076.158.091-34); Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (26.446.781/0001-36); Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (00.531.954/0001-20)

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Representação legal: Thaise Francelino Correia (56.038/OAB-DF) e outros, representando Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Frederico Guilherme Nunes e Souza (19.753/OAB-DF) e outros, representando Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal; Maria Aparecida Guimaraes Santos (14192/OAB-DF) e outros, representando Marineusa de Oliveira e Oliveira, Maria das Graças Ribeiro de Rezende e Danilo Morais Lacerda; Aline Ramos Bule Reichenbac (180.048/OAB-RJ) e outros, representando Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União No Df; Luiz Claudio de Almeida Abreu (301/OAB-DF) e outros, representando Natalina Baio Carmona.

1.8. Determinar ao TJDF, no prazo de 90 dias:

1.8.1. finalize os procedimentos relativos à garantia do contraditório e da ampla defesa aos servidores ou magistrados afetados pelas determinações constantes dos subitens 9.3.3, 9.3.4, 9.3.4.1, 9.3.4.2, 9.3.5, 9.3.5.1, 9.3.5.2, 9.3.5.3 e 9.3.6 do Acórdão 621/2010-Plenário

1.8.2. adote as medidas necessárias ao cumprimento dos referidos dispositivos do Acórdão 621/2010-Plenário em relação aos casos em que não haja impedimento de ordem judicial ou de outra natureza;

1.8.3. acompanhe o desfecho dos mandados de segurança 33.856/DF (STF), 33.957/DF (STF), 33.962/DF (STF) e 2016.00.2.000315-6 (TJDF), das ações ordinárias 0046222-21.2015.4.01.3400 (Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal) e 0060005-80.2015.4.01.3400 (respectivamente, 6ª e 7ª Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal), bem como de outras ações judiciais com vistas ao não cumprimento do Acórdão 621/2010-Plenário, adotando as medidas pertinentes em relação aos respectivos autores, caso percam o amparo judicial;

1.8.4. informe ao TCU, ao final do prazo ora fixado, as medidas efetivamente adotadas em relação às determinações acima, bem como os respectivos resultados;

1.9. Determinar à Sefip que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, para as providências cabíveis, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo TCU, em sessão plenária de 8/6/2011, as informações relativas às ações judiciais referidas no subitem anterior, as quais questionam partes do Acórdão 621/2010-TCU-Plenário,

RELAÇÃO Nº 22/2019 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1714/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 44, §2º, da Lei 8.443/1992, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.384/2018-5 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

1.1. Responsável: Ricardo de Queiroz Galvão (784.917.977-34)

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

1.5. Representação legal: Mariana Barbosa Miraglia (169.443/OAB-RJ) e outros, representando Ricardo de Queiroz Galvão.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. não prorrogar a medida cautelar de indisponibilidade de bens do Sr. Ricardo de Queiroz Galvão (784.917.977-34) de que trata o Acórdão 296/2018-Plenário;

1.6.2. apensar os presentes autos ao TC 004.057/2015-5;

1.6.3. dar ciência desta deliberação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 1715/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento do feito, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-015.465/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgãos/Entidades: Hospital das Forças Armadas, Hospital da Militar de Área de Brasília, Hospital da Força Aérea de Brasília, Hospital Militar de Área de Campo Grande e Hospital Central do Exército

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência da presente deliberação ao representante, remetendo-lhe cópia da instrução técnica inserida à peça 3.

RELAÇÃO Nº 20/2019 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1716/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218, e 169, V, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica nos autos, em expedir quitação aos responsáveis Francisco Valdileme Ribeiro Mota (CPF 251.743.983-49) e Conceição de Maria Barros Carvalho (CPF 275.048.403-00), da multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a eles imputada, pelo item 9.5 do Acórdão 667/2011-TCU-Plenário, ante a comprovação do pagamento integral da dívida, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-008.968/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Conceição de Maria Barros Carvalho (275.048.403-00); Denizia Faria Ramos (264.663.251-72); El Berit Construções e Empreendimentos Ltda (07.100.462/0001-20); Francisco Valdileme Ribeiro Mota (251.743.983-49); George Ferraz Campos (175.381.065-53); Jacy Azevedo Pacheco de Souza (042.134.243-91); Lina Rosa Silva Pereira (86.850.971/0001-46); Luis Carlos Silva (094.897.543-15); Maria Jose Pestana Chaves Ferreira (224.607.483-53); Orlando de Abreu Mendes (814.914.333-53); Rosângela Diniz Ribeiro Cabral (216.140.753-87); Solange de Jesus Gouvea (251.217.663-00)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Imperatriz/ma - Inss/mps

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Karenina Gomes Ferraz Gagnanin (9116/OAB-MA) e outros, representando George Ferraz Campos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Comunicar aos respectivos responsáveis da quitação expedida;

1.7.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do regimento Interno/TCU, pelo cumprimento de seu objetivo.



ACÓRDÃO Nº 1717/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, e determinar o seu arquivamento, após dar ciência ao denunciante e à Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB do inteiro teor desta deliberação, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-008.259/2019-4 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos - PB
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. Enviar cópia da instrução (peça 7), e desta deliberação, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que adotem as medidas que entenderem cabíveis (peça 7, itens 23 e 24);

ACÓRDÃO Nº 1718/2019 - TCU - Plenário

Considerando que o Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni (CEAL), CNPJ 62.382.395/0006-04, habilitado como Centro Especializado em Reabilitação II, nas modalidades auditiva e intelectual solicitou o ingresso nos autos como interessado;

Considerando que o art. 146, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal prevê que o pedido de ingresso deverá demonstrar, de modo claro e objetivo, razão legítima para intervir no processo. Nesse sentido, a petição alega que o acórdão resultante dos autos dispõe sobre direitos do CEAL e deveres do Distrito Federal em relação ao Centro Educacional. Dessa forma, restaria inequívoco o interesse do CEAL em se habilitar nos autos;

Considerando que o Acórdão 534/2019-TCU-Plenário proferiu diversas deliberações que, com o intuito de resguardar o interesse público, beneficiaram o CEAL. Portanto, inexistem dúvidas acerca do interesse do Centro nos autos;

Considerando que o julgado já se encontra transitado em julgado, motivo pelo qual não se vislumbra razão para o solicitante intervir nos autos. Isso, todavia, não impede, caso haja interesse, de concessão de vista do processo aos representantes do CEAL;

Considerando ainda que a SESDF formulou pedido de prorrogação, por sessenta dias, do prazo fixado para o cumprimento das deliberações do julgado. Consoante esclarecido, excetuados os itens 1.9.1.2 e 1.9.1.1.2, haveria a impossibilidade de atendimento das determinações no prazo fixado, haja vista a complexidade da demanda e a necessidade de envolver diversas unidades da Secretaria.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, § 3º, 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa-TCU 63/2010, em indeferir o pedido do Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni (CEAL) de ingressar como interessado nos presentes autos, e em prorrogar o prazo solicitado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SESDF para atendimento dos subitens 1.9.1.1 e 1.9.1.3 do Acórdão 534/2019-TCU-Plenário, conforme descrito no item 1.9 desta deliberação, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-032.807/2016-3 (DENÚNCIA)

- 1.1. Apensos: 001.181/2019-0 (SOLICITAÇÃO); 011.153/2018-0 (SOLICITAÇÃO).
- 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal.
- 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.8. Representação legal:
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.9.1. deferir a prorrogação de prazo à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal por sessenta dias: de 13/5/2019 para 12/7/2019 o prazo para o cumprimento do item 1.9.1.1, do Acórdão 534/2019-TCU-Plenário, assim como de 27/5/2019 para 26/7/2019 o prazo para o cumprimento do item 1.9.1.3, do mesmo julgado.
 - 1.9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni, assim como à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

ACÓRDÃO Nº 1719/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;

Considerando a ausência de competência desta Corte para apreciação do assunto objeto da denúncia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, consoante os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.853/2018-7 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. Arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014;
 - 1.8.2. Dar ciência ao denunciante.
- Arquivar/determinar o seu arquivamento, após comunicação ao denunciante, do teor deste acórdão, bem como da instrução técnica de fls. 44/46 dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1720/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações contidas no subitem 1.9.3 do Acórdão 1664/2018 - TCU - Plenário e no subitem 9.7 do Acórdão 505/2018-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-024.318/2018-3 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.6.1. Apensar o presente processo ao TC 032.668/2017-1, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c inciso II do art. 5º da Portaria-Segex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 1721/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa-TCU 63/2010 c/c art. 12 da Resolução-TCU 234/2010 em prorrogar o prazo solicitado pela Funasa, mediante Ofício 215/2019/COGED/AUDIT/PRESI-FUNASA, por mais 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento das determinações contidas no item 9.1 do Acórdão 2781/2018-TCU-Plenário, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-010.658/2018-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Apensos: 043.310/2018-4 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Angela Cristina Pereira da Costa (929.226.789-20); Elizabeth Regina dos Santos Fragoso (549.164.707-10); Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos (034.421.077-41); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01); Ruy Gomide Barreira (283.290.661-34).
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.7. Representação legal: Marcelo Gonçalves da Cruz, representando Fundação Nacional de Saúde; Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41796/OAB-DF) e outros, representando Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1722/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, e ainda de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 38), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, revogar a medida cautelar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico DAS 5/2019, referendada pelo Acórdão 1.030/2019-TCU-Plenário, uma vez não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-007.823/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. (02.189.924/0001-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
- 1.6. Representação legal: Marcia Maria Magalhaes Pinheiro, representando Centrais Elétricas Brasileiras S.a.; Alessandro Rafael do Nascimento (249900/OAB-SP) e outros, representando Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.; Daniella Borges de Castro Costa (18981/OAB-DF) e outros, representando Veriz Tecnologia Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Comunicar à Centrais Elétricas Brasileiras S.A., à representante e à empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores o inteiro teor desta deliberação;
 - 1.7.2. Encaminhar cópia da instrução (peça 38), à Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
 - 1.7.3. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU

ACÓRDÃO Nº 1723/2019 - TCU - Plenário

Nesta ocasião, examina-se peça denominada de "Recurso de Reconsideração" (peças 38-46) apresentada pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (AbraSel), objetivando, em preliminar, apresentar argumentos pela sua habilitação nos autos na condição de interessada, bem como apresentar argumentos contra o Acórdão 1.623/2018-TCU-Plenário (peça 22);

Examina-se ainda a peça 78, denominada de "Pedido de Reconsideração", interposta pelo Ministério do Trabalho (MTb), insurgindo contra o Acórdão 2.619/2018-TCU-Plenário (peça 55) alegando, em síntese, que se insere nas atribuições do Ministério a regulamentação da política pública embutida no teor da Portaria 1.287/2017.

Considerando que em análise, a unidade técnica, observa a perda de objeto do recurso de peça 38, uma vez que a associação se insurgiu contra a medida cautelar (Acórdão 1.623/2018-TCU-Plenário, peça 22), deliberação que se esvaziou de efeito jurídico, já que o mérito processual foi apreciado por intermédio do Acórdão 2.619/2018-TCU-Plenário (peça 55);

Considerando que a Portaria 213/2019 do Ministério da Economia (peça 108) revogou a Portaria 1.287/2017, tornando nulos seus efeitos produzidos, e diante dessa revogação, a determinação exarada por força do Acórdão 2.619/2018-TCU-Plenário perdeu seu objeto, qual seja, a mencionada portaria;

Considerando que o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 932, III, que não se conhecerá de recurso inadmissível (que não preenche os requisitos de admissibilidade) ou prejudicado (que perdeu seu objeto), referindo-se a duas classes de recursos com idêntico desfecho: o não conhecimento;

Considerando que na hipótese de recurso prejudicado, sequer é necessário examinar os demais requisitos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, tempestividade etc.), pois mesmo que estivessem atendidos, o próprio objeto da decisão recorrida se perdeu, não havendo mais utilidade em rediscutir a matéria (falta superveniente de interesse recursal);

Considerando que no caso em exame, a situação de prejudicialidade dos recursos, por perda de objeto, é evidente;

Considerando a perda de objeto da cautelar diante da apreciação pela procedência da representação e, posteriormente, a perda de objeto do mérito do acórdão decisório em razão da revogação da portaria objeto da deliberação, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a" e § 3º, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 113), em não conhecer dos recursos interpostos pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (peça 38) e pelo então Ministério do Trabalho (peça 78) por restarem prejudicados, por perda de objeto, dada a revogação da Portaria MTb 1.287/2017 pela Portaria 213/2019 do Ministério da Economia, dando ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do inteiro teor desta deliberação encaminhando-lhes cópia.

1. Processo TC-011.577/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Apensos: 013.746/2019-7 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Ministério do Trabalho e Emprego - Mte (00.461.251/0001-22)
- 1.3. Recorrentes: Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (29.363.868/0001-38); Ministério do Trabalho e Emprego - Mte (00.461.251/0001-22)
- 1.4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
- 1.9. Representação legal:
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1724/2019 - TCU - Plenário

Tratam os autos de representação formulada pela empresa Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda. em face de indícios de irregularidades na condução da Concorrência Sistema de Registro de Preços (SRP) 6/2019, promovida pelo Serviço Social da Indústria (Sesi) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ambos do Departamento Regional no Estado do Pará, cujo objeto é a "aquisição de unidades móveis para SST - saúde do trabalhador, saúde da mulher, mecânica automotiva, multifuncional mecânica básica refrigeração" (peça 4, p. 3).

Considerando que não haviam elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca da plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação, essencial para a eventual adoção de medida cautelar, determinei a oitiva prévia das entidades, nos termos do despacho à peça 12;

Considerando que o processo licitatório em exame foi revogado, nos termos do "Aviso Relevante de Cancelamento/Revogação Concorrência Nº 006/2019 - com Registro de Preço", publicado em 26/06/2019 no Diário Oficial do Estado do Pará nº 33904, página 99 (peça 27);

Considerando que as entidades contratantes decidiram revogar a Concorrência SRP 6/2019, por razões de seu interesse, sem previsão de reabertura, conforme informado por telefone pelo Coordenador da Comissão Central de Licitações (Servidor Neilton Carneiro - 91 4009-4940), o exame de mérito da presente representação resta prejudicado por perda de objeto;

Considerando que a perda de objeto do presente processo não impede que as especificações das unidades móveis sejam verificadas pelo TCU em futuros certames que vierem a ser deflagrados pelas entidades contratantes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso V, 235, *caput*, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso I, e 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, considerar prejudicado, por consequência, o pedido de medida cautelar, e determinar o arquivamento do processo, após dar ciência desta deliberação e da instrução técnica de peça 36 ao Departamento Regional do Senai no Estado do Pará, ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Pará e à empresa Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda.

1. Processo TC-012.564/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Pará; Departamento Regional do Sesi no Estado do Pará.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Fernando de Moraes Vaz (5773/OAB-PA) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Pará e Departamento Regional do Senai no Estado do Pará; Fernanda Amorim Sanna (222866/OAB-SP) e outros, representando Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1725/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 34), em conhecer da Representação, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-013.055/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.5. Representação legal: Felipe Teixeira Vieira (31718/OAB-DF), representando Tamandare Informatica Ltda; Marcelo Tostes de Castro Maia (63440/OAB-MG), representando Hewlett-packard Brasil Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Encaminhar cópia da instrução (peça 34) e do despacho dela decorrente ao Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa, para conhecimento;

1.6.2. Comunicar à empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda. O inteiro teor desta deliberação.

1.6.3. Restituir os autos a Sefti para exame de mérito.

ACÓRDÃO Nº 1726/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 14), em conhecer a presente documentação como Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; indeferir o pedido formulado por André Puppin Macedo, de ser considerado como parte interessada, autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-015.995/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Gisele Vieira da Silva Amorim (39.716/OAB-BA) e outros, representando Tel Centro de Contatos Ltda..

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao representante

1.6.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1727/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143 e 218 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em expedir quitação ao Sr. Edivaldo Neiva Pires (CPF 322.801.228-04), ante o recolhimento integral da multa individual no valor de R\$ 10.000,00 que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 470/2019-TCU-Plenário (consoante peças 113-114);

1. Processo TC-029.048/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Edivaldo Neiva Pires (322.801.228-04); Francisco de Assis Figueiredo (758.088.386-49); Yvan Reis Beltrao Siqueira (053.255.394-26)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/al (00.414.607/0002-07)

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Maceió; Fundo Municipal de Saúde de Coruripe/al; Fundo Nacional de Saúde - MS; Ministério da Saúde (vinculador); Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas (103 Municípios); Secretaria Municipal de Saúde de Coruripe/al; Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/al

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (31.762/OAB-DF) e outros, representando Yvan Reis Beltrao Siqueira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1728/2019 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados os autos de representação a respeito de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 45/2018, promovido pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde (SAA/MS), que visou a contratação de serviços editoriais (normalização, revisão, editoração, pré-impressão e impressão) e logística de entrega do material produzido em todo território nacional (peça 2, p. 21).

Considerando que despacho emitido em 27/12/2018, referendado pelo Acórdão 28/2019-TCU-Plenário (peça 27), determinou a suspensão cautelar do PE 45/2018-MS e a adoção de medidas saneadoras;

Considerando que decisão prolatada por meio do Acórdão 471/2019-TCU-Plenário (peça 48) determinou a anulação do PE 45/2018-MS, a audiência dos responsáveis e, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 1/2016 c/c art. 17 do Decreto 9.203/2017, que o Ministério da Saúde comprove, em sua próxima prestação de contas, que estão sendo implementados, mantidos, monitorados e revisados os controles internos da gestão dos processos licitatórios, tendo por base a identificação, a avaliação e o gerenciamento de riscos desses processos, e cientificou ao referido Ministério para prevenção quanto à ocorrência das falhas e impropriedades do certame em novos procedimentos;

Considerando que, em cumprimento ao citado acórdão, o Ministério da Saúde informou que o Pregão Eletrônico 45/2018-MS foi devidamente anulado (peça 59, p. 4) e que "instituiu em 2013, o Núcleo de Controle Interno, com atribuições relacionadas ao Plano permanente de Providências, no aspecto relativo ao cumprimento de prazos e atendimento às recomendações dos órgãos de controle interno e externo, bem como à implementação de adequado acompanhamento dos riscos inerentes aos processos e ao monitoramento das ações de controle interno, o que em nosso entendimento propiciará efetiva melhoria e gestão dos procedimentos conduzidos por esta Unidade";

Considerando que a unidade instrutiva considerou que as determinações do Acórdão 471/2019-TCU-Plenário direcionadas ao Ministério da Saúde foram cumpridas;

Considerando que, em cumprimento ao citado acórdão, foi realizada a audiência dos seguintes responsáveis Ednewton Viana Araújo, então Coordenador de Gestão Editorial do Ministério da Saúde, e Alexandre Lages Cavalcante, então Coordenador-Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde;

Considerando que a unidade técnica especializada não acolheu as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Ednewton Viana Araújo;

Considerando que esse responsável informou que as orientações do TCU serão acatadas, bem como serão implementadas ações para sanear as falhas, o que denota a intenção de proteger o interesse da administração nos próximos certames;

Considerando que a conduta do citado responsável, apesar de irregular e passível de sanção pelo Tribunal, não causou prejuízo ao erário, tendo o Ministério da Saúde anulado o certame, conforme determinação do item 9.3 do Acórdão 471/2019-TCU-Plenário;

Considerando que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Alexandre Lages Cavalcante denotam ação diligente na busca da correta instrução processual;

Considerando que não se mostra razoável imputar ao citado gestor a responsabilidade pelas falhas relacionadas ao estudo preliminar sem as devidas justificativas para o não parcelamento do objeto e, também, aos procedimentos utilizados para dimensionamento do objeto e para obtenção dos preços estimados, tendo em vista tratar-se de assunto técnico, desenvolvido e aprovado por área especializada do organograma do ministério;

Considerando que a unidade técnica especializada acolheu as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Alexandre Lages Cavalcante;

Considerando a função pedagógica deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 243, e 250, inciso I, do Regimento Interno, no art. 7 da Resolução-TCU 265/2014, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 74-76), em:

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Ednewton Viana Araújo (CPF: 076.597.091-00), então Coordenador de Gestão Editorial do Ministério da Saúde, deixando de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, uma vez que: (i) a conduta desse responsável não causou prejuízo ao erário; (ii) foram tomadas medidas para correção das falhas observadas; (iii) o o certame foi anulado pelo Ministério da Saúde, conforme determinação do subitem 9.3 do Acórdão 471/2019-TCU-Plenário;

b) acatar as razões de justificativa apresentadas por Alexandre Lages Cavalcante (CPF: 164.767.514-68), então Coordenador-Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde;

c) considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.3 e 9.8 do Acórdão 471/2019-TCU-Plenário;

d) encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para que albergue e torne efetivo o comando das determinações do Acórdão 471/2019-TCU-Plenário verificando, na próxima prestação de contas do Ministério da Saúde, se há ações adotadas pelo órgão para implementar, manter, monitorar e revisar os controles internos da gestão dos processos licitatórios, tendo por base a identificação, a avaliação e o gerenciamento de riscos desses processos;

e) encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Saúde, por meio do seu controle interno, para que adote as providências a seu cargo, informando que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-043.243/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Alexandre Lages Cavalcante (164.767.514-68); Ednewton Viana Araujo (076.597.091-00)

1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde (SAA/MS)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Wanderson de Araujo Silva (35.861/OAB-DF), representando Alexandre Lages Cavalcante; Tarley Max da Silva (19960/OAB-DF) e outros, representando Gráfica e Editora Ideal Ltda.; Mikaela Minare Brauna (18225/OAB-DF) e outros, representando Sindicato das Indústrias Gráficas do Distrito Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 45/2018-MS, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a realização de contratação agrupada, sem que haja no processo administrativo da contratação comprovação fundamentada em estudos técnicos de que o parcelamento do objeto seria inviável, contraria a Súmula-TCU 247;

1.7.1.2. o dimensionamento de quantitativos para contratações sem a adequada fundamentação técnica, como no caso em análise, não ter sido efetuada uma análise abrangente de série histórica e, tampouco, projeção de necessidades futuras, contraria o art. 3º, *caput* e incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002 e os arts. 6º, inciso IX, e 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.3. a realização de pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação restrita a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores contraria jurisprudência do TCU (dentre outros, Acórdãos 1.548/2018, Ministro Relator Augusto Nardes; 718/2018, Ministro Relator André de Carvalho; 1.604/2017, Ministro Relator Vital do Rêgo;



247/2017, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues), devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão;

RELAÇÃO Nº 21/2019 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1729/2019 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. relativa ao exercício financeiro de 1999.

Considerando que os responsáveis Ari Barbosa Ferreira, Francisco Carlos Cavalcanti e Jair Araujo de Oliveira efetuaram o recolhimento parcelado das multas individualmente aplicadas pelos subitem 9.7 e 9.8 do Acórdão 3.249/2011 - Plenário, mantido pelo Acórdão 108/2016 - Plenário, consoante demonstrativos constantes dos autos (peças 905 a 919);

considerando que restaram em favor dos responsáveis Ari Barbosa Ferreira e Francisco Carlos Cavalcanti créditos perante a Fazenda Pública nos montantes de R\$ 16,58 e R\$ 0,10, respectivamente;

considerando o falecimento de Byron Costa de Queiroz, conforme certidão de óbito acostada aos autos (peça 620);

considerando que a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992 é personalíssima, não se transmitindo aos herdeiros e demais sucessores;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno, em:

a) expedir quitação a Francisco Carlos Cavalcanti, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada:

- Quitação relativa ao subitem 9.7 do Acórdão 3.249/2011 - Plenário, mantido Acórdão 108/2016 - Plenário

Valor original da multa: R\$ 15.000,00	Data de origem da multa: 07/12/2011
Valor recolhido: R\$ 21.188,57	Data do recolhimento: 21/02/2018 (última parcela)

b) expedir quitação a Ari Barbosa Ferreira, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada:

- Quitação relativa ao subitem 9.8 do Acórdão 3.249/2011 - Plenário, mantido Acórdão 108/2016 - Plenário

Valor original da multa: R\$ 5.000,00	Data de origem da multa: 07/12/2011
Valor recolhido: R\$ 6.825,78	Data do recolhimento: 12/09/2016 (última parcela)

c) expedir quitação a Jair Araujo de Oliveira (CPF 089.405.765-00), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada:

- Quitação relativa ao subitem 9.8 do Acórdão 3.249/2011 - Plenário, mantido Acórdão 108/2016 - Plenário

Valor original da multa: R\$ 5.000,00	Data de origem da multa: 07/12/2011
Valor recolhido: R\$ 6.974,48	Data do recolhimento: 14/12/2016 (última parcela)

d) rever de ofício o Acórdão 3.249/2011 - Plenário para tornar insubsistente o subitem 9.11. da referida deliberação, a qual aplicou a Byron Costa de Queiroz (CPF 004.112.213-53) a sanção de inabilitação prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, tendo em vista o falecimento do responsável;

e) informar a Ari Barbosa Ferreira e a Francisco Carlos Cavalcanti, consoante art. 2º da Portaria Conjunta/Segecex 1/2014, acerca da existência de crédito de suas titularidades perante a Fazenda Pública;

f) dar ciência da presente deliberação a Ari Barbosa Ferreira, Francisco Carlos Cavalcanti e Jair Araujo de Oliveira, e ao representante legal do Espólio de Byron Costa de Queiroz.

1. Processo TC-012.253/2000-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1999)

1.1. Apenso: 020.551/2016-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.549/2016-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.437/2016-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.548/2016-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.439/2016-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.697/2016-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.438/2016-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.440/2016-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.698/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 010.684/2013-1 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Classe de Assunto: IV.

1.3. Responsáveis: Francisco Carlos Cavalcanti (CPF 168.812.494-20); Ari Barbosa Ferreira (CPF 234.288.053-72); Jair Araujo de Oliveira (CPF 089.405.765-00); Byron Costa de Queiroz - falecido (CPF 004.112.213-53).

1.4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.8. Representação legal: Célia Maria Rufino de Sousa e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.; José Diógenes Rocha Silva (OAB/CE 6.702), representando Byron Costa de Queiroz, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, Carlos Alberto de Menezes, Maria Rita da Silva Valente, Ernani Jose Varela de Melo, Osmundo Evangelista Rebouças, Marcelo Pelagio da Costa Bomfim e Antonio Arnaldo de Menezes; Anna Carolina Miranda Dantas (OAB/DF 11.756-E) e outros, representando Mauro Sérgio Bogéa Soares.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1730/2019 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento da determinação do Acórdão 289/2017 - Plenário, que apreciou Solicitação do Congresso Nacional para realização de auditoria na aplicação de recursos federais destinados ao Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, em Mato Grosso do Sul.

Na oportunidade, esta Corte deliberou:

"9.3. determinar à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados que informe, no relatório de gestão/prestação de contas do exercício de 2017, acerca da implantação do projeto "Desenvolvimento e Aprimoramento de Habilidades Sociais - Humanização" e das providências adotadas para aperfeiçoar o controle no preenchimento e alimentação dos prontuários médicos de número único do hospital universitário;"

Considerando que a unidade técnica, ao analisar as informações encaminhadas pelo gestor concluiu que a Universidade Federal da Grande Dourados cumpriu integralmente a determinação desta Corte;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, c/c o subitem 32.5 do documento "Padrões de Monitoramento", anexo à Portaria/Segecex 27/2009, em considerar cumprida a determinação do subitem 9.3 do Acórdão 289/2017 - Plenário e em apensar este processo ao TC 016.403/2016-9, no qual foi proferida a deliberação monitorada.

1. Processo TC-004.955/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEduc.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1731/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulado por TEL Centro de Contatos Ltda., a respeito de alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 3/2019, promovido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), cujo objeto é a contratação de serviços continuados destinados à operacionalização da central de atendimento daquela autarquia, no valor estimado de R\$ 6.821.844,30.

Considerando que o representante alega que o edital do referido pregão possuiria vício insanável ao prever cláusula de reajuste dos preços contratuais pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, em vez de "repectuação" -, entendido como apuração da variação dos índices salariais, calculados pelo sindicato da categoria -, visto o objeto envolver serviços continuados e de contratação de mão de obra, item de maior relevância no contrato;

considerando que o objeto licitado não se enquadra como atividade de dedicação exclusiva de mão de obra nos termos definidos pelos arts. 12 e 13 do Decreto 9.507/2018 c/c o art. 17 da IN-Seges/MP 5/2017 e entendimentos desta Corte de Contas sobre o critério de reajuste de preços por repectuação (Acórdãos Plenário 1.488/2016, 1.574/2015 e 3.388/2012), conforme apurado pela unidade técnica do TCU;

considerando que não foram detectadas falhas/impropriedades na condução do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico 3/2019;

considerando que a própria representante já celebrou o contrato com a Anvisa decorrente do citado certame, tendo os atos praticados pelo pregoeiro transcorridos conforme as normas legais;

considerando, finalmente, o disposto no inciso III do art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, pois ausentes os pressupostos para sua adoção;

c) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à representante e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e

d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-008.374/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: TEL Centro de Contatos Ltda. (CNPJ 73.663.114/0001-95)

1.3. Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

1.7. Representação legal: Fabricio Oliveira Braga (OAB/DF 28.068), representando Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Gisele Vieira da Silva Amorim (OAB/BA-39.716) e outros, representando TEL Centro de Contatos Ltda..

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1732/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulado por Coptec Rio Instrumentos Científicos Eireli - EPP, a respeito de alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico para registro de preços 3/2019, promovido pelo Hospital Geral de Fortaleza - HGEF, cujo objeto é a aquisição de reagentes e insumos para a realização de exames laboratoriais de imunohormônios, bioquímica, hematologia, coagulação, microbiologia, hemocultura, gasometria, urinálises automatizadas, VHS automatizado e etiquetas de código de barra, com cessão de equipamentos por regime de comodato, bem como material laboratorial de consumo diverso sem comodato (tubos, escalpes, agulhas, tiras, reativos, frascos coletores, soluções e seringas), no valor estimado de R\$ 1.527.291,40.

Considerando que a representante alegou irregularidade no item 26 do edital, que dispõe que "os equipamentos a serem fornecidos em regime de comodato devem ser apresentados à equipe técnica do Laboratório do HGEF, no momento da contratação, para fins de comprovação do cumprimento das exigências técnicas estabelecidas", uma vez que o momento para essa comprovação, no entender da autora, deveria ser na fase de aceitação de propostas, conforme previsto no art. 4º, inciso X, da lei 10.520/2002 c/c art. 9º, § 2º, e art. 11, inciso IV, do Decreto 5.450/2005;

considerando que o HGEF não é obrigado a contratar com o registro de preço objeto destes autos;

considerando que existe outro registro de preço válido e com saldo para o mesmo objeto da licitação em análise;

considerando que a unidade técnica do TCU não vislumbrou prejuízos à licitação, a não caracterizar a fumaça do bom direito; e que é suficiente dar ciência ao HGEF da impropriedade identificada, com vistas a evitar ocorrências semelhantes;

considerando, finalmente, o disposto no inciso III do art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, pois ausentes os pressupostos para sua adoção;

c) dar ciência ao Hospital Geral de Fortaleza que o momento oportuno para verificação do cumprimento das especificações técnicas dos equipamentos para realização de exames laboratoriais é na fase de aceitação das propostas, em respeito ao art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002 c/c art. 9º, § 2º, e art. 11, inciso IV, do Decreto 5.450/2005;

d) dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica à representante e ao Hospital Geral de Fortaleza;

e) arquivar estes autos.

1. Processo TC-010.115/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Coptec Rio Instrumentos Científicos Eireli - EPP (CNPJ 03.055.938/0001-05).

1.3. Unidade: Hospital Geral de Fortaleza.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

1.7. Representação legal: Rômulo César de Oliveira Magalhães (CPF: 627.135.663-04), representando Newlife Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 20.541.712/0001-25).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1733/2019 - TCU - Plenário

Vista, relatada e discutida esta representação, com pedido de medida cautelar, formulada por José Sílcio Moreira da Silva em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 12/2019, conduzido pelo Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa, com vistas à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações do sistema de cabeamento estruturado.

Considerando que o certame foi competitivo, com a participação de 26 licitantes e redução de aproximadamente 44% do valor estimado;

considerando a existência do pressuposto do *periculum in mora* em razão da iminência da assinatura do contrato decorrente do certame;

considerando que está configurado o *periculum in mora* reverso ante o impendente encerramento do atual contrato de prestação do serviço;

considerando a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris* em razão de as possíveis irregularidades apontadas pelo representante não terem sido confirmadas, pois, em consulta ao portal de compras do Governo Federal, constatou-se que a licitante vencedora apresentou documentos comprovando a execução de serviços semelhantes com postos de trabalho superiores aos exigidos no edital de licitação e que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a fixação dos salários acima do piso da categoria deve ser acompanhada da devida fundamentação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- c) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante e ao Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa;
- d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-018.757/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Representante: Jose Sílcio Moreira da Silva (CPF 097.310.591-72).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1734/2019 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU, da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 18/2018, conduzido pela Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça.

Considerando que o certame teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de imprensa, planejamento de comunicação e relações públicas, envolvendo os serviços de clipping, auditoria de imagem, media training, fotografia, atendimento à imprensa, produção de conteúdo escrito e audiovisual, ações de relacionamento em ambientes digitais, planejamento e realização de entrevistas coletivas;

considerando que o valor estimado da contratação é de R\$ 5.690.080,04, com vigência de 38 meses a partir da assinatura do contrato;

considerando que o representante requereu:

- i) concessão de medida cautelar com a finalidade de suspender o andamento do pregão, até que o Tribunal deliberasse acerca da licitude desse certame;
- ii) realização de oitava do Ministério da Justiça, a fim de que se manifestasse acerca da impossibilidade de assegurar que o objeto do certame sob exame se adequaria às necessidades daquele órgão, tendo em vista a iminente mudança de seu comando, o que implicaria violação aos princípios da eficiência e da economicidade;
- iii) no mérito, caso os esclarecimentos apresentados não afastassem as irregularidades apontadas, assinatura de prazo para que o ministério adotasse as providências necessárias com vistas à decretação de nulidade do certame em curso, tendo em vista o não atendimento à obrigação de planejamento adequado das necessidades do órgão, com afronta aos princípios da eficiência e da economicidade;

considerando que o posicionamento uniforme da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog foi no sentido de conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, negando-se o pedido de concessão de cautelar e arquivando-se o processo;

considerando que a manifestação do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU acompanhou a proposta da Selog, "considerando que não se confirmou o indicativo de violação aos princípios da eficiência e da economicidade e que a celebração dos contratos em 2019, já na gestão atual, faz prova de que o objeto do certame é adequado às necessidades do órgão";

considerando, finalmente, o disposto no inciso III, do art. 143, do Regimento Interno do TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso III, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU; em:

- a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante;
- c) dar ciência desta deliberação ao representante e ao Ministério da Justiça, bem como, no caso desse último, remeter cópia da instrução e do parecer às peças 5 e 8; e
- d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-043.049/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Unidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 18/2019 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1735/2019 - TCU - Plenário

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que não foram apresentados fatos novos, mas sim alegações jurídicas, já amplamente discutidas no âmbito deste processo;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Eraldo Cavalcante Silva (peça 46) em face do Acórdão 4.726/2018-TCU-2ª Câmara, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e em dar ciência deste acórdão ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.740/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Eraldo Cavalcante Silva (240.731.994-04); Maria Rita Bomfim Evangelista (720.901.705-49)
- 1.2. Recorrente: Eraldo Cavalcante Silva (240.731.994-04)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.8. Representação legal: Dagoberto Costa Silva De Omena (OAB-AL/9.013), representando Eraldo Cavalcante Silva.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1736/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, XV, 243, 250, II e III, 254, 258, inciso II, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) realizar, com fundamento no art. 250, inciso V, do RI/TCU, a oitiva da Secretaria Nacional de Aviação Civil, vinculada do Ministério da Infraestrutura, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a ausência de sistematização das informações existentes referentes aos aspectos ambientais dos aeroportos públicos brasileiros, como expresso no item 9.4.1 do Acórdão 3.232/2011-TCU-Plenário;

b) recomendar à Anac, com fundamento no art. 250, Inciso III, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe a este Tribunal, antes da assinatura dos contratos de concessão, os documentos que comprovem o cumprimento das obrigações previstas no Capítulo VI, Seção I, do Edital 1/2018;

c) considerar atendidos os requisitos previstos nos incisos II a III do art. 7º da Instrução Normativa TCU 27/1998 para a outorga dos aeroportos referentes à 5ª rodada de concessões aeroportuárias;

d) considerar cumpridas as determinações 9.1.4.3, 9.1.4.4, 9.1.4.5, 9.1.4.6, 9.1.5, 9.1.6 e 9.1.7, bem como as recomendações 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.462/2018-TCU-Plenário, o qual avaliou o primeiro estágio desse processo de concessão;

e) dar ciência à Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, nos termos da Resolução TCU 265, de 9/12/2014, de que na análise do processo em tela constatou-se o não atendimento aos subitens 9.2.1 do Acórdão 1.795/2011-TCU-Plenário e 9.4.1 do Acórdão 3.232/2011-TCU-Plenário, o que afronta o art. 2º do Regimento Interno do TCU;

f) enviar, ainda, cópia deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 94), ao Conselho do Programa de Parceria de Investimento, à Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura, e à Agência Nacional de Aviação Civil;

g) retornar os autos à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil para dar prosseguimento à análise do quarto estágio, de acordo com o art. 7º da Instrução Normativa TCU 27/1998.

1. Processo TC-024.301/2018-3 (DESESTATIZAÇÃO)

- 1.1. Apensos: 025.547/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil; Secretaria Nacional de Aviação Civil
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1737/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar implementadas as recomendações constantes dos itens 9.1.2.4, 9.1.2.6, 9.1.3.4, 9.1.3.11, 9.1.4.1, 9.1.4.2 e 9.1.4.3 do Acórdão 46/2015-TCU-Plenário;

b) considerar em implementação as recomendações constantes dos itens 9.1.2.3, 9.1.3.1, 9.1.3.2, 9.1.3.9 e 9.1.5.1 do Acórdão 46/2015-TCU-Plenário; e

c) considerar não implementadas as recomendações dos itens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3, 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.2.5, 9.1.2.7, 9.1.2.8, 9.1.2.9, 9.1.3.3, 9.1.3.5, 9.1.3.6, 9.1.3.7, 9.1.3.8, 9.1.3.10, 9.1.5.2 e 9.1.5.3 do Acórdão 46/2015-TCU-Plenário;

d) dispensar a continuidade do monitoramento da deliberação, o que não desobriga a Fundação Universidade do Acre de dar continuidade às ações recomendadas no que tange à: i) qualidade dos serviços e padrões mínimos de conforto, segurança, higiene e acessibilidade das suas instalações; ii) estrutura do sistema/política de gestão coordenada dos diferentes tipos de manutenção predial (rotineira, corretiva e preventiva) e, especialmente por sua relevância e impactos negativos que podem ocasionar, de prevenção, proteção e combate a incêndio; iii) nível de implementação das inovações realizadas na Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (MCASP), rumo à convergência aos padrões internacionais; e iv) comunicação com os cidadãos/comunidade acadêmica para divulgação dos serviços prestados e atendimento de demandas/sugestões;

e) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 22), à Fundação Universidade do Acre.

1. Processo TC-013.511/2015-7 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Responsáveis: Fundação Universidade Federal do Acre (04.071.106/0001-37); Minoru Martins Kinpara (217.220.992-91)
- 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AC (00.414.607/0027-57)
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1738/2019 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Regional de Rondônia do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), relacionadas ao Pregão Eletrônico 428/2018 para contratação de empresa para a execução dos serviços de adequação e reabilitação da iluminação da travessia urbana de Porto Velho/RO, na rodovia BR-364/RO, no valor estimado de R\$ 11.543.738,36;

Considerando que os documentos apresentados evidenciam que a obra objeto do Contrato SR-RO/AC 1030/2010 foi devidamente concluída, fato que atende ao item 5.5.1 do Pregão Eletrônico 428/2018;

Considerando que o DNIT e a Sec Engenharia demonstraram que essa empresa possui as condições necessárias para a habilitação no certame, não tendo sido demonstrada irregularidade na homologação do resultado do pregão eletrônico;

Considerando que a ausência do *fumus boni iuris* conduz à não adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir, por consequência, a medida cautelar pleiteada; e em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 19 à unidade jurisdicionada e à representante.

1. Processo TC-003.243/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Rondônia

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.5. Representação legal: Alacid Coelho Silva (3.878/OAB-AM) e outros, representando Servengloc Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 18/2019 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1739/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção da peça 1 e do expediente que comunicar a presente decisão ao denunciante, considerando que tais peças contêm informações pessoais que poderiam identificá-lo, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante e à Fundação Universidade Federal de Viçosa; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-013.027/2019-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1740/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.538/2015-TCU-Plenário;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Auditoria Interna da Fundação Nacional do Índio e à Controladoria-Geral da União; e

c) apensar os presentes autos ao TC 024.933/2014-7, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-031.920/2015-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1741/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento à determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão 1.104/2019-TCU-Plenário, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-029.260/2017-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Marly Paulino Fagundes (604.833.189-49).

1.2. Interessados: Instituto Paranaense de Ciência do Esporte - IPCE (00.470.127/0001-74); Prefeitura Municipal de Pinhais - PR (95.423.000/0001-00); Sial Construções Cívicas Ltda (80.359.771/0001-09).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Pinhais - PR.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.7. Representação legal: Bruna Lacorte (OAB/PR 56.314), Luis Boaventura Goulart Junior (OAB/PR 55.167) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 18/2019 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1742/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação à Sra. Ana Paula da Silva e ao Sr. Carlo Roberto Simi, ante o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.313/2011-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: TC-020.560/2015-0 (Monitoramento); TC-013.401/2011-4 (Representação).

1.2. Responsáveis: Adair Antônio de Freitas Meira (280.486.011-68); Aline Ferreira dos Santos (805.268.455-20); Ana Paula da Silva (763.588.959-15); Anderson Alexandre dos Santos (042.793.597-09); Anete Alves Fernandes Fidelis (146.269.501-91); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Crescimento Centro de Capacitação e Desenvolvimento Ltda. (06.338.499/0001-28); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Fatima Rosa Naves de Oliveira Santos (355.517.711-72); Geraldo Riesenbeck (235.072.680-00); Iniciativa Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda. - Me (07.626.372/0001-77); Jose Geraldo Machado Jr (736.227.887-04); José Cláudio Santos Mateus (829.214.661-04); Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Marcelo Aguiar dos Santos Sá (301.571.291-87); Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração (37.381.902/0001-25).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (extinto).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Representação legal: Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE) e outros, representando Ezequiel Sousa do Nascimento; Orlando Lino de Moraes (3.886/OAB-GO) e outros, representando Iniciativa Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda. - Me, Crescimento Centro de Capacitação e Desenvolvimento Ltda. e Iniciativa Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda. - Me; Livia Baylão de Moraes (37.104/OAB-DF) e outros, representando Adair Antônio de Freitas Meira, Iniciativa Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda. - Me e Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração; Bruno Noronha Bergonse (32088-B/OAB-SC) e outros, representando Ana Paula da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ana Paula da Silva

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 591/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 25/3/2015, Ata 10/2015, alterado pelo Acórdão 1.551/2017, proferido pelo Plenário, em Sessão de 19/7/2017, Ata 27/2017.

Data de origem da multa: 25/3/2015 Valor original da multa: R\$ 8.000,00

Data do recolhimento: 15/8/2018 Valor recolhido: R\$ 9.550,01

Carlo Roberto Simi

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 591/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 25/3/2015, Ata 10/2015, alterado pelo Acórdão 1.551/2017, proferido pelo Plenário, em Sessão de 19/7/2017, Ata 27/2017.

Data de origem da multa: 25/3/2015 Valor original da multa: R\$ 7.000,00

Data do recolhimento: 30/10/2018 Valor recolhido: R\$ 8.043,54

ACÓRDÃO Nº 1743/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência das seguintes impropriedades, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-008.310/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Coan Indústria Gráfica Eireli (86.444.791/0001-64).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Psicologia de 4ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: João Paulo Zappellini (049.691.539-81).

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Conselho Regional de Psicologia de 4ª Região/MG sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Presencial 4/2019, para que adote medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1.1. desclassificação da empresa Coan Indústria Gráfica Eireli no certame, em decorrência do não credenciamento do representante legal da empresa, considerando que o credenciamento não constitui condição para participar da licitação, mas apenas impede que a licitante se manifeste durante as sessões relativas ao pregão, conforme previsto no item 6.2 do edital e na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.183/2017 e 3.192/2016, ambos do Plenário;

1.7.1.2. adoção do pregão na forma presencial, sem restar demonstrado, de forma comprovada e justificada, a inviabilidade de sua realização na forma eletrônica, em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.086/2018 - Plenário e 2.276/2019 - 1ª Câmara).

ACÓRDÃO Nº 1744/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao representante e à Prefeitura Municipal de Pombal/PB, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-009.932/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Jefferson Stefano Laurentino de Andrade (JS Assessoria Consultoria de Licitação) (22.195.782/0001-02).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pombal/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1745/2019 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de Representação autuada pela Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais - SecexTrabalho em atendimento ao comando constante do subitem 9.7.3 do Acórdão 721/2019 - Plenário, com vistas a apurar possíveis irregularidades na condução das prestações de contas dos projetos financiados pelo Fundo Setorial do Audiovisual - FSA.

O mencionado decisum foi proferido nos autos do TC-017.413/2017-6 (Relatório de Auditoria), processo da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho no âmbito do qual se examina fiscalização realizada na Agência Nacional do Cinema - Ancine com vistas à análise da metodologia Ancine+Simplex.

Posteriormente, por meio do Acórdão 992/2019 - Plenário, o TCU, a par de rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Ancine em face do aludido Acórdão 721/2019 - Plenário, expediu determinações tanto à agência em foco quanto à unidade técnica.

Finalmente, mediante o Acórdão 1.417/2019 - Plenário, esta Corte apreciou os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público especializado em face do Acórdão 992/2019 - Plenário, conferindo-lhes efeitos infringentes, de modo a acolher os Embargos de Declaração anteriormente opostos pela Ancine, anteriormente rejeitados. Desse modo, conferindo efeitos infringentes ao recurso integrativo em epígrafe, este Colegiado tornou insubsistentes as determinações contidas nos subitens 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão 721/2019 - Plenário.

Considerando que o comando que originou a presente Representação foi tornado insubsistente posteriormente à autuação destes autos;



Considerando que, por força do subitem 9.2.2 do Acórdão 721/2019 - Plenário, a Ancine deve apresentar a este Tribunal o devido plano de ação para a reanálise das prestações de contas de todos os projetos audiovisuais aprovados pela agência;

Considerando que, consoante restou consignado na Declaração de Voto de lavra do Ministro Bruno Dantas, Redator do Acórdão 1.417/2019 - Plenário, medidas tendentes à responsabilização dos gestores poderão ser adotadas após o recebimento e a devida análise do plano de ação a ser acostado aos autos do TC-017.413/2017-6;

Considerando a realização, antes da prolação do Acórdão 1.417/2019 - Plenário, de diligências saneadoras no âmbito deste feito, bem assim a solicitação, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de prorrogação de prazo para atendimento à comunicação processual encaminhada à entidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso V, e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para considerá-la, no mérito, prejudicada, ante a posterior insubsistência do subitem 9.7.3 do Acórdão 721/2019 - Plenário, comando que determinara sua autuação, deixando de apreciar a solicitação de prorrogação de prazo para atendimento a diligência, formulada pelo BNDES, por perda de objeto, e em arquivar este processo, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação à Ancine, ao BNDES e à Caixa Econômica Federal - Caixa, além de acostar cópia deste decisum ao TC-017.413/2017-6:

1. Processo TC-010.499/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.2. Órgãos/Entidades: Agência Nacional do Cinema - Ancine, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Caixa Econômica Federal - Caixa e Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1675/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.770/2014-9

1.1. Apenso: TC 027.726/2018-5

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Embargantes: Maria Fernanda Ramos Coelho (CPF 318.455.334-53) e Jorge Fontes Hereda (CPF 095.048.855-00).

3.1. Responsáveis: Carlos Augusto Borges (CPF 124.632.643-49), Clarice Coppetti (CPF 354.995.240-68), Fábio Lenza (CPF 238.544.131-49), Geddel Quadros Vieira Lima (CPF 220.627.341-15), Joaquim Lima de Oliveira (CPF 152.230.001-53), Jorge Fontes Hereda (CPF 095.048.855-00), José Henrique Marques da Cruz (CPF 702.094.807-34), José Urbano Duarte (CPF 355.375.236-04), Marcos Roberto Vasconcelos (CPF 740.661.299-00), Maria Fernanda Ramos Coelho (CPF 318.455.334-53), Milton Paulo Kruger Júnior (CPF 371.366.820-53), Márcio Percival Alves Pinto (CPF 530.191.218-68), Paulo Roberto dos Santos (CPF 530.422.719-00), Raphael Rezende Neto (CPF 318.777.021-53), Sergio Pinheiro Rodrigues (CPF 008.205.123-20) e Édilo Ricardo Valadares (CPF 494.191.106-72).

4. Unidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Gustavo Batista dos Santos (OAB/DF 60.832) e outros representando Jorge Fontes Hereda; Lenda Tariana Dib Faria Neves (OAB/DF 48.424) e outros representando Milton Paulo Kruger Júnior; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/SP 157.199) e outros representando a Caixa Econômica Federal; Marcus Vinicius Furtado Coelho (OAB/DF 18.958) e outros representando Maria Fernanda Ramos Coelho, Marcos Roberto Vasconcelos, Clarice Coppetti, Carlos Augusto Borges, Édilo Ricardo Valadares, Márcio Percival Alves Pinto, Jorge Fontes Hereda, Raphael Rezende Neto e Fábio Lenza; Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) representando a Caixa Econômica Federal, Carlos Augusto Borges, Clarice Coppetti, Fábio Lenza, Joaquim Lima de Oliveira, Jorge Fontes Hereda, José Henrique Marques da Cruz, José Urbano Duarte, Marcos Roberto Vasconcelos, Maria Fernanda Ramos Coelho, Milton Paulo Kruger Júnior, Márcio Percival Alves Pinto, Paulo Roberto dos Santos, Raphael Rezende Neto, Sergio Pinheiro Rodrigues e Édilo Ricardo Valadares; Igor Andrade Costa (OAB/BA 20.920) representando Geddel Quadros Vieira Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Maria Fernanda Ramos Coelho e Jorge Fontes Hereda contra o Acórdão 323/2019-Plenário, que deu provimento parcial a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.076/2015-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, conferindo-lhes efeitos infringentes;

9.2. reformar o subitem 9.2 do Acórdão 323/2019-Plenário para dar provimento integral aos recursos interpostos por Maria Fernanda Ramos Coelho e Jorge Fontes Hereda, de forma a afastar as multas aplicadas individualmente a tais recorrentes pelo Acórdão 1.076/2015-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes e a seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1675-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1676/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.337/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Cláudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Instituto Caminho das Artes - ICA (03.572.065/0001-08); Isaias Alves Alexandre (795.260.201-20); Premium Avanço Brasil (07.435.422/0001-39).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Representação legal:

8.1. Huiiler Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Cláudia Gomes de Melo e Premium Avanço Brasil;

8.2. Marli Caetano Cunha Silva, representando Isaias Alves Alexandre.

8.3. Elias Pereira Almeida, representando Instituto Caminho das Artes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avanço Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na

condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 882/2009 (SICONV 704547), cujo objeto era apoiar o evento "Festival 100% Planaltina",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica do Instituto Caminho das Artes e convalidar, com fundamento no art. 172 do Regimento Interno do TCU, a citação de Isaias Alves Alexandre;

9.2. considerar revel para todos os efeitos o Sr. Isaias Alves Alexandre, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Cláudia Gomes de Melo, da entidade Premium Avanço Brasil, do Sr. Isaias Alves Alexandre e do Instituto Caminho das Artes, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/10/2009	400.000,00

9.4. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Premium Avanço Brasil, R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

9.4.2. Cláudia Gomes de Melo, R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

9.4.3. Isaias Alves Alexandre, R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

9.4.4. Instituto Caminho das Artes, R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por Cláudia Gomes de Melo;

9.8. aplicar a Cláudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.10. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações judiciais que entender cabíveis;

9.11. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1676-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1677/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.644/2012-9.

1.1. Apenso: 016.057/2014-7; 018.368/2015-8; 036.778/2016-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: Relatório de Auditoria (Fiscobras 2012)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsáveis: Antonildes Marques Cardoso (876.979.713-72); Raimundo Brito Façanha (019.270.352-87).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório da auditoria realizado no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit), no âmbito do Fiscobras 2012, nas obras de implantação da BR-230/PA, entre o Km 388,60 e o Km 493,60, a cargo do Departamento

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativas de Raimundo Brito Façanha;

9.2. aplicar a Raimundo Brito Façanha, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação e não seja possível o desconto na remuneração do responsável;

9.5. acolher parcialmente as razões de justificativas do Sr. Antonildes Marques Cardoso;

9.6. determinar ao DNIT, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c art. 45 da Lei 8443/1992, que adote as medidas abaixo relacionadas, dando ciência das providências efetivamente adotadas a este Tribunal, no prazo de 15 dias:

9.6.1. apurar a responsabilidade da empresa projetista Maia Melo Engenharia Ltda. em razão das seguintes irregularidades no projeto executivo da obra, decorrentes das ausências de estudos com vistas a avaliar a possibilidade de aproveitamento do material escavado de 3ª categoria, o que contrária o Manual de Implantação Básica do DNER - 1996 - 2ª edição e o inciso III, do art. 12, da Lei 8.666/1993:

9.6.1.1 uso de colchão de areia para preenchimento das cavas de solo mole em detrimento de aterro em rocha mais 60 cm de areia, com eventual prejuízo de R\$ 5.848.291,02 ao cofres públicos;



9.6.1.2. não utilização do material escavado de 3ª categoria como fonte de brita para os serviços CBUQ e camada drenante corte rocha-brita;

9.6.2. apurar as ocorrências com indícios de débito a seguir descritas e adotar as medidas necessárias à quantificação dos valores devidos, à identificação dos responsáveis e à recomposição dos cofres públicos, instaurando, se necessário, as competentes tomadas de contas especiais:

9.6.2.1. aterros executados com rocha em vez de areia na camada drenante, atentando-se para a alegação da empresa construtora de que cerca de 15% dos aterros foram executados com rocha e medidos considerando que o insumo fosse areia;

9.6.2.2. utilização de brita que não tenha tido como origem a pedra do projeto na realização dos serviços contratados, caso identificada a utilização do material de 3ª categoria escavado em vez da utilização de rocha proveniente da referida pedra;

9.7. determinar à SeinfraRod que, no curso do acompanhamento das determinações deste acórdão, avalie a pertinência das medidas adotadas pelo Dnit, bem como os respectivos resultados.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1677-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1678/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.912/2012-7.

1.1. Apensos: 001.442/2015-5; 037.318/2018-7; 011.385/2015-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

3.2. Responsáveis: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43); Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (60.448.040/0001-22); Hospital de Clínicas de Porto Alegre (87.020.517/0001-20); SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (61.699.567/0001-92)

3.3. Recorrentes: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (60.448.040/0001-22); SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (61.699.567/0001-92).

4. Órgãos/Entidades: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Hospital Clínicas/UFMG - MEC; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Ministério da Educação; Ministério da Saúde (vinculador); Secretaria de Atenção À Saúde; Secretaria de Estado de Minas Gerais; Secretaria de Estado de São Paulo; Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro; Secretaria de Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: Lídia Valério Marzagão (107.421/OAB-SP); Raphael de Matos Cardoso (258.821/OAB-SP); Henrique Rodrigues Fioretti (224.393/OAB-SP) e outros; João Carlos Pennesi (30303/OAB-SP) e outros; Wesley Cardoso dos Santos (16.752/OAB-DF); Jairo Henrique Gonçalves (12226/OAB-RS).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pela SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, contra o Acórdão 756/2015-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.1. 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.3.1, 9.1.3.2, 9.1.3.3 e 9.1.3.4, 9.1.4, 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.4, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 756/2015-TCU-Plenário;

9.3. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde que, em conjunto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência deste Acórdão, ouvidos o Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA - e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP:

9.3.1. elaborar estudo sobre o orçamento global para os hospitais HCPA e HCFMUSP, com o estabelecimento dos recursos necessários para as atividades assistenciais, de ensino e pesquisa, indicando as alternativas pertinentes como fontes de recursos, os critérios objetivos para o cálculo do montante estabelecido e as metas de avaliação e controle;

9.3.2. sem prejuízo do disposto no art. 207 da Constituição Federal de 1988, avaliem a viabilidade da continuidade de realização de atendimentos privados de forma sistemática no HCPA e no HCFMUSP, como condição para a manutenção do modelo vigente nessas instituições, atentando para a necessidade de adequar a gestão dos atendimentos privados às normas e princípios que regem a administração pública, em especial no tocante aos pontos suscitados na presente fiscalização;

9.3.3. caso conclua pela viabilidade da continuidade da realização de atendimentos privados de forma sistemática no HCPA e no HCFMUSP, apresentem as justificativas para mantê-la nos hospitais em questão, a despeito dos normativos que preveem como objetivo dos hospitais universitários a destinação de 100% de sua capacidade ao SUS (Decreto Federal 7.082/2010 e Portarias Interministeriais MEC/MS 1.006/2004, MS/MEC 2.400/2007 e MEC/MS/MP 883/2010), e estabeleçam critérios normativos que regulamentem sua operacionalização e gestão, os quais devem abranger, no mínimo, os seguintes pontos:

9.3.3.1. condições gerais sob as quais é autorizada a prática de atendimentos privados nesses hospitais, atentando para a necessidade de respeito aos princípios da universalidade e da igualdade de acesso que regem o Sistema Único de Saúde (art. 196 da Constituição Federal de 1988 e art. 2º, § 1º, da Lei 8.080/1990);

9.3.3.2. proporção máxima da capacidade hospitalar destinada aos atendimentos privados, com a fixação de limites aplicáveis a cada tipo (consultas, exames, transplantes, cirurgias, procedimentos de quimioterapia, atendimentos emergenciais, internações, etc.) e especialidade (pediatria, oncologia, cardiologia, etc.) de serviço prestado;

9.3.3.3. mecanismos de controle relacionados à atuação dos profissionais envolvidos com os atendimentos privados, de forma a permitir a transparência da gestão de pessoas nessas instituições;

9.3.3.4. condições e instrumentos de controle relacionados à prestação de informações aos gestores locais e aos ministérios da saúde e da educação, que permitam aferir, entre outros questões, o cumprimento dos limites e critérios mencionados nos itens anteriores, bem como o montante dos recursos arrecadados e dos custos diretos e indiretos dos atendimentos privados;

9.3.4. caso conclua pela inviabilidade da realização de atendimentos privados de forma sistemática em um ou mais dos hospitais mencionados, elaborem plano de ação, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas para que,

gradualmente e sem prejuízo à continuidade dos serviços prestados, a totalidade da capacidade instalada e dos serviços realizados nessas instituições sejam destinados aos pacientes do SUS, conforme os objetivos definidos no Decreto Federal 7.082/2010 e nas Portarias Interministeriais MEC/MS 1.006/2004, MS/MEC 2.400/2007 e MEC/MS/MP 883/2010, fazendo constar os responsáveis pelas ações e os prazos para sua implementação, nos termos do art. 4º da Resolução-TCU 265/2014;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, em até 180 (cento e oitenta) dias, adote as seguintes providências, informando-as ao TCU ao término do prazo indicado:

9.4.1. estabeleça as condições necessárias para a regularização da situação dos registros no Sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA), referente ao HCPA e ao HCFMUSP, de forma que se possa realizar o adequado monitoramento dos atendimentos privados prestados por essas instituições, em cumprimento ao estabelecido na Portaria MS/GM 1.171/2011;

9.4.2. promova as medidas necessárias para a atualização das informações constantes no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNEs), referentes ao HCPA, ao HSP e ao HCFMUSP, em relação ao quantitativo de leitos disponíveis para o Sistema Único de Saúde, em conformidade com o estabelecido na Portaria MS/SAS 511/2000;

9.5. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.6. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais órgãos e interessados cientificados do Acórdão recorrido.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1678-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1679/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.031/2012-4.

1.1. Apensos: 010.665/2014-5; 011.305/2015-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Denúncia)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsáveis: Maria da Penha Ramos (CPF 343.264.487-68), Renata Cerqueira do Nascimento Salvalaio (CPF 042.469.366-69), Eliane Brêda (782.217.737-00), Alexandre Ramos Ricardo (CPF 039.299.137-39), Eduardo Vieira Dutra (CPF 087.856.857-39), Ekos Construtora Ltda., Luman Montagens e Instalações Ltda.

3.3. Recorrentes: Maria da Penha Ramos, Renata Cerqueira do Nascimento Salvalaio, Eliane Brêda, Alexandre Ramos Ricardo e Eduardo Vieira Dutra.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação Legal: Geraldo Elias Brum (OAB/ES 3.325), entre outros, representando RMA Construção, Reformas e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos por Maria da Penha Ramos, Renata Cerqueira do Nascimento Salvalaio, Eliane Brêda, Alexandre Ramos Ricardo e Eduardo Vieira Dutra, contra o Acórdão 1190/2016-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto por Maria da Penha Ramos;

9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Alexandre Ramos Ricardo e Eduardo Vieira Dutra, para, no mérito, dar-lhes provimento, excluindo-os do rol de responsáveis de que trata o subitem 9.1.3 do Acórdão 1.190/2016-Plenário;

9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.2.4 e 9.2.5 do acórdão recorrido;

9.4. conhecer do pedido de reexame de Renata Cerqueira do Nascimento Salvalaio, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistentes os subitens 9.1.1.1 e 9.2.1 do Acórdão 1190/2016-Plenário;

9.5. conhecer do pedido de reexame de Eliane Brêda, para, no mérito, negar-lhe provimento, tornando, de ofício, insubsistente o subitem 9.2.2 do Acórdão 1190/2016-Plenário;

9.6. aplicar às servidoras Renata Cerqueira do Nascimento Salvalaio e Eliane Brêda a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$ 3.200,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar o desconto das multas na remuneração das servidoras, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações e não seja possível o desconto a que se refere o item 9.7 acima;

9.9. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1679-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1680/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.613/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Denilson de Freitas Silva (010.698.624-44); Murilo da Silva Nunes (804.760.584-49).

4. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Araçagi - PB; Município de Piripituba - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada junto aos municípios de Araçagi e Piripituba, no Estado da Paraíba, para avaliar o desempenho e a regularidade dos serviços de transporte escolar;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar aos municípios de Araçagi e Pirpirituba, no Estado da Paraíba, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de sessenta dias, adotem as seguintes providências:

9.1.1. efetuem planejamento adequado das rotas, frequências e horários do transporte escolar, de forma que todos os alunos sejam efetivamente atendidos e frequentem a escola com assiduidade, pontualidade e sem percorrer mais de 2 km a pé, utilizando como alternativa ao transporte terrestre em veículo motorizado, quando este não se mostrar adequado, como no caso de locais de difícil acesso, a aquisição de bicicletas, nos termos dos artigos 1º a 5º da Resolução/CD/FNDE/40/2010 e a página 6 do Guia do Transporte escolar do FNDE, onde consta que "para estes casos, o fornecimento de bicicletas poderá reduzir o tempo gasto nos percursos, atenuar o esforço daqueles que percorrem diariamente pequenas e médias distâncias para chegar à escola ou aos pontos dos barcos e dos ônibus escolares, e no trajeto de volta para casa, nas áreas rurais e urbanas".

9.1.2. cobrem, mediante efetiva fiscalização e controle das empresas prestadoras de serviço de transporte escolar, assiduidade e pontualidade na prestação dos serviços contratados e, havendo reincidência, tome as medidas administrativas e legais pertinentes, a fim de evitar a repetição das falhas e a consequente evasão escolar;

9.1.3. garantam, mediante procedimentos regulares de contratação e fiscalização adequada, que os veículos utilizados no transporte escolar atendam às exigências legais e normativas, referentes à idade, manutenção e equipamentos de segurança, conforme previsto na Lei 9.503/1997, no Guia do Transporte Escolar do FNDE 1/2016 e na Resolução FNDE 3/2007;

9.1.4. garantam, mediante procedimentos regulares de contratação e fiscalização adequada, que os veículos utilizados no transporte escolar atendam às exigências legais e normativas, referentes à adaptação para alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme art. 16 da Lei 10.098/2000, 39, § 3º, e 40, § 2º, do Decreto 5.296/2004 e do item 6 das normas ABNT NBR 14.022:2009 e ABNT NBR 15.450:2006, além das orientações presentes no Guia do Transporte Escolar do FNDE;

9.2. determinar ao Município de Araçagi/PB, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, no prazo de sessenta dias, adote as seguintes providências:

9.2.1. regularize a situação do transporte escolar na rota "Sítio Sijual a Canafistula e vice-versa", que atende à escola municipal de ensino fundamental Luiz Barbosa, nos turnos manhã, tarde e noite, bem assim em outras rotas na mesma situação, no que se refere à não capacitação do condutor em curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar, em desacordo com o art. 138, inciso V, da Lei 9.503/1997;

9.2.2. institua procedimentos de controle periódico sobre o transporte escolar terceirizado que permitam verificar a pontualidade, assiduidade, lotação, acidentes e efetiva prestação dos serviços, em atenção ao princípio constitucional da eficiência;

9.2.3. designe, formalmente, fiscais para os contratos de transporte escolar terceirizado para atuarem de forma coordenada com os procedimentos de controle a serem instituídos junto às escolas atendidas pelo serviço e atestarem a prestação dos serviços no ato da liquidação da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964 e 76 da Lei 8.666/93;

9.2.4. realize atesto da realização dos serviços de transporte escolar, pagos com recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 36, §§ 1º e 2º, do Decreto 93.872/1986;

9.3. determinar ao Município de Pirpirituba/PB, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, no prazo de sessenta dias, institua controles para realizar o pagamento de peças, pneus e serviços para os veículos da frota própria, observando a necessária formalização da etapa de solicitação da demanda, com os elementos legais pertinentes, nos termos dos arts. 14, 38, 60 e 61 da Lei 8.666/93;

9.4. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que avalie a oportunidade e conveniência de orientar a ação dos Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb para, no que se refere ao transporte escolar, manifestar conclusivamente acerca da qualidade dos serviços prestados e da observância aos requisitos de segurança estabelecidos nos arts. 136 a 139 da Lei 9.503/1997;

9.5. dar ciência ao Município de Araçagi/PB sobre relatos à equipe de auditoria a respeito de falta de zelo na prestação do serviço de transporte escolar, incluindo direção perigosa, pelo condutor José André Mendes da Silva (CPF 085.620.787-00), que fazia a rota Sítio Sijual - Canafistula;

9.6. dar ciência ao FNDE que nos municípios de Araçagi e Pirpirituba, no Estado da Paraíba, foram verificadas as seguintes irregularidades:

9.6.1. ausência de equipamentos obrigatórios nos veículos utilizados no transporte escolar, ocorrência que contraria o disposto nos arts. 105, incisos I a III e V a VII, e 136, incisos IV e VI, da Lei 9503/1997, além das orientações contidas no Guia do Transporte Escolar do FNDE;

9.6.2. existência de equipamentos obrigatórios de segurança sem condições de uso, nos veículos utilizados no serviço de transporte escolar, ocorrência que contraria o disposto nos arts. 105, incisos I a III e V a VII, e 36, incisos IV e VI, da Lei 9503/1997, além das orientações contidas no Guia do Transporte Escolar do FNDE;

9.6.3. existência de veículos escolares não adaptados para alunos com deficiência e/ou mobilidade reduzida, ocorrência que infringe as normas dos arts. 16 da Lei 10.098/2000, 39, § 3º, e 40, § 2º, do Decreto 5.296/2004 e do item 6 das normas ABNT NBR 14.022:2009 e ABNT NBR 15.450:2006, além das orientações presentes no Guia do Transporte Escolar do FNDE;

9.6.4. ausência ou deficiência na manutenção e conservação dos veículos utilizados no transporte escolar, ocorrência que constitui inobservância ao disposto nos arts. 136, inciso II, e 230, incisos XVIII, XIX, XXII, da Lei 9.503/1997, e às orientações contidas no Guia do Transporte Escolar do FNDE;

9.6.5. existência de alunos que percorrem mais de 2 Km para chegar aos pontos de embarque / desembarque do transporte escolar, contrariando o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF/88, e as orientações contidas nos arts. 1º a 4º da Resolução/CD/FNDE 40/2010;

9.6.6. realização de diversos pagamentos de serviços de transporte escolar prestados no município de Araçagi/PB, no período de 16 a 31 de julho de 2018 (total de R\$ 19.680,51) e mês de agosto/2018 (total de R\$ 8.991,00), com recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (conta Ag. 1455-9, C/C 8338-0, do Banco do Brasil), sem que houvesse atesto de realização dos serviços, em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964; art. 36, §§ 1º e 2º, do Decreto 93.872/1986;

9.6.7. não capacitação de condutor no curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar, em desacordo com o Art. 138, inciso V, da Lei 9.503/1997, na rota "Sítio Sijual a Canafistula e vice-versa", que atende à escola municipal de ensino fundamental Luiz Barbosa, nos turnos manhã, tarde e noite, no Município de Araçagi/PB;

9.6.8. ausência de controles e não observância da necessária formalização da etapa de solicitação da demanda, com os elementos legais pertinentes, nos termos dos arts. 14, 38, 60 e 61 da Lei 8.666/93, para realização de pagamentos de peças, pneus e serviços para os veículos da frota própria, no Município de Pirpirituba/PB;

9.7. dar ciência das irregularidades identificadas nesta auditoria ao Departamento de Trânsito da Paraíba, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para assegurar que o transporte escolar ofertado por meio terrestre tenha as condições de segurança e trafegabilidade requeridas;

9.8. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório de auditoria, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à Coordenação de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Educação da Paraíba, às Promotorias de Justiça das Comarcas de Araçagi/PB e Pirpirituba/PB, ao Ministério Público Estadual da Paraíba, à Procuradoria da República e à Controladoria Geral da União (CGU) no Estado da Paraíba, aos Conselhos do CACS Fundeb dos entes auditados e ao FNDE;

9.9. determinar que a SecexEducação monitore o cumprimento das determinações realizadas por meio desta deliberação.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1680-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1681/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.019/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Arquivardes Avelino Ribeiro (758.650.411-34); Joaquim Maia Leite Neto (471.624.731-72).

4. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Município de Monte do Carmo - TO; Município de Porto Nacional - TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada junto aos municípios de Monte do Carmo e Porto Nacional, no Estado de Tocantins, para avaliar o desempenho e a regularidade dos serviços de transporte escolar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar aos Municípios de Monte do Carmo/TO e Porto Nacional, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de sessenta dias, adote as seguintes providências:

9.1.1. efetue planejamento adequado das rotas, frequências e horários do transporte escolar, de forma que todos os alunos sejam efetivamente atendidos e frequentem a escola com assiduidade, pontualidade e sem percorrer mais de 2 km a pé, utilizando como alternativa ao transporte terrestre em veículo motorizado, quando este não se mostrar adequado, como no caso de locais de difícil acesso, a aquisição de bicicletas, nos termos dos artigos 1º a 5º da Resolução/CD/FNDE/40/2010 e a página 6 do Guia do Transporte escolar do FNDE, onde consta que "para estes casos, o fornecimento de bicicletas poderá reduzir o tempo gasto nos percursos, atenuar o esforço daqueles que percorrem diariamente pequenas e médias distâncias para chegar à escola ou aos pontos dos barcos e dos ônibus escolares, e no trajeto de volta para casa, nas áreas rurais e urbanas".

9.1.2. cobre, mediante efetiva fiscalização e controle das empresas prestadoras de serviço de transporte escolar, assiduidade e pontualidade na prestação dos serviços contratados e, havendo reincidência, tome as medidas administrativas e legais pertinentes, a fim de evitar a repetição das falhas e a consequente evasão escolar;

9.1.3. garanta, mediante procedimentos regulares de contratação e fiscalização adequada, que os veículos utilizados no transporte escolar atendam às exigências legais e normativas, referentes à idade, manutenção e equipamentos de segurança, conforme previsto na Lei 9.503/1997, no Guia do Transporte Escolar do FNDE 1/2016 e na Resolução FNDE 3/2007;

9.1.4. designar e capacitar os fiscais da prestação dos serviços de transporte escolar, de forma que conheçam as rotas de transporte, atuem efetivamente quanto à regularidade de subcontratações e exijam a devida qualidade dos serviços prestados;

9.1.5. elaborar termos de referência e projetos de contratação conforme as disposições da Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e das leis e normativos sobre os serviços de transporte escolar, de forma que os contratos firmados atendam às necessidades do serviço, principalmente, no que se refere à descrição adequada e suficiente do objeto, garantia da escolha da proposta mais vantajosa, definição eficiente de rotas, possibilidade de subcontratação, especificação dos veículos e exigências documentais, adotando, entre outras ações, a capacitação dos gestores responsáveis pelos procedimentos de contratação;

9.1.6. apresente, no que se refere aos veículos próprios destinados ao transporte escolar fora de operação, em razão de necessidade de manutenção/reposição de peças, informações sobre:

9.1.6.1. as fontes de recursos utilizadas para aquisição de tais veículos;

9.1.6.2. ações em andamento para solucionar o problema;

9.2. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que avalie a oportunidade e conveniência de orientar a ação dos Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb para, no que se refere ao transporte escolar, manifestar conclusivamente acerca da qualidade dos serviços prestados e da observância aos requisitos de segurança estabelecidos nos arts. 136 a 139 da Lei 9.503/1997;

9.3. dar ciência ao FNDE que nos municípios de Monte do Carmo/TO e Porto Nacional foi verificada a existência de veículos próprios, adquiridos mediante o programa Caminhos na Escola, fora de operação, em razão de os municípios alegarem dificuldades na obtenção de peças para manutenção;

9.4. dar ciência das irregularidades identificadas nesta auditoria ao Departamento de Trânsito de Tocantins, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para assegurar que o transporte escolar ofertado por meio terrestre tenha as condições de segurança e trafegabilidade requeridas;

9.5. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório de auditoria, aos municípios de Monte do Carmo e Porto Nacional, em Tocantins; ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, ao Ministério Público Estadual de Tocantins; à Procuradoria da República e à Controladoria Geral da União (CGU) no Estado do Tocantins; aos Conselhos do CACS Fundeb dos entes auditados e ao FNDE;

9.6. determinar que a SecexEducação monitore o cumprimento das determinações realizadas por meio desta deliberação.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1681-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1682/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.306/2018-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Luiz Antonio da Silva (562.447.896-87); Osmair Leal dos Reis (581.354.136-53).

4. Entidades: Município de Alfenas - MG; Município de Fama - MG; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada junto aos municípios de Alfenas e Fama, no Estado de Minas Gerais, para avaliar o desempenho e a regularidade dos serviços de transporte escolar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Município de Alfenas, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de sessenta dias, comprove ao Tribunal a adoção de providências junto ao FNDE para destinação das embarcações obtidas mediante o programa Caminho da Escola, não utilizadas para os serviços de transporte escolar;

9.2. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que avalie a oportunidade e conveniência de:

9.2.1. atuar junto ao Município de Fama, no Estado de Minas Gerais, para fortalecimento e efetiva atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que atua precariamente e não tem todas as vagas preenchidas;

9.2.2. orientar a ação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb para, no que se refere ao transporte escolar, manifestar conclusivamente acerca da qualidade dos serviços prestados e da observância aos requisitos de segurança estabelecidos nos arts. 136 a 139 da Lei 9.503/1997;

9.3. dar ciência ao FNDE de que no Município de Alfenas, em Minas Gerais, foi verificada a existência de duas embarcações, adquiridas mediante o programa Caminho da Escola, fora de operação, sem registro na Capitania dos Portos e sem motores, em razão da ocorrência de furto;

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório de auditoria, aos municípios auditados; ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais; à Procuradoria da República e à Controladoria Geral da União (CGU) no Estado de Minas Gerais; aos Conselhos do CACS Fundeb dos entes auditados e ao FNDE;

9.5. determinar que a SecexEducação monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1682-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1683/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.362/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Municípios do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada sob a forma de fiscalização de orientação centralizada (FOC), cujo objeto é a verificação da conformidade dos serviços de transporte escolar em municípios do Estado do Pará, custeados complementarmente com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Caminho da Escola.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Determinar aos municípios de São Miguel do Guamá-PA e São Domingos do Capim-PA, com fulcro no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 60 dias, adotem as seguintes providências para corrigir as irregularidades identificadas no relatório de auditoria:

9.1.1. passem a inserir nos contratos de prestação de serviço de transporte a presença de monitores pelo menos nas rotas da educação infantil, a fim de evitar ocorrências graves que ponham em risco a vida dos estudantes;

9.1.2. fiscalizem junto aos prestadores de serviços as documentações relacionadas aos requisitos obrigatórios dos condutores impostos pela legislação vigente;

9.1.3. cobrem dos prestadores a presença de monitores pelo menos nas rotas da educação infantil a fim de evitar ocorrências graves que ponham em risco a vida dos estudantes;

9.1.4. realizem planejamento adequado para contratação de serviços de transporte escolar, considerando a situação de acessibilidade no transporte e nos locais de embarque e desembarque, para que os alunos com necessidades especiais sejam atendidos condignamente e de acordo com a legislação vigente;

9.1.5. viabilizem junto às Câmaras Municipais a regulamentação dos serviços de transporte escolar, bem como implementem processos de trabalho que tragam mais eficiência aos serviços;

9.1.6. efetuem a aquisição de bicicletas, nos termos do artigo 4º, § 1º da Resolução/CD/FNDE/40/2010, para atendimento dos estudantes que caminham por mais de 2 km para chegarem nas escolas, quando não for possível o atendimento mediante transporte em veículo motorizado, nos termos da página 6 do Guia do Transporte escolar do FNDE, onde consta que "para estes casos, o fornecimento de bicicletas poderá reduzir o tempo gasto nos percursos, atenuar o esforço daqueles que percorrem diariamente pequenas e médias distâncias para chegar à escola ou aos pontos dos barcos e dos ônibus escolares, e no trajeto de volta para casa, nas áreas rurais e urbanas." "As bicicletas são produzidas em dois tamanhos: aro 20 e aro 26, em conformidade com idade e altura dos alunos. Para atender o disposto no artigo 5º da Resolução CD/FNDE 40, de 2010, observado a determinação do CTB em seus artigos 21 e 24, o FNDE recomenda que as normas para cessão e uso das bicicletas e capacetes sejam regulamentadas por instrumentos locais (lei, decreto, portaria etc.)."

9.1.7. cobrem das empresas prestadoras de serviço de transporte escolar que adquiram os equipamentos de segurança previstos na legislação vigente.

9.2. Determinar ao Município de São Domingos do Capim, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 60 dias:

9.2.1. realize planejamento adequado de fiscalização junto aos prestadores de serviços com relação à manutenção e conservação dos veículos/embarcações utilizados no transporte escolar.

9.2.2. cobre das empresas prestadoras de serviço de transporte escolar a assiduidade na prestação dos serviços contratados e, havendo reincidência, tome as medidas administrativas e legais pertinentes, a fim de evitar a falta de assiduidade da prestação do transporte escolar;

9.3. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fulcro no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c artigo 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que avalie a oportunidade e conveniência de orientar a ação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb para, no que se refere ao transporte escolar, manifestar conclusivamente acerca da qualidade dos serviços prestados e da observância aos requisitos de segurança estabelecidos nos artigos 136 a 139 da Lei 9.503/1997;

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada de cópia do relatório de auditoria:

9.4.1. aos Municípios de São Domingos do Capim/PA e São Miguel do Guamá/PA;

9.4.2. ao TCM/PA, a fim de subsidiar as ações que entender pertinentes, haja vista que o financiamento do transporte escolar nos municípios de São Domingos do Capim/PA e São Miguel do Guamá/PA, além da cota federal, também se dá com recursos cuja fiscalização é de sua competência;

9.4.3. ao MPE/PA, para subsidiar as ações relacionadas a sua competência, particularmente por meio da Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação (CAOp-Educação) e das promotorias de justiça dos municípios de São Domingos do Capim/PA e São Miguel do Guamá/PA;

9.4.4. à Procuradoria da República e à Controladoria Geral da União (CGU) no Estado do Pará, à Secretaria de Estado da Educação do Pará (Seduc/PA), bem assim às Câmaras Municipais e aos conselhos do CACS Fundeb, Tutelar, CAS/SUAS dos entes auditados, para conhecimento e ações relacionadas a suas competências;

9.4.5. ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará, à Capitania dos Portos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para assegurar que o transporte escolar ofertado por meio terrestre ou aquático tenham as condições de segurança e trafegabilidade requeridas;

9.4.6. ao FNDE;

9.5. determinar à SecexEducação o monitoramento do cumprimento das determinações feitas por meio desta deliberação.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1683-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1684/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.722/2018-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Município de Belmonte - BA; Município de Una - BA; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada junto aos municípios de Una e Belmonte, no Estado da Bahia, para avaliar o desempenho e a regularidade dos serviços de transporte escolar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar aos Municípios de Belmonte e Una, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de sessenta dias, adotem as seguintes providências:

9.1.1. efetuem planejamento adequado das rotas, frequências e horários do transporte escolar, de forma que:

9.1.1.1. não ocorram percursos duplicados ou excessivamente longos, sempre com a utilização de veículos adequados às rotas e que cumpram os requisitos previstos na Lei 9.503/1997 e no Guia do Transporte Escolar do FNDE 1/2016;

9.1.1.2. todos os alunos sejam efetivamente atendidos e frequentem a escola com assiduidade, pontualidade e sem percorrer mais de 2 km a pé, utilizando como alternativa ao transporte terrestre em veículo motorizado, quando este não se mostrar adequado, como no caso de locais de difícil acesso, a aquisição de bicicletas, nos termos dos artigos 1º a 5º da Resolução/CD/FNDE/40/2010 e a página 6 do Guia do Transporte escolar do FNDE, onde consta que "para estes casos, o fornecimento de bicicletas poderá reduzir o tempo gasto nos percursos, atenuar o esforço daqueles que percorrem diariamente pequenas e médias distâncias para chegar à escola ou aos pontos dos barcos e dos ônibus escolares, e no trajeto de volta para casa, nas áreas rurais e urbanas";

9.1.2. garantam, mediante procedimentos regulares de contratação e fiscalização adequada, que todos os veículos utilizados no transporte escolar atendam às exigências legais e normativas, referentes à idade, manutenção, equipamentos de segurança e condições de trafegabilidade, conforme previsto na Lei 9.503/1997, no Guia do Transporte Escolar do FNDE 1/2016 e na Resolução FNDE 3/2007;

9.1.3. demonstrem a realização de inspeções periódicas no Detran, para a verificação dos equipamentos de segurança, em observância ao disposto no Guia de Transporte Escolar do FNDE;

9.1.4. comprovem, mediante ações regulares de fiscalização, a adoção de providências para que os veículos destinados ao transporte escolar não sejam utilizados para outras finalidades, como carona para não estudantes e transporte de mercadorias;

9.1.5. comprovem que os profissionais prestadores dos serviços de transporte escolar no município possuem requisitos necessários para o exercício da função, nos termos do Lei 9503/1997;

9.1.6. cobrem dos prestadores dos serviços de transporte escolar a presença de monitores, pelo menos nas rotas da educação infantil, a fim de evitar ocorrências graves que ponham em risco a vida dos estudantes;

9.1.7. garantam, mediante procedimentos regulares de contratação e fiscalização adequada, que os veículos utilizados no transporte escolar atendam às exigências legais e normativas, referentes à adaptação para alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme art. 16 da Lei 10.098/2000, 3º, § 3º, e 4º, § 2º, do Decreto 5.296/2004 e do item 6 das normas ABNT NBR 14.022:2009 e ABNT NBR 15.450:2006, além das orientações presentes no Guia do Transporte Escolar do FNDE;

9.2. determinar ao Município de Una, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de sessenta dias, no que se refere aos veículos próprios destinados ao transporte escolar fora de operação, demonstre:

9.2.1. as fontes de recursos utilizadas para aquisição de tais veículos;

9.2.2. ações em andamento para solucionar o problema;

9.3. determinar ao Município de Belmonte, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de sessenta dias:

9.3.1. comprove a utilização de embarcações para transporte escolar que atendam às exigências de segurança e conforto dos estudantes, bem como às condições da navegação, tendo em vista o assoreamento do rio Jequitinhonha, em consonância com as orientações contidas na página 6 do Guia do Transporte Escolar do FNDE c/c art. 3º, 7º e 13 da Resolução Antaq 1274/2009, com a sugestão de utilizar lanchas de alumínio padronizadas, capazes de navegar em águas rasas;

9.3.2. comprove que o prestador dos serviços de transporte escolar fluvial cumpre os requisitos legais e normativos para a realização da atividade, tanto em relação aos condutores, quanto às características e condições das embarcações;

9.3.3. se abstenha de contratar motoristas para a condução de veículos objeto do Contrato 84/2017, com a empresa LOK VEX Locadora de Veículos, que prevê o fornecimento de condutor pela empresa contratada, em observância aos princípios da economicidade e da eficiência;



9.4. recomendar aos municípios de Belmonte e Una, com fulcro no com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que:

9.4.1. realizem eventos educativos, como palestras, cursos, concursos e campanhas, com o objetivo de conscientizar a comunidade estudantil do município sobre a importância da conservação dos veículos que servem ao transporte escolar, colocados à sua disposição, a fim de mitigar ;

9.4.2. efetuem recuperação das estradas que servem de rota para o serviço de transporte escolar, de modo que os veículos utilizados possam trafegar e atender aos alunos;

9.5. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que avalie a oportunidade e conveniência de orientar a ação dos Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb para, no que se refere ao transporte escolar, manifestar conclusivamente acerca da qualidade dos serviços prestados e da observância aos requisitos de segurança estabelecidos nos arts. 136 a 139 da Lei 9.503/1997;

9.6. dar ciência ao Município de Una que:

9.6.1. constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a observância das normas publicadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, devendo ser utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica, em consonância com o art. 74, § 3º da Lei 13.473/2017 (LDO 2018) c/c art. 78 §3º da Lei 13.707/2018 (LDO 2019);

9.6.2. somente deve ser permitida a participação de cooperativas em licitações nas contratações cujo objeto possa ser executado pelos cooperados de forma autônoma, e não envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação - seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre a Administração e os cooperados - bem como dispense os elementos da habitualidade e pessoalidade, em consonância com jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário que culminaram com a publicação da Súmula TCU nº 281);

9.7. dar ciência ao Município de Belmonte que:

9.7.1. constitui exigência para o recebimento das transferências voluntárias a observância das normas publicadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, devendo ser utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica, em consonância com o art. 74, § 3º da Lei 13.473/2017 (LDO 2018) c/c art. 78 §3º da Lei 13.707/2018 (LDO 2019);

9.7.2. a ocorrência de atraso no pagamento dos condutores e dos veículos, aquáticos e terrestres, locados para o serviço do Transporte Escolar no município relativos ao Contrato 084/2017 - Contratação de Sociedade Empresarial, com risco de descontinuidade dos serviços, constitui afronta ao artigo 37 da Constituição Federal e às normas de direito financeiro;

9.8. dar ciência aos Conselhos Municipais do CAC/Fundeb de Una e Belmonte, no estado da Bahia, que:

9.8.1. é de sua incumbência o acompanhamento da aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Pnate, por força do que determinam os arts. 5º da Lei 10.880/2004 e 24, § 13, da Lei 11.494/2007;

9.8.2. por força do art. 5º, § 3º, da Lei 10.880/2004, que, em seu mister de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Pnate, possui a prerrogativa de requisitar do Poder Executivo dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos;

9.8.3. o trâmite da prestação de contas dos recursos do Pnate é fixado pelo art. 16 da Resolução CD/FNDE 5/2015, onde são fixados os prazos, as funções e a forma de sua apresentação.

9.9. dar ciência das irregularidades identificadas nesta auditoria ao Departamento de Trânsito da Bahia, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para assegurar que o transporte escolar ofertado por meio terrestre tenha as condições de segurança e trafegabilidade requeridas;

9.10. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório de auditoria, aos municípios de Una e Belmonte, no Estado da Bahia; ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia; ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia; ao Ministério Público Estadual da Bahia; à Procuradoria da República e à Controladoria Geral da União (CGU) no Estado da Bahia, aos Conselhos do CACS Fundeb dos entes auditados e ao FNDE;

9.11. determinar que a SecexEducação monitore o cumprimento das determinações realizadas por meio desta deliberação.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1684-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1685/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.315/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo em representação e representação

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ademir Toledo de Souza (307.559.698-12)

3.2. Recorrente: Control Teleinformática Ltda. (05.455.684/0001-30).

4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

8. Representação legal:

8.1. André Puppim Macedo (OAB-DF 12.004), Leonardo Freitas Silva (14.656/E/OAB-DF) e outros, representando Control Teleinformatica Ltda., e Ademir Toledo de Souza (OAB/SP: 282.763), representando Teltex Tecnologia S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 113 da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal e § 1º do art. 103 da Resolução 259/2014;

9.2. não conhecer do agravo interposto pela empresa Control Teleinformatica Ltda., com base no art. 289 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. considerar improcedente a presente representação;

9.4. encaminhar cópia integral da presente deliberação à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal;

9.5. informar ao Banco Central do Brasil e às empresas Teltex Tecnologia S.A. e Control Teleinformatica Ltda. que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1685-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1686/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.529/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Primesys Soluções Empresariais S.A. (59.335.976/0001-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal:

8.1. Antônio João Nocchi Parera (52.217/OAB-DF), Lenisa Rodrigues Prado (21698/OAB-DF) e outros, representando Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda.

8.2. Adriana Maria Dória Rocha (12246/OAB-DF), Lana de Carvalho Curado (51.873/OAB-DF) e outros, representando Primesys Soluções Empresariais S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda., noticiando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico 29/2018, conduzido pelo então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para a contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), de empresa especializada para prestação de serviços de computação em nuvem, sob demanda, incluindo desenvolvimento, manutenção e gestão de topologias de aplicações de nuvem e a disponibilização continuada de recursos de Infraestrutura como Serviço (IaaS) e Plataforma como Serviço (PaaS) em nuvem pública,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. rejeitar o requerimento de medida cautelar formulado por Globalweb Outsourcing do Brasil, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. indeferir o pedido de ingresso como interessada nos autos apresentado pela representante;

9.4. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, à representante e à empresa Primesys Soluções Empresariais S.A., destacando que o relatório e o voto que fundamentam esta deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 1000847-38.2019.4.01.3400, informando-lhe que a presente representação foi julgada improcedente;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1686-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1687/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.704/2017-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Norberto Ferreira dos Santos (611.263.819-34)

4. Órgão: Universidade Federal do Paraná

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado constituído nos autos: Renato Costa de Melo (Defensor Público Federal), João Nunes Morais Júnior (OAB/PR 68.581) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.858/2018-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento e manter inalterados os termos do acórdão recorrido;

9.3. dar ciência ao recorrente, à Universidade Federal do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Paraná e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná acerca do teor desta deliberação; e

9.4. dar ciência pessoal à Defensoria Pública da União a respeito da presente deliberação.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1687-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1688/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.603/2018-1.

1.1. Apenso: 023.527/2018-8

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação

3. Interessados: Associação Piauiense de Atenção e Assistência em Saúde-APAAS (20.852.311/0001-96) e Cleydiana Bezerra Carvalho (35.127.034/0001-26)

4. Entidades: Ministério da Saúde e Município de Picos/PI

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).



8. Representação legal: Geanclécio dos Anjos Silva (8693/OAB-PI) e outros, representando Cleydiana Bezerra Carvalho (Centro de Reabilitação Santa Ana); Andrey Lorena Santos Macedo (5630/OAB-PI) e outros, representando Associação Piauiense de Atenção e Assistência em Saúde; e Felipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI 8.824) e outros representando o Município de Picos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação originária do Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Estado do Piauí (Denasus-PI), dando conta de supostas irregularidades praticadas por gestores do SUS e do Município de Picos/PI ao qualificarem as entidades denominadas Associação Piauiense de Atenção e Assistência em Saúde - APAAS e Cleydiana Bezerra Carvalho, como Centros Especializados de Reabilitação - CER, do tipo IV, no aludido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 246, § 5º, do Regimento Interno, revogar a medida cautelar de que trata o subitem 9.3 do Acórdão 328/2019-Plenário, unicamente com relação ao repasse dos recursos, sob a modalidade de custeio, pertinentes à habilitação do CRSA como CER IV, mantendo-se o provimento cautelar com relação à APAAS;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados, ao Ministério da Saúde, à Prefeitura Municipal de Picos/PI, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Estado do Piauí (Denasus-PI), ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e aos Ministérios Públicos Federal e do Estado do Piauí, alertando-os quanto ao caráter preliminar do presente processo;

9.3. determinar à SecexSaúde que se manifeste sobre o mérito do processo, a saber, a procedência ou não da representação e, se for o caso, a fixação de prazo para a requalificação/reenquadramento das entidades para a categoria condizente com a prestação de serviço que é efetivamente entregue/prestada à população, conforme originalmente proposto pela Secex/PI, ou para adoção de outra medida no âmbito do controle corretivo de atos, dando prioridade à instrução do feito, nos termos indicados no Acórdão 698/2019-Plenário.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1688-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1689/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.256/2010-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrente: Lenilson Queiroz de Araújo (503.599.914-91).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Rogerio Dimas de Paiva (31.060/OAB-DF) e outros, representando Lenilson Queiroz de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta etapa processual, de análise de pedido de reexame interposto por Lenilson Queiroz de Araújo, contra o Acórdão 2.521/2015-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 2.149/2017-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1689-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1690/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.413/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Ofício 51/2019/CFFC-P, de 5/6/2019), a partir da aprovação, pela referida comissão, do Relatório Prévio emitido pelo Deputado Fernando Rodolfo ao apreciar a Proposta de Fiscalização e Controle nº 181/2018, de autoria do Deputado Bacelar, requerendo do TCU "ato de fiscalização e controle para garantir a destinação de 60% dos precatórios do FUNDEF para o pagamento dos profissionais do magistério".

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008, para, no mérito, considerá-la parcialmente atendida, nos termos do art. 18 da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, §1º, inciso II, da Resolução-TCU 185/2005, que esta solicitação não pode ser atendida nos termos em que fundamentada, uma vez ser juridicamente inviável;

9.3. informar ao solicitante que:

9.3.1. há processo de Auditoria de Conformidade, ainda pendente de apreciação pelo TCU (Processo TC 018.130/2018-6, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), cujo o objeto inclui questão que coincide com o principal requerimento da solicitação (avaliar o pagamento a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef), embora o entendimento adotado na auditoria divirja daquele defendido na solicitação em análise;

9.3.2. tão logo o processo TC 018.130/2018-6 seja apreciado pelo Tribunal, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.4. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópias dos Acórdãos 1.824/2017, 1.962/2017, 2.866/2018 e 180/2019, todos do Plenário do TCU, acompanhados dos seus respectivos Relatórios e Votos;

9.5. informar ao eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator do Processo TC 018.130/2018-6, que o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, requereu, por meio desta Solicitação do Congresso Nacional, a realização de fiscalização envolvendo a temática da subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007, a qual já está sendo avaliada no âmbito do processo mencionado, e solicitar que seja oportunamente encaminhada cópia do acórdão, relatório e voto a ser proferidos ao relator desta solicitação, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. juntar cópia desta deliberação ao processo conexo mencionado anteriormente (TC 018.130/2018-6), conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;

9.7. dar ciência desta decisão, e que atende parcialmente à solicitação apresentada, ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Deputado Bacelar, autor da Proposta de Fiscalização e Controle nº 181/2018, objeto destes autos;

9.8. restituir estes autos à Secretaria de Controle Externo da Educação para prosseguimento do feito, a teor do art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, determinando àquela unidade técnica que adote as medidas necessárias para fins de cumprimento do art. 18, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1690-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1691/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.572/2017-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade teve como objetivo avaliar as aquisições de medicamentos realizadas de forma centralizada pelo Ministério da Saúde (MS) e mediante transferências de recursos federais promovidas pelas Secretarias de Estado de Saúde dos Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro e Roraima e as Secretarias de Saúde dos municípios de Presidente Figueiredo (AM), Casa Nova (BA), Iaçua (BA), Seabra (BA), Fortaleza (CE), Goiânia (GO), Petrolina de Goiás (GO), Belo Horizonte (MG), Contagem (MG), Itabira (MG), Santa Luzia (MG), Três Lagoas (MS), Barcarena (PA), Marituba (PA), Magé (RJ), Ceará-Mirim (RN), Santo Antônio (RN), Boa Vista (RR), Bonfim (RR),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar:

9.1.1 ao Ministério da Saúde que, no prazo de noventa dias, diante do disposto no Decreto 5.450/2005, art. 4º, § 1º, e na jurisprudência deste Tribunal (a exemplo dos Acórdãos 247/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 2.901/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 1.890/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

9.1.1.1 adequar os seus normativos referentes aos recursos federais transferidos aos entes federados no âmbito da assistência farmacêutica, de maneira a deixar expressa a necessidade de se utilizar o pregão eletrônico, exceto se houver comprovada inviabilidade; e

9.1.1.2 adotar medidas no sentido de orientar os estados, municípios e o Distrito Federal quanto à necessidade de adoção do pregão eletrônico para as aquisições de medicamentos que envolvam a utilização de recursos federais;

9.1.2 ao Banco do Brasil que, no prazo de noventa dias, considerando o disposto no Decreto 7.507/2011, art. 2 e 3º, assim como no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado junto ao Ministério Público Federal, adequar as informações de movimentação bancária das contas correntes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em que ocorra a movimentação de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de permitir a identificação do beneficiário dos pagamentos efetivados, de forma a garantir a rastreabilidade e transparência dos gastos com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

9.1.3 à Caixa Econômica Federal que, no prazo de noventa dias, considerando o disposto no Decreto 7.507/2011, art. 2º e 3º, disponibilize ao Fundo Nacional de Saúde - FNS os extratos bancários relativos às contas correntes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em que ocorra a movimentação de recursos federais do SUS, com vistas a viabilizar a transparência da movimentação bancária mediante o "Portal da Transparência SUS" do Ministério da Saúde;

9.2 encaminhar este acórdão à SecexFazenda para monitoramento das determinações constantes dos subitens 9.1.2 e 9.1.3 deste Acórdão;

9.3 encaminhar este acórdão às Secretarias deste Tribunal que participaram da fiscalização e ao Ministério da Saúde;

9.4 arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1691-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1692/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.512/2016-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração em Representação

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:



8.1. Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petrôleo Brasileiro S.A..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Petrôleo Brasileiro S.A. contra o Acórdão 10/2019-TCU-Plenário, que julgou representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Petrobras;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Petrobras, para, no mérito, negar-lhes provimento.

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1692-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1693/2019 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 010.166/2019-0

2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Denúncia

3. Denunciante: Identidade preservada, conforme art. 55 da Lei 8.443/1992

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Baixa Grande/BA

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica:

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia acerca de indícios de irregularidades no Pregão Presencial para Registro de Preços 13/2018, conduzido pela Prefeitura de Baixa Grande/BA, cujo objeto era a eventual aquisição de equipamentos e materiais permanentes e veículo para o Fundo Municipal de Saúde (FMS) decorrente de emendas parlamentares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. comunicar os fatos ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) para adoção das providências cabíveis, com cópia para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e para a Controladoria-Geral da União (CGU) para conhecimento, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da denúncia tarjada (peça 3), da instrução de peça 5 e desta deliberação;

9.3. informar, na comunicação ao FNS referida no item 9.2 retro, que as providências eventualmente adotadas e seus resultados deverão constar em registros analíticos no relatório de gestão a ser oportunamente encaminhado ao Tribunal para exame por ocasião da apreciação das contas do FNS, conforme disposto no art. 106, §§ 4º a 6º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.4. dar ciência desta decisão à Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude) para providências que entender cabíveis, uma vez que o FNS prestará informações ao Tribunal por meio do relatório de gestão;

9.5. informar ao denunciante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. retirar o sigilo dos autos, nos termos do arts. 6º, inciso III, e 8º, incisos V e VI, ambos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c o art.55, §1º, da Lei 8.443/92 e art. 4º da Resolução-TCU 294/2018;

9.7. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1693-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1694/2019 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 012.979/2019-8

2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Denúncia

3. Denunciante: Identidade preservada, nos termos do art. 55 da Lei 8.443/1992

4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Selog

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia acerca de indícios de irregularidades no Contrato L1002/2017, cujo objeto era a locação de imóvel comercial urbano na cidade de Caxias do Sul/RS, destinado à instalação da Inspeção do CREA/RS naquela municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente documentação como denúncia por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. considerar prejudicada a continuidade do presente processo de denúncia em razão do baixo risco, materialidade e relevância envolvidos, conforme o disposto no art. 106, caput, da Resolução - TCU 259/2014;

9.3. comunicar os fatos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS, com cópia para o controle interno da entidade, encaminhando-lhe cópia da denúncia tarjada (peça 3) e desta deliberação, para adoção de medidas no sentido de:

9.3.1. apurar as irregularidades e os responsáveis pelo alegado desperdício de recursos na locação de que tratou o Contrato L1002/2017, cancelado em 5/4/2018;

9.3.2. fazer constar em registros analíticos no relatório de gestão a ser oportunamente encaminhado ao Tribunal para exame, por ocasião da apreciação das contas, as providências eventualmente adotadas em relação aos referidos fatos comunicados, assim como os resultados dessas providências, nos termos do item 23 da Portaria-TCU 12/2016;

9.4. comunicar os fatos ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) para conhecimento e acompanhamento das medidas adotadas pelo Crea-RS para apurar as irregularidades e os responsáveis pelo alegado desperdício de recursos na locação de que tratou o Contrato L1002/2017, sem prejuízo de encaminhar-lhe cópia da denúncia tarjada (peça 3) e desta deliberação;

9.5. levar ao conhecimento da Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho) o teor desta decisão, uma vez que o Crea-RS e o Confea prestarão informações ao Tribunal por meio do relatório de gestão;

9.6. retirar o sigilo dos autos, nos termos do arts. 6º, inciso III, e 8º, incisos V e VI, ambos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c o art.55, §1º, da Lei 8.443/92 e art. 4º da Resolução-TCU 294/2018;

9.7. arquivar os presentes autos nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1694-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1695/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.054/2018-0

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrentes: Marcelo José Salles de Almeida (CPF 738.146.287-72) e Rogéria da Silva Savelli Guimarães (CPF 771.157.247-68).

3.1. Interessada: Brain Digital Publicidade e Participações Ltda. (CNPJ 13.559.558/0001-53).

3.2. Responsáveis: Christiane Fernandes de Oliveira (CPF 005.028.537-86), Marcelo José Salles de Almeida (CPF 738.146.287-72), Michel Fonseca Alexandre (CPF 094.630.367-33), Rodolfo Serpa Filho (CPF 071.622.847-52) e Rogéria da Silva Savelli Guimarães (CPF 771.157.247-68).

4. Unidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro e Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (OAB-DF 38.672) e outros representando a Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Dalide Barbosa Alves Corrêa (OAB/DF 7.609) e outros representando a Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; José Roberto Borges (OAB/RJ 56.635) e outros representando Marcelo José Salles de Almeida; Carolina Alves Costa (OAB/RJ 145.878) e outros representando a Brain Digital Publicidade e Participações Ltda.; Filipe Correa Silva Vicente Chaves (OAB/RJ 132.724) representando a Mcam Serviços e Soluções em Tecnologia Digital Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos por Marcelo José Salles de Almeida e por Rogéria da Silva Savelli Guimarães contra o Acórdão 1.678/2018-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de Rogéria da Silva Savelli Guimarães e dar-lhe provimento, suprimindo-se a multa a ela imposta;

9.2. conhecer do recurso de Marcelo José Salles de Almeida e negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência da decisão aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1695-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1696/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.297/2018-1

2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades: Instituto Nacional do Semiárido, Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesenvolvimento.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria integrada, coordenada pela então Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba, com vistas a avaliar a coerência, a transparência e os critérios distributivos atinentes aos investimentos em ciência, tecnologia e inovação voltados para a região do semiárido brasileiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. recomendar ao Instituto Nacional do Semiárido (Insa) que desenvolva modelo de articulação contínuo para a região do semiárido e busque intensificar o processo de articulação, comunicação e parceria com outros órgãos e entidades públicas e privadas que atuam naquela região, conforme a sua missão institucional;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao Instituto Nacional do Semiárido.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1696-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1697/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.695/2009-4

1.1. Apensos: TC 001.121/2014-6, TC 001.125/2014-1, TC 001.124/2014-5 e TC 001.123/2014-9

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Revisão.

3. Recorrente: Ana Cardoso da Silva Campos (CPF 016.083.201-20).

3.1. Responsáveis: Ana Cardoso da Silva Campos (CPF 016.083.201-20), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87) e Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.



6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
 8. Representação legal:
 8.1. José Raimundo das Virgens Ferreira (OAB/DF 3.761) e outros representando a recorrente.
 8.2. Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6.977) representando Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Sérgio Cabeça Braz.
 8.3. Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.729) representando Wilson Tavares Von Paumgarten.
 9. Acórdão:
 VISTO, relatado e discutido o recurso de revisão interposto por Ana Cardoso da Silva Campos contra o Acórdão 1.827/2013 - 2ª Câmara.
 ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:
 9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento com o fim específico de excluir a responsabilização de Ana Cardoso da Silva Campos neste processo;
 9.2. em consequência, manter a irregularidade destas contas especiais e a imputação de débito solidário e multas individuais aos demais responsáveis;
 9.3. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada, à recorrente, aos responsáveis e ao procurador-chefe do Ministério Público Federal no estado do Pará.
 10. Ata nº 27/2019 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1697-27/19-P.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 ACÓRDÃO Nº 1698/2019 - TCU - Plenário
 1. Processo TC 033.237/2015-8
 2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
 3. Recorrente: José Altair Gonçalves (CPF 056.064.258-07).
 3.1. Responsáveis: José Altair Gonçalves (CPF 056.064.258-07), Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (CPF 322.080.708-95) e Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME (CNPJ 09.520.843/0001-93).
 4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ubirajara/SP.
 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Bruno Dantas.
 6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
 8. Representação legal: Juliano Quito Ferreira (OAB/SP 236.399) representando José Altair Gonçalves.
 9. Acórdão:
 VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por José Altair Gonçalves, ex-prefeito do município de Ubirajara/SP, contra o Acórdão 385/2018-Plenário.
 ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;
 9.2. excluir da relação processual a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME;
 9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido;
 9.4. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Altair Gonçalves e, com fulcro no art. 58, incisos I e II, da mesma lei, aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
 9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.
 10. Ata nº 27/2019 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1698-27/19-P.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 ACÓRDÃO Nº 1699/2019 - TCU - Plenário
 1. Processo nº TC 016.721/2019-5.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (20.971.057/0001-45); Sr. Nedens Ulisses Freire Vieira - Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
 4. Entidade: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais (Ceasaminas).
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 8. Representação legal: não há
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de documentação encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPE/MG), Sr. Nedens Ulisses Freire Vieira, por intermédio do ofício GAB/1811/2019, de 7/6/2019 (peça 1, p.1), a título de Representação.
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
 9.1. com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da documentação encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPE/MG) à peça 1, como Representação;
 9.2. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) para a continuidade do feito e demais providências a seu turno;
 9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Sr. Nedens Ulisses Freire Vieira - Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais (Ceasaminas).
 10. Ata nº 27/2019 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1699-27/19-P.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 ACÓRDÃO Nº 1700/2019 - TCU - Plenário
 1. Processo nº TC 017.194/2017-2.
 1.1. Apenso: 028.466/2017-9
 2. Grupo I - Classe de Assunto:
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
 8. Representação legal : não há
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia formulada em face de supostas irregularidades no processo de desestatização da Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron), envolvendo a flexibilização de regras para as futuras detentoras das concessões dos serviços de distribuição de energia elétrica, a condução do processo pelo BNDES e a utilização da Reserva Global de Reversão (RGR) para a quitação de dívidas da empresa e consequente aumento do seu valor,
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
 9.1. conhecer da presente documentação como denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 234 e 235 do RI/TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução TCU n. 259/2014;
 9.2. no mérito, considerar a denúncia improcedente, em vista das análises realizadas no bojo do TC 035.916/2016-8 e da ausência de irregularidades;
 9.3. comunicar o denunciante acerca deste Acórdão bem como do Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro;
 9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal; e
 9.5. levantar o sigilo dos autos, com base no art. 236, § 1º, do Regimento Interno.
 10. Ata nº 27/2019 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1700-27/19-P.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 ACÓRDÃO Nº 1701/2019 - TCU - Plenário
 1. Processo nº TC 027.199/2018-5.
 2. Grupo I - Classe de Assunto:
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
 8. Representação legal: não há
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia formulada em face de supostas irregularidades consistentes na não disponibilização, em formato aberto, estruturado e legível por máquina, da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB),
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
 9.1. conhecer da presente documentação como denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 234 e 235 do RI/TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução TCU n. 259/2014;
 9.2. no mérito, considerar prejudicada a análise, uma vez que a matéria se encontra sob tratamento por meio do Acórdão 1.174/2019 - TCU - Plenário, de relator Ministro Raimundo Carreiro;
 9.3. comunicar o denunciante acerca deste Acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
 9.4. apensar os presentes autos ao TC 014.556/2019-7, que trata do monitoramento do Acórdão 1.174/2019 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, como forma de subsídio à instrução processual, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução TCU n. 259/2014; e
 9.5. levantar o sigilo dos presentes autos, com base no art. 236, § 1º, do Regimento Interno.
 10. Ata nº 27/2019 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1701-27/19-P.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 ACÓRDÃO Nº 1702/2019 - TCU - Plenário
 1. Processo nº TC 019.088/2015-9.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Monitoramento)
 3. Recorrente: Antônio Henrique de Carvalho Pires (767.810.894-04).
 4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
 8. Representação legal:
 8.1. Ana Salett Marques Gulli (Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada da Funasa), representando Antônio Henrique de Carvalho Pires.
 8.2. Fernando César Vilhena Moreira Lima Junior (14169/OAB-MA), representando Márcio Endles Lima Vale.
 8.3. Marcelo Gonçalves da Cruz, representando Fundação Nacional de Saúde.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Antônio Henrique de Carvalho Pires, ex-Presidente da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em face do Acórdão 1.037/2018-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal aplicou-lhe multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, por descumprimento de determinação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, conceder-lhe provimento, de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.037/2018-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) que junte aos presentes autos a peça 118 do TC 010.945/2014-8 e, após análise, avalie a necessidade de adoção de novas providências; e

9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente, ao Sr. Márcio Endles Lima Vale e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1702-

27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1703/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.440/2015-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Controladoria-Geral da União (CGU).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento atuado com base no disposto no § 2º do art. 1º da IN/TCU 74/2015, com a finalidade de analisar a legitimidade, legalidade e a economicidade de acordo de leniência a ser celebrado no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), nos termos da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente processo.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1703-

27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1704/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.019/2017-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada nas obras de duplicação e restauração da pista existente, implantação de ruas laterais, recuperação, reforço, reabilitação e construção de obra de arte especial na rodovia BR-470/SC (lote 2),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal documento probatório da obtenção das autorizações de proprietários para uso dos terrenos privados ao longo da faixa de domínio, em especial, daqueles em que já houverem sido executadas intervenções no âmbito do Contrato 355/2014;

9.2. com fundamento no art. 4º da Portaria-Segecex 27/2009, determinar à SeinfraRodoviaAviação que monitore o cumprimento do item 9.1 deste acórdão, na forma como achar mais adequada, facultando-lhe, na oportunidade, a realização da diligência proposta à peça 26 destes autos, item 31.2;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Dnit.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1704-

27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1705/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.445/2018-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Consórcio BR156/AP (23.670.779/0001-58); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

4. Entidade: Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal:

8.1. Rildo Rodrigues Amanajas (2.270/OAB-AP) e outros, representando Consórcio BR156/AP.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Federal (MPF) no Amapá a respeito de irregularidades no Contrato 3/2015-Setrap, firmado entre a Secretaria de Estado de Transportes do Amapá (Setrap/AP) e o Consórcio BR156/AP para elaborar os projetos básico e executivo e executar as obras de construção e pavimentação do trecho sul da BR-156/AP, com previsão de utilização de recursos do Termo de Compromisso 142/2013, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o Estado do Amapá,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar procedente a representação;

9.2. confirmar a medida cautelar concedida por meio de despacho à peça 36, itens 17.1 e 17.1.1, referendada pelo Plenário por meio do Acórdão 2.962/2018;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Secretaria de Estado de Transportes do Amapá que se abstenham de utilizar recursos do Termo de Compromisso 142/2013 nas obras da BR-156/AP, trecho sul, lote 4, objeto do Contrato 3/2015-Setrap sem que haja prévia aprovação do projeto executivo pelo Dnit, conforme as normas técnicas aplicáveis, devendo este Tribunal ser comunicado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, caso ele seja eventualmente aprovado, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 265/2014 e do Memorando-Circular 13/2019 - Segecex;

9.4. na hipótese de o estado do Amapá prosseguir com a execução do empreendimento por meio da utilização de recursos próprios, determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que avalie a adequação dos serviços realizados ao projeto que vier a ser aprovado e aos seus padrões de qualidade, nos termos do § 7º, do art. 8º, da Lei 12.462/2011, a fim de subsidiar a decisão quanto à retomada de utilização de recursos federais na obra, devendo o Tribunal ser comunicado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, caso essa solução venha a ser adotada, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 265/2014 e do Memorando-Circular 13/2019 - Segecex;

9.5. determinar à SeinfraRodoviaAviação que acompanhe o deslinde da discussão acerca dos estudos de solos moles ou inservíveis estarem, ou não, abrangidos pelo Contrato 3/2015-Setrap, representando a esta Corte caso seja identificada irregularidade grave que justifique a atuação do Tribunal;

9.6. informar ao Ministério Público Federal do Amapá sobre a impossibilidade de atender à solicitação de fiscalização, pois o órgão ministerial não está entre os legitimados para solicitar a realização de auditorias e inspeções, nos termos do art. 232, do RI/TCU, cientificando-lhe, no entanto, que os documentos enviados poderão ser utilizados como subsídio para o planejamento ou a proposição de fiscalizações, produção de conhecimento ou para outros fins gerenciais e de inteligência no âmbito deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público Federal no Amapá, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), à Secretaria de Estado de Transportes do Amapá (Setrap/AP), ao Consórcio BR156/AP (23.670.779/0001-58), e à Vara Federal de Laranjal do Jari/AP (processo 0000418-20.2016.4.01.3101).

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1705-

27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1706/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.395/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: Daniel Andrade Fonseca (CPF 012.126.326-64) e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento destinado a avaliar a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações em fiscalizar o serviço de *roaming* internacional oferecido pelas operadoras de Serviço Móvel Pessoal (telefonia móvel);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Anatel, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que insira no seu plano de fiscalização vigente ou seguinte, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, a realização de fiscalização que:

9.1.1. verifique se as operadoras de telefonia estão atuando de acordo com os regramentos legais e os regulamentos da Anatel quanto à oferta do serviço de *roaming* internacional, avaliando, inclusive, aspectos ligados à objetividade e à transparência dessas ofertas, remetendo a esta Corte os resultados que vierem a ser alcançados;

9.1.2. verifique a forma como são apresentados os serviços oferecidos pelas operadoras de telefonia móvel, especialmente em seus sítios eletrônicos, a fim de se assegurar que esses serviços sejam apresentados de maneira clara, objetiva e transparente, garantindo o direito do usuário a não ser induzido a adquirir serviços que não lhe sejam necessários;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à Anatel, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados e às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), do Senado Federal.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1706-

27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1707/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.780/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

4. Entidade: Diversos órgãos e entidades da administração pública federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Icaro Nayrom Sales Albuquerque Pereira, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Marcelo de Siqueira Freitas (210.208/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Pedro Marcelo Dittrich (280616/OAB-DF) e outros, representando Empresa de Pesquisa Energética.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação atuada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal a fim de apurar indícios de impropriedades decorrentes do exercício cumulativo de atividades profissionais, públicas ou privadas, com jornadas de trabalho incompatíveis, envolvendo servidores de diversas unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 16, inciso V, e 237 do Regimento Interno do TCU, em:



9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. firmar o entendimento de que não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido;

9.3. encaminhar às unidades jurisdicionadas as listagens acostadas às peças 2 a 6 dos autos para que, a seu critério, adotem as medidas que entenderem necessárias à averiguação de situações individuais em possível descordo com a compatibilidade de horários e em possível prejuízo às atribuições funcionais dos cargos;

9.4. dar ciência deste acórdão às unidades jurisdicionadas listadas nas peças 2 a 6 dos autos.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1707-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1708/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC-004.078/2018-7

2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Responsável/Representante:

3.1. Responsável: José Carlos de Almeida, Prefeito Municipal (CPF 451.363.867-20).

3.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação originalmente encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) pela empresa Comér Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ 27.170.703/0001-14), versando sobre supostas ilegalidades verificadas na condução da Concorrência Pública 01/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES, tendo como objeto a contratação de serviços de implantação do sistema de esgotamento sanitário do município, com recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer desta representação, vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Município de São José do Calçado/ES que, em relação ao contrato decorrente da Concorrência Pública 01/2016, devem ser observadas as disposições constantes dos arts. 14, 15 e 17, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.983/2013, de forma que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência do certame não poderá ser reduzida em favor do contratado em virtude de eventuais termos aditivos que promovam alterações qualitativas ou quantitativas no objeto licitado;

9.3. dar ciência deste acórdão à Prefeitura Municipal de São José do Calçado e ao TCE/ES; e

9.4. arquivar este processo.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1708-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1709/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.136/2018-6

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Auditoria de Conformidade (Fiscobras 2018).

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsável: Fábio Lopes Alves, CPF 046.886.784-87.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, empresa do Grupo Eletrobrás.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades técnicas: Sec-PE e SeinfraElétrica.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório de auditoria de conformidade realizada, no âmbito do Fiscobras 2018, nas obras de implantação de reforços nas instalações de transmissão da subestação Bom Jesus da Lapa, localizada no Estado da Bahia, sob a responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, mais especificamente no que tange ao processo de contratação de empresa para instalação e fornecimento de um transformador elétrico trifásico 230/69kV 100 MVA e conexões associadas, em substituição ao existente de 33 MVA, bem como o fornecimento de sobressalentes atinentes ao sistema de controle e supervisão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar o arquivamento deste processo, com fulcro no inc. V do art. 169 do Regimento Interno desta Casa;

9.2. dar ciência à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf acerca das seguintes falhas ou impropriedades identificadas na Concorrência CN-80.2017.0790, a fim de que sejam adotadas providências com vistas a prevenir novas ocorrências similares, alertando-se aquela unidade de que a reiteração de falhas da espécie poderá ensejar a aplicação de medidas punitivas aos responsáveis;

9.2.1. a não realização prévia de sondagens e estudo de solo para as obras e serviços de ampliação da Subestação Bom Jesus da Lapa implicou a realização de licitação com projeto básico deficiente, que não contemplou todos os seus elementos necessários e suficientes, em afronta ao art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal, conforme Súmula TCU 177 e Acórdão 707/2014 - TCU - Plenário;

9.2.2. a não disponibilização aos potenciais licitantes, quando requerido, de estudos/projetos existentes inerentes ao objeto licitado, não classificados como sigilosos nos termos da Lei 12.527/2011, implicou violação aos princípios da publicidade, da transparência da gestão pública e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, além de contrariar a jurisprudência do Tribunal, conforme Súmula 177 e Acórdão 707/2014 - TCU - Plenário;

9.2.3. a aceitação da proposta apresentada pelo Consórcio Weg-Enerwatt, contendo unidades de medidas genéricas (verba) na composição de preços unitários, sem o devido detalhamento dos custos que deram origem aos preços de alguns itens que a compõem, representou desconformidade com o item 6.2 do Edital c/c o item 7.2.5 do

Volume 1 das "Instruções Técnicas para Realização de Fornecimento de Equipamentos, Materiais e Serviços de Subestações - ITF" e afrontou a Jurisprudência do TCU consolidada em sua Súmula 258;

9.2.4. a ausência da documentação comprobatória dos levantamentos e estudos que fundamentaram o orçamento estimado, aliada à não comprovação da origem dos preços constantes da planilha padrão utilizada pelo DETS, afrontou a jurisprudência do TCU (Acórdãos 3280/2011 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar; 2531/2011 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge; 1266/2011 - TCU - Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 718/2010 - TCU - 1ª Câmara e 2479/2009 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer);

9.2.5. a inabilitação de licitante que apresentou balanço patrimonial e respectivos termos de abertura e encerramento de fontes distintas não atendeu aos ditames do Acórdão 3418/2014 - TCU - Plenário e dos arts. 3º e 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, uma vez que não foi buscado o saneamento da divergência formal, considerando tratar-se de licitação de alta materialidade e com apenas três participantes; e

9.3. dar ciência à Chesf e ao Consórcio Weg-Enerwatt acerca da inadmissibilidade de aditivos contratuais sob o argumento da prestação de serviços não contemplados no escopo da proposta de preços em função dos itens não detalhados pelo licitante (apresentados com unidades de medida genéricas, a exemplo de "conjunto" ou "verba").

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1709-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1710/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC-027.099/2018-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsável: Sr. Artur Henrique Bach (882.879.639-15).

4. Entidade: Hospital Geral de Curitiba/Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: antiga Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR e Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela antiga Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná acerca de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento de inexigibilidade 01/2018 e correspondente contrato, conduzido pelo Hospital Geral de Curitiba, com vistas ao fornecimento de reagentes químicos, condicionados à cessão em comodato de um equipamento para análise automática de bioquímica, hormônios e imunologia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em face da contratação da empresa Ortho Clinical Diagnostics do Brasil Produtos para a Saúde Ltda. (CNPJ 21.921.393/0003-08) por procedimento de inexigibilidade de certame para a realização de exames bioquímicos com a técnica "química seca", oriente as suas secretarias subordinadas responsáveis pelas unidades jurisdicionadas a seguir mencionadas, para que examinem esses procedimentos, representando ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades: Hospital Universitário Júlio Muller FUF/MT (UASG 154070, inexigibilidades nos valores de R\$ 725.678,80 e R\$ 410.092,39), Hospital Militar de Área de Recife (UASG 160199, R\$ 732.347,50), Hospital Clínicas/UFMG (UASG 153261, R\$ 5.030.679,90), Hospital de Guaranição de Natal (UASG 160345, R\$ 193.949,18) e Hospital Geral de Fortaleza (UASG 167050, R\$ 319.362,20);

9.3. nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao Hospital Geral de Curitiba, com base no verbete de Súmula/TCU 255 e no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, de que nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é obrigação do agente público responsável pela avença justificar a condição de exclusividade;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão ao Comando do Exército, para o conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis;

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1710-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1711/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.737/2018-7.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luiz de França Valeriano de Lima (CPF 255.068.034-00).

4. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Recife - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Recife - PE contra Luiz de França Valeriano de Lima, como então servidor do INSS, diante da fraude pela irregular concessão de benefícios previdenciários com a produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 88.680,62;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Luiz de França Valeriano de Lima, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Luiz de França Valeriano de Lima, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "c" e "d", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:



9.2.1. pela irregular concessão de benefícios ao Sr. Edson Couto de Lima:

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (R\$):
02/01/2004	1.506,60
09/02/2004	1.532,15
31/03/2004	1.532,15
15/04/2004	1.532,15
17/05/2004	1.532,15
07/06/2004	1.573,97

9.2.2. pela irregular concessão de benefícios ao Sr. João Manoel do Rego:

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (R\$):
28/10/2003	672,00
28/10/2003	240,00
10/12/2003	360,00
13/01/2004	240,00
11/02/2004	240,00
10/03/2004	240,00
05/04/2004	240,00
05/05/2004	240,00
03/06/2004	260,00
05/07/2004	260,00
04/08/2004	260,00
03/09/2004	260,00

9.2.3. pela irregular concessão de benefícios ao Sr. José Fernando Ponciano de Macedo:

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (R\$):
16/12/2003	921,32
16/12/2003	1.151,65
07/01/2004	921,32
05/02/2004	921,32
04/03/2004	921,32
06/04/2004	921,32
06/05/2004	921,32
04/06/2004	953,65
06/07/2004	953,65
05/08/2004	953,65
06/09/2004	953,65
06/10/2004	953,65
05/11/2004	953,65

9.2.4. pela irregular concessão de benefícios ao Sr. Paulo César de Campos:

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (R\$):
02/12/2003	92,52
09/12/2003	1.619,12
12/01/2004	1.387,82
10/02/2004	1.387,82
09/03/2004	1.387,82
02/04/2004	1.387,82
04/05/2004	1.387,82
02/06/2004	1.436,53
02/07/2004	1.436,53
03/08/2004	1.436,53
02/09/2004	1.436,53
04/10/2004	1.436,53
03/11/2004	1.436,53
02/12/2004	2.873,06
04/01/2005	1.436,53

9.2.5. pela irregular concessão de benefícios ao Sr. Roberto Fernando Duarte:

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (R\$):
07/06/2003	2.468,90
17/06/2003	1.234,45
11/07/2003	1.273,45
13/08/2003	1.273,45
11/09/2003	1.273,45
13/10/2003	1.273,45
13/11/2003	1.273,45
11/12/2003	2.334,65
14/01/2004	1.273,45
13/02/2004	1.273,45
11/03/2004	1.273,45
06/04/2004	1.273,45
10/05/2004	1.273,45
07/06/2004	1.331,13
11/08/2004	1.331,13
11/08/2004	1.331,13
06/09/2004	1.331,13
11/10/2004	1.331,13
25/11/2004	1.331,13

9.2.6. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Roseana Cabral Leite Alves:

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (R\$):
28/10/2003	168,00
03/12/2003	300,00
06/01/2004	240,00
04/02/2004	240,00
03/03/2004	1.265,09
05/04/2004	1.265,09
05/05/2004	1.265,09
03/06/2004	1.309,49
05/07/2004	1.309,49
04/08/2004	1.309,49
03/09/2004	1.309,49
05/10/2004	1.309,49
04/11/2004	1.309,49
03/12/2004	2.618,98

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que a Advocacia-Geral da União estude a conveniência de adotar as medidas cabíveis ao arrestando dos bens do responsável indicado no item 9.2 deste Acórdão, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, diante da ausência de comprovação sobre o efetivo recolhimento da aludida dívida, dentro do prazo estabelecido, devendo o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arrestando em relação ao valor consolidado do débito imputado contra o aludido responsável em eventuais outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal (PGF) junto à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências anunciadas pelo item 9.5 deste Acórdão; e

9.6.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 27/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1711-27/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

A Presidência encerrou a sessão às 16 horas e 27 minutos, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 31 de julho de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 25, DE 23 DE JULHO DE 2019 (Sessão Ordinária da 1ª Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Ausente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 24, referente à Sessão realizada em 16 de julho de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 011.213/2019-1 e 032.775/2017-2, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- 030.223/2015-6, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e

- 003.272/2019-2 e 003.277/2019-4, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 5948 a 6579.

RELAÇÃO Nº 21/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 5948/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.754/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Eunice Batista Araujo (164.735.906-68)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Contagem/MG - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Gerência Executiva do Inss - Contagem/MG que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria da interessada no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 5949/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.792/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Roberto Pereira (753.834.978-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5950/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.664/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco de Assis de Moraes Souza (010.900.463-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5951/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.797/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Francisco de Sousa (035.891.103-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5952/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.803/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Nilton Carvalho Firmino (091.141.813-04); Carlota Maria da Silva Vasconcelos (091.329.883-20); Francisco de Paulo Alves Almeida (059.841.493-20); Guglielmo Alvar Garcia Coelho (059.513.993-00); Maria de Fátima Aguiar Almeida de Castro (092.270.833-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5953/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.989/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Selma Ferreira da Silva (123.655.565-15)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Bauru/SP - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5954/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.395/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito Martins da Silva (028.908.282-04); Cláudia Maria de Freitas (048.033.488-98); José Deusimar Paiva de Assis (081.565.652-15); Luiz da Conceição Teixeira (042.519.972-04); Maria José de Amaral Mata (806.681.607-30)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5955/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.478/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Audinete Maria dos Santos Fernandes (592.331.417-72); Jorge Luís Teles Paula (702.888.019-20); Maria Goretti Ribeiro dos Santos (708.152.597-00); Moacir Mateus (541.650.597-49); Raimundo Nonato Pereira da Silva (157.282.775-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5956/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.583/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria das Graças Valcacer de Lima (191.522.484-53); Raquel da Costa Monteiro (869.064.374-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5957/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.642/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosiena da Silva Vaz Pereira (074.600.582-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5958/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.676/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Leonardo Augusto da Rocha Dias (050.907.044-22)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5959/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.705/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cristina Neiva da Silva (013.931.817-83); Fernando Samuel Sion (495.719.587-00); Guaracira Gouvea de Sousa (272.637.388-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5960/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.733/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Helen Harumi Okuno (478.127.889-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5961/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.786/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo do Amarante Brandão (059.747.202-53); Dirceu Ferreira Lourinho (069.182.552-15); Jonas Raimundo dos Santos Moraes (044.634.472-91); José Aprígio Nunes Lima (027.161.192-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5962/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.796/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Isa Furtado de Medeiros Batista (791.555.027-68); Leila Cândida Santiago Elias (869.870.977-04); Lourdes Valéria Barboza Quintanilha (663.748.477-68); Rita de Cássia de Souza Felizardo (926.135.357-68); Simone Rangel de Oliveira (893.663.287-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5963/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-019.860/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Janete Tavares Baptista (487.147.987-00); João Américo Alvim (375.035.457-04); Márcia Silva Nunes Esteves (563.786.457-87); Raimunda Nonata Bastos (347.897.827-00); Reginaldo Calassara (765.589.597-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5964/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.887/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aline Fonseca do Nascimento (678.479.007-34); Edson Caldas da Silva (690.655.607-00); Ismar Pedro Rodrigues Balbino (359.428.277-53); Joiceilton de Souza Conceição (327.141.147-68); Romilda dos Santos Costa (858.456.987-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5965/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.901/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Altanir José de Melo (156.645.894-34); Edilson Teixeira da Silva (274.771.004-10); Francisco Canindé de Freitas Bezerra (150.599.874-34); Josenildo Baunilha Rodrigues (113.762.874-04); Loberta Oliveira do Amaral Carneiro (261.513.164-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5966/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.942/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Batista Cunha de Melo (247.233.711-68); Joaquim Pereira da Silva (216.088.901-63); Leila Aparecida Pimenta Carneiro (215.608.971-04); Leni Vicentine Oliveira (242.109.191-87); Leone Reis Barbosa (218.658.251-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5967/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.012/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: André Maurício Lima Barretto (548.363.447-00); Antonio Adelmo Freire Beserra (258.819.224-68); Celeste Martins Gomes (086.406.612-00); Denise Radesca Álvares Scaff (060.191.328-03); Sílvia Canaan Moraes de Oliveira (189.050.992-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5968/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.035/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Aila Maria Peroba (677.498.108-97); Ana Cristina Mendes (096.220.518-47); Elizalde Seixas Manghirmalani (111.128.242-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5969/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.090/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Schmidt Arturi (421.688.800-34); Lúcia Maria Puggina Moraes (619.749.780-87); Luiz Fernando Martins Kruehl (293.988.510-91); Marco Aurélio Coelho Villanova (226.204.600-00); Miguel Ângelo Cavalheiro Gusmão (217.725.680-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5970/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.103/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Viegas Mariz de Oliveira Pelizzon (065.469.188-62); Carla Berenice Starling de Almeida (277.538.246-00); Edemilson Barbosa (587.849.187-72); Janilson dos Santos Vieira (473.807.487-34); Maria de Lourdes da Silva Teixeira (300.009.397-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5970/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.103/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Viegas Mariz de Oliveira Pelizzon (065.469.188-62); Carla Berenice Starling de Almeida (277.538.246-00); Edemilson Barbosa (587.849.187-72); Janilson dos Santos Vieira (473.807.487-34); Maria de Lourdes da Silva Teixeira (300.009.397-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5971/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.208/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arildo Pires Carneiro (444.853.019-15); Dirceu Ferreira Tomaz (279.522.829-72); Hyoshico Kuriki (598.414.279-15); Maria de Fátima da Silva Paula (106.984.261-34); Romeia Alves das Neves Farion (367.637.139-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5972/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.260/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cleide Mara do Nascimento Alves de Souza (732.675.117-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5973/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.298/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito Soares do Nascimento (148.562.122-49); João de Deus Sousa Barroso (105.923.342-87); Laudelino Ferreira Leite (093.383.222-20); Leila Maria Feitosa Monteiro (158.564.962-72); Maria José da Silva Maia (064.490.502-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5974/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.361/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elias José de Souza (018.495.208-52); Fernando Antonio Magalhães Moreira (729.101.947-87); Gabriel Henrique Bestetti (331.680.498-67); Marta Batista Ordonez Antezana (166.255.258-04); Neuza Maria Gonzalez (040.469.288-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5975/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.422/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Fernandes dos Santos Silva (139.083.325-91); Manoel Moreira Silva (089.131.532-20); Maria Lúcia da Silva e Silva (371.213.082-15); Rosinaldo Silva de Miranda (086.208.062-20); Sandra Maria da Costa (248.406.022-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5976/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.090/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Schmidt Arturi (421.688.800-34); Lúcia Maria Puggina Moraes (619.749.780-87); Luiz Fernando Martins Kruehl (293.988.510-91); Marco Aurélio Coelho Villanova (226.204.600-00); Miguel Ângelo Cavalheiro Gusmão (217.725.680-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5976/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-020.506/2019-8 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessadas: Guiomari Garson Dacosta Garcia (103.245.058-41); Maria Stella Michelet de Oliveira Peregrino (607.046.327-72); Sílvia Osório de Andrade Nogueira (098.839.338-78); Telma Berton Correia Leal (056.331.028-60); Vanda Dobkowski (983.559.028-15)
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5977/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.517/2019-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessada: Márcia Ultechak (531.587.689-68)
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5978/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.595/2019-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Antonio Nobre da Silva (127.470.681-53); Inácio Silva de Almeida (164.591.991-91); José Austregesilo da Silveira (122.161.943-87); Maria Arlete Teixeira de Freitas (220.762.472-20); Maria de Jesus Sousa Freitas Ferreira (231.620.661-15)
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5979/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.194/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Augusto César Almeida de Moraes (943.508.175-49); Carlos Moreno dos Santos Moreira Lima (026.013.255-18); Geldimily Suzane de Santa Anna Lopes (013.423.645-97); Maria Talita Rabelo Pinheiro (018.855.133-64)
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia

Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5980/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.730/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Aloísio Rezende Rodrigues (545.995.806-78)
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5981/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.945/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessadas: Michelle Luciane Fátima dos Santos (033.565.116-02); Natália Bruna Dias Campos (014.155.376-66)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5982/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.617/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Walter Ferreira de Araujo Filho (287.565.254-00)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda a alteração no SISAC do campo "Nome do Servidor no Formulário de Admissão", passando a constar Walter Ferreira de Araújo Filho (287.565.254-00) ao invés de Walter Ferreira de Araújo Filito.

ACÓRDÃO Nº 5983/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.914/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Nathalia Barros Garcia (049.537.593-46); Nayara Klécia Oliveira Leite (025.079.613-92); Otaniel Santos Oliveira (036.239.243-93)
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5984/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.934/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Sílvia Santos Braga (471.237.103-04); Suelen da Conceição Martins (026.982.373-50); Suely Barbosa Lima (039.138.283-70); Sérgio Macedo Guimarães (591.528.933-91); Sérgio da Conceição Amorim (055.468.523-05); Talyanne Larissa Gadelha Nogueira (034.654.343-66)
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5985/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.948/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Zanado Pavão Sousa Mesquita (609.482.163-79); Zilvânia Maria Menezes da Silva Pimentel (007.932.283-28)
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5986/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.996/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: José Vanor Felini Catanio (012.428.602-07)
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Rondônia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5987/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.002/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Lizianne de Matos Emerick (019.312.512-90); Lorena Soares de Oliveira (788.958.392-34); Lucas Andrade Job (018.592.152-38)
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Rondônia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5988/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.004/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessada: Márcia Cristina Tesser (517.868.422-20)
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Rondônia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5989/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.026/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Eduardo de Lima Gomes (108.630.554-00); Edvaldo Marques Brandão (059.898.704-50); Elaine Cristine Rodrigues dos Santos (011.229.934-20); Emaur Florêncio de Oliveira (070.505.254-05); Emerson Magalhães dos Santos



(026.720.124-90); Emily de Borges Santos (073.671.864-85); Erivaldo Amâncio da Silva (080.591.434-09); Esther Nascimento Soares de Freitas (104.607.784-80); Eurico de Lima Cezar Junior (038.422.914-00); Evelyn Correia de Oliveira Cavalcante (072.542.184-38)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Alagoas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5990/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.083/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wander Sattler Ribeiro (011.643.647-66); Wanderson Santos Pereira (098.646.037-01); Wanilza Soares Fofano de Almeida (038.891.346-02); Yasmin Harmony Abreu Rito (138.524.227-28)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5991/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.087/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Andreia de Fátima Guimarães (085.844.579-41); Maria do Perpétuo Socorro Silva Maia (903.103.813-04)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Passo Fundo/RS -

INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5992/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.302/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Márcio Roberto Pinto de Araujo (009.546.984-28); Márcio Soares da Costa (701.592.461-72); Márcio Vítor Machado Barbosa (108.003.117-01); Marco Antonio Champion Coelho (094.464.157-13); Marco Antonio de Paula (863.124.806-15); Marco Aurélio Neves Lima de Almeida (569.437.684-68); Marco Ramiro Sejas Rivero (052.875.047-05); Marco Vinícius Lima Reina de Barros (113.349.967-84); Marcos André Barbosa da Silva (072.895.857-04); Marcos Antonio de Santana Cordolino (001.214.627-73)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência -

Dataprev

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5993/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.487/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lidiane Sabino da Silva (010.109.189-31); Lidiane Tiago dos Santos (004.065.502-47); Liezer Hernandez Pino (534.911.572-34); Lillian Soares de Matos (099.733.427-47); Liliiane Lais Fonseca Menezes (048.500.495-08); Liliiane Magalhães Girardin Pimentel Furtado (063.609.136-82); Liliiane Regina da Costa Oliveira (003.291.122-01); Lincoln Serrano Mothe (168.621.877-08); Lívio Oliveira Teles (008.566.421-93); Lívio Aluizio de Carvalho (100.092.747-40)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5994/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.551/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tulio Carneiro Martins (026.043.581-31); Tulio do Valle Moreira (662.752.536-49); Uemerson Garcês Ribeiro (819.428.503-87); Uillian Nunes (022.602.675-21); Ulysses Gomes Fraga Guimarães (019.265.081-57); Uriel Raghiant Filho (554.973.811-20); Valdemir Santos da Silva (067.187.695-33); Valdiney de Melo da Silva (957.205.292-68); Valdir Mota Junior (046.230.765-47); Valéria de Brito Andrade (045.471.055-02)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5995/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em excluir do sistema SISAC, por haverem sido cadastrados em duplicidade, os atos de admissão de pessoal de Fabiano Barbieri Gonzaga (003.744.896-02) e Fernanda Carvalho Bitencourt (095.321.367-62), e em considerar legais, para fins de registro, os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.801/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiane Pereira Monteiro (084.190.057-46); Fabiano Augusto Araujo dos Reis (045.662.866-57); Felipe Batista Garcia Ferreira (122.717.977-48); Felipe Weber (029.975.609-26); Felipe dos Santos Ferreira (056.940.497-56); Fernanda Barboza de Lima (032.555.537-09); Fernanda Dias Paixão Coelho (815.355.200-78); Fábio Luís Perez (010.585.460-31)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e

Tecnologia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5996/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.982/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Mariano Rodrigues (118.964.817-28); Bruna de Jesus Labanca (113.858.627-77); Bruno Gabriel Conti Fortunato (135.564.127-64); Bruno Lenilson Costa da Gama Saraiva (138.938.837-97); Bruno Pinto Marques (055.150.057-32); Bruno Rafael Víctor César Martins Felício (104.516.007-54); Camila Duarte Torres (107.710.337-96); Camila Koeler Lira (056.357.297-38); Camila Madeira da Silva (130.573.137-95); Camila Maria Pinheiro dos Santos Ribeiro (097.267.477-24)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5997/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.001/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jullyana de Lima Dias (096.603.857-65); Junior Cesar Campos (127.650.757-78); Karina Massad Cavalcante (122.722.887-23); Karine Siqueira Mota (141.463.907-45); Karinne Condack Mafort Branco (053.360.287-46); Karla Sant'Anna de Moura Coutinho (937.609.817-04); Kelly Cristina Okuma (226.825.058-05); Laís Alves Magalhães (115.043.047-80); Laís Lucena de Lima (107.966.157-30); Laís Paiva Monteiro (124.210.187-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5998/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.021/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Suliane Sudano (573.540.737-68); Taís Esch Castanheira Ramos (103.216.297-01); Taissa Valente Melon (113.185.427-66); Tamires de Araujo Cordeiro (124.671.477-97); Tatiana Cohen Pimentel Barboza (037.235.677-03); Tatiane Guilherme Lourenço (110.330.417-85); Tatiane Pessanha da Silva Pires (113.795.747-65); Taíza Lemos de Almeida (140.591.117-40); Thais Menezes dos Santos (101.875.837-22); Thales Gonçalves Valoura (148.963.137-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5999/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.050/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Gonzaga de Ramos (054.671.307-65); Juliana Pinto Peron (097.570.037-51); Juliana Santos Ramos (058.406.707-07); Juliana Teresa da Cruz (131.364.727-64); Julio Cesar Fava (075.244.487-59); Julio Cesar Rodrigues Cosme (088.843.107-41); Kamila Lemos Costa Barros (062.052.236-43); Kamilla Rangel Cardoso Silva Gomes (115.504.197-65); Kátia Firmino de Souza (124.143.997-40); Laeste Pinheiro Lima (742.032.827-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6000/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-015.148/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mariana Lima Boroni Martins (013.105.816-90); Mariana Pereira Simonato (099.600.866-74); Mariana Tavares Biolchini Pereira (089.885.067-31); Marianna de Camargo Cancela (019.351.419-29); Marianne Santos Coelho Fernandes (711.408.671-72); Marília Fornaciari Grabois (674.098.497-20); Marília da Silva (023.794.967-90); Marina Magnago Cruz (056.325.307-01); Marina de Arruda Botelho (348.147.548-92); Marisa de Fátima Bello Costa Moreira (769.961.317-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6001/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.209/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Janaína Gonzalez Flores (014.375.560-94); Janaína Monteiro (836.090.320-49); Jandy Oliveira de Oliveira (028.510.790-93); Jaqueline Erhart (012.677.850-71); Jaqueline Riboldi Passaia (010.335.500-60); Jean Carlo Medeiros Martins (000.488.470-11); Jean Carlo Ortiz e Silva (011.881.810-41); Jean Carlos Herberts (002.021.700-55); Jean Marcel da Silva Calsing (014.317.420-74); Jeferson Boeira de Lima (006.961.580-27)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul -

DR/RS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6002/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.239/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Scheila Lillian da Silva Medeiros (983.139.400-34); Sidiana Salete Piovesan (692.744.280-49); Silas Eliseu Koefender (030.764.120-19); Sílvia Polidoro Laskoski (002.963.740-67); Sílvia Regina Magalhães Rodrigues (924.487.470-91); Sílvia de Quadro Meyer (759.556.100-06); Sílvia Fernandes Neubert (003.120.200-40); Sílvia José dos Santos Negreiros (017.365.490-81); Simone de Sousa Ribas (917.019.610-91); Solano Cassol Spanemberg (018.109.420-71)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul -

DR/RS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6003/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.594/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francielly Carravetta Schroeder (010.126.710-03); Gabriela Wingert Nunes (942.997.650-87); Graciele Pacheco Rossau (016.405.610-64); Juliana Fraga da Silva (820.413.500-91); Márcia Elisa Cidade Pastro (513.274.810-49); Maurício Lessa Couto (827.844.340-87); Roberta Campana Souza Lima (930.219.760-34); Rodrigo Brasil Usui (818.035.830-53); Rosane Eberling (898.578.600-87); Thabyta Silva Franco de Souza (001.826.600-28)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6004/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.185/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ednalva Dantas Rodrigues da Silva (369.939.564-20); Francilene dos Santos Rodrigues (164.102.202-78); Maria Gorett Peres do Nascimento (164.033.802-06); Nilton da Costa Braga (112.340.752-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6005/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.786/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dalita Aparecida Alves Matos (351.710.388-80); Daniel Aparecido Moreira (268.076.278-90); Daniela de Fátima Venâncio Aires (334.228.368-88); Dario Holtz Urias (360.588.538-18); Daryo Henrique de Nardo (326.266.388-38); Denis Alessandro Prado (341.294.758-00); Denis Augusto Gonçalves (374.837.828-97); Eder de Aquino Carvalho (283.291.158-79); Edi Carlos Beloti (145.704.048-47); Edimar Mingoranssi Caparroz Pizolato (304.331.788-25)

DR/SPI 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior -

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6006/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.048/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Christie Caldas Cordeiro (009.200.061-40)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6007/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.058/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudiane Silva Soares (021.614.485-01); Jaires Oliveira Santos (042.931.105-26); Juliana Xavier Pinheiro da Cunha (012.562.595-27); Marilza Oliveira da Silva (545.966.885-91); Renata Queiroz Dutra (835.499.275-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6008/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.061/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vagner Antonio Marques (029.723.276-24)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6009/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.078/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sandro Gonçalves de Lima (704.754.584-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6010/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.086/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Daniel Lima Nascimento (080.919.707-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6011/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.103/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Elisa Saggiore Garcia (073.886.437-45); Ana Paula Lopes Marques (075.843.837-00); Ana Paula Ribeiro de Araujo (014.932.037-03); Anderson Gomide Costa (080.136.966-50); André Fabrício da Cunha Holanda (071.701.677-35); André Luís Santos Rezende (094.288.077-37); Andrés Maurício Lopez Barragan (061.433.717-84); Anelise Dias (036.796.986-66); Anna Maria Pereira Esteves (052.713.057-59); Ângela Alves de Almeida (254.501.478-80)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6012/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.125/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Barbosa Domingues (779.131.597-15); Ana Lúcia Moreira Rodrigues (028.685.357-47); Ana Paula Manhães Hidalgo (008.412.337-05); Ângela Regina Baptista (527.243.877-91); Artur Eduardo Cotrim Guimarães (767.943.857-91); Bernardo Caetano da Silva Rodrigues (080.348.077-61); Daniela Gouveia de Oliveira Miranda Conde (069.768.577-29); Débora Faber Marra Barreto Barboza (095.306.807-24); Edson Marques Pires Filho (024.207.417-06); Felipe Costa de Sá Oliveira (095.661.867-70)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6013/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.136/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Louise Passos Vigolvinho Macedo (068.795.774-58)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6014/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.140/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Brito de Arruda Filho (958.817.605-06); Amenson Gomes (934.364.595-34); Anderson Leonardo Sanches (315.538.948-63)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6015/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.142/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Carla Fernandes Macedo (605.615.566-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6016/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.187/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Torres Sousa Carvalho (059.579.886-18); Cecília de Menezes Sobreira Cunha (029.921.303-03); Mariana Nunes de Freitas (084.178.796-41); Uirá do Amaral (013.051.351-21); Vinícius Fonseca Maciel (068.263.486-75)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6017/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.199/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Fernando Ebersol Menna (000.714.610-86); Cibele Cheron (936.694.290-34); Daniel Bassan Petry (829.230.000-72); Daniele Gonçalves de Souza (927.165.980-53); Dieter Brackmann Goldmeyer (011.249.370-05)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6018/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.236/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Deilson Rodrigues Barbosa de Sousa (017.674.543-25); Francisco Maurício Alves Francelino (890.901.103-30); Francisco Wellery Nunes Silva (022.182.903-24); Francisco de Assis P. da Silva do Amaral Ferreira (025.584.573-14); Françaís Fernandes Ribeiro Barbosa (026.919.793-18)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6019/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.254/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Iven Neylla Farias Vale Mendes (025.337.863-06); Jackgrayce Dutra Nascimento Silva (854.830.443-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6020/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.310/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Aline Maria Araujo da Silva (569.133.033-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Acre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6021/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.313/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erica Souza Angelim Schoaba (033.847.283-51); Francisco Marinho de Oliveira (623.661.732-53); Gustavo Gonçalves Cardial (347.652.608-95); Haissa Melo de Lima Gunther (790.559.232-49); Israel Pereira Dias de Souza (685.146.112-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Acre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6022/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.318/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Uíara Mendes Ferraz de Pinho (885.278.912-04); Vanessa Castelo Branco de Melo (654.180.262-91); Vilma Luísa Sieglloch Barros (617.241.142-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Acre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6023/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.356/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emerson Faustino (013.014.432-04); Fabyana Aparecida Soares (000.014.791-56); Fagton de Mattos Negrão (537.843.831-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Rondônia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6024/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.366/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jéssica Danila Krugel Nunes (946.191.742-20); Joacir Lourenzoni (760.339.962-91); Jéssica Weschenfelder Alexandre (989.441.932-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Rondônia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6025/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.370/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julio Cesar Serafim Casini (369.494.048-08); Kessys Lorranya Peralta de Oliveira (015.143.622-36)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6026/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.394/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wanderlei José Pires Junior (041.395.406-48); Wesley Michel Silva Bolsoni (842.662.012-49); Wilk Sampaio de Almeida (960.475.692-34); Willian Mota (755.621.382-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6027/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.410/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eriaine Barreto Peixoto (048.673.905-85); Esdras Jonathan Honorato Costa (068.625.554-21); Etelino Jose Monteiro Vera Cruz Feijo de Melo (058.325.384-98); Eugênio Bastos da Costa (072.512.374-58); Evert Elves Batista de Almeida (819.151.444-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6028/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.432/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Luís Alves de Oliveira Ribeiro (013.919.214-02); Rinaldo Jose de Souto Maior Junior (007.807.624-28); Rita de Cassia Couto Medeiros Portugal (066.894.254-10); Rodolfo de Luna Oliveira (068.288.754-43); Rodrigo Abrahão Moises da Silva (051.637.074-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6029/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.442/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Santos Alves (944.339.410-34); Daniele Cezar da Rosa (995.687.640-20); Eduardo Dalke de Souza (698.525.290-72); Elio Antonio Bosa (245.527.980-49); Elza Nira Loureiro Ferreira (001.228.410-69)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6030/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.449/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Priscyla Maria Silva Rodrigues (015.593.066-45)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6031/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.519/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Braga do Desterro (053.333.907-38); Fabio Damasceno (082.278.337-13); Felipe Forain Marques (103.484.987-56); Fernanda Campos Junqueira (103.103.487-06); Fernanda de Oliveira Amante (082.617.107-93)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6032/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.520/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flávia Lúcia Cásseres de Oliveira (088.833.727-27); Francisco Magno Soares da Silva (116.123.307-54); Frederico Chevrant Pagnuzzi dos Santos (097.368.287-60); Gabriel Uriel Cruz Araujo dos Santos (086.209.457-77); Gabriela Barreto da Silva Scramingnon (094.164.367-04)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6033/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.528/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kelly Virginia Martins (050.746.776-02); Kelsiane Aparecida de Oliveira de Mattos Pereira (052.195.926-88); Kesley Albertina dos Anjos Meneses (100.733.217-45); Laudiceia Leite Tatagiba (083.547.207-80); Leandro Almeida da Silveira (122.231.447-99)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6034/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.598/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Michele Nobrega Elali (008.725.264-37); Michelly Fernandes de Macedo (012.082.234-29); Mídia Medeiros Monteiro (105.742.017-42); Milena Paula Cabral de Oliveira (046.638.814-40); Miriam Karla Rocha (060.604.274-13)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6035/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.635/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilmar Santos Costa (716.134.806-44); Giselda Maria Dutra Bandoli (974.773.897-04); Gláucia Felismino dos Santos (052.760.617-00); Guilherme Melo Miranda (055.297.967-88); Hélio da Silva Junior (006.617.547-07)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6036/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.649/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciano Gomes Ferreira (026.992.947-99); Lúcio de Oliveira Carneiro (094.319.237-42); Luísa Lima Mendes (117.035.677-06); Luiz Alberto Oliveira Lima Roque (911.316.857-68); Luiz Carlos Ferreira Garcez (896.063.027-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6037/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.714/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Murilo Marinho de Castro Lima (005.454.985-03); Nívia Carla Limeira de Sá Bochie Machado (827.722.902-04); Noel José da Costa (723.729.157-20); Otávio Cesar Castellani (008.576.237-70); Pâmela Ketulin Mattos Gomes (117.082.547-81)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6038/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.779/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Millan de Andrade Fontenelle (754.253.782-20); Mirian Souza da Silva (988.555.572-20); Monalisa Cláudia Maria da Silva (728.494.956-20); Nairiane Cherlins Rodrigues Souza dos Santos (004.687.842-41); Nathalya Bezerra Ribeiro (081.744.594-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6039/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.807/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lorena Ferreira dos Santos (899.067.212-00); Louise Barbalho Pontes (001.222.142-26); Luciano Magnus de Araújo (851.082.864-49); Lúcio André Viana Dias (528.742.651-87); Luiz Laboissiere Junior (769.724.882-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6040/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.811/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nilson dos Santos Ferreira (996.516.615-34); Nycolas dos Santos Albuquerque (009.948.314-98); Núbia Maria Silva de Santana (236.240.002-68); Patrícia Teixeira Azevedo Wanderley (531.852.932-15); Patrícia Rocha Chaves (702.494.661-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6041/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.837/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiane Simioni (791.711.170-91); Fabrício Sanguinetti Cruz de Oliveira (822.659.094-91); Felipe Kessler (007.492.030-80); Fernanda Trombetta da Silva (993.604.700-15); Fernanda de Castro Silveira (971.166.700-25)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6042/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.853/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aurineide Alves Braga (110.011.273-15); Auxiliadora dos Santos Pinto (162.758.882-53); Bianca Santos Criste (387.086.472-91); Breno Dias de Paula (821.797.001-72); Bruno Milenkovich Caixeiro (310.392.038-50)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6043/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.898/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Furtado Dias (097.626.057-30); Juliana Rodrigues Bruno (086.267.367-46); Juliana Vannucci da Silva (144.259.767-46); Julio Cesar Silva Macedo (032.988.477-80); Jussara da Conceição Felício (645.727.657-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6044/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.928/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Fonseca dos Santos (255.179.808-64); Aline Cristine Xavier da Silva Castro (081.858.017-89); Aline Gomes da Silva (099.729.507-43); Aline Lima da Silveira Lage (038.815.377-67); Aline Moreira de Paiva Correa (251.948.238-94)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6045/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.939/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jéssica Seixas Pereira Meirelles (057.409.535-70); Joana da Costa Lyra (077.606.817-20); José Renato de Carvalho Baptista (956.098.907-30); Joyce Lys Saback Nogueira de Sá (763.171.377-49); Julia Michel Benjamin (090.694.817-74)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6046/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.025/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Ornellas Mauriel (006.094.167-74); Ana Paula Todaro Taveira Leite (000.062.477-25); Anderson Mayrink da Cunha (857.803.247-00); Anderson Mululo Sato (097.725.017-24); Anderson de Araujo Rocha (881.857.706-97)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6047/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.036/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Carla Appolinario de Castro (038.100.277-23); Carla Baiense Félix (028.404.757-07); Carla Fabíola Sampaio de Moura (852.461.907-49); Carla Ferreira Farias Lancetta (069.584.707-45); Carla de Figueiredo Portilho (818.802.787-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6048/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.046/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clemente Gonzaga Leite (099.117.077-68); Cleonice Castro Nunes (076.621.187-89); Cleyton Senior Stampa (412.791.237-53); Cláudio Luís Souza Pinto (002.218.587-92); Crisóstomo Lima do Nascimento (957.968.197-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6049/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.061/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ernany Santos Costa (788.880.266-49); Ernesto Fagundes Galvão (844.105.237-91); Esio de Oliveira Vieira (886.945.427-49); Esoly Madeleine Bento dos Santos (312.681.518-90); Esteban Walter Gonzalez Clua (199.100.398-69)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6050/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.089/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Eduardo Manhães da Silva (772.583.557-15); José Flavio Silveira Teixeira (485.542.437-49); José Luís Lizarbe Chira (053.701.887-50); José Roberto da Rocha Bernardo (535.617.247-87); José Rodrigo de Moraes (085.085.277-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6051/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.097/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laiza Tatiana Poskus (252.856.818-55); Larissa Dahmer Pereira (073.253.077-64); Laura Antunes Maciel (162.372.931-91); Leandro Alcoforado Sphaier (072.297.527-95); Leandro Bruno Santos (327.303.488-24)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6052/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.150/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Drumond Vieira (044.012.336-46); Rodrigo Ferreira Sobreiro (080.774.397-64); Rodrigo José Teixeira (313.059.988-63); Rodrigo Lacerda da Silva (072.042.347-31); Rodrigo de Araujo Monteiro (035.774.467-57)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6053/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.155/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Sabrina Calil Elias (070.593.777-19); Salete Souza de Oliveira Buffoni (440.561.682-53); Samantha Viz Quadrat (032.250.477-59); Samara Cristina Ferreira Machado (078.397.227-09); Samara Rodrigues de Ataíde (071.017.697-05)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6054/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.162/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Suelen Adriani Marques (008.565.527-98); Suenya Santos da Cruz (071.633.787-85); Susana Kampff Lages (236.499.410-15); Susana Maria de Ornelas Quintal (235.858.918-70); Suzana Hecksher Oliveira (013.636.747-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6055/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.175/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Filipe Paulino Soares (052.983.494-47)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6056/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.195/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Meysam Mashhadikarimi (706.271.104-79); Pollyana Souza Castro (076.307.706-26); Rafaela Horacina Silva Rocha Soares (058.160.134-32); Ramon José Ayres Souza (777.257.865-20); Regina Cláudia Rafael de Sousa (014.574.793-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Lima

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6057/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.255/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Letícia Pereira Teixeira (816.227.087-68); Letícia Vieira Rangel dos Santos (093.142.547-63); Lilian Maria Garcia Bahia de Oliveira (597.223.046-15); Lismeia Raimundo Soares (783.663.721-20); Lívia Cristina Liporagi Lopes (090.365.437-70)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6058/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.277/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Plínio Cunha Sathler (054.923.836-04); Polyana Silva Pereira (124.212.377-69); Priscila Borges de Carvalho Matos (118.872.217-43); Priscilla Christina Olsen (098.623.137-14); Priscilla dos Santos Vigo (116.824.617-26)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6059/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.348/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Nilton Gomes de Oliveira (425.513.903-20); Gabriela Oliveira Guerra (009.205.660-14); Gilson Antonio Pessoa (005.877.780-67); Giovana Medianeira Fracari Hautrive (693.380.350-34); Giovanni Minervino Furtado (018.121.750-35)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6060/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.296/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nayara da Rocha Martins (655.474.463-00); Raimundo Nonato Oliveira Silva (017.592.023-04); Raniela Borges Sinimbu (018.422.723-22); Rosa Maria de Jesus Brito (043.996.424-59); Rosilene Marques Sobrinho de Franca (479.024.423-72); Ticiara de Sousa e Silva Ferreira (038.109.553-37)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que observe o prazo estabelecido no art. 7º, inciso II, da IN TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6061/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.852/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ovidir Romanha (418.370.617-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que registre o ato inicial e alteração de concessão de pensão civil do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 6062/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.828/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: João Batista Ribeiro Campos (093.702.853-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6063/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.282/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Amarina dos Santos Ferreira (008.349.595-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6064/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.293/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Helena Garcia da Rocha (025.471.940-66); Zilda de Oliveira Francisco (380.124.990-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6065/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.462/2019-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Cristiane Lima da Silva (096.082.767-64); Damiana Costa de Almeida Augusto (011.334.187-32); Edilene da Silva Lima (111.697.237-99); Elisângela da Rocha de Oliveira (085.961.177-92); Flávia Santos de Lima (087.609.447-73); Gilka de Almeida Telles (682.621.247-15); Gioconda Almeida dos Santos (657.717.885-20); Helena Clarindo Santos (872.676.087-87); Maria Lúcia Salles da Rocha (582.911.567-00); Maria da Glória da Silveira Medeiros (582.313.237-91); Maria de Fátima Jorge de Oliveira (672.084.957-34); Marilene dos Santos Velasco (281.905.288-66); Odile de Lima Silva (439.924.714-20); Otilene Passos de Oliveira (412.965.597-34); Regina Ferreira de Oliveira (833.384.897-49); Rosilene da Silva Lima (117.720.117-89); Rosineide da Silva Lima de Oliveira (094.447.097-10); Valéria Cristhiane dos Santos Silva (915.573.804-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador)

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6066/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.443/2019-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Eralva Maria Borges de Souza (796.721.754-34); Joana Judite de Medeiros Silvério (152.886.173-68); Keila Gaspar Francelino (031.465.719-35); Roseli Gonçalves Fonseca de Almeida (923.891.397-87); Rosinete de Souza Neves (267.236.037-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador)

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6067/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.141/2019-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Adalea dos Santos Cavalcanti (331.338.597-49); Célia Maria de Lima Codeceira (030.648.834-53); Eleta de Carvalho Portela de Lima (408.431.224-04); Estefânia Gonçalves Passos (152.352.974-15); Lindalva Alves de Assis (399.039.664-15); Maria José da Silva (093.699.024-49); Maria Rosário de Fátima Lima Pereira (166.550.444-72); Maria dos Passos Silva de Souza (693.611.504-72); Marisa Marques Lyra Wanderley (686.751.354-91); Terezinha Raimunda de Lima (264.578.494-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6068/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, Reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 237, parágrafo único, 250, inciso II, e 276 do Regimento Interno do TCU, em conhecer a representação formulada contra atos praticados pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) no curso do Pregão Eletrônico 91/2016, para considerá-la procedente; acolher as razões de justificativa apresentadas por Ângela Maria Paiva Cruz; rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Rute Clea Pereira de Noronha, Anailson Márcio Gomes e Dinara Maria Barreto Fernandes, sem apenação com multa em vista da não ocorrência de dano ao Erário; julgar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado em vista da revogação do certame questionado; dar ciência da deliberação adotada ao representante e das impropriedades listadas no item 1.7 à UFRN; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos pela Selog (peças 73-75):

1. Processo TC-003.186/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Zero Um Informática Engenharia e Representações Ltda. (40.873.234/0001-68)

- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

(Selog).

- 1.6. Representação legal: Aline Mota Nunes (49466/OAB-DF) e outros, representando Zero Um-informática Engenharia e Representações Ltda.

1.7. dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

- 1.7.1. inabilitação indevida da empresa licitante Zero Um Informática Engenharia e Representações Ltda. no curso do Pregão Eletrônico 91/2016, mantida na fase recursal do certame, considerando que os argumentos técnicos apresentados pela citada empresa não foram apreciados pela Administração, o que afronta o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; e

1.7.2. revogação do Pregão Eletrônico 91/2016 sem a adequada motivação, uma vez que os argumentos contidos no Despacho do Pro-Reitor de Administração, de 5/12/2017, e no Parecer 40/2018/DMBF/PGF/PF-RN/AGU, de 19/2/2018, passaram ao largo do requisito básico estabelecido pelo art. 49 da Lei 8.666/93, que é a existência de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente.

ACÓRDÃO Nº 6069/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso, III, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, julgá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, por perda de objeto, e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência deste acórdão à representante e ao Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes da Universidade Federal do Espírito Santo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.138/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes da Universidade Federal do Espírito Santo

- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Interessada: Mediphacos Indústrias Médicas S.A
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

(Selog).

- 1.6. Representação legal: Maroun Simão Padilha, representando Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes da Universidade Federal do Espírito Santo; Wanderley Romano Donadel (78870/OAB-MG), representando Mediphacos Indústrias Médicas S.A.

ACÓRDÃO Nº 6070/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, Reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em conhecer a representação formulada sobre condutas irregulares praticadas por docente nas dependências da Universidade Federal do Vale do São Francisco, para considerá-la parcialmente procedente; fazer as recomendações listadas nos itens 1.8 e 1.9; dar ciência da deliberação adotada à representante; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos pela SecexEducação (peças 3-5):

1. Processo TC-011.143/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (05.440.725/0001-14)

- 1.2. Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/PE - TRF-5 (00.508.903/0014-00)

- 1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

(SecexEduc).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Recomendar à Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que adote medidas de cunho disciplinar e educativo para evitar outras ações semelhantes às que foram tratadas no Processo 0501463- 50.2017.4.05.8308, em trâmite na 8ª Vara da Seção Judiciária Federal de Pernambuco, tendo em vista o possível impacto sobre o patrimônio moral e material da universidade.

1.9. Recomendar à Advocacia-Geral da União, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, após o trânsito em julgado do Processo 0501463-50.2017.4.05.8308, em trâmite na 8ª Vara da Seção Judiciária Federal de Pernambuco, promova a correspondente ação judicial regressiva contra o docente Wagner Pereira Félix, em caso de insucesso das eventuais medidas administrativas de ressarcimento da condenação judicial implementadas pela Universidade Federal do Vale do São Francisco por força do aludido processo.

ACÓRDÃO Nº 6071/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "g", 235 e 237, inciso II do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação formulada pela Controladoria-Geral da União, para, no mérito, julgá-la procedente, convertê-la em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92, encaminhar cópia desta decisão à Controladoria Geral da União no Estado de Mato Grosso do Sul, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e à Superintendência do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial a ser atuado, de acordo com o parecer da Secex/MS:

1. Processo TC-017.037/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/ms (00.414.607/0022-42)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

(SeinfraUrb).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6072/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, Reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 143, inciso III, 169, inciso I, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, para considerá-la procedente; dar ciência desta deliberação ao representante; e apensar definitivamente o processo ao TC 029.953/2017-0, de acordo com os pareceres emitidos pela SeinfraOperações (peças 7-9):

1. Processo TC-020.921/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas da União
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais de Infraestrutura (SeinfraOpe).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6073/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, Reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação formulada pela presidente da Comissão de Ética do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, para considerá-la improcedente; dar ciência desta deliberação à representante; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos pela Sefip (peças 3-5):

1. Processo TC-032.992/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6074/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, Reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação formulada a partir de manifestação junto à Ouvidoria deste Tribunal acerca de supostas irregularidades nas prorrogações do Contrato Emergencial 20/2017 pela Universidade Federal do Espírito Santo, para considerá-la improcedente; dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Espírito Santo; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos pela SecexEducação (peças 30-32):

1. Processo TC-033.822/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Universidade Federal do Espírito Santo (32.479.123/0001-43)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 6075/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.996/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rita de Cassia da Silva Ferreira de Arruda (279.519.281-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6076/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.074/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivan Batista de Carvalho (186.555.301-82)

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que examine, no ato de pensão instituída pelo ex-servidor Ivan Batista de Carvalho, o pagamento da retribuição parcial pelo exercício de função de confiança ("opção"), uma vez que o instituidor implementou os requisitos de aposentadoria após o advento da EC 20/1998.

ACÓRDÃO Nº 6077/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.513/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Teixeira Góes (159.256.255-87)

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6078/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-011.582/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Veiga Filho (002.681.949-04); Fabiano da Silva Muniz (023.989.889-37); Francisco Cardoso da Silva (341.821.449-53); Francisco Cardoso da Silva (341.821.449-53); Graciele Nunes (051.043.749-47)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TCU 78/2018, disponibilize para exame do Controle Interno, via e-Pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, o ato de aposentadoria da sra. Graciele Nunes, com vigência iniciada em 24/3/2015, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.

1.7.2. Determinar à Sefip que:

1.7.2.1. proceda à imediata atuação e subsequente instrução do ato de pensão civil de interesse da sra. Cleide Maria Meira da Veiga (cadastrado no sistema e-Pessoal sob o número 31582/2019), qualificada como viúva do ex-servidor Afonso Veiga Filho, confrontando-o com a aposentadoria do instituidor e aferindo, em particular, a exação das parcelas associadas a decisões judiciais incluídas nos proventos;

1.7.2.2. tão logo efetuado o cadastramento do novo ato de aposentadoria da sra. Graciele Nunes, indicado no item 1.7.1 acima, proceda a sua imediata atuação e subsequente instrução, aferindo, em particular, a exação da parcela associada a decisão judicial incluída nos proventos;

1.7.2.3. autue processo específico de representação com vistas a apurar as responsabilidades pela continuidade do pagamento de "horas extras" - como vantagem permanente associada a decisão judicial trabalhista - a servidores ativos da Universidade Federal de Santa Catarina, a exemplo do que se verifica no caso do sr. Francisco Cardoso da Silva, arrolado nestes autos.

ACÓRDÃO Nº 6079/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.142/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden (228.824.305-82); Carlos Alberto Nunes de Oliveira (221.777.601-00); Cláudio Ribeiro dos Santos (116.217.101-49); Fernando Ernesto de Andrade Coura (002.400.281-04); Paulo Roberto Castanheira de Moraes (149.769.431-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que autue processo com os atos de pensão civil instituída pelo sr. Paulo Roberto Castanheira de Moraes e verifique a legalidade da inclusão da retribuição parcial pelo exercício de função de confiança ("opção") na base de cálculo dos proventos, haja vista que o instituidor implementou os requisitos de aposentadoria após o advento da EC 20/1998.

ACÓRDÃO Nº 6080/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.820/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fabio Freitas de Lima (090.264.443-20); Maria Lucia Pereira de Paiva (121.027.683-68); Raimundo Mardem Nunes (052.879.523-68); Sefora Chaves Mendes Lopes (273.203.833-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6081/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.393/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Leite da Silva Fortes (606.471.757-20); Carmem Carvalho Coda Sant Anna (740.351.777-68); Fatima Rodrigues Maia (667.760.747-04); Joaquim Pereira Galvao de Franca (436.723.618-87); Rubem Ferreira Leite (396.485.167-15)

1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6082/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.511/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helena Rodrigues Paz (462.899.500-10); Hermes Pedro Fuzer (323.497.420-91); Marcello de Melo Menezes (244.798.291-72); Maria Lucia Lopes Flores (409.983.800-59); Maria da Graca Brandao da Silva (281.539.870-20)

1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6083/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.552/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Pellegrini Barros (425.580.695-00); Elizabeth Teles da Silva (546.915.087-91); Jurema de Andrade Maia (432.231.507-06); Luiz Flavio Filipini (030.460.558-11); Rita Stelzer (395.130.097-34)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região



1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6084/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.567/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Pasinato Sandi (556.081.759-72); Jucelino da Silva (295.243.699-15); Maria de Lourdes da Costa Silva (612.936.799-68); Nildo Carlos da Silva (470.981.477-53)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6085/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.620/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Luisa Mourao de Farias (323.008.672-49); Delcina da Silva (112.506.152-91); Jorge de Souza Almeida (034.328.312-34); Jose Castilho da Silva (074.891.022-00); Sonia Maria Costa de Souza (153.944.842-87)
1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6086/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.755/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleber Silva Pereira (125.593.933-87); Isanilda Rodrigues Dias (332.825.603-20); Luana Marques de Farias (989.187.023-53)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6087/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.947/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Acyr Pereira de Carvalho (174.483.361-34); Gentil Ferreira Campos (080.278.891-20); Joaquim Valter de Carvalho (705.889.708-59); Ludovico Gurski (243.552.759-49); Luiz Carlos Dezembro (395.182.649-53)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6088/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele referente ao sr. Basílio de Sousa Barros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-019.955/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alfredo Santana de Figueiredo (140.569.501-30); Basílio de Sousa Barros (202.364.921-87); Josue Moreira Lopes (260.355.451-49); Maria Iracema Silva de Paula (299.706.011-72); Teodomiro Luiz de Amorim (103.319.131-00)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva do ato de aposentadoria do sr. Basílio de Sousa Barros (peça 4), providencie a juntada a estes autos de cópia do mapa de tempo de serviço do interessado e de sua portaria de inativação.
ACÓRDÃO Nº 6089/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.966/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria da Conceicao Vieira Ferreira (032.744.888-10)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6090/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.061/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Assis da Mota (537.816.439-72); Maria Goreti Alves Cordeiro (674.740.719-91); Nelson Saraiva da Silva (009.341.350-53); Orminda Maurilio Luciano (551.510.519-20); Rafael Camorlinga Alcaraz (610.618.759-20)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6091/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.359/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Laerte Moreira dos Santos (813.428.108-72); Luiz Alberto Danilow (730.727.298-91); Orlando Gennari (185.024.668-87); Roberto Rodrigues Alves Pereira (383.968.588-53); Vania do Amparo Rondon (592.620.958-72)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6092/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.400/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agostinho Goncalves Pereira (302.773.374-53); Margarida Maria de Araujo (907.442.174-15)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6093/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.457/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Basílio Araujo dos Santos (225.565.405-91); Carlos Roberto Alves de Carvalho (109.057.665-04); Geraldo Pereira Mascarenhas (115.842.893-68)
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6094/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.542/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jeosadaque Monteiro e Silva (268.987.481-49); Lucianita Rodrigues (193.635.751-87); Marcia Helena Sacchi Correia (243.526.911-00); Sebastiana de Almeida Barbosa (278.854.531-20); Silmara Ferreira Antunes (333.069.821-72)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6095/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.580/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Luzia Siqueira Ortiz Dias (164.841.421-49); Paulo Ferreira Gil (073.877.501-06); Sebastiana Garcia Leal (108.474.211-04)
1.2. Órgão: Ministério do Trabalho (extinto)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6096/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.601/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lorena de Lima Figueiredo (185.481.720-53)
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler



Caribé 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6097/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.615/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Luiz Cabral (673.708.967-49); Nadia Guedes de Magalhaes (887.425.477-68); Nardele Alvarenga (168.143.981-68); Saul de Paula Teixeira (134.234.791-91); Waldívia Aparecida Costa (583.347.189-34)

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6098/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.942/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wagner da Silva Araújo (053.884.073-06); Vanessa Serra da Silva (999.114.693-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6099/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.975/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Zenaide Batista da Silva (320.635.042-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6100/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.986/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Darlene Mary Campos (722.674.452-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6101/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.346/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emanuel Varela Cardoso (051.479.924-21); Enio Lopes Sombra (022.598.384-21); Erica dos Santos (033.884.694-82); Eugenio Pacelli Ferreira da Costa (012.211.844-82); Fabio Ezequiel Azevedo Braga (035.545.534-09); Fabricia Dantas de Souza (051.005.624-55); Felipe Bruno Araujo de Medeiros (065.298.484-36); Felipe Guimaraes Leitao da Silva (074.369.424-41); Felipe Lima Duarte (035.136.723-30); Feliipe Rodrigues da Silva (080.487.184-13)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6102/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.409/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: George Eduardo Ferreira de Mesquita (083.609.684-38); George Pessoa Fidelis (056.310.484-85); Geraldo Peregrino da Silva Neto (104.932.854-07); Gleydson de Oliveira Cavalcanti (008.345.974-03); Higor Massud Tavares (048.994.174-54); Isabel Cristina da Costa Nascimento (066.619.844-65); Isau Emanuel Ramalho de Oliveira (086.674.734-64); Izaelson Teixeira de Lima (095.224.204-41); Jário Monteiro de Castro (084.131.674-00); Jéssica Maria Damião de Arruda Câmara (087.063.534-44)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6103/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.412/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pollyana Secundo de Oliveira Ferreira (101.442.194-25); Ramon Araújo dos Santos (086.971.144-03); Rita Ohana Soares Barbalho (088.582.274-92); Rodrigo Luiz Silva Pessoa (069.575.474-26); Roseane Kelly da Silva Saldanha (028.504.264-58); Rosianne Batista Gomes (005.042.453-09); Sheila Onailina Gonçalves de Lima Pessoa (052.465.104-33); Sirley Fonseca de Oliveira (019.888.264-54); Tatiana Caroline da Silva Gomes (054.826.624-70); Thiago Viterbo dos Santos de Oliveira (051.176.474-08)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6104/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.451/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Giordani Coimbra de Oliveira (011.905.431-09); Fernando Jakes Teubner Junior (776.663.997-15); Fernando Joao Veloso da Silva (143.548.867-90); Fernando Jose Camara Caldas Lins (864.792.104-68); Fernando Ozcariz França Resende (016.080.006-48); Fernando Ramalho Gameleira Soares (009.097.374-79); Fernando Reis da Gama (056.550.375-80); Fernando Schimpf Arimonte (144.837.067-13); Fernando Silva Beiro (028.385.767-63); Fernando Souza Damasco (141.061.387-94)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6105/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.518/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Martins Marchezini (117.244.357-28); Pedro Paulo Guimarães Teixeira (911.499.756-87); Pedro Resende Barata (090.063.216-05); Pedro Rodolfo Freitas de Matos (014.817.763-80); Pedro Tiago Sarinho Ferreira (097.987.784-99); Pitágoras Reis de Macedo Granja (054.902.984-21); Plínio Marcos Leal dos Santos (115.728.297-02); Priscila Beckman Vasconcelos Moura (057.591.144-17); Priscila Buaretto (022.857.681-41); Priscila Nakao Ozaki (394.733.948-88)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6106/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.587/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Moreira Borges (846.678.421-72); Leandro Ferreira Silva (124.058.497-04); Leandro Luis Dantas Gouget (054.154.777-13); Leandro Medrado (028.514.967-94); Leandro de Oliveira Lima (111.495.007-60); Leo Heller (227.009.006-34); Leonardo Foti (004.618.789-84); Leonardo Paiva Farias (249.563.328-58); Leonardo de Souza Lopes (088.741.487-71); Leticia Batista da Silva (729.913.210-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6107/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.596/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ozias de Jesus Soares (047.607.877-63); Pablo Ivan Pereira Ramos (021.927.185-27); Paola Azara Tabicas Lima (090.721.247-66); Paola Cristina Resende Silva (111.448.987-57); Patricia Constantino (028.169.527-03); Patricia Costa dos Santos (037.986.487-86); Patricia Shigunov (045.362.689-01); Paula Dias Bevilacqua (844.363.367-00); Paula Gaudenzi (081.171.397-07); Paula Renata Silva da Fontoura (809.494.010-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6108/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.636/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alencar Ibeiro de Oliveira (017.878.970-44); Aline dos Santos Pereira (016.182.180-42); Andre Barbosa da Cruz (001.624.060-02); Carina Dias Franco (031.942.290-95); Carla Ligiane Machado dos Santos (951.802.220-87); Estefani Tavares Jansen (030.405.990-03); Fabiane Peres Cardoso (013.272.810-90); Fernanda Fonseca Machado (723.411.810-15); Greice Colares Pinheiro (017.119.650-30); Jean Fernando Silveira Pires (027.627.440-75)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6109/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.640/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Marina Macalossi (989.920.070-00); Branca Vargas Lamas (030.815.150-09); Bruna da Silva Pereira (015.728.250-30); Bruno Mariano Cerqueira da Silva (007.231.020-07); Bruno Soares Laner (012.583.820-40); Carine Castro dos Santos (015.717.970-25); Caroline Pires Ruas (014.368.890-14); Cintia Gruppelli da Silva (933.566.920-20); Cristiane Arpino Silva (004.514.610-10); Cristiane Garibaldi Botelho (832.826.610-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6110/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.660/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flaviano Diego Meirelles Mendes (083.997.556-21)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado

da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6111/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.673/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hugo Raphael da Silva Leoni (117.732.797-00); Humberto Francisco da Cunha (095.908.997-73); Ines Maria Leao (441.175.157-72); Ingrid Albino do Couto Guimarães (109.585.137-32); Isabela Chagas Ferreira (681.681.013-91); Isabela Costa da Silva (123.549.067-06); Isabelle Vasconcellos de Souza (126.026.667-26); Isac Antonio Oliveira Queiroz (075.020.096-04); Ivanete Altoe Valente (006.981.987-43); Ivis Fernandes Bravo Duarte (115.873.027-64)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6112/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto aqueles de interesse dos servidores Marcelo de Lemos Gonçalves Lassala, Marcia Cristina de Lima Pacheco, Marcia Freitas Barbosa da Silva, Marco Antonio Bezerra e Marco Aurelio Sizenando Esteves:

1. Processo TC-014.680/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo de Castro Endson (099.189.807-96); Marcelo de Lemos Gonçalves Lassala (946.235.467-72); Marcia Alves Fernandes (004.808.597-95); Marcia Cristina de Lima Pacheco (033.131.037-66); Marcia Freitas Barbosa da Silva (036.530.077-20); Marcia Nogueira da Silva (085.710.197-89); Marcio Luiz Silva (011.703.167-43); Marco Antonio Bezerra (075.074.697-19); Marco Aurelio Sizenando Esteves (721.705.497-49); Marco Aurelio da Silva (030.078.667-07)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique se as atribuições desempenhadas pelos srs. Marcelo de Lemos Gonçalves Lassala, Marcia Cristina de Lima Pacheco, Marcia Freitas Barbosa da Silva, Marco Antonio Bezerra e Marco Aurelio Sizenando Esteves enquadram-se nas hipóteses previstas na Lei 8.745/1993.

ACÓRDÃO Nº 6113/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.713/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Moreira da Cunha (033.063.227-25); Leonardo Pacheco (399.186.296-49); Leonardo Rolim Carneiro (051.635.887-10); Leopoldo Joao Zimmermann (310.290.437-87); Lorena Maria Reis Bezerra (004.962.697-39); Lourival Leite Ferreira Junior (883.342.951-20); Lucas Cesar Soares Martins (383.300.658-71); Lucia Pacheco da Rocha (443.103.587-72); Luciana dos Santos Iulianelli (034.326.277-00); Luciano Contin Gomes Leite (032.071.986-35)

1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova diligência junto a Furnas Centrais Elétricas S.A. para que seja esclarecido o motivo pelo qual os atos ora examinados não foram encaminhados tempestivamente à apreciação deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6114/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.719/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marco Antonio Araujo Ramalho de Azevedo (012.467.507-75); Marco Antonio Fernandes da Costa (000.084.977-45); Marco Antonio Tavares Monnerat (877.811.907-34); Marco Aurelio Assis Laia (820.509.456-04); Marco Tulio Oliveira Abreu (061.240.066-26); Marcos Bandeira Siebert (074.409.008-39); Marcos Ferreira Vianna (697.278.057-87); Marcos Gonçalves Santos (103.902.686-90); Marcos Henrique da Fonseca Cunha (121.051.017-04); Marcos Jose Barra Ferreira (027.979.477-03)

1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.a.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova diligência junto a Furnas Centrais Elétricas S.A. para que seja esclarecido o motivo pelo qual os atos ora examinados não foram encaminhados tempestivamente à apreciação deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6115/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.769/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Magalhães Baptista (916.393.955-04); Andre Alexandre Ricco de Freitas (891.043.401-59); Andre Fernando Dosualdo (181.535.138-18); Carlos Alberto Ramos Ansarah (117.036.468-35); Carlos Andre Machado da Silva (631.906.211-87); Carlos Roberto Soares Severo (582.530.170-49); Catarina Degaspari da Costa (221.355.548-63); Catiane de Oliveira Lima (793.417.215-04); Christiane Akie Wakate (364.892.658-69); Claudeck Alves Ferreira (522.814.855-87)

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6116/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.866/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Simone Antonieta Lima Bittencourt (073.602.007-17); Sérgio Ricardo Sodré Cardoso (333.969.221-15); Thais Moreira Hidalgo de Almeida (282.896.998-32); Thati Pereira (085.764.707-56); Vanda de Cassia Rodrigues Maia (019.705.147-28); Vanderlei Carvalho Rodinsky (869.150.027-15); Vidal de Freitas Mansano (132.321.888-26); Viviane Stern da Fonseca Kruehl (016.486.227-71); Wellington Rodrigues Braga (073.388.467-90)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova diligência junto ao Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro para que seja esclarecido o motivo pelo qual os atos ora examinados não foram encaminhados tempestivamente à apreciação deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6117/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.907/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Faustino Francisco dos Santos (018.794.204-81); Filipe Augusto Cavalcanti do Nascimento (012.156.464-96); Giancarlo Lima Torres (066.121.524-51); Ginielson Ramos da Silva (032.081.224-38); Helcio de Barros Correa Junior (332.518.514-20); Henrique Cezar Martins Costa (054.145.504-41); Higor Daniel Costa Cabral (039.695.424-30); Jailson dos Santos Albuquerque (031.258.184-00); Janaina Xisto Barros Lima (007.570.104-90); Jaqueline Cabral Lopes (042.896.824-48)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6118/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.920/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Yuri Favalessa Monteiro (128.470.687-75)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6119/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.952/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Lourenço da Cruz (094.657.207-04); Rodrigo Paes Batista de Oliveira (040.832.136-98); Rodrigo Paula Campos (098.507.017-06); Rodrigo Victor de Souza (032.161.967-63); Rodrigo Vilhena Herdy Afonso (124.833.577-50); Rogerio de Melo Araujo (739.203.207-00); Romano Bruni (704.674.807-10); Ronald Fonseca Chaves (029.835.957-06); Rosane Bitencourt Parreira (073.065.437-09); Rômulo Eugenio Nicácio Tavares (046.424.987-29)

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6120/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.970/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Agda Priscila da Silva (087.604.804-16)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6121/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.973/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Paulo Goncalves de Melo (071.161.094-04); Kelsen Ferreira dos Santos (835.951.982-04); Leandro Dias Beserra (068.632.064-63); Lucas Mateus de Medeiros Gomes (119.456.704-52); Maria Patricia Oliveira da Silva Reinaldo (012.123.424-02); Maria Valquiria Damasceno Vasconcelos (039.520.523-96); Matheus Bruno Medeiros Wanderley (090.058.004-61); Natália Medeiros dos Santos (090.474.284-98); Ozias Ferreira Chaves Filho (061.366.824-35); Romulo Brito de Farias (072.581.834-42)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6122/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.069/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Keiciane Canabarro Drehmer Marques (014.500.570-47); Laís Viera Trevisan (033.201.140-26); Luana Palma (023.655.330-51); Luciano Amaral (003.061.620-40); Luciano Rosa de Almeida (913.279.030-91); Luis Evandro Claussen (004.006.690-80); Marcela Bromberger Soquetta (013.177.000-40); Marcio Echeverria Gomes (986.617.360-72); Marcos Alexandre Vargas Mello (016.563.520-79); Margiani de Paula Fortes (015.055.870-85)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6123/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.139/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonidas de Souza Siqueira (044.667.467-29); Leticia Casado Costa (729.639.807-87); Liana Dias Martins da Rocha (106.636.297-13); Licia Neves Portela (056.289.067-00); Lilia Regina Pedreira de Oliveira Fernandes da Silva (809.696.587-53); Liliam dos Santos Naccor (071.343.017-61); Lillian Souza da Silva (113.218.397-90); Lincoln Rodrigues Santos (084.285.487-81); Lindalva Roberta de França Lopes (082.213.787-98); Livia de Oliveira Pasqualin (331.808.588-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6124/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.164/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tatiane Soares Sabbadini (092.981.947-06); Tays Freitas Martins Bento (123.749.357-95); Telma Francisco da Silva (088.367.887-00); Telma Pinheiro Pinto (105.304.417-80); Terence Pires de Farias (890.336.394-91); Teresa Cristina Gregorio Rodrigues (008.970.307-37); Terezinha Ebaide Rodrigues (959.742.617-04); Thaiana Ramalho do Nascimento (126.271.407-95); Thais Falcao Pereira Frias (100.098.557-18); Thais dos Santos Rocha Abreu (831.767.053-87)

1.2. Órgão: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6125/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.171/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Zilene Martins de Oliveira Pereira (847.651.357-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

Caribé 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6126/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.614/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

(043.223.416-08) 1.1. Interessados: Samanta Vieira Leal (004.948.647-02); Thiago Trezza Borges

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

Marsico 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova diligência junto a Universidade Federal Fluminense para que seja esclarecido o motivo pelo qual os atos ora examinados não foram encaminhados tempestivamente à apreciação deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6127/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.953/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Leticia Chagas da Silva (006.580.463-57)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

Oliveira 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6128/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.968/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Regina Maria Gonçalves Dias (484.783.507-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

Lima 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6129/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.022/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

Marcos de Sousa Sampaio (050.780.923-82) 1.1. Interessados: Francisco Waldilio da Silva Sousa (003.874.183-00); Luiz

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

Lima 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6130/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.245/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Glenda Lima de Barros (659.695.963-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

Oliveira 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6131/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.306/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Rodrigues Gomes (079.672.357-54); Maria Madalena Fernandes Caetano Poletto Oliveira (756.731.427-49); Tatiana Ferrari Heringer (070.012.067-09); Thamiros Belo de Jesus (116.328.977-92)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6132/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.475/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Keila Lucio de Carvalho (056.677.307-40); Lais Amaral Alves (116.688.987-48); Laura Santana de Assis (065.712.526-19); Layse Costa Pinheiro (121.275.867-60); Leandro Marques Samyn (096.047.447-12)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6133/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.570/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vicente Ferrer Trajano Bezerra (907.914.953-53)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste - Mec

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6134/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.637/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isabelle Vianna Bustillos Villfán (078.164.927-74); Italo do Valle Tomaz (136.887.167-44); Jader Lugon Junior (871.421.397-49); Jaqueline Kropf Esteves de Matos (073.447.577-29); Jaqueline de Moraes Thurler Dalia (095.690.787-31)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6135/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.657/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Monique Regina Silva Potengy de Mello (104.349.107-40); Murilo de Oliveira Souza (121.088.147-01); Mônica Cristina Mesquita de Souza (748.567.316-53); Natalia de Deus de Oliveira Crespo (091.974.307-22); Nathálie Terra de Azevedo (128.766.437-74)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6136/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.794/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Pinheiro da Silva Junior (685.764.802-63); Cleison Carvalho Lobato (008.172.342-33); Cleuton Braga Landre (051.483.576-14); Daguiete Maria Chaves Brito Gonçalves (163.786.012-91); Daniel Santiago Chaves (102.185.657-63)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6137/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.889/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emanuelle Cardoso Nunes da Silva La Cava (090.934.457-40); Emerson da Silva Gonçalves (156.844.997-67); Enara Echart Muñoz (061.481.497-96); Erica Bezerra Macuco Santo Antonio (142.668.507-60); Erika Maria Ribeiro (303.105.308-73)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6138/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.919/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Tatiana Fabricio Maria (085.366.927-90); Tatiana Pimentelsouza de Melo (119.756.677-51); Teresa Cristina Ferreira Gutman (078.275.984-04); Teresa Regina de Aquino (055.219.887-00); Thiane Goulart Machado Mourão (125.088.827-12)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6139/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.960/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Aline Cavalcanti de Queiroz (062.432.614-41); Aline Maria Pereira Nogueira (036.109.464-74); Amanda Karine Barros Ferreira (073.921.674-05); Ana Carolina Faria Coutinho Gleria (858.400.091-72); Ana Carolina de Lucena Christiano (036.826.754-77)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6140/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.987/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Susann Flávia Cordeiro de Lima (903.019.004-34); Thatiana Regina Favaro (939.675.279-72); Tiago Homero Mariz do Nascimento (752.794.284-34); Tomas Farcic Menk (339.244.928-83); Tércio de Moraes Sampaio Silva (662.709.014-72)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6141/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.049/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Cardoso Moraes de Oliveira (087.583.297-06); Daniel Ganem Misse (095.013.147-40); Daniel Jonathan (025.239.707-08); Daniel Pecego Vieira Caetano (070.926.177-23); Daniel Veloso Hirata (292.503.788-74)

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6142/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.063/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Barboza Passos (884.362.257-91); Fabio Ferreira Ribeiro (088.225.127-90); Fabio Franceschini Mitri Luiz (253.501.088-75); Fabio Hebert da Silva (075.053.397-88); Fabio Henrique Cazeiro de Mayrinck (024.307.477-82)

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6143/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.085/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Felipe Mitre de Araujo (085.261.347-44); João Antonio Silva Junior (629.407.246-87); João Carlos Luiz Barbosa (434.768.307-30); João Crisostomo de Queiros Neto (115.645.205-87); João Evangelista Dias Monteiro (051.421.077-05)

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6144/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.136/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Gabriel Hilu da Rocha Pinto (002.701.177-17); Paulo Jorge Vaitsman Leal (072.180.567-17); Paulo José Ambrozine Rezende (880.992.707-97); Paulo Rodrigues Gajanigo (324.578.068-01); Paulo Sergio Soares da Silva (600.474.377-15)

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6145/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.169/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vanuza da Silva Figueiredo (081.798.827-05); Vera Maria Saboia (760.053.997-72); Vinicius Figueiredo Chaves (068.458.497-22); Vinicius Nunes Henrique Silva (054.356.857-10); Vinicius de Amorim Silva (652.147.735-87)

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6146/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.519/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Camilo Sergio Sá Moreira (376.458.207-30)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio

de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6147/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.914/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jurandyr Rodrigues (101.970.018-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6148/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.037/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ivanilde Maria de Mendonça Amaral (421.956.402-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6149/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.085/2019-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: José Pasche (480.481.438-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da

Silva

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6150/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.070/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Marques Barreto (031.875.938-10); Luiza Maria Batista de Oliveira (078.059.088-00); Neusa Aparecida Lara Rubio (326.827.488-99); Sonia Maria Nicollette Breviglieri (648.306.088-20)

1.2. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do

Trabalho

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6151/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.084/2019-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marlene Ferreira de Queiroz (102.387.511-04)

1.2. Órgão: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6152/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Sr. Antonio Sergio Ferrari Vargas ingressou com expediente arguindo a "incidência de nulidade absoluta com pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 6.712/2014-TCU-1ª Câmara", com fulcro no art. 174 do Regimento Interno;

Considerando que o responsável já interpôs recurso de reconsideração contra a aludida deliberação, o qual foi conhecido e desprovido por meio do Acórdão 15.677/2018-1ª Câmara;

Considerando que a Serur examinou a peça segundo os requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a unidade técnica, com o supedâneo do Ministério Público, propôs não conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Sergio Ferrari Vargas, em razão da preclusão consumativa, nos termos do artigo 278, § 3º do Regimento Interno/TCU;

Considerando que o não chamamento de eventual responsável a processo de controle externo não constitui causa de nulidade absoluta, nos termos da jurisprudência pacífica do TCU, exemplificada pelos Acórdãos 2.591/2016-Plenário e 2.825/2017-1ª Câmara;

Considerando que os argumentos trazidos pelo recorrente visam rediscutir o mérito do processo, o que, a rigor, não se amolda à via estreita do incidente de declaração de nulidade de ato pelo TCU;

Considerando que o expediente não pode ser conhecido como recurso de reconsideração, por ter ocorrido preclusão consumativa, conforme o artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92; e

Considerando a juntada de comprovantes de recolhimento do débito e da multa pela sociedade empresária Construtora Queiroz Galvão S.A.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em conhecer o expediente encaminhado pelo Sr. Antonio Sergio Ferrari Vargas como petição para, no mérito, negar-lhe seguimento, tendo em vista o não atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 174 do Regimento Interno; em dar ciência da deliberação e da instrução da unidade técnica ao referido responsável; e em determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana que analise os comprovantes de recolhimento do débito e da multa enviados pela Construtora Queiroz Galvão S.A.

1. Processo TC-028.640/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 018.170/2004-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 014.636/2011-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antônio Sérgio Ferrari Vargas (177.291.736-20) e Construtora Queiroz Galvão S/A (33.412.792/0001-60).

1.3. Recorrente: Antonio Sergio Ferrari Vargas (177.291.736-20)

1.4. Entidade: Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju/SE.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.9. Representação legal: Rodrigo de Miranda Azevedo (OAB/PE nº 21.164) e outros, representando Construtora Queiroz Galvão S/A; e Evânio José de Moura Santos (OAB/BA nº 19.306) e outros, representando Antônio Sérgio Ferrari Vargas.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6153/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 43, I, da Lei 8.443/1992 e 143, 235 237 e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) encaminhar cópia da instrução elaborada pela unidade técnica à Caixa Econômica Federal, interveniente do Contrato de Repasse 260.566-23/2008, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, concedente do Convênio 656492/2009, para ciência e adoção das providências cabíveis;

c) dar ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas da Paraíba; e

d) arquivar os presentes autos, com fundamento nos arts. 106, § 4º, da Resolução TCU 259/2014 e 169, III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC 004.669/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Poço Dantas (PB).

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6154/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; em, no mérito, considerar a presente representação improcedente; em dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados, à Partner Security Serviços de Segurança Ltda. e à autora da representação, encaminhando-lhes cópia da instrução da unidade técnica; e em arquivar o processo, sem prejuízo da adoção das medidas especificadas a seguir:



1. Processo TC-008.687/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Interessado: Partner Security Serviços de Segurança Ltda. (12.817.803/0004-65)
 1.2. Entidade: Câmara dos Deputados
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Fausto Domingos Nascimento Neto (314.142/OAB-SP), representando Partner Security Serviços de Segurança Ltda.; Monique Rafaella Rocha Furtado (34131/OAB-DF) e outros, representando Soberana Segurança e Vigilância Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. dar ciência à Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 38/2019, que infringiram jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdão 256/2005, 290/2006, 1.327/2006, 332/2010, 1.097/2019, todos do Plenário) para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1.1. ausência de justificativas para adoção dos percentuais específicos acima do valor salarial médio de mercado, assim como para as disparidades verificadas entre esses percentuais aplicados ao supervisor/encarregado de turno (13,63% e 13,34%) e vigilante (28,96%); e

1.7.1.2. não demonstração de que as pesquisas salariais contemplaram amostra de contratações com características similares à da Câmara dos Deputados, em face das particularidades dos serviços a serem prestados à instituição.

RELAÇÃO Nº 14/2019 - 1ª Câmara
 Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 6155/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.168/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Correia de Oliveira (479.374.918-68); Germana Ximenes Guimaraes Viana (072.983.233-34); Marlene Pereira Diogo (258.272.273-15); Rita Ferreira Abreu (054.191.743-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem n. 4, aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal as informações necessárias para que acompanhem o desfecho da ação ordinária na 1ª Vara Federal do Ceará n. 0010986-35.2010.4.05.8100, atualmente, no Superior Tribunal de Justiça em grau de Recurso Especial, com fim de implementar a decisão do Acórdão 6.145/2013 - TCU - 1ª Câmara, em relação à aposentada Rita Ferreira Abreu, já que em relação aos demais interessados a decisão encontra-se integralmente cumprida;

1.8. encaminhar expediente à UFCE para que, igualmente, promova o acompanhamento da ação ordinária na 1ª Vara Federal do Ceará n. 0010986-35.2010.4.05.8100, atualmente, no Superior Tribunal de Justiça em grau de Recurso Especial, com fim de implementar a decisão do Acórdão 6.145/2013 - TCU - 1ª Câmara, em relação à aposentada Rita Ferreira Abreu.

ACÓRDÃO Nº 6156/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.300/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Raimundo Costa Matos (035.376.923-15)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do

Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6157/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.753/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Celso Lacerda de Sousa (179.909.637-87); José Francisco de Almeida (168.159.046-87); Mara Lúcia Gonçalves Caputo (474.732.826-20); Maria Helena de Oliveira (181.375.716-04)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6158/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.802/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bento Alves de Barcelos (060.091.151-91)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6159/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.967/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Americo Silva dos Santos (068.038.222-49); Eledir Leite de Araujo (106.942.342-49); Madalena da Costa Ramalho (479.354.302-25)

1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6160/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.001/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Daniel Berger (289.171.979-49)

Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6161/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.025/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rodolfo Costa Marques (328.134.731-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6162/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.096/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Batista da Silva (050.381.464-49); Joao Batista de Oliveira (393.115.894-20); Jose Estevam de Andrade (049.200.317-34); Maria das Gracas Costa de Assis (044.394.574-87); Raimundo da Silva Sousa (019.916.554-87)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6163/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.425/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joaquim da Cunha (027.583.488-37); Marcio Andre de Amorim Cabral (023.481.517-58); Raimundo Siqueira de Melo (051.454.814-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6164/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.282/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Conrado Moro (039.274.159-87); Francisco Rodrigues (135.771.310-04); Francisco de Assis de Souza Marnet (538.282.677-34); Joaquim Firmino de Souza (030.323.291-91)

1.2. Órgão: Gabinete de Segurança Institucional

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6165/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.289/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Afonso Izaías dos Santos (037.321.343-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6166/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-011.324/2019-8 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Gessi Domingues da Silva (502.843.127-20); Luiz Antonio Silva de Souza (068.806.077-30); Porfirio Santos de Brito Filho (029.509.447-87); Silvio Teixeira Coelho (230.911.937-72)
 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado do Rio de Janeiro
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6167/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.339/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Luiz Pontes (361.367.948-53); Anésio Lopes Ferreira (241.277.878-72); Augusto José Dias (028.894.208-68); Irani Mesquita Moraes Leite (836.232.218-72); Jose Carlos de Souza Araújo (361.637.168-68); José Benedito de Meira (542.861.158-87); Lauri Tozzi (038.848.728-34); Otavio Ivam de Arruda (142.348.238-72); Regina Custodia do Amaral (555.570.158-68); Regina dos Santos Bezerra (059.464.218-32); Sidney Tilton (022.168.418-20)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6168/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.346/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Regina Coeli Tardio Goes Caram (494.615.756-53)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - BELO HORIZONTE/MG - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6169/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.357/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Admarco Henriques Tavares (339.987.107-44); Margessi Teixeira Tupini (030.486.477-32); Nadja Gomes Lordello de Mello (061.614.057-68)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campos Dos Goytacazes/RJ - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6170/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.366/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Lemos de Oliveira (008.375.804-63)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6171/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.372/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Luiz Simões Vaz dos Santos (803.282.887-72)

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6172/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.377/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abelardo Bastos dos Santos (230.156.247-68); Antonio Carlos Concentino (044.360.757-53); Julia Mara Ferreres Mey (261.139.297-87); Luis Claudio Bernardes da Silva (022.316.437-23); Sergio Camacho (778.235.837-04)

1.2. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6173/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.399/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Oscarina David Ramires (257.853.380-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6174/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.468/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arly Pereira de Souza (074.070.507-59)

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6175/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.471/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eclair Soares de Farias (046.623.421-04)

1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6176/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.482/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anna Luiza de Lacerda Pessoa (461.576.117-15); Edna Costa (406.355.547-04); Helio Assunção Gouveia (263.098.407-97); Lucia Helena Faria Pessanha (676.444.307-68); Maria José de Souza Rodrigues (432.636.317-72); Maria de Lourdes dos Santos Ramos (295.799.707-00)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal da Lagoa

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6177/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.492/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmar Amorim (011.327.682-68); Edmilson Gonzaga de Souza (031.196.292-00); Elisabeth Garcia Arantes (225.164.842-91); Elizabeth Souza da Silva (036.717.472-34); Elzira do Nascimento Gomes (060.518.982-04); Ermana Duarte Reis (145.645.722-53); Euclides Gomes dos Santos (112.259.202-72); Eunice Ferro Bitencourt (112.087.752-00); Eveliza Sebastiana Freitas de Souza (015.224.002-06); Francisca Alves de Sousa (182.913.762-04); Francisca Grangeiro Rocha (164.234.882-15); Francisca da Silva Moraes (164.175.342-00); Francisco Barbosa Lima (219.671.302-30); Francisco Ribeiro Leite (112.250.762-34); Francisco Viana Braga (003.263.052-20); Francisco Wanderlan Aparecido Souza da Silva (074.727.652-87); Georgina de Souza (112.201.632-87); Guiomar Ribeiro (149.791.362-49); Helga Elizabete Walter (315.333.452-87)

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6178/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.500/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Baltazar de Oliveira Gomes (117.210.491-34); Edilamar de Oliveira (055.073.161-04); Francisca Helena Rios Galli (239.314.691-15); Glauceni Nunes de Souza Hoffmann (271.054.401-63); José de Arimatea Assis de Oliveira (150.742.261-04); João Bosco Gasparotto (305.077.071-68); Lucia Helena Chiarini (331.560.347-20); Luiz César da Rocha Fonseca (145.829.961-91); Marco Antônio Pais dos Reis (102.231.261-87); Marcos Francisco Reimann (293.334.660-53); Maria Cecília de Oliveira Alves Pereira (238.559.831-00); Maria Isabel Figueira Fernandes dos Santos (221.118.081-72); Maristela de Fátima Guimarães Mendonça de Figueiredo (214.658.431-91); Martha Lyra Nascimento (090.415.911-68); Monica Miranda Cruz (119.264.571-53); Márcia Maria Amaral (334.019.261-87); Omar Alves Abud (620.538.338-15); Osvaldo Paraguassu Lopes Filho (183.431.471-20); Patrícia Araújo da Cunha (292.826.751-49); Paulo Emílio Xavier Vieira (226.374.351-00)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6179/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.526/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nivaldo da Silva (144.524.996-00); Osmar Brina Correa Lima (001.649.926-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6180/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.529/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Silvana Lopes Maciel (514.033.076-87); Wilda Magalhaes Silva (009.010.596-68)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6181/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.560/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leopoldo Gomes de Oliveira (070.353.060-72)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6182/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.566/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maury Andre Poisl (084.589.950-34); Milton Custódio da Silva (085.071.200-91); Milton Jose de Paulo Carlet (005.882.370-00); Moacir Assein Arus (004.067.750-87); Moacyr Balsamo Carrion (151.616.920-49); Moyses Cutin (006.462.618-00); Napoleão Francisco Pacheco (123.513.260-91); Nelcio Ferreira de Souza (583.057.690-20); Nelson Carlos Gutheil (001.103.370-34); Nelson Souza (054.805.150-04); Nerino Pereira da Silva (261.544.980-04); Nero Passos (001.665.530-34); Neusa Junqueira Armellini (193.364.540-72); Neusa Maria Nogueira Tartaglia (092.543.906-15); Neyva Poepl Pereira (476.603.170-91); Niderau da Silva Santos (122.434.770-68); Nilo Peixoto da Silva (067.915.140-00); Nilo Scherer (082.284.420-68); Nilton Alves Machado (014.725.260-15); Noe Neves dos Santos (288.203.040-15)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina

Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6183/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.600/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Osmar Brina Correa Lima (001.649.926-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6184/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.609/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Genезio Alves da Silva (030.682.422-15); Geraldina Gomes Bezerra (084.711.932-72); Geraldo Aniceto de Souza (162.975.202-91); Geraldo Lino de Oliveira (051.690.972-04); Geraldo Pereira Jacinto (191.828.992-15); Geraldo Sales Rodrigues (003.723.744-68); Geraldo de Paula Neto (206.712.966-04); Gessi Machado (058.552.252-91); Gessy Alves de Macedo (485.771.547-34); Getulio Correia de Oliveira Sobrinho (030.611.242-68); Gracy Maia Corrêa (013.674.982-87); Guilherme Anchieta (039.695.762-53); Guiomar Caetano de Lima (052.121.462-91); Helena Maria Franco

Ramazzotte (003.403.739-03); Helena Rodrigues dos Santos (113.813.612-34); Helena Souza da Silva (507.978.672-87); Helio Mustafá (051.889.032-53); Heloisa Mendonça de Souza (102.988.512-53); Henrique Mezabarba Sobrinho (113.975.602-82); Henry Antony Rodrigues (209.191.316-20)

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6185/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.641/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edwaldo Rodrigues de Almeida (337.467.887-49); Eliete Gabriel da Silva Salvador (428.953.597-68); Ernani Fonseca (015.239.617-91); Eugenio Ormandy Pinto de Souza (265.707.777-34); Fabio de Almeida Gomes da Silva (743.579.647-68); Fernando Luiz Barroso (006.437.267-72); Genivaldo Magalhães (226.593.157-87); Guaracy Balbi Respício Sanfim Cardoso (063.547.697-53)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina

da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6186/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.643/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Humberto Banal Batista da Silva (325.386.857-53); Ildo Veríssimo Martins (192.506.227-91); Ivan Félix dos Santos (808.493.507-00); Ivette Salabert Rodrigues (034.160.387-20); Ivonete Gomes da Silva (411.007.607-25); Jacinto Francisco dos Santos (647.485.027-20); Jairo Mendonça Furtado (230.842.867-87); Jarel do Amaral (107.950.657-87); Jorge Rodrigues da Costa (448.104.667-87); Jose Abilio Sarmet Moreira Smirdele (358.127.707-78); Jose Alberto Alves Leal (234.285.467-68); Jose Carlos Alves Pereira (259.932.917-53); Jose Carlos dos Santos (270.108.137-87); Jose Reis (008.580.857-12); Jose Ronaldo Xavier (376.389.207-91); José Candido Vieira (051.944.157-53); José Francelino da Silva (473.865.257-53); José Francisco Moreira (342.038.347-91); Jovelina Bispo das Mercês (253.090.567-34); Juvanilda Lucia Piva (370.155.917-15); Juvanilda Lucia Piva (370.155.917-15)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6187/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.648/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sulamita Rocha Ribeiro (356.303.617-91); Terezinha Maria de Souza (562.303.977-49); Ubirajara Dimas (374.960.937-34); Vanda Simoes dos Santos (456.255.067-87); Vera Regina Antunes de Araujo (627.964.967-91); Vitor Cesar Furley dos Santos (619.209.087-49); Waldemar Luiz de Souza (371.954.927-53); Yvonne Marques Bosco Teixeira (099.872.587-00); Zaluar Delboni (015.810.077-87); Zita Soares Vasconcelos (394.130.637-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6188/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.653/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Herbert Fenselau (005.764.769-00)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6189/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.671/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Lima (335.467.467-91); Ana Maria do Espirito Santo (271.500.207-63); Claudionor de Almeida (609.117.277-87); Célia Regina Gonzalez do Nascimento (749.507.467-15); Delson Patrocínio de Sales (466.181.557-20); Fernando José Frota Montalverne (296.994.107-44); Geni Soares Reis (404.319.167-72); Inaia Ramos (826.744.507-20); Jacinta Ramos Figuerêdo (534.157.367-68); Ligia de Magalhaes Pereira (776.667.397-53); Luiz Claudio Pires (259.342.797-34); Maria Cristina de Oliveira Santis (596.131.657-20); Mario Jorge de Almeida (550.377.557-00); Marlon Marcelo da Silva Paraense (008.308.544-01); Paulo Fernando de Mello Cremer (425.465.677-72); Paulo Roberto de Azeredo Pucinho (461.618.487-91); Sandra Francisca da Silva (304.187.477-68)



1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6190/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.676/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helena Augusta Valente Gonçalves (007.006.222-68); Helena Augusta Valente Gonçalves (007.006.222-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Porto Velho/RO - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6191/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.685/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucia Maria Lobo (928.036.797-87)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6192/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.134/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Soraya Maria Veloso de Mattos (316.621.456-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina da Costa e Silva

Machado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6193/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato a seguir relacionado, e em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.665/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo da Silveira Chaves (542.899.556-49)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à unidade jurisdicionada de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de reforma do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 6194/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, por inépcia, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.714/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Auxiliadora de C. Spalding (271.990.378-72); Maria Auxiliadora de C. Spalding (271.990.378-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 6195/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato a seguir relacionado, e em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.749/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Renato Santos de Avellar (102.032.497-04)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Niterói/RJ - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à unidade jurisdicionada de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de reforma do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 6196/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do do Regimento Interno/TCU, em

considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato a seguir relacionado, e em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.827/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helena Olimpia Ribeiro (080.868.506-68)

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à unidade jurisdicionada de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de reforma do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 6197/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato a seguir relacionado, e em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.891/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucia Saraiva Inácio (197.948.946-72)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à unidade jurisdicionada de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de reforma do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 6198/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.335/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Sebastiana de Souza Viscondi (051.539.408-45); Clarinda Maria Valeta Belfort (112.446.138-86); Iane Mara Silva (832.614.198-49); Joana Darc Ferreira (089.398.288-10); Joao Batista Borges (744.743.758-15); Jose Messias Ferreira (862.249.138-20); Lindaura Alves Duque da Silva (019.927.378-27); Luzia Conceição Teixeira (071.502.798-05)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6199/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.367/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Nunes Gomes (182.905.823-15)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6200/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.514/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sonia Eustaquio Baldez Gomes (597.504.996-20); Suely Russo de Carvalho (249.704.336-15); Sônia Satuf de Rezende (265.002.726-68); Terezinha Inácia Vieira (398.478.537-20); Terezinha Vita da Silva (219.943.076-68); Valdete de Lourdes Cassaro (688.432.837-15); Valdir José da Costa (006.484.266-53); Vicente Fernando Alves (144.352.256-20); Vilma Maria Fernandes (227.758.206-97); Walter de Lima Ferreira (077.265.386-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6201/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.824/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marília Ribas de Aguiar (061.599.028-22); Marta Eliane Andrade Campos (065.560.038-83); Norma Paulina Aguiar Pereira (057.835.588-42)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6202/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-016.837/2019-3 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Oscar Luiz Brisolara (096.619.050-53); Silvana Sidney Costa Santos (326.922.854-68)
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6203/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.852/2019-2 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Lucia Pamplona Eugenio de Souza (013.308.703-44); Raimundo Gonçalves de Magalhaes (054.437.683-87)
 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6204/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista que o mesmo atingiu os objetivos para os quais foi constituído, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.112/2016-5 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Sergio Toledo Barbosa (053.145.934-91)
 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6205/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em arquivar o processo, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista que atingiu os objetivos para os quais foi constituído, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.117/2016-7 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Vicentina Esteves Wanderley (144.574.404-00)
 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6206/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista que o mesmo atingiu os objetivos para os quais foi constituído, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.118/2016-3 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Zuleide Veloso Xavier (354.392.894-53)
 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6207/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.884/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Joao Rogerio da Silva (647.111.612-87)
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. determinar à Sefip que proceda a alteração no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, fazendo constar as seguintes informações: Data de publicação do edital - 9/6/2008; Data da validade do concurso - 24/12/2009; Data da nomeação - 31/12/2008.

ACÓRDÃO Nº 6208/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.217/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Agna Lírio Carrafa (048.819.336-20); Flavia Freitas Valiate da Silva (082.345.477-04)
 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6209/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.566/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Rogério Gomes de Sousa (077.488.434-73); Kaiana Coralina do Monte Vilar (071.585.774-65)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6210/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.584/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Camile Azevedo Cunha (079.037.337-88)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6211/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.589/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raylenn Barros da Silva (642.344.791-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6212/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.614/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Renan Oliveira Altoé (121.269.847-96)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6213/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.663/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edilson Angelo Caldeira (478.882.372-15); Edneuzza Cunha da Silva (053.537.794-01); Edoneia Sampaio da Silva Miranda (000.673.012-40); Edson Gomes Marinho Junior (027.678.854-08); Eduardo Almeida Oliveira (713.171.122-53); Eduardo Buganemi Botelho (007.898.422-03)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6214/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.664/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eduardo Gollo Bruneto (984.315.102-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6215/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.693/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jesus Rodrigues da Penha (583.787.312-00); Jhienny Cristina Oliveira da Silva Petry (017.415.852-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6216/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.706/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Gadelha dos Santos (017.130.262-10); Luciano Ferreira de Franca (950.832.192-04); Luis Henrique Araujo de Oliveira (020.920.972-02)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6217/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.773/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Gomes Aragao (525.553.992-91); Adriano Simoes Andrade (068.937.487-95); Brenda Tatiana Pinheiro de Almeida (726.276.381-49); Cristiano Aguiar Passos (909.445.185-91); Fernanda Rosa Penna Pellizetti (794.634.106-78); Geana Aline de Souza Oliveira (775.624.612-87); Helen Kellen Matos Lima (741.055.902-00); Jose Eustaquio dos Reis (422.495.386-20); Juscelino Eufrasino de Pinho (060.927.723-53); Kelmisson Lima Costa (804.795.102-53); Luciano Nascimento de Souza (757.268.072-00); Marcos Andre Colares Mesquita (375.987.162-34); Maria do Socorro de Alencar Meira (486.486.804-25); Patricia Ferreira Bezerra Nunes de Moraes (641.675.772-91); Romulo Ferreira da Silva (111.390.137-34); Rostan Pereira Guedes (040.374.514-41); Soraia Ribeiro Silva (749.793.452-04)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - BOA VISTA/RR - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6218/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.813/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Ferrari Emerich (311.498.788-51)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6219/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.817/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Aureliano Arruda Ximenes de Lima (779.004.484-20); Jose Carlos da Silveira Pereira (047.753.833-96); Karoline Sales Monteiro Cabral (627.548.313-04); Kelvia Jacome de Castro (667.510.203-68); Klerton Rodrigues Forte Xavier (035.389.424-98); Leonardo Vinicius Lopes de Mendonca (014.079.584-70); Leovegildo Douglas Pereira de Sousa (084.193.774-57); Linonly Jesus Alencar Pereira (801.922.203-06); Luana Dantas Chagas (013.606.014-57); Luiz Leonardo Ferreira (059.279.774-05); Lycia Nascimento Rabelo (082.852.224-38); Marcelo Gurgel Borba (878.522.414-68); Maria Auxiliadora de Oliveira Moraes (073.322.134-35); Maria de Souza Leite Filha (054.331.634-31); Maria do Socorro Diogenes Pinto (013.151.764-32); Mariana Espindola Goncalo (089.623.094-59); Mariana Nogueira Carvalho (013.983.254-81); Marianny Fidelis de Sousa Marinho (042.430.453-80); Michell Franklin de Souza Figueiredo (013.601.924-25)

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6220/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.846/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernanda Fernandes Kolodiuk (071.237.884-78)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6221/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.873/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aletiane de Jesus Pavao (029.283.653-89)

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6222/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.898/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jefferson Dantas Mota (023.980.633-64); Jennifer Santana Beck (410.029.008-08); Jeova Machado de Menezes (510.847.323-00); Jerosmiro Ribeiro Silva Pereira (014.072.195-96); Jerry Tavares Brito (989.240.282-00); Jesse Elias Soares Matos (012.101.611-09); Jessica David Moreira (015.299.801-27); Jessica Ingrid Freitas Silva Mendes (050.168.243-04); Jessica Lane Cavalcante Tingo (053.491.991-02); Jessica Maria da Silva Dias (049.223.141-99); Jessica Raasch da Silva (122.472.737-18); Jessica Santos Cavalcanti (700.042.164-90); Jessica de Paula Rodrigues Caldeira (136.509.727-78); Jhonatan Candido dos Santos (837.123.300-06); Joabe Dias Pinheiro (650.637.082-34); Joana Cunha Silva (095.703.617-51); Joao Andre Risso Pinheiro (067.234.189-13); Joao Atila Bezerra dos Santos (872.875.362-34); Joao Carlos de Lima Pinho (294.114.405-68); Joao Francisco de Moraes Neto Segundo (242.584.233-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6223/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.960/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nauro da Silveira Junior (980.827.360-20); Paulo Roberto Alvaro Grafilha Junior (015.445.360-97); Raphaella Costa Rodrigues (083.115.716-00); Raquel Milani (920.324.860-91); Rodrigo Spotorno Vieira (005.457.430-79)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6224/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.081/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erica Lemos Caetano Cabral (056.137.007-96); Erica de Lana Meirelles (055.162.167-29); Erick Souto Maior Petry (095.145.997-05); Erika Pereira Estevam (106.797.997-29); Erika Vanessa Rabelo Almeida (042.773.777-00); Esper Escobar Saud (782.049.847-15); Esteban Reyes Celedon (806.600.967-49); Esther Dweck (074.525.207-93); Etyene Castro Dip Lacerda (016.746.327-62); Eva Cristiane Antunes Ribeiro (042.607.197-26); Evelyne Florido Lobato Cavalcante (073.776.796-03); Ewaldi Camara Garrido Filho (758.772.107-00); Fabiana Cristina Loterio Ferreira (030.090.567-02); Fabiana Machado Rangel Povoia (026.984.917-36); Fabiana Maria do Canto (087.602.317-00); Fabiana Rodrigues da Silva (093.094.747-93); Fabiana dos Santos Guimaraes (112.441.167-42); Fabiane dos Santos Ramos (086.453.187-76); Fabio Ferreira do Nascimento (052.917.087-60); Fabio Freitas Ferreira (072.125.057-22)

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6225/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.092/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marco Antonio Rodrigues Jorge (042.797.057-12); Marcos Antonio Guerine Ribeiro (124.387.357-40); Marcos Paulo Ferreira de Góis (101.028.387-12); Marcos Sedecias Laurindo da Silva (013.106.057-00); Marcus Henrique Niebus Steele (902.280.497-68); Marcus Vinicius da Silva Sales (105.696.977-60); Maria Antonia Dias dos Santos (490.821.407-72); Maria Carolina de Lima Jacy Monteiro Barki (078.634.577-26); Maria Cristina da Silva Maurat (810.078.257-15); Maria Edwiges Rodrigues Bittencourt de Carvalho (278.022.487-87); Maria Luisa Furlin Bampi (277.086.590-00); Maria Luiza Rodrigues (175.932.984-34); Maria da Penha Lyrio Barreto Moura (916.431.047-72); Maria das Dores Ferreira (023.346.087-00); Maria das Gracias Tavares da Silva (802.699.317-91); Maria de Fatima Siqueira Monterio (029.818.677-25); Maria de Lourdes Nogueira das Neves (196.878.423-34); Maria de Lourdes Vallente Garcia (520.501.067-34); Mariana Cordeiro Ferraris (124.240.537-23); Marianne Cecilia da Costa Soares (080.422.816-76)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6226/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.156/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aaron Jonathan Edwards (535.873.832-00); Adao Ferreira da Silva (077.584.723-20); Adriane Karina Amin de Azevedo (925.838.572-15); Afranio Silva Madeiro (041.831.964-26); Alessandra Ananda Souza de Oliveira (947.094.402-04); Alessandro Antonio Fortunato (064.119.226-67); Amanda Pereira Leal (903.411.042-72); Ana Cláudia Luiz Borges Barros (999.287.602-68); Ana Maria Lopes da Nobrega (026.599.204-43); Anderson Martins de Mello (351.006.992-72); Andre Fernandes Costa (004.028.382-89); Andrey Luiz da Costa Sokolowicz (000.662.052-39); Antonio Lisboa Santos Silva Júnior (006.364.802-40); Arlene Oliveira Souza (182.844.002-78); Balbina Libia de Souza Santos (683.363.302-91); Bruno Cavalcanti Angelin Mendes (836.602.592-68); Caio Vitor Bueno Dias (114.753.487-03); Caroline Gomes Coelho Nascimento (742.978.302-30); Clarissa Rosa Pinto (648.467.092-72); Daniel Fernandes de Araujo (614.803.043-87)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6227/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.061/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Francis de Oliveira Santos (326.928.138-20); Rafael Marcelo Correa de Oliveira (344.207.758-31); Rafael Rodrigues da Silva (233.565.168-41); Reginaldo Ferreira da Silva (136.934.778-25); Reinaldo Cirico Amaral (277.844.078-07); Renan Benetti do Nascimento (361.290.738-79)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT Em São Paulo/Interior -

DR/SPI

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6228/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.602/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Jose dos Santos (342.449.548-48); Marcos Henrique de Jesus Bonow (329.372.788-33); Marcos Vinicius Ferrari (319.798.088-30); Marcos Willian Adeodato (383.807.538-28); Maria de Lourdes Aio (282.272.348-60)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT Em São Paulo/interior -

DR/SPI

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6229/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.817/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Osmar Guedes de Souza (658.956.732-87); Osmir de Sousa Gama (412.756.912-34); Oziano do Nascimento dos Santos (816.299.312-68); Pedro Henrique Santana do Nascimento (368.728.798-07); Pedro de Lima Prado (444.144.712-49); Poliana Pereira Queiroz (015.007.861-79); Poliana de Souza Lima (882.311.192-72); Priscila Thays Cardoso Carvalho (000.634.312-03); Raimundo Menezes da Silva (638.120.612-87); Raimundo Oliveira da Conceição (691.313.682-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT No Acre - DR/ACR - MC

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6230/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.822/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Frederico de Moraes Bezerra (074.008.364-39)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6231/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.824/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexander Sire Lima (033.781.640-93); Alexander Souza Block (011.020.200-79); Amanda Juliana Kramer Arruda (020.315.640-48); Anna Claudia Sieverding Fabiano (015.754.710-86); Deise Lisiane Soares Luiz (920.569.380-49); Emerson do Couto Barcelos Vieira (057.007.987-00); Fernando Ramires de Carvalho (994.553.740-72); Gabriel Lucas Kanaan (031.363.670-22); Jonas Weber Brum (003.983.840-45); Lucas de Lima Xavier Avila (021.566.650-01)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6232/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.826/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eliana Antunes Maciel Aquino Van Etten (974.819.040-49)

1.2. Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6233/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.844/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Clemerson Rodrigues Nunes (061.497.323-63)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6234/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.847/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Andrea Campos de Santana (913.238.193-04); Daniel Lopes Soares Lima (848.903.123-15); Daniel Rodrigues Ribeiro (029.980.953-64); Daniele Martins Lindoso (039.023.373-03)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina

Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6235/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.872/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Herlon Jackson Coelho Serejo (614.477.813-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina

Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6236/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.874/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hugo Rossa Camelo (026.619.683-77); Hyago Charlles de Araújo Silva (958.015.023-00); Iago Viana Monteiro (044.095.423-11)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6237/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.893/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luan Vieira Machado (051.300.923-09)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6238/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-013.912/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Monique Helen Campelo do Lago (015.795.643-13)
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6239/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.926/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Richard Davis Martins Costa (022.492.083-95); Roberto Amorim Silva (053.213.743-41); Robson Caldas e Silva (027.198.663-85); Rodrigo de Oliveira Santos (039.496.533-76)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6240/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.929/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Rosângela Rodrigues Veloso (753.092.893-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6241/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.989/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Emerson de Araujo Alves (759.760.302-97)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6242/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.999/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Kelly Ramalho Rodrigues Machado (029.577.404-51); Kleyci Kelly da Silva Araujo (028.556.942-21); Laura Akemi Côrtes Massunari (927.433.401-00); Leandro Felix da Silva (003.048.032-94); Leandro Gabriel (080.353.059-56); Leandro Junior Pereira (722.652.722-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6243/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.022/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Artyene Tenorio Rijo da Silva Lopes (011.684.924-08); Audineide Ferreira da Silva (516.788.964-20); Barbara Luisa Martins Mariano de Souza (089.317.076-30); Bartolomeu Honorato de Oliveira (044.978.454-19); Bruno Castro Batista (092.390.877-37); Caio Melo Landeosi (063.122.564-13); Carlos Alberto Feitosa da Silva (074.265.624-17); Carlos Brulino Novaes dos Santos (841.803.745-87); Carlos Eduardo Menezes de Oliveira (992.229.225-49); Carlos Gustavo Paiva Rodrigues (043.638.544-99)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6244/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.032/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Juliana Carla da Silva Gois (076.621.894-57); Juliana Costa da Silva (071.524.414-05); Juliana Melo Casado (039.624.954-01); Júlia de Sousa Furtado (074.075.124-77); Júlio César Araújo de Oliveira Alves (036.219.854-33); Katryson Muniz

Santos Costa (039.408.315-65); Kelly Jhulia Moreira dos Santos Andrade (073.295.414-27); Kelly Medeiros de Oliveira Barbosa (049.227.594-76); Kleberson Santos da Silva (036.373.894-01); Kledson Marques Cavalcante (058.230.104-19)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6245/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.048/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Elisia Flores Rodrigues (096.615.847-45); Eliziane Farias da Silva (122.082.697-99); Fabio Daniel Pires Burity (101.370.577-76); Fabricia Barbosa da Silva Sobrinho (084.347.257-03); Felipe Cereja de Freitas (095.132.536-19); Fernanda Rodrigues Novo (092.010.957-83); Fernanda dos Santos Rocha (077.688.986-99); Fernando Santos Berçot (117.066.537-35); Flávio da Silva Medeiros (078.367.317-58); Gean Teixeira de Souza (083.025.527-39)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6246/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.054/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Francisco da Silva Vieira Filho (138.152.533-49); Ronipeterson Miranda Barbosa (808.787.413-72); Thaisa Albino Santos (001.144.403-79)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI - INSS/MP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6247/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.084/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Alexandre Roza de Lima (076.809.057-11); Aurea de Carvalho Martins (034.439.047-00); Caio Caraciolo Rodrigues Elias (133.451.407-05); Caio Henrique Teixeira de Carvalho (368.339.898-18); Camila Salata (091.959.647-97); Daniel Luiz Coutinho Luz (759.834.007-20); Diego Max Silva Lopes (076.682.276-10); Eduardo Mogfores (345.262.208-84); Elisabete Inacio Santiago (146.718.608-21); Gilberto Thiago de Paula Costa (120.299.697-37)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6248/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.112/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Flavio Rodrigues de Abreu (761.787.656-49); Flavio Xavier da Silva (565.703.504-63); Franciclebe Alves do Vale (494.809.283-53); Francisco de Paula Theodoro (491.049.006-00); Franklin Nelson Camara e Silva (915.816.994-68); Frederico Augusto Duarte de Alencar (067.433.884-75); Frederico Dias Andrade (064.731.866-03); Gabriela Gonçalves Pio (730.379.311-91); Gabriela de Paiva Cozzi (279.281.438-10); Geraldo Ramos (039.595.516-57)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6249/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.116/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Janaina Ferreira da Costa (011.855.426-39); Janderson Machado Saraiva Diniz (794.506.016-15); Janice Felisberto de Oliveira (013.772.716-09); Janine Oliveira Marques (053.746.886-26); Jardel Augusto Figueiredo (028.316.146-94); Jason do Prado Silva (052.911.466-64); Jefferson Bernardino Porto (037.915.536-23); Jennifer Cunha e Vidal (066.727.456-10); Jessica de Brito Amorim (101.515.637-13); Jezia Maria da Silva (037.437.614-08)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6250/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.118/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Jose Carlos Purificação de Barros (381.007.464-00); Jose Dias Linhares (078.037.816-40); Jose Leomax Ferreira dos Santos (024.174.754-64); Jose Luiz Soares Filho (790.323.206-10); Jose Marcelo Ferreira (012.878.154-80); Jose Olavo Pereira Santos (047.636.914-22); Jose Roberto Relo (297.654.396-87); Jose Valmir Torres (273.189.404-06); Jose Wellington Pedro da Silva Filho (076.812.534-08); Josemar de Souza Matos (504.541.296-53)
 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6251/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.171/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria da Natividade Cardoso Silva (443.542.747-87); Maria da Penha Barbosa Ribeiro (531.645.207-00); Maria da Penha Ferreira Guimaraes (348.186.187-72); Maria da Penha Moura de Araujo (410.852.647-34); Maria da Penha Nunes (113.620.247-16); Maria da Penha Rodrigues Mendes (662.075.767-72); Maria da Penha Silva e Silva (009.244.267-64); Maria da Penha de Oliveira Melo (014.554.887-20); Maria da Salete de Lima (580.613.127-00); Maria das Gracas Almeida da Silva (009.535.157-45)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6252/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.177/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Julia da Silva Martins (534.194.807-68); Maria Ladjane Gouveia (834.393.587-04); Maria Lea de Oliveira Feitosa (006.618.327-83); Maria Leonor dos Santos (370.258.997-04); Maria Lucia Carneiro do Rosario (795.902.337-91); Maria Lucia Guilherme de Almeida (987.594.857-87); Maria Lucia Ribeiro de Sousa (182.754.437-68); Maria Lucia de Oliveira Padua (032.008.117-65); Maria Luisa de Azevedo Cerqueira (016.041.297-86); Maria Luiza de Souza Pedro (958.011.627-04)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6253/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.227/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonathan de Oliveira Martins (000.556.782-38); Juliana Evangelista da Costa (728.910.501-00); Julio Cesar Schmidt (456.262.190-72); Julio Ledo Santos (933.256.062-53); Karine Marques Superti (961.585.490-53); Katiane de Farias Paixao (573.888.732-87); Lara Diniz Machado Bifarelli (057.079.017-44); Laurence Gomes e Lima (040.247.716-20); Leandro Klava dos Reis (372.827.858-05); Leandro de Pontes Nogueira (360.005.758-82)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6254/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.228/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Dias Menezes (895.924.921-15); Leonardo Vieira Mascarenhas (117.034.567-00); Leonardo de Moura Prudente (641.331.501-63); Liliam Sayuri Hirata Fujita (200.148.038-52); Lino Povoas do Valle (006.255.945-17); Livia Dias Randow Murari (111.004.747-90); Liziane Maria Batista Teles (021.521.511-78); Luciana Pereira Bendelak (749.061.942-49); Luiz Mario Schiavon (084.985.878-08); Mara Sandra Martins da Silva (032.293.816-37)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6255/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.236/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Fernandes Nunes (052.681.497-76); Alan Freixo Vieira (094.348.337-95); Alberto Rodrigues da Costa Neto (709.705.137-04); Alcione Maria Monteiro de Andrade Lima (559.451.046-04); Alden Calamis Oliveira Damasceno (500.881.573-34); Aldo Hermelino Ribeiro Junior (283.722.477-49); Aldo de Jesus Freire Araujo (425.667.974-04); Alessandra Marques de Freitas (009.260.267-39); Alessandro Caetano da Gloria (047.552.097-14); Alessandro Coelho Porto (857.336.521-87)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6256/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.267/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Dias Carneiro (034.420.187-22); Fabio Gomes Flores Coutinho (088.287.207-94); Fabio Henrique Stefanelli Potschi (130.163.957-54); Fabio Loja de Moraes (083.284.887-52); Fabio Luiz de Franchi Marques (028.606.904-09); Fabio Roberto Barros Padilha (046.396.274-59); Fabio Vieira da Silva (616.637.603-06); Fabricio Cicilio Granette de Souza Pinto da Silva (043.908.457-13); Fabricio Duarte Nogueira (036.345.566-33); Fabricio Louback Debossan (087.799.287-81)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6257/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.277/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Alves Silva Moreira (013.377.033-89); Guilherme Aurelio Fassina Domingues (031.288.431-12); Guilherme Cardoso Pinto (110.398.197-88); Guilherme Henrique da Silveira (042.323.436-60); Guilherme Hideo Assaoka Hossaka (072.763.299-09); Guilherme Peixoto Regis do Amaral (737.059.007-06); Guilherme Ramalho Magalhães (086.602.504-94); Guilherme Rodrigues Leal (112.207.007-11); Guilherme de Alencar (339.843.238-75); Gustavo Araujo Gomes (630.928.913-68)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6258/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.290/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juracy Pereira de Santana Filho (587.122.595-00); Kallebe Monteiro Dantas Pereira (059.049.723-50); Karina Figueiredo de Almeida (085.750.717-69); Katia Cristina Santana (635.077.304-72); Kelvin de Assis Ferreira das Neves (737.615.591-00); Kermeson de Oliveira Martins (600.028.153-62); Laerte Bernardi Filho (012.831.378-10); Laerte Lopes (020.241.198-24); Larissa Camilla Santos Ibiapina (026.952.323-57); Laudecir Pereira Junior (035.656.047-35)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6259/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.293/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Luiz de Souza Santos (051.550.577-36); Leonardo Mayer Delfiaco (018.119.551-85); Leonardo Mindello Ramalho Leite (641.400.243-72); Leonardo Moreira Lima Monteiro (342.328.118-93); Leonardo Peixoto dos Santos (098.383.547-08); Leonardo Ribeiro de Araujo (074.586.167-92); Leonardo Teles de Miranda (099.099.437-60); Leonardo de Assis Domingos (090.476.137-16); Leonardo de Rezende Chrudina (027.787.996-56); Leonardo de Sousa Martins (078.319.527-30)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6260/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.306/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mauro César de Farias Marinho (006.779.641-96); Mauro Fiorin Junior (028.338.699-16); Mauro Morais de Faria (742.012.206-72); Max Ricardo Benin (005.488.199-47); Mayna Ferreira dos Santos Rodrigues (288.467.518-33); Melissa Pasqual Petenon (551.871.960-49); Michel Anderson Friedrich Passos (722.846.841-49); Michel El Chaer Saddock de Sá (090.279.307-16); Michele de Abreu Martins Rodrigues da Costa (081.901.107-05); Miguel Queiroga Filho (049.221.914-10)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6261/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.308/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nilton da Silva Mesquita (794.479.617-20); Nina Zisman Cohen (094.004.647-46); Norberto Cesar Kanamura (058.837.948-40); Oscar Leandro Rodrigues Marques (995.802.091-20); Osmar da Cunha Filho (044.865.329-02); Otavio Soares Cavalcante de Medeiros (258.741.363-04); Pablo Cruz da Silva (111.806.107-17); Pablo Eduardo Jandre Charret (054.635.967-19); Pablo Rodrigo Rodrigues (992.443.140-53); Pamela Svissero Azevedo Goncalves (368.628.238-09)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6262/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.394/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Djan Pires Sant Anna (036.739.326-32); Douglas Lacerda Carvalho (114.727.797-46); Eduardo Ribeiro Gantus (111.870.017-16); Edwaldo Saqueto dos Reis (089.996.857-05); Eliane Ribeiro da Costa Cavalcanti (127.220.247-05); Eiel da Silva Moura (100.430.227-40); Eliete Guimaraes Vasques (776.338.307-00); Eloi Felipe Vasconcelos da Silva (120.414.487-76); Erika Francisquini Arruda (116.665.637-30); Ewerton de Sousa Estacio (112.636.427-48)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6263/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.417/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria da Conceição Santos de Jesus (924.641.815-87); Polania Pelc Santos (939.864.755-91); Uendel Santos Batista (047.419.525-25); Viviana Maria Mello de Medeiros Oliveira (777.229.224-49); Yanto Ferreira Cabral (575.680.815-91)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6264/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.424/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ailton Goveia (795.894.481-00); Airton Romanini Junior (297.163.458-28); Alan Felipe Kaizer de Souza (069.296.939-01); Alcemir Lamb (046.348.849-09); Alcimar Eneas Rocha Trancoso (689.582.346-87); Aleksandro Peixoto de Azevedo (024.263.187-83); Alekys de Assis Furtado (025.577.311-02); Alessandra Scalon Brito (065.393.746-66); Alex Gomes Bossoes (043.802.877-50); Alex Sander Reis (000.013.886-06)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6265/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.425/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Waghbi Vianna (025.300.167-63); Alexandre Almeida Lopes (279.702.418-40); Alexandre Emilio Manhaes Pardelinha (026.047.337-57); Alexandre Frazao Garcia (052.127.197-55); Alexandre Masiero Vasconcellos (103.127.108-28); Alexandre Mendonça Barbosa (062.340.074-06); Alexandre Pedroso e Pedroso Filho (018.183.870-26); Alexandre Rodrigo Gomes dos Santos (041.862.869-65); Alexandre Vincenzo Barone (047.683.017-62); Alexandre de Jesus Barreto (224.746.858-63)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6266/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.509/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Moises de Matos Lopes (647.732.302-82); Monaira Cristiane Alcides da Costa (102.008.614-92); Monica de Oliveira Lima (023.979.227-03); Monique Eva Angelo da Silva (543.967.862-04); Morgana Maria Gouveia Silva Batista Freire (078.564.384-

28); Murilo Lima Munhoz (009.517.239-44); Murilo Nogueira de Jesus Silva (156.484.257-67); Myckel Jhonatas de Santana (086.874.514-66); Nadia Bernuci dos Santos (326.934.488-08); Nadine Cristina Ferreira Vieira (397.424.818-81)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6267/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.519/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Priscila Pierini Fingolo Rascado (018.257.361-38); Priscila Silva Sousa (048.999.663-93); Priscyla Guimaraes Wense de Lira (037.217.885-59); Queisse Valente Ximene de Araujo (028.858.479-13); Rachel Pinheiro de Araujo Costa (009.364.713-10); Rafael Andrade Cunha (050.725.643-39); Rafael Andre Ruas (080.296.009-09); Rafael Augusto da Costa (003.154.500-96); Rafael Bedoia Albuquerque (435.458.328-30); Rafael Damiaty Ferreira (357.476.648-32)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6268/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.562/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Miranda de Castro (034.189.307-27); Adriane Emi Shibukawa (009.647.389-45); Adriano de Souza Braga (132.807.817-52); Alan Antonio de Souza (109.870.357-03); Alessandra Ferreira Dias de Miranda (055.284.857-38); Alessandro Eloisio Timoteo (037.599.507-28); Alexandre Dias Tavares Costa (176.650.258-03); Alexandre Rodrigues Calazans (074.914.057-70); Alexandre de Campos Franca (016.216.317-70); Alice Machado da Silva (012.390.456-03)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6269/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.570/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cecilia Hedin Pereira (012.980.197-61); Cecilia de Aquino Barbosa (046.965.767-79); Cesar Guerra Chevrand (078.356.057-59); Charles Silva dos Santos (113.450.527-23); Cintia Xavier de Mello (094.505.097-60); Clarissa Romero Teixeira (742.574.983-15); Clarisse da Silveira Bressan (068.649.037-10); Claudete Fernandes de Queiroz (880.848.847-00); Claudio Marcos Rocha de Souza (012.086.307-33); Claudio Michele Ciotti (450.592.929-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6270/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.586/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Katelim Hottz Moret (130.469.587-57); Katia Christina Leandro (018.749.307-32); Keli Cristine Alves Porto Fernandes (101.119.617-42); Kelly Alves Bicalho Carvalho (026.410.287-86); Kelly Salomao Salem (084.190.837-04); Kleber Lucio Borges (931.695.906-34); Krizia Lourenço de Souza Faria (129.687.537-70); Lara Esteves Coelho (011.959.091-36); Lara Saraiva (014.266.286-09); Larissa Ferreira Dantas (122.849.437-13)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6271/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.603/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rudimar Luiz Frozza (004.396.349-89); Saada Lima Chequer Fernandez (697.073.595-87); Sabrina Lopes de Lucena (018.465.697-45); Sabrina da Silva Santos (091.221.607-79); Sabrina Dias Losekann (079.648.377-96); Samanta Cristina das Chagas Xavier Azeredo (042.423.507-24); Sandra Aurora Chavez Perez Rodrigues (994.004.487-91); Sandra Wagner Cardoso (733.541.987-53); Sandro Figueira Moreira (753.136.422-00); Sandro Javier Bedoya Pacheco (053.052.737-57)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6272/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.606/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Tatiana Oliveira Novais (041.908.486-03); Tatiana Oliveira dos Santos (076.661.947-81); Tatianny Patrícia Romão Pompílio de Melo (032.597.514-08); Telma Goldenberg (885.703.397-04); Teresa Cristina Andreia de Carvalho (081.886.157-65); Thadeu Estevam Moreira Maramaldo Costa (080.225.657-09); Thalita Rocha Oliveira (097.310.627-18); Thalita de Abreu Pissinatti (087.994.387-47); Thamires Jacomini Lopes Pinha (141.186.007-14); Tharcisio Marcos Ferreira de Queiroz Mendonca (738.514.181-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6273/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.611/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jaciara Barbara da Costa Silva (971.806.615-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6274/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.612/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adonias Mendes Vila Nova (640.945.532-15); Adriano Souza da Silva (748.597.902-78); Alanna Santos Figueiredo (009.108.572-10); Alex Fabianne Viana de Oliveira (614.649.702-97); Alex Queiroz da Silva (574.724.242-34); Alex Souza Mello (013.104.672-18); Alexandre Leitao Viana (733.967.292-34); Alexandre Morais de Souza (863.868.672-20); Allan Jones de Souza Gomes (712.706.632-91); Allana Igina Maia Rodrigues (317.150.378-63)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6275/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.635/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Siljane dos Santos Sampaio Silva (888.655.842-20); Thaise Lamara Almeida Carvalho (000.183.642-09); Ursula Stephanie Ferreira Souza (950.325.502-30); Vagno Moura Gomes (591.257.722-87); Valmir Junior dos Santos Deniur de Almeida (012.409.222-56); Vilmara Crytine Fonseca Gomes (005.473.382-01); Wanessa Moreira de Freitas (931.210.832-87); Wellen Souza de Oliveira (941.406.182-72); Welleson Vilhena Barbosa (023.319.522-05); Wirllis Barreto Melo (018.418.812-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6276/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.646/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Maria Helena Machado de Moraes (668.025.390-04); Mariana Gonçalves Ide (012.067.400-94); Mariele de Almeida Lanes (024.001.420-09); Matheus Rodrigues Cotta de Mello (022.258.650-86); Naille de Moraes Garcia (017.706.760-82); Natalia Bermudez Godinho (685.174.750-20); Newton Nyamasege Marube (016.157.166-29); Nicole Marques Feijo (004.361.960-69); Pablo Santos Guimaraes (012.758.590-70); Patricia Edith Madono Garcia (691.642.310-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6277/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.709/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Jeferson Fernandes de Mattos (324.403.708-94); Jeferson de Almeida Alves (270.979.248-61); Jeter Goncalves Ribeiro (055.537.586-29); Joais Moreira Portes (037.609.697-71); Joao Antonio Lemos Fagundes Furtado (781.216.711-91); Joao Antonio da Silva (097.156.788-31); Joao Batista Rodrigues de Oliveira (659.976.891-15); Joao Batista Sales Vasconcelos (601.461.334-04); Joao Leonardo da Silva Soito (036.876.537-73); Joao Paulo Jordão Ferreira (092.798.507-17)

1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.a.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6278/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.724/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Paulo Cesar Perico (855.901.779-87); Paulo Cesar Santana (011.865.476-42); Paulo Eduardo Abreu (067.265.616-79); Paulo Henrique Carvalho de Oliveira (024.775.201-05); Paulo Roberto Figueiredo Freitas (018.446.867-10); Paulo Roberto dos Santos Cota (120.522.991-49); Pedro Americo Martins de Almeida (025.632.937-07); Pedro Moura de Macedo Junior (805.157.701-91); Philippe Gomes Ferreira (126.542.627-90); Pollianne Goncalves Ramos (834.394.041-53)

1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6279/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.756/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Renata Marques Gastao (033.041.197-79); Renato Vieira Ciriaco (058.063.347-08); Renato de Oliveira Mendes Filho (019.861.015-76); Roberto Rebello de Castro (870.801.845-68); Rodolfo Aln de Jesus Passos (027.372.145-30); Rodrigo Tobler Bennett (124.163.797-04); Rodrigo Venancio Martins (040.046.666-00); Rogerio Fernandes de Almeida (608.009.845-87); Rommel Pinheiro Franca (018.470.555-08); Romulo Nunes Botelho (097.739.147-71)

1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6280/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.811/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Marcos Antonio dos Santos Alves (015.569.581-96); Marcos Pacheco Bittencourt (016.120.835-52); Marcos Trevisan Vasconcellos (603.395.780-68); Marcus Allison Maciel dos Santos (012.594.781-06); Marcus Vinicius David Rangel e Silva (052.113.637-79); Marcus Vinicius Lima e Machado (003.075.765-74); Marcus Vinicius Viegas Pinto (005.819.050-32); Maria Cristina Ferreira Pessoa (863.920.937-53); Mario Anselmo Pereira Neto (109.479.647-62); Mario Correa Netto Pacheco Junior (095.509.117-99)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e

Tecnologia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6281/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.875/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Francisco Edmar Gomes Queiroz da Silva (521.369.812-34); Francisco Ivan Rodrigues de Andrade (911.350.872-53); Francisco Marcos de Souza Siqueira (223.616.503-04); Francisco Pereira da Cruz Neto (447.295.702-78); Francisco Rodrigues Viana (155.512.452-68); Francisco Walison Barreto da Silva (719.376.682-15); Franklin Nascimento Viana (981.684.952-68); Frederico Pereira Evangelista (865.190.001-59); Genival Moraes Mendonça (575.436.402-44); George Romero Tadeu Carvalho Nunes (764.693.872-68)

1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Roraima

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6282/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.012/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Paulo Roberto Alves de Oliveira Junior (108.762.847-48); Paulo Roberto Linhares Carvalho (105.391.947-60); Pedro Antônio Castelo Teixeira (095.780.377-08); Pedro Arthur Moita Tinoco Santos (054.841.597-84); Pedro Galdino da Silva Neto (102.492.097-64); Pedro Henrique Carvalho de Amorim (058.057.947-64); Pedro Henrique Gomes Cavalcante (130.182.937-46); Pedro Roberto Moreira Pereira (122.994.767-17); Pedro e Sá da Silva Campos (094.327.507-52); Priscila Joana Goncalves de Paula (110.656.967-95)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6283/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.062/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Rodrigues de Azevedo (005.492.880-07); Airton Sbruzzi Watte (036.309.870-44); Alaor Bessauer Lencina (024.337.520-43); Aleniram Xavier de Almeida Soares (022.126.700-01); Alessandro Maia Castilho (029.955.290-02); Alex Ketzer (014.948.740-16); Alexandre Silva Rodrigues (016.006.960-23); Aline Marchezan da Cunha (018.619.240-11); Aline Marcia Prade (034.216.100-88); Amy Graham Lee Aita Pippi (816.887.410-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6284/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.292/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Kaue Avila Petry (017.539.480-61)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6285/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.320/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Valderramas Franco (096.727.276-90); Rodrigo Vianna da Silva (877.849.206-87); Ronald Ferreira Serra (002.756.561-01); Roselane de Aquino Luz (659.719.903-06); Rui de Figueiredo Moraes Segundo (071.954.984-17); Ruth Helena Silva Vasconcelos Pereira (619.164.803-06); Sadi Tolfo Junior (009.381.360-03); Samuel Lages Neves Lopes (011.319.713-61); Samya Coutrim Carvalho (017.630.695-16); Sara Martins Gomes Lopes (123.214.417-71)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6286/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.524/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luís Carlos Dick (963.820.820-15); Monique da Silva (014.757.410-22); Ricardo Brasil Barreira (007.550.610-63)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6287/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.536/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Ayaviri Matuk (014.318.416-41); Fernanda Ogando Chaves (066.085.416-35); Talitha Araujo Santos (073.968.176-17)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6288/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.542/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Maria Costa Bernardo (916.747.433-00); Cinthia Regina Campos Ricardo da Silva (040.319.514-42); Clarisse Goulart Paradis (091.637.076-32); Claudilene Maria da Silva (784.200.244-49); Claudio Andre de Souza (019.484.475-76); Daniel de Lucca Reis Costa (285.905.818-45); Daniele Ellery Mourão (430.493.543-72); Deolindo Nunes de Barros (055.390.157-54); Eliane Costa Santos (278.368.605-82); Ercilio Neves Brandão Langa (605.613.383-45)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6289/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.552/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexandre Monteiro Silva (016.412.937-56)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6290/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.618/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariana Fonseca Rossi (097.572.326-02); Matheus Furtado de Carvalho (067.528.286-10); Mylene Cristina Santiago (009.090.366-83); Ralph Maturano Pinheiro (118.809.587-08); Rebecca Impelizeri Moura da Silveira (074.512.776-23); Sarah Teixeira Soutto Mayor (070.612.676-90); Tiago Maia Magalhães (007.641.633-02); Ulysses Roberto Chaves Vitor (039.424.094-45)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6291/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.140/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcio Marques Martins (621.777.960-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6292/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.166/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna de Abreu Farber (036.368.771-86); Jose Moreira dos Santos (047.085.006-02)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6293/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.186/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cláudia Linck (832.995.801-91); Camila Nunes Palmeira (023.049.561-30); Lays Chieppe Martinelli (119.992.907-71); Leonardo Lacerda Caires (031.578.875-56); Roberto Toledo Machado de Araujo (938.202.401-87)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6294/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.992/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Katia Felix dos Santos (010.907.877-23); Leila Martins Laranjeiras de Lima (427.992.957-20); Leila da Silva Clemente (741.113.377-91); Leticia de Carvalho Alves (098.992.707-50); Lucia Cristina Octaviano da Silva (025.574.357-24); Lucineia Souza Nurck dos Santos (922.035.407-10); Luisa Beltrami de Faria Benedicto (107.073.567-17); Marcia Pereira dos Santos (098.024.267-33); Marcilene da Silva Severo (018.932.767-75); Maria da Conceicao Lourenco (587.299.337-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6295/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260



do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.016/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rosinei Pereira Maia (019.565.597-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6296/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.043/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Araújo Faiad (721.819.901-15); Ricardo da Silva Lima (573.477.191-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6297/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.055/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andre Rodrigues Duraes (934.082.935-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6298/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.071/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Parmesano Piedade Fogaça (040.110.879-12); Ana Cristina Nollí (524.073.229-91); Angela Catarina do Nascimento Torres (009.095.009-75); Claudemira Vieira Gusmao Lopes (735.040.177-91); Fernanda de Sousa Bueno (065.056.639-40); Glaceu Roberto Martins de Almeida (026.769.859-30); Ivone da Costa Rosa (354.374.768-17); Joubert Guedes Martins (876.322.509-30); Juliana Janniffer Marcelino Xavier Leite Damas Soares (058.146.689-62); Livia Sissi Goncalves Souza Piechnik (050.281.589-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6299/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.116/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marden Manuel Rodrigues Marques (025.547.747-30); Maria de Fatima Costa de Oliveira (804.915.026-72); Marilene Hilma dos Santos (053.642.784-41); Marina de Carvalho Cordeiro (094.427.597-44); Marinaldo Ferreira Pinto (046.292.574-97); Mario Motta de Almeida Maximo (122.348.097-62); Marta Regina Ciocari (436.299.620-68); Mauro Benayon Menezes (095.892.297-78); Melissa Carvalho Machado do Couto Chambarelli (082.487.477-35); Michel Moraes Candido (116.647.787-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6300/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.305/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Cláudia Guio Bragato (947.595.297-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6301/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.331/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Isaac Sutil da Silva (920.448.673-20); Ivana Marques Marzano (008.741.736-71); Jailson Gomes da Silva (847.867.952-91); Joao Carlos Leao Siqueira (881.868.222-91); João dos Santos Panero (785.848.922-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima

Roraima

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6302/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.420/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Karine Oliveira Coelho (076.987.334-08); Karla Christiane Ribeiro Tanan (023.392.315-23); Karla Janaina Alexandre da Silva (022.470.024-39); Keine Mendonça Pereira Telles (072.266.514-83); Laelson de Lira Silva (815.205.224-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

Alagoas

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6303/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.1 do Acórdão 4.119/2019-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "relator a quo, Ministro Walton Alencar Rodrigues", leia-se "relator a quo, Ministro Benjamin Zymler".

1. Processo TC-003.622/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Recorrente: Luiz Claudio da Costa Magalhães (650.120.623-53)
- 1.2. Interessados: Luiz Claudio da Costa Magalhães (650.120.623-53); William Bezerra Soares (006.442.133-37)

Bezerra Soares

- 1.3. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Machado da Costa e Silva

- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.8. Representação legal: Jarbas De Almeida Botelho (OAB-CE/4366), representando William Bezerra Soares.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6304/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.699/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Junia Carneiro Prates (414.828.676-72); Lucas Emanuel Rodrigues Costa (124.820.436-03); Maria da Aparecida Carneiro Prates (004.773.216-40); Milton da Costa Dias (617.509.216-34); Samuel Victor Rodrigues Machado Costa (124.820.446-85)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS

/MPS

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6305/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.707/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Esther Pillar Grossi (000.964.310-91); Maria Angelica de Napoli (183.158.520-00)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

Alegre

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6306/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão inicial da pensão civil instituída pelo ex-servidor José Sérgio Bastos Rodrigues (número de controle 10714731-05-2001-000116-3) e em considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato de alteração da concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor José Sérgio Bastos Rodrigues (número de controle 10714731-05- 2004-000006-2), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.627/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dalva Lucia Monteiro Silva (211.731.252-72); Nathalia Silva Rodrigues (755.783.102-06); Nathalia Silva Rodrigues (755.783.102-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá

Rodrigues

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: Cláudio José da Fonseca Lima (1593/OAB-AP), representando Nathalia Silva Rodrigues e Dalva Lucia Monteiro Silva.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6307/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-011.717/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Helena Eduarda Pereira da Mota (009.393.445-99)
 1.2. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6308/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.742/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Regina Fatima Pinto Viera (143.721.503-34)
 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado do Ceará
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6309/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.765/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Francisca Alves Leitão (210.219.703-44); Maria Aldenora Santos (645.189.143-68); Maria da Guia Alves (542.777.363-00); Maria das Dores de Oliveira Castro (736.125.883-20)
 1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs No Ceará
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6310/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.774/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Cláudia Vitoria da Silva (033.237.987-67)
 1.2. Entidade: Fundação Biblioteca Nacional
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6311/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.779/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Julia Zanella Benedet (047.130.989-30)
 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC - INSS/MP
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6312/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.782/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Alvanir Guimarães Vieira Loureiro (239.714.017-91); Georgna Geralda Oliveira (583.731.527-68)
 1.2. Entidade: Colégio Pedro II
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6313/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.803/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Ana Maria da Costa Veiga (053.474.607-17); Dulce dos Santos Souza (026.452.477-25); Eduardo Gomes da Silva (057.273.447-60); Elizabeth Silva dos Santos (011.055.297-03); Elza Pinto de Moraes (230.307.717-68); Gloria dos Santos (672.756.807-34); Ilda Xavier da Silva (060.052.737-95); Jacyra dos Santos de Oliveira (079.804.617-11); Jamine Santos de Souza (115.040.927-40); Luiza Lopes de Almeida (026.932.067-90); Maria José da Silva (057.974.957-67); Maria da Gloria Bezerra do Nascimento (069.455.237-21); Maria da Penha D'aquino (044.719.887-43); Maria de Fatima Tavares (410.433.327-15); Marli Francisca Senra (009.212.147-07); Miralda Santos da Silva (582.215.907-97); Monique Santos Marques (099.499.047-22); Nair Marinho Antunes (028.092.157-82); Regiane Pereira da Silva (057.229.447-69); Renata Santos Marques (099.510.467-03); Vera Lucia da Silva Rodrigues Lopes (571.779.707-97); Yasmim Pinto de Oliveira (112.654.477-99); Yone de Moraes Fortuna (222.345.947-15)
 1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6314/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.936/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Francisca Pereira Alves (068.683.193-47); José Cristiano Almeida (621.243.743-20); Kássia Lameira Vieira (044.419.563-71); Maria Socorro Almeida (388.122.403-30)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Ceará
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6315/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.958/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Genira de Lima Pimentel (624.560.914-34)
 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Pernambuco
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6316/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.973/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Carlos José de Sousa Silva (057.119.592-04)
 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6317/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.987/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Aloisio Fontenele Lima (620.559.173-15); Aluísio Teles Madeira (116.560.183-49); Antonieta Façanha da Silva (059.120.163-15); Aurea Pereira Monteiro (299.722.723-20); Camila Helena de Lima (029.251.443-30); Carlos Henrique de Lima (013.439.073-30); Francisca Mendes Leitão (188.861.913-91); Francisca Ruth Ferreira Sousa (600.639.923-70); Francisco Lucas Fontenele Lima (620.558.873-00); Gláucia Maria Fontenele Lima (256.641.073-91); Jaudelice Cavalcante de Oliveira (580.769.483-04); Jose de Cleiton Facunde Souza (043.579.113-38); Jose de Cleiton Facunde Souza (043.579.113-38); João Pedro Fontenele Lima (620.558.953-20); Julia Nogueira de Arújo (524.067.763-87); Lucas Santos Souza (049.798.133-56); Maria Priscila de Lima (029.251.433-69); Maria Ziza de Souza (580.727.803-87); Maria da Conceicao Fecunde (035.230.073-64); Maria da Conceicao Fecunde (035.230.073-64); Maria de Lourdes Temoteo de Lima (136.603.813-49); Maristela de Alencar Mota (381.895.343-00); Sandy Diane Nogueira de Araújo (622.879.823-53); Tereza Xavier de Oliveira Matos (441.985.663-72); Terezinha dos Santos Silva (277.989.173-49)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6318/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.009/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Félix Siqueira de Belli (210.323.000-00); Maria Iara Soares Mascarello (284.053.580-72)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6319/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.013/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Stephania Tomczak (613.119.950-72)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6320/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.032/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Sylvia Ines Motti (270.739.550-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6321/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.046/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Irene Cerqueira (167.248.875-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da

Bahia

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6322/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.073/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ivani Guimaraes Nunes (729.956.617-68); Maria Jose de Abreu Rosa (049.692.430-34)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio

Grande do Sul

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6323/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.087/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Juçara Pinto de Souza (592.790.950-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: DNER - 10º DISTRITO/RS (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6324/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.098/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Cristiano Paes de Castro (828.637.841-53)
- 1.2. Órgão: Advocacia-geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina

Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6325/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato a seguir relacionado, e em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.768/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Josefa Climaco Monteiro (441.263.284-91); Weisdia Climaco de Farias (007.734.704-84); Weisdon Climaco Farias (007.734.694-78); Weisdson de Martins Farias (007.734.674-24)
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à unidade jurisdicionada de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de reforma do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 6326/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em arquivar os presentes autos, em razão do cumprimento das determinações do Acórdão 1.869/2019 - TCU - 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.824/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Benigna dos Santos Pereira (425.188.307-15); Bernardina Nascimento de Lima (122.865.403-49); Carmem de Castro Silva (724.675.847-04); Carmen Maria de Jesus Lima (529.950.467-53); Ilze Nunes da Paz (664.732.334-15); Izabel Medeiros da Silva (236.495.502-53); Maria Ilracema Nonato da Silva (211.563.792-53); Maria da Costa Torres (104.673.863-15); Rosa Costa da Silva (378.939.634-68); Zilda Marques dos Santos (714.358.240-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6327/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.368/2019-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Akieme Aparecida de Souza Magalhaes (025.795.761-85); Cristiane Batista Lucas de Almeida (637.412.371-91); Eloisa Aparecida Fontolan Castelhanos Vieira (513.376.731-53); Helyz Margarida Veron Ramos (448.653.091-87); Irineusa Justina Veron Schenknecht (855.340.481-15); Isabel Goretti Batista Pereira da Silva (459.523.701-44); Jorandi Matoso Veron (506.354.841-53); Lirene Batista da Silva (346.057.031-87); Livrada Haberland (257.969.921-04); Maderleine Saldanha Santos (978.253.448-04); Maderlize Saldanha Santos (072.337.218-74); Maria Gomes da Silva (761.827.381-20); Mariene Saldanha Santos Cruz (978.132.658-15); Marinete de Moraes Batista (393.691.961-53); Miriam Ignacio Gileno (511.269.401-78); Nadia Aparecida Aniceto (459.627.231-04); Sandra Maria Aniceto Giraldelelli (207.870.901-82); Terezinha de Barros Sena (603.851.541-00); Zenaide Pissurno Chaves (112.144.117-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército

(vinculador)

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6328/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.370/2019-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Cleide Machado Chaves (040.426.031-49); Dauria Faustino Fogaca da Silva (106.605.501-72); Hedy Chaves Teixeira (266.903.571-04); Ignacia Soares da Silva (549.817.517-53); Izabel Soares da Silva Cipulo (639.925.071-49); Jusiani Morini Borges Pessoa (682.859.060-00); Maria Conceicao Almiron Nunes (437.639.441-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército

(vinculador)

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6329/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.370/2019-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Cleide Machado Chaves (040.426.031-49); Dauria Faustino Fogaca da Silva (106.605.501-72); Hedy Chaves Teixeira (266.903.571-04); Ignacia Soares da Silva (549.817.517-53); Izabel Soares da Silva Cipulo (639.925.071-49); Jusiani Morini Borges Pessoa (682.859.060-00); Maria Conceicao Almiron Nunes (437.639.441-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército

(vinculador)

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6329/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.386/2019-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Bugarin Pitanga (228.739.457-53); Celia Marcilia de Verissimo Frota (013.696.347-14); Claudia da Silva Galluf (897.127.735-15); Edneide Maria Mendes Ferreira (025.338.624-10); Elizabeth de Souza Barreiros (035.361.997-39); Ilma Pessoa Goncalves (629.866.517-04); Katia Isabel Bernardes Henares (469.792.557-20); Maria Andrea Fonseca de Paula (718.013.247-00); Monica Conceicao Frota Agum (847.248.387-87); Vania Maria Alves Pinho de Moura (032.627.057-48); Vania Marilene da Camara Ribeiro (193.421.446-91); Vera Marcia Camara Ribeiro Arauz (154.552.384-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica

(vinculador)

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6330/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.394/2019-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Alessandra Cristina Silva de Almeida (021.910.519-79); Carmelita Duarte Cortez Beck (000.465.030-13); Celia da Silva Cruz (263.886.182-00); Erika Borges Carvalho (247.221.648-35); Francisca Martins de Souza Cardoso (859.376.908-00); Juliana Gertrudes Martins (428.934.100-49); Maria Aparecida Araujo Freire (364.990.301-63); Maria Regina dos Reis Oliveira (628.488.287-49); Maria da Conceicao Miguel de Barros (518.170.556-15); Nanci Borges Carvalho (026.164.148-48); Rafaeli Corte Nery Beck (021.164.272-07); Sandra Borges Carvalho (047.250.168-29); Suzana Maria Lupi (253.903.500-06); Sylvia Regina da Silva (091.384.097-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica

(vinculador)

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6331/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.394/2019-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Alessandra Cristina Silva de Almeida (021.910.519-79); Carmelita Duarte Cortez Beck (000.465.030-13); Celia da Silva Cruz (263.886.182-00); Erika Borges Carvalho (247.221.648-35); Francisca Martins de Souza Cardoso (859.376.908-00); Juliana Gertrudes Martins (428.934.100-49); Maria Aparecida Araujo Freire (364.990.301-63); Maria Regina dos Reis Oliveira (628.488.287-49); Maria da Conceicao Miguel de Barros (518.170.556-15); Nanci Borges Carvalho (026.164.148-48); Rafaeli Corte Nery Beck (021.164.272-07); Sandra Borges Carvalho (047.250.168-29); Suzana Maria Lupi (253.903.500-06); Sylvia Regina da Silva (091.384.097-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica

(vinculador)

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6331/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-012.407/2019-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Anete Pessoa de Souza (686.389.064-04); Eleana da Cruz Chagas Silva (010.083.617-80); Fatima Nascimento Vieira (868.173.537-34); Francisca Maranhão de Oliveira (020.445.354-24); Isis Bartolomei Pereira da Cunha Pinto (033.271.917-00); Leila Maria Barros da Cunha Pinto (337.839.427-72); Ligia Maria Barros da Cunha Pinto (162.813.226-49); Lindaura Prudencio da Silva (004.438.717-28); Maria Loirey Marques Garcia (257.233.080-68); Marilu Arruda Montes Leite (827.177.457-34); Nilda de Andrade Assis (520.832.507-10); Rosa Alves da Silva (884.439.227-53); Rosane Lopes de Almeida (577.779.850-00); Rosario de Almeida Capella (310.939.140-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6332/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.416/2019-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adma Pereira de Sousa (004.195.156-58); Adriana Pereira de Sousa Moreira (028.876.946-50); Ana Eliza Amaral de Souza (350.298.626-68); Arlete de Azevedo Palma (372.207.641-20); Clarice Mirian da Costa Palma (428.797.871-49); Francisca Azevedo de Souza (056.493.456-94); Hildalea de Oliveira Vieira (573.163.091-72); Ivonete de Azevedo Palma (462.047.171-20); Ligia de Azevedo Palma (372.207.721-49); Liziane Ferraresi Holanda Cavalcante (712.861.601-20); Maria Amelia Holanda Cavalcanti (536.966.621-00); Maria das Gracas Costa (842.108.001-63); Marina Moura de Oliveira Abdo (220.513.921-53); Marisa de Oliveira Kaufmann (584.852.011-91); Paloma Abreu de Jesus (032.107.100-07); Sarah Abreu de Jesus (076.240.944-44)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6333/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.437/2019-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alba Sueli de Nogueira e Silva (738.928.586-91); Angela Marcia Nunes Santos (580.012.716-68); Aura Natasha de Nogueira e Silva (004.153.966-46); Cleide Nunes Santos (699.227.566-68); Debora Cristina Silva de Oliveira (238.216.635-53); Elba Luéli de Nogueira Silva Emygdio (738.930.056-68); Eliana da Silva (350.628.437-15); Elie de Carvalho Teixeira Leite (099.063.047-15); Heloisa Campos Siano (387.752.477-04); Joanilia Maria Leite da Silveira (598.967.018-49); Katia Regina de Nogueira Guge (397.783.475-49); Lidia Maria Lima Garcia (412.649.757-91); Mari de Lourdes Pastana Ribeiro (249.140.532-68); Maria Auxiliadora Saraiva de Moraes (475.419.464-00); Maria Socorro Fonseca de Miranda (662.306.241-68); Marisa Lima Garcia (872.206.107-00); Mariza Soli de Campos (345.060.637-91); Monica Ximenes Leite (034.448.968-08); Nancy de Souza Guimaraes (535.897.187-49); Neuracy de Souza Guimaraes (273.767.537-53); Priscila Mara de Nogueira e Silva (029.873.486-90); Regina Beatriz Castello Branco (123.704.157-03); Teresa Cristina de Moraes (497.668.804-68); Vana Charbel Moura (237.599.251-20); Vera Regina Dumard de Siqueira (398.609.838-01)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6334/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.445/2019-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Correa de Oliveira (218.952.792-91); Carla Adriana Heleno de Paula (792.836.326-72); Carmen de Fatima Oliveira Araujo (462.848.189-04); Carmen dos Santos Felicio (028.143.857-98); Daniela Heleno Rossi Soares (936.807.756-87); Deisi Lorimar Schmidtke Gallarreta da Rosa (703.418.938-20); Eliana dos Santos Nascimento (625.328.632-34); Elsa Ferreira da Silva (094.099.187-07); Flavia Ribeiro de Melo Lewis (278.408.548-18); Jonathan Oliveira de Medeiros (124.357.337-63); Juraci Gomes dos Santos Rossi (019.198.094-30); Luciane Ribeiro de Melo (185.132.878-57); Marcia Cristina Rossi (041.200.904-85); Maria Angela Lima Bezerra (046.376.134-00); Nelma Suelly Correa de Oliveira Braga (089.922.662-00); Rafaela de Melo Gonçalves (297.469.088-20); Sandra Vigna Zischegg (990.254.501-72); Silvia Mara Correa de Oliveira (154.865.832-49); Thais Mara Rossi (053.337.266-63)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6335/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.453/2019-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anderson de Souza Ferraz (898.626.782-91); Elizabeth Maria Correa de Almeida (006.149.738-05); Felipe da Silva Fonseca (137.829.287-17); Kenya Cabral Bezerra (423.938.923-20); Liane Marlise Petters Arend (417.397.280-68); Marcia Helena Wolbert (423.248.906-15); Maria Auxiliadora Lemos de Sousa (092.342.336-20); Maria Isabel Soares Noronha (088.620.468-20); Maria Nadir de Souza Schunck (641.471.850-53); Maria da Conceicao Padilha Soares (053.098.488-19); Maria de Fatima Marchiori (675.178.386-87); Mariana da Silva Fonseca (137.829.807-19); Mariza Teixeira de Barros Senoni (026.290.557-44); Myroslawa Cabral Bezerra Tocachelo (645.887.183-04); Regina Lucia Soares Campos (001.360.997-18); Rita de Cassia Sanches Wolbert (563.899.906-00); Vera Lucia Maia Silva (334.731.707-63)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6336/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.458/2019-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Brunhilde Seidner (184.522.487-68); Cintia Vidal de Assis Pinheiro (937.069.797-72); Clenir Maria da Silva Franca (650.600.597-15); Cristiane Soares de Carvalho Rodrigues (048.185.307-35); Eliana Rosangela de Sousa (029.971.328-86); Guaraciara de Mello Pereira Silva (086.079.057-67); Ivanir Regina Gomes de Souza (650.465.607-04); Kaua Santos de Franca (143.113.699-99); Klebia Lucia de Almeida (088.555.937-14); Luan Pedro Santos de Franca (143.113.349-31); Luizita Gonçalves de Almeida (611.560.789-20); Maria Auxiliadora de Moura (120.284.617-30); Maria Isabel Pinho Araujo (939.112.387-20); Nelma do Amaral (617.590.587-34); Patricia Santos Sousa (054.021.709-32); Rita Lucia de Oliveira (509.311.051-53); Rosa de Fatima Ferreira de Sousa (510.423.049-04); Suamir Vidal de Assis Silva (068.924.277-82)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6337/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.221/2019-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Veronica Carvalho de Gurgel (960.446.081-15); Celia Soares Domke (146.681.659-72); Claudia Maria Ribeiro (756.103.457-15); Crisneia Cruz de Souza (506.556.477-91); Danielle Rodrigues Nascimento (077.082.107-39); Devaki de Souza Pereira (506.556.397-72); Doriane Cristina Mignac Cumming (112.125.945-68); Edilea Tereza dos Anjos Fonseca (016.293.627-35); Edilumar dos Anjos Fonseca (992.624.527-72); Eloidia de Souza Galdino (196.723.147-87); Elzelena Oliveira Tavares (369.546.247-72); Elzelie Oliveira Tavares (703.869.357-34); Francisca Maria de Melo Rangel (523.006.977-04); Gloria Maria de Moraes Oliveira (906.062.647-87); Ida Iara da Silva (290.174.679-91); Ilzivanira Oliveira do Vale Rocha (876.761.254-72); Irene Soares Moser (246.782.609-00); Jane Lessa Pereira (772.133.607-44); Joana Maria de Melo (038.634.377-21); Jucara da Motta Delvizi (331.313.417-34); Juedy de Andrade Mosseri (073.823.968-27); Juliane Lessa Pereira (081.475.777-45); Jundiara de Andrade (934.370.308-25); Katia Rodrigues Nascimento Costa (090.202.017-00); Lair de Souza Barbosa (073.752.777-37); Luciane Cristina Mignac Cumming Brito (195.260.595-49); Luciane Mary da Rosa e Cunha (481.807.779-87); Marcia Maria Ribeiro Murad (428.213.207-87); Maria Jucara de Andrade Audi (564.024.908-06); Maria Madalena Santos de Assis (349.203.907-34); Maria das Gracas Ferreira Santos (371.837.297-53); Marina de Souza Rolim do Vale (261.964.924-20); Nanci Moraes de Oliveira (718.578.697-53); Nanete da Hora Schmidt (072.978.786-93); Nilza Maria Soares (216.261.119-87); Nivalda de Moraes Pessoa e Silva (796.558.157-49); Osmairilda Maria da Silva (841.318.379-00); Osmarina Maria da Rosa (030.002.579-34); Osvaldete Maria da Rosa da Silva (632.605.149-53); Paraguassu Feitosa do Nascimento (514.268.707-87); Raquel Oliveira de Farias (908.861.277-34); Renata Vieira Bernardo Ramos (044.179.327-43); Tania da Rosa Ferrazza (342.055.359-53); Teania Ferreira do Vale (623.605.231-04); Telma Lucia Ferreira do Vale (784.244.961-91); Tereza Moraes Nascimento (094.407.632-72); Vanda Regina de Oliveira Galvao (539.061.447-04); Veronica de Vasconcelos Araujo Sa (127.003.367-04); Zulema Feitosa do Nascimento Alexandre (562.869.888-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6338/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.243/2019-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alderico Dias Teixeira (242.353.343-87); Leonice Neres da Silva Teixeira (198.540.803-15); Maria Helena Souza Oliveira (372.274.592-68); Maria da Conceicao Lima Patricio (292.776.553-72); Nilza de Souza Muller (081.066.142-04); Selma da Silveira Rocha (585.495.952-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do MP-TCU: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6339/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato a seguir relacionado, e em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.655/2019-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo Ayrton Araújo (000.057.893-20)

1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à unidade jurisdicionada de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de reforma do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 6340/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em deferir o pedido de prorrogação de prazo, por mais 180 dias, para cumprimento do item 1.7 do Acórdão 10.757/2018-TCU-1ª Câmara, formulado pelo Grupo Hospitalar Conceição-GHC (peça 23), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-028.757/2017-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
1.1. Responsáveis: Adriana Denise Acker (542.756.360-15); Alberto Beltrame (308.910.510-15); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo (131.849.541-53); Gilberto Barichello (521.012.829-68); Héider Aurélio Pinto (011.681.476-46); Ibanez Ferreira Filter (256.508.070-00); Jarbas Barbosa da Silva Junior (152.884.394-00); Jones Alexandre Martins (584.559.730-72); Jose Accioly Jobim Fossari (209.998.440-91); Maurício Cardoso Oliva (566.252.780-68); Mauro Fett Sparta de Souza (208.597.830-49); Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho (847.047.804-49); Roberta Carolina Caldas Terra Rios Bosco Soares (016.197.201-24); Sandra Maria Sales Fagundes (381.766.700-06); Thais Barboza de Souza (829.055.171-15); Valmor Almeida Guedes (453.116.170-04)

1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6341/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de s Flavio Luiz Lammel (495.839.729-91), Jose Emilson Motta Barros de Oliveira Junior (440.589.853-72), Jorge Ricardo Bittar (269.220.537-53), Paulo Eduardo Henriques Kapp (730.642.117-49), Alex Sandro Nunes Magalhães (151.412.078-03), Jarbas José Valente (184.059.671-68), Marcio Antonio Rodrigues dos Santos (477.862.800-49), Paulo Ferreira (068.278.888-00) e Arthur Achilles Dairell Santos (344.980.101-59), dando-lhes quitação, em razão da condução da gestão da Telebras em 2016 com base em planejamento estratégico desatualizado, sem se basear em planejamentos objetivos a serem seguidos pelas diversas áreas da Telebras e sem priorizar as ações a serem executadas por elas, deixando de prever planos de trabalho essenciais para o desempenho da empresa ou apresentando fragilidades nos planos existentes, como falhas no planejamento da rede e no PDTI, por exemplo, deixando a estatal mais suscetível aos impactos de mudanças da política governamental e prejudicando a efetividade da estratégia comercial e os resultados da empresa, indo de encontro com o disposto no art. 61, incisos XIV e XVII, alínea b, do Estatuto Social da Telebras, no art. 19, inciso I, III e IX do Regimento Interno da empresa e com o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 12), à unidade jurisdicionada, sem prejuízo da medida a seguir.

1. Processo TC-034.904/2017-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Alex Sandro Nunes de Magalhaes (151.412.078-03); Alvaro Toubes Prata (145.041.381-15); Andre Muller Borges (034.836.468-76); Antonio Klinger Loss Leite (843.243.689-53); Arthur Achilles Dayrell Santos (344.980.101-59); Demi Getschko (829.487.988-68); Flavio Luiz Lammel (495.839.729-91); Flávio Lenz César (289.220.503-49); Hélio Marcos Machado Graciosa (239.045.427-53); Jaqueline Gomes de Oliveira (833.896.287-20); Jarbas José Valente (184.059.671-68); Jorge Ricardo Bittar (269.220.537-53); Jose Emilson Motta Barros de Oliveira Junior (440.589.853-72); Lauro Arcangelo Zanol (198.625.390-20); Luiz Guilherme Thomaz Gomes Araujo (071.176.137-00); Marcelo de Siqueira Freitas (776.055.601-25); Marcio Barreira Campello (078.382.597-89); Maximiliano Salvadori Martinhão (158.543.988-69); Márcio Antônio Rodrigues dos Santos (477.862.800-49); Paulo Eduardo Henriques Kapp (730.642.117-49); Paulo Ferreira (068.278.888-00); Renato Rodrigues Vieira (007.535.324-50)

1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: Gabriel Netto Bianchi (17.309/OAB-DF) e outros, representando Telecomunicações Brasileiras S.A..

1.7. determinar à Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras), com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe ao TCU, no prazo de 180 dias, documento que define o planejamento estratégico da empresa e uma análise detalhada relatando como estão sendo conduzidas as ações desse plano da empresa e qual o nível de cumprimento de cada um dos objetivos ou ações nele previsto em relação ao cronograma esperado, em consonância com o disposto no art. 61, incisos XIV e XVII, alínea "b", do Estatuto Social da Telebras, no art. 19, inciso I, III e IX, do Regimento Interno da empresa e com o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

ACÓRDÃO Nº 6342/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 27), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Myriam Pires Benevides Gadelha, na condição de representante do espólio de Salomão Benevides Gadelha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.744/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Espólio de Salomão Benevides Gadelha, Representado Por Myriam Pires Benevides Gadelha (205.099.444-34)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6343/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 29), à unidade jurisdicionada e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.630/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edilson Robles Louzada (149.754.831-49); Luiz Berber Costa (191.528.096-68)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: Tiago Pugsley (25466/OAB-DF) e outros, representando Edilson Robles Louzada.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6344/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal, uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Valter Cesar Rosa (peças 51-52) em face do Acórdão 10.943/2018-TCU-1ª Câmara, dando-se ciência deste acórdão ao recorrente, juntamente com a instrução (peça 64), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.318/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Francisco Alves - PR (77.356.665/0001-67); Valter Cesar Rosa (794.708.159-04)

1.2. Recorrente: Valter Cesar Rosa (794.708.159-04)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Francisco Alves - PR

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Waldemar Alves (16.430/OAB-PR), representando Valter Cesar Rosa; Paulo Sérgio Mendonça Navero Corrêa (66.282/OAB-PR) e outros, representando Prefeitura Municipal de Francisco Alves - PR.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6345/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em:

a) autorizar o pedido formulado pela Sociedade Amigos de Bairro do Conjunto Habitacional Jardim Sapopemba (peça 36), quanto ao parcelamento da dívida apurada a partir do valor histórico, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, acrescida apenas de atualização monetária, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

b) sobrestar o julgamento das contas da Sociedade Amigos de Bairro do Conjunto Habitacional Jardim Sapopemba, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução TCU 259/2014, até o pagamento da última parcela do débito ou do eventual vencimento antecipado do saldo devedor;

c) alertar a entidade que, de acordo com o Acórdão 2.144/2018-TCU-Plenário, o pagamento antecipado da dívida, atualizada monetariamente, opera sua quitação, mas apenas após o adimplemento do débito e por ocasião do julgamento de mérito destes autos será examinada sua boa-fé.

1. Processo TC-014.682/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aparecida da Silva Carvalho (126.167.018-39); Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Soc Amigos Bairro Conjun Habitacional JD Sapopemba (52.806.585/0001-35)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São

Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Andreia Maria Teixeira Varella Mariano (236724/OAB-SP) e outros, representando Soc Amigos Bairro Conjun Habitacional JD Sapopemba; Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (97557/OAB-SP) e outros, representando Francisco Prado de Oliveira Ribeiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6346/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SEfor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP);

Considerando que, conforme listagem elaborada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, a documentação referente ao convênio era composta de 97 volumes;

Considerando que a injustificada ausência de vasta documentação nos autos desta tomada de contas especial pode prejudicar a comprovação da regularidade de determinadas despesas e contaminar os resultados da análise de mérito da execução do ajuste;

Considerando que esta Primeira Câmara firmou jurisprudência no sentido de que, além da comprovação dos 3 elementos - instrutores, treinandos e instalações físicas -, é necessária a demonstração do nexo de causalidade (Acórdãos 3.959/2015, 4.600/2015, 4.691/2015, 4.389/2016, 4.779/2016 e 8.834/2017, todos do mencionado colegiado);

Considerando a comprovação de realização do curso na Escola Senai Mário Amato, a comprovação de que o pagamento da parcela de R\$ 67.000,00 foi direcionado ao Senai;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em, excepcionalmente, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 40), à unidade jurisdicionada e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.289/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Sergio Novais (993.505.808-53); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, (57.603.771/0001-90); Walter Barelli (008.056.888-20)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São

Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6347/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar "em atendimento" os itens 1.7.2 e 1.7.4 do Acórdão 2.909/2016-TCU-1ª Câmara, afastando a necessidade de que o Tribunal mantenha o acompanhamento do cumprimento da referida deliberação, e em determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 021.869/2014-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.327/2016-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal do Maranhão (06.279.103/0001-19)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6348/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação formulada por unidade especializada deste Tribunal em face de possíveis irregularidades na resilição bilateral do contrato referente aos serviços de Banco Postal, firmado entre o Banco do Brasil e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), em 1º/7/2011, e a subsequente celebração de outro contrato para o mesmo objeto entre as mesmas partes, ocorrida em 2014, sem prévio procedimento licitatório e com possíveis desvantagens para a ECT;

Considerando que, de acordo com os Correios, a rescisão do contrato anterior e a assinatura de um novo contrato tratado como "contrato de transição" foram decisões adotadas para permitir ajustes técnicos, jurídicos e operacionais na execução dos serviços de correspondente em andamento, de modo a preparar a operação para o novo modelo que seria implantado, uma vez que seu efetivo início somente iria ocorrer ao final de 2016;

Considerando que em 28/3/2014 o Ministério das Comunicações editou a Portaria 133/2014, revogando a Portaria 588/2000, que, diferentemente desta, não traz a exigência de realização de processo seletivo para a escolha do parceiro, excluindo de seu texto qualquer referência nesse sentido;

Considerando que o novo "Contrato de Correspondente - Banco Postal - e Outras Avenças" foi firmado entre a ECT e o Banco do Brasil em 6/5/2014, após a edição da Portaria 133/2014, e considerando a modificação do estatuto social dos Correios, de forma que os serviços postais financeiros passaram a compor o seu objeto social, além de permitir participações acionárias e criação de subsidiárias;

Considerando que as regras estabelecidas quanto aos requisitos temporais da rescisão contratual foram cumpridas;

Considerando que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) aprovou, sem restrições, o novo "Contrato de Correspondente - Banco Postal - e Outras Avenças" (AC 08700.001945/2014-77);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VI e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada, juntamente com a instrução (peça 25), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.078/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 015.334/2018-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: Raphael Ribeiro Bertoni (259.898/OAB-SP) e outros, representando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6349/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação em face de licitação para Registro de Preços promovida pelo Banco do Brasil S. A. com o objetivo de eventuais e futuras contratações de serviços de engenharia para a realização de instalação e/ou modernização de sistemas de climatização predial, entre outros serviços;

Considerando que os prazos previstos para conclusão dos serviços de ar condicionado foram estabelecidos em função dos valores contratados, com critério objetivo e razoável, já utilizados em outras contratações do banco, como informado pelo Banco em resposta à impugnação ao edital;

Considerando que não foi constatada defasagem dos preços de equipamentos de ar-condicionado em relação aos de mercado, conforme pesquisa efetuada pela unidade instrutora;

Considerando que houve participação de oito licitantes diferentes, considerando os oito lotes do certame, de forma que a exigência de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor global da proposta do interessado não restringiu a competitividade do certame;

Considerando a razoabilidade da isenção de remuneração para item de administração de obra local devido à baixa materialidade e complexidade do serviço de até R\$ 5.000,00;

Considerando que a jurisprudência do Tribunal se firmou no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação, por ser restritiva além de gerar custos na fase de licitação;

Considerando que os locais de realização de serviços compreendem sete estados (Alagoas, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte);

Considerando que a anulação do certame para correção da cláusula 8.3.8 do edital traria mais prejuízos ao Banco do Brasil que os efeitos concretos da manutenção do resultado da licitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e em dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada e ao representante, juntamente com a instrução (peça 7), sem prejuízo da medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.979/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. dar ciência ao Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Licitação Eletrônica 2019/00609 (7421), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: exigência de prova de inscrição ou visto de execução de obras/Serviços no Conselho Regional Profissional da(s) unidade(s) federativa(s) em que será executado o objeto do edital na fase de habilitação do certame, em desacordo com o disposto na jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 348/1999-TCU-Plenário, 2.239/2012-TCU-Plenário, 10.362/2017-TCU-2ª Câmara e 1.020/2019-TCU-Plenário).

ACÓRDÃO Nº 6350/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 285, caput, e 286, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Joaquim Belarmino Cardoso Neto (peça 35) em face do Acórdão 1.118/2019-TCU-1ª Câmara, dando-se ciência deste acórdão ao recorrente, juntamente com a instrução (peça 37), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.830/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Joaquim Belarmino Cardoso Neto (255.102.315-72)

1.2. Recorrente: Joaquim Belarmino Cardoso Neto (255.102.315-72)

1.3. Entidade: Município de Alagoinhas - BA

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.8. Representação legal: Vagner Bispo da Cunha (16378/OAB-BA), representando Joaquim Belarmino Cardoso Neto e o Município de Alagoinhas - BA.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6351/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação em face de Pregão Eletrônico conduzido pela Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo - Dnit/ES que tem como objeto prestação de serviços continuados de locação de equipamentos multifuncionais (fotocopiadora/impresora/digitalizadora), com tecnologia digital, novas e de primeiro uso;

Considerando que o fato de a empresa ter celebrado contratos de prestação de serviços junto à iniciativa privada, três dias, cinco ou quinze dias após sua abertura, por si só, não representa uma irregularidade;

Considerando que os atestados utilizados para participação na licitação foram autenticados no cartório de notas passados cinco meses (19/3/2018) da abertura da empresa (18/10/2017);

Considerando que o fato de a licitante possuir vínculo com uma das empresas que forneceu o atestado de capacidade, desacompanhado de outros indícios de ilegalidades, não é suficiente para suportar convencimento de que o atestado seja fictício;

Considerando que os números de CNPJs distintos que aparecem no corpo do atestado e logo abaixo da assinatura do sócio da empresa do atestado da empresa Auto Posto Fênix podem ser resultado de um erro de digitação ou de preenchimento, portanto, falha formal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo - Dnit/ES e à representante, juntamente com a instrução (peça 16), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.261/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Espírito Santo - Dnit/MT

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6352/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação em face do 61º Batalhão de Infantaria de Selva - MEX/AC com o objetivo de compelir o órgão a efetivar o pagamento imediato dos serviços prestados pela representante;

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União nos processos de controle externo, em especial as denúncias e representações, destina-se a assegurar primordialmente a observância do interesse público e não de interesse meramente privado (e.g., Acórdãos 3.273/2013, do Plenário, 4.402/2016, da 1ª Câmara, e 7.329/2014, 2.082/2014, 5.826/2012 e 8.203/2011, da 2ª Câmara);

Considerando que a tutela de interesses ou direitos subjetivos deve ser resolvida perante a própria administração contratante, por meio de recurso administrativo, ou perante o Poder Judiciário, mediante a devida ação judicial (e.g., Acórdãos 4.402/2016 e 1.166/2015, da 1ª Câmara);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e em dar ciência desta deliberação, juntamente com a instrução inicial (peça 5), ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.669/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: 61º Batalhão de Infantaria de Selva

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6353/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Executiva Regional V (SER V), vinculada à Prefeitura Municipal de Fortaleza-CE, por ocasião da contratação de terceiros para fornecer equipamentos odontológicos para suprir as necessidades das unidades de saúde mantidas pela SER V, conforme os termos do Pregão Presencial n. 36/2010;

Considerando que a possibilidade de a SER V vir a pagar despesas em desacordo com a ordem cronológica de sua exigibilidade, na forma das informações constantes na representação, é inexistente, já que ela não dispõe da função Saúde em seu orçamento, de forma que a despesa reclamada não seria quitada a partir de valores monetários oriundos do orçamento da SER V, mas sim do orçamento do Fundo Nacional de Saúde (FMS)-SER V;

Considerando que o valor monetário envolvido no teor da representação alcançou a quantia de R\$ 98.121,52;

Considerando os baixos riscos, materialidade e relevância dos fatos narrados, de forma a não justificar o prosseguimento da representação neste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, IV e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e em dar ciência desta deliberação ao representante e à empresa Nuvev Comércio de Produtos Médicos Ltda., sem prejuízo da medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-017.221/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE
 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 1.5. Representação legal: não há.
 1.6. com base no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, dar ciência da presente deliberação, para a adoção das providências de sua alçada, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS e à Prefeitura Municipal de Fortaleza.

RELAÇÃO Nº 18/2019 - 1ª Câmara
 Relator - Ministro VITAL DO RÉGO

ACÓRDÃO Nº 6354/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-000.930/2005-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessada: Maria Amélia Sabbag Zainko (299.729.657-91).
 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 5058998-43.2018.4.04.7000/PR na 5ª Vara Federal de Curitiba/TRF 4ª Região, de interesse de Maria Amélia Sabbag Zainko (299.729.657-91).

ACÓRDÃO Nº 6355/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.698/2012-2 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Neraldo Pontes de Azevedo (181.605.064-49).
 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6356/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-005.295/2019-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Luiz Carlos Alves (943.279.398-20); Maria Antonia Barbosa de Oliveira Faria (029.485.768-06); Maria Cecilia Leite Moreira (763.181.928-91); Marilene Alves Marcelino (162.319.532-20); Raphael Ramiro Junior (778.328.508-25).
 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinar à SEFIP que ajuste:
 1.7.1. o campo "NOME DO SERVIDOR" cadastrado no SISAC de "RAPHAEL RAMIRO JUNMIOR" para "RAPHAEL RAMIRO JUNIOR"; e
 1.7.2. o campo "TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO" de todos os atos, fazendo constar os valores especificados abaixo:
 1.7.2.1. Luiz Carlos Alves: 30a, 5m, 9d;
 1.7.2.2. Maria Antônia Barbosa de Oliveira Faria: 29a, 7m, 21d;
 1.7.2.3. Maria Cecilia Leite Moreira: 30a, 1m, 6d;
 1.7.2.4. Marilene Alves Marcelino: 30a, 5m, 10d;
 1.7.2.5. Raphael Ramiro Junior: 28a, 0m, 29d.

ACÓRDÃO Nº 6357/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.787/2019-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Jose de Almeida Lins (047.407.425-00); Luiz Carlos Mota Santos (033.536.565-53).
 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6358/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.955/2019-4 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Renato Martins Prates (505.149.626-15).
 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6359/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.095/2019-5 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Carlos Luiz Wagner (355.162.164-00).
 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6360/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.386/2019-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessada: Maria da Aparecida Musquim Alcantara (041.795.437-96).
 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6361/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.233/2019-2 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Juracini José Vieira (113.776.317-53).
 1.2. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6362/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.343/2019-2 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Osni Gonçalves (923.234.218-91).
 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6363/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.380/2019-5 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Amaury Gomes (277.684.147-72); Amaury Gomes (277.684.147-72); Carlos Alberto Costa de Aquino (049.959.027-91); Jose Trindade de Souza (077.812.967-53); Jose Trindade de Souza (077.812.967-53); Manoel Rodrigues da Costa (248.783.167-72); Max Motta Macedo (153.742.627-34); Max Motta Macedo (153.742.627-34); Max Motta Macedo (153.742.627-34); Moacyr Alves Inacio (172.260.907-91); Moacyr Alves Inacio (172.260.907-91); Moacyr Alves Inacio (172.260.907-91).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6364/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.415/2019-3 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: João Jezierski (514.478.608-10).
 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6365/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-011.514/2019-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elias Darze (000.548.285-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6366/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.607/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emília Pedrozo Coimbra (028.398.732-49); Erenice Pereira de Matos (559.678.092-87); Erlithi Maria da Silva (040.730.022-87); Eryl Amaral da Silva (183.347.842-87); Esperandeu Ferreira de Pinho (048.291.742-34); Esperidiao Teixeira Tejas (015.457.012-53); Ester da Costa Brito (106.581.902-10); Euclides Pacheco da Silva (044.703.542-87); Eunice Alves Chui (314.402.231-49); Eunice Mendes Lobato (034.234.923-68); Evanilda Wendler (152.139.782-15); Flauzina Fialis Dinis (080.162.752-2); Floripes Linhares Pereira (191.113.392-68); Flávio Alves Carneiro (517.974.967-00); Francisca Castro de Lima (106.619.482-34); Francisca Costa Lima (051.824.762-72); Francisca Eneide Souza de Azevedo (060.612.222-20); Francisca Ferreira da Silva Amorim (052.021.082-49); Francisca Gomes Mariano (079.862.032-34); Francisca de Oliveira Santiago (084.958.582-15).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Estado de Rondônia.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6367/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.663/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dante Marcelo Artigas Giorgi (806.810.188-87); Ezio Okumura (663.381.318-04); Ezio Okumura (663.381.318-04); Guaraciaba Silva Marques Gonçalves Preto (006.999.208-84); Jacintho Soares Souza Lima Junior (014.418.177-00); Jorge Kawasaki (634.611.888-91); Jose Fernando Matallo Pavani (440.874.628-20); José Fernando Matallo Pavani (440.874.628-20); José Pinto da Motta Neto (256.530.838-87); João Batista Cardoso (487.175.258-53); Leda Lenaide Pinheiro Rafael (150.666.494-68); Luiz Francisco Filho (266.709.508-10); Luiz Francisco Filho (266.709.508-10); Márcio Antonio Vannucci (072.793.618-20).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São

Paulo.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6368/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.146/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cid Nogueira (026.236.507-30); Francisco Firmino Lima (010.289.871-53); Jose Ferreira de Lima (102.117.481-53); Pedro Ferreira de Lima (184.765.031-72); Valdenir Rosa de Sousa (185.379.791-04).

1.2. Órgão: Senado Federal.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6369/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8 adiante.

1. Processo TC-012.676/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ines Cabaleiro Vidal (274.476.426-49).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da

Fonseca.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da

Fonseca que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta ao TCU, pelo sistema e-Pessoal, novos atos, inicial e de alteração.

1.8. Determinar à Sefip que encaminhe cópia deste Acórdão ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, acompanhada da instrução da unidade técnica, a fim de subsidiar a emissão dos novos atos, nos termos do subitem 1.7.

ACÓRDÃO Nº 6370/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8 adiante.

1. Processo TC-012.760/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edzeldina de Oliveira dos Santos Soares (237.193.892-00).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta ao TCU, pelo sistema e-Pessoal, novos atos, inicial e de alteração.

1.8. Determinar à Sefip que encaminhe cópia deste Acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo, acompanhada da instrução da unidade técnica, a fim de subsidiar a emissão dos novos atos, nos termos do subitem 1.7.

ACÓRDÃO Nº 6371/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8 adiante.

1. Processo TC-012.762/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antenor Pereira Lima (022.021.745-91).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta ao TCU, pelo sistema e-Pessoal, novos atos, inicial e de alteração.

1.8. Determinar à Sefip que encaminhe cópia deste Acórdão ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, acompanhada da instrução da unidade técnica, a fim de subsidiar a emissão dos novos atos, nos termos do subitem 1.7.

ACÓRDÃO Nº 6372/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8 adiante.

1. Processo TC-012.825/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sara Roseli de Souza Furtado (210.792.260-87).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Santa

Catarina.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria da interessada no Sistema e-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

1.8. Determinar à Sefip que encaminhe cópia deste Acórdão à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina, acompanhada da instrução da unidade técnica, a fim de subsidiar a emissão dos novos atos, nos termos do subitem 1.7.

ACÓRDÃO Nº 6373/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.887/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Martins de Sousa Filho (074.119.526-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6374/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.243/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rita Luzia Occhiuzze dos Santos (016.409.538-17).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6375/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.092/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosa Lidia Barbosa Ferreira Gomes (011.771.938-25).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6376/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.707/2019-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Carlos Roberto de Freitas Thimoteo Horta (297.085.757-04).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6377/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.721/2019-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Antonio Paes da Costa (110.381.101-06).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6378/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.315/2019-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Regina Lucia Pinheiro de Macedo (444.243.967-20).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6379/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.422/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elias Salvador Rodrigues (374.205.427-91); Flavio Leite Ribeiro (217.821.300-63); Jose de Ribamar Rangel de Sousa (214.043.561-34); Luiz Bavoso Junior (623.227.029-00); Marcelo Nascimento Segade (975.014.337-04).

- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6380/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.445/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto de Jesus (185.665.965-87); Edinalva de Jesus Santos (394.780.685-04); Gracindo Souza (239.015.355-00); Luz Cristina Espanha Horta de Azeredo (784.047.387-34); Marco Aurelio Dias de Avila (315.194.820-00).

- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6381/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.492/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Alves de Moura (131.442.603-63); Jose Antonio de Araujo (126.445.525-91); Luiz Francisco Ferrarezi (422.056.629-53); Sergio Leal da Silva (255.200.599-34); Suhad Nahas (514.763.638-20).

- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6382/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.557/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana de Fatima Ribeiro (476.073.786-34); Angela Maria da Silva Coelho de Resende (156.284.696-53); Heloisa Mendonca Alves de Paula (276.235.561-34); Henrique Alexandre Falci (204.630.226-53); Maria Conceição de Carvalho (628.808.536-72).

- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6383/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.691/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Carlos Dantas dos Santos (399.505.577-04).

- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6384/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.784/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivanilda Cardoso Mota (334.980.594-91); Josival Ferreira Sarmiento (201.999.614-68); Lerson Fernando dos Santos Maia (254.493.114-00); Maria Isabel Dantas (300.253.204-59); Sandro Antonio Godeiro de Andrade (379.552.174-20).

- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6385/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.856/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ilson de Jesus Silva (304.165.907-72); João Batista dos Santos (534.006.667-34); José Nogueira Filho (253.222.737-00); Luiz Carlos da Silva Moreno (437.599.717-68); Sandra Regina dos Santos Carvalho Guimaraes (615.910.927-87).

- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6386/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.873/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aparecida das Gracas da Cruz (419.733.307-25); Berenice Campos Meirelles (370.184.007-59); Dante Pagnoncelli (553.209.617-15); Maria Emilia Almeida de Brito (748.778.607-20); Suely Goncalves Pinto (547.621.897-15).

- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6387/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.961/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalvaides Soares da Silva (103.394.771-72); Darvim Rodrigues (156.107.641-49); Landival Santos Medeiros (111.564.811-04); Livaldo Nunes da Costa (103.432.701-10); Sebastião Goncalves de Queiroz (111.408.281-34).

- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6388/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-020.004/2019-2 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Alcebiades de Azevedo Dias (193.795.604-00); Amaro Pereira Colares (157.647.294-91); Eliane Malaquias de Moraes Santos (234.191.804-20); Valdemir Barbosa de Souza (137.659.304-15).
 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6389/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.050/2019-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ariane Kuhnen (464.507.779-15); João Randolfo Pontes (061.635.056-20); José Ricardo Marinelli (600.547.198-87); Maria Angela Testi Ferreira Pereira (436.300.149-68); Marisia da Silva dos Santos (376.854.909-78).
 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6390/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.077/2019-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Clarice Maria Dall Agnol (289.861.560-91); Juçara Goncalves Freitas (462.600.210-20); Katia Kvitko (389.233.430-72); Lucia Couto Terra (280.676.060-72); Luiz Fernando da Silva Costa (400.441.570-53).
 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6391/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.112/2019-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Cristianne Pacheco Ribeiro (569.806.986-72); Marcos Garibalde Barcelos (289.252.386-91); Rita de Cassia Matos Flausino (538.441.906-78); Sandra Maria Vieira (350.052.381-15); Zaida Barros Dias (459.691.676-49).
 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6392/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.132/2019-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Aluizio Jose da Silva (650.205.377-72); Ana Fatima Berquo Carneiro Ferreira (936.176.077-72); Maria Eline Silva Cruz (605.429.007-00).
 1.2. Entidade: Instituto Benjamim Constant.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6393/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.148/2019-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Edvaldo Pereira (160.385.681-15); Jairo Muller dos Santos (230.248.361-87); Lucia Leiko Yamauchi Masunaga (322.359.761-15); Stefan Vasilev Krastanov (227.770.618-31); Terenilce Nascimento Juliano da Silva (054.822.912-00).
 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6394/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.178/2019-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessadas: Ana Lucia Guerreiro Lopes (848.497.898-20); Margareth Franca Alves Barbosa (113.579.162-72).
 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6395/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.215/2019-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Adriana Anchesky (574.634.769-87); Claudete Hess (316.801.199-15); Maria Shizue Ono Lor (314.729.231-20); Rogerio Siqueira Trigueiro (463.223.969-00); Samira Nabil Nakhle (356.446.729-72).
 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6396/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.237/2019-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Dayane Sant Anna Gomes Benevides Assuncao (105.337.017-24); Eliane Passos da Silva (759.993.747-15); Maria Jose de Souza Barbosa Evangelista Coelho (579.936.027-34); Paulo Cesar Ribeiro (371.784.827-53); Rosemeri da Silva Schmid Ribeiro (643.299.337-72).
 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6397/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.253/2019-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Humberto Ribeiro Barbosa (454.227.617-15); Marilane Souza da Silva Pecly (903.467.697-87); Olga Galvao Lengruher Franca (538.112.407-49); Sonia Ribeiro Rigueti (563.007.277-34); Vania Lucia Dias Cruz (472.446.077-68).
 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6398/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.266/2019-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Dinora Matias da Silva Santos (108.120.405-20).
 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6399/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.315/2019-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Augusto Cesar Silva Andrade (076.119.908-02); Jorge Luiz Lopes Alonzo (705.677.008-87); Miguel Candido da Silva (735.924.128-68); Paulo Marcos de Franca Pereira (740.844.708-30); Rui Fernandes de Almeida (665.162.938-72).
 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6400/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.317/2019-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Azevedo de Souza (278.186.087-53); Luiz Antonio Delbianco (875.506.958-49); Luiz Antonio de Oliveira (870.082.898-04); Natal Jose Afonso (292.040.118-15); Walter Roberto dos Santos Oliveira (934.607.678-04).
 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6401/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso



II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.414/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Dulce Maciel Cezar Bortoluzzi (577.338.999-15).
- 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6402/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.474/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Lucia Lopes Correa (356.798.836-00); Eduardo Schirm (015.820.976-15); Lucia de Fatima Marques dos Santos (403.545.206-87); Raimundo Cezar Ansaloni Soares (546.638.816-53).
- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6403/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.514/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Guerreiro de Albuquerque (050.244.202-68); Luiza de Almeida e Silva (111.090.412-68); Manoel Nazareno Alves Diniz (058.975.212-04).
- 1.2. Órgão: Ministério da Fazenda.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6404/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.535/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luiza Mara de Santana Werneck (920.040.837-00); Luziane Beyruth Schwartz (616.827.727-72); Renato de Mello Rebello (309.138.107-20); Sebastiao Batista Pinto (553.548.747-34); Washington Luiz T Ferreira (602.339.157-53).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Janeiro.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6405/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.955/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliane Marchesine Zanatta (579.998.137-53); Lucio Roberto Mello Machado (347.689.397-91); Marcelo Mattos Araujo (028.721.728-07); Marta Cristina Clemente (691.759.007-00); Vera Lucia Palmeira Ramos (839.324.107-34).
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6406/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.961/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Claudio Renan Sonnenstrahl (235.538.980-20); Gilberto Cardoso Jauris (303.385.570-91); Nadia Maria Covalski Perlin (500.030.970-72); Neusa Pereira Azenha (303.242.460-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6407/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.094/2019-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Osvaldo Yuiti Yamakawa (001.842.708-12).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6408/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.988/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andreia Moreira Pires (011.669.353-37); Camilla Rocha da Silva (010.144.953-42); Fausto Sampaio (016.309.963-43); Francisco Marcio Lobo de Sousa (013.248.713-69); Jader Garcia Juca (011.552.333-28); Janaina Vanessa Vasconcelos Carvalho (013.749.953-12); Maria Nilde Fernandes Barreto Frederico (013.282.329-21); Miloslav Beres (016.387.766-10); Tomil Ricardo Maia de Sousa (009.612.833-00).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6409/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.073/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Anderson de Sousa Munhoz Soares (019.432.421-43); Ariel Peula do Couto e Silva (021.046.821-18); Elton Martires Pinto (023.103.131-90); Fernanda Werneck Cortes (017.263.801-14); Matheus Serra de Holanda (024.781.121-16); Natasha Fogaca (017.201.451-48); Wesley Ferreira Lopes (017.457.681-14).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6410/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.999/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Flavio Sergio Pavan Perim (102.063.257-70).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6411/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.059/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Dalila Soares Silveira (084.626.086-78); Marcos da Silva Pereira (054.356.247-62).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6412/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.064/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: João Paulo Almeida de Sousa (709.709.715-91).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6413/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.085/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ingrid Regia Lopes Jeronimo (090.269.517-79); Ingrid Russon de Lima (091.108.567-06); Iorlando Badaro Jacques (016.420.127-00); Iris Pereira Araujo (044.609.827-22); Italo Leite Ferreira Portinho (105.472.557-80); Ivia Maria Jardim Maksud (037.993.707-73); Ivy Ana de Carvalho (109.057.487-86); Iván Wilber Aguilar



Marón (052.991.707-69); Izabel Cristina Aguiar Mendes (010.459.817-45); Izabel Saenger Nunez (823.220.400-10); Izabela de Castro Ferreira Saraiva (106.423.117-90); Izabella Pessoa de Castro (640.845.077-68); Jackson da Silva Ribeiro (075.366.507-79); Jacqueline da Fonseca Santos (057.017.467-80); Jader Costa dos Reis (114.588.227-70); Jair Machado Espindola Netto (109.017.127-79); Jamille Medeiros de Souza (099.886.157-01); Janyl de Jesus Silva (775.941.505-20); Janaina Alves Monteiro Mandu (071.776.837-63); Janaina Fonseca Lage (022.353.797-70).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6414/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.103/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Rodrigues Gonçalves (110.946.247-64); Tiago Coutinho Cavalcante (054.443.047-67); Valdecir Batista dos Santos Goncalves (919.915.287-87); Valdecy Pereira (089.836.447-70); Valdineide dos Santos do Amaral (030.217.227-09); Valeria Cury Dib (973.377.497-91); Valeria Ferreira da Silva (012.920.197-94); Valeska Carvalhaes Rosa (087.835.187-62); Valter do Carmo Cruz (653.585.112-53); Vanessa Almeida dos Santos Silva (102.265.377-65); Vanessa Andrade Ramos (092.572.817-95); Vanessa Miguel Augusto de Souza (103.927.497-85); Vanessa Ramos Cruz (082.115.117-70); Vanessa da Silva Santos (056.334.417-29); Vanessa do Nascimento Fonseca (053.619.977-90); Vania de Souza Freire (974.289.307-15); Venício Maio (330.552.627-00); Venina dos Santos (409.636.910-15); Vera Lucia Punzi Barcelos Capone (068.846.537-44); Veronica Ferreira Silveira (055.167.877-18).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6415/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.115/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernando Rabello Paes de Andrade (313.500.538-05).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6416/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.211/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Janaina Alves da Cunha (979.281.604-63); Jose Antonio Viana de Moraes (645.195.891-34).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6417/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.896/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Luciana Palácio de Moraes (867.740.003-63); Luciana Rego Apoliano (609.545.193-02).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6418/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.968/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jerilly Paula Souto (036.366.504-83); Jerob Yoshihiro Lima Kudo (851.460.642-53); Jonatas Silva Lima (007.479.442-61); Jorge Luis Cavalcante de Souza (018.973.022-66); Jose Gabriel Ribeiro Figueiredo (006.618.362-66); José Edcarlos da Silva (719.441.922-04); José Ribamar Cardoso Oliveira (894.507.362-00); Joziane Lucas Gomes (528.164.272-34); Juliana Bezerra Machado (945.380.342-15); Juliana Rosa Lira (856.923.952-15).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6419/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.985/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiano Damião da Silva (003.550.442-00); Danielle Boa Sorte Barros (792.617.872-15).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6420/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.020/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilane Oliveira Santos de França (022.932.324-33); Adriano Aderne Pastor Cruz (061.136.614-23); Adriano Conrado Alves (013.079.694-88); Alberto Nunes Brasil (240.730.834-49); Alexandre Correia da Silva (009.109.994-30); Aline Alves e Silva (053.214.324-81); Aline Ferreira Lopes (058.938.404-02); Aline Maria da Silva (052.260.754-30); Almira Santos da Costa Silva (049.827.804-20); Alayne Marcelle Santos Moreira (051.653.964-79).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6421/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.030/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Italo Raphael Silva Ramos dos Santos (102.337.044-18); Ivanildo Batista de Souza (050.653.655-63); Jachelline de Abreu Silva (097.440.084-07); Jackson Furtuoso da Silva (077.455.064-33); Jamerson Neri Cavalcante (095.779.354-51); Jean Nascimento de Jesus (053.968.225-03); Jeremias Christian Honorato Costa (069.088.724-83); Joao Vitor de Oliveira Moreira (063.615.834-90); Jonatas Rocha Cruz (042.383.875-03); Jéferson Tenório da Silva (081.314.824-30).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6422/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.069/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Grazielle Carmo de Oliveira (126.272.907-62); Grecia Santos de Souza (869.220.687-34); Guilherme Pereira Macedo (119.933.267-40); Gustavo Werly Velasques Rodrigues (116.737.007-48); Hector Rodrigo Brandão Oliveira (134.377.927-84); Ingrid Louise Mendes (116.578.187-56); Iriane Perazzolo de Oliveira (987.713.020-34); Isabela Cristina Teles (129.143.187-07); Isabela Dominguez Gonzalez (116.398.207-52); Isis Corrêa da Silva (098.188.157-26).

1.2. Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6423/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.071/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Ciro da Silva Nogueira (638.015.407-82); Joyce Carla Alves de Carvalho (108.697.447-63); Joyce Silva Braga (092.467.147-50); Juana Coimbra (071.984.897-02); Juliana Pires Pessoa Amorim (098.372.587-05); Júlia Campos Monnerat Silva (105.144.787-99); Karina Cavalheiro Alves (134.231.537-50); Karla Núbia Melo de Moraes (110.905.867-52); Kelly Rodrigues de Abreu Rocha (056.670.167-70); Kristine Coutinho (043.973.737-01).

1.2. Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6424/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-014.074/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Teresa dos Reis Gonçalves (491.895.067-15); Mariah de Almeida Nascimento Meirelles (137.219.967-55); Mariana Carrera Jardineiro (115.877.737-08); Mariel Francisco dos Reis (089.625.737-17); Maristella Santos do Nascimento (796.635.677-91); Marlon Amorim Tenorio (914.568.435-91); Matheus Bellotti de Souza Tonon (137.231.587-06); Matheus de Moraes Garcia (143.736.507-80); Maurício da Silva Barroso (012.321.807-18); Michel Alves da Silva Soares (119.623.747-69).

1.2. Entidade: Colégio Pedro II.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6425/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.115/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helio Dionisio da Silva Junior (620.109.056-87); Henderson Daniel Soares (812.267.486-00); Henrique Guimaraes Sampaio (005.289.856-39); Hiardoveck Perpetuo Martins (905.006.106-06); Igor Pires Leite de Melo (055.773.584-00); Isaac Angelo de Oliveira Pimentel (978.571.496-91); Jackson Alves de Viveiros (066.143.256-47); Jackson Pereira Lopes (054.702.646-37); Jailson Marques Pereira (738.543.444-49); Jaime Jacinto dos Santos (864.996.616-00).

1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6426/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.143/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir de Oliveira (047.857.407-01); Alessandro Leite Toledo (053.041.587-92); Alice das Neves (785.333.767-15); Aline Costa Correia Lima (088.068.057-11); Antonio Jorge de Montenegro Serra (070.276.247-45); Carlos Alberto Garcia Eloi (078.742.307-60); Carlos Alexandre Barbosa Fiuza Nogueira (097.741.867-70); Emanuel de Oliveira Guimaraes (091.255.467-32); Geraldo Gonzalez Bruno (042.843.407-00); Heitor Victor de Moura Silva Neto (092.556.977-14).

1.2. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6427/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.148/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Henrique Costa de Alcantara (018.935.951-02); Isabelle C Correa de O Serafim (026.186.331-21); Isis Couto Pernambuco (116.842.957-93); Janaina Simone Neves Miranda (063.015.066-42); Jessica dos Santos Goncalves (036.249.461-45); Joao Luiz Matta de Souza (617.221.705-49); Josue Ferreira Pontes (010.449.873-08); Juliana Goncalves Rodrigues (128.775.717-00); Loiane Gomes de Moraes Rocha (055.273.307-57); Lorena Gabriela S de Meireles (033.235.061-46).

1.2. Entidade: Escritório do CPRM no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6428/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.217/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karla Rejane Falcioni Silva (947.255.272-20); Katiana do Nascimento Souza (006.973.533-62); Kellen Gunther (611.396.372-15); Khalil Faria Rodrigues (735.187.941-91); Leandro Tusholska Gomes (074.027.136-95); Lourenço Vieira dos Santos (986.587.512-87); Marcela Souza Prados (940.817.001-68); Marciano Cardoso Aguiar (658.089.242-00); Maria Jordana Mendes de Lima (008.495.972-00); Maycom Antunes Lopes (000.839.132-70).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Velho/RO.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6429/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.226/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hugo Carrilho de Castro Goncalves da Silva (000.537.741-24); Irving Luigi Ianarelli Martino (079.483.416-76); Isaias Santos Pereira (457.557.015-04); Jadson Ramos Albuquerque Oliveira (884.006.032-49); Janete Kai Heldwein (989.577.750-72); Jardson de Oliveira da Rocha (031.401.181-12); Joao Gabriel Ribeiro Campbell Amaro (985.618.632-34); Joao Miguel Nino Silva (987.209.451-91); Joao Paulo de Azevedo Rocha Dourado (073.700.856-35); Joao Stevenson dos Santos Marques (117.492.207-92).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6430/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.242/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Celia Lanzetta Carvalho Ferreira (015.446.776-69); Ana Clara Peixoto de Castro (014.230.581-27); Ana Claudia Saldanha (392.074.803-44); Ana Claudia de Sá Pinto Marques (855.830.817-91); Ana Paula Araujo (006.065.891-63); Ana Paula Bergmann (058.166.409-41); Ana Paula Couto de Oliveira (073.407.817-06); Ana Paula Lucas de Moura (020.428.347-77); Anamaria Monteiro de Castro Souza (014.755.747-03); Anastácio Emanuel de Carvalho Vieira (363.773.927-53).

1.2. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6431/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.254/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudiane Freitas de Franca (982.062.224-72); Claudiane Pinto Ayres Felix (999.121.557-34); Claudio Afonso de Oliveira (024.082.497-08); Claudio Fernando Conceição de Araujo (109.218.477-50); Claudio Rodrigo Nogueira (053.333.127-70); Claudio Romero Lucena Rocha (052.826.854-69); Claudio Viana de Sousa (052.402.787-09); Claudionor Marques de Sousa (344.343.131-34); Cleiton Araujo Luz (647.272.543-87); Clenio Weuter e Silva (863.029.901-06).

1.2. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6432/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.263/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Egon Bruno Soares de Sena (082.423.714-58); Eider Matheus Costa Diniz (035.695.703-98); Elaine Costa da Cunha (071.201.407-10); Elba Maria Quirino de Almeida Mangueira (040.985.974-54); Eldemir Leite Souto (151.749.118-52); Eliana Macedo Cruz (068.732.258-86); Eliane Maia de Souza (037.689.447-43); Elias de Paiva Ribeiro (787.468.503-25); Elizabeth Maia de Paiva Assis (725.168.361-04); Elizangela Alves de Oliveira Azaneu (812.998.501-20).

1.2. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6433/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.270/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Machado Sacramento (100.757.967-67); Fernanda do Amaral Pombo (008.019.980-18); Fernando Andre Santos da Silva (025.959.617-56); Fernando Antonio Paranhos Legey (825.312.937-87); Fernando Barros de Lima (098.425.367-00); Fernando Chagas de Almeida (717.694.471-72); Fernando Emmanoel Borba (003.412.289-31); Fernando Lopes do Nascimento (145.019.148-74); Fernando Luiz Santos Nunes (113.004.917-52); Fernando da Silva Costa (790.750.961-00).

1.2. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6434/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.272/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavio Eduardo Mendes Furtado (005.139.821-40); Flavio Fernandes dos Santos (025.555.233-59); Francellino Soares de Souza Segundo (000.930.344-82); Francisca Emanuelle Rocha Vieira (013.497.113-22); Francisco Benedito Dias da Silva (743.938.043-68); Francisco Carlos da Silva (512.006.351-91); Francisco Elano Fontenele Barreto (994.220.343-53); Francisco Eriko Barreto Brito (929.339.204-68); Francisco Eugenio de Freitas (002.386.423-05); Francisco Haroldo Lima Timbo (140.191.708-94).

1.2. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.



- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6435/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.335/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wallace Campos de Oliveira (111.125.097-98); Wallace Prevot da Silva (120.048.247-60); Wallace Roque de Figueiredo (094.461.217-28); Walter Avelino da Luz Lobato (968.052.422-15); Walter Luiz Andriola Pereira (966.730.440-04); Walter Teixeira de Almeida (056.500.597-99); Walter das Virgens Coutinho (002.336.937-00); Wanderlei de Avila Moreira (047.024.248-58); Welmisson Jammesson da Silva (028.578.254-12); Wesley de Assis Armond (053.479.817-92).

- 1.2. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6436/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.377/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Livia Louzada de Moraes (104.915.007-42); Livio Gomes de Mendonça (088.964.717-88); Lorena Pinto Fernandes (136.251.947-24); Luana Barbosa Laurinda (129.176.147-06); Luana de Lima Couto (089.329.177-36); Luis Alan Gomes Lobo (087.476.427-00); Luis Gustavo Sales de Souza França (122.442.647-93); Luiz Carlos Cruz Junior (124.154.267-84); Luiza Fajardo (101.427.576-83); Magaly Feijó Chalrés (769.316.927-04).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6437/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.400/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maxwel de Oliveira Cortes (128.104.517-96); Messias de Lima Sampaio (112.692.117-30); Michele Passos Rommel (114.853.387-78); Michelle de Castro (111.706.937-09); Michelle de Oliveira Abraao (093.479.806-09); Monique de Queiroz Nunes (107.213.087-40); Nadia Garcia Mendes (110.573.017-44); Natasha Xavier dos Santos (117.240.157-88); Nathalia Cristina de Souza Quintanilha (128.276.517-50); Patricia lide (972.056.307-97).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6438/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.432/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Mattos dos Santos (365.189.158-54); Bruno Beiral Ribeiro (032.193.581-01); Bruno Brandão Pereira Machado (016.753.217-01); Bruno Dantas Hidalgo (374.647.278-43); Bruno Elton Carneiro Santiago (014.813.355-02); Bruno Freitas da Silva (034.177.509-62); Bruno Mandelli Perez (316.567.408-69); Bruno Pereira Palma (127.780.707-88); Bruno Reis Bemerguy (788.955.292-00); Bruno de Abreu Alves (116.325.277-82).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6439/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.488/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Liz Haubrichs Sa Goncalves (800.212.472-34); Lorena Dennyse Miranda de Sa (055.605.223-41); Lorena Rodrigues Negreiros (128.776.487-88); Lorena Silva Arrivabene (121.611.537-06); Loreno Augusto Gracia Junior (381.977.150-68); Louriane Batista Araujo (052.929.395-10); Lourival Alves da Silva Neto (011.714.682-02); Luan Jamerson Nogueira (035.728.043-10); Lucas César Ramos Pereira (036.416.871-44); Lucas da Silva Gomes (016.600.942-32).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6440/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.494/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maecio Pinto Baptista (143.068.207-85); Magnus Efrén Barboza Freire (659.580.713-00); Maiara Remus (089.193.609-28); Maicon Barbosa Inocencio (431.546.538-05); Maicon Leandro Borges dos Santos (102.918.089-05); Mainara Nogueira Rodrigues dos Santos (757.334.121-00); Maira Kronenberg Lima (092.739.797-85); Maiza Bernardo da Silva (044.293.341-02); Mandio Pietro Gallas Duarte (018.385.950-23); Manoel Alves Gomes Neto (603.851.823-17).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6441/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.520/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Ferraz Machado Garcia (317.367.928-81); Rafael Ferreira da Costa (051.914.811-86); Rafael Freitas de Souza (136.153.257-29); Rafael Furlan (341.601.388-37); Rafael Gottardo Marquetti (102.228.697-80); Rafael Guisso Gomes (126.464.987-80); Rafael Hiroshi Souza Kenmoku (124.259.517-17); Rafael Lopes Novais (066.377.205-26); Rafael de Castro Francisquini (086.972.639-05); Rafael de Oliveira Ribeiro (297.406.268-74).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6442/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.537/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ronielle da Silva Barbosa (095.743.564-93); Roniglese Pereira de Carvalho Tito (853.045.571-15); Ronisoncley Conde da Rocha (001.386.382-76); Ronnie Von da Silva Braga (046.523.745-26); Rony Klay Viana de Freitas (821.301.165-15); Roosevelt Pinheiro Serra Filho (009.024.993-35); Rosana Marques Pereira da Silva (559.866.251-53); Rose Meire Dias dos Santos (095.454.674-10); Rosilaine Almeida da Silva (113.243.487-47); Rosinadja Batista dos Santos Morato (506.258.615-15).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6443/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

- a) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de Sofia Machado Monti (124.388.567-00); Sonelia Teixeira Ramos (163.040.377-67); Suane Raica Mendonca (007.421.972-39); Suelen Rocha Andrade de Souza (142.225.107-18); Suliman Sady de Souza (030.686.524-64); Susane dos Santos Moura Rocha (001.473.932-13); Suzane Lima Conceicao (034.036.991-45); Tacio Moura de Souza Almeida (048.679.565-97); Tais Virginia Gottardo (336.226.788-28); e
b) fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-014.543/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sirval Inacio da Silva (675.633.769-68); Sofia Machado Monti (124.388.567-00); Sonelia Teixeira Ramos (163.040.377-67); Suane Raica Mendonca (007.421.972-39); Suelen Rocha Andrade de Souza (142.225.107-18); Suliman Sady de Souza (030.686.524-64); Susane dos Santos Moura Rocha (001.473.932-13); Suzane Lima Conceicao (034.036.991-45); Tacio Moura de Souza Almeida (048.679.565-97); Tais Virginia Gottardo (336.226.788-28).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que exclua o ato de admissão alusivo a Sirval Inacio da Silva (675.633.769-68) do sistema Sisac, por ter sido cadastrado em duplicidade, atentando para que essa informação seja devidamente registrada no sistema Radar.

ACÓRDÃO Nº 6444/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.579/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavia Soares Lessa (033.319.497-79); Flavio Astolpho Vieira Souto Rezende (795.053.687-04); Francisco Campello do Amaral Mello (081.927.677-44); Francisco Eduardo de Campos (200.271.846-68); Gabriel Assad Baduy (054.726.197-77); Gabriel Eduardo Melim Ferreira (087.927.277-51); Gabriel Limaverde Soares Costa Sousa (091.101.527-25); Gabriel Nunes Soares (146.802.507-47); Gabriel Peres Trajano de Figueiredo (099.419.077-81); Gabriel da Luz Wallau (014.171.980-01).

1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.



- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6445/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.620/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raquel Melo Ferreira (444.063.712-49); Rarison da Silva Nery (026.856.292-03); Rauana Batalha Albuquerque (802.319.692-87); Rean Augusto Zaninetti (220.493.278-70); Renato Flor Saldanha (949.577.202-82); Renato da Costa Nunes (109.562.087-89); Ricardo Crystallino da Rocha (082.312.277-84); Ricardo Tomás Ferreira Pereira (005.918.282-27); Rogério da Silva Correia (004.192.942-01); Roney Alves Medeiros (912.228.342-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6446/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.667/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Soares Santana (003.973.307-66); Claudia Valeria Andrade de Souza (017.901.387-44); Claudio Martinez Falcone (111.547.887-76); Cleyde Jane Vieira Mathias (033.692.767-39); Cristiane Rodrigues Silva (092.532.067-64); Cristiane Teixeira da Silva Vicente (089.995.177-56); Cristina de Oliveira Pires (740.615.187-04); Daniela Vieira de Carvalho Rocha Molisani (106.860.307-02); Danielle Cruz Alexandre (073.642.197-14); Danielle Silva da Gama (078.955.407-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina

Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6447/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.695/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Aparecida Trindade (806.161.511-87); Carlos Victor Souza Barros (003.705.573-95); Daniela de Castro Moura (778.900.355-00); Denis Ruiteir dos Santos Severo (015.548.071-58); Helder Silva Cruz (013.603.171-47); Jhonatan Vinivius Paulino de Moraes (049.339.629-28); Josimeire Souza Barreto (694.935.612-91); Leila Keli da Silva (635.576.141-15); Loiane Soares Santos (024.506.683-73); Lucas da Costa Badinhan (219.443.368-69).

1.2. Órgão: Presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6448/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.720/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Jose Rodarte (005.966.466-58); Marcos Machado de Almeida (985.240.897-68); Marcos Martinelli Borges (765.530.277-49); Marcos Paulo Goncalves Caldas (078.971.107-96); Marcos Paulo Pereira Gomes (083.577.447-37); Marcus Vinicius Fernandes Lopes (094.617.356-77); Maria Elisabete Salgado (628.787.867-34); Maria Lucia de Sousa (634.832.117-72); Maria Luisa Ferreira Magalhaes (014.512.877-63); Mariana Mandarino Medeiros (016.704.577-61).

1.2. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S/A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6449/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.757/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ronaldo Antonio Estevam (784.771.667-49); Rosane da Costa Freitas (029.282.415-74); Rubia Oneida Ribeiro (028.222.786-52); Sandra Nunes Rodrigues Ferreira (016.992.745-84); Sandro Alencar Pires (078.945.077-17); Savio Luiz Carneiro da Costa (101.306.497-67); Sergio de Almeida Reis (080.224.317-70); Sheila Alves Vieira (102.349.577-51); Sidnei Souza Brito (019.275.645-14); Sinésio Taumaturgo Pereira (072.909.597-52).

1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6450/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.790/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wagner Ladislau Rique Ferreira (086.780.537-47); Wanda Maria Quintanilha Lamarão (398.464.747-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6451/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.816/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ronaldo Weber Kirst (769.447.860-87); Rosa Fernanda Ignacio (106.545.828-23); Rosana Ribeiro Pontes (106.147.157-84); Sabrina Rangel Gonçalves (134.909.727-67); Sandra Lima da Silva (001.167.607-88); Sandro Aureliano Miqueleti (134.921.038-20); Seme Rodrigues Albino (486.231.307-82); Sergio Augusto de Lima (192.720.778-93); Silvia Vaisburd (784.056.027-04); Simone Silva Martines (254.124.148-85).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6452/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.850/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silva (064.956.314-05); Carlos Antonio dos Santos (677.523.654-91); Cassio Natan Santos Ferreira (086.108.704-64); Celso Viana da Silva (697.298.674-53); Cicero Barros da Rocha (073.332.584-08); Cicero Serafim de Souza Junior (092.823.024-40); Claudevan Henrique de Almeida Junior (013.088.174-01); Clewerton Pereira de Lima (095.098.384-54); Cristiano de Souza Marinho (070.329.624-83); Daniel Bruno de Souza Pereira (056.522.154-02).

1.2. Entidade: Companhia Energética de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6453/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.854/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gildasio Souza de Jesus Junior (002.368.475-54); Helio Jorge Gomes de Franca Reis Junior (053.514.244-79); Helio dos Santos (053.623.224-51); Isaac Pablo Moraes Cavalcante Tavares (052.748.244-71); Jamisson de Arimateia Oliveira Costa (065.238.534-62); Janiel Lima da Silva (076.393.384-84); Jarbas Florentino dos Santos (028.617.834-60); Jaziel de Lima Cavalcante (060.707.114-16); Jonathas Costa Vieira dos Santos (060.378.174-80); Jorge da Silva Heleno (889.556.724-20).

1.2. Entidade: Companhia Energética de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6454/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.873/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisandra Sales da Silva (323.154.732-68); Elizandro Taitara Coutinho (446.426.282-15); Erico Verissimo Barbosa de Oliveira (692.351.802-44); Erismater Reis da Silva (382.613.592-04); Erisvan dos Santos Jales (225.666.002-87); Ernandes Lopes da Silva (004.062.652-08); Euripdes Santos de Souza (382.009.882-87); Evaldo Melo Rufino (493.885.682-49); Evaldo Santos da Costa (871.576.162-20); Evelyn Reis de Oliveira (690.193.712-15).

1.2. Entidade: Eletrobrás Distribuição Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6455/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.894/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Salatiel Leonardo Rasia da Silva (917.477.674-68).

1.2. Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6456/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.916/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucineide dos Santos Costa (028.016.415-70); Luiza Teles Santos (006.842.715-83); Marcio Lins de Figueiredo (705.009.165-00); Marcos Aurelio Ribeiro da Silva (912.333.217-49); Maria das Gracas Vieira de Aquino (858.214.117-34); Marucha da Silva Alves de Jesus (829.824.735-34); Mauricio Araújo de Seixas Leal (050.049.455-00); Nadja Maria Torres de Azevedo Lopes (278.716.815-91); Nathanael Ribeiro Paixão (833.324.995-72); Pablo Henrique Neves Barreto (040.431.576-30).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6457/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.918/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Maria de Matos Mariani (020.236.907-22); Elaine Lougon Moulin Ribeiro Lopes (107.226.697-04); Esther Nunes Klein (112.408.567-09); Felipe Raphael Marins Martins (058.944.787-40); Guilherme Nicchio Pinotte (118.821.167-63); Igor de Moura Ventorim (151.116.137-06); Juliana Cruz Alves (096.942.877-40); Lizzie de Almeida Chaves (219.417.958-54); Marcela Gros e Silva (124.422.097-30); Mariana Simões de Rezende (130.379.847-67).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6458/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.921/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adinelson Esteves dos Santos (373.599.837-20); Adriana Arrojado Correia Pereira (134.422.067-31); Adriana Loureiro Rios (028.289.777-14); Adriano dos Santos Campos (018.913.697-92); Alan Lopes Pombro (089.906.517-19); Alessandro Sobral de Moraes (069.007.607-08); Alex Pereira de Souza (128.397.627-73); Alexander Ruiz Martins (026.811.847-70); Alexandre Adão Bender (243.900.387-53); Alexandre Carvalho Pontes (032.242.067-99).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6459/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.935/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isabella Santana de Oliveira (123.202.477-50); Isabella Souza Coelho (117.520.037-99); Ivan Eduardo Santos Raphael (099.503.517-23); Ivana Pereira Tavares Simoes (693.368.657-49); Ivanete Paiva Vieira (026.400.947-93); Ivani da Silva (002.040.467-00); Izabella Pirro Lacerda (014.669.917-39); Jacqueline Cardoso da Silva Martins (082.349.457-85); Jacqueline Monica Torres Ferreira (005.668.417-70); Jader Ferreira Mendonça (084.275.257-96).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6460/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.942/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Liliâne Aparecida da Silva (088.434.607-22); Livia da Silva Cordeiro (056.231.817-83); Lourenço Tostes Valle (043.132.186-88); Lucia Rinaldi Barreto (409.962.127-87); Luciana Sousa Coelho Marson (041.547.527-90); Luciene Costa de Castro (024.205.587-74); Lucio Enrico Vieira Attia (078.781.077-00); Luis Eduardo Terra de Almeida (091.897.317-19); Luis Fernando da Rocha Costa (119.717.687-07); Luisa de Oliveira Almeida (120.385.857-41).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6461/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.943/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luise Lyra de Serpa Pinto (078.534.417-97); Luiz Claudio Gomes Barboza (075.071.057-84); Luiz Felipe Santos Ferreira (124.298.497-63); Luiz Gabriel de Andrade (974.111.597-00); Luiz Wagner Moreira Silva (123.848.457-30); Luiza Caldas Pereira (151.386.597-82); Marcelo Moreira Linhares (014.730.577-28); Marcia Cristina dos Santos (882.588.667-53); Marcia Freitas de Carvalho (072.859.677-69); Márcia Crispino Lima (278.217.307-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6462/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.954/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sedinir Consentini de Souza (619.558.760-53); Sheila Rocha Arruda (042.934.967-00); Shihane Mohamad Costa (090.736.087-40); Simone Krepsky Valladares Silva (865.529.967-72); Simone Pilar Andrade de Freitas Silva (083.095.007-93); Simone Pinto Rodrigues Seggia (052.465.107-86); Sonara Suenia Casta dos Santos (058.999.414-05); Stela Maria de Oliveira Fracho (943.994.257-68); Suellen Silva dos Santos de Souza (053.949.647-26); Sumaya Mario Nosoline (122.072.597-81).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6463/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.978/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Lessa Dutra de Araujo (112.771.097-45); Amauri Campos da Silva (033.818.447-33); Ana Augusta Sorrentino Braz (684.326.587-15); Ana Carolina Cardoso Miotti (107.426.957-86); Ana Cristina Sari de Oliveira (008.723.747-42); Ana Luisa Lemos Correa (055.107.627-56); Ana Luiza Rodrigues Ferreira (126.564.927-85); Ana Lúcia de Souza Celino (058.832.637-20); Ana Marcia Rodrigues Correa (055.699.596-10); Ana Paula da Silva Vieira (106.782.007-85).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6464/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.995/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hercio Freitas Macedo (085.967.907-13); Hercules Sant Ana da Silva Jose (114.001.657-17); Hilem Moisés de Souza Rodrigues (093.097.717-39); Hugo Couto Tavares Vargas (072.133.737-65); Humberto Buffoni (011.026.247-64); Igor Rodrigues da Costa (380.983.058-56); Igor Rogerio Marques dos Santos (088.405.017-38); Igor Segóvia de Mello (058.992.807-43); Igor Wenderoschy de Matos (109.897.867-65); Ingrid Pessoa da Silva (118.007.977-96).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6465/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.014/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Rodrigues Vieira (112.376.577-41); Rafael Rodrigues de Souza Filho (099.735.047-47); Rafael Rouvier Klautau de Barros (081.172.307-04); Rafaela Baroni Aurilio (082.153.257-00); Ralph Salvia dos Reis (093.952.557-73); Raoni Victor Ribeiro de Araujo (137.308.577-03); Raphael Bastos de Souza Figueredo (133.469.837-65); Raquel Belmino de Souza (042.935.187-97); Raquel Orem da Silva (128.915.907-67); Regina Helena Dantas Cardoso (536.071.397-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6466/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de Aline Paiva Gomes de Macena (095.281.837-00); Allison de Castro Silva (144.897.577-86); Alzenira Ramos de Souza (041.356.187-90); Ana Beatriz Borges Ramos Duarte (138.474.937-36);



Ana Carolina do Carmo Barboza (088.636.217-21); Anderson Henrique da Silva (119.916.327-97); Anderson Moreira Pinto (115.838.487-46); Anderson Pereira Firmino de Sá (107.372.017-97); André Xavier do Amaral (106.235.337-40); e

b) fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-015.041/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Paiva Gomes de Macena (095.281.837-00); Allison de Castro Silva (144.897.577-86); Alzenira Ramos de Souza (041.356.187-90); Ana Beatriz Borges Ramos Duarte (138.474.937-36); Ana Carolina do Carmo Barboza (088.636.217-21); Ana Paula Lima dos Santos (075.311.697-97); Anderson Henrique da Silva (119.916.327-97); Anderson Moreira Pinto (115.838.487-46); Anderson Pereira Firmino de Sá (107.372.017-97); André Xavier do Amaral (106.235.337-40).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que exclua o ato de admissão alusivo a Ana Paula Lima dos Santos (075.311.697-97) do sistema Sisac, por ter sido cadastrado em duplicidade, atentando para que essa informação seja devidamente registrada no sistema Radar.

ACÓRDÃO Nº 6467/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.045/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Durval Reis Mariano Junior (132.503.817-21); Eduardo Luiz de Sousa (100.767.167-08); Elias dos Santos Silva Junior (082.130.527-14); Eliel Zery Ramos Junior (824.038.057-34); Elisangela Guimarães da Costa (028.767.847-42); Elizabeth Fônsêca Processi (106.489.937-44); Erica Crstina do Carmo Muniz (040.154.266-14); Erick Mesquita dos Santos (145.603.657-25); Ericson Ramos de Mello (113.246.467-64); Evandro Silva Pereira Costa (315.395.148-97).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6468/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.102/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edson Zacarias Domingos (183.286.442-15); Viviane Aparecida Marques de Oliveira (016.029.479-70).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de

Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6469/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.104/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agostinho Fernandes dos Santos Filho (464.524.357-87); Alan Barbosa da Silveira (078.888.467-00); Aleksandr Salamanca Miyahira (024.450.037-17); Alessandra Alves da Silva (093.881.797-30); Alessandra Andrade Evangelista (641.892.012-00); Alessandra Gentil Batalha (047.858.987-55); Alessandra Gomes de Carvalho (004.596.597-82); Alessandra Trindade Machado (970.895.326-15); Alessandra de Oliveira Borba Silva (090.523.417-02); Alexandre Bernardino Pinto Jorge (098.515.637-65).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6470/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.115/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Celia Maria Pais Viegas (871.480.807-20); Celida Terezinha da Silva Castro Suzarte (540.873.097-20); Celso Breda Marcello (045.522.717-92); Celso Luis Moreira Pessoa (008.509.357-25); Cezar Cheng (882.392.687-49); Christiane Soares Pereira (016.365.897-82); Christina Nogueira de Araujo Silva (025.334.197-37); Cicero Luiz Cunha de Sousa Martins (090.772.777-81); Cid Ajay Lima Pires (854.070.547-87); Cintia Bordalo Azevedo Schirch (119.520.367-55).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6471/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.159/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rogerio Lins Silva (004.583.447-45); Rosa Maria Campos Teixeira (632.819.617-20); Rosana Rosa (013.782.067-46); Rosane Santos Nolasco (075.566.807-38); Rosane Soares dos Reis (051.621.717-86); Rose Mary Robaina da Silva (849.481.837-68); Rosemary Gonçalves dos Santos (021.256.007-73); Rosenice Perkins Dias da Silva Clemente (907.193.877-87); Rosevane de Oliveira Cunha (114.386.327-54); Rosilene Santos de Souza (095.242.557-23).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6472/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.173/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Priscila Conceição da Silva (118.156.227-92); Ramon Augusto Pinheiro de Carvalho (055.059.896-08); Samuel Teixeira Lopes (099.746.856-48); Thayane de Almeida Barbosa (990.461.132-72); Victor Castelo Branco Cyrino (803.479.672-72); Victor Torres Calheiros (015.645.404-13).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Manaus/AM.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6473/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.201/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiane Grave (030.953.790-80); Fabiano Luiz Itcheno (973.237.300-82); Fabiano Maciel Tamboreno (010.839.110-82); Fabio Alves Martins (001.309.610-94); Fabio Ferreira Lima (036.839.873-08); Fabio Giliar Rodrigues dos Santos (004.049.170-62); Fabio da Silva Garcez (001.443.250-12); Fabricia Alves Cerveira (000.884.500-07); Fagner Huber Rodrigues (021.542.650-90); Fagner dos Santos Araujo (002.763.760-30).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6474/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.224/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariana Gimenez Moraes (022.828.320-51); Mariana Peres Gressler Deiques (014.324.310-13); Mariele Sandri (015.197.610-40); Marilene Scariot Gasparetto (945.320.440-49); Marilha da Silva Mongelo (021.050.170-70); Marilici Rodrigues Freitas (029.602.030-38); Marina Cristina Pinheiro (000.123.440-44); Marindia Mocelin (002.993.570-90); Mario Junior Castanho Reghelin (008.163.650-40); Marisa Terezinha Lisboa (539.764.010-72).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6475/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.235/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Robson Baques Bischoff (008.990.560-16); Robson Luis dos Santos Amaro (939.449.000-06); Robson de Vargas (022.172.270-09); Rodolfo de Freitas Valle Dresch (007.746.280-73); Rodrigo Alexandre Dapper (003.675.060-33); Rodrigo Burgos Lourenco da Silva (925.737.460-20); Rodrigo Freitas (005.315.310-31); Rodrigo Marques Posser (015.807.130-17); Rodrigo de Carvalho Seguetto (008.547.090-29); Rodrigo de Vargas Silva (007.955.230-76).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6476/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.238/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rossano Cavalheiro Melo (832.841.680-87); Ruan Pedro dos Santos Bitencourt (022.229.890-19); Rubens Rafael da Silva Pereira (013.785.750-08); Rute Jordao Xavier Gomes (022.227.779-33); Sabrina Battisti (019.861.260-56); Samanta Inara da Silva (016.629.850-61); Sandro Cesar da Costa (949.844.170-72); Sandro Gomes (623.949.400-34); Saritha Goncalves Braga de Quadros (806.300.900-25); Saulo Bueno Dias (000.519.050-94).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6477/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.259/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Bráulio Henrique Lacerda da Natividade (019.785.961-54).
1.2. Órgão: Advocacia-geral da União.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6478/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.285/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Joao Gilvan Gomes de Araujo Filho (990.493.171-20); Joao Henrique Cardoso Ribeiro (095.918.797-92).
1.2. Órgão: Advocacia-geral da União.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6479/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.313/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Rafael Tawaraya Gualberto de Carvalho (334.391.168-24); Rafael Vasconcelos Fontes (013.386.645-90); Rafael Weber Landim Marques (136.527.817-40); Rafael Xavier Arruda (079.839.616-42); Rafaela Dutra de Oliveira (006.219.630-89); Rafaela Fernanda Fontoura Pszebiszeski (014.926.880-70); Rafaela Maia Montenegro de Araujo (007.774.101-33); Rafaela Pontes Chaves (047.855.624-12); Rafael Monteiro Melo (014.294.614-11); Rafaela Maria Faeda Teceron (050.417.049-02).
1.2. Órgão: Advocacia-geral da União.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6480/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.519/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Edmundo Vieira de Lacerda (676.260.924-49).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6481/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.522/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Ederson Dantas de Almeida (786.337.102-34).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6482/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.532/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Lenice Alda dos Santos Mendes (507.961.192-87); Leticia Lacerda Bailão (074.339.504-27); Miguel dos Anjos Maues Neto (010.770.462-51); Nilvan Carvalho Melo (912.128.042-87); Rodrigo Leite Farias de Araújo (051.007.654-88).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6483/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.539/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Aline Martins Alvariz (016.130.670-54); Bruna Marques Moreira (026.072.730-05); Daniel Abadie de Oliveira (813.027.970-34); Deisel Colla (000.060.720-70); Eduardo Strapazon (013.995.830-42); Juliana Rodrigues de Paula (922.341.940-91); Karina Meireles de Abreu (018.580.340-78); Leandro Pereira da Silva (606.536.470-34); Leonor Cristina Graminho Bock (519.833.970-91); Lisiane dos Santos Ribeiro Vasconcellos (016.200.620-97).
1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6484/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.543/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Eric Brasil Nepomuceno (110.028.587-39); Erica Aparecida Kawakami Mattioli (159.976.658-28); Fatima Maria Araujo Bertini (782.872.783-68); Fred Denilson Barbosa da Silva (652.479.733-72); Gislene Lima Carvalho (665.159.713-20); Grazielle Cristina Dainese de Lima (295.176.018-32); Igor Fonseca de Oliveira (821.507.375-15); Ivette Tatiana Castilla Carrascal (753.451.701-00); Juliana Dourado Bueno (334.476.018-17); Juliana Mercia Guilherme Vitorino (056.752.714-06).
1.2. Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6485/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.578/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Catia Lopes Rodrigues (821.610.031-00); Tiago Cardoso Goncalves (010.818.941-48).
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6486/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.582/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Acenini Lima Balieiro (804.807.482-68); Camila Santos Almeida Pereira (015.148.685-98); Elias Alberto Gutierrez Carnellosi (304.108.488-08); Gustavo Hugo Ferreira de Oliveira (022.633.883-54); José Gilmar Nunes de Carvalho Filho (023.420.855-40); Luís Gustavo Figueiredo França (078.061.866-11); Marco Aurélio Dias de Souza (289.620.848-80); Patrícia Silva (056.476.366-75); Rubia Oliveira Correa (798.347.875-53); Silvio Calgaro Neto (974.676.770-49).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6487/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.609/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Albeniz Martins e Silva Segundo (516.779.892-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6488/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.636/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Ledson Freire Santos (036.441.025-62).
1.2. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6489/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.153/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Zamban de Miranda (020.947.880-24); Filipe Augusto Pereira dos Anjos (027.996.146-47).

1.2. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6490/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.889/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geovana Claudia Rocha de Freitas (929.152.564-20); Gerlania Sarmiento da Silva (033.422.154-45); Germana de Almeida da Silva Bezerra (768.252.994-68); Gersonia dos Santos Galdino (343.483.364-15); Gerusa de Pinho Oliveira Marques (891.717.485-04); Gilberto Melo de Oliveira (020.447.264-40); Gilberto da Silveira Cavalheiro (943.009.500-59); Gilberto de Souza Oliveira Filho (281.988.674-49); Gilvana Patricia Correia Porto (010.137.574-32); Gislaiane da Silva Dantas (012.343.634-61).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6491/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.903/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Lilliane Linhares Pinto (047.445.494-03); Lillian Meirelly Cunha de Souza (050.155.364-96); Lindinalva Almeida Rodrigues (060.816.994-39); Lindinaura Bastos Almeida Santana (001.291.535-16); Lisiane de Oliveira Garcia (907.071.330-68); Liva Gurgel Guerra Fernandes (084.032.544-40); Lorena Aquino de Vasconcelos (910.422.834-00); Lorena Pires Carneiro Leite (950.890.391-00); Luana do Nascimento Silva (083.305.624-76); Luciene Ferreira da Silva (362.800.894-87).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6492/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.021/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Garcia do Nascimento (208.414.421-34); Christiano Ricardo dos Santos (035.999.849-64); Elizeu Corrêa dos Santos (209.921.572-34); Hugo Antonio Ribeiro de Sousa (084.675.347-29).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6493/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.075/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cicera dos Santos Gois (028.676.734-10); Cicero Alexandro Diniz Rodrigues (028.264.014-24); Edilene da Costa Silva (030.351.134-67); Elisama Melquiades de Melo e Silva (055.637.674-93); Erica de Melo Freitas (041.397.784-66); Francisco das Chagas Batista Rodrigues (719.380.524-04); Gilson José Allain Teixeira Júnior (025.144.914-95); Gláucia Helena Barbosa da Silva (372.501.754-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6494/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.102/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeilton Pedro de Alcantara (085.674.057-85); Adriana Alves Fernandes Vicentini (287.462.918-90); Adriana Barreto de Souza (017.991.457-00); Adriana Carvalho Silva (011.889.467-65); Adriana Tavares Mauricio Lessa (117.103.927-11); Adriana Ventura (306.846.988-03); Alexandre Araujo Ribeiro Freire (108.708.867-46); Alexandre Martins Vianna (036.380.517-65); Alexandre Porto Salmi (293.512.268-24); Amauri Mendes Pereira (244.315.087-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6495/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.130/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carla Cristina Silveira de Souza (042.774.957-37).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Osório.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6496/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.144/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clara Lima de Oliveira (026.175.515-39); Daciane de Oliveira Silva (768.641.545-72); Deoclides Ricardo de Souza (679.712.887-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6497/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.172/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Johniere Alves Ribeiro (037.983.554-10); José Ailton Gomes Dutra (436.941.014-20); José Augusto Gomes Neto (048.640.384-06); João Marcello Rabelo Figueiredo (771.005.814-00); Jucyara Gomes da Silva (082.807.394-59).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da

Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6498/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.320/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsandro Soares de Paula (033.018.057-60); Alizane Ramalho de Sousa (001.489.253-75); Amanda Karine Monteiro Lima (748.786.382-49); Ana Amelia dos Santos Cordeiro (049.937.736-25); Ana Claudia de Oliveira Lopes (407.766.202-82).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6499/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.450/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vinicius Eduardo Honorato de Oliveira (072.029.306-50).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6500/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.489/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ronaldo Bernardo Junior (092.699.197-30); Ronney Arismel Mancebo Boloy (232.846.648-66); Rosângela Fulche de Souza Paes (672.153.787-72); Rui Pitanga Marques da Silva (544.074.197-68); Rômulo de Souza Castro (098.728.047-37).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da

Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6501/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.496/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wellington Wallace Miguel Melo (110.529.557-54); William Vairo dos Santos (371.188.627-20); Wilton dos Santos de Freitas (007.898.747-41); Yana Torres de Magalhaes (037.434.016-14).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6502/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.591/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Fortes Vilarinho Braga (020.834.413-62); Katia Cilene da Silva Santos (214.981.828-01); Katiene Rosy Santos do Nascimento (009.322.094-40); Kleber Cavalcanti Cabral (671.403.354-00); Kleber Formiga Miranda (024.294.584-89).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6503/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.630/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erica Pereira Neto (089.025.897-06); Evelyn Rueb Lacerda de Araujo (117.479.547-64); Everton Firmino de Moraes (097.837.967-55); Fabiana Castro Carvalho (057.856.686-96); Fabiano de Oliveira Prado (055.622.747-60).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6504/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.678/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: William de Sant'na dos Santos (079.439.957-67); William de Sousa Barreto (117.670.127-48); William dos Santos Inacio (093.873.517-93); Wladimir Pinheiro (106.288.937-10); Yves Rocha de Salles Lima (113.666.447-51).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6505/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.710/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo de Azevedo Couto (410.931.006-72); Marcia Regina de Assis (114.645.138-56); Marcia Val Springer (076.682.727-55); Marco Adriano Dias (036.162.347-00); Marcus Vinicius Gomes Lopes (029.115.017-99).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6506/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.745/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Miguel Evelim Penha Borges (059.280.454-25); Monick Munay Dantas da Silveira (013.594.924-61); Moroni Neres Vieira (009.067.494-41); Nailton Torres Camara (812.577.754-72); Narelle Maia de Almeida (031.993.013-04).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6507/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.755/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassiano Henrique Monteiro Correa Ramos (797.154.511-87); Jayme Celio Furtado dos Santos (676.658.377-00); Rosa Maria Cordovil Benezar (241.826.052-68); Sidney Ramos dos Santos (700.866.053-72).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6508/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.859/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geralda Iris de Oliveira (479.201.572-34); Hilter Gomes Videira (215.509.992-49); Hugo Athanasios Fotopoulos (612.051.502-00); Jane Aparecida Nunes de Araujo (191.548.952-00); Janne Cavalcante Monteiro (332.986.372-20).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6509/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.865/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maira Carneiro Bittencourt Maia (016.881.870-14); Marcelio Rodrigues Uchoa (389.943.052-20); Marcelo Batista de Oliveira (680.716.202-20); Marcelo Leal Lima (989.258.302-72); Marci Fileti Martins (545.239.159-20).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6510/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.886/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Damiana Batista Eirin (776.051.797-15); Daniel Fonseca de Andrade (159.905.638-09); Daniella Santini Souza Lemos (075.499.357-42); Daniella Rogick Barreto (042.789.127-22); Danilo Andre Bueno (322.151.798-05).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6511/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.896/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jefferson Elbert Simoes (116.112.127-74); Jennifer Lopes Rodrigues da Silva (122.950.957-78); Jessica Mello da Silva (103.721.677-64); Joice Lavandoski (827.247.760-20); Jose Carlos Pinheiro Junior (036.908.257-50).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6512/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.896/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jefferson Elbert Simoes (116.112.127-74); Jennifer Lopes Rodrigues da Silva (122.950.957-78); Jessica Mello da Silva (103.721.677-64); Joice Lavandoski (827.247.760-20); Jose Carlos Pinheiro Junior (036.908.257-50).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



1. Processo TC-017.971/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Irinaldo Diniz Basílio Júnior (885.889.204-68); Isabelle Pitta Ramos Rocha (679.562.034-49); Isadora Maria de Jesus (013.362.764-01); Ivon Wilson da Silva Junior (006.706.081-14); Jairo Paranhos da Silva (042.817.735-25).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6513/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.992/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Viana Nunes (022.917.645-35); Cesar Augusto Piedrahita Aguirre (232.090.798-03).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6514/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.998/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Gustavo Cavalcanti Bastos (905.183.145-53).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6515/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.018/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alba Valeria Machado (081.541.997-00); Alberto Paiva (033.978.187-45); Albino Fonseca Junior (079.653.087-46); Aldo Almilcar Bazan Pacoricona (059.925.207-32); Alessandra Areas e Souza (034.410.637-32).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6516/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.023/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Correia Fernandes (817.181.527-87); Ana Livia Adriano (034.202.224-59); Ana Lucia Abrahao da Silva (821.693.737-72); Ana Lucia Silva Enne (019.159.827-58); Ana Luiza Bastos (023.518.377-62).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6517/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.030/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anselmo Antunes Montenegro (029.874.947-50); Antoniana Dias Defilippo Begogno (051.964.216-37); Antonio Carlos Sa de Gusmão (573.889.977-68); Antonio Carlos de Aleluia (344.763.347-68); Antonio Claudio Lucas da Nobrega (808.987.697-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6518/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.034/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bernardo Antonio Peres Gama (013.899.507-94); Bianca Alcantara da Silva (082.702.417-76); Bianca Elizabeth Silva Couto (098.338.527-00); Breno Augusto da Silva e Silva (066.305.426-57); Bruna Pinto Martins Brito (095.292.967-89).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6519/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.042/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Christian Sade Vasconcelos (082.808.977-98); Christiane Cacilda Ramos (035.622.157-11); Christiano de Oliveira Braga (004.630.077-51); Christine Kowal Chinelli (913.450.817-15); Cicero Araujo Pitombo (952.592.447-53).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6520/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.064/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Jose Bento Brum (914.986.270-72); Fabio Paifer Cairolli (308.886.558-78); Fabio Roberto Bárboles Alonso (074.215.847-06); Fabiola Giordani (005.678.169-58); Fatima Auxiliadora de Souza Justiniano (740.462.927-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6521/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.073/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guido Alberto Bonomini (056.531.667-23); Guido Vaz Silva (095.942.697-31); Guilherme Borges Fernandez (021.390.867-08); Guilherme Nery Atem (807.718.827-34); Guilherme de Carvalho (072.926.087-95).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6522/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.130/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Michael Alexandre Chetry (061.650.357-10); Michelle Carvalho Metanias Hallack (055.691.986-60); Michely Jabala Mamede Vogel (253.684.168-57); Miguel Adriano Koiller Schnoor (094.343.587-01); Milica Satake Noguchi (125.917.658-47).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6523/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.161/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Simone Saldanha Ignacio de Oliveira (801.508.967-00); Simone Sousa Ribeiro (471.398.383-72); Sonia Maria Dantas Berger (961.607.487-34); Soraia Marcelino Vieira (038.637.126-17); Stefania Chiarelli Techima (588.976.400-44).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6524/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.190/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Esther Majerowicz Gouveia (112.602.397-30); Evangelina de Mello Bastos (072.839.674-27); Federico Sanguinetti (022.213.376-70); Fernanda de Lira Nunes Paulino (065.707.914-60); Flavio Fernandes Fontes (067.468.124-05).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6525/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.299/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acauan Cardoso Ribeiro (903.045.942-53); Adriana Gomes Santos (744.672.202-91); Alberto Martin Martinez Castañeda (508.552.472-15); Alcir Gursen de Miranda (056.846.682-91); Alex Bartolon de Matos (853.921.702-34).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6526/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.359/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Matheus Antonio Brondani (022.707.930-21); Melina de Azevedo Mello (012.423.560-37); Mitieli Seixas da Silva (004.715.290-79); Mônica Stefani (010.546.650-60); Nadianna Rosa Marques (012.035.280-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6527/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.167/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ricardo Nogueira Viana Narcizo (011.117.271-39).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Brasília.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6528/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.213/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alberto Jose Vieira Pacheco (219.101.278-76).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6529/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.215/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Renata Ferreira Boente (095.766.357-99).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6530/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.223/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Verônica dos Santos Paiva (947.484.032-68).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6531/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso

II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-011.758/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Terezinha da Conceição Fernandes Vilela (948.116.286-91).

1.2. Órgão: Quarta Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6532/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-011.813/2019-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dalva de Carvalho Nogueira (963.045.107-72); Eliane da Conceicao dos Santos Mendonca (519.918.537-34); Eunice D Aparecida Carmen M Campos (607.905.557-00); Maria Elisa Farias Figueiredo (105.585.277-87); Michele Viegas Dorneles (144.929.177-56); Regilena Carvalho Leao de Aquino (286.854.746-04); Tereza de Jesus Rosa da Silva (666.197.427-34); Theresinha de Jesus Ferreira Machado (671.145.807-97).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6533/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-011.841/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nadyr Cano Silva (306.497.698-21).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6534/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-011.909/2019-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Darcy Ramos Bonato (177.421.709-06); Marina de Souza Santos (704.010.991-30).

1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6535/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-011.916/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Luciana Rabello Filgueiras Lima (714.338.211-68).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6536/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-011.942/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Dora Maria Macedo Pinheiro de Lima (095.600.177-72).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6537/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.



1. Processo TC-011.975/2019-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benedita Nely Gomes dos Santos (059.985.222-49); Gabriel Souza Dias (039.834.042-00); Hilarina Silva Iglesias (208.677.512-15); Laíres Amoras Pinto (428.969.162-53); Marina Uchoa Araujo (219.382.292-15); Olga Costa Araujo (324.711.062-34); William Fernando Amoras Pinto (517.482.402-00).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6538/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-011.985/2019-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Aline de Aguiar Braga (227.791.594-72); Francisca Maria da Conceição (347.536.484-00); Marlene Falcão de Almeida Silva (007.666.744-87); Vilma Ferreira de Lima (411.424.544-87); Wannusa Salazar Nobre Porciuncula (058.452.984-82)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6539/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-012.003/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Bartulde Ataliba de Lima (261.325.914-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6540/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-012.005/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Luana Dutra Pinheiro da Silva (079.990.394-97).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6541/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-012.043/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Cristina dos Santos Costa (000.924.752-13); Astrogildo Amorim (080.050.442-91); Bernardo Junior de Souza Barros (022.855.951-07); Deborah de Queiroz Alvares Mendes (220.704.432-72); Elias Freitas Monteiro (103.225.582-04); Elpidio Rodrigues Gonçalves (090.512.362-04); Francisco Ribeiro da Cunha (520.777.212-00); Manoel Carvalho Abdelnour (003.119.522-91); Maria Fernandes Ferreira (220.640.442-72); Maria Ida Lima Pedroso (030.587.602-30); Maria de Fatima Viana (204.426.102-20); Maria de Lurdes Pinheiro dos Passos (821.899.002-04); Mathilde de Souza Coelho Ribeiro (113.768.722-34); Nadir Ivo Albuquerque (220.273.782-00); Neuza de Amorim Alves (001.579.692-23); Paulo Gurjão (526.769.942-04); Rafaela Sampaio Faustino (153.551.362-49); Raimunda Nonato de Araujo (515.555.732-15); Raimundo Lopes da Silva (220.727.802-68); Tiago Ribeiro da Cunha (520.777.302-00); Tomazia Mascarenhas Barbosa (052.087.002-63).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Estado de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6542/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo, sem prejuízo de se fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8 adiante.

1. Processo TC-012.669/2019-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lindalva Alves dos Santos (066.334.391-72).

1.2. Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Banco Central do Brasil que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta ao TCU, pelo sistema e-Pessoal, novos atos, inicial e de alteração.

1.8. Determinar à Sefip que encaminhe cópia deste Acórdão ao Banco Central do Brasil, acompanhada da instrução da unidade técnica, a fim de subsidiar a emissão dos novos atos, nos termos do subitem 1.7.

ACÓRDÃO Nº 6543/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo, sem prejuízo de se fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8 adiante.

1. Processo TC-012.907/2019-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Margarida Maria Loreto da Mota (068.817.344-68).

1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Maceió/AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual do INSS em Maceió/AL que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta ao TCU, pelo sistema e-Pessoal, novos atos, inicial e de alteração.

1.8. Determinar à Sefip que encaminhe cópia deste Acórdão à Superintendência Estadual do INSS em Maceió/AL, acompanhada da instrução da unidade técnica, a fim de subsidiar a emissão dos novos atos, nos termos do subitem 1.7.

ACÓRDÃO Nº 6544/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-015.821/2019-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Philomena Roza de Jesus Chaves (069.503.787-00); Rosa Maria dos Santos Martins (071.870.707-99).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6545/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-019.043/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Cecília Cruz de Oliveira (006.985.418-12); Caio Rodrigo Gimenes (250.452.658-06); Celio Joaquim Gimenes Junior (250.457.798-26); Clotilde Fernandes Salviano (163.847.458-36); Neide Rodrigues dos Santos Guimarães (307.537.578-00); Sabrina Daiana Luciano Gimenes (250.640.778-23); Samantha Susan Gimenes (250.640.988-20); Selidonia Martins Navas Hernandez (429.519.708-46); Telma de Fatima Moura Gimenes (073.527.138-08); Vitalina Vitória Alves (021.820.988-60).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6546/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-019.232/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Giovanni Garrido Cruz (026.030.861-70).

1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6547/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-019.262/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Celme Franco Cavalcante de Albuquerque Fajardo (004.677.287-12); Odinea Amorim da Motta (900.464.987-53).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6548/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-019.270/2019-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ivette Marcondes Freire (068.496.521-68).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6549/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-012.401/2019-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adrielli de Souza Nocrato Oliveira (167.493.387-80); Ariana dos Santos Soares (068.216.373-26); Francisca Dulcinea Coelho da Silva (523.460.131-53); Inalda Rodrigues Viana de Aguiar (035.808.974-38); Ivanir Alves Krauze (831.404.417-20); Jairo Machado de Oliveira (023.850.387-90); Jakeline Mendes de Araujo (025.893.447-67); Laura Batista Barroca do O (435.712.557-04); Lucia Pedreira Guerra (893.715.345-91); Lucia Regina Ribeiro da Silva (747.987.747-15); Lucidema Lima da Fonseca Reis (625.311.403-44); Marcia Cristina Mendes de Araujo (024.443.367-47); Maria Elizabeth Rodrigues Viana (056.283.124-01); Maria Luzinete Melo Tine (072.168.337-16); Maria das Gracas Rodrigues Viana (717.390.264-97); Raissa Damiana Rodrigues dos Reis (007.046.342-52); Vania Viana da Paz (257.454.334-34).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6550/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-012.419/2019-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Francisca Holanda Ferreira (037.251.113-91).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6551/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-012.429/2019-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cílea Garcia Lima (060.237.496-07); Maria Aparecida de Azevedo (028.351.966-50); Maria Fatima Oliveira Miranda (234.660.146-20); Maria Lucia de Azevedo (028.369.186-75); Rosa Maria de Mendonca (258.206.136-00); Tania Maria de Azevedo (772.997.446-00).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6552/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica e do parecer do MPTCU, à Superintendência Estadual do INSS em São Luis/MA e aos responsáveis arrolados nos autos.

1. Processo TC-005.346/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aduato Rodrigues da Costa (062.428.473-53); Antônia das Graças Rabelo (159.145.503-00); Antonio Jorge Trinta Martins (812.511.733-49); Arlindo Lira Santos (064.322.983-34); Juarez Pereira de Araújo Junior (098.604.283-87).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em São Luis/MA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6553/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal (FACIDF) e por Jair José da Silveira Júnior (peças 86 e 87), contra os itens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 5.590/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputando-lhes débito e multa (peça 52).

Considerando que o Sr. Jair José da Silveira Júnior, regularmente notificado da deliberação recorrida, em 7/3/2019 (peça 82), compareceu aos autos apenas em 3/4/2019, oportunidade em que protocolizou recurso de reconsideração (peça 87);

Considerando que o lapso temporal decorrido entre a notificação da deliberação e a interposição de seu recurso foi de 27 dias;

Considerando que, conforme o art. 285, § 2º, do RITCU "não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo";

Considerando que o ora recorrente apenas reitera argumentos apresentados em sede de defesa, já examinados pela unidade técnica, pelo MPTCU e pelo acórdão recorrido, não sendo, portanto, elementos novos;

Considerando que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Considerando, por fim, que a ausência de notificação acerca da data da sessão em que seria apreciado o presente processo não ofende qualquer princípio constitucional, visto que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento, conforme deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-Agr 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal (FACIDF), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 5.590/2018-TCU-1ª Câmara, em relação à recorrente;

b) com relação ao efeito suspensivo mencionado na alínea anterior, estendendo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com a ora recorrente;

c) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Jair José da Silveira Júnior, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

d) comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do recurso manejado pela FACIDF;

e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público junto ao TCU, aos recorrentes; e

f) encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para análise de mérito do recurso interposto pela FACIDF (peça 86), após a adoção das medidas especificadas nas alíneas "d" e "e" supra.

1. Processo TC-005.824/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 005.769/2017-5 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal (38.050.233/0001-71); Jair José da Silveira Júnior (258.189.701-59); Jose Sobrinho Barros (093.254.841-53); Manoel Valdeci Machado Elias (086.653.381-87).

1.3. Recorrentes: Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal (38.050.233/0001-71); Jair José da Silveira Júnior (258.189.701-59).

1.4. Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Distrito

Federal.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de

Oliveira.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.9. Representação legal: Luiz Carlos de Souza (OAB/DF 20.632), Wilson Corrêa de Araújo Neto (OAB/DF 50.753), José Carlos de Barros (OAB/DF 33.903) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6554/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, *caput*, e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS e à Prefeitura Municipal de Macapá, para adoção das providências que entenderem cabíveis;

c) dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e

d) arquivar o presente processo, sem análise do mérito, na forma do art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-017.188/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Joao Henrique Rodrigues Pimentel (066.963.252-04).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Macapá/AP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 6555/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.388/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Isabel Schneider Bernd (630.516.050-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6556/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão integrante(s) do presente processo, determinando-se ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

1. Processo TC-012.612/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lúcia Guiomar Teixeira Calazans (004.227.384-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de

Alagoas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 6557/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão integrante(s) do presente processo, determinando-se ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.



1. Processo TC-012.671/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Mota Ribeiro (125.551.501-53); Delso Pereira Filho (030.887.878-70); Jose Ferreira de Lima (124.858.104-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 6558/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão integrante(s) do presente processo, determinando-se ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

1. Processo TC-012.734/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleide Ascari Meneguello (711.714.798-91); Seizi Yamanaka (324.701.428-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Araçatuba/sp - Inss/mps
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 6559/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão integrante(s) do presente processo, determinando-se ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

1. Processo TC-012.747/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes da Costa Ferreira (883.664.057-53)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Niterói/rj - Inss/mps
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 6560/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão integrante(s) do presente processo, determinando-se ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

1. Processo TC-012.826/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisca Araujo Costa (018.265.478-86); Francisca Araujo Costa (018.265.478-86)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de São Paulo

Abastecimento

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 6561/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão integrante(s) do presente processo, determinando-se ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

1. Processo TC-012.906/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Oliveira do Nascimento (007.366.784-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Maceió/AL - Inss/mps

Inss/mps

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6562/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.807/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ernesto Oliveira da Silva (123.686.016-00); Ilda Francisca de Paula (288.383.276-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Paula

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6563/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.096/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Cristina Oliveira Machado (295.901.750-15); Maria Neusa da Silva (411.337.574-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6564/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), determinando-se à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

1. Processo TC-016.224/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fátima Ferreira da Silva Teixeira (022.477.958-38)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss São Bernardo do Campo/SP - Inss/mps

Inss/mps

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 6565/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), determinando-se à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

1. Processo TC-016.229/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Antonio Aguado Moreno (721.106.868-04); Jose Milton Quesada Federighi (504.706.209-00)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Osasco/SP - Inss/mps

Milton

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 6566/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), determinando-se à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

1. Processo TC-016.246/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: David Lomaski (027.897.288-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - São Paulo/SP - Inss/mps

Inss/mps

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 6567/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.349/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Lombardi D Alessio de Brito (040.436.028-98); Antonio Benedito de Assis Ribeiro (788.014.608-30); Benedito Cesar de Souza (832.032.308-87); Carmen Lucia Santos (740.894.048-00); Claudete do Carmo Andrade Rizzato (065.567.658-99); João Antonio Camargo de Souza (740.976.528-34)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Taubaté/sp - Inss/mps

Antonio

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6568/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.397/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mariselda Salgado Coury (151.924.231-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Cristina

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6569/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.486/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helena Gonçalves de Barros (180.223.674-00); José Peregrino Neto (013.947.114-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

José

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6570/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.495/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosalina de Souza Almeida (456.904.992-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6571/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.528/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aderson de Oliveira Camelo (797.091.768-20); Adeuracy Mary Keiko Tsujita (007.302.158-06); Airton Taparelli (220.838.208-00); Antonio Guilherme da Silva (299.649.549-72); Antonio Henrique Garrido (086.743.178-47); Arlete Maria Faria da Silva (075.189.498-22); Artur Malzyner (666.717.958-00); Benedito Feriencie (642.177.798-87); Carmen Barata Bello (509.540.757-49); Celia Maria de Oliveira (624.989.248-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6572/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.492/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Herald Povoas de Arruda (102.525.171-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6573/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.471/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joab Santos da Conceicao (040.890.835-16); Joao Araujo Santos (021.500.323-33); Joao Augusto Palmitesta Neto (530.928.212-20); Joao Batista Maciel de Paulo (053.961.933-79); Joao Carlos Marques Silveira (060.589.485-09); Joao Carlos de Melo Rodrigues (087.753.017-33); Joao Lucas Costa de Brito Lira (007.828.921-16); João Batista Pacheco Junior (017.006.743-23); João Marcelo Sampaio dos Santos (088.531.404-29); João Paulo Ameida Santana (058.232.524-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6574/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.513/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patricia Angelo Pereti (367.750.798-77); Patricia Catani (007.852.159-99); Patricia Correa da Gama e Souza (228.627.358-84); Patricia Jacauna Consentine (013.238.542-23); Patricia Janielly da Silva (026.916.743-98); Patricia Loffi (071.059.189-69); Patricia de Oliveira dos Santos (102.907.467-44); Patrick Goncalves Costa (006.788.170-06); Patrick Moyses Proenca (116.030.677-01); Paula Fernanda Soares da Silva (051.909.814-52)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6575/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.548/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Fernandes Sampaio (065.111.826-30); Thiago Figueiredo de Brito Nery (026.849.133-07); Thiago Figueiredo Pereira (140.162.077-97); Thiago Gervasio Figueira Arantes (065.358.766-08); Thiago Lira Sousa (132.411.447-98); Thiago Macedo Gastao Pinheiro (303.556.498-10); Thiago Marcal Barros Filho (023.221.783-14); Thiago Mendes Mendonca (027.799.421-77); Thiago Ribeiro Silva (368.784.618-04); Thiago Rodrigues (141.304.657-67)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6576/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.569/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla da Silva Almeida (086.649.497-94); Carla de Barros Reis (078.065.706-32); Carlos Antônio de Souza Teles Santos (458.053.855-20); Carlos Eduardo Barros Barbosa (081.199.927-09); Carlos Henrique Soares Carvalho (669.601.422-53); Carlos Ralph Batista Lins (077.007.014-07); Carolina Branco Dale Coutinho (051.849.627-94); Caroline Junqueira Giusta (014.027.586-00); Cassia Righy Shinotsuka (079.664.347-45); Catia Veronica dos Santos Oliveira (013.316.907-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6577/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação atuada a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas de Roraima - TCE/RR, referente a processo de tomada de contas especial da Prefeitura do Município de São João da Baliza, nos termos do subitem 9.8 do Acórdão 035/2017-TCERR-Pleno;

Considerando que foi noticiado o não recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e das Contribuições Previdenciárias relativos a contrato celebrado para prestação de serviços técnicos contábeis, no valor de R\$ 25.000,00, com recursos do Fundo Municipal de Saúde;

Considerando que a matéria atinente a apuração de eventual prejuízo ao erário decorrente do não-pagamento de tributo não se insere nas competências desta Corte, conforme orientação constante da Portaria Segecex 12/2016; e

Considerando os pareceres convergentes no sentido de arquivar os autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia da presente deliberação, bem como cópia integral dos autos, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Economia, para adoção das medidas que entender cabíveis;

c) arquivar este processo, com fulcro nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-003.185/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCERR).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São João da Baliza/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

1.6. Representante Legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 6578/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de "requerimento para abertura de tomada de contas especial", atuado a título de Representação, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à construção de duas Unidades Básicas de Saúde (UBS), com recursos do Ministério da Saúde, na gestão do Sr. Francisco Nunes da Silva, então prefeito do município de Senador La Rocque/MA, no período de 2013 a 2016.

Considerando, de um lado, que a matéria insere-se na competência do Tribunal, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontra-se acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade apontada;

Considerando, de outro lado, que o objeto do presente feito diz respeito à atribuição do Ministério da Saúde, ente repassador dos recursos federais, a quem primariamente compete, sob pena de responsabilidade solidária, a imediata adoção de providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;

Considerando, ainda, a necessidade de levar ao conhecimento do Ministério da Saúde as supostas irregularidades, com vistas à adoção das providências de sua alçada;

Considerando, por fim, a análise instrutória (peças 13-14),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) orientar o município de Senador La Rocque/MA de que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, alterada pela Instrução Normativa - TCU 76, de 23 de novembro de 2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos, que, no caso, é o Ministério da Saúde;

c) comunicar a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, com fulcro no inciso I do §3º da Resolução TCU 259/2014, sobre possíveis irregularidades relacionadas à execução das propostas 14091765000113002 - Centro do Toinho (Cnes 2643898) e 14091765000113003 - Açaizal Grande (Cnes 2643901), referentes à construção de duas Unidades Básicas de Saúde (UBS), com recursos do Ministério da Saúde, na gestão do Sr. Francisco Nunes da Silva, então prefeito do município de Senador La Rocque/MA, no período de 2013 a 2016;

d) dar ciência deste acórdão, bem como da instrução à peça 13, ao Representante e à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-005.289/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Darionildo da Silva Sampaio (CPF 436.126.013-34)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: Cicera Romenia Ferreira Chaves (OAB/MA 14096); Alysso Fernando Albuquerque Mendes (OAB/MA 10696)



ACÓRDÃO Nº 6579/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Representação, apresentada pelo município de Ibimirim/PE, contra seu ex-Prefeito Municipal, Sr. Antonio Marcos Alexandre (gestões 2005-2012);

Considerando que o cerne dos fatos noticiados consiste em pedido de compensação de créditos tributários supostamente indevida perante a Receita Federal do Brasil, a qual acabou por revelar a inexistência de valores a compensar, resultando em exigência, por parte da Fazenda Nacional, entre outros valores, de multa de R\$ 2.019.202,36 dos cofres municipais em razão de compensação indevida, encontrando-se inscrito no Cadin (peça 6);

Considerando que, embora o Município possua legitimidade para representar perante esta Corte (art. 237, IV, do RI/TCU) e, ainda, em que pese os fatos narrados estejam sob a jurisdição deste TCU (art. 5º, I, RI/TCU), a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014, na medida em que não compete a esta Corte apurar prejuízo ao erário decorrente do não-pagamento ou pagamento a menor de tributo (Acórdão 1.456/2010 - Plenário), tampouco, proceder à fiscalização do recolhimento de receitas de natureza tributária e previdenciária (Acórdão 798/2008 - 1ª Câmara);

Considerando as notícias nos autos de que tais fatos já passaram pelo crivo da RFB;

Considerando o teor da análise instrutória (peças 8-10),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, caput, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do RI/TCU, e no parágrafo único do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014; enviar cópia dos presentes autos à Câmara Municipal de Ibimirim/PE e ao Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco; e dar ciência ao representante, encaminhando-se cópia da instrução à peça 8.

1. Processo TC-016.629/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Ibimirim/PE (10.105.971/0001-50)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibimirim - PE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21802)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº 004.386/2013-2, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Huilder Magno de Souza apresentou sustentação oral em nome de Sebastião Monteiro Guimarães Filho.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos seguintes processos:

- 025.161/2013-0 (Ata nº 34/2018) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 5911, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo, à qual anuiu o Revisor, Ministro Benjamin Zymler.

- 025.218/2013-1 (Ata nº 34/2018) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 5912, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo, à qual anuiu o Revisor, Ministro Benjamin Zymler.

- 025.259/2013-0 (Ata nº 34/2018) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 5913, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo, à qual anuiu o Revisor, Ministro Benjamin Zymler.

- 025.262/2013-0 (Ata nº 34/2018) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 5914, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo, à qual anuiu o Revisor, Ministro Benjamin Zymler.

- 025.373/2013-7 (Ata nº 34/2018) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 5915, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo, à qual anuiu o Revisor, Ministro Benjamin Zymler.

- 025.410/2013-0 (Ata nº 34/2018) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 5916, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo, à qual anuiu o Revisor, Ministro Benjamin Zymler.

- 025.423/2013-4 (Ata nº 34/2018) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 5917, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo, à qual anuiu o Revisor, Ministro Benjamin Zymler.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 014.950/2015-4 (Ata nº 24/2019) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 5918, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, à qual anuiu o Revisor, Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5911 a 5947, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5911/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.161/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49), Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68) e Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão - ACAPRIG (03.433.920/0001-91).

3.1. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão - ACAPRIG (03.433.920/0001-91).

4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária (FAC).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: John Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Rougger Xavier Guerra Júnior (OAB/PB 151.635-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão - ACAPRIG contra o Acórdão 1.601/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar provimento ao recurso da Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão - ACAPRIG e provimento parcial ao recurso interposto pela Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, de forma a:

9.1.1. tornar insubsistente os itens 9.1 a 9.9 do Acórdão 1.601/2017-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. julgar regulares as contas da Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão - ACAPRIG (03.433.920/0001-91), dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.1.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido;

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, à Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Superintendência Regional da Polícia Federal.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5911-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5912/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.218/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49), Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68) e Associação dos Produtores das Comunidades Capitão Mor, Salgado, Salão, União, Poço Entupido, Boa Sorte e Dois Riachos - Laticínio Vila do Caroa (01.890.471/0001-85).

3.1. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Associação dos Produtores das Comunidades Capitão Mor, Salgado, Salão, União, Poço Entupido, Boa Sorte e Dois Riachos - Laticínio Vila do Caroa (01.890.471/0001-85).

4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária (FAC).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: John Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Rougger Xavier Guerra Júnior (OAB/PB 151.635-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela Associação dos Produtores das Comunidades Capitão Mor, Salgado, Salão, União, Poço Entupido, Boa Sorte e Dois Riachos - Laticínio Vila do Caroa contra o Acórdão 1.865/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar provimento ao recurso da Associação dos Produtores das Comunidades Capitão Mor, Salgado, Salão, União, Poço Entupido, Boa Sorte e Dois Riachos - Laticínio Vila do Caroa e provimento parcial ao recurso interposto pela Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, de forma a:

9.1.1. tornar insubsistente os itens 9.1 a 9.9 do Acórdão 1.865/2017-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. julgar regulares as contas da Associação dos Produtores das Comunidades Capitão Mor, Salgado, Salão, União, Poço Entupido, Boa Sorte e Dois Riachos - Laticínio Vila do Caroa (01.890.471/0001-85), dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.1.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido;

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, à Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Superintendência Regional da Polícia Federal.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5912-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5913/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.259/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49), Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68) e Cooperativa dos Produtores de Leite e Derivados de Catolé do Rocha Ltda. - Catoleite (05.985.476/0001-42).

3.1. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Cooperativa dos Produtores de Leite e Derivados de Catolé do Rocha Ltda. - Catoleite (05.985.476/0001-42).

4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária (FAC).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: John Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Rougger Xavier Guerra Júnior (OAB/PB 151.635-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela empresa Cooperativa dos Produtores de Leite e Derivados de Catolé do Rocha Ltda. - Catoleite contra o Acórdão 1.867/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar provimento ao recurso da Cooperativa dos Produtores de Leite e Derivados de Catolé do Rocha Ltda. - Catoleite e provimento parcial ao recurso interposto pela Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, de forma a:

9.1.1. tornar insubsistente os itens 9.1 a 9.9 do Acórdão 1.867/2017-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. julgar regulares as contas da Cooperativa dos Produtores de Leite e Derivados de Catolé do Rocha Ltda. - Catoleite (05.985.476/0001-42), dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.1.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido;

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, à Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Superintendência Regional da Polícia Federal.



10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5913-25/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 5914/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.262/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49), Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68) e Condomínio Agroindustrial de Amparo (04.739899/0001-10).

3.1. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Condomínio Agroindustrial de Amparo (04.739899/0001-10).

4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária (FAC).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: John Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Rougger Xavier Guerra Júnior (OAB/PB 151.635-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela empresa Condomínio Agroindustrial de Amparo contra o Acórdão 1.868/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar provimento ao recurso do Condomínio Agroindustrial de Amparo e provimento parcial ao recurso interposto pela Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, de forma a:

9.1.1. tornar insubsistente os itens 9.1 a 9.9 do Acórdão 1.868/2017-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. julgar regulares as contas do Condomínio Agroindustrial de Amparo (04.739899/0001-10), dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.1.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido;

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, à Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Superintendência Regional da Polícia Federal.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5914-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5915/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.373/2013-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. - Ilpla (05.082.088/0001-51).

4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária (FAC).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: John Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Rougger Xavier Guerra Júnior (OAB/PB 151.635-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela empresa Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. - Ilpla contra o Acórdão 1.744/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em determinar a restituição deste processo à Secretaria Geral de Controle Externo para que providencie a inclusão nestes autos dos documentos da operação da Policial Federal denominada Amalteia, que se relacionem especificamente à Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. - Ilpla, retornando a este gabinete após as devidas análises.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5915-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5916/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.410/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Laticínio Grupiara Ltda. (06.314.977/0001-60).

4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária (FAC).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: John Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB 10.810).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela empresa Laticínio Grupiara Ltda. contra o Acórdão 1.872/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em determinar a restituição deste processo à Secretaria Geral de Controle Externo para que providencie a inclusão nestes autos dos documentos da operação da Policial Federal denominada Amalteia, que se relacionem especificamente ao Laticínio Grupiara Ltda, retornando a este gabinete após as devidas análises.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5916-25/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5917/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.423/2013-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49), Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68) e Sabor da Terra Laticínios Ltda. (41.129.180/0001-93).

3.1. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Sabor da Terra Laticínios Ltda. (41.129.180/0001-93).

4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária (FAC).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: John Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Rougger Xavier Guerra Júnior (OAB/PB 151.635-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela empresa Sabor da Terra Laticínios Ltda. contra o Acórdão 2.040/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar provimento ao recurso da Sabor da Terra Laticínios Ltda. e provimento parcial ao recurso interposto pela Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, de forma a:

9.1.1. tornar insubsistente os itens 9.1 a 9.5 do Acórdão 2.040/2017-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. julgar regulares as contas da Sabor da Terra Laticínios Ltda. (41.129.180/0001-93), dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.1.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido;

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, à Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Superintendência Regional da Polícia Federal.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5917-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5918/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-014.950/2015-4

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: José Nazareno Cardeal Fonteles (041.788.233-53) e Rosimere Gomes da Silva (605.720.191-49).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados; Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal:

8.1. Claudismar Zupiroli (12250/OAB/DF), representando Rosimere Gomes da Silva.

8.2. Cidney Arantes Carrasquel Coelho e outros, representando Câmara dos Deputados;

8.3. Lucyara Ferreira Lima Getirana (14563/OAB/PI) e outros, representando José Nazareno Cardeal Fonteles;

8.4. Denis Urazato Pereira e outros, representando Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Câmara dos Deputados em desfavor de Rosimere Gomes da Silva, ex-secretária parlamentar, por haver causado prejuízo aos cofres públicos em decorrência de, no período de julho de 2007 a abril de 2009, haver realizado a comercialização de créditos referentes a cotas de passagens aéreas não utilizadas pelo Gabinete do ex-Deputado Federal Nazareno Fonteles,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o responsável José Nazareno Cardeal Fonteles;

9.2. julgar irregulares as contas da responsável, Sra. Rosimere Gomes da Silva (CPF 605.720.191-49), ex-Secretária Parlamentar do Deputado Federal Nazareno Fonteles, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.000,00	26/7/2007
5.000,00	2/8/2007
6.500,00	19/11/2007
10.000,00	10/4/2008
5.000,00	21/8/2008
1.085,10	10/9/2008
4.000,00	4/11/2008
10.500,00	1/12/2008
4.500,00	7/1/2009
5.500,00	2/2/2009
8.500,00	2/3/2009
9.500,00	1/4/2009



9.3. aplicar à Sra. Rosimere Gomes da Silva (CPF 605.720.191-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, em atendimento ao requerido pela Sra. Rosimere Gomes da Silva (CPF 605.720.191-49), e com excepcionalidade ao art. 26 da Lei 8.443/92, e ao do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento do débito e da multa constante deste acórdão em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, e

9.7. dar ciência deste acórdão à Câmara dos Deputados e ao responsável.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5918-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5919/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.928/2019-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antônio Moreno Macena de Menezes (113.055.251-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor da secretaria do Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Antônio Moreno Macena de Menezes no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.3.3. esclareça o interessado de que o efeito suspensivo decorrente da eventual interposição de recurso não o eximirá de devolver os valores indevidamente recebidos após a notificação a que se refere o subitem 9.3.1.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5919-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5920/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.195/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Iara Soares Costa (310.966.115-20) e José Adelmo Alves (405.420.175-04)

3.2. Recorrentes: José Adelmo Alves (405.420.175-04) e Iara Soares Costa (310.966.115-20).

4. Entidades: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Município de Tomar do Geru - SE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Adelmo Alves e Iara Soares Costa contra o Acórdão 8.814/2017-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito:

9.1.1. negar provimento ao expediente recursal da Sra. Iara Soares Costa;

9.1.2. dar provimento ao recurso de reconsideração do Sr. José Adelmo Alves para o fim de tornar insubsistente o subitem 9.6 do Acórdão 8.814/2017-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Fundação Nacional de Saúde (Funasa), à Prefeitura e à Câmara Municipal de Tomar do Geru - SE e à Procuradoria da República no Estado do Sergipe, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5920-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5921/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.829/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessado: Luiz Carlos de Araujo Goes (086.975.315-00).

4. Órgão: Ministério das Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo então Ministério das Comunicações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse do sr. Luiz Carlos de Araujo Goes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Luiz Carlos de Araujo Goes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5921-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5922/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.039/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Luísa Victória Nunes Daniel (070.567.551-35); Maria Betânia Nunes da Silva (727.824.631-87); Victor Adrian Nunes Daniel (070.567.791-58).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de alteração de pensão civil emitido no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios em que figura como instituidor o ex-servidor José Severino da Silva Daniel e beneficiários a Sra. Maria Betânia Nunes da Silva, na condição de companheira, e Luísa Victória Nunes Daniel e Victor Adrian Nunes Daniel, ambos na condição de filhos até 21 anos de idade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da Sra. Maria Betânia Nunes da Silva (727.824.631-87) e de Luísa Victória Nunes Daniel (070.567.551-35) e Victor Adrian Nunes Daniel (070.567.791-58), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de pensão em favor dos interessados, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5922-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5923/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.569/2019-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representante: Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de indícios de irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Estado do Rio Grande do Sul da Caixa Econômica Federal, relacionadas à cessão de imóvel e outros recursos de infraestrutura à organização não-governamental Moradia e Cidadania;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c os arts. 103, § 1º, e 106, § 3º, inciso I, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

9.2. encaminhar cópia dos presentes autos para a Presidência da Caixa Econômica Federal, e para a sua auditoria interna, para adoção das providências de sua alçada, nos termos do art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014;

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5923-25/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5924/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.237/2018-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Agenor Manoel Ribeiro (422.157.063-68).
4. Entidade: Município de Salitre - CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Luciano Veloso da Silva (13186/OAB-CE) e outros, representando Agenor Manoel Ribeiro.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor de Agenor Manoel Ribeiro, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 151/2009-SESAN, Siconv 706752, celebrado entre aquele Ministério e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE, tendo por objeto "o apoio à revitalização da Feira Comunitária do Município de Salitre/CE",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Agenor Manoel Ribeiro, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 23.737,71 (vinte e três mil setecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), na data de 28/12/2009, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional da Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Agenor Manoel Ribeiro multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cidadania e ao responsável.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5924-25/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5925/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.446/2017-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Antonieta Ventura Rocha (019.682.817-11); Julia Custodio de Barros (727.324.317-53); Lindinalva Melquiades Silva Teixeira (797.306.715-91); Maria Goretti da Silva Andrade (427.164.973-20); Marli Pereira dos Santos (422.690.407-91).
4. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (atual Ministério da Infraestrutura).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, atual Ministério da Infraestrutura;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, §§ 1º e 5º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por José Ferreira de Andrade (058.224.673-34) e Ney Gomes Teixeira (009.511.105-00), concedendo os registros aos atos correspondentes;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Hélio Mota dos Santos (077.273.647-20) e Joel Ribeiro de Barros (354.920.667-49), negando os registros aos atos correspondentes;

9.3. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão da pensão civil instituída Manoel Pereira da Rocha (076.303.877-68);

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.5. determinar ao Ministério da Infraestrutura que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. no prazo de 30 (trinta) dias, emita novos atos das pensões civis instituídas pelos seguintes instituidores:

9.5.2.1. Hélio Mota dos Santos que contemple o recálculo do benefício, de forma a proporcionalizar as parcelas de VPI da Lei 10.698/2003 e da GDATA na fração de 18/35;

9.5.2.2. Joel Ribeiro de Barros, que contemple a exclusão da parcela decorrente de decisão judicial referente ao percentual de 28,86%;

9.5.3. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, às interessadas cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.4. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.6. determinar à Sefip que retifique o nome do instituidor do ato de peça 5 no sistema Sisac para "NEY GOMES TEIXEIRA";

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Infraestrutura.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5925-25/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5926/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.723/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Século XXI (12.468.555/0001-41); José Luiz Herencia (166.285.398-06).
4. Órgão/Entidade: Instituto Século XXI.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, Pasta atualmente incorporada ao Ministério da Cidadania, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos captados na forma de doações ou patrocínios, nos termos da Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/21991, art. 18, "g"), direcionados ao projeto "Biblioteca Paidéia - Centro de Referência e Documentação de Políticas Culturais", Pronac 11-5224, o qual captou, em valores históricos, a quantia de R\$ 1.167.855,90.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis o Instituto Século XXI (CNPJ 12.468.555/0001-41) e José Luiz Herencia (166.285.398-06), seu Diretor-Presidente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto Século XXI (CNPJ 12.468.555/0001-41) e de José Luiz Herencia (166.285.398-06), condenando-os ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R\$)
26/12/2011	250.000,00
16/5/2012	250.000,00
6/6/2012	254.000,00
12/9/2012	159.855,90
18/1/2013	254.000,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Instituto Século XXI (CNPJ 12.468.555/0001-41) e a José Luiz Herencia (166.285.398-06), individualmente, a multa no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5926-25/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5927/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.926/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Marco Antônio Tourinho Furtado (220.136.526-15).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º, 2º e 4º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Marco Antônio Tourinho Furtado (220.136.526-15), promovendo o registro ao ato correspondente, com a ressalva de que não mais persiste o pagamento de rubrica judicial relativa à incorporação de 4/5 de CD 02;

9.2. dar ciência deste acórdão à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5927-25/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5928/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.078/2010-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Civil.
3. Interessadas: Edileide dos Santos Silva (563.900.334-00); Mirian dos Santos (533.712.244-49).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída no âmbito Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão instituída por Valeriano Praxedes dos Santos (007.555.324-49) negando registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à beneficiária cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no subitem anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5928-25/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5929/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.185/2015-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87).
4. Entidade: Município de Água Doce do Maranhão - MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Bertoldo Klingner Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909), representando José Eliomar da Costa Dias.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por José Eliomar da Costa Dias em face do Acórdão 8.990/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, em razão de omissão no dever de prestar contas do convênio 703.018/2010 (Siafi 664.021), e imputou-lhe débito em valor histórico de R\$ 601.920,00, além de multa de R\$ 900.000,00,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 8.990/2018-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5929-25/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5930/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.485/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Arcadio de Los Reyes Borjas (213.116.738-57).
4. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Goiás em favor do ex-servidor Arcadio de Los Reyes Borjas;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e do art. 260, § 1º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Arcadio de Los Reyes Borjas (213.116.738-57), cadastrado no Sisac sob o número 10791108-04-2016-000274-2, concedendo o respectivo registro;

9.2. determinar à Sefip que priorize a análise de mérito do ato de alteração emitido em favor do Sr. Arcadio de Los Reyes Borjas, cadastrado no sistema e-pessoal sob o número 8.587/2018, disponibilizado ao TCU em 17/5/2018.

9.3. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Universidade Federal de Goiás.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5930-25/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5931/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.750/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Gabriel de Oliveira Campos (086.755.201-82); José Davi Sobrinho (038.768.451-49); Maria da Conceição de Oliveira Santiago (153.366.031-04); Mario Capp Filho (147.853.586-53); Paulo Júlio Ferreira (057.281.501-87).
4. Órgão: Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Bruno Pereira Nascimento (OAB/DF 26.898).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atual Ministério da Economia);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 5º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e conceder o registro aos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Mario Capp Filho (147.853.586-53) e Paulo Júlio Ferreira (057.281.501-87);

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria (alteração tipo 1) registrado no Sisac sob o número 10805605-04-2005-000059-5, emitido em favor de José Davi Sobrinho (038.768.451-49);

9.3. considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Gabriel de Oliveira Campos (086.755.201-82) e Maria da Conceição de Oliveira Santiago (153.366.031-04);

9.3.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Economia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.2. determinar ao Ministério da Economia, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.3.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2.2. esclareça aos Srs. Gabriel de Oliveira Campos e Maria da Conceição de Oliveira Santiago que eles poderão optar por uma das seguintes alternativas:
9.3.2.2.1. retornar à atividade para completar os requisitos temporais das respectivas aposentadorias, as quais deverão fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão;
9.3.2.2.2. recolher, de forma indenizada, as contribuições relativas aos períodos de atividade rural averbados, podendo, assim, permanecer aposentados nos termos em que os respectivos benefícios foram deferidos, consoante o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU; ou
9.3.2.2.3. requerer nova aposentadoria, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/1988, com proventos calculados pela média das remunerações, proporcionais ao tempo de contribuição (Gabriel de Oliveira Campos - 25/35 e Maria da Conceição de Oliveira Santiago - 21/30).
9.3.2.3. caso os interessados cujos atos foram impugnados comprovem o recolhimento das contribuições referentes aos períodos rurais ou optem por requerer aposentadoria fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/1988, emita novos atos de aposentadoria, submetendo-os ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.2.4. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.3.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3.2 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5931-25/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5932/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.260/2011-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Eugênio Receputi Silveira (225.096.587-00).
4. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegre.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Escola Agrotécnica Federal de Alegre em favor do ex-servidor Luiz Eugênio Receputi Silveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e do art. 260, § 1º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Luiz Eugênio Receputi Silveira (225.096.587-00), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Escola Agrotécnica Federal de Alegre, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Escola Agrotécnica Federal de Alegre que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. promova a correção dos quintos atualmente percebidos pelo inativo fazendo constar, na rubrica respectiva, a proporção decorrente de 9/10 de CD-2 e 1/10 de FG-5;

9.3.3. informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Escola Agrotécnica Federal de Alegre;

9.3.4. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.3.5. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e art. 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5932-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5933/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.373/2011-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Maria do Socorro Cordeiro de Lima (357.560.714-15).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e instituído pelo ex-servidor Antônio Mariz de Lima em favor da Sra. Maria do Socorro Cordeiro de Lima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Antônio Mariz de Lima (012.418.424-34) em favor da Sra. Maria do Socorro Cordeiro de Lima (357.560.714-15), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. considerando que as decisões judiciais proferidas nos autos dos processos 2008.84.00.006611-5 da 1ª VF/RN e 0004791-072010.4.05.8400 da 5ª VF/RN, não impedem que o TCU, no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da CF/1988, determine a supressão da vantagem decorrente do art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990, promova a imediata exclusão da referida rubrica dos proventos da pensão em epígrafe, comunicando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

9.3.3. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e art. 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5933-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5934/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-002.935/2017-1.

2. Grupo: II - Classe: VI de assunto: Representação.

3. Representante: Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Maranhão (Seaud/MA/MS).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Água Doce do Maranhão/MA.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SEC/RJ.

8. Representante legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Maranhão (Seaud/MA/MS), dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Saúde de Água Doce do Maranhão/MA, relacionadas ao desvio de objeto na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no exercício de 2010, envolvendo recursos financeiros referentes ao Bloco de Vigilância em Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridos os subitens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 9774/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Maranhão.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5934-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5935/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.140/2017-4.

2. Grupo: II - Classe: VI - Assunto: Representação.

3. Representante: Luiz Guedes de Oliveira - Presidente do Creci-PE.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região-PE (Creci-PE).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SecexTrabalho.

8. Representante legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir do Ofício 037/2017 encaminhado a este Tribunal pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 7ª Região/PE (Creci-PE), subscrito por seu atual presidente, Luiz Guedes de Oliveira, e pela advogada Cecília Vilar Correia Tenório, por meio do qual é encaminhada a esta Corte cópia do Inquérito Administrativo 001/2014, em que foi verificado que Daniel José Florêncio de Melo, ex-presidente, teria praticado "os ilícitos tipificados nos arts. 9, incisos XI e XII, 10, incisos I, VIII, IX, XII, e 11, inciso IV, da Lei 8.429/1992, em conluio com o Sr. Carlos Zaidan",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 7ª Região (PE), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que instaure, no prazo de noventa dias, tomada de contas especial visando à apuração dos fatos apontados no Inquérito Administrativo 001/2014, à identificação dos responsáveis, inclusive de outros além dos apontados no referido inquérito, como é o caso do ex-tesoureiro do Conselho à época dos fatos, e à quantificação do dano causado aos cofres da entidade; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - 7ª Região (PE).

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5935-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5936/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.054/2018-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsável: Adeuvaldo Pereira de Souza (125.787.543-49).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Adeuvaldo Pereira de Souza, secretário municipal de saúde de Palestina do Pará/PA de 2/1/2009 a 1/4/2012, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde do referido município, no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Adeuvaldo Pereira de Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Adeuvaldo Pereira de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c arts. 210 e 214, inciso III, do RITCU, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/01/2011	38.102,93
17/01/2011	3.102,93
03/02/2011	6.312,21
28/02/2011	12.837,13
14/03/2011	3.102,93
20/04/2011	3.102,93
09/05/2011	3.102,93
31/05/2011	12.837,13
03/06/2011	3.102,93
04/07/2011	5.197,32
05/07/2011	600,48
06/07/2011	3.102,93
02/09/2011	3.102,93
20/09/2011	3.102,93
05/10/2011	4.000,00
17/10/2011	3.102,93
19/10/2011	9.879,41
07/11/2011	13.143,07
21/11/2011	3.102,93
30/11/2011	2.898,90
09/12/2011	3.102,93
29/12/2011	23,78
30/12/2011	4.000,00
20/06/2011	1.403,50
31/08/2011	5.000,00
12/12/2011	10.000,00



9.3. aplicar ao Sr. Adevaldo Pereira de Souza, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. remeter cópia deste acórdão, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5936-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5937/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-026.501/2017-1.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Ana Coimbra Pereira Coelho (408.072.583-34); Wellington de Jesus Fonseca Coelho (298.330.358-68).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Wellington de Jesus Fonseca Coelho, Prefeito de Buriti Bravo/MA na gestão 2001-2004, em face da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no ano de 2003 (Pnae/2003),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o espólio do Sr. Wellington de Jesus Fonseca Coelho, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Wellington de Jesus Fonseca Coelho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, condenando seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
11.580,40	27/03/2003
11.580,40	29/04/2003
11.580,40	28/05/2003
11.580,40	27/06/2003
11.580,40	30/07/2003
11.580,40	04/08/2003
11.580,40	03/09/2003
11.580,40	03/10/2003
11.580,40	29/10/2003
11.580,40	01/12/2003

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5937-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5938/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.922/2015-1.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsável/Recorrente:

3.1. Responsável: Herbert Brandão Lago (050.066.513-34).

3.2. Recorrente: Herbert Brandão Lago (050.066.513-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Larissa Cantanhêde do Lago (OAB/CE 12.747).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Herbert Brandão Lago, ex-dirigente da Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa e Extensão do Piauí (Fundape) em face do Acórdão 2.277/2019 - Primeira Câmara, ACORAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los, e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5938-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5939/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.386/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

3.2. Responsáveis: Edson Spindola (004.269.541-49); Sebastião Monteiro Guimarães Filho (020.507.491-04); Tocmax - Transporte, Obras e Comercio Ltda. (01.938.733/0001-34).

4. Entidade: Município de Formosa/GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Christiane Araujo de Oliveira (43056/OAB-DF) e outros, representando Sebastião Monteiro Guimarães Filho.

8.2. Marcelo Alves Freitas e outros, representando Tocmax - Transporte, Obras e Comercio Ltda.

8.3. Nelly Albernaz Spindola (17.291/OAB-GO), representando Edson Spindola.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 2000CV000027, firmado com a Prefeitura Municipal de Formosa/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Tocmax - Transporte, Obras e Comércio Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson Spindola e Sebastião Monteiro Guimarães Filho;

9.3. julgar irregulares as contas de Edson Spindola, Sebastião Monteiro Guimarães Filho e da empresa Tocmax - Transporte, Obras e Comércio Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, acrescidas dos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional,

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
255.797,46	01/11/2000
200.192,79	14/11/2000
24.009,75	27/12/2000

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5939-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5940/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.099/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Dijaneide Bezerra do Nascimento (785.595.887-87); Projeto Socio-cultural Jovembel (06.034.330/0001-84)

3.2. Recorrente: Dijaneide Bezerra do Nascimento (785.595.887-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (extinta).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Dijaneide Bezerra do Nascimento contra o Acórdão 2.135/2016 - Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar o teor deste Acórdão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5940-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5941/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.655/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Arlene Cavalcante de Souza Almeida (362.067.412-49); Eleonor Cunha de Oliveira (393.806.372-68); Maria Cicera da Silva Brito (050.483.892-04).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em apartado ao TC-016.156/2015-3, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, que tratou de fraudes em aposentadorias, para cuidar especificamente da percepção irregular do benefício do INSS 098.304.559-3,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:



9.1. considerar revéis Arlene Cavalcante de Souza Almeida e Maria Cícera da Silva Brito, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Arlene Cavalcante de Souza Almeida, Maria Cícera da Silva Brito e Eleonor Cunha de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "d", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210 do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
27/1/2004	480,00
27/1/2004	240,00
12/2/2004	240,00
11/3/2004	240,00
7/4/2004	240,00
7/5/2004	240,00
8/6/2004	260,00
7/7/2004	260,00

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5941-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5942/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.648/2017-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incria No Estado do Mato Grosso do Sul (00.375.972/0059-87)

3.2. Responsável: Arlei Silva Barbosa (176.485.991-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Nova Alvorada do Sul - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul - Incria/MS, em desfavor de Arlei Silva Barbosa e Juvenal de Assunção Neto, em razão da não comprovação da regular execução do objeto pactuado mediante o Convênio Siconv 724597/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Arlei Silva Barbosa, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Arlei Silva Barbosa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210 do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Tipo	Valor
02/06/2010	Débito	40.582,67
02/06/2010	Débito	188.132,13
20/04/2012	Débito	231.117,33
13/03/2014	Crédito	233.917,37

9.3. aplicar a Arlei Silva Barbosa a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5942-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5943/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.759/2016-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social - ABCC (42.776.708/0001-89); Cláudia Perdigo de Souza (003.947.296-50).

4. Entidade: Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social (ABCC).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Audalio Sérgio Couto Santos (OAB-MG) e outro representando Claudia Perdigo de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social (ABCC) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 824/2007 (Siafi 619315);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social (ABCC), para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Claudia Perdigo de Souza;

9.3. julgar irregulares as contas de Claudia Perdigo de Souza e da Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social (ABCC), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, e condená-las solidariamente ao pagamento da quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde as correspondentes datas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Tipo de lançamento
60.000,00	15/2/2008	Débito
5.332,48	29/8/2014	Crédito
5.345,81	30/9/2014	Crédito
5.376,28	30/10/2014	Crédito
5.426,40	26/12/2014	Crédito

9.4. aplicar a Claudia Perdigo de Souza e à Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social (ABCC) multa individual no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e ao Superintendente da Polícia Federal em Minas Gerais, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5943-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5944/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.823/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Celso da Silva (108.565.058-89); Orbral - Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda. (06.600.142/0001-76); Verônica Regina Amâncio Mineiro (123.089.448-97)

3.2. Recorrente: Verônica Regina Amâncio Mineiro (123.089.448-97).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Marcos Aurélio Martins (152.465/OAB-SP), Adam Luiz Alves Barra (19.786/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Verônica Regina Amâncio Mineiro contra o Acórdão 6882/2016-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar o teor deste Acórdão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5944-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5945/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.051/2016-1.

1.1. Apenso: 018.442/2013-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adeyde Maria Viana (529.268.183-00); Alenon de Loyola Fleury Junior (168.274.811-15); Front Propaganda Ltda. (01.988.742/0001-30); Maria do Socorro Fernandes Tabosa Mota (379.848.103-20); Paula Bertagni Togni (669.930.831-91)

3.2. Recorrente: Front Propaganda Ltda. (01.988.742/0001-30).

4. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

8. Representação legal:

8.1. Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (48149/OAB-DF) e outros, representando Alenon de Loyola Fleury Junior.

8.2. Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro (38125/OAB-DF) e outros, representando Front Propaganda Ltda.

8.3. Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Maria do Socorro Fernandes Tabosa Mota.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Front Propaganda Ltda. contra o Acórdão 2.456/2019-TCU-Primeira Câmara;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. declarar a nulidade da citação e da audiência endereçadas a Alenon de Loyola Fleury Junior, por meio dos Ofícios 1005/2017 e 1007/2017, da Secex Defesa, de 17/11/2017, e dos atos processuais subsequentes a ele relacionados;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.456/2019-TCU-Primeira Câmara;

9.3. considerar prejudicado, por perda de objeto, o recurso interposto por Front Propaganda Ltda.;

9.4. Restituir os autos ao relator *a quo*;

9.5. Dar ciência desta deliberação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5945-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5946/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.472/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alceu Flores (085.317.300-15); Antônia Gicelda Meireles Farias (288.669.080-53); Antônio Pacheco de Oliveira (146.947.600-25); Armando Roberto Pasqual (057.422.770-91); Beatriz Helena Lund Amado (251.273.900-78)

3.2. Recorrentes: Antônia Gicelda Meireles Farias (288.669.080-53); Antônio Pacheco de Oliveira (146.947.600-25); Beatriz Helena Lund Amado (251.273.900-78); Armando Roberto Pasqual (057.422.770-91); Alceu Flores (085.317.300-15).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Representação Legal: Felipe Teixeira Vieira (OAB/SP 389419 e OAB/DF 31718) e Cláudio Renato do Canto Farág (OAB/SP 389410 e OAB/DFD 14005) e outro, representando Alceu Flores, Armando Roberto Pasqual, Beatriz Helena Lund Amado, Antônio Pacheco de Oliveira e Antônia Gicelda Meireles Farias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos por Alceu Flores, Armando Roberto Pasqual, Beatriz Helena Lund Amado, Antônio Pacheco de Oliveira e Antônia Gicelda Meireles Farias, contra o Acórdão 11.231/2017-1ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal considerou legais os atos de aposentadoria dos recorrentes e determinou a exclusão da vantagem do Bônus de Eficiência e Produtividade dos respectivos proventos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, dando-lhes provimento parcial, tornando insubsistente o subitem 9.2.1 do Acórdão 11.231/2017-1ª Câmara;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul que acompanhe os Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490, 35.500, 35.812, em tramitação no Supremo Tribunal Federal e, em caso de decisão desfavorável à entidade representativa da carreira dos interessados, adote as medidas necessárias à exclusão da vantagem denominada "Bônus de Eficiência e Produtividade" dos respectivos proventos, observadas as diretrizes porventura definidas pela Suprema Corte;

9.3. Determinar à Sefip que acompanhe os Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490, 35.500, 35.812, em tramitação no Supremo Tribunal Federal e, em caso de decisão desfavorável à entidade representativa da carreira dos interessados, monitore o cumprimento da determinação indicada no subitem anterior.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5946-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5947/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.475/2017-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Beatriz Pasa (271.095.260-20); Carmen Berta Tréz Rodrigues (118.240.930-04); Catarina Goggia (310.124.349-15); Claudio Cezar Peres (316.504.300-00); Claudio José Dietrich (017.938.610-72)

3.2. Recorrentes: Catarina Goggia (310.124.349-15); Beatriz Pasa (271.095.260-20); Claudio José Dietrich (017.938.610-72); Carmen Berta Tréz Rodrigues (118.240.930-04); Claudio Cezar Peres (316.504.300-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR);

8. Representação legal:

8.1. Felipe Teixeira Vieira (OAB/SP 389419 e OAB/DF 31718) e Cláudio Renato do Canto Farág (OAB/SP 389410 e OAB/DFD 14005) e outro, representando Cláudio Cezar Peres, Carmen Berta Tréz Rodrigues, Cláudio José Dietrich, Catarina Goggia e Beatriz Pasa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos por Beatriz Pasa, Carmen Berta Tréz Rodrigues, Catarina Goggia, Cláudio Cezar Peres e Cláudio José Dietrich contra o Acórdão 10.509/2017-1ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal considerou legais os atos de aposentadoria dos recorrentes e determinou a exclusão da vantagem do Bônus de Eficiência e Produtividade dos respectivos proventos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, dando-lhes provimento parcial, tornando insubsistente o subitem 9.2.1 do Acórdão 10.509/2017-1ª Câmara;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul que acompanhe os Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490, 35.500, 35.812, em tramitação no Supremo Tribunal Federal e, em caso de decisão desfavorável à entidade representativa da carreira dos interessados, adote as medidas necessárias à exclusão da vantagem denominada "Bônus de Eficiência e Produtividade" dos respectivos proventos, observadas as diretrizes porventura definidas pela Suprema Corte;

9.3. Determinar à Sefip que acompanhe os Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490, 35.500, 35.812, em tramitação no Supremo Tribunal Federal e, em caso de decisão desfavorável à entidade representativa da carreira dos interessados, monitore o cumprimento da determinação indicada no subitem anterior.

10. Ata nº 25/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5947-25/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 29 de julho de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 2019

Presidente: EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretária-Geral: Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Início da Sessão: 14h

Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES, KASSIO MARQUES (Suplente), RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (Suplente), bem como o Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe), o Dr. LUIZ CLÁUDIO SILVA ALLEMAND (Representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) e o Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA (Representante do Ministério Público Federal), foram iniciados os trabalhos da Sessão do Conselho da Justiça Federal.

Ausentes por motivo justificado: os Exmos. Senhores Conselheiros CARLOS MOREIRA ALVES e VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Não havendo impugnação, foi aprovada a Ata da sessão anterior.

00001 - Processo: 0004275-03.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização

Após o voto do relator pela aprovação da proposta de alteração de dispositivo da Resolução CJF n.4/2008, que dispõe dentre outras matérias, sobre o auxílio-moradia no âmbito da Justiça Federal, pediu vista o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, aguardam os demais.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

00002 - Processo: 0000742-36.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Manual de Acessibilidade das Edificações da Justiça Federal e a Resolução que o institui, nos termos do voto do relator.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

00003 - Processo: 0003643-15.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização

Julgamento adiado.

Motivo: Por indicação do relator

00004 - Processo: 0000067-45.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização

Julgamento adiado.

Motivo: Por indicação do relator

00005 - Processo: 0000451-39.2019.4.90.8000 - SPO - Programação orçamentária

O Colegiado, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR as Resoluções 553,554, 555, 556 e 558 de maio de 2019, que versam sobre solicitações de créditos adicionais a serem atendidas por remanejamento interno entre as unidades da Justiça Federal, bem como por autorização legislativa, nos termos do voto do relator.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

00006 - Processo: 0004265-23.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização

O Colegiado, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de alteração da Resolução CJF n. 202, de 29 de agosto de 2012, nos termos do voto do relator.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

00007 - Processo: 0003576-11.2019.4.90.8000 - SAI - Auditoria

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Relatório Final da Auditoria no âmbito administrativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto do relator.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

00008 - Processo: 0004225-36.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de alteração da Resolução - CJF n. 502, de 8 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Política de Segurança Institucional no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nos termos do voto do relator.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

00009 - Processo: 0000148-45.2019.4.90.8000 - SGP - Folha de pagamento

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU RESPONDER a consulta nos termos do voto da relatora.

Sustentação Oral: Dr. Rudi Meira Cassel (OAB-DF-22256) e Dra. Yasmim Yogo Ferreira (OAB-DF 44864)

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

00010 - Processo: 0000524-29.2019.4.90.8000 - CGE - Recurso disciplinar de magistrado

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Declarou-se suspeita a Conselheira THEREZINHACAZERTA.

Sustentação oral: Recorrente Aroldo José Washington e Dr. Fernando Olavo Sadi Castro (OAB-SP 103364)

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

00011 - Processo: 0002710-66.2019.4.90.8000 - CGE - Recurso de decisão do Corregedor-Geral



O Conselho, por unanimidade, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

00012 - Processo: 0000307-01.2019.4.90.8000 - CGE - Procedimento de controle administrativo - magistrado

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto da relatora.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

00013 - Processo: 0001396-21.2019.4.90.8000 - CGE - Acompanhamento, fiscalização, controle e orientação

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto da relatora.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

00014 - Processo: 0000220-15.2019.4.90.8000 - CGE - Procedimento de controle administrativo - magistrado

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU JULGAR prejudicado o pedido de invalidação do art. 137 da Corregedoria Regional do TRF-2ª Região, bem como improcedente os demais pedidos, nos termos do voto da relatora.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

00015 - Processo: 0003064-63.2019.4.90.8000 - CGE - Acompanhamento, fiscalização, controle e orientação

Processo retirado de Pauta. Motivo: A pedido da relatora.

00016 - Processo: 0000769-56.2019.4.90.8000 - SGP - Adicional

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU RESPONDER a consulta no sentido de que:

1) O Analista Judiciário Antônio Jorge Leitão comprovou ter exercido a profissão de engenheiro civil, na condição de celetista, perante o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Goiás - DER/GO, motivo pelo qual, de 19.6.1984 até 12.5.1991 (véspera da licença para interesses particulares), tem direito à conversão do tempo especial em tempo comum, mediante a aplicação do fator de correção de 1,40, independentemente da apresentação de certidão expedida pelo INSS, sendo certo que, nessa época, a legislação de regência assegurava esse direito aos engenheiros civis, conforme demonstrado acima, independente da apresentação de certidão expedida pelo INSS, consoante orientação também consolidada no STF; 2) No período posterior à unificação do regime jurídico dos servidores do Estado de Goiás pela Lei Estadual 11.655/1991 (vigência a partir de 2.1.1992) e também a partir do ingresso no regime federal estatutário (Lei 8.112/90), o referido servidor não tem direito à contagem especial e a consequente conversão em tempo comum do tempo de serviço prestado no período de 25.4.2014 a 18.4.2016, quando exerceu o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Engenharia - DIENG do TRF/1ª Região, ressalvada a hipótese de eventual regulamentação por lei complementar do § 4º do art. 40 da Constituição ou o julgamento em sentido diverso pelo STF do RE 1.014.286/SP. 3) Os efeitos da Súmula Vinculante nº 33 do STF "não abrangem a conversão de tempo especial em comum pelos servidores, pois, nos julgados que serviram de base para a elaboração do verbete sumular, não houve autorização do STF para a conversão" (Nota Técnica 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 15.5.2014, nos termos do voto da relatora.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

Concluídos os assuntos constantes da pauta de julgamento, o Ministro Presidente homenageou o Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Thompson Flores, em razão de ser a última sessão da qual Sua Excelência participa como Conselheiro.

A próxima sessão do Conselho da Justiça Federal foi marcada para o dia 5 de agosto ocasião em que será discutida a proposta orçamentária.

O Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às 16h10 e convidou a todos para um registro fotográfico da atual composição do Conselho da Justiça Federal. Eu, Simone dos Santos Lemos Fernandes, Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata que será assinada pelo Ministro Presidente e por mim.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente do Conselho

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Secretária-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 282, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 59 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, na Portaria Conjunta nº 3 STF, de 29 de julho de 2019, na Instrução Normativa nº 3 TSE, de 11 de abril de 2014, e, ainda, no Processo Administrativo Digital TRE-BA, nº 11.268/2019, resolve:

Art. 1º. Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$264.924,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia pela Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 210, de 5 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Des. JATAHY JÚNIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.448, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta n. 76, de 25 de julho de 2019, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de julho de 2019 e o contido no PA n. 16838/2019, resolve:

Art. 1º Remanejar o Cargo em Comissão abaixo relacionado, conforme quadro a seguir:

Item	código CJ	nível, descrição e origem CJ	nível, descrição e destino CJ
01	5436	CJ-01 de Assessor do Gabinete da Corregedoria.	CJ-01 de Coordenador da Coordenadoria de Apoio Extraordinário-CAE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

1ª CÂMARA RECURSAL

(Mandato 2019 - Gestão 2019/2021)

DECISÕES DE 11 DE JULHO DE 2019

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro ROBERTO NICASTRO CAPUANO/SP

1- Processo-COFECI nº 2840/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: JÚLIO CÉSAR DE SOUSA SANTOS - CRECI 30117. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2039/2016. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Repdo: MARCO ANTÔNIO PASINATO DOS SANTOS - CRECI 2545. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2896/2015. Recte: LEANDRO DA ROCHA LOBAO - CRECI 33818. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 701/2016. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2263/2016. Recte: NILO ZAMPIERI IMÓVEIS LTDA - CRECI J-598. Recdo: CRECI 22ª Região/AL. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 315/2018. Recte: TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-4817. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 316/2018. Recte: TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-4817. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 317/2018. Recte: TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-4817. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 427/2018. Rectes: JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - CRECI 3479 e EDMILSON ALVES - CRECI 3195. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Recurso provido para absolver o C.I. José Guedes Correia Gondim Filho-CRECI 3479, negando-se provimento para manter a decisão de origem em relação ao recorrente C.I. Edmilson Alves-CRECI 3195. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MÁRCIO FERREIRA BINS ELY/RS

1- Processo-COFECI nº 1425/2017. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: JOÃO CARLOS ALMEIDA TAVARES - CRECI 30372. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1429/2017. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: JOÃO CARLOS ALMEIDA TAVARES - CRECI 30372 e LEANDRO DOS SANTOS FRANCO - CRECI 42553. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter a pena de cancelamento das inscrições, nos termos dos votos alternativo e revisor. Vencido o Relator. 3- Processo-COFECI nº 1479/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: WALLACE DA SILVA SOBRINHO - CRECI 8912. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1490/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdos: OCIRE GOMES FERRAO - CRECI 5486 e FERRÃO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA - CRECI J-1406. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1222/2017. Recte: THAIS CRISTINA FERREIRA SANTOS. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1499/2017. Recte: BRENO DE JESUS AMORIM. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 245/2018. Recte: HALEX RUFINO FERREIRA ROSA - CRECI 15186. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 428/2018. Recte: ROSANA COSTA TEIXEIRA BARROZO - CRECI 11500. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a Multa de 06 anuidades. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 431/2018. Recte: ROSSI CONSULTORIA DE IMÓVEIS - GOIÂNIA LTDA - CRECI J-13560. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a Multa de 06 anuidades. Unânime.

RELATOR: Conselheiro VINÍCIUS ÂNGELO ARAÚJO/MG

1- Processo-COFECI nº 453/2018. Recte e Recdo: CRECI 17ª Região/RN "ex officio". Repdo: NILTON GERMANO DIAS - CRECI 1215. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 454/2018. Recte e Recdo: CRECI 17ª Região/RN "ex officio". Repda: ABSOLUTA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA & CONDOMÍNIO LTDA - CRECI J-1972. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 436/2018. Recte e Recdo: CRECI 14ª Região/MS "ex officio". Autuada: DIULI GUARIENTI DE MATTOS - CRECI 5825. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2295/2016. Recte: IMOBILIÁRIA BIGUAÇU LTDA - EPP - CRECI J-1389. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 178/2017. Recte: VENTURI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-2738. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 435/2018. Recte: BR HOUSE INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5949. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 439/2018. Recte: BR HOUSE INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5949. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 456/2018. Recte: MARIA DO SOCORRO BEZERRA - CRECI 3617. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1025/2017. Recte: CASAMIMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-3967. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro LUIZ CELSO CASTEGNARO/PR

1- Processo-COFECI nº 1474/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: CINTHIA DEISE BENEVIDES DE AZEVEDO LOPES - CRECI 13091. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Advertência c/c Multa de 03 anuidades. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1500/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdas: CÉLIA LIMA MACÊDO ME - CRECI J-1446 e RT CÉLIA LIMA MACÊDO - CRECI 5547. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Multa de 02 anuidades P/J e P/F. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1477/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: EDMUNDO MORAES GUIMARAES FILHO - CRECI 7044. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Advertência c/c Multa de 03 anuidades. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 450/2018. Recte e Recdo: CRECI 17ª Região/RN "ex officio". Autuado: ERCÍLIO DA SILVA FARIAS - CRECI 4571. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 452/2018. Recte e Recdo: CRECI 17ª Região/RN "ex officio". Autuado: ERCÍLIO DA SILVA FARIAS - CRECI 4571. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1032/2017. Recte: VALCIR ÂNGELO PRESA - CRECI 22765. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Censura. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1495/2017. Repdas: CÉLIA LIMA MACÊDO ME - CRECI J-1446 e RT CÉLIA LIMA MACÊDO - CRECI 5547. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Multa de 02 anuidades P/J e Censura P/F. Unânime. 8- Processo-COFECI



nº 1026/2017. Recte: VALDEMIRO COLOMBO - CRECI 7645. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime.

RELATOR: Conselheiro GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO/DF

1- Processo-COFECI nº 1435/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: LAURO DE LIMA OLIVEIRA - CRECI 6750. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1494/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdos: PAULO ROBERTO DA ROCHA CRISPIM - CRECI 15484 e SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA-CRECI J-1189. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1154/2017. Recte: CLÁUDIO OLIVEIRA SOBRAL - CRECI 3681. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1158/2017. Recte: ERLINDO ALVES GUIMARÃES - CRECI 58656. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar pena de Multa de 01 anuidade. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1220/2017. Recte: VALDINEI BARBOSA SILVA. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 6- Processo-COFECI nº 1443/2017. Recte: TAINAN LOPES LIMA - CRECI 20181. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 232/2018. Recte: JOSÉ MARIA DA LUZ - CRECI 19881. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 481/2018. Recte: ISRAEL ZEBALLOS FAJARDO NOGUEIRA. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1045/2017. Recte: MARINALDO DA SILVA - CRECI 10416. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JACI MONTEIRO COLARES/PA

1- Processo-COFECI nº 1050/2017. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO AMAND - CRECI 11421. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1463/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: GENTIL LUTERO DOS SANTOS FILHO - CRECI 8657. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1056/2017. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: JACSON ANDREI CUNHA - CRECI 18906. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1041/2017. Recte: IMOBILIÁRIA MAIS NOVA CASA LTDA-ME - CRECI J-2851. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1215/2017. Recte: RAYMUNDA MARIA DA SILVA CASALES - CRECI 20597. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1460/2017. Recte: GENTIL LUTERO DOS SANTOS FILHO - CRECI 8657. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1464/2017. Recte: GENTIL LUTERO DOS SANTOS FILHO - CRECI 8657. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 443/2018. Recte: EDSON MOSTAÇO - CRECI 92960. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 441/2018. Recte: ELENIR PARAGUAÇU DE OLIVEIRA - CRECI 5629. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JERÔNIMO LEITE DA NÓBREGA NETO/CE

1- Processo-COFECI nº 1444/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: CARLOS ALBERTO BRIZOLLA - CRECI 8438. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar pena de Suspensão da Inscrição por 60 dias c/c Multa de 03 anuidades. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1454/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: DANIELA GOMES CARNEIRO - CRECI 17997. Revisor: Conselheiro Jaci Monteiro Colares/PA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1439/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: IGOR JANIEL SOUZA BRITO - CRECI 12798. Revisor: Conselheiro Jaci Monteiro Colares/PA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1441/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: DANIELA GOMES CARNEIRO - CRECI 17997. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1451/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: IGOR JANIEL SOUZA BRITO - CRECI 12798. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 437/2018. Recte: RONALDO BANDEIRA BEZERRA - CRECI 6952. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 440/2018. Recte: BRASIL HOUSE SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - EPP - CRECI J-6300. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar pena de Advertência. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 446/2018. Recte: MARIO CARDOZO - CRECI 6935. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar pena de Advertência. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 313/2018. Recte: ODAIR JOSÉ ARAÚJO ROSA - CRECI 4534. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES/AM

1- Processo-COFECI nº 106/2017. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repda: IMPERIAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-173. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1452/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: ADERBAL CERQUEIRA COSTA - CRECI 10021. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1461/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: LUCIANO LIMA QUEIROZ - CRECI 4686. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 412/2018. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repdo: DIMAS CAINÃ SANTOS VILA FLOR - CRECI 4156. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 103/2019. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: LINDINALVA SOUZA ANDRADE - CRECI 13572. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1243/2017. Recte: RAINISETTE XAVIER - CRECI 18849. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1244/2017. Recte: URSULA TAMARA SILVA DE FREITAS - CRECI 18857. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1453/2017. Recte: ABIMAEL AGUIAR DE ARAÚJO GÓIS - CRECI 17808. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1462/2017. Recte: EDSON DA SILVA CARVALHO - CRECI 11951. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro AIRES RIBEIRO DE MATOS/RO

1- Processo-COFECI nº 3287/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Autuado: BERNARDO CÂNDIDO DE ANDRADE ALMEIDA - CRECI 44072. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de 02 anuidades. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1437/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: SALOMÃO NERY FEODRIPPE DE SOUZA - CRECI 10357. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1447/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: EMMANOEL MASCARENHAS SANTANA - CRECI 12831. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos

votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1450/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: TAIS CABRAL CARDOSO - CRECI 10257. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1428/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: RICARDO MÔNACO VIANA - CRECI 7524. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1224/2017. Recte: GENTIL LUTERO DOS SANTOS FILHO IMOBILIÁRIA-ME. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1226/2017. Recte: DOUGLAS PEREIRA ABRAÃO. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1473/2017. Recte: BRITO AMOEDO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1063. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 442/2018. Recte: LAERTE JOSÉ PRIETTO - CRECI 5027. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Advertência Verbal. Unânime.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

2ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2019 - Gestão 2019/2021)

DECISÕES DE 11 DE JULHO DE 2019

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro OSCAR HUGO MONTEIRO GUIMARÃES/GO

1- Processo-COFECI nº 065/2017. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdas: MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA - CRECI J-1378 e RT JOÃO ANTUNES NETO - CRECI 9201. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2031/2016. Recte: KATHERINE GERLI NETO RIBEIRO - CRECI 2163. Recdo: CRECI 18ª Região/AM/RR. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 350/2018. Recte: CFB SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-23759. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de censura c/c multa de 02 (duas) anuidades. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 351/2018. Recte: CFB SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA CRECI J-23759. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 357/2018. Recte: FACE IMOB. GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de multa de 02 (duas) anuidades. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 362/2018. Recte: GABRIEL PITTHAN BERGHANN. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1247/2017. Recte: E.F CORRETORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-23060. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2492/2016. Recte: EDIMILSON ABDON MORAES - CRECI 7225. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 034/2017. Recte: ANDRÉ MEDEIROS JORGE - CRECI 35240. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro DIEGO HENRIQUE GAMA/DF

1- Processo-COFECI nº 2372/2016. Recte: ULISSES LIMA SANTOS - CRECI 50625. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2784/2016. Recte: HOME INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-15062. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2785/2016. Recte: ERIC LUIZ NOGUEIRA SOARES - CRECI 54645. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2791/2016. Recte: HOME INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-15062. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2792/2016. Recte: ERIC LUIZ NOGUEIRA SOARES - CRECI 54645. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2795/2016. Recte: HOME INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-15062. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2796/2016. Recte: ERIC LUIZ NOGUEIRA SOARES - CRECI 54645. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1229/2017. Recte: KARINA BRITO RIBEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 062/2018. Rectes: ABREU IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI J-3880 e RT SILVIA MARIA CARDOSO - CRECI 14180. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para absolver a pessoa jurídica e aplicar a penalidade de multa de 02 (duas) anuidades a pessoa física. Unânime.

RELATOR: Conselheiro SAMUEL ARTHUR PRADO/BA

1- Processo-COFECI nº 2798/2016. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2799/2016. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2811/2016. Recte: JORDÃO FARIAS CAROLINO GOMES - CRECI 68676. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de multa de 02 (duas) anuidades. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 294/2018. Recte: PRONTO DUCATI CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-23028. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 295/2018. Recte: PRONTO DUCATI CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-23028. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 363/2018. Recte: JNP ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23755. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 371/2018. Recte: JNP ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23755. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 217/2018. Recte: ADOLFO JOSÉ MARTINS DA COSTA - CRECI 14164. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 218/2018. Recte: ADOLFO JOSÉ MARTINS DA COSTA - CRECI 14164. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CARLOS EDUARDO ANTÔNIO CHEMIN/SC

1- Processo-COFECI nº 422/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: GAETANO LACORTE PANTALENO & CIA LTDA - EPP - CRECI J-25863. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 423/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GAETANO LACORTE PANTALENO - CRECI 84380. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 214/2018. Recte: FERNANDA DE ANDRADE COELHO SANTOS - CRECI 25178. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 222/2018. Recte: ANTÔNIO ÁVILA LARA - CRECI 13527. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 290/2018. Recte: RENASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22879. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 420/2018. Recte: MULTI CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1180. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 421/2018. Recte: ANTONELLA IMÓVEIS S/C. LTDA - CRECI J-2635. Recdo: CRECI



4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 213/2018. Recte: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES - CRECI 10340. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 366/2018. Recte: RENASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22879. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLAUDEMIR DAS NEVES/MS

1- Processo-COFECI nº 158/2016. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdos: IMOBILIÁRIA JB LTDA - CRECI J-14586 - RT JOAQUIM BARBOSA DA SILVA - CRECI 7866 e EVANILDO DA COSTA VERAS - CRECI 10702. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 3028/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LUMINI & BAGIO CORRETORA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI 23350. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 3029/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JANE MARY NAPOLIS PAVAN - CRECI 90299. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 121/2016. Recte: AMANDA ZUQUI DIAS - CRECI 19142. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 286/2018. Recte: SANDRA REGINA MENDELSKI DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 289/2018. Recte: JOÃO HENRIQUE KLEIN. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 298/2018. Recte: VANIA DOS ANJOS SILVEIRA - CRECI 23626. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 305/2018. Recte: SILVIO BARBOZA DE FREITAS - CRECI 10428. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 331/2018. Recte: ARSENIO NYLAND - CRECI 8832. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ANDRÉ CARDOSO COSTA/SE

1- Processo-COFECI nº 3023/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JORGE TENÓRIO BARROS - CRECI 13952. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 3036/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CLAUDIONOR DA ROSA DOMINGUES - CRECI 80949. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 287/2018. Recte: PLANEJAR IMÓVEIS E PROPAGANDA LTDA - CRECI J- 21550. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 288/2018. Recte: DAIRON FERNANDES GRAFFITTI - CRECI 35390. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 300/2018. Recte: LEOPOLDO JOÃO BATISTA MOUTINHO - CRECI 10244. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 346/2018. Recte: ANTÔNIO BENTO RIBAS TRENTIN. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 235/2018. Recte: LAISA AZEVEDO DE CASTRO - CRECI 31841. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 390/2018. Recte: BUSSOLIN IMÓVEIS LTDA-EPP - CRECI J- 24160. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 304/2018. Recte: JANICE ANDREA ALVES - CRECI 26902. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro VILMAR PINTO DA SILVA/AL

1- Processo-COFECI nº 3026/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: M OLLER CONSULTORIA E NEG. IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI 21783. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 3027/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCELO OLLER GUIMARÃES - CRECI 61467. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 284/2018. Recte: MAICO BITENCOURT DE FARIAS. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 285/2018. Recte: LUCAS MARQUES MARTINS. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 307/2018. Recte: JUAREZ DO CARMO NAVES - CRECI 11931. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 365/2018. Recte: GUTIERREZ & MACHADO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-21930. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 418/2018. Recte: PAULO BATISTA PORTO - CRECI 21708. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 419/2018. Recte: CRISTIANO ELOIS DE OLIVEIRA - CRECI 4939. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 392/2018. Recte: VAGNER BORBA DA SILVA-ME - CRECI J-23614. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PALMIRO VIANA ARAÚJO FILHO/TO

1- Processo-COFECI nº 2899/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LUMINI & BAGIO CORRETORA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-23350. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2900/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JANE MARY NAPOLIS PAVAN - CRECI 90299. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2422/2016. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdos: GENILSON RODRIGUES ALVES - CRECI 8123, ENIVALDO DE FREITAS RODRIGUES - CRECI 8057, MARIA ABADIA DA SILVA BAIÃO - CRECI 9996, INÁCIO MACHADO DE AZEVEDO - CRECI 10274

e MEYRIELLEM SANTOS DE MELO - CRECI 12141. DECISÃO: Determinado o retorno dos autos a origem em diligência. 4- Processo-COFECI nº 293/2018. Recte: EXPER - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23033. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 299/2018. Recte: LEONARDO RESENDE DA SILVA - CRECI 21273. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 335/2018. Recte: CRÉDITO REAL IMÓVEIS E CCNDOMÍNIOS S.A. - CRECI J-039. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 356/2018. Recte: REIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-22997. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 224/2018. Recte: ANTÔNIO JÚLIO DE MELO - CRECI 25670. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 308/2018. Recte: NANUQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME-CRECI J-4700. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MANOEL CLAUDENIR DE ARAÚJO LIMA/AC

1- Processo-COFECI nº 1502/2017. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1503/2017. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1504/2017. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 344/2018. Recte: JEFERSON SILVA DE SOUZA. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 345/2018. Recte: FABIANO HOMEM DEL REI. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº

355/2018. Recte: EROLIMAR DA CUNHA MARIA - CRECI 14599. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 373/2018. Recte: CRISTIANO PERES FARIAS - CRECI 48734. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 309/2018. Recte: DIOGO GOMES MARTINS - CRECI 29106. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

3ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2019 - Gestão 2019/2021)

DECISÕES DE 11 DE JULHO DE 2019

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DA SILVA/RJ

1 - Processo-COFECI nº 3030/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FG IMÓVEIS ASS. & IMOB. LTDA-ME-CRECI J-19938. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3031/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PATRICIA REGINA GONÇALVES-CRECI 71371. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3032/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTONIO JOSÉ BATISTA-CRECI 14969. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 3033/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FERNANDO RODRIGUES DE MATTOS-CRECI 95328. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 3034/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SOLANGE MARIA DA SILVA-CRECI 108463. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 312/2018. Recte: OVÍDIO EDUARDO PEREIRA DE FREITAS-CRECI 30300. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 369/2018. Recte: ANDRÉ SILVEIRA DRESCH. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 370/2018. Recte: DILON SILVA DE ANDRADE. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 311/2018. Recte: ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM LTDA-ME - CRECI J-1280. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATORA: Conselheira EDNEIDE ALBUQUERQUE DE CARVALHO/PE

1 - Processo-COFECI nº 2936/2016. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2937/2016. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2938/2016. Recte: ALLAN MITSUO ANDRADE KISI-CRECI 83914. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2963/2016. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2964/2016. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2992/2016. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 2993/2016. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 2998/2016. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2999/2016. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CARLOS MAGNO DOS SANTOS/PA

1 - Processo-COFECI nº 3005/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA SILVEIRA LTDA-CRECI J-20235. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3006/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FAUSTINA DA SILVEIRA MERIGIO-CRECI 9457. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3007/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALEXANDRE JOSÉ MERIGIO-CRECI 72945. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1231/2017. Recte: RODNEY MOISES CÂNDIDO PRADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1232/2017. Recte: AMAURI NONATO DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 301/2018. Recte: PRIME ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-5609. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 302/2018. Recte: RCA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1956. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 342/2018. Recte: NH BROKERS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-23864. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 391/2018. Recte: NOBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES-ME - CRECI J-24140. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro AURÉLIO CÁPUA DALLAPÍCULA/ES

1 - Processo-COFECI nº 415/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: ANDREIA LEÃO CAFFARO-CRECI 18687. DECISÃO: Retirado de Pauta. 2 - Processo-COFECI nº 416/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: ANDREIA LEÃO CAFFARO-CRECI 18687. DECISÃO: Retirado de Pauta. 3 - Processo-COFECI nº 417/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: ANDREIA LEÃO CAFFARO-CRECI 18687. DECISÃO: Retirado de Pauta. 4 - Processo-COFECI nº 3035/2016. Recte: SRG NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-11755. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 3043/2016. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO-CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1234/2017. Recte: IRENE ALVES DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1235/2017. Recte: SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1236/2017. Recte: RENATO CRUZ SPIGOLON. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1237/2017. Recte: JOSÉ BENEDITO SILVA FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro AYRTON MARTINS JÚNIOR/CE

1 - Processo-COFECI nº 3017/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FABIANE SERÓDIO MIRANDA-CRECI 97847. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2981/2016. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2982/2016. Recte: RAQUEL BARBOSA



PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2983/2016. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2984/2016. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 3018/2016. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 3019/2016. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 3055/2016. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 3056/2016. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO CARLOS CORREIA PERES/RN

1 - Processo-COFECI nº 3037/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: REINALDO DA SILVA PAES-CRECI 47938. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3042/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ANA LÚCIA XAVIER DA SILVA-CRECI 44719. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3038/2016. Recte: DICON IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-7536. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 3039/2016. Recte: NILSON DUTRA DA ROSA-CRECI 1633. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 221/2018. Recte: SUSY HELENA DE ALENCAR-CRECI 16959. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 292/2018. Recte: JCL EMPREENDIMENTOS LTDA-ME. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 368/2018. Recte: ANA LUISA DAS NEVES. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 215/2018. Recte: MARCOS REIS FIRME-CRECI 23186. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 349/2018. Recte: INVEST IMÓVEIS PELOTAS LTDA-ME - CRECI J-24449. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro EDSON MEDEIROS DO NASCIMENTO/PB

1 - Processo-COFECI nº 2767/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANDERSON IRINEU SOARES DE OLIVEIRA-CRECI 95786. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3008/2016. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3009/2016. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORRÊA QUEZADA-CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 3040/2016. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 3041/2016. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORRÊA QUEZADA-CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 341/2018. Recte: ACAZA IMÓVEIS LTDA-ME. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 343/2018. Recte: ALEXANDRE DA SILVA ÁVILA. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 347/2018. Recte: RENATO VARGAS MICHELIN. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 348/2018. Recte: THAÍS DOS SANTOS FONTOURA. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro SÉRGIO CABRAL DO NASCIMENTO/AL

1 - Processo-COFECI nº 2765/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO ALEX MOREIRA DA SILVA-CRECI 88465. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2805/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SUELI APARECIDA DO PRADO FARINA-CRECI 36419. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2912/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WALT DISNEY DA SILVA-CRECI 91444. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2766/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCELO ARMESTO TEIXEIRA-CRECI 48793. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 995/2017. Recte: GENTIL COSTA DE CAMARGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1020/2017. Recte: SIMONE DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1238/2017. Recte: MAURA LÚCIA DE SOUZA BUENO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1239/2017. Recte: ANE CAROLINA SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MANOEL NOGUEIRA LIMA NETO/PI

1 - Processo-COFECI nº 2754/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SOCCIL SOCIEDADE DE CORRETORES E INVESTIDORES LTDA-ME-CRECI J-21035. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2755/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RICARDO TÚLIO MURO-CRECI 73018. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2760/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUCAS DE OLIVEIRA ROCHA-CRECI 112568. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2780/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO ROBERTO FERREIRA-CRECI 29156. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2901/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ANA CLÁUDIA VIEIRA PERES-CRECI 99562. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1016/2017. Recte: MARILEDE ALDINA ALVES VIANA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1017/2017. Recte: BRUNO MASTER SAVORITO MARQUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1018/2017. Recte: LUCAS MOREIRA LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

4ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2019 - Gestão 2019/2021)

DECISÕES DE 11 DE JULHO DE 2019

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro MARCELO BEZERRA WANDERLEY/PE

1 - Processo-COFECI nº 1210/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LUMINI & BAGIO CORRETORA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-23350. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1211/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JANE MARY NAPOLIS PAVAN-CRECI 90299. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1326/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CEDANO-CRECI 122136. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1334/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA DAS GRAÇAS SILVA DOS REIS-CRECI 95259. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2769/2015. Recte: FERNANDO LUIZ FARIA FERREIRA-CRECI 9439. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1754/2016. Recte: MARIA ELIZABETH NUNES NARCISO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1758/2016. Recte: PATRICIA VITAL DE ARAÚJO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1825/2016. Recte: SUELYN SILVA E GALDINO FERMINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2142/2016. Recte: PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS DUTRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 2145/2016. Recte: GILLIANO DOS SANTOS FERNANDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 2762/2016. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 2777/2016. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 3044/2016. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 3045/2016. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 670/2017. Recte: MARCOS ANTONIO QUEIROZ LOBO-CRECI 9629. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 671/2017. Recte: MARCOS ANTONIO QUEIROZ LOBO-CRECI 9629. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 672/2017. Recte: ANA LÚCIA OLIVEIRA REBOUÇAS-CRECI 4885. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 673/2017. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA-CRECI J-0754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 674/2017. Recte: JB IMOBILIÁRIA LTDA. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 1010/2017. Recte: LUIZ FABIANO BATISTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 1011/2017. Recte: KELLY CHRISTINA PEREIRA RIBEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 1012/2017. Recte: PATRICIA DE ABREU SAMPAIO MOREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23 - Processo-COFECI nº 1013/2017. Recte: CÉLIA REGINA RAMOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24 - Processo-COFECI nº 1325/2017. Recte: MARIA DAS GRAÇAS SILVA DOS REIS-CRECI 95259. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25 - Processo-COFECI nº 1702/2016. Recte: MARIA SALETE DE OLIVEIRA SOUZA-CRECI 6515. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro NILSON RIBEIRO DE ARAÚJO/BA

1 - Processo-COFECI nº 2966/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROBERTO LUIZ TEIXEIRA DIAS-CRECI 16518. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1465/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NILTON CARELLI-CRECI 60704. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1467/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SIMONE ROCHA OLIVEIRA-CRECI 67403. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2770/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ADEMILSON DOS SANTOS-CRECI 86422. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1466/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NILTON CARELLI-CRECI 60704. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 291/2018. Recte: DIMOBI CIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME - CRECI J-23499. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 210/2018. Recte: ANTONIO MAGELA DOS SANTOS-CRECI 27358. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 216/2018. Recte: VANDERLEIA APOLINÁRIO DA SILVA-CRECI 24636. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 318/2018. Recte: GLADEMIR JOSÉ BERNARDELLI-CRECI 15440. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLÁUDIO MANOEL MIRANDA SMITH/ES

1 - Processo-COFECI nº 2948/2016. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2949/2016. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2950/2016. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2953/2016. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2954/2016. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 234/2018. Recte: ANDERSON LUIZ CRUZ-CRECI 14169. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 306/2018. Recte: IMOBILIÁRIA PRESIDENTE DE VARGINHA LTDA-CRECI J-3934. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 310/2018. Recte: ALESSANDRA ALAIDE DUTRA-CRECI 22532. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 236/2018. Recte: TALITA DE CÁSSIA FONSECA-CRECI 15810. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.



RELATOR: Conselheiro RENATO ALEXANDRE MACIEL G. NETTO/RN

1 - Processo-COFECI nº 1377/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RAUL MACEDO DOS SANTOS-CRECI 61167. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1468/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LUCIMARA DA SILVEIRA CARMO-CRECI 47893. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 -Processo-COFECI nº 2776/2016. Recte: ÉLINA MARIA PANGONI DOS SANTOS-CRECI 63006. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 -Processo-COFECI nº 3047/2016. Recte: ARY PROENÇA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-16862. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 -Processo-COFECI nº 3048/2016. Recte: PAULO CÉSAR GOMES PROENÇA-CRECI 36750. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 -Processo-COFECI nº 3049/2016. Recte: PLAZZA PRONTO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIOS - EIRELI - CRECI J-24480. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 -Processo-COFECI nº 1008/2017. Recte: PAULO EDUARDO REGINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 -Processo-COFECI nº 372/2018. Recte: VANDERLEI JOSÉ RAMA. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 -Processo-COFECI nº 389/2018. Recte: ANA MARIA XAVIER GASPARDONI-ME-CRECI J-24098. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO BARCELLOS/MT

1 -Processo-COFECI nº 3051/2016. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 -Processo-COFECI nº 3052/2016. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO-CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 -Processo-COFECI nº 1505/2017. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 -Processo-COFECI nº 1506/2017. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 -Processo-COFECI nº 1507/2017. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 -Processo-COFECI nº 1508/2017. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 -Processo-COFECI nº 1509/2017. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 -Processo-COFECI nº 1510/2017. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO-CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 -Processo-COFECI nº 1511/2017. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO-CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 -Processo-COFECI nº 1512/2017. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO-CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 -Processo-COFECI nº 1513/2017. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO-CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 -Processo-COFECI nº 1514/2017. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO-CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro UBIRAJARA MARQUES DE A. LIMA JÚNIOR/PB.

1 - Processo-COFECI nº 3004/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO ARESTIDES SIQUEIRA-CRECI 72974. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3061/2016. Recte: VIA REGGIA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-18154. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 -Processo-COFECI nº 3062/2016. Recte: MAURICIO SCARPASSA-CRECI 60441. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1002/2017. Recte: JOSÉ DONIZETI DE ASSUMPÇÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1009/2017. Recte: JURANDIR FERREIRA ROSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 393/2018. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-23681. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 219/2018. Recte: HILTON FRANKLIN ABREU FRANÇA JÚNIOR-CRECI 31276. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 233/2018. Recte: FERNANDO INÁCIO DOS SANTOS-CRECI 27875. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro FERNANDO CÉSAR CASAL BATISTA/RO

1 - Processo-COFECI nº 2910/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FAMILY IMOBILIÁRIA S/S LTDA-CRECI J-21493. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2911/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DURVAL GOMES-CRECI 51217. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 -Processo-COFECI nº 3053/2016. Recte: ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-9544. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 -Processo-COFECI nº 305/2016. Recte: ROBERTO VILLANI-CRECI 48966. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 -Processo-COFECI nº 3059/2016. Recte: J2M ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20152. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 -Processo-COFECI nº 3060/2016. Recte: JULIANA MOREIRA DE MAGALHÃES-CRECI 71348. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 -Processo-COFECI nº 367/2018. Recte: INGRIT MEDEIROS SEEHABER. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 -Processo-COFECI nº 388/2018. Recte: KONIG NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-22324. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO HÍGINO DA ROCHA MAIA/AC

1 - Processo-COFECI nº 3000/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DENILSON SIQUEIRA-CRECI 105965. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1003/2017. Recte: ELIZANGELA GONÇALVES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1004/2017. Recte: LÚCIO FLÁVIO DA CRUZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 -Processo-COFECI nº 1417/2017. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 -Processo-COFECI nº 1418/2017. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 -Processo-COFECI nº 1419/2017. Recte: ROLANDO EDUARDO QUIROGA MALDONADO-CRECI 86410. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 -Processo-COFECI nº 223/2018. Recte: VERA APARECIDA DE LIMA PESSOA-CRECI 17972. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 -Processo-COFECI nº 352/2018. Recte: SANDRA MARIA DOS SANTOS VARGAS-CRECI 33821. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

5ª CÂMARA RECURSAL

(Mandato 2019 - Gestão 2019/2021)

DECISÕES DE 11 DE JULHO DE 2019

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro LUIGI ANTÔNIO GERACE/RS

1 - Processo-COFECI nº 1438/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: WALLACE DA SILVA SOBRERA - CRECI 8912. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2430/2016. Recte: ZILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-7063. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2761/2016. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2771/2016. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2772/2016. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2773/2016. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 999/2017. Recte: KARINA BRITO DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1007/2017. Recte: PEDRO CAUE DA COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2434/2016. Recte: ALZIRA MARIA MARRA (A DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Assunto: TR - Absolvição em denúncia formulada contra a C.I. IRONILDA BORBA KICKELHAUS - CRECI 9436. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro FERNANDO LUIZ VIANA/MG

1 - Processo-COFECI nº 2864/2016. Recte: FABIANO MACHADO NUNES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 2- Processo-COFECI nº 2865/2016. Recte: PAHOLA MELISSA BABY DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 3- Processo-COFECI nº 2866/2016. Recte: ARLETE DE AQUINO MARTINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 4- Processo-COFECI nº 2867/2016. Recte: RODRIGO CRISTIANO DA CRUZ COTRIM. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 5- Processo-COFECI nº 2957/2016. Recte: NOVAEMP RIBEIRÃO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI J-20680. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6-Processo-COFECI nº 2958/2016. Recte: ALVARO ANTÔNIO ALFREDO COELHO DA FONSECA - CRECI 38933. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2994/2016. Recte: NOVAEMP RIBEIRÃO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI J-20680. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2995/2016. Recte: ALVARO ANTÔNIO ALFREDO COELHO DA FONSECA - CRECI 38933. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 3010/2016. Recte: ALVARO ANTÔNIO ALFREDO COELHO DA FONSECA - CRECI 38933. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1000/2017. Recte: CAMILO SPREAFICO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 11- Processo-COFECI nº 474/2018. Recte: SILVANO HUMBERTO RIBEIRO DA FONSECA - CRECI 7251. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 478/2018. Recte: FRANCISCA NIDIA DE SOUSA BARROS - CRECI 13961. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro EDUARDO COELHO SEIXO DE BRITTO/GO

1 - Processo-COFECI nº 1440/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio" Repdo: EDMUNDO MORAES GUIMARAES FILHO - CRECI 7044. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1448/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: LOURIVAL LOURENCO DOS SANTOS FILHO - CRECI 2827. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2774/2016. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2775/2016. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBÍ - CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2947/2016. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6-Processo-COFECI nº 3046/2016. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 997/2017. Recte: MATEUS JOSIEL FERRAZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 998/2017. Recte: JÚLIO CÉSAR ALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 460/2018. Recte: WILLIAN ROSEMBERG LEITE - CRECI 9992. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro LOURENÇO HENRIQUE OLIVA/SC

1 - Processo-COFECI nº 126/2016. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: GERALDO ARRUDA DA SILVA - CRECI 18540. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 3024/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: HUNIDOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - ME - CRECI J-20981. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 3025/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: NEILDE FRANCISCA DA SILVA PEREIRA - CRECI 79330. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2781/2016. Recte: VALÉRIA REGINA CORREA - CRECI 63924. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2816/2016. Recte: VALÉRIA REGINA CORREA - CRECI 63924. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6-Processo-COFECI nº 990/2017. Recte: LUCIMAR DE FÁTIMA SE VICENTIN. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 994/2017. Recte: MANOEL ANTÔNIO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 468/2018. Recte: FABIOLA COSTA - CRECI 16430. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 470/2018. Recte: WESLEY DA CUNHA LUSTOSA GONÇALVES - CRECI 18530. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de advertência verbal. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO DA CUNHA/MS

1 - Processo-COFECI nº 1475/2017. Recte: LIV - INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1476/2017. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1478/2017. Recte: LIV - INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1480/2017. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1481/2017. Recte: LIV -



INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1482/2017. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1483/2017. Recte: EDUARDO CANALS ANTON - CRECI 90996. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1484/2017. Recte: LIV - INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1485/2017. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1486/2017. Recte: LIV - INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1487/2017. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1488/2017. Recte: LIV - INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1489/2017. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1491/2017. Recte: EDUARDO CANALS ANTON - CRECI 90996. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1492/2017. Recte: LIV - INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1493/2017. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PAULO C. CARVALHO MOTA JÚNIOR/AM

1- Prcesso-COFECI nº 1432/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: PAULO ROBERTO DA SILVA DIAS - CRECI 5077. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2941/2016. Recte: UNIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-13100. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2942/2016. Recte: JOSÉ ARNALDO LAZARINI - CRECI 40296. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2943/2016. Recte: UNIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-13100. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2944/2016. Recte: JOSÉ ARNALDO LAZARINI - CRECI 40296. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 3050/2016. Recte: JOSÉ ARNALDO LAZARINI - CRECI 40296. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1242/2017. Recte: RAFAEL GUSTAVO SUISSERO SANTANA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 463/2018. Recte: WELLINGTON CARVALHO JAGUARIVEL - CRECI 8487. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ODÁRIO CONCEIÇÃO E SILVA/MT

1- Processo-COFECI nº 1472/2017. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: VANIA NAZARÉ - CRECI 11030. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2810/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ISABEL CRISTINA MARTINS - CRECI 75557. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2812/2016. Recte: REIS IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-15456. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2813/2016. Recte: JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DOS REIS - CRECI 31064. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2814/2016. Recte: RICARDO RODRIGUES DOS REIS - CRECI 43804. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2815/2016. Recte: OTÁVIO AUGUSTO RODRIGUES DOS REIS - CRECI 52349. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1245/2017. Recte: ANTÔNIO SÉRGIO AQUINO RIBEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 479/2018. Recte: EDUARDO FONSECA PORTILHO - CRECI13451. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro VALDEMAR MARTINS DE LIMA/PI

1- Processo-COFECI nº 2763/2016. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2764/2016. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2906/2016. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2907/2016. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2939/2016. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-19766. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2940/2016. Recte: ROSSI CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI 20006. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1241/2017. Recte: PAULO ROBERTO JERÔNIMO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 467/2018. Recte: EDICHARLE LACERDA - CRECI 21801. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2/2019 (Gestão 2019/2021)

DECISÕES DE 10 DE JULHO DE 2019

JULGAMENTO DE PROCESSOS

1 - Processo-COFECI nº 2745/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. HATUIE KOYANAGI-CRECI 43606, face a problemas de saúde: (Diabetes, hipertensão, e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 2 - Processo-COFECI nº 101/2019. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ DE SOUSA-CRECI 76524, face a problemas de saúde: (Câncer de próstata e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 3 - Processo-COFECI nº 2746/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. DORIS MAGGIE BOCATO RAYES-CRECI 78764, face a problemas de saúde: (Depressão e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 4 - Processo-COFECI nº 2744/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. SIZENANDO PEREIRA DA SILVA-CRECI 43426, face a precária condição econômica.

DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 5 - Processo-COFECI nº 2743/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. HAROLDO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS-CRECI 34516, face a problemas de saúde: (AVC, dificuldade na fala e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 6 - Processo-COFECI nº 2742/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. FRANCISCO ROBERTO CUTOLO-CRECI 29881, face a problemas de saúde: (Diabetes, refluxos gástricos, depressão, má circulação sanguínea e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 7 - Processo-COFECI nº 2741/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. ELENICE DE MORAES CAGLIARI-CRECI 89019, face a problemas de saúde: (Portadora do vírus HIV e depressão profunda). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 8 - Processo-COFECI nº 2740/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. FRANCISCO MANUEL GONÇALVES FALCÃO-CRECI 21663, Face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 9 - Processo-COFECI nº 2739/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. DIRCE BORGES NOGUEIRA DE OLIVEIRA-CRECI 45291, Face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 10 - Processo-COFECI nº 2738/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. JULIANA MOREIRA LIMA-CRECI 69244, face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 11 - Processo-COFECI nº 2737/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. RENY MATOS DE SOUZA-CRECI 53797, face a problemas de saúde: (Hipertensão, artrite, artrose com osteoporose marginal e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 12 - Processo-COFECI nº 2736/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. CARLOS ROBERTO VIEIRA-CRECI 42847, face a problemas de saúde: (Hipertensão, problemas pulmonares, dermatológico, gástrico, psiquiátrico e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 13 - Processo-COFECI nº 2735/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOAQUIM AURELIANO BORGES MONTEIRO-CRECI 84334, face a problemas de saúde: (Câncer na bexiga e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 14 - Processo-COFECI nº 2734/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ADEMIR AGUIAR-CRECI 16376, face a problemas de saúde: (Câncer na bexiga e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 15 - Processo-COFECI nº 2733/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. FRANCISCO XAVIER DE SOUZA-CRECI 68211, face a problemas de saúde: (Câncer no pâncreas e aposentado por invalidez). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 16 - Processo-COFECI nº 2732/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. LINEU ARAÚJO SOBRINHO-CRECI 17988, face a problemas de saúde: (Cardíaco e sofre de ansiedade). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 17 - Processo-COFECI nº 007/2019. Origem: CRECI 20ª Região/MA. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos dos anos de 2017 e 2018 concedidos a C.I. ANA BEATRIZ SOUSA DE ABREU-CRECI 3472, face a problemas de saúde: (Câncer). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 18- Processo-COFECI nº 449/2018. Recte: ELTON FERREIRA DO NASCIMENTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 086/2019. Recte: MÁRCIA MARGARIDA DE ABREU. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para conceder a inscrição pleiteada. 20- Processo-COFECI nº 088/2019. Recte: PEDRO DURVAL DE MENEZES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 43.997, DE 26 DE JULHO DE 2019

Processo Administrativo nº 001786/2019. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP). Requerido: Conselho Federal de Farmácia (CFF). Relator: José Ricardo Arnaut Amadio. Ementa: Propostas para contratação de parecer jurídico para defesa de tema de interesse dos conselhos de farmácia: cobrança de anuidades das filiais que tiverem capital destacado da matriz. Hipótese de inexigibilidade de licitação ante a interesse público e impessoal. Observância do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Adoção de levantamento de três propostas. Valor da menor proposta apresentada ao CRF/SP: Mattos Filho Advogados, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em aprovar o referido repasse ao CRF/SP, o qual deverá promover os procedimentos necessários à contratação de serviço especializado advocatício, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 43.998, DE 25 DE JULHO DE 2019

Processo Administrativo nº 6990/2018. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA. Revisor: Conselheiro Federal BRÁULIO CÉSAR DE SOUSA. Ementa: Regimento Interno do CRF/SP. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei Federal nº 3.820/60. Estrita observância da Resolução/CFF nº 659/18. Manutenção da composição do Plenário do CRF/SP em 18 (dezoito) Conselheiros Regionais, sendo 15 (quinze) Titulares e 3 (três) Suplentes. Pela homologação, com as ressalvas de estilo do revisor. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria, com dois votos contrários e vencido o Relator, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do voto do Revisor e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 25 DE JULHO DE 2019

Nº 43.999 - Processo Administrativo nº 1459/2019. Nº Originário: s/nº. Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FARMACÊUTICOS HOMEOPATAS - ABFH. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OERAS SENA. Ementa: Expedição de título de especialista profissional farmacêutico, sem caráter acadêmico, e credenciamento/reconhecimento do curso de títulos e cursos livres.



Observância da Resolução nº 581/13 do Conselho Federal de Farmácia. Pela manutenção. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pela MANUTENÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA PROFISSIONAL FARMACÊUTICO, SEM CARÁTER ACADÊMICO, E CREDENCIAMENTO/RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE TÍTULOS E CURSOS LIVRES, CONFORME A RESOLUÇÃO/CFF Nº 581/13, DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FARMACÊUTICOS HOMEOPATAS, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 44.000 - Processo Administrativo nº 459/2019. Nº Originário: s/nº. Requerente: ASSOCIAÇÃO RIOPRETENSE DE FARMACÊUTICOS. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ RICARDO ARNAUT AMADIO. Ementa: Renovação de credenciamento da entidade para realização de cursos livres de caráter profissional e não acadêmico. Observância da Resolução nº 581/13 do Conselho Federal de Farmácia. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em RENOVAR O CREDENCIAMENTO DA ASSOCIAÇÃO RIOPRETENSE DE FARMACÊUTICOS, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 551, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

"Dispõe sobre a primeira reformulação orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região, exercício 2019."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 3ª reunião da 168ª SPO, realizada no dia 27 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região, exercício 2019, conforme abaixo:
CRFa 6ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	2.248.260,00	Despesas Correntes	2.248.260,00
Receitas de Capital	50.000,00	Despesas de Capital	50.000,00
Total Geral	2.298.260,00	Total Geral	2.298.260,00

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Estabelece a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 13ª Região para o Exercício de 2019

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea "p", da Lei nº 5766/71;

CONSIDERANDO o decidido na 13ª Reunião Plenária, do XVII Plenário do Conselho Federal de Psicologia, ocorrida nos dias 29 e 30 de junho de 2018; resolve:

Art. 1º - Aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 13ª Região, para o exercício de 2019, conforme o que segue:

Receitas Correntes	R\$ 1.906.924,98	Despesas Correntes	R\$ 1.763.623,44
Receitas de Capital	R\$ 120.000,00	Despesas de Capital	R\$ 263.301,54
TOTAL DA RECEITA	R\$ 2.026.924,98	TOTAL DA DESPESA	R\$ 2.026.924,98

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROGÉRIO GIANNINI
Conselheiro-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Estabelece a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 20ª Região para o Exercício de 2019

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea "p", da Lei nº 5766/71;

CONSIDERANDO o decidido na 20ª Reunião Plenária, do XVII Plenário do Conselho Federal de Psicologia, ocorrida nos dias 26 e 27/07/2019; resolve:

Art. 1º - Aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 20ª Região, para o exercício de 2019, conforme o que segue:

Receitas Correntes	R\$ 2.666.432,56	Despesas Correntes	R\$ 2.621.932,56
Receitas de Capital	R\$ 1.364.000,00	Despesas de Capital	R\$ 1.408.500,56
TOTAL DA RECEITA	R\$ 4.030.432,56	TOTAL DA DESPESA	R\$ 4.030.432,56

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROGÉRIO GIANNINI
Conselheiro-Presidente

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 618, DE 12 DE JULHO DE 2019

Aprova o Regimento da Comissão de Acompanhamento e Avaliação de Conduta do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Considerando a Resolução CFC n.º 1.523, de 7 de abril de 2017, que instituiu o Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Considerando o disposto na Resolução CFC n.º 1564/2019, que aprova o Regimento das

Comissões de Acompanhamento e Avaliação de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade; Considerando o disposto na Portaria CRCBA n.º 151 de 19.10.2018 que instituiu a Comissão de Conduta do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, resolve:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS.

Art.1º Este Regimento tem a finalidade de regular a estrutura organizacional, competência, atribuições, funcionamento, princípios, deveres e responsabilidades, normas e procedimentos da Comissão de Conduta do Conselho Regional de Contabilidade, constituídas por meio de portaria.

Art. 2º Os padrões de conduta estão estabelecidos no Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, aprovado pela Resolução CFC n.º 1.523, de 7 de abril de 2017 e alterações posteriores.

Art. 3º A Comissão observará as normas gerais de procedimento e o rito processual disciplinados pelas Resoluções aprovadas pelo CRCBA, que tratam, respectivamente, do Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar dos Funcionários do CRCBA e do Procedimento Sumário destinado à apuração disciplinar de infrações praticadas pelos empregados do CRCBA no exercício de suas atribuições funcionais, bem como de documentos de similar teor produzido pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 4º Para efeito deste Regimento Interno, entende-se por: I - Atitude: procedimento que leva a um determinado comportamento. É a concretização de uma intenção ou propósito; II - Conduta: ação humana que engloba a forma de pensar, agir e de viver. A conduta é baseada em crenças, culturas e valores éticos e morais. A conduta profissional e a conduta pessoal estão diretamente ligadas aos valores que são cultivados; III - Ética: conjunto de regras, valores e princípios que norteiam a conduta e o comportamento dos conselheiros do Sistema CFC/CRCs e colaboradores e funcionários do Conselho Regional de Contabilidade durante o exercício de suas atribuições legais e funcionais; IV - Funcionários: são os empregados, jovens aprendizes e cargos em comissão que exercem suas atividades profissionais com vínculo permanente ou transitório; V - Colaboradores: particular ou prestador de serviço que exerce atividade funcional no CRCBA, de forma transitória ou precária; VI - Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP): documento que estabelecerá os termos a serem firmados com o denunciado para corrigir condutas que estejam em desacordo com os preceitos éticos, visando manter um clima de trabalho respeitoso e saudável; VII - Censura Ética: documento que explicitará os comportamentos praticados, considerados inaceitáveis, e as medidas a serem implementadas para o cumprimento do estabelecido no Código de Conduta, indicando a conduta que deve ser adotada no ambiente do trabalho.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.

Art. 5º A Comissão de Conduta para análise das infrações cometidas por funcionários e colaboradores é composta de três funcionários do CRCBA e respectivos substitutos. Parágrafo único. A presidência da Comissão será exercida pelo respectivo funcionário titular e, nas suas ausências, afastamentos e impedimentos eventuais, pelo funcionário substituto.

Art. 6º Os funcionários serão designados pelo presidente do Conselho Regional e Contabilidade da Bahia, por meio de portaria específica de nomeação, conforme previsto pelo Art. 9º da Resolução CFC n.º 1.523/2017.

Art. 7º O presidente do CRCBA não poderá ser integrante da Comissão de Conduta.

Art. 8º Ao tomar posse como membro da Comissão de Conduta, o funcionário deverá prestar compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Conduta instituído pela Resolução CFC n.º 1.523/2017.

Art. 9. Os integrantes da Comissão terá mandato de dois anos, sendo permitidas até duas reconduções.

Art. 10. Ficam impedidos de compor a Comissão de Conduta do CRCBA os funcionários já punidos administrativa ou criminalmente.

Art. 11. Cessará a investidura de membros da Comissão a partir da extinção do mandato e da renúncia, ou caso venham a responder a processos ético, criminal e/ou administrativo-disciplinar.

Art. 12. Os membros substitutos atuarão na condição de colaboradores da Comissão, substituirão os respectivos membros titulares nas suas ausências e impedimentos eventuais e os sucederão em caso de vacância, assumindo imediatamente as atribuições. § 1º Se, por motivo devidamente justificado, o titular ou suplente não puder assumir a titularidade vaga, o(a) presidente da Comissão solicitará nova indicação ao presidente do CRCBA. § 2º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da Comissão o funcionário que for designado para cumprir o mandato complementar, caso ele tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

Art. 13. A participação na Comissão de Conduta do CRCBA não enseja qualquer remuneração para seus integrantes, e os trabalhos desenvolvidos serão considerados relevantes, devendo ser registrados nos assentos funcionais do funcionário.

Art. 14. A Comissão de Conduta do CRCBA poderá designar funcionários representantes, os quais auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação, com a finalidade de sensibilizar e divulgar as ações de promoção dos padrões de conduta aos colaboradores e funcionários do CRCBA.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS E DEVERES DOS MEMBROS DAS COMISSÕES.

Art. 15. São princípios e deveres fundamentais a serem observados pelos membros da Comissão de Conduta do CRCBA no desenvolvimento dos trabalhos: I - assegurar a celeridade no desenvolvimento dos trabalhos; II - preservar a honra, a imagem e a dignidade da pessoa investigada; III - proteger a identidade do denunciante; IV - atuar de forma independente e imparcial; V - atuar em consonância com os princípios de conduta, eficiência e integridade; VI - garantir o sigilo durante todo o processo de apuração de infrações de conduta; VII - comparecer às reuniões da Comissão de Conduta, justificando ao presidente da Comissão eventuais ausências e afastamentos; VIII - priorizar e participar efetivamente das atividades da Comissão; IX - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Conduta; X - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição; XI - observar os princípios fundamentais de sua atuação neste Regimento; XII - manter conduta orientada por um padrão de conduta ética que contemple, minimamente, os princípios e valores estabelecidos no Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade. § 1º Dá-se o impedimento dos membros da Comissão de Conduta do CRCBA quando: a) tenha interesse direto ou indireto no fato; b) tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, conselheiro, funcionário, colaborador, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; c) esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; d) for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado. § 2º Dá-se a suspeição dos membros da Comissão de Conduta do CRCBA quando: a) for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou b) for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS.

Art. 16. Compete a Comissão de Conduta do CRCBA: I - atuar como instância colegiada de natureza investigativa e consultiva em matéria de avaliação de conduta dos colaboradores e funcionários do CRCBA; II - aplicar o Código de Conduta para os funcionários do CRCBA, aprovado pela Resolução CFC n.º 1.523/2017, devendo: a) apurar, mediante denúncia ou conhecimento de ofício, fato ou conduta em desacordo com o Código de Conduta; b) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações, objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de conduta e disciplina; c) dirimir dúvidas a respeito da interpretação e da aplicação do Código de Conduta e deliberar sobre casos omissos; III - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do colaborador e funcionário no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público; IV - interagir com a Comissão de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade; V - responder a consultas que lhes foram dirigidas; VI - receber denúncias



e representações contra colaborador e funcionário por suposto descumprimento às normas de condutas, procedendo à apuração e, se for o caso, à instauração do devido processo; VII - instaurar processo para apuração de fato que possa configurar descumprimento ao Código de Conduta colaborador e funcionário; VIII - examinar matérias e emitir relatório com parecer conclusivo sobre o resultado da apuração de fatos que possa configurar desvio de conduta; IX - convocar colaborador e funcionário e convidar outras pessoas a prestarem informações relevantes à apuração de fatos relativos ao descumprimento do Código de Conduta; X - autorizar, nas reuniões da Comissão, a presença de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir com assuntos específicos da pauta; XI - requisitar às partes informações e documentos necessários à instrução processual; XII - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas; XIII - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios de conduta; XIV - propor ao presidente do CRCBA a aplicação de penalidades: a) Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP); b) Censura Ética. XV - arquivar o processo quando não for comprovado o desvio de conduta; XVI - notificar as partes sobre as decisões adotadas; XVII - submeter ao presidente do CRCBA propostas para o aperfeiçoamento do Código de Conduta; XVIII - elaborar e propor alterações ao Código de Conduta para os colaboradores e funcionários do Conselho Regional de Contabilidade e ao Regimento Interno da Comissão de Conduta do CRCBA; XIX - dar ampla divulgação ao regimento de conduta; XX - emitir instruções de caráter orientativo ou interpretativo referente ao Código de Conduta ou às normas relativas à temática da ética; XXI - recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações, objetivando a disseminação da cultura ética, bem como a capacitação e treinamento aos colaboradores e funcionários sobre disciplina e normas aplicáveis; XXII - elaborar e executar plano de trabalho de gestão de conduta que contemple as principais atividades a serem desenvolvidas, propondo metas e indicadores de avaliação; XXIII - envolver as unidades organizacionais do CRCBA para contribuir com ações voltadas às áreas de comunicação, sistema de informação, educação e avaliação de resultados da gestão de conduta; XXIV - representar a Comissão de Conduta em eventos internos e externos ao CRCBA.

CAPÍTULO V - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES.

Art. 17. São atribuições e responsabilidades do presidente da Comissão de Conduta do CRCBA: I - convocar e presidir as reuniões; II - representar a Comissão; III - determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao Código de Conduta para os colaboradores e funcionários do CRCBA, bem como as diligências e convocações; IV - designar relator para os processos; V - orientar os trabalhos da Comissão, ordenando os debates e concluindo os pareceres conclusivos; VI - tomar os votos, proferindo voto de qualidade, em caso de empate e proclamando os resultados; VII - delegar atribuições para tarefas específicas aos demais membros da Comissão; VIII - autorizar a presença de pessoas, nas reuniões da Comissão, que possam contribuir na condução dos trabalhos; IX - decidir em casos de urgência, ad referendum da Comissão; X - encaminhar os resultados das apurações ao presidente do CRCBA, referentes aos processos tramitados; XI - declarar impedido ou suspeito para os trabalhos da Comissão.

Art. 18. São atribuições e responsabilidades dos membros da Comissão de Conduta do CRCBA: I - comparecer às reuniões quando convocados pela Presidência da Comissão, justificando por escrito os casos de ausências ou afastamentos; II - votar sobre os assuntos analisados nas reuniões; III - examinar as tarefas que forem submetidas ao estudo da Comissão, emitindo parecer fundamentado e voto; IV - pedir vista em matéria de deliberação; V - solicitar informações e esclarecimentos das matérias a cargo da Comissão; VI - elaborar relatórios e documentos inerentes aos processos sob sua responsabilidade; VII - declarar-se impedido ou suspeito para os trabalhos da Comissão; VIII - representar a Comissão, por delegação de seu presidente; IX - propor ações objetivando a disseminação e a capacitação sobre conduta no CRCBA; X - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de seus relatórios; XI - solicitar, quando necessário e de forma fundamentada, a prévia manifestação da Procuradoria Jurídica para dirimir dúvidas sobre matérias a serem deliberadas pela Comissão.

CAPÍTULO VI - DO FUNCIONAMENTO.

Art. 19. Cada Comissão se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por trimestre, e, em caráter extraordinário, por iniciativa do presidente ou dos seus membros. § 1º A convocação para participação nas reuniões ordinárias será realizada por meio de correio eletrônico, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias data da reunião; § 2º Qualquer membro, na impossibilidade de comparecimento às reuniões da Comissão, deverá comunicar, por meio de correio eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da reunião.

Art. 20. As Comissões se reunirão com a presença de, no mínimo, três de seus membros, sendo um deles, obrigatoriamente, titular.

Art. 21. A ausência do membro titular por três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, sem causa justificada, deverá ser comunicada ao presidente do CRCBA, para fins de promover a sua substituição.

Art. 22. As pautas das reuniões da Comissão de Conduta serão compostas a partir de sugestões do presidente ou dos membros, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião. I - os assuntos tratados nas reuniões deverão ser registrados em ata a ser assinada por todos os presentes, a qual conterá as discussões e as conclusões havidas, devendo ser anexados os documentos que subsidiaram as decisões.

Art. 23. Os pareceres conclusivos da Comissão serão tomados por voto da maioria de seus membros, cabendo ao presidente da Comissão o voto de qualidade. Parágrafo único. Os membros suplentes poderão participar das reuniões da Comissão, mas somente terão direito a voto na ausência ou impedimento dos respectivos membros titulares.

Art. 24. Os trabalhos desenvolvidos na Comissão de Conduta do CRCBA tem prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos ocupados por seus membros.

CAPÍTULO VII - DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS.

Art. 25. No âmbito de atuação da Comissão de Conduta, estão previstas duas classes de processos: I - Resposta a Consultas; II - Apuração de indícios de infração à conduta ética com emissão do relatório e parecer conclusivo.

SEÇÃO I - DAS CONSULTAS.

Art. 26. Considera-se "consulta" a solicitação de um pedido de informação, parecer e/ou orientação a respeito de uma ação ou ato pretendido pelo colaborador ou funcionário, formalizadas por carta, memorando, ofício ou correio eletrônico direcionado à Comissão de Conduta.

Art. 27. A Comissão de Conduta responderá à consulta no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de memorando, ofício ou correio eletrônico. § 1º O prazo constante do caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Comissão de Conduta, que deverá comunicar ao requerente da consulta a necessidade de prorrogação indicando as razões para tal. § 2º Caso o assunto seja de interesse de outros conselheiros, funcionários e/ou colaboradores, a Comissão de Conduta poderá divulgar seu posicionamento.

SEÇÃO II - DA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO À CONDUTA ÉTICA.

Art. 28. O procedimento para apuração de desvio de conduta ética compreende as seguintes etapas: I - Denúncia ou Representação; II - Procedimento Preliminar; III - Instauração do Processo de Apuração de Infração à Conduta Ética; IV - Instrução do Processo; V - Decisão Final.

SUBSEÇÃO I - DA DENÚNCIA OU DA REPRESENTAÇÃO.

Art. 29. Considera-se denúncia ou representação toda peça ou comunicação que se fizer revelar ou anunciar contra alguém, com o objetivo de acusar, delatar ou evidenciar indícios de irregularidades, falta grave ou desvio de conduta ética.

Art. 30. A denúncia contra colaborador ou funcionário deverá ser formalizada por escrito por qualquer cidadão e dirigida, exclusivamente, a Comissão de Conduta, devendo conter, necessariamente, os seguintes requisitos: I - descrição da conduta; II - indicação da autoria da conduta; III - apresentação dos elementos de prova para apuração do fato ou indicação de onde podem ser encontrados. Parágrafo único. O denunciante poderá indicar até 3 (três) testemunhas.

Art. 31. A denúncia ou representação devem ser formalizadas por carta, memorando, ofício ou correio eletrônico, endereçadas à Comissão de Conduta ou mediante comparecimento à reunião ordinária da Comissão de Conduta para redução a termo das declarações do denunciante.

Art. 32. Cada denúncia será numerada sequencialmente por ano.

Art. 33. Não serão admitidas pela Comissão de Conduta quaisquer denúncias ou representações encaminhadas concomitantemente para a Comissão de Conduta e outras instâncias (exemplo: Ouvidoria, Câmaras, Plenário), visando garantir o princípio da confidencialidade da atuação da Comissão. Parágrafo único. Nessa hipótese, será encaminhado ao denunciante identificado comunicado com exposição dos motivos sobre a inadmissibilidade da denúncia.

Art. 34. Quando não houver identificação da autoria da conduta denunciada, a Comissão de Conduta poderá, excepcionalmente, acolher os fatos narrados para fins de abertura do procedimento, desde que a denúncia contenha indícios suficientes ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 35. A Comissão de Conduta acatará pedido de desistência apresentado pelo denunciante, desde que o denunciado ainda não tenha sido formalmente notificado pela Comissão de Conduta. SUBSEÇÃO II - DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR.

Art. 36. Recebida a denúncia ou conhecida de ofício, a Comissão de Conduta realizará a averiguação preliminar para investigar indícios de infração; fixará a competência de tratamento da questão; e distribuirá à Comissão competente para processar e julgar. § 1º Se a denúncia for contra conselheiro, caberá à Comissão integrada por conselheiros a apuração de desvios de conduta ética. § 2º Se a denúncia for contra colaborador ou funcionário, caberá à Comissão integrada por funcionários a apuração de desvios de conduta ética.

Art. 37. Após a averiguação preliminar e distribuição, a Comissão de Conduta decidirá sobre a admissibilidade, ou não, da denúncia, devendo ser proferida na primeira reunião ordinária ou extraordinária subsequente ao recebimento da denúncia.

Art. 38. Na averiguação preliminar, a Comissão de Conduta poderá: I - requisitar informações e documentos ao CRCBA ou a outra autoridade competente, necessários à elucidação da denúncia; II - solicitar esclarecimentos dos envolvidos; III - realizar diligências.

Art. 39. Durante a averiguação preliminar, os membros da Comissão de Conduta deverão declarar se estão sob impedimento ou suspeição de participar do processo de apuração, nos termos do § 1º do Art. 16 deste Regimento Interno.

Art. 40. A declaração de impedimento ou suspeição deverá ser assinada pelo declarante, devendo o documento ser juntado ao processo.

Art. 41. Os membros que se declararem em impedimento ou suspeição para atuar no processo não poderão participar das discussões e decisões a respeito de assuntos relacionados ao processo em questão.

Art. 42. Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta - se desvio de conduta ética, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa -, a Comissão de Conduta, em caráter excepcional, poderá solicitar, de forma fundamentada, parecer reservado à Assessoria Jurídica do CRCBA.

Art. 43. Como resultado da fase de Procedimento Preliminar, a Comissão de Conduta, com base em decisão fundamentada, poderá: I - decidir pela inadmissibilidade da denúncia e arquivá-la de ofício, quando a narração dos fatos não permitir, em juízo preliminar, a identificação de evidências de cometimento de infração à conduta ética e, quando sua convicção indicar possível cometimento de infração disciplinar ou legal, remeter a situação à Unidade Organizacional competente para as providências cabíveis; II - decidir pela admissibilidade da denúncia, determinando a conversão em Processo de Apuração de Conduta (PAC).

Art. 44. Procedida à análise da denúncia, a Comissão deverá elaborar o Relatório de Análise de Admissibilidade na Comissão de Conduta, contendo um breve relato dos fatos, as justificativas para a decisão e os encaminhamentos adotados pela Comissão.

Art. 45. Caso a Comissão decida pela inadmissibilidade da denúncia, deverá comunicar a decisão ao denunciante identificado, registrando as justificativas que embasaram a tomada de decisão, não cabendo reconsideração.

Art. 46. Na hipótese de a denúncia ser considerada admissível pela Comissão de Conduta, o presidente da Comissão definirá dois membros da Comissão para atuar no processo, devendo um deles ser designado como relator.

Art. 47. Quando efetuado o juízo de admissibilidade, a Comissão de Conduta deverá comunicar ao(s) denunciante(s) identificado(s) acerca da decisão preliminar, em até 5 (cinco) dias a partir da decisão da Comissão de Conduta.

SUBSEÇÃO III - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO À CONDUTA ÉTICA.

Art. 48. Tendo a Comissão decidido pela admissibilidade da denúncia e os envolvidos informados da decisão preliminar, será efetuada a instauração do Processo de Apuração de Conduta. Parágrafo único. O prazo para a conclusão do Processo de Apuração de Conduta não ultrapassará 90 (noventa) dias, salvo na hipótese de motivo relevante devidamente justificado, quando, então, poderá ser prorrogado uma só vez por até 30 (trinta) dias.

Art. 49. O Processo de Apuração de Conduta deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração e rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 50. Será mantida a chancela de "sigiloso" até que esteja concluído o procedimento preliminar ou processo para apuração de prática em desrespeito a preceitos de conduta.

Art. 51. A Comissão encaminhará ao denunciado, em até 5 (cinco) dias úteis, correspondência informando a respeito da instauração do processo de apuração de infração à conduta ética e da denúncia, solicitando a apresentação de defesa prévia, por escrito, relação de testemunhas e indicação de provas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após o envio da comunicação pela Comissão de Conduta.

Art. 52. Após a regular notificação, será assegurado ao denunciado o direito de acesso aos autos do processo, mediante solicitação formal encaminhada à Comissão de Conduta. § 1º Os documentos originais que compõem o processo apenas poderão ser acessados pelo denunciado com o acompanhamento de dois membros da Comissão de Conduta. § 2º O denunciado poderá obter cópia dos autos, mediante preenchimento do formulário de Termo de Confidencialidade e Sigilo.

Art. 53. Qualquer parte envolvida no processo poderá requerer, de forma fundamentada, a impugnação de participação de membro da Comissão de Conduta no processo de apuração de infração à conduta ética, explicitando as razões impeditivas.

Art. 54. Caberá aos membros da Comissão de Conduta, não citados no requerimento, decidir sobre a impugnação referida no Art. 53, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do requerimento.

SUBSEÇÃO IV - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

Art. 55. O denunciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do 1º dia útil após o envio da solicitação de defesa prévia, deverá encaminhar à Comissão de Conduta sua defesa escrita acompanhada de eventual prova documental e a indicação de até 3 (três) testemunhas, atendendo à notificação prevista no Art. 52 deste Regimento. § 1º A Comissão de Conduta, excepcionalmente, poderá estender o prazo de apresentação de defesa, mediante requerimento justificado do denunciado. § 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o interessado formalize pedido à Comissão de Conduta, em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 56. Decorrido o prazo estabelecido para apresentação da defesa prévia, na hipótese de o denunciado não se manifestar, deverá ser encaminhada nova correspondência por escrito, reiterando a solicitação e contendo campo específico de assinatura para o atesto do recebimento do documento. Parágrafo único. Caso o denunciado, comprovadamente notificado, não se manifestar nem indicar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Conduta designará um defensor dativo dentre os funcionários, para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do denunciado.

Art. 57. Encaminhada a defesa prévia pelo denunciado, a Comissão analisará as peças e adotará as providências necessárias à instrução do processo.

Art. 58. Para realizar a instrução do processo, a Comissão de Conduta poderá: I - promover a inquirição de testemunhas e a realização de diligências; II - solicitar exame pericial e parecer de especialista; III - requisitar informações e documentos às unidades organizacionais do CRCBA ou outra autoridade competente. § 1º A requisição, a solicitação ou a convocação de testemunhas deverão explicitar o local e data do evento, com



antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. § 2º Os convocados serão ouvidos separadamente e seus esclarecimentos serão reduzidos a termo, observando-se o sigilo e a confidencialidade. § 3º As solicitações a que se referem os incisos II e III deverão discriminar as informações e os documentos requeridos e o prazo esperado para atendimento.

Art. 59. As unidades organizacionais do CRCBA darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Conduta. § 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa. § 2º A Comissão de Conduta terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

Art. 60. A Comissão de Conduta, mediante decisão fundamentada, poderá desconsiderar as provas apresentadas pelos envolvidos que figurarem como ilícitas, impertinentes, protelatórias, desnecessárias à elucidação dos fatos, ou quando o fato não possa ser provado pela espécie de prova apontada.

Art. 61. Na hipótese de serem juntados novos elementos de prova aos autos do processo, após a apresentação da defesa prévia, o denunciado deverá ser notificado de seu conteúdo pela Comissão de Conduta, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da juntada dos novos documentos ao processo. Parágrafo único. O denunciado terá novo prazo de 10 (dez) dias para protocolar a complementação de sua defesa à Comissão de Conduta.

Art. 62. Concluídas as ações previstas nos artigos 57, 58, 59, 60 e 61, o relator do processo deverá elaborar Relatório de Instrução Processual, contendo um resumo de todas as ações adotadas durante o processo.

Art. 63. O denunciado receberá o Relatório de Instrução Processual e notificação para que apresente suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do 1º dia útil após o envio da comunicação pela Comissão de Conduta. Parágrafo único. O denunciado somente terá acesso ao Relatório após assinar o Termo de Confidencialidade e Sigilo. SUBSEÇÃO V - DA DECISÃO FINAL.

Art. 64. Concluída a instrução processual e após a emissão do parecer pelo relator do processo, apresentadas, ou não, as alegações pelo denunciado, a Comissão de Conduta proferirá decisão final por intermédio de parecer, podendo: I - decidir que não houve cometimento de infração à conduta ética e determinar o arquivamento; II - decidir que houve infringência à conduta ética e propor ao presidente do CRCBA a aplicação, isoladamente ou cumulativamente, do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) e Censura Ética; III - decidir pelo encaminhamento do processo para a unidade organizacional competente para as providências cabíveis, quando houver indícios de possível cometimento de infração disciplinar.

Art. 65. O Acordo de Conduta Pessoal e Profissional estabelecerá os termos a serem firmados com o denunciado para corrigir condutas que estejam em desacordo com os preceitos éticos, visando manter um clima de trabalho respeitoso e saudável.

Art. 66. A Censura Ética será apresentada por escrito e explicitará os comportamentos praticados, considerados inaceitáveis, e as medidas a serem implementadas para o cumprimento do estabelecido no Código de Conduta, indicando a conduta que deve ser adotada no ambiente do trabalho. § 1º No ato da lavratura do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, deverá ser coletada a assinatura do denunciado e estabelecida a vigência do Acordo, que poderá ser de até 2 (dois) anos, a forma e os responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento do ACPP, sendo um deles membro da Comissão de Conduta; a chefia imediata quando o denunciado for o funcionário do CRCBA; e a Diretoria Executiva, quando o denunciado for o colaborador. § 2º Na hipótese de o responsável se encontrar impedido de efetuar o acompanhamento do ACPP, em razão de envolvimento na situação, vínculo pessoal ou interesse direto ou indireto no feito, deverá ser designado outro profissional que esteja fisicamente próximo ao denunciado para acompanhar o cumprimento do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional. § 3º Durante a vigência do ACPP, o processo de apuração ficará sobrestado, sendo determinado o arquivamento do feito, se o Acordo for cumprido até o final do sobrestamento. § 4º Na hipótese de haver o descumprimento do ACPP durante o período de sobrestamento, a Comissão de Conduta dará seguimento ao Processo de Apuração de Conduta.

Art. 67. Em se tratando de colaborador "prestador de serviços" sem vínculo direto ou formal com o CRCBA, a cópia da decisão definitiva, elevando as condutas infracionais, deverá ser remetida pela Comissão de Conduta ao fiscal gestor do contrato, a quem competirá a adoção das providências legais cabíveis, eximindo-se a Comissão de Conduta da proposição de aplicação de penalidades (ACPP e censura).

Art. 68. No caso de a decisão final ser aprovada pelo presidente do CRCBA, a Comissão de Conduta deverá notificar o denunciado a comparecer em reunião com os membros responsáveis pelo processo, para entrega e assinatura do documento contendo o teor da decisão. § 1º No caso de não comparecimento do denunciado na data estabelecida na notificação, será encaminhada a decisão final, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR). § 2º Caso a decisão final seja pelo arquivamento do processo, a Comissão de Conduta comunicará, formalmente, o teor da decisão ao denunciante identificado e ao denunciado.

Art. 69. Da decisão pela aplicação do ACPP e Censura Ética caberá pedido de reconsideração do funcionário ou colaborador ao presidente do CRCBA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da comunicação de que trata o Art. 68.

Art. 70. A decisão final do presidente do CRCBA deverá ser encaminhada à Comissão de Conduta que, por sua vez, irá resumir em ementa, com a omissão dos nomes das partes do processo.

Art. 71. A Comissão de Conduta divulgará, em sítio do CRCBA, todas as ementas decorrentes dos processos tratados pela Comissão.

Art. 72. Finalizado o processo, a Comissão de Conduta emitirá o termo de encerramento e providenciará o arquivamento dos autos. CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 73. Qualquer contato mantido entre membro da Comissão de Conduta e envolvidos em processo de apuração de infração à conduta ética deverá contar com a presença de, pelo menos, dois membros da Comissão de Conduta.

Art. 74. Todos os assuntos relacionados aos processos de apuração de infração à conduta ética deverão ser tratados pela Comissão de Conduta em ambiente reservado especificamente para tal finalidade.

Art. 75. No final de cada ano, será preparado um Relatório das atividades desenvolvidas com avaliação da consecução do planejamento adotado pela Comissão de Conduta do CRCBA.

Art. 76. Caberá à Comissão de Conduta do CRCBA dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos decorrentes da aplicação deste Regulamento, por meio de deliberação.

Art. 77. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser divulgado na página do CRCBA.

Salvador, 24 de julho de 2019

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 619, DE 12 DE JULHO DE 2019

Institui a Carta de Serviços ao Usuário do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que os Conselhos de Contabilidade, regidos pelo Decreto- Lei nº 9295/1946 e suas alterações, prestam serviços de natureza pública à sociedade; Considerando o disposto no Art. 7º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, resolve:

Art. 1º Instituir a Carta de Serviços ao Usuário do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia (CRCBA), nos termos do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo CRCBA, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

Art. 3º O Anexo a esta Resolução será publicado no sítio e no Portal da Transparência e Acesso à Informação do CRCBA, além de ser objeto de permanente divulgação por meio das redes sociais da entidade. § 1º A atualização da Carta de Serviços ao Usuário dar-se-á de forma periódica, tomando por base o monitoramento das atividades e a avaliação do cidadão e da sociedade em relação aos serviços descritos. § 2º Os ajustes serão realizados na versão eletrônica disponível no sítio e no Portal da Transparência e Acesso à Informação do CRCBA, na qual constará a data da última atualização.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 620, DE 12 DE JULHO DE 2019

Approva o regulamento de processo administrativo disciplinar dos funcionários do CRCBA.

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais regimentais, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento de procedimentos destinados à apuração disciplinar de infrações praticadas pelos funcionários do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições funcionais. TÍTULO I. CAPÍTULO I - Da finalidade e da competência.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, consideram-se: - Autoridade Instauradora: é a autoridade administrativa que detém competência para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD); - Processo Administrativo Disciplinar (PAD): é o instrumento processual destinado a apurar os fatos e a responsabilidade dos funcionários do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia (CRCBA) por infração praticada no exercício das atribuições do cargo ou função; - Comissão Disciplinar: é a unidade administrativa designada pela autoridade instauradora responsável para apuração dos fatos e processamento de irregularidades por intermédio do devido processo.

Art. 3º. O CRCBA obedecerá, no processamento das infrações cometidas por seus funcionários, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, motivação, formalismo moderado, segurança jurídica, contraditório e da ampla defesa. Parágrafo único. Não constitui fundamento para a improcedência ou arquivamento sumário do procedimento disciplinar a exigência de absoluta correspondência entre a infração prevista no Código de Conduta e o fato atribuído ao funcionário.

Art. 4º. A instauração do procedimento pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado e será regida com observância aos procedimentos desta Resolução, ao Código de Conduta dos funcionários do CRCBA e, subsidiariamente, à legislação correlata. CAPÍTULO II - Dos deveres e das proibições.

Art. 5º. São deveres dos funcionários do CRCBA os previstos no Código de Conduta, nos moldes da Resolução CFC nº 1.523, de 7 de abril de 2017.

Art. 6º. É proibido aos funcionários do CRCBA, sob pena de responsabilidade e aplicação de sanção disciplinar, a inobservância ao previsto no Código de Conduta. Parágrafo único. Constitui ainda infração ao Código de Conduta dos funcionários do CRCBA o fato de o funcionário deixar, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício da função ou, faltando-lhe competência, não levar o fato ao conhecimento do superior competente.

Art. 7º. Caracterizada, mediante processo devidamente constituído, a infração administrativa ou o ato ilícito praticado contra a Administração, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades: I - advertência escrita; II - suspensão por até 30 (trinta) dias; III - rescisão do contrato de trabalho. §1º. A penalidade prevista no item II deste artigo será aplicada com a supressão do pagamento pelo prazo da respectiva suspensão. §2º. Sem prejuízo à aplicação das sanções disciplinares previstas neste artigo, ficam os ocupantes dos cargos de confiança sujeitos a destituição ou afastamento do cargo por decisão do Presidente do CRCBA. TÍTULO II. CAPÍTULO I - Da instrução prévia.

Art. 8º. O coordenador, encarregado, assistente ou funcionário que tiver ciência de violação ao Código de Conduta dos funcionários do CRCBA, irregularidades no serviço realizado ou no exercício das funções desempenhadas por funcionários sob sua responsabilidade é obrigado a encaminhar comunicação, imediata, detalhada e motivada à Diretoria Executiva.

Art. 9º. A representação, que será escrita ou reduzida a Termo e assinada, deverá conter: I - identificação e qualificação do representante; II - as informações sobre o fato e sua autoria; III - a indicação dos elementos de prova de que tenha conhecimento.

Art. 10. A Diretoria Executiva deverá remeter a representação para conhecimento do presidente do Conselho Regional de Contabilidade da Bahia, o qual determinará a apuração dos fatos mediante a instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando se presumir a prática de ato infracional que contrarie os regramentos internos, passíveis de sanção disciplinar, dando ciência à Vice-presidência da área de atuação do funcionário.

Art. 11. O Presidente do CRCBA rejeitará a representação, mediante despacho fundamentado, quando esta, cumulativa ou isoladamente: I - não contiver as formalidades exigidas no Art. 9º desta Resolução; II - quando verificar que o fato narrado não configura infração; III - não contiver os elementos mínimos para o seu processamento ou para a compreensão da controvérsia; IV - a representação for anônima ou apócrifa.

Art. 12. Nos casos de representação apócrifa ou anônima, desde que baseada em elementos concretos de prova e verificada a plausibilidade dos fatos, a autoridade competente poderá, por força de ofício, formalizar a abertura de processo adequado baseado nos elementos verificados e, não, na representação.

Art. 13. Na Portaria que determinar a abertura do Processo Disciplinar, é dispensável a descrição dos fatos a serem apurados, fazendo constar os seguintes elementos: I - número de protocolo do processo da representação; II - a designação da Comissão com a identificação de seus membros, com nome, cargo, matrícula e a indicação de quem irá presidir os trabalhos; III - prazo de conclusão dos trabalhos; IV - o nome do investigado, sob a forma de iniciais.

Art. 14. A portaria delimita o alcance das acusações, devendo a Comissão ater-se aos fatos ali descritos, podendo, entretanto, alcançar outros fatos quando vinculados com as irregularidades nela discriminadas.

Art. 15. A instauração do Processo Disciplinar ocorrerá mediante a publicação da portaria no Diário Oficial e induz a produção dos seguintes efeitos: I - interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente; II - obriga o acusado a comunicar à Comissão eventual mudança de endereço; III - impossibilita, temporariamente, a rescisão do contrato de trabalho. Parágrafo único. O Processo Administrativo Disciplinar, por se tratar de procedimento destinado à apuração de materialidade de ato ilícito, configura medida administrativa sigilosa. CAPÍTULO II - Dos prazos.

Art. 16. O prazo para a conclusão do Processo Disciplinar começa a correr da data da publicação da portaria inicial e não ultrapassará 30 (trinta) dias, salvo na hipótese de motivo relevante devidamente justificado perante a autoridade que a constituir, quando, então, poderá ser prorrogada uma só vez, por até 30 (trinta) dias. §1º A justificativa da prorrogação e o respectivo despacho instruirão o Processo Disciplinar. §2º O ato de prorrogação deverá ser juntado ao processo.

Art. 17. A não conclusão do processo no prazo da prorrogação implicará a dissolução da Comissão Disciplinar pela autoridade instauradora, a qual, em outro ato, constituirá nova Comissão, podendo manter os mesmos membros ou designar novos, no todo ou em parte, principalmente se o interesse público assim o exigir.

Art. 18. Os prazos são contínuos e, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, não se suspendem, começando a fluir do primeiro dia útil seguinte à intimação ou citação, incluindo-se o dia do seu vencimento.



Art. 19. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal. CAPÍTULO III - Da Comissão Disciplinar.

Art. 20. A Comissão Disciplinar será composta por 3 (três) funcionários efetivos, devendo a presidência da comissão ser atribuída ao funcionário ocupante de cargo efetivo superior ou ter categoria igual ou superior à do indiciado. §1º Caberá à autoridade instauradora definir, previamente, a publicação da portaria de instauração da composição da Comissão Disciplinar. §2º O desempenho desse cargo configura serviço relevante e irrecusável, ressalvado motivo relevante justificado pelo(s) funcionário(s) perante a autoridade que o(s) designar e nos casos de impedimento ou suspeição.

Art. 21. São circunstâncias que configuram a suspeição dos membros da Comissão Disciplinar em relação ao indiciado ou ao denunciante: I - amizade íntima com ele ou parentes seus; II - inimizade capital com ele ou parentes seus; III - parentesco assim compreendido como o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; IV - tiver compromissos pessoais ou comerciais como devedor ou credor; V - tiver amizade ou inimizade pessoal ou familiar mútua e recíproca com o próprio advogado do indiciado ou com parentes seus; e VI - tiver aplicado ao denunciante ou ao indiciado penalidades decorrentes de Processo Disciplinar.

Art. 22. São circunstâncias de impedimento para os membros da Comissão Disciplinar: I - não estar em pleno usufruto das prerrogativas conferidas ao cargo; II - ter participado de Processo Administrativo, na qualidade de testemunha do denunciante, do indiciado ou da comissão processante; III - ter sofrido punição disciplinar; IV - estar respondendo a Processo Disciplinar.

Art. 23. São atribuições da Comissão Disciplinar: I - promover e manter a ordem do processo, observando-se: a) a elaboração de cronograma de trabalho; b) a juntada aos autos dos documentos por ordem cronológica e numeração de folhas a partir do Termo de abertura; c) a indicação, na capa dos autos, do número do processo e seus dados de identificação. I - regular as ações e medidas a serem desenvolvidas no contexto do processo, mediante a elaboração de despachos, ofícios ou requerimentos, fazendo constar a finalidade a que se destinam; II - juntar, mediante Termo ou despacho na própria peça, os documentos recebidos ou produzidos pelo denunciado; III - realizar e determinar de ofício ou a pedido, produção de provas que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos mediante a coleta de dados informativos e diligências em Divisões ou setores do CRCBA; IV - designar, caso seja necessário, audiência de informantes e testemunhas, sendo as respectivas declarações reduzidas a Termo, mediante depoimentos e inquirições; I - requisitar, caso entenda necessário, a prestação de suporte técnico ou jurídico para acompanhamento do processo; II - guardar, em sigilo, tudo o quanto for dito ou produzido no curso do processo.

Art. 24. Durante os trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, os membros da Comissão poderão ser afastados das suas atividades normais, ocupando o tempo que se tornar necessário para a conclusão dos trabalhos no prazo assinalado em Portaria.

Art. 25. Na hipótese de, no curso do processo, a Comissão concluir pela improcedência da denúncia, esta poderá encerrá-la tão logo reúna elementos suficientes para o convencimento da autoridade julgadora, com a remessa do processo para a competente decisão.

Art. 26. Concluído o exame sobre as circunstâncias da(s) irregularidade(s), a instrução do Processo Disciplinar será encerrada, e deve-se dar início aos trabalhos do relatório, o qual deverá conter: I - Introdução: os motivos que ensejaram a instauração do processo, a descrição sucinta do fato apurado e sua autoria, se houver; II - Parte Expositiva: descrição objetiva da apreciação da prova, análise crítica dos documentos, depoimentos, diligências, exame da defesa e emissão do entendimento a respeito das razões oferecidas em contrariedade aos fatos apresentados; III - Conclusão: a Comissão Disciplinar emitirá o seu parecer em consonância com as provas e a parte expositiva, e pelo qual mencionará se há ou não indícios de infração administrativa ou prejuízo ao erário.

Art. 27. Encerrados os trabalhos, a Comissão Disciplinar deverá proceder à remessa dos autos para julgamento pelo presidente do Conselho. CAPÍTULO IV. Seção I - Da Instrução.

Art. 28. Por intermédio da Instrução, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, com vistas à coleta de provas, recorrendo, quando necessário, ao auxílio de técnicos especializados e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 29. A comissão deve notificar, pessoalmente, o indiciado sobre o Processo Administrativo Disciplinar contra ele instaurado, indicando o horário e o local de funcionamento da Comissão.

Art. 30. Fica assegurado ao indiciado o direito de acompanhar o processo desde o início, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como requerer diligências ou perícias. §1º Será indeferido pelo presidente da Comissão pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito. §2º O presidente da Comissão poderá, motivadamente, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou sem nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 31. Não será assegurado ao indiciado o custeio com transporte e diárias para o exercício do direito de acompanhamento do Processo Disciplinar.

Art. 32. Se o indiciado não for encontrado no endereço que forneceu estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, essa circunstância deverá ser reduzida a Termo, que será assinado pelos membros da Comissão.

Art. 33. Sem prejuízo de outras providências que entender cabíveis, o presidente da Comissão, após determinar a juntada aos autos do referido Termo, deverá adotar as providências cabíveis para a notificação por edital do indiciado.

Art. 34. Se o indiciado regularmente citado na forma dos artigos anteriores não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo, os trabalhos de instrução prosseguirão sem prejuízo ao direito de defesa, que poderá ser amplamente exercido no momento próprio. Parágrafo único. Caso o funcionário se recuse a receber o Mandado de Notificação, a ocorrência deve ser reduzida a Termo. Seção II - Do afastamento temporário.

Art. 35. O Presidente do CRCBA, de ofício ou mediante requisição da Comissão Disciplinar, poderá, como medida cautelar, determinar o afastamento do funcionário processado, nos casos em que seu livre acesso ao Regional poderá trazer prejuízo aos trabalhos de apuração. Parágrafo único. O período de afastamento não poderá ser superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, findo o qual o funcionário reassumirá suas funções.

Art. 36. O período de afastamento poderá ser interrompido a critério do Presidente do CRCBA.

Art. 37. Antes de afastar o funcionário, a autoridade instauradora deve verificar se ele já foi notificado do PAD contra si instaurado para que, se desejar, exerça o direito de acompanhar o processo.

Art. 38. Durante o período de afastamento, o funcionário: I - deve permanecer em endereço certo e sabido, que lhe permita pronto atendimento a todas as requisições processuais; II - poderá ser designado para o exercício de função diversa compatível, em local e horário determinados pela autoridade instauradora.

Art. 39. O afastamento preventivo constitui medida de interesse processual e não será considerado para efeito de compensação com pena aplicada ao funcionário, nem suspende ou interrompe contagem de tempo para qualquer efeito. Seção III - Da inquirição das testemunhas.

Art. 40. As testemunhas serão intimadas a depor com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento, mediante intimação expedida pelo presidente da Comissão, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas, devendo a segunda via, com o ciente, ser anexada aos autos.

Art. 41. A Intimação de testemunhas para depor deve: I - sempre que possível, ser entregue, direta e pessoalmente, ao destinatário, com contra recibo lançado em sua cópia; e II - ser individual, ainda que diversas testemunhas residam no mesmo local ou trabalhem na mesma repartição ou seção.

Art. 42. Sendo a testemunha pessoa estranha ao CRCBA, será solicitado seu comparecimento para prestar esclarecimentos sobre os fatos objeto do processo que tiver conhecimento.

Art. 43. A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar, devendo ser qualificada, se é parente, e em que grau, do indiciado, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar sua credibilidade. §1º As testemunhas serão inquiridas individualmente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras. §2º Se nem todas as testemunhas intimadas puderem ser ouvidas no mesmo dia, o presidente da Comissão expedirá nova Intimação, com a indicação do local, dia e hora, para serem ouvidas. §3º Não será permitido que a testemunha manifeste suas impressões, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato. §4º O presidente da Comissão, antes de dar início à inquirição, deverá advertir o depoente de que, se faltar com a verdade incorrerá em crime de falso testemunho, tipificado no Art. 342 do Código Penal, bem como perguntará se o depoente se encontra em algumas das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei, especialmente se é amigo íntimo ou inimigo capital do indiciado. §5º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a Termo, não sendo lícito à testemunha trazê-los por escrito, sendo permitidas breves consultas a apontamentos. §6º Na redução a Termo do depoimento, o presidente da Comissão deverá restringir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases. §7º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se anulem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes. §8º Se necessário, o presidente da Comissão poderá solicitar que as testemunhas ou o indiciado procedam ao reconhecimento de pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, com os atos ou fatos que estejam sendo apurados no processo.

Art. 44. A Comissão empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, não lhe sendo lícito usar de meios que revelem coação ou intimidação. §1º As perguntas devem ser formuladas com precisão e habilidade de forma a resguardar a segurança das alegações do depoente. §2º O indiciado ou o seu procurador poderão assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da Comissão, no final de cada depoimento, após esgotadas as perguntas feitas pelos membros da Comissão.

Art. 45. Se qualquer pessoa que não haja sido convocada se propuser a prestar declarações ou formular denúncias, será tomado seu depoimento, fazendo constar no início do Termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Art. 46. Ao final do depoimento, o presidente da Comissão franqueará a palavra ao depoente, para que, se desejar, aduza alguma coisa mais que se relacione com o assunto objeto do processo.

Art. 47. Terminado o depoimento, antes da aposição das assinaturas, será feita a leitura por qualquer dos membros da Comissão, a fim de possibilitar as retificações cabíveis, que serão feitas em seguida às últimas palavras lidas.

Art. 48. O Termo de Depoimento será assinado ao final e rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelo presidente da Comissão e pelos membros. §1º Se a testemunha não souber assinar o Termo de Depoimento, ou não puder fazê-lo, o presidente pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos. §2º É facultado à testemunha solicitar cópia do Termo, que deverá ser fornecida ao término do depoimento. §3º Caso a testemunha tenha sido arrolada pelo indiciado, o Termo de Depoimento também será assinado pelo indiciado, se presente. Seção IV - Do interrogatório do indiciado.

Art. 49. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do indiciado. Parágrafo único. Se houver mais de um indiciado, cada um deles será interrogado separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 50. O indiciado será qualificado e, depois de cientificado da acusação, interrogado sobre os fatos e circunstâncias, objeto do processo e a imputação que lhe é feita. §1º Serão consignadas em ata as perguntas que o indiciado deixar de responder e as razões alegadas para não fazê-lo. §2º O silêncio do indiciado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora. §3º O procurador do indiciado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Art. 51. As respostas do indiciado serão ditadas pelo presidente da Comissão e reduzidas a Termo, que, depois de lido por qualquer dos membros da Comissão, será rubricado em todas as suas folhas e assinado pelo presidente da Comissão, pelos membros, pelo indiciado e seu procurador, se presente. Seção V - Do Termo de Indiciamento.

Art. 52. Encerrada a fase instrutória, a Comissão procederá a uma exposição sucinta e precisa dos fatos arrolados, os quais poderão constituir o indiciado como autor da irregularidade. O documento com a exposição deverá ser anexado à citação do indiciado para que seja apresentada defesa por escrito.

Art. 53. A indicição lavrada a Termo, além de tipificar a infração disciplinar, indicando os dispositivos legais infringidos, deverá especificar os fatos imputados ao acusado e as respectivas provas, com a indicação das folhas do processo onde se encontram. Parágrafo único. A indicição delimita processualmente a acusação, não permitindo que, posteriormente, no relatório ou no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.

Art. 54. Se as provas dos autos levarem à conclusão de que as irregularidades foram cometidas por outra pessoa e, não, pelo acusado, deverá a Comissão, em exposição de motivos fundamentada, fazer os autos conclusos à autoridade instauradora, com a sugestão de absolvição antecipada, arquivamento do processo e instauração de novo processo para responsabilização do agente apontado como autor das irregularidades. Seção VI - Da Citação.

Art. 55. O acusado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão, que terá como anexo cópia do Termo de Indiciamento, para apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo no CRCBA, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

Art. 56. Da Citação deverá constar o prazo concedido para a defesa, o local de vista do Processo Administrativo Disciplinar e o horário de atendimento, bem como o registro de que tem como anexo cópia do Termo de Indiciamento, na qual consta a descrição e a tipificação das infrações que lhe são imputadas.

Art. 57. A Citação é pessoal e individual, devendo ser entregue diretamente ao acusado mediante recibo em cópia do mandado. Parágrafo único. O prazo para a apresentação de defesa será contado a partir da data de recebimento da Citação pelo acusado.

Art. 58. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado pelo menos uma vez no Diário Oficial e uma vez em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar a defesa. Seção VII - Da defesa do acusado.

Art. 59. O prazo para a defesa será de 10 (dez) dias e, havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital que ocorreu por último, no Diário Oficial ou no jornal de grande circulação.

Art. 60. A vista dos autos do Processo Disciplinar pelo acusado ou seu procurador deverá ser dada no local de funcionamento da Comissão, durante o horário normal de expediente.

Art. 61. A Comissão somente pode iniciar os trabalhos do relatório após o término do prazo para a defesa, salvo se o acusado ou seu procurador, ao apresentá-la, renunciar expressamente ao prazo remanescente.

Art. 62. O acusado poderá, mediante instrumento hábil, delegar poderes para procurador efetuar sua defesa, desde que não seja funcionário público, em face dos impedimentos legais. §1º Deverão ser fornecidas cópias de peças dos autos, quando solicitadas por escrito pelo acusado ou seu procurador. §2º Sempre que o acusado desejar formular um questionamento, propor quesito para perícia ou que seja realizada diligência, deverá solicitar por escrito ao presidente da Comissão que, em despacho fundamentado, deferirá ou indeferirá o pedido.

Art. 63. Havendo vários acusados e sendo deferido pedido de perícia ou diligência a um deles, a prorrogação do prazo da defesa beneficia os demais, que, se já tiverem entregue suas defesas, poderão acrescentar novas razões.



Art. 64. Implicará reconhecimento de revelia, declarada por Termo anexado ao processo, se o indiciado, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. Seção VIII - Do Relatório.

Art. 65. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção. §1º Se o processo não atender aos requisitos legais, ou se for verificada a existência de qualquer outro vício insanável, a autoridade instauradora declarará a sua nulidade total ou parcial e constituirá outra comissão para refazê-lo a partir dos atos declarados nulos. §2º Será declarado nulo o processo administrativo por ocorrência de irregularidades que impliquem cerceamento ao direito de defesa do acusado.

Art. 66. O Relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário e informará se houve falta capitulada como crime e dano aos cofres do CRCBA.

Art. 67. O Relatório poderá, ainda, propor o arquivamento do processo por insuficiência de provas ou por não ter sido possível apurar a autoria.

Art. 68. Reconhecida a responsabilidade do acusado, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, se houver.

Art. 69. O Processo Disciplinar, com o Relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. Parágrafo único. A Comissão dissolve-se, automaticamente, com a entrega do Relatório Final. Seção IX - Do Julgamento.

Art. 70. Concluído o Relatório, os autos serão remetidos ao Presidente do CRCBA para julgamento e imposição da respectiva sanção disciplinar. §1º O presidente pode decidir por adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão, sem que implique cerceamento de defesa.

Art. 71. É nulo o julgamento realizado: I - com base em fatos ou alegativas inexistentes no Termo de Indiciamento; II - de modo frontalmente contrário às provas existentes no processo; III - discordante das conclusões factuais da Comissão, quando as provas dos autos não autorizam tal discrepância; IV - com falta de capitulação da transgressão atribuída ao acusado. Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. CAPÍTULO IV - Dos Recursos.

Art. 72. Concluído o julgamento e proferida a decisão pelo Presidente do CRCBA, o funcionário será notificado e, caso tenha interesse na revisão do julgado, poderá interpor Pedido de Reconsideração ao Conselho Diretor no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da Notificação.

Art. 73. O Pedido de Reconsideração será dirigido apenas uma única vez e tão somente à autoridade originária que emitiu a decisão que se quer reformar, mediante apresentação de argumentos e fatos novos capazes de modificar ou alterar as razões que conduziram a aplicação da penalidade.

Art. 74. O Pedido de Reconsideração não será conhecido: I - pela ausência de pressupostos processuais relacionados ao interesse, legitimidade e tempestividade; II - quando o teor do pedido de reforma não deduzir explicitamente algum fato ou argumento novo.

Art. 75. O Pedido de Reconsideração será recebido tão somente no efeito devolutivo, cabendo ao Presidente do CRCBA, caso as circunstâncias sejam determinantes a causar prejuízo ao recorrente, conceder o efeito suspensivo.

Art. 76. Mantida a decisão recorrida, será lavrada a respectiva certidão de trânsito em julgado, remetendo-se à Coordenação Administrativa a determinação para registro de penalidade nos assentamentos funcionais. Parágrafo único. Transitada em julgado a penalidade, fica prejudicado o procedimento de avaliação funcional referente ao exercício em que foi aplicada a penalidade, de acordo com a Resolução CFC nº 1.523, de 7 de abril de 2017. CAPÍTULO V - Título I: Do Termo de Compromisso de Adequação Funcional.

Art. 77. Fica instituído, por intermédio desta Resolução, o Termo de Compromisso de Adequação Funcional como medida alternativa à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, aplicável apenas em infrações disciplinares leves. Parágrafo único. Considera-se Infração Disciplinar Leve aquela passível de aplicação da penalidade de Advertência ou que possa ser considerada de lesividade mínima, sem grave prejuízo à regularidade dos serviços ou aos princípios que regem a Instituição.

Art. 78. O compromisso de adequação funcional será formalizado por intermédio de um Termo de Compromisso de Adequação Funcional (TCAF), por meio do qual o funcionário se comprometerá, perante o CRCBA, a ajustar sua conduta às exigências legais e normativas.

Art. 79. O compromisso de adequação funcional poderá ser adotado nos processos disciplinares já instaurados, se presentes os critérios necessários a sua aplicação.

Art. 80. Constitui premissa básica para propositura do compromisso de adequação funcional que o funcionário tenha reconhecido a falta praticada e aceite firmar o TCAF. Caso esse requisito não seja atendido, a autoridade competente poderá determinar a apuração do fato por meio de procedimento disciplinar.

Art. 81. Caberá à Coordenação Administrativa do CRCBA: I - averiguar os fatos imputados ao funcionário, por meio de coleta simplificada de informações, que permitam concluir pela conveniência da aplicação do compromisso de adequação funcional; II - processar e firmar o TCAF com o funcionário, o qual será submetido à homologação do Presidente do CRCBA. Parágrafo único. O Presidente do CRCBA poderá designar Comissão Disciplinar, nos moldes desta Resolução, para processar e firmar o TCAF com o funcionário. Art. 82. Depois de homologado, o compromisso de adequação funcional será registrado nos assentamentos do funcionário, sem caráter punitivo.

Art. 83. A autoridade competente poderá restringir a aplicação de novo compromisso de adequação funcional ao funcionário que reincida em infração leve no período de um ano após a homologação do TCAF anterior. Título II - Das disposições finais. Art. 84. Quando for verificada a ocorrência de dano aos cofres da Instituição, o Presidente do CRCBA determinará a tomada das providências cabíveis para fins ressarcimento do prejuízo.

Art. 85. O prejuízo deve ser quantificado expressa e objetivamente pela Comissão, salvo se o trabalho, pelo seu volume, recomendar que deva ser feita por comissão especialmente designada pela autoridade instauradora.

Art. 86. Compete ao Presidente do CRCBA baixar instruções complementares a este Regulamento, resolvendo os casos omissos.

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 621, DE 12 DE JULHO DE 2019

Aprova o Procedimento Sumário Destinado à Apuração Disciplinar de Infrações Praticadas Pelos Empregados do Conselho Regional de Contabilidade da Bahia no Exercício de suas Atribuições Funcionais.

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fica instituído o procedimento sumário destinado à apuração, materialidade e aplicação da correspondente sanção disciplinar de fatos relacionados à violação de deveres funcionais previstos nos regramentos internos do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia (CRCBA).

Art. 2º Recebida a representação pelo superior imediato, este comunicará a ocorrência do fato à Diretoria Executiva, em até 2 (dois) dias úteis, a qual deverá remetê-la ao presidente do CRCBA para análise e admissibilidade da representação. § 1º Por ocasião do juízo de admissibilidade, e segundo os elementos materiais constantes na representação, o presidente do CRCBA poderá submeter as condutas previstas nos

regramentos internos a este procedimento. § 2º A adoção deste procedimento fica restrita à aplicação das sanções de advertência ou suspensão pelo prazo de até 5 (cinco) dias úteis. § 3º Na hipótese de que o representado seja o superior imediato, a representação deverá ser dirigida ao superior hierárquico do representado para a tomada das providências relativas ao processamento da representação.

Art. 3º O presidente do CRCBA, após a verificação dos requisitos estabelecidos no parágrafo único deste artigo, e caso conclua pela ausência de elementos materiais ou formais, poderá, mediante despacho decisório, determinar o arquivamento da representação. Parágrafo único. A representação de que trata o caput será escrita ou reduzida a termo e assinada, devendo conter: I - identificação e qualificação do representante; II - as informações sobre o fato e sua autoria; III - a indicação dos elementos de prova de que tenha conhecimento.

Art. 4º Procedente a representação, o presidente do CRCBA determinará o seu encaminhamento à Coordenação Administrativa do CRCBA para autuação e processamento nos seguintes termos: I - abertura de processo com número de protocolo da representação; II - comunicação ao representado para apresentar defesa ou alegações escritas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da entrega do teor da representação; III - esgotado o prazo do inciso anterior sem que o representado tenha apresentado defesa, será lavrada certidão de revelia; IV - a unidade competente deverá, antes da abertura do prazo para apresentação de defesa, desde que o representado seja primário, propor a possibilidade de firmar Termo de Compromisso de Adequação Funcional (TCAF), o qual poderá ser homologado pela autoridade superior. V - sem prejuízo à tomada das medidas do dispositivo, o presidente do CRCBA poderá, antes de proferir sua decisão: a) requisitar diligências; b) proceder à audiência das partes envolvidas; c) solicitar auxílio de unidades técnicas do CRCBA para melhor elucidação dos fatos; d) converter o procedimento para que se apurem os fatos mediante Processo Disciplinar. Parágrafo único. Homologado o TCAF, previsto no inciso IV deste artigo, o representado não sofrerá penalidade. Rejeitada a homologação do TCAF, o presidente dará continuidade ao procedimento.

Art. 5º Esgotada a instrução prevista no Art. 3º, a autoridade julgadora deverá proferir sua decisão, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, pelo arquivamento ou responsabilização do funcionário, caso em que a penalidade deverá ser reduzida a termo nos assentos funcionais do representado.

Art. 6º O prazo para a conclusão deste procedimento não excederá 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da representação, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado, por até 10 (dez) dias, desde que devidamente justificado.

Art. 7º O procedimento sumário rege-se pelas disposições desta Resolução, observando-se, no que lhe for aplicável, as disposições do Processo Disciplinar. Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 24 de julho de 2019

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO Nº 206, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Aprova abertura de Créditos Adicionais Especial ao Orçamento Programa para o corrente exercício, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Paraíba COREN-PB, no uso da competência consignada no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do Art. 13 da Resolução COFEN - nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000; Considerando, o que dispõe o Art. 167, inc. V e § 2º da Constituição Federal do Brasil; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46; Considerando, o que dispõe a Resolução Cofen nº 340/2008; Considerando, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício; Considerando, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento para o Exercício de 2019; Considerando, a ROP nº 805 de 02 de agosto de 2019, decide:

Art. 1. Aprovar a Abertura de Créditos Adicionais Suplementar até a quantia de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) destinados ao reforço de dotação no Orçamento vigente, conforme segue:

03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA			
2001	Manutenção das Atividades do COREN-PB		
3000.00	Despesas Correntes	R\$	170.000,00
3190.00	Pessoal e Encargos Sociais	R\$	170.000,00
Total das Suplementações		R\$	170.000,00

Art. 2. Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto a Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), conforme segue:

03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA			
2001	Manutenção das Atividades do COREN-PB		
3000.00	Despesas Correntes	R\$	114.000,00
3390.00	Outras Despesas Correntes	R\$	114.000,00
Total das Suplementações		R\$	170.000,00

Art. 3. O valor do orçamento para o corrente exercício, mesmo em face das alterações ora aprovadas, passara a vigorar com o valor de R\$ 9.176.700,00 (nove milhões cento e setenta e seis mil e setecentos reais). Art. 4. Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos a partir da data de sua publicação na imprensa oficial.

RENATA RAMALHO DA CUNHA DANTAS
Presidente do Conselho

SAMIRA EMANUELLE DE AZEVEDO LUNA
Secretária

